



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 62/2010 – São Paulo, quinta-feira, 08 de abril de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6301000419

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.034085-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082189/2010 - EDILENE RAMOS DA SILVA (ADV. SP257004 - LÚCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.360,95 (seis mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), atualizado até março de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040419-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065114/2010 - MARIA LOURDES OLIVEIRA PETIT (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício auxílio-doença desde DIB 14/07/2008 com RMA de salário mínimo e DIP em 01/12/2009 em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.901,06 (SETE MIL NOVECENTOS E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.011505-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079484/2010 - SILVIO FODOR (ADV. SP072756 - JOSE MARIA ALMEIDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Diante das informações apresentadas pela CEF, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se à CEF para liberação dos valores, conforme proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048965-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063987/2010 - MARIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES, SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do auxílio-doença NB 521.746.813-7 desde 11/09/2008 dia seguinte à data da cessação do benefício (DCB) RMA de R\$ 1.998,05 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS) e DIP em 01/12/2009 em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 24.480,00 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043262-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072174/2010 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030808-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066368/2010 - DANIEL ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.041931-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077127/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa para que dê cumprimento ao acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086957-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076741/2010 - MARIA ELMA MARQUES DE SOUSA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS com urgência para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 11.021,45, atualizado até janeiro de 2010.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047104-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063543/2010 - ANTONIO BATISTA FEITOZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2008.63.01.012981-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066744/2010 - WALDEMAR ALEXANDRE (ADV. SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS, SP039786 - JORGE ADAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017280-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077126/2010 - GENILTA MARIA DA SILVA (ADV. SP258464 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO, SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.052756-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048941/2009 - MARIA SELENITA QUEIROZ BARBOSA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do auxílio-doença NB 530.761.712-3 desde 31/07/2008 dia seguinte à data da cessação do benefício (DCB) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/2009 (data da realização da perícia médica, com RMA de R\$ 545,28 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e DIP em 01/03/2010 em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.102,42 (NOVE MIL CENTO E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.045026-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072176/2010 - SANDRA CAROLINA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado de pagamento de 80% do benefício auxílio-doença no período de 26/01/2009 a 18/03/2009, no valor de R\$ 943,87 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). O atraso em seu cumprimento

implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.212430-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013500/2009 - LIVIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA); JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA, SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA); LIVIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA); IOLANDA AUGUSTA (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA); JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA, SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA); LIVIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias revise o benefício de pensão por morte da autora, atualizando os valores constantes da sentença, visto que a correção foi computada até 23.04.07.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.01.014372-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077123/2010 - MARIA LENITA DE MELO (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido aposentadoria por invalidez à autora desde 15/07/2008, RMI, R\$ 540,53 e RMA (em fevereiro de 2010) de R\$ 589,66, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 10.521,76 (calculados para março de 2010).

O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.055765-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057351/2010 - ELIAS FABRICIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja restabelecido auxílio-doença ao autor desde 26/09/2008, RMI, R\$ 1.863,80, RMA (em maio de 2009) de R\$ 2.322,98, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 20.053,58 (calculados para março de 2010).

O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.056592-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072177/2010 - CLARICE KEIKO SAGAVA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, no sentido de implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 10.12.2008 (DIB), data do último requerimento administrativo, apurada renda mensal inicial (RMI) apurada em R\$ 551,50 (QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 590,79 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) em fevereiro de 2010, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

A título de atrasados, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 7.612,62 (SETE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) em março de 2010 (80% das parcelas vencidas até 28.02.2010 e DIP em 01.03.2010).

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025680-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072175/2010 - NAILZA MARIA DE JESUS (ADV. SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implantando benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 05.03.2007, no valor de um salário mínimo, e efetuando pagamento de atrasados no montante de R\$ 4.380,51 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045952-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044514/2009 - MARLENE DE FREITAS SANTOS (ADV. SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA, SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a concessão de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do segurado falecido (NB 0674579380), no período de 04/04/05 (data do requerimento administrativo do acréscimo) até 05/05/2006 (DCB) e o pagamento em favor da parte autora, do valor apurado a título de atrasados, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.199,09 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I.NADA MAIS.

2008.63.01.011360-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010924/2010 - KAYKE BENTO NOGUEIRA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Esclareço que manifestação apresentada pela parte autora de que não renuncia o direito de ingressar com nova ação, caso o benefício seja indevidamente cessado, não prejudica a homologação do presente acordo pois em nada altera a proposta formulada pelo INSS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.048222-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049434/2010 - MANOEL ALFREDO NASCIMENTO (ADV. SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024404-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065730/2010 - WALDOMIRO SILVEIRA (ADV. SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040630-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072032/2010 - LUIZ ANTONIO MUNIZ (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.009095-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062449/2009 - JOSEFA SIMOES ROMUALDO (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.033491-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031831/2010 - TOMAZ AQUINO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048232-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032035/2010 - EUTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.021667-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036224/2010 - IVANILDES SAMPAIO ALMEIDA (ADV. SP077048 - ELIANE ÍZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, IVANILDES SAMPAIO ALMEIDA, de concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026274-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078194/2010 - FLAVIO DE CASTRO NASCIMENTO SALAROLI (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2009.63.01.015307-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072346/2010 - EDELZUITA BISPO DAMASCENA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Edelzuita Bispo Damascena, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.040585-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039456/2010 - JOSE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE TEIXEIRA FILHO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.064190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071687/2010 - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA (ADV. SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Livramento da Silva, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.015318-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072344/2010 - FATIMA LINARES FERREIRA (ADV. SP257802 - FLAVIO ROBERTO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Fátima Linares Ferreira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.048683-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077163/2010 - VICENTE PEDROSO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE PEDROSO DOS SANTOS FILHO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.021790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076070/2010 - HUGO DANIEL BEDUSSI GALASSO (ADV. SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.059196-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072278/2010 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062495-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072320/2010 - ITAMAR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.023125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082928/2010 - IRIS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado e mantenho a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038579-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039365/2010 - VANDA RIZZO DOS SANTOS (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por VANDA RIZZO DOS SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.041210-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039440/2010 - VALDENIR ALVES DE FREITAS (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por VALDENIR ALVES DE FREITAS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.038180-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037000/2010 - GERALDO TERRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.041424-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039434/2010 - DORACI OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por DORACI OLIVEIRA RODRIGUES na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.038788-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054572/2010 - TADEU FERREIRA BRAGA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito, a parte autora busca em Juízo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para o trabalho.

Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Realizada perícia médica, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora possui doença, mas que não é incapacitante para as atividades laborais.

Assim, considerando que não há qualquer diminuição na capacidade laborativa, tenho que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

(A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.)

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.016433-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039552/2010 - MARIA GERCILIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016405-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039555/2010 - ALDERI FERREIRA LIMA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.031469-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057853/2010 - BENEDITO DE PAULA RAMOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 12/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à [JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE], 1345, São Paulo/SP. Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Citado regularmente o INSS. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

“O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado.

Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu”.

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos

benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)” (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

<#Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.059362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071746/2010 - NAIR BELARMINA DOS SANTOS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2008.63.01.054275-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059682/2009 - ILENA GOMES PINHEIRO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.062782-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071689/2010 - JOAO ADAUTO DOS SANTOS (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Adauto dos Santos, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.039742-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063615/2010 - ARMANDO DUARTE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 17/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, nos termos da petição inicial.

O réu foi regularmente citado.

É a síntese.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Dos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 019.12.95.

O pedido não prospera.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº. 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

No caso em tela, verifica-se pela memória de cálculo anexa as provas e, em consulta ao sistema DATAPREV, que não houve limitação do salário de benefício no ato da concessão.

Desta forma, pautou-se o INSS de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora qualquer reposição, por não ter havido a limitação alegada.

<#Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027492-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065653/2010 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda retroação da data de início de benefício.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, quanto ao mérito, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada em qualquer período não contemplado pelo INSS..

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das conclusões periciais, a parte autora apresentou sua impugnação às mesmas, enquanto a ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, embora tenha sido constatado que o Autor é portador de HIV, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, considerando-se a atividade habitual comprovada nos autos, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS, o que afasta também o pedido de retroação da DIB de benefício recebido. Realmente, informou o perito judicial que o autor apresenta-se assintomático, não havendo relato de infecções oportunistas, estando capacitado para o trabalho, levando-se em conta suas atividades habituais (auxiliar de serviços gerais).

O fato do Segurado ser portador do HIV não significa que há, necessariamente, incapacidade laborativa. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Embora o agravante tenha juntado aos autos exames médicos que demonstram ser portador de HIV, tais documentos não comprovam sua incapacidade laborativa, havendo que se dar crédito à perícia realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AG200603001055318 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293688 - TRF3 - OITAVA TURMA - JUIZA RELATORA ANA PEZARINI - DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 703.”

“AUXÍLIO-DOENÇA. HIV ASSINTOMÁTICO. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. É indevida a concessão de auxílio-doença quando a perícia judicial, em que pese ter apurado

que o autor é portador do vírus HIV, demonstra que a doença é assintomática, e conclui que inexistente incapacidade para o trabalho.

AG 200904000161242 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF4 - QUINTA TURMA- JUIZ RELATOR RÔMULO PIZZOLATTI - D.E. 31/08/2009.”.

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. HIV. CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Indefere-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a segurada está acometida por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, porém não apresenta, redução da capacidade laborativa para o seu ofício de agricultora 3. Embora o teor do artigo 1º, I, "e", da Lei nº 7.670/88, que embasou a decisão a quo, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença deverá estar atendido o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, no tocante à incapacidade para o seu trabalho de agricultora, o que não ficou demonstrado nos autos, apesar dos testemunhos colhidos em audiência, que não sobrepõe-se à prova técnica. 4. Revogada a tutela antecipada, por insubsistência do requisito da verossimilhança do direito. 5. A regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. 6. Apelação e remessa oficial providas. AC 200504010183502 AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - SEXTA TURMA - DÉCIO JOSÉ DA SILVA - DJ 03/08/2005 PÁGINA: 735.”.

Em que pese o autor estar recebendo auxílio doença (encerrado em 30.11.2009) na data em que foi realizada a perícia médica, em 15.05.2009, o fato é que, examinado por perito de confiança deste Juízo, não restou comprovada a incapacidade.

Portanto, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.028421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076793/2010 - CARLOS EDUARDO FIORINDO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.038567-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039368/2010 - NIVALDO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por NIVALDO CARDOSO DE LIMA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito, a parte autora busca em Juízo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, argüindo que possui incapacidade para o trabalho.

Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Realizada perícia médica, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora possui doença, mas que não é incapacitante para as atividades laborais.

Assim, considerando que não há qualquer diminuição na capacidade laborativa, tenho que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

(A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.)
P.R.I.

2008.63.01.041133-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054553/2010 - JOSE DOMINGOS ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054564/2010 - FLORISBELA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.036739-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072165/2010 - JOAO BOSCO GALDINO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por João Bosco Galdino, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Anote-se no Sistema o nome da nova patrona da parte autora, intimando-a.

Intime-se o INSS.

Cancele-se o termo 6301066624/2010.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.018358-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032291/2010 - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038408-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032062/2010 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO, SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046033-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071733/2010 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036609-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071736/2010 - JUVENAL TUMEISHI (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.074118-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057143/2010 - CICERO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.041616-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039428/2010 - MARIO SERGIO BORGHI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIO SERGIO BORGHI na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.017500-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081691/2010 - JOSE MARIO MATIAS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.044088-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301068969/2010 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CÍCERO ALVES DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.022516-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071259/2010 - SEBASTIAO ABILIO DO PRADO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029312-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031853/2010 - MIRIAM ALVES DA SILVA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.038613-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039363/2010 - ELISIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP080263 - JORGE VITTORINI, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ELISIA FERREIRA DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.020087-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063401/2010 - APARECIDA DA SILVA MELLO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.016369-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032217/2010 - HELENA MARIA MENEZES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.051037-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032181/2010 - VANIRA DONIZETI PINHEIRO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023681-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032240/2010 - ODETTE RUBIO ROMAMELLI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027683-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078129/2010 - LUIZ DELMIRO BEZERRA (ADV. SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027977-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032157/2010 - JOAO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063036-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032166/2010 - LILZETE COSTA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025029-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032191/2010 - ROQUE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI, SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047294-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032198/2010 - ANA TEREZA DE OLIVEIRA DUTRA (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027216-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078135/2010 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027424-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082898/2010 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE MOREIRA (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065256-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081226/2010 - RONY DAS MERCES NOBREGA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.065334-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071718/2010 - ADRIANA OLIVEIRA JUVENAL (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adriana Oliveira Juvenal, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041318-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072295/2010 - BERNADETE RODRIGUES REIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025339-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077851/2010 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024999-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077852/2010 - CELINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019541-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077856/2010 - VAGNER PEDROSO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077862/2010 - FREDERICO NOVAES MARQUES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007127-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077863/2010 - ELIZETE FRANCA SANTOS DIAS (ADV. SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077866/2010 - JOSE DA PAZ COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003002-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077867/2010 - APARECIDA DO CARMO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001209-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077870/2010 - OLIVEIRA JORGE DIAS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001206-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077873/2010 - BENEDITO SERGIO ALVES ARQUES (ADV. SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077874/2010 - LAERCIO MESSIAS GARCIA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001181-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077875/2010 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064228-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077884/2010 - MARIA DA GLORIA BARRETO DOS ANJOS (ADV. SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES, SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062265-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077893/2010 - AUGUSTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI, SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077903/2010 - EDIVONISIO CONCEICAO VIANA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077905/2010 - LIDIA ADACI COSTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058464-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077908/2010 - MARIA FERREIRA DO PRADO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058405-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077909/2010 - MARIZA ESTELA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058233-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077911/2010 - ADRIANA GARCIA (ADV. SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057241-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077913/2010 - MARIVALDO DA CRUZ PINHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057198-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077914/2010 - FANI NUNES DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077915/2010 - REGINA IMILIA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041049-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077916/2010 - JOSE FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040235-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077917/2010 - JOSE EUZEBIO FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033694-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077919/2010 - SEBASTIAO GABRIEL INACIO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032809-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077920/2010 - DAMIAO BEZERRA VITAL (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054167-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079047/2010 - JOSEFA FRANCO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061685-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079253/2010 - ADEMAR REIS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079257/2010 - MIRIAN TEIXEIRA COSTA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024985-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081624/2010 - MARIA DE LOURDES DE FARIA BULBA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032969-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077844/2010 - IVANILTON MANUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026060-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077847/2010 - ALCEU MARIANO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025951-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077848/2010 - CICERA DE JESUS (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025898-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077849/2010 - ANGELA BARTOLOMEI ZARBIM (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025613-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077850/2010 - ADALGIZA FERREIRA TEODORIO (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024721-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077853/2010 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020006-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077855/2010 - THELMA THEOPHILO TRACCHI (ADV. SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019408-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077857/2010 - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA (ADV. SP254730 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019401-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077858/2010 - MANOEL AGOSTINI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019381-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077859/2010 - ROSANA APARECIDA PESSEL DOS SANTOS (ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015080-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077860/2010 - MARIA NUNES PASSOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011627-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077861/2010 - EUZEBIA ALVES COSTA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006810-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077864/2010 - ROSINDA FRANCISCA DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005051-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077865/2010 - JOSE MARIA CALIXTO (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001726-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077869/2010 - JOSELICE FELIX BATISTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000916-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077876/2010 - GERSONETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068409-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077877/2010 - ANA MARTINHA MORAIS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077880/2010 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065130-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077881/2010 - LUZINETE FERREIRA ANACLETO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065121-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077882/2010 - ENALDO ELIAS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065117-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077883/2010 - ELVIRA GOMES LINO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077885/2010 - GILNEI DE JESUS PIRES (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077887/2010 - NATALICIO PEREIRA RAMOS (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063382-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077889/2010 - JOSE ARNALDO DE JESUS (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062217-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077894/2010 - LUZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077895/2010 - VERGINIA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077897/2010 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061632-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077898/2010 - ADVINO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061610-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077899/2010 - JOSE SOUZA DE DEUS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061605-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077900/2010 - VALMIR EUDRIDGE REZENDE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077901/2010 - FRANCISCO PEDRO DE MELO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061183-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077902/2010 - MARIA MARLI DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077904/2010 - MARILU PINHEIRO DAS NEVES (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059279-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077906/2010 - NIVIA CORREIA ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058483-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077907/2010 - MESSIAS PAULA FERNANDES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058251-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077910/2010 - VERALDINO PEDRO BARBOSA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037072-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077918/2010 - JULIA VICENTE DA SILVA LIMA (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077921/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016157-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077922/2010 - JOAO DE OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011804-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077923/2010 - ROBERTO GOMES DE AGUIAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056841-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078933/2010 - TERESINHA SOUZA DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065216-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079242/2010 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064069-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079245/2010 - MARIA DIVINA SOARES (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024292-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079247/2010 - JORGE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062203-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079249/2010 - MARIA DE LOURDES CORREA OLIVEIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079251/2010 - SONIA MARIA MANTOANELLI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066571-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079255/2010 - LUZINETE MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058940-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079259/2010 - MAURA DOS SANTOS (ADV. SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058905-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079261/2010 - EMILIO DELFINO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057655-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079263/2010 - JAMES CESAR DE MORAES (ADV. SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006815-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081717/2010 - DIVA MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006830-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081721/2010 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.023796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036271/2010 - SOLANGE MARIA ATTIE MAKUL (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I..

2007.63.01.026897-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065711/2010 - ANA CASSAMASSIMO RODRIGUES SEGATI (ADV. SP074588 - ELOISA HUMMEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.016481-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048270/2010 - LEIA LEITE DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.002971-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071709/2010 - MARIA BARBOZA SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034047-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078651/2010 - MARIA ALICE BATISTA FONTANA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033839-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078653/2010 - SOLANGE PIRES DE SOUZA (ADV. SP132520 - MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022309-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078664/2010 - MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020283-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078670/2010 - MARIA CICERA DA SILVA CABILO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019293-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078958/2010 - ELIZABETH SOUZA GOMES (ADV. SP010064 - ELIAS FARAH, SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019177-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078959/2010 - MARIA DE LOURDES JOSINO RODRIGUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078963/2010 - CASSIA MARIA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018197-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078964/2010 - MARIA DO LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014358-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078974/2010 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012426-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078977/2010 - LAZARA MARIA DE LURDES DE ARRUDA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009406-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078983/2010 - ERCILIA ANTUNES FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008844-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078987/2010 - KAZUKO KINOSHITA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078990/2010 - ROSALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008205-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078992/2010 - ALAIDE OTAVIO FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007916-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078993/2010 - IRENICE ROSA DOS SANTOS (ADV. PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029686-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081329/2010 - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022013-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081341/2010 - RAQUEL DE LIMA REIS (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022001-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081342/2010 - RAIMUNDA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020275-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081347/2010 - EULALIA DE SOUZA (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020137-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081348/2010 - MARIA LUCIA DE LIMA CARDOSO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068660-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071714/2010 - MARIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078652/2010 - NILCE APARECIDA ALVARENGA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029713-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078656/2010 - LUCIANA DAS CHAGAS CAMPOS BRASIL (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078659/2010 - ANTONIA DOMINGOS DE GOIS (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078661/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021476-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078668/2010 - MARLUCE FELIX DE ARAUJO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020245-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078674/2010 - SOELI LURDES PANSERA (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014764-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078967/2010 - ANA MACHADO DIAS LOPES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014416-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078969/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009101-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078985/2010 - JACQUELINE LIMA GENEROSO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008522-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078988/2010 - SONIA REGINA CALADO DE MELO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005851-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078996/2010 - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005849-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078998/2010 - MARILENE BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004244-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079000/2010 - JOANA D ARC DA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003923-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079003/2010 - LINDAMIR HAVRANEK (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003891-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079006/2010 - ELENITA VITORIA LAGE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033555-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081300/2010 - ELIZETE APARECIDA FERREIRA TAVARES (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030815-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081326/2010 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA, SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030098-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081327/2010 - TANIA CARDOSO ESCOBAR (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA, SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA, SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028001-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081331/2010 - JULIANA MACIEL DE ASSIS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023371-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081336/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023321-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081337/2010 - VITORIA CAMPANHARO RODRIGUES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021710-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081343/2010 - GILDETE FERNANDES MENEZES (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042579-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071735/2010 - MADALENA DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029817-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078951/2010 - JESSICA PAULINO CAMARA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, descumprido requisito econômico para concessão de benefício assistencial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

2008.63.01.040138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039350/2010 - ANTONIA ZILMA DE SOUSA (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ANTONIA ZILMA DE SOUSA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.040022-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061308/2010 - FABIO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por FABIO MOREIRA QUEIROZ na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015269-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072348/2010 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185287 - LENIVALDO DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Nivaldo José dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.024432-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065731/2010 - ANTONIO CARLOS MOREIRA MARTINS JUNIOR (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032569-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082926/2010 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Antonio de Andrade quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, e quanto o pedido de concessão de concessão do auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, VI.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094401-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071356/2010 - JOAO CONCEICAO (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Conceição, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038592-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039364/2010 - JOSE DE RIBAMAR DA SILVA (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO, SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE DE RIBAMAR DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.008890-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063603/2010 - NIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST|

SENTENÇA

DATA: 17/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, nos termos da petição inicial.

O réu foi regularmente citado.

É a síntese.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Dos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 019.12.95.

O pedido não prospera.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

No caso em tela, verifica-se pela memória de cálculo anexa as provas e, em consulta ao sistema DATAPREV, que não houve limitação do salário de benefício no ato da concessão.

Desta forma, pautou-se o INSS de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora qualquer reposição, por não ter havido a limitação alegada.

<#Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041384-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039435/2010 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CICERO FERREIRA DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.008743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049368/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, ante a constatação do tempo de serviço total de 31 anos, 06 meses e 22 dias, com DIB na DER (31/05/2006) e renda mensal atualizada de R\$ 801,28 (OITOCENTOS E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 43.563,71 (QUARENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até março de 2010, descontados os valores referentes à renúncia.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.024100-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078131/2010 - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, verifica-se que a autora não completou a carência necessária à concessão do benefício, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.018952-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037211/2010 - ANGELA MENDES MENESES (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014425-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036980/2010 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.004871-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071182/2010 - ANTONIO ROEDAS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004870-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071183/2010 - JOANA SENDRETTO DE PAULA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004866-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071184/2010 - LUIZ BRAZ (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004864-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071185/2010 - JOSE ESPERIDIAO SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015986-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071211/2010 - OLINTO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015967-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071212/2010 - JOSIER BENICIO RIBEIRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006961-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071213/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006960-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071214/2010 - FLAVIO VALERIO DE SOUSA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018312-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071247/2010 - APARECIDO AUGUSTINHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017410-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071249/2010 - JOSE DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017148-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071251/2010 - MARIA APARECIDA VALENTINI (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017144-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071252/2010 - LUIZ MASANOBU TAKAYAMA (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071260/2010 - DIRCE MORENO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018637-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071261/2010 - GUANAIR DA SILVA CARELLI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071262/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034161-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071263/2010 - RUBENS TUROLA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022522-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071264/2010 - LENY BACELLAR COSTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022520-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071265/2010 - BENEDITO LOURENÇO CLOVIS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022518-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071266/2010 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064689-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071268/2010 - NELSON ALBINO THOMAZ (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056033-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071269/2010 - ANTONIO LAURO DE SOUZA (ADV. SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040271-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071270/2010 - ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036572-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071271/2010 - LUIZ RICARDO LICHTENBERGER MEDEIROS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024760-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065760/2010 - CARMO MAURICIO RIOLFE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARMO MAURICIO RIOLFE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038573-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039367/2010 - JOANA DARC LINS DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOANA DARC LINS DE OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.060568-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071693/2010 - EDNALDO CORREIA AVELINO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ednaldo Correia Avelino, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

2008.63.01.040070-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039352/2010 - JOSE BONIFACIO DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040022-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039355/2010 - FABIO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.048662-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065722/2010 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO JOSÉ DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

2008.63.01.042819-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039426/2010 - VALDENICIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por VALDENICIO PEREIRA DE OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.033840-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031890/2010 - JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO (ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.007229-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063792/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à [JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE], 1345, São Paulo/SP.

ESTÁ TUDO ERRADO, O PEDIDO É DE RAJUSTE PELO TETO CONSTITUCIONAL - NECESSITA DE SETENÇA DE MÉRITO - PODE SER FEITO JÁ.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.

Citado regularmente o INSS, sem contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio de emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A regra legal de fixação do salário-de-benefício é a da legislação da época da concessão do benefício. O abatimento do valor apurado de RMI ao valor do teto constitucional da época era uma das regras de fixação desse salário-de-benefício e de concessão do benefício. A partir da data da concessão do benefício, não há que se falar mais em vinculação do valor do benefício ao teto constitucional, principalmente em termos de reajustamento ou revisão.

Assim, mesmo que indiretamente, o que pretende o autor é uma revisão ou reajustamento, fora e acima dos reajustes legalmente concedidos e já aplicados ao seu benefício, baseado no reajuste ou aumento do teto constitucional, o que é incabível.

Sobre isso, importante esclarecer que a renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao

sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

“O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado.

Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu”.

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)” (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios

estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistir qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

<#Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.055620-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065755/2010 - EDSON SHOSABURO KOGA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a repetição das contribuições vertidas no período indicado na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.010163-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062478/2009 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOSE AUGUSTO RIBEIRO, concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024874-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071359/2010 - JOSE FRANCISCO MARMORATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

2008.63.01.041322-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039437/2010 - GERALDA ALVES CEZAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por GERALDA ALVES CEZAR na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.017645-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062857/2009 - VALDETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.023307-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031465/2010 - JOAO JOSUE PEREIRA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039706-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076068/2010 - MARIA HOMINA SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.020185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031904/2010 - EDGAR TADEU ALCAIDE (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014954-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031999/2010 - MANOEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034652-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032095/2010 - CLAUDIO LUIZ DE AGUIAR (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048600-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032323/2010 - ISMAR MARTINS PEREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021753-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032339/2010 - CREUSA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016024-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032008/2010 - DJANIRA FERREIRA BRANDAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032082/2010 - RAIMUNDO RAMOS CARDEAL (ADV. SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032278/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053722-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032318/2010 - ELITA MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053014-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032325/2010 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055801-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032329/2010 - ADAILSON MORAIS DE AZEVEDO (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064788-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032357/2010 - MARIA TRINDADE DE JESUS RAMOS (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO, SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025917-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032360/2010 - JOSE DOMINGOS DE AMOREM (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045136-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032368/2010 - SAEL BARBOSA PRADO (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036336-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032573/2010 - APARECIDA MARIA DE SA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076509/2010 - LUIZ CAETANO CITTATINI (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012429-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076510/2010 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.087061-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063605/2010 - JOAO DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

2008.63.01.054729-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051627/2010 - ROMANA EUGENIO DE LIRA (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

2008.63.01.049063-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036462/2010 - FRANCISCO ALQUINO DOS SANTOS (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. FRANCISCO ALQUINO DOS SANTOS, resolvendo por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados

2008.63.01.060458-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071694/2010 - WILSON ALVES DA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Wilson Alves da Costa, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.064775-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060020/2009 - ANTONIO BATISTA NETO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido do autor, diante da existência de incapacidade preexistente ao ingresso no sistema previdenciário. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P.R.I.

2008.63.01.001884-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036239/2010 - IVANEIDE SEGATO DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA); JEFERSON VANINI DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores IVANEIDE SEGATO DA ANUNCIAÇÃO e JEFERSON VANINI DA ANUNCIAÇÃO, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

2008.63.01.038918-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040243/2009 - FATIMA NATARI (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029321-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069817/2010 - ROSELI BISPO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.023174-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036026/2010 - MAURA MARIA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); THIAGO VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURA MARIA LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em seu favor o benefício previdenciário de pensão pela morte de VALDEMIR RIBEIRO. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.047201-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059485/2009 - MAYSA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

2008.63.01.068242-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071717/2010 - PEDRO MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Manoel de Araujo, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS na obrigação de conceder benefício de auxílio-doença ou determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica por perito nomeado por este Juizado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício do auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, conforme o caso, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A prova pericial produzida nos autos constatou que não existe incapacidade da parte autora, a qual está, portanto, apta para o trabalho.

Também não restou constatada a existência de períodos pretéritos de incapacidade laborativa da parte requerente.

Ausente o requisito da incapacidade, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido.

<#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.030253-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077214/2010 - CELIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077221/2010 - JOSE JULIO DOS SANTOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034188-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077223/2010 - ORLANDO SALOMAO FILHO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048945-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077237/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018845-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077238/2010 - ELI GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030801-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077266/2010 - JOSE VALTER DOS SANTOS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000353-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077226/2010 - MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039051-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077228/2010 - VALDECIR RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037490-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077235/2010 - CLAUDIA HELENA VIEIRA PINTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039480-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077240/2010 - REGINA TAVARES DA SILVA (ADV. PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041058-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077243/2010 - GILVANIA BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019381-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077244/2010 - ANTONIO JACINTO RODRIGUES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017867-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077247/2010 - ADEMIR LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030770-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077261/2010 - DAMIAO JOSE BARBOSA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077263/2010 - MARIA DAGMAR DOS SANTOS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029122-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077271/2010 - ALFREDO ALEXANDRINO SALES NETO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023011-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077276/2010 - MAGDA MARIA FERNANDES (ADV. SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077277/2010 - JOSE BENEDITO LOPES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046257-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077234/2010 - JOSE JOAQUIM DE FRANCA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.042586-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039427/2010 - SILVIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por SILVIA RODRIGUES DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042252-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036537/2010 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060880-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036612/2010 - BENVINA SANTOS OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035829-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036613/2010 - GERALDO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); MARIA ZELANDIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036618/2010 - MARIA LIVRAMENTO NUNES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064859-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036622/2010 - NEIDE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058917-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036630/2010 - DIOCINA ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064912-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036651/2010 - MARIA PAULINO DA SILVA BRASIL (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036706-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036667/2010 - SOLANGE MENDES DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061691-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036677/2010 - JOELMA DANTAS DOS REIS SANTOS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060438-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036717/2010 - LUZIA DE FATIMA DE ASSIS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046852-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036727/2010 - WALDEMAR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041176-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036774/2010 - MARIA ZILDA DE JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041216-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036783/2010 - ROSE CARMEN DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019113-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036803/2010 - CREMILDA ABREU DOS SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036816/2010 - ZILDA MARIA DE SENA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014988-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036833/2010 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045972-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036484/2010 - MARIA DAMIANA DE JESUS SOUZA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051432-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036499/2010 - AMIRCE NASCIMENTO SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027081-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036506/2010 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050417-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036583/2010 - SILAS MAGNO SANTOS LEITE (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060377-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036589/2010 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058935-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036593/2010 - ROSARIA CURSINO (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020692-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036644/2010 - DANIEL JOSE ALVES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029988-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036650/2010 - LUIZ HENRIQUE PALERMO SANTOS (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036666/2010 - SANDRA PEREIRA BRITO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027603-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036682/2010 - CLEUZA VISOVINI BRAGA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036340-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036697/2010 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036715/2010 - GLAUCIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044808-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036716/2010 - MATILDES RIBEIRO LIMA (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029113-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036718/2010 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046722-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036722/2010 - MARINES ALVES DA SILVA (ADV. SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027093-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036748/2010 - MARIA DOS ANJOS LIMA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060378-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036761/2010 - ROSELI INACIA JOSE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036778/2010 - JULIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026029-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036807/2010 - MARIA ALVES DE BARROS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021030-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036822/2010 - RENATO GEMINIANO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015680-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036826/2010 - SUZANA MARIA NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093662-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036344/2010 - JOSE HONORATO SANT ANNA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092765-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036346/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.038545-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039371/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.041060-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039444/2010 - FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por FRANCISCA CONCEIÇÃO DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016007-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077217/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS na obrigação de conceder benefício de auxílio-doença ou determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica por perito nomeado por este Juizado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício do auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, conforme o caso, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A prova pericial produzida nos autos constatou que não existe incapacidade da parte autora, a qual está, portanto, apta para o trabalho.

Também não restou constatada a existência de períodos pretéritos de incapacidade laborativa da parte requerente.

Ausente o requisito da incapacidade, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido.

<#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Anote-se o nome da procuradora nomeada pelo autor.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.040070-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061833/2010 - JOSE BONIFACIO DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS

CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE BONIFÁCIO DE SOUZA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.043548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036990/2010 - MARLI CESARIO CORREA DRESCH (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato, fica a parte autora intimada e ciente do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se.

2008.63.01.024876-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065763/2010 - JOSE FUZARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.060146-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071696/2010 - APARECIDA GONCALVES GARCIA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Gonçalves Dias, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.065139-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071719/2010 - PAULO CHAGAS MONTEIRO (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Chagas Monteiro negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.022122-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054309/2010 - CLARICE DE LIMA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021835-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054425/2010 - ESVALDO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021616-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054466/2010 - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054560/2010 - ANTONIO LIRA GOMES (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030767-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054561/2010 - ABIDIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028832-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054563/2010 - OZIALDO TIES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054522/2010 - SANTINO FERREIRA LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.068596-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071715/2010 - ORONIDES BARRANTES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Oronides Barrantes, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.094884-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036357/2010 - ELIANA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.024954-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065738/2010 - JOSUE DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.040648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039452/2010 - JOSE FEITOSA DE LIMA (ADV. SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE FEITOSA DE LIMA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.017031-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077219/2010 - ANTONIO LUCAS MARINHO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.047876-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC devido à desistência da ação, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Passo a proferir a sentença.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS na obrigação de conceder benefício de auxílio-doença ou determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica por perito nomeado por este Juizado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício do auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, conforme o caso, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A prova pericial produzida nos autos constatou que não existe incapacidade da parte autora, a qual está, portanto, apta para o trabalho.

Também não restou constatada a existência de períodos pretéritos de incapacidade laborativa da parte requerente.

Ausente o requisito da incapacidade, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido.

<#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.013423-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037100/2010 - JORGE VALENTIM (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.048680-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036334/2010 - AUGUSTINHO PEREIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Augustinho Pereira, resolvendo por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.63.01.032349-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076633/2010 - ELISEU TEIXEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035321-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076700/2010 - RILSA DOS SANTOS FLORES (ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038983-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076731/2010 - VALDETE AMELIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039602-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076739/2010 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021848-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080951/2010 - ELZA BEZERRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028068-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053763/2010 - IZAIAS JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP179721 - LUCELINDO CARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063375-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076310/2010 - FRANCISCO ZETINHO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026577-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076335/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080944/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO PEREIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021498-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080947/2010 - ELIANE CARMO LEITE DE SOUSA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026601-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076338/2010 - FATIMA ELIANA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.045310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039422/2010 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ALUISIO PEREIRA DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.035340-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080490/2010 - FRANCISCA CUSTODIO CRUZ DE ALCANTARA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016367-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080184/2010 - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001747-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080514/2010 - CLAUDIRCE DE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036358-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080554/2010 - JACIRA DURVALINA SOUSA FRANCELINO (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.048688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065744/2010 - RENAN DE ABREU (ADV. SP066808 - MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.058388-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031778/2010 - JURANDIR DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP089610 - VALDIR CURZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.066730-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071756/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010145-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078649/2010 - MANOEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026191-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078660/2010 - FERNANDO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022148-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078665/2010 - ZENILSON MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020650-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078669/2010 - JOAO GUSTAVO DA COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020277-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078672/2010 - HORIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014369-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078971/2010 - ARMANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012432-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078975/2010 - ALCINO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003865-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079008/2010 - PAULO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081324/2010 - MILTON APARECIDO THEODORO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024404-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081333/2010 - IREMAR DA ROCHA COUTINHO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022247-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081338/2010 - ANTONIO CARLOS NETO (ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020640-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081346/2010 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003287-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071707/2010 - ALBERTO PEDRO ARAUJO (ADV. SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029871-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078655/2010 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029606-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078657/2010 - ULISSES RODELLI (ADV. SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027183-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078658/2010 - SIMPLICIO PERPETUO SANTANA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025246-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078662/2010 - ADILSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022370-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078663/2010 - ROGERIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021732-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078666/2010 - ALOISIO BINOTE BARBOSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021721-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078667/2010 - VALDECI LOPES BARROS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014366-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078972/2010 - JACINTO ROQUE DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078979/2010 - ENALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010279-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078980/2010 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009457-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078982/2010 - ANTONIO FILHO DE CARVALHO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007088-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078995/2010 - CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR (ADV. SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079004/2010 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033948-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081323/2010 - SERVULO LOPES VIEIRA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032304-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081325/2010 - JOSE PRIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029869-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081328/2010 - JOELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028607-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081330/2010 - SERGIO DA SILVA STURM (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027214-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081332/2010 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023387-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081334/2010 - GERVASIO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081335/2010 - ANAILTON RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021702-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081344/2010 - SILVIO JORGE DE JESUS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005745-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078650/2010 - MOISES DIAS NASCIMENTO FILHO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041477-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039433/2010 - MARIVALDO ALVES MOREIRA (ADV. SP025270 - ABDALA BÁTICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIVALDO ALVES MOREIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.032200-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039018/2010 - RAILDA CAPINAN SANTOS (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por RAILDA CAPINAN SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.043037-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077419/2010 - JOSEFA RITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2008.63.01.051823-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038830/2009 - SAMUEL FERNANDES (ADV. SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA, SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP286234 - MARCELA PRICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.027429-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065753/2010 - OSWALDO GOMES FAIM (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.022295-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036176/2010 - SEVERINA PIMENTEL NUNES (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.031468-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057854/2010 - JOSE WILSON DE PAULA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 12/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à [JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE], 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.

Citado regularmente o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

“O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração

reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu”.

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)” (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por

consequente, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

<#Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.041052-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039445/2010 - MARIA DANTAS DA SILVA (ADV. SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DANTAS DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2008.63.01.050607-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051604/2010 - JOSE ROMERO DA SILVA (ADV. SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI, SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050611-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051609/2010 - DARCI JOSE CONZATTI (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058508-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051658/2010 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051670/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA MATOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056167-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051715/2010 - LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059246-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051730/2010 - MARILENA MACHADO (ADV. SP215843 - LUIZ CARLOS MINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053572-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051744/2010 - JOSEFA QUITERIA REZENDE DA SILVA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057701-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051771/2010 - EDNA FRANCISCO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064899-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051772/2010 - JOAO ANTONIO RUIZ (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066086-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051777/2010 - NORMA SUELY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050610-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051792/2010 - JOSE BATISTA DE LIMA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002075-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051823/2010 - JOSE VICENTE NOVAL (ADV. SP193696 - JOSÉLINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002031-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051826/2010 - TARCIZO GOMES DOS REIS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001972-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051830/2010 - SEVERO FAUSTINO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051844/2010 - MARIA DE LOURDES PINTO ALVES (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001513-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051848/2010 - ANA MARIA DA ROCHA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051854/2010 - JOAO BATISTA PINHEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001492-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051855/2010 - MARLI FONSECA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061309-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051573/2010 - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051581/2010 - MAURICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001657-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051583/2010 - ZILDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001508-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051587/2010 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001620-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051599/2010 - MARIA ROZITA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001625-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051603/2010 - REGINALDO NUNES GOMES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057649-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051607/2010 - ROSANE EVANGELISTA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057645-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051608/2010 - ALEXANDRA DE MARTINO (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060652-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051610/2010 - FRANCINETE DANTAS DE SOUZA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003914-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051622/2010 - VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003900-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051623/2010 - IVONILDE COSTA RIBEIRO PERES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061213-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051669/2010 - MARCIA MARIA DA SILVA NUNES (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS, SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068415-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051672/2010 - LUIZ CLAUDIO CANDIDO GUALBERTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061305-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051676/2010 - JOELINA BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057484-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051682/2010 - ADEILTON DE SOUZA SENA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003888-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051689/2010 - JONATAS FIRMO PIMENTEL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052834-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051711/2010 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063136-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051736/2010 - CILEIDE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO, SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051750/2010 - SONIA REGINA RUBIO MACENA SOARES (ADV. SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064646-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051773/2010 - CECILIA GOMES MORAES (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002314-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051822/2010 - JULIO CESAR TRINDADE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002736-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051825/2010 - JOAO CORSINO BISPO FILHO (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002741-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051827/2010 - JOSE ARNALDO FERREIRA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002778-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051833/2010 - DANIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001703-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051870/2010 - ANDREA MARTINS DE NARDI COELHO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061143-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051666/2010 - SILVIA MARIA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.026743-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081479/2010 - DINAIR CERQUEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

DINAIR CERQUEIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia técnica, tendo sido as partes intimadas a manifestarem-se sobre esta.

A parte autora deixou transcorrer “ in albis” o prazo para manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com efeito, o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, a parte autora submeteu-se a exame pericial (em 27.04.2009), por médico especialista em clínica geral e cardiologia, concluindo-se que é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondilodiscartrose e episódio progressivo de acidente vascular cerebral isquêmico, e apresenta incapacidade total e permanente desde 05.02.2001.

Consta do laudo pericial: “Trata-se de pericianda com 68 anos de idade, que referiu nunca ter trabalhado com registro de contrato em carteira profissional. Relatou ter exercido a função de empregada doméstica até a idade de 20 anos.

Depois se dedicando aos afazeres do seu lar. Foi caracterizado apresentar hipertensão arterial sistêmica, espondilodiscartrose e episódio progressivo de acidente vascular cerebral isquêmico. A avaliação clínica revelou tratar-se de pessoa idosa, aparentando a idade cronológica, em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças caracterizada por diminuição da mobilidade da coluna vertebral, além da repercussão relativa da idade (lentidão psicomotora) A condição clínica associada a idade comprometem o desempenho de atividades que demandem esforços, mesmo pequenos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade da pericianda, os antecedentes profissionais, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Informo que nas doenças de curso crônico as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. Situação diferente ocorre nos casos de acidentes ou outras ocorrências pontuais, como procedimentos cirúrgicos, doenças de instalação aguda como infarto do miocárdio, entre outras, situações em que é possível se firmar com precisão a data do início da incapacidade e até a hora. Nas doenças de curso crônico, para que se possa fixar a data da incapacidade, necessitamos de informações precisas relacionadas com o curso da doença em relação às limitações funcionais, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda não dispomos de informações a respeito das limitações apresentadas no curso do tempo, desta forma fixo a data do início da incapacidade em 05/02/001.”

Embora o laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da autora a partir de 05.02.2001 (data não impugnada pela parte autora), verifico que, pela consulta ao CNIS e documentos anexos aos autos, não há comprovação de vínculo com registro em CTPS, sendo que a vinculação ao RGPS ocorreu em 03/2004, na qualidade de contribuinte facultativo, com recolhimentos até 02/2006.

Desta forma, considerando-se que o início da incapacidade (fixado em 05.02.2001) ocorreu três anos antes de autora começar a contribuir para a previdência, em 03/2004, é de rigor a aplicação ao presente caso do § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portadora da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2009.63.01.005160-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036533/2010 - LEONIDAS RIBEIRO MENDES (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017856-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036541/2010 - BENEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060960-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036543/2010 - ANIBAL BORGES DA SILVA (ADV.); WALDEMAR MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.024617-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036965/2010 - JURACI ALONSO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044524-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036989/2010 - MANUEL FERNANDES DA SILVA NETO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035194-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036997/2010 - ALEXANDRE APARECIDO BEZERRA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052723-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037029/2010 - MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035208-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037037/2010 - LUIS CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049598-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037096/2010 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033398-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037103/2010 - ELZA MARIA VIANA GOMES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038738-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037113/2010 - MARCOS ANTONIO SOARES MELO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014409-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037116/2010 - HELENA ROCHA EVARISTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037117/2010 - MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046604-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037183/2010 - MARINALVA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); MARIA ESTELA PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038719-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037190/2010 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037197/2010 - IVANI MARIA DAS GRACAS LEITE (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035211-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037233/2010 - ROBSON CORREA OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013555-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049338/2010 - JOSE CANDIDO (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068387-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032983/2010 - MARGARIDA ANDRE DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066326-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033047/2010 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093111-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034530/2010 - LUCI SURATI (ADV. SP080486 - RONALDO BROCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036955/2010 - ANA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027199-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036968/2010 - LUCIANA MARIA PIRES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019923-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036972/2010 - MIRIAN BETANIA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020074-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036973/2010 - ERINALVA VERAS PAULO MARTINS DA SILVA (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053736-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036985/2010 - CARLOS FERREIRA ROSA (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO, SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR).

2009.63.01.038389-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036999/2010 - JOSE FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037383-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037004/2010 - ALMERINDA TOMAZ DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LÓPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037203-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037036/2010 - VALDOMIRO GARCIA LEAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015710-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037040/2010 - MARIA DA PENA BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015523-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037043/2010 - LUCY APARECIDA DE JESUS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015492-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037044/2010 - ANTONIO LAMANA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012060-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037058/2010 - CLEUZA DE JESUS ANDRE (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI, SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI, SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037061/2010 - SHEILA DA FONSECA LEAL (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037081/2010 - MARIA IVANILDA DA SILVA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027219-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037082/2010 - VERA LUCIA SOARES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037091/2010 - JOSEFA MARIA DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045975-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037099/2010 - LOURIVAL DE JESUS FERREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026518-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037104/2010 - MARIA BETANIA RAFAEL (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037703-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037143/2010 - ANTONIO BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044231-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037145/2010 - ARNALDO SEVERINO NETO (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037146/2010 - AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022141-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037159/2010 - AURENI PEREIRA DA SILVA MATOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037168/2010 - SONIA ALVES MOURAO (ADV. SP268811 - MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052365-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037206/2010 - ZULMIRA GIGANTE SOUZA (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037213/2010 - ANA PAULA RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039322/2010 - IRENE DA SILVA (ADV. SP179368 - PATRÍCIA MARIA DORTO, SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015243-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049335/2010 - ANTONIO OLIVEIRA LEANDRO (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013042-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049343/2010 - ELOISO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038872-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037158/2010 - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023238-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080575/2010 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030366-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080864/2010 - TEREZA SETSUKO NAGAI SHIMABUKURO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015689-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080476/2010 - GERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019687-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080502/2010 - MARIA DO CARMO DA COSTA GOMES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064401-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080526/2010 - DOZELINA MARIA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049429-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076483/2010 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.060401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071695/2010 - MARIA AUGUSTA SOBRAL CARNEIRO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Augusta Sobral Carneiro, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.011362-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063608/2010 - NAIR OLIVIER GRANADO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST|

SENTENÇA

DATA: 17/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, nos termos da petição inicial.

O réu foi regularmente citado.

É a síntese.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Dos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 019.12.95.

O pedido não prospera.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência

Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

No caso em tela, verifica-se pela memória de cálculo anexa as provas e, em consulta ao sistema DATAPREV, que não houve limitação do salário de benefício no ato da concessão.

Desta forma, pautou-se o INSS de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora qualquer reposição, por não ter havido a limitação alegada.

<#Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.023900-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031921/2010 - JOSIMAR QUIRINO DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016280-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031990/2010 - ROSA SABO COLONA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016959-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032104/2010 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032285/2010 - LINDINALVA RODRIGUES SOARES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038570-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032293/2010 - JOSE ANTONIO OLIANI (ADV. SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037381-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032346/2010 - FRANCISCO LAECIO BISPO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048621-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032351/2010 - FATIMA RODRIGUES PEDRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044521-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032353/2010 - EDVALDO SOUZA CONCEICAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045132-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032364/2010 - MARILEIDE SANTOS DE ARAUJO E SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016363-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032010/2010 - EDMERIO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016019-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032016/2010 - ANTONIO EDSON SANTANA ARCANJO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043626-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032268/2010 - KATIA REGINA BASSI (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032274/2010 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032301/2010 - VERA LUCIA DE BRITO (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044992-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032362/2010 - OLINDA MARIA MARCUSSO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045139-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032366/2010 - QUITERIA ALVES DE CERQUEIRA SANTOS (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044807-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032370/2010 - ALAN RAMOS DA SILVA (ADV. SP261245 - ADEILDO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043884-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032372/2010 - RAIMUNDO ALVES SAMPAIO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018961-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076513/2010 - JANETE VALENCIO DE PAIVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

As preliminares genéricas não merecem acolhida, inclusive diante do teor do mérito.

No mérito, a parte autora busca em Juízo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, argüindo que possui incapacidade para o trabalho.

Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Realizada perícia médica, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora possui doença, mas que não é incapacitante para as atividades laborais.

Assim, considerando que não há qualquer diminuição na capacidade laborativa, tenho que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

(A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.)
P.R.I.

2009.63.01.028825-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054475/2010 - ROMILDO ELIAS DA CONCEICAO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041086-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054573/2010 - JURACI JOSE DE BARROS (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047267-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054574/2010 - AMELIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023345-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054330/2010 - LUIZ MARCOS SOUSA BARRETO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025199-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054384/2010 - CLEULETE IRIS DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013523-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054575/2010 - VICENTE FUZETTO (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.027223-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038969/2010 - MARYSTELA CARRARA (ADV. SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARYSTELA CARRARA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.**

2008.63.01.067664-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033045/2010 - EDSON ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022495-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037204/2010 - GERALDO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031705-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040062/2010 - FRANCINA MORAES SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042500-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037107/2010 - EVANDRO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032970-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037189/2010 - JOAO DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI, SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040193-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037212/2010 - MARIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.008138-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036479/2010 - EREDI MARIA DA SILVA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023021-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039132/2009 - CARMEM CELINA AQUERA VALENCIANO (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023746-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039245/2009 - DELMA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065759/2010 - DALVA APARECIDA DE SOUZA JOAQUIM (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

P.R.I.

2007.63.01.024861-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071348/2010 - MARIZA LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.023563-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054331/2010 - MARCELO APARECIDO MOSCON (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

As preliminares genéricas não merecem acolhida, inclusive diante do teor do mérito.

No mérito, a parte autora busca em Juízo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para o trabalho.

Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Realizada perícia médica, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora possui doença, mas que não é incapacitante para as atividades laborais.

Assim, considerando que não há qualquer diminuição na capacidade laborativa, tenho que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

É inócua a análise pessoal por esse magistrado, que não tem conhecimento especializado médico. Esse, aliás, é o motivo da necessidade de perícia.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

(A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.)

P.R.I.

2008.63.01.019431-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081898/2010 - ANTONIA TEREZA RIBEIRO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonia Tereza Ribeiro, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.030144-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032128/2010 - DOROELIA CORDEIRO SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028336-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032287/2010 - ROZENEUDA VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044720-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032316/2010 - EWERTON JOSE DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017445-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079017/2010 - ELZAI VIEIRA PROFETA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.004420-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081490/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialistas de confiança do Juízo que não constataram a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica por especialista em ortopedia, embora tenha verificado que a Autora apresenta espondilolistese L5 S1, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Submetida a exam pericial com médico psiquiatra, constatou-se que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, mas está apta ao exercício de sua atividade laborativa.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2007.63.01.031470-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057852/2010 - JOSE ROBERTO ELOY (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 12/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à [JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE], 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.

Citado regularmente o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção,

por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

“O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado.

Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu”.

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)” (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)
(...)

2. As Portarias n^os 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n^os 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5^o - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistir qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4^o, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n^o 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

<#Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.048258-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065705/2010 - ILDA BARBOSA LIMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.048686-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036337/2010 - MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Cancele-se a audiência designada para 24/03/2010.

P.R.I

2008.63.01.041096-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039443/2010 - APARECIDO MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o

processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por APARECIDO MESSIAS DA CRUZ na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015246-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072349/2010 - BENTO MENDES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Bento Mendes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.011122-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078891/2010 - EDITE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

2008.63.01.054244-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081521/2010 - RUTH GOMES DE ANDRADE SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS deixou de oferecer contestação.

Foram realizadas perícias médicas com especialistas de confiança do Juízo que não constataram a incapacidade alegada. Acostado o segundo laudo pericial, a parte autora apresentou petição pela qual impugna as conclusões do Sr. Perito e pede pela realização de terceira perícia médica na especialidade de psiquiatria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Recebo as petições acostadas em 21.11.2008 e 30.03.2009.

Indefiro o pedido da parte autora constante de petição acostada em 05.10.2009, tendo em vista que o Sr. Perito que produziu o último laudo acostado não verificou haver necessidade de produção de demais perícias médicas em outras especialidades.

Desta forma, considerando-se que os laudos periciais encontram-se completos e coerentes, permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja, a incapacidade, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizadas perícias médicas, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. De fato, informou o perito que a autora, a qual possui 57 anos e exerce a atividade de merendeira apresenta dores na coluna lombar e articulações sem manifestações clínicas importantes que levem à incapacidade laborativa.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.049065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036457/2010 - ANTONIO RENE ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.049432-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036528/2010 - JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.061828-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076062/2010 - ANA MARIA DE MENEZES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.038736-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039361/2010 - RENATA CORREIA DA FRANCA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por RENATA CORREIA DA FRANCA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.077543-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070172/2010 - MANOEL AUGUSTO FILHO (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I

2008.63.01.055791-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032334/2010 - LUIS OLIVEIRA DE ABREU (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido improcede.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Realizada perícia médica judicial, o especialista não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não atendeu aos requisitos legais.

<#Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.018734-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037562/2010 - GUSMAO MOREIRA PORTELA (ADV. SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046839-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059474/2009 - MOISES PIO DOS REIS (ADV. SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO, SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018343-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037543/2010 - REGINA ALVES DO PRADO (ADV. SP109144 - JOSÉ VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.018194-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054303/2010 - STELA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047783-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054383/2010 - LUIZ CARLOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054443/2010 - GALDESTONE ROSA DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047268-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054527/2010 - IVAN BATISTA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030610-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054555/2010 - VALDECIRA SILVA LIMA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030156-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054558/2010 - JAIME JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028863-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054559/2010 - MARIA ADELMA SIMOES DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040621-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054273/2010 - ARI PINTO LIMA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054278/2010 - SAMUEL NOVAIS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048439-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054385/2010 - SIRLENE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047604-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054386/2010 - ELSON ANTONIO MOUCO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048907-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054431/2010 - SELMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048917-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054435/2010 - ANA LUCIA SOUZA BARBOSA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048932-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054441/2010 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048905-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054447/2010 - JULIO ROSA DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047132-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054503/2010 - MEIRE MARTIN DA SILVA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041246-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054530/2010 - FRANCISCO LEOMAR ADRIANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024873-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065761/2010 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030850-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078186/2010 - JURANDIR JACINTO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030843-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078189/2010 - MARLI APARECIDA DA SILVA MARCIANO (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031084-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078241/2010 - JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078606/2010 - MARIA ELENA MACIEL DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038559-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081258/2010 - MARIA DA PENHA CANOBRE (ADV. SP212530 - ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038529-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081264/2010 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013613-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077526/2010 - MARIA DA SILVEIRA NETO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077527/2010 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013525-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077529/2010 - ENEDINA ALVES DE AGUIAR (ADV. SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032762-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078235/2010 - JOSEFA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP265346 - JOAO JOSE CORREA, SP117506 - TANIA REGINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031447-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078239/2010 - EDMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031442-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078240/2010 - WILTON ALVES MEDEIROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037301-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078609/2010 - ADILTON BATISTA ARAUJO (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037261-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078610/2010 - ALESSANDRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078611/2010 - WALDEMIRA MARIA DA SILVA BRITO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036194-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078613/2010 - LUCINDA DE MELO FELIX (ADV. SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078616/2010 - ELIEZE BEZERRA LINS FERREIRA BENEDITO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034493-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078617/2010 - MARCIA RAMOS SILVEIRA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081257/2010 - AMARO ALVANI DA SILVA (ADV. SP232549 - SÉRGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038550-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081260/2010 - SOLANGE MARIA DA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038547-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081261/2010 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038541-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081262/2010 - APARECIDA DE FATIMA DIONISIO BESSANE (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038536-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081263/2010 - DALVINA DA SILVA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038344-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081266/2010 - ROSENILDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.023249-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063612/2010 - JOSE LALAU DO NASCIMENTO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST|

SENTENÇA

DATA: 29/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, nos termos da petição inicial.

O réu foi regularmente citado.

É a síntese.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Dos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 019.12.95.

O pedido não prospera.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº. 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91,

autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

No caso em tela, verifica-se pela memória de cálculo anexa as provas e, em consulta ao sistema DATAPREV, que não houve limitação do salário de benefício no ato da concessão.

Desta forma, pautou-se o INSS de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora qualquer reposição, por não ter havido a limitação alegada.

<#Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONTINUAÇÃO EXPEDIENTE Nº 2010/6301000419

2008.63.01.049067-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036458/2010 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.011978-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076345/2010 - VICENTE FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036141-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077242/2010 - SANDRA CATARINO BERNARDINO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.039817-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039358/2010 - WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o

processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.040212-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040289/2009 - MARIA ELENA FREITAS GURZONI (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS na obrigação de conceder benefício de auxílio-doença ou determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica por perito nomeado por este Juizado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício do auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, conforme o caso, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A prova pericial produzida nos autos constatou que não existe incapacidade da parte autora, a qual está, portanto, apta para o trabalho.

Também não restou constatada a existência de períodos pretéritos de incapacidade laborativa da parte requerente.

Ausente o requisito da incapacidade, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido.

<#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.032213-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077205/2010 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015807-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077218/2010 - ALDA VALIM CHAGAS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034189-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077251/2010 - MANOEL ANTONIO DE FRANCA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046845-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077206/2010 - NOEL FERNANDES SANTOS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027610-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077207/2010 - ANTONIA ROQUE DE JESUS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077215/2010 - ELIAS SEVERINO DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031667-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077222/2010 - JOAO AVELINO MARQUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030857-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077224/2010 - LOURDES APARECIDA CARDOSO GOMES (ADV. SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077225/2010 - CELSO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003882-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077227/2010 - AUREA NASCIMENTO SILVA SERAFIM (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036014-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077231/2010 - ADMIR COSTA RAMOS (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077233/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050223-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077239/2010 - ELCI NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047335-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077241/2010 - IVONI DE CARVALHO COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077249/2010 - QUITERIA DO CARMO DA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012941-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077254/2010 - RAMIRO ALVES MOREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028475-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077268/2010 - EDINILDE PEREIRA CAMPOS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018437-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077210/2010 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012067-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077270/2010 - JOSE PEREIRA LOURENCO (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040165-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039461/2010 - ILUMINATA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ILUMINATA PEREIRA DO NASCIMENTO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.031848-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038718/2009 - ADRIANA LARANJEIRA ARAUJO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031581-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071058/2010 - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078943/2010 - JOAO DE SOUZA PALHA NETO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035287-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080858/2010 - MANOEL DORIVAN FERNANDES DA PACIENCIA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084357-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082742/2010 - ROGERIO DE LIMA FERREIRA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036825-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078940/2010 - ALEXANDRO DE JESUS BOAVENTURA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080870/2010 - FRANCISCO EVANI DE SOUSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.062775-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071690/2010 - APARECIDA PEREIRA LOPES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Pereira Lopes, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 10:30 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.01.005761-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031909/2010 - CLENIO TIBURTINO DE LIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016231-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032055/2010 - VALNEIDE ALMEIDA CONSTANCIO (ADV. SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.056189-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039499/2010 - ANTONIO DE JESUS CAMPOS PINHEIRO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ANTONIO DE JESUS CAMPOS PINHEIRO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.

Citado regularmente o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

“O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim

em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu”.

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda n.º. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)” (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

<#Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.031327-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057827/2010 - JOEL FERREIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057828/2010 - ROBERTO DA VEIGA E SOUZA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039012-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076733/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P11012010.PDF - 20/1/2010: Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.041101-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039442/2010 - GILVANIS BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por GILVANIS BRITO DE OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015315-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072345/2010 - GUARACINEIDE PEREIRA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Guaracineide Pereira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, n° 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.017132-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037024/2010 - ANTONIO FRANCISCO DUTRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por ANTONIO FRANCISCO DUTRA em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado o réu não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

O autor foi submetido à duas perícias médicas, sendo que na primeira delas, o perito judicial neurologista, atestou o seguinte:

"À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o(a) examinado(a) não é portador(a) de incapacidade laborativa sob o ponto de vista neurológico .

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Para que se entenda a conclusão, há a necessidade de se diferenciar doença de incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade."

Submetido à perícia com perito em ortopedia, o expert afirmou que:

"Periciando de 65 anos de idade, vendedor de tapioca, demonstra ser portador de dores em articulações globalmente (joelhos), coluna lombar e cervical, sem manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima.

Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico .O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada.

Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual."

Assim, verifico que após a realização de duas perícias médicas judiciais, com laudos devidamente fundamentados, restou concluído que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Portanto, ausente o requisito da incapacidade atual ou progressiva, essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o caso é de improcedência do pedido.

A impugnação aos laudos não prevalece, tendo em vista que ambos estão devidamente fundamentados.

<#Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.060993-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032046/2010 - ERBERTE MARQUES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.040162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039348/2010 - EMERSON JOSE DE MOURA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por EMERSON JOSE DE MOURA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.040587-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039455/2010 - NAIR CONTATTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por NAIR CONTATTO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016492-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076351/2010 - DAGMAR DE JESUS BARBOSA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.028894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037249/2010 - IVONETE NOVAES CALEFFI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 505.213.832-2) a IVONETE NOVAES CALEFFI, a partir do dia imediatamente após a sua cessação 19/10/2005), até a data da publicação da presente sentença, com renda mensal atual de R\$ 1.888,79, competência de novembro/2009. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 6.320,89), atualizado até dez/2009, descontados os valores percebidos por meio dos benefícios (NB: 31/505.810.027-0), tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Expeça-se, com urgência, o competente contra ofício para que o INSS cesse de imediato o benefício de auxílio-doença (NB: 505.213.832-2), tendo em vista que já expirado o prazo estipulado pelo douto perito judicial para reavaliação da autora (12 meses).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.019502-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071862/2010 - LAURENICE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora o benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início do benefício em 29.01.2008 (data do início da incapacidade fixado pela perícia médica). Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 12.722,34 (DOZE MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Tendo em vista o caráter alimentar da prestação e a verossimilhança das alegações da autora, conforme estampado na quadra desta sentença, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício em comento, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048234-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071350/2010 - MARIA SALETE DA SILVA GABRIEL (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade a MARIA SALETE DA SILVA GABRIEL, a partir do requerimento administrativo, com DIB em 28/03/2008 - NB 147.877.663-0, com RMA no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 12.884,16 (DOZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065979-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036353/2010 - AFONSO MACHADO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que recomponha o período básico de cálculo (PBC) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 42/127.706.997-0) passando a renda mensal atual para R\$ 2.398,22 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), rev/10.

Condene, ainda, o INSS, no pagamento dos atrasados desde 24.08.07 (data da citação), no montante de R\$ 5.828,00 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS), março/10.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I. Cumpra-se.

2007.63.01.079199-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071884/2010 - SONIA MARIA RUBIO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a União federal (fazenda Pública) ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária no período de novembro de 2004 a julho de 2005, pela autora, Sonia Maria Rubio, no total de R\$ 797,41 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), com base na taxa SELIC, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que retire do sistema do CNIS as contribuições devolvidas à autora, ou seja, referente ao período de novembro de 2004 a junho de 2005.

P.R.I.

2008.63.01.022814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072306/2010 - BENJAMIM CARVALHO BEZERRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Benjamim Carvalho Bezerra, a partir de 03/05/2002 (data do início da incapacidade). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 712,76 (SETECENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.147,19 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para dezembro de 2009, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 03/05/2002, no montante de R\$ 48.354,29 (QUARENTA E OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para janeiro de 2010, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 124.521.646-2).

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038921-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040244/2009 - ALINE DE JESUS SILVA (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a ALINE DE JESUS SILVA, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para fevereiro/2010), a partir de 01/07/2009. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 4.063,07 (QUATRO MIL SSESSENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até março/2010, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja restabelecido e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.004551-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062273/2009 - MIRIAN FELIX DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/528.184.613-9) a partir da data da cessação deste benefício, com renda mensal atual de R\$ 820,49 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), competência fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 16.640,27 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei n.º 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.072798-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055623/2009 - FERNANDO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073060-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055629/2009 - JUVENAL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073069-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055631/2009 - MANOEL ALVES NEPOMUCENO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073287-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055680/2009 - VALCIR BERNABE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073296-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055684/2009 - CARLOS AFONSO GALLETI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.050767-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029987/2010 - MARIA LUCIA DE SOUZA ASSIS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Lucia de Souza Assis, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 17/03/2009, com renda mensal inicial de R\$ 462,52 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 17/03/2009, no montante de R\$ 3.889,13 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), para fevereiro de 2010, já descontadas as parcelas referentes aos meses de março, junho, julho e agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.013582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037259/2010 - OLIMPIO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios (NB:31/122.521.344-1) e (NB:31/505.663.092-2), bem como conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 28/12/2007 a 11/09/2008, conforme fundamentação acima.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 12.654,02, atualizado até novembro/2009, tudo conforme pareceres e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.034324-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037251/2010 - VERALDINA SILVA SANTOS (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23/01/2008, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS os valores atrasados, desde a data em que fora constatada a incapacidade, por laudo médico pericial, ou seja, de 23/01/2008 a 22/07/2008, atualizados até dezembro de 2009, no total de R\$ 3.173,17 tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Ressalto, por fim, que referido benefício deverá permanecer ativo apenas no período de 23/01/2008 a 22/07/2008. Caso a parte autora ainda se sinta incapaz de exercer atividade laborativa, após o período supra concedido, deverá efetuar novo requerimento, na via administrativa, sob pena de se macular o princípio da separação dos poderes e de se intentar ação sem a existência de lide.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

2008.63.01.000629-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082191/2010 - VALTER DE ALMEIDA TENORIO (ADV. SP262619 - EDNEIA DE SOUZA CARMO TENORIO, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos pelo autor a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido, no total de R\$ 6.784,19 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados para março de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 232/2001 do CJF e do Provimento 64/01 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até maio de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.01.048685-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060498/2010 - PAULO ROBERTO CRESTANI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

2008.63.01.011799-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028917/2010 - ANTONIA DUARTE ALMEIDA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 560.294.767-8, mantendo-o até o

restabelecimento da autora ou, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo certo que futuras avaliações médicas deverão ser realizadas na esfera administrativa, sob pena de cessação do benefício. Determino ao INSS que pague à autora, Antonia Duarte Almeida Silva, o benefício auxílio-doença no valor atual de R\$ 777,88 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), mantida a renda mensal inicial apurada administrativamente. Sem condenação em atrasados, porquanto a autora somente deixou de perceber o benefício por não ter comparecido à perícia administrativa, tampouco informando ao Juízo quaisquer alterações de sua situação ou data de cirurgia. Defiro a antecipação de tutela, pelo que determino oficie-se ao INSS para que reimplante e pague o benefício em comento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade do exercício de atividades laborais pela autora. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

2008.63.01.041566-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078245/2010 - VALMIR CAMARGO MARTINS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e mantenho a decisão que deferiu os efeitos da tutela, para o fim condenar o INSS a retroagir a DIB do auxílio doença identificado pelo NB 31/532.217.003-7, com o pagamento das prestações correspondentes ao período de 29/05/2008 a 27/08/2008, no valor de R\$ 4.601,67, atualizado até fevereiro de 2010, já descontados os valores recebidos do auxílio-doença NB 31/532.217.003-7, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.493,60, atualizado para o mês de fevereiro de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.049424-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078211/2010 - BENEDITO MALTA DOS SANTOS (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação do período especial de 24.07.73 a 16.01.74 (PHILIPS DO BRASIL LTDA) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 32 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, mantendo-se inalterado o coeficiente de concessão do benefício.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbação do período.

P.R.I.

2008.63.01.041482-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071448/2010 - WILSON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. WILSON EVANGELISTA DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/125.485.05, com dedução dos valores percebidos a título dos benefícios NB 31/531.916.969-4 e NB 31/535.165.233-8, com RMI de R\$ 360,70 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual de R\$ 610,88 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em Fevereiro/2010.

Concedo a tutela antecipada. Os requisitos para o restabelecimento do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e as suas condições clínicas. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de reavaliação fixado na última perícia realizada neste Juizado, de 01 ano, a contar da perícia realizada em 13/07/2009, ou seja, até 13/07/2010.

Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir do dia seguinte ao da cessação (17/04/2005), com dedução dos valores percebidos a título dos benefícios NB 31/531.916.969-4 e NB 31/535.165.233-8, resultando no montante de R\$ 6.457,88 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até março de 2010, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oficie-se com urgência.

P.R.I..

2007.63.01.089624-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076344/2010 - GENIS DA SILVA MASCULI (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 25.634,37 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.051112-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059597/2009 - EDILMO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à imediata implantação do benefício assistencial ao autor, a partir de 13/10/2008 (data do ajuizamento da ação), no valor de um salário mínimo.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 8.449,13 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2007.63.01.093303-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049375/2010 - MARLISE SORGE (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS ao pagamento dos valores referentes ao período de 25/04/2006 a setembro de 2009, no total de R\$ 27.543,27 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até março de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

2009.63.01.002162-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062132/2009 - CINDI MOREIRA RORATO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CINDI MOREIRA RORATO, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de:

a) implantar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 22.05.2009, possibilitando à autarquia reavaliar a situação do autor no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 1.711,39 (UM MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.027388-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065751/2010 - JOSE VALDO RODRIGUES (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que recomponha o período básico de cálculo (PBC) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço 42/133.407.333-0, DIB 21.07.04, segundo parecer e cálculos anexados pela contadoria, que passam a integrar a presente sentença, com a respectiva revisão da renda mensal atual para R\$ 946,74 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), fev/10, e pagamento dos atrasados com juros desde 31.05.07 (data da citação), no total de R\$ 7.231,01 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E UM CENTAVO), março/10. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para pagamento dos atrasados.

Ante a possibilidade de recolhimento a menor de contribuições sociais pela empregadora, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis, remetendo-se cópia da petição inicial, contestação, parecer da Contadoria com anexos e desta sentença.

P.R.I. Cumpra-se.

2008.63.01.020478-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058741/2009 - LORENA MICHELS DA SILVA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.243.507-3, com DIB em 23/09/2006, RMI no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 25/06/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 16.927,75 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.024471-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058803/2009 - FATIMA PIRES GOMES DA CRUZ (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.039.369-1, com DIB em 29/04/2006, RMI no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 22/06/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 15.676,88 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.027973-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079755/2010 - DIRCEU MINGARELI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida, para o fim condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/ 505297002-8 a partir de 15/05/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.391,99 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.865,12, na competência de fevereiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 32.610,08 até a competência de fevereiro de 2010, já descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publicada em audiência, sai a autora intimada. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048872-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078207/2010 - JOSE LACY DE SANTANA (ADV. SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR, para determinar o cômputo do trabalho do autor em atividade rural, de janeiro de 1978 até janeiro de 1980 e maio de 1982 a dezembro de 1982.

Após o trânsito em julgado da sentença deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição ao autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048619-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030232/2010 - JOSE DUTRA MOREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, restabelecer e pagar ao autor, José Dutra Moreira, o benefício de auxílio-doença, desde 01.07.2006 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício 128.661.848-4), no valor atual de R\$ 1.020,59 (UM MIL VINTE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para maio de 2009, ficando a cargo do INSS a atualização do valor mensal a partir daquela data. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças devidas (prestações vencidas), no valor de R\$ 31.385,62 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF e descontados os valores percebidos a título dos demais auxílios-doença percebidos.

Considerando que o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários-mínimos, intime-se o autor para que se manifeste quanto à opção de pagamento, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dada a verossimilhança das alegações, nos termos postos na quadra desta sentença, pelo que determino ao INSS que restabeleça e pague o benefício acima aludido, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento, conforme opção do autor. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.002907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062177/2009 - MARCOS AMANCIO BRASILEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 31/ 528.771.644-0) a partir da data da cessação deste benefício(24/07/2009), com renda mensal atual de R\$ 724,44 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , competência fevereiro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 5.513,08 (CINCO MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.009205-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065034/2009 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de DONIZETI APARECIDO DA SILVA a partir de 04/11/08, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010. O autor deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 12.442,04 (DOZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que revise o benefício do autor para o valor determinado nesta sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024717-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058809/2009 - VALERIA MENDO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença - NB 126.906.246-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica, DIB em 23/06/2009, com RMI no valor de R\$ 820,42 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 870,79 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 5.443,73 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.066413-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054869/2010 - IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR, SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR, SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR, SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR); MARIA IANESSA CALDEIRA MANSOR (ADV. SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR, SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR); ARTHUR CIRILO CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR, SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR); LUIZ ARTHUR CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR, SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, é de rigor o reconhecimento do período trabalhado pelo pai dos autores na empresa MICRONAL S/A, no período de 01/03/57 a 06/05/58, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período trabalhado elencado acima e alterar o coeficiente de cálculo da RMI do autor para 100%. Julgo os autores carecedores da ação no que concerne ao pedido de aplicação do percentual de 1,851% bem

como quanto ao pedido de afastamento da incidência do imposto de renda em decorrência da aplicação do artigo 6o da Lei 7.713/88.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 13.353,79 (TREZE MIL REZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para o mês de novembro/2009, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sem honorários advocatícios.

2008.63.01.005968-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076423/2010 - NELSON BIZARRO JUNIOR (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação dos períodos de recolhimentos de 01.10.71 a 31.12.71; 01.06.72 a 30.06.72 e 01.01.73 a 31.12.73 e 10.74 a 12.74 e do vínculo de 07.03.61 a 06.03.64 - EMPRESA PROSDÓSCIMO S/A que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição; (ii) revise seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB n. 42/113.500.141-0, desde a data de início (30.04.99), considerada a prescrição quinquenal, para um coeficiente de concessão de 100%, passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 1.298,58 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), fev/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 34.798,79 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), março/10.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2007.63.01.025266-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072322/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de JOÃO DA SILVA (NB 140.767.004-0), nos termos da fundamentação supra, elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 813,80 e a renda atual (RMA) para R\$ 989,82 (fevereiro/2010). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (27/06/2006), cuja soma totaliza R\$ 15.674,42 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.048862-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036329/2010 - FRANCISCO DE JESUS MESSIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos de trabalho de 04/12/1972 a 13/04/1974, 14/01/1976 a 28/11/1977, 01/02/1983 a 21/06/1983 e 04/11/1987 a 10/03/1989. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P.R.I.

2008.63.01.060069-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061164/2010 - JOSE VARELA DOS SANTOS (ADV. SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA, SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO); MARIA

LUIZA VARELA DOS SANTOS (ADV. SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA, SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à autora Maria Luiza Varela dos Santos, no termos do artigo 267, VI, do CPC.

Com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, condenando a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, doravante corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2008.63.01.015752-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030138/2010 - AGNALDO GOMES DE MELO (ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GÓNZALEZ DA SILVA, SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Agnaldo Gomes de Melo, a partir de 02/05/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.540,24 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.813,48 (UM MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para janeiro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 02/05/2007, no montante de R\$ 71.378,40 (SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005882-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036468/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Jose Carlos dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/ 144.163.993-1, no valor de R\$ 544,36 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), que, evoluída da concessão até a presente data, resulta a renda mensal atual RMA de R\$ 635,23 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para o mês de fevereiro/2010.

Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir do ajuizamento (14/02/2008), no montante de R\$ 3.230,52 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de março/2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048665-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049363/2010 - ROSILDA CASSIMIRO RODRIGUES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER (05/12/2007), bem como a pagar o montante de R\$ 14.975,43 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até março de 2010.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício. Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela. P.R.I. Oficie-se. Nada mais

2009.63.01.018278-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072307/2010 - AUREA DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Aurea da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 09/06/2009, com renda mensal inicial de R\$ 486,34 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para fevereiro de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 09/06/2009, no montante de R\$ 4.900,87 (QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.001814-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062113/2009 - DEISE ANTONIA DE LIMA (ADV. SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING, SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.735.861-6) a partir do dia seguinte à data da cessação deste benefício, com renda mensal atual de R\$ 819,06 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 16.641,98 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.047479-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023530/2010 - MARIA ALDENIR GONCALVES DA PAIXAO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aldenir Gonçalves da Paixão, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 30/07/2009, com renda inicial de R\$ 499,97 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 519,76 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para janeiro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 30/07/2009, no montante de R\$ 3.343,15 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), para janeiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

2008.63.01.005613-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036471/2010 - ARIIVALDO SANDRINI (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054796-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058071/2009 - EPIFANIO COSTA (ADV. SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.066071-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061941/2009 - GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.752.410-9) a partir da data da cessação deste benefício, com renda mensal atual de R\$ 1.149,33 (UM MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), competência fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 26.723,64 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2006.63.01.073149-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055670/2009 - VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.068153-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071561/2010 - GERD WALDEMAR MARTIN GRAF VON SCHWERIN MARIENTHAL (ADV. SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar a isenção de imposto de renda na fonte referente aos exercícios de 2007/2006 e 2006/2005, condenando a ré a restituir ao autor a quantia no importe de R\$ 26.936,79 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizado, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial, anexo aos autos em 27/01/2010 bem como a excluir da malha fiscal referidas declarações desde que a questão acerca da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria seja o único empecilho a evitar a restituição devida ao autor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.006968-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072155/2010 - LINO MIGUEL STEIN (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício para 21.11.06, julgo extinto o pedido por falta de interesse de agir e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação dos períodos especiais de 04.03.70 a 17.09.74 (RHODIA STER FOBRAS LTDA) e de 07.06.76 a 04.12.90 (EMBRAER) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 41 anos, 07 meses e 11 dias dias de tempo de contribuição; (ii) revise a aposentadoria por tempo de serviço do autor, retroagindo-se a data de início para 21.11.06 e alterando-se o coeficiente de concessão para 100%, o que gera uma renda mensal atual de R\$ 2.545,65 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), fev/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 45.621,32 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), março/10, já considerada a renúncia do autor aos valores excedentes ao teto deste Juizado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.039612-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070752/2010 - TEREZINHA DO ROCIU DIAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Terezinha de Rociu Dias, a partir de 22/10/2004 (data da DER do benefício NB 31/502.345.668-0). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 344,58 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) R\$ 1.013,18 (UM MIL TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para fevereiro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 22/10/2004, no montante de R\$ 2.410,37 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2010, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença referentes aos NBs 31/502.345.668-0 e 31/502.850.059-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela.

2008.63.01.013966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039397/2009 - JORGE CARLOS PICHIRILO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença 31/502.970.372-8, a partir de 21.04.2007 e mantê-lo até 04.08.2007, data de cessação do benefício ora fixada;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início (DIB) e a data de cessação do benefício (DCB), descontados os valores já recebidos administrativamente em virtude do auxílio-doença identificado pelo NB 31/570.524.757-1, de 21.05.2007 a 04.08.2007. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 2.081,19 (DOIS MIL OITENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) até agosto de 2007, com atualização para março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.083261-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072260/2010 - MARIA DO SOCORRO LISBOA (ADV. SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO LISBOA, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 17.05.1971 a 19.02.1972 e de 26.07.1989 a 05.03.1997;
- 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 14.03.2006 (NB 42/1382993983), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 579,17 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e renda mensal atualizada até junho de 2008 (RMA) no valor de R\$ 720,44 (SETECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) ;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 43.342,47 (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), até fevereiro de 2010, com atualização para março de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.044955-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061846/2009 - ORLANDO BERGAMO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo DER, ocorrida em 26/12/2006, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 18.045,76 (DEZOITO MIL QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2010, descontados os valores recebidos pelo benefício recebidos em sede de antecipação de tutela, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Mantenho a tutela antecipada deferida em 01/09/09.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.033941-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071330/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, José Francisco da Silva, a partir de 02/07/2007 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 683,85 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.000,69 (UM MIL REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2010, já com o acréscimo de 25%, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, mantenho a antecipação de tutela concedida nos autos, pelo que determino ao INSS que pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de R\$ 1.000,69 (UM MIL REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 02/07/2007, no montante de R\$ 34.280,00 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), para fevereiro de 2010, já descontados os valores percebidos em decorrência do NB 537.453.749-7.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, para cumprimento da tutela antecipada.

2008.63.01.059239-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056805/2010 - ALZENIR BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Alzenir Barbosa de Souza, pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/505.684.615-1, cessado em 25/02/2008, com renda mensal atual de R\$ 859,71 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 27/02/2008, no montante de R\$ 22.379,42 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2010, descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário em período concomitante (NB 31/529.602.179-3).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.048673-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036240/2010 - BENICIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, BENICIO DA SILVA SANTOS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como tempo especial a ser convertido em tempo comum os períodos de 11/04/79 a 01/04/85, de 30/09/85 a 31/10/90, de 08/04/91 a 19/05/95 e de 03/01/96 a 05/03/97, bem como averbar o tempo serviço urbano de 06/04/78 a 17/06/78, de 20/06/78 a 05/04/79, de 02/09/85 a 25/09/85 e de 06/03/97 a 24/10/2007, para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma proporcional, a contar da data do requerimento administrativo (24.10.2007), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 863,59 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) em fevereiro de 2010.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 28.539,82 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.046481-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034631/2010 - MARIA LAURA DA SILVA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 639,04 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), devido a partir de fevereiro de 2010, bem como ao pagamento do montante de R\$ 9.312,75 (NOVE MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até fevereiro de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.034633-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070877/2010 - DIOGENES SANTOS BEIRO (ADV. SP118849 - ROGERIO BACIEGA, SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, Diogenes Santos Beiro, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência do(a) autor(a), e uma vez que, conforme o laudo do assistente social a família está sobrevivendo com dificuldades.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data da realização do estudo socioeconômico, em 05/12/2009, no total de R\$ R\$ 1.469,84 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em março/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.023163-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063215/2009 - MOACYR PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/08/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 17/03/2010, em favor da parte autora, MOACYR PEREIRA DO AMARAL, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.814,36 (UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) em fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 38.642,83 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até março de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.023309-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036258/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a liberar em favor do autor o saldo de sua conta vinculada de FGTS no que respeita aos depósitos efetuados por ocasião do seu vínculo com a empresa ESTILO ESQUADRARIAS METAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 30 dias.

2008.63.01.040175-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072309/2010 - MARIA DA CONCEICAO RIPARDO SOUSA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Maria da Conceição Ripardo Sousa, a partir de 09/06/2008 (DER). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 325,70 (TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 09/06/2008, no montante de R\$ 11.532,54 (ONZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2010.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048297-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301074014/2010 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço os períodos de 13.3.69 a 20.5.69, 1.11.69 a 15.1.71, 22.2.72 a 3.10.72, 10.5.79 a 19.1.81, 26.11.84 a 15.4.86 e de 14.4.86 a 9.4.90 como exercidos em condições especiais, majorando-se o salário de benefício do autor para 90%. Condeno o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 1.651,17 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) - competência de março de 2010, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no valor e R\$ 30.181,40 (TRINTA MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - competência de março de 2010. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários nesta Instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2009.63.01.002787-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062167/2009 - MARIA RAIMUNDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-570.047.817-6, desde a data de sua cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 01/09/2009, com renda mensal atual de R\$ 578,94 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), competência fevereiro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 13.526,35 (TREZE MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até março de 2010, já descontados os valores recebidos, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.004711-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071812/2010 - ISABEL ACOSTA ESCOBAR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL ACOSTA ESCOBAR para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 01.08.2007, com renda mensal inicial e atual (RMÍ e RMA) de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 15.366,53 (QUINZE MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2009, incluído o abono anual, sendo o montante atualizado para janeiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se e oficie-se.

2008.63.01.029631-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065343/2010 - JOAO ANTONIO CORREIA DE MELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 30/04/08 a 31/03/10, com renda mensal de R\$ 746,70 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), competência de 03/10. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 19.825,10 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até 03/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091803-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052061/2010 - JOSE MATIAS DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO:

a) EXTINTO o pedido de desconto no imposto de renda seja conforme a lei vigente, aplicando-se eventual isenção, nos termos do artigo art. 267, inciso VI, do CPC;

b) PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MATIAS DE SOUZA, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de trabalho do autor de 15/01/1979 a 28/02/1989 e 16/07/1990 a 02/10/2006, bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (02/10/2006), com renda mensal inicial de R\$ 1.781,05 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), que evoluiu para uma renda mensal atual de R\$ 2.162,33 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 107.799,30 (CENTO E SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C

2009.63.01.023408-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071361/2010 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS em nome de GERSON SILVA DE OLIVEIRA, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Instalup Instalações Elétricas Hidráulicas, no período de 01.01.1983 a 01.04.1983, no valor de R\$ 212,02, em janeiro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ré para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publicada e registrada neste ato, sai o autor intimado.

Intimem-se a CEF.

2008.63.01.048860-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076046/2010 - MARIA NUNES ORANTAS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, MARIA NUNES ORANTAS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de SALÁRIO-MÍNIMO, em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante R\$ 11.049,80 (ONZE MIL QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado em março de 2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025406-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065707/2010 - FRANCISCO DO CHAGAS ROCHA (ADV. SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA o valor de R\$ 286,84, atualizados até março/2010, conforme parecer da Contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.015733-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301074586/2010 - CLARICE DE CARVALHO ROQUE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Clarice de Carvalho Roque, a partir de 06/06/2006 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 603,39 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 733,90 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 06/06/2006, no montante de R\$ 22.686,98 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para março de 2010, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença referentes aos NBs 31/560.173.693-2, 31/570.480.448-5 e 31/525.944.760-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001559-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036349/2010 - DARCI GUERRA (ADV. SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. DARCI GUERRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Auxílio Doença NB 31/ 506.860.396-8, no valor de R\$ 2.053,53 (DOIS MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), que, evoluída da concessão até 27/03/2006, resulta a Renda Mensal, em Março/2006, de R\$ 2.053,53 (DOIS MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) .

Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, no período de 12/05/2005 (DIB) a 27/03/2006 (DCB), que totalizam R\$ 30.408,39 (TRINTA MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até o mês de março/2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048302-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071550/2010 - LIDIA DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

1 - determinar o cômputo do período compreendido entre 07/05/70 a 20/10/72, no cálculo do tempo de contribuição da autora;

2 - determinar a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para 100% do salário de benefício;

3 - de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.766,02 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4 - Condene o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 15.872,79 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Sem condenação em honorários ou custas nesta instância.

2009.63.01.002717-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062157/2009 - MARIA ZENEIDE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do

auxílio-doença NB/31-560.561.431-9, desde a data de sua cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 01/09/2009, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , competência fevereiro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 14.281,24 (QUATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2010, já descontados os valores recebidos pelo benefício NB/31-560.561.431-9, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.019338-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071821/2010 - SAVIO HENRIQUE FREITAS SANTOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN); MARIA NILZA DE FREITAS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a SAVIO HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 01/10/2007, com renda para o mês de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 1.091,09 (UM MIL NOVENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), bem como ao pagamento dos valores das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 38.187,95 (TRINTA E OITO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas em março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048858-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076045/2010 - ERMELINDA AUGUSTO (ADV. SP045407B - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, ERMELINDA AUGUSTO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO, em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante R\$ 24.709,74 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em março de 2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.049640-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039415/2010 - ADEMAR DO CARMO AMARAL (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ademar do Carmo Amaral, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período compreendido entre 21/08/1963 a 16/02/1994;

2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 064.875.463-4), com a elevação do coeficiente de cálculo desta para 100%, fixando sua RMI em Cr\$ 304.462,82, e RMA em R\$ 1.895,33 (para fevereiro de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, as quais perfazem o montante total de R\$ 21.262,90, (atualizado até março de 2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

2009.63.01.017275-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071889/2010 - CICERO SANTINO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, restabelecer e pagar ao autor, Cícero Santino da Silva, o benefício de auxílio-doença, desde 31.12.2008 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício 523.231.837-0), no valor atual de R\$ 1.687,67 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2010. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças devidas (prestações vencidas), no valor de R\$ 26.320,83 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF e descontados os valores percebidos a título dos demais auxílios-doença percebidos.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela concedida, dada a verossimilhança das alegações, nos termos postos na quadra desta sentença, pelo que determino ao INSS que restabeleça e pague o benefício acima aludido, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.013569-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062590/2009 - FRANCISCA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença, NB31/5700393316, em favor da autora Francisca de Jesus Ferreira desde a cessação indevida em 25/09/2008, com renda mensal atual correspondente a R\$ 899,54 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2010, conforme demonstrativo anexado pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 17.286,58 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até março de 2010.

Concedo de ofício a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, ressalvando que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e o benefício tem caráter alimentar, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 31/5700393316, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. A medida antecipatória compreende apenas o restabelecimento sem pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos mediante precatório/requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044597-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070758/2010 - HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da

autora, para converter o auxílio-doença, NB 137.996.242-8, em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.11.2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 821,51, para janeiro de 2010.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pela autora a título de benefícios posteriores, constatou-se que há diferenças a serem pagas em favor da autora, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 34.172,56, atualizado até fevereiro/2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se

2009.63.01.035245-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036327/2010 - HELIO SACRAMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor os valores do FGTS relativos ao vínculo com a empresa PLASTIMOLDE TECNOLOGIA DE MOLDES LTDA.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

2008.63.01.042423-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014466/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB no ajuizamento (29/08/2008), bem como a pagar o montante de R\$ 9.459,62 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até fevereiro de 2010.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Intime-se o INSS. Registre-se. Oficie-se. Nada mais

2008.63.01.039483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076729/2010 - JOSE HILDO DE LIMA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Autarquia a averbar o tempo de serviço laborado junto à empresa Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro (13/05/1966 a 28/12/1971), bem como a majorar o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 100%, a partir da DER, reajustando a renda mensal para R\$ 2.056,97, na competência de fevereiro de 2010. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 40.516,99, na competência de março de 2010, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Do valor da condenação, foi subtraído o excedente (corrigido monetariamente), objeto de renúncia do autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

2007.63.01.027258-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065740/2010 - GILDASIO SANTANA SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.911.138-7), nos termos aqui estabelecidos, de modo que a RMI seja corrigida para R\$ 498,26 e a RMA seja corrigida para R\$ 659,10, para o mês de fevereiro de 2010, e pague os atrasados, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 18.149,26, atualizados até março de 2010, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

2007.63.01.061142-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036342/2010 - ADEMILDO VITURINO DE OLIVEIRA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 134.473.086-5 de titularidade de ADEMILDO VITURINO DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial a R\$ 1.155,44 e a renda atual a R\$ 1.537,86 (fevereiro/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (29/10/2004), cuja soma totaliza R\$ 1.533,72 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até março/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.008648-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301073995/2010 - LUVERCI FALCAO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUVERCI FALCAO, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, aquela exercida nos períodos de 30.01.1978 a 16.03.1981 e de 01.02.1988 a 30.10.1991;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/1437839425 para R\$ 1.515,61 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) ;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento do valor revisto. Consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 24.386,93 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), até dezembro de 2009, incluído o abono anual, com atualização para janeiro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.048659-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036221/2010 - ANGELICA DE OLIVEIRA (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELICA DE OLIVEIRA, reconhecendo o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pelo que CONDENO o INSS na implantação e pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em fevereiro de 2010, desde a DER em 20/10/2008.

CONDENO, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 669,84 (SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até março de 2010.

Mantenho a tutela antecipada deferida, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se para implantação do benefício.

P.R.I.. Oficie-se. Registre-se.

2009.63.01.023441-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082486/2010 - JOAO ALVES DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a Empreiteira de Obras Rocha Ltda., extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

2008.63.01.005054-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036352/2010 - MARIA JOSE MOREIRA OZORIO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Jose Moreira Ozório, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 082.327.988-0, no valor de Cz\$ 8.874,43, que, evoluída até a presente data, com conversão em pensão por morte em 03/12/1999, resulta na RMI da pensão por morte de R\$ 734,21 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) e na Renda Atual de R\$ 1.556,35 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de fevereiro/2010.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (03/12/1999), obedecida a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 10.543,12 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até o mês de março/2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002942-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036467/2010 - DARCI DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Darcy da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 101.523.364-0, no valor de R\$ 323,58 (TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), que, evoluída da concessão até a presente data, resulta a renda mensal atual RMA de R\$ 805,68 (OITOCENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de fevereiro/2010.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (10/06/1996), obedecida a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 4.417,45 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até o mês de março/2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048678-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036331/2010 - MARIA JANILDA PAIM DE JESUS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Janilda Paim de Jesus, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar o período de 01/01/1986 a 01/01/1987, trabalhado pela autora na empresa Macchi Eng. Biomédica Ltda.;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição para 90% (noventa por cento) do respectivo salário de benefício, a contar da data do início do benefício (02/07/2007), de

modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 1.112,55 (um mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos), para fevereiro de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.795,15 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), atualizados até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023574-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036234/2010 - EDILSON PEDRO DA SILVA (ADV. SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDILSON PEDRO DA SILVA, para autorizar o levantamento de todo o saldo existente em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2008.63.01.049426-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082476/2010 - JOSE CERVANTES PITA PEREIRAS (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários, compreendido entre 01/12/1961 a 30/12/1962 e 31/05/1968 a 31/07/1969 e os recolhimentos dos períodos de 31/08/1970, 01/03/1972 a 31/05/1974, 01/07/1974 a 30/08/1974, 01/12/1974 a 31/01/1975, 01/05/1975 a 30/09/1975 e 01/09/1977 a 31/12/1978, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício.

A renda mensal do benefício deverá corresponder a R\$ 987,60 (NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), em fevereiro de 2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, num total de R\$ 20.886,09 (VINTE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.051104-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059596/2009 - MARGARIDA BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, desde (DIB) 01/04/2008, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de janeiro/2010.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 11.741,13 (ONZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010, conforme cálculo da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2008.63.01.049418-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036466/2010 - LUIZ CIOFFI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 20.12.2005, com RMI de R\$ 913,74 e RMA de R\$ 1.148,42, para fevereiro de 2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, no total de R\$ 69.339,73 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Considerando que o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01, no sentido de optar pelo pagamento integral por ofício precatório, ou parcial, por requisitório.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que o autor se encontra empregado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento de obrigação de fazer, bem como para expedir o ofício para pagamento das diferenças devidas, conforme opção do autor.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.021659-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070768/2010 - ANTONIO JORGE NOBRE HOMEM DA TRINDADE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO JORGE NOBRE HOMEM DA TRINDADE para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade com data de início em 11.02.08, no valor atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), fev/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 9.643,98 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), março/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

2008.63.01.048668-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071539/2010 - LAUDICEIA BONOMI DO PRADO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade a LAUDICEIA BONOMI DO PRADO, a partir do requerimento administrativo, com DIB em 24/06/2008 - NB 147.886.239-1, com RMA no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, para fevereiro de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 1.954,88 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até março de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.048252-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071869/2010 - JOAO TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO TIMOTEO DA SILVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar o período de 01/06/1971 a 29/10/1971, na empresa Ford Motor, trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.287.842-9, para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal, desde a data de requerimento do benefício (19/05/1998), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.398,24 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), até fevereiro/2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 124.401,24 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), até fevereiro de 2010 e atualizado até março de 2010.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.058190-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058684/2009 - SUELI SCARIEL DIAS (ADV. SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO, SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 570.665.573-8, em favor de Sueli Scariel Dias, desde sua cessação, em 16/03/2008 (RMA de R\$ 627,27, para fevereiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2011.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$17.087,00, já atualizado.

2008.63.01.032427-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059079/2009 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Joaquim de Santana, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar de 07/02/2008 (data do requerimento administrativo) até 27/04/2009 (data anterior à concessão administrativa do benefício, no valor correspondente a um salário mínimo.

Em decorrência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 7.688,66 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado até março de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente desde 28/04/2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027428-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065752/2010 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 132.070.547-0 de titularidade de JOSÉ ANTONIO FILHO, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial a R\$ 781,83 e a renda atual a R\$ 1.093,79 (fevereiro/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (12/12/2003), cuja soma totaliza R\$ 13.110,28 (TREZE MIL CENTO E DEZ REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizada até março/2010, com incidência de

juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.028748-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070010/2010 - HELENA MARGARETE BARTL (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de HELENA MARGARETE BARTL o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 17/04/2007, com a renda mensal inicial de R\$ 380,00 e com a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (um salário mínimo), para a competência de fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 18.461,61, atualizadas até março de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 22/04/2010, às 15:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022351-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070223/2010 - ANTONIO WANDERLEY TEIXEIRA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação do período especial de 01.02.72 a 24.11.80 da empresa Matrizaria e Estamparia Morilo que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 03 meses e 18 dias, o que demonstra ser devida a revisão de seu benefício, alterando-se o coeficiente para 100%; (ii) revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início (08.07.96), considerada a prescrição quinquenal, para um coeficiente de concessão de 100%, passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 2.298,50 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), fev/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 52.760,54 (CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), segundo renúncia do autor aos valores excedentes ao teto deste Juizado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I..

2009.63.01.018823-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034161/2010 - CLORES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOSE BATISTA DE ALVARENGA (ADV./PROC. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora CLORES PEREIRA DE OLIVEIRA desde 17.02.09, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), fev/10, devendo o co-réu José Batista de Alvarenga ser excluído da pensão instituída pelo óbito de Marilene Gonçalves de Oliveira Alvarenga, cessando-se o benefício NB n. 143.127.392-6, DIB 15.11.07

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 6.866,03 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), março/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para implantação da liminar. O INSS deve ser oficiado, também, para a cessação do benefício de José Batista de Alvarenga-NB n. 143.127.392-6, DIB 15.11.07, no mesmo prazo de 45 dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.021671-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065671/2010 - MARIA ADEILZA DA SILVA SERRANO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 13.398,20 (TREZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.038972-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077467/2010 - MARIA LUCIVANIA PINHEIRO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a conceder em favor de MARIA LUCIVANIA PINHEIRO o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria por invalidez corresponde a R\$ 1.640,88 (R\$ 1.312,70 + R\$ 328,18 - adicional de 25%), atualizado até fevereiro de 2010. Após o trânsito em julgado, condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas a partir da data de início do benefício da aposentadoria por invalidez em 18/09/2007 no valor de R\$ 10.724,36, até a competência de fevereiro de 2010, já descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.037281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061827/2009 - JUAREZ RIBEIRO RIACHO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar as parcelas em atraso, em favor do autor, JUAREZ RIBEIRO RIACHO, que somam R\$ 35.986,48 (TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até março de 2010, e deduzido o que foi recebido a título de auxílio-doença NB 31/538.133.763-5.

Determino a cassação da tutela concedida na decisão 6301139676/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.041464-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055897/2009 - LUZIA QUERINO DA SILVA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por LUZIA QUERINO DA SILVA, para determinar o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 518.332.119-8 desde sua cessação, em 01.04.07, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 350,00 e renda mensal atual - RMA de R\$ 510,00, até fevereiro/2010, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 19.473,26, atualizados até março/2010, conforme parecer da contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes.
Oficie-se.

2009.63.01.022029-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036311/2010 - CARMELA ADOGLIO MARTINELLI (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (24/10/2008), cuja renda mensal inicial fixo em um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 8.892,22 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065723/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela parte autora do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se e oficie-se a CEF.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença.

2009.63.01.003483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062211/2009 - MARIA HELENA DA SILVA NOVAIS (ADV. SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ, SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-560.189.937-8, desde a data de sua cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 24/06/2009, com renda mensal atual de R\$ 771,99 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), competência fevereiro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 13.905,29 (TREZE MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, já descontados os valores recebidos pelo benefício NB/31-530.649.516-4, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.027484-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060647/2010 - VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a demonstração da situação de miserabilidade da autora, bem como sua incapacidade, concedo liminar, nos termos do art.4º da Lei 10.259/2001, para determinar a implantação do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo no prazo de quarenta e cinco dias. Assim, julgo procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no valor de 1 salário mínimo, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual de R\$ 510,00, no prazo de quarenta e cinco dias, bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde a DER (11.02.2008), que perfazem R\$ 12.869,26 em fevereiro/2010.

Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias bem como proceda ao pagamento dos valores em atraso no prazo de sessenta dias, após o trânsito em julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.017548-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301078152/2010 - HERBERT SAMUEL COHEN (ADV. SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conheço dos embargos de declaração intentados por HERBERT SAMUEL COHEN.

Sustenta o autor que não houve coisa julgada com relação aos autos do processo n.º 2003.61.84.055849-3, pois referido processo foi extinto sem resolução de mérito.

Assiste razão à parte autora.

Dessa forma, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por HERBERT SAMUEL COHEN e os acolho para anular a sentença proferida em 22/02/2010, tendo em vista que o processo n.º 2003.61.84.055849-3 foi extinto sem resolução de mérito.

Ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2009.63.01.042358-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301063814/2010 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA ANTUNES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

2009.63.01.044574-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071385/2010 - IZQUIEL MARQUES BORGES (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

2009.63.01.030811-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071395/2010 - ROSENIL BERNADINO DA SILVA (ADV. SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

2009.63.01.015217-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071362/2010 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014960-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071370/2010 - ARMENIO TOLENTINO PEREIRA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020686-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301078808/2010 - JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME (ADV. SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração fundados em suposta contradição da sentença proferida nos autos. Decido.

Não há contradição. A competência da Justiça Federal deve ser aferida em relação a cada uma das demandas cumuladas, sendo neste sentido expressa a sentença ("... impõe-se verificar se há competência da Justiça Federal para o julgamento das demandas cumuladas pelo autor, análise que deve ser fracionada segundo cada um dos pedidos formulados na inicial.").

A demanda em que se pede a declaração da inexistência de relação jurídica deu origem a litisconsórcio passivo unitário, ao contrário do pedido de reparação civil. Neste particular, não existe o risco de decisões contraditórias, pois cada pretensão reparatória deve ser analisada individualmente, em relação à conduta de cada uma das rés às quais o autor imputa responsabilidade.

Por fim, lembro a parte que não se pode, a pretexto de fomentar a celeridade processual, desconsiderar regra constitucional que fixa competência absoluta.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

2007.63.01.017786-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301044983/2010 - ELZA TOLEZANO RODRIGUES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

2009.63.01.008670-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301076414/2010 - ELISABETE DA SILVA CORREIA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036813-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301081562/2010 - MARIA CRISTINA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011963-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301076320/2010 - ZULMA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2007.63.01.076113-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071335/2010 - RITA DE CASSIA PASCHOALETTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ, SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002847-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301082955/2010 - ADAUTO AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017664-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301048891/2009 - DOUGLAS MONTENEGRO DE ABREU JUNIOR (ADV. SP109946 - WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.038383-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301081687/2010 - FRANCISCA LUIS RIBEIRO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conheço dos embargos de declaração intentados por FRANCISCA LUIS RIBEIRO, por tempestivos.

Requer a autora seja anulada a sentença, para a designação de audiência de instrução e julgamento e para que o perito responda aos quesitos complementares.

Referidos pedidos já foram devidamente analisados na sentença, in verbis:

“O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões ou como chegou a elas.

De igual forma, desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, pois a prova das alegações da parte autora é técnica e já foi realizada.

Dessa forma, indefiro o quesito complementar elaborado pela parte autora, uma vez que o perito já considerou a atividade laborativa habitual do autora (quesito 6 do INSS) e se há incapacidade para exercício desta função (quesito 7 da autora).

Também o documento apresentado pela parte autora já consta nos autos (fls. 58 e 59), estudado e analisado pelo Perito Judicial, não podendo então afastar as conclusões por ele feitas”.

Portanto, se há discordância da ora embargante quanto ao teor da sentença, nesse e em outros aspectos, tal irresignação deve ser objeto de recurso específico, como de direito, não havendo nenhum ponto a ser declarado.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por FRANCISCA LUIS RIBEIRO, mas os rejeito.

Int.

2008.63.01.024491-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301072212/2010 - EVERALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conheço dos embargos de declaração intentados pelo INSS.

Sustenta o INSS que a sentença foi omissão ao não analisar a preliminar de mérito referente à decadência.

Assiste razão ao INSS.

Dessa forma, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo INSS e os acolho para que passe a fazer parte da fundamentação o seguinte:

“Decadência

A Lei nº 9.528/97, publicada no D.O.U. de 11.12.1997, alterou a Lei nº 8.213/91 e estabeleceu nova redação ao art. 203, criando o prazo decadencial de 10 anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Entretanto, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, o prazo decadencial preceituado por referido dispositivo legal e suas alterações posteriores são inaplicáveis ao caso em análise, pois o benefício, cuja revisão se pleiteia, foi concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.528/97 (DIB 24/01/1997 - fls. 14 do anexo petição inicial). No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.

2. Agravo regimental improvido ((AgRg no Ag 919556 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0162240-6, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 27/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2007 p. 362)

Em face de todo o exposto, a decadência não se operou”.

Int.

2008.63.01.014056-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301082425/2010 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, acolho em parte os embargos, apenas para consignar o exposto indeferimento de realização de perícia judicial. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos e os acolho, para analisar e deferir o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença.

2009.63.01.046057-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061529/2009 - SILVIO PADIAL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047763-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061541/2009 - DURVAL TERTO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048089-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061554/2009 - ADILSON NEGRAO DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051274-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061573/2009 - FERNANDO BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051275-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061751/2009 - FELIPE DE SOUZA ORMUNDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.059371-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301078857/2010 - ADRIANA FONTANELLI DELL AGNOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2008.63.01.049656-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061628/2009 - RODRIGO NICOLETTO COMPAGNONE (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI, SP219267 - DANIEL DIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076101-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301046290/2009 - EDSON PRADELLA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.009026-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071328/2010 - SONIA APARECIDA SANTANA SILVA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo réu alegando contradição na sentença prolatada nestes autos.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, nos casos em que na sentença haja obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Recebo os embargos, pois que, tempestivos e formalmente em ordem.

A parte embargante alega que a sentença embargada condenou o réu à concessão o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, todavia, deferiu tutela antecipada para restabelecer APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, entendo que há evidente contradição que deve ser sanada.

Assim, assiste razão à parte embargante, desta forma ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a sanar a contradição ventilada, para tanto modifico o dispositivo do julgado embargado, para que conste o seguinte:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, de 10/12/2008, em favor da autora, Sonia Aparecida Santana Silva, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.615,46 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 26.734,78 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até março de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090839-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301044940/2010 - JOSE FELIPE DE ARAUJO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, reconheço a omissão alegada e DOU-LHES PROVIMENTO, de sorte que passe a constar no dispositivo, o qual deverá ser novamente publicado:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais no período de 23/10/75 a 03/07/92, haja vista a exposição ao agente nocivo “ruído”, e condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do autor José Felipe de Araújo, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (26/11/2007) com RMI de R\$ 2.790,25 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atualizada de R\$ 3.129,88 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para dezembro de 2009, e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.420,30 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Indefiro o pedido de tutela tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários a sua concessão neste momento processual. Ademais, o autor está recebendo o benefício, ainda que em valor inferior ao considerado devido em sentença. Por fim, com o trânsito em julgado, o autor receberá todos os valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.061631-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301082947/2010 - CECILIA COSTA SIERRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, não recebo os novos embargos opostos.

Int.

2007.63.01.011793-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301070782/2010 - MARIA APARECIDA MORTAIS MUCIN (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, retificando a contradição apontada, conforme fundamentado na presente decisão.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada (histórico, parte dispositiva e súmula).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.076908-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301048603/2010 - NELSON CARVALHO JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.075664-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301076358/2010 - MARCIA SOARES MARQUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.066555-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301070759/2010 - MARILENA PAGNOTTA (ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.001485-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051586/2010 - ZELIO DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor, conforme

petição anexada ao feito, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, caso haja nova propositura de ação, com o mesmo pedido e causa de pedir, deverá ser utilizado o laudo pericial, efetuado neste processo, como prova emprestada, restando consignado que, neste caso, poderá restar caracterizada litigância de má-fe.

P.R.I.

2007.63.01.087265-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058223/2010 - ALOISIO DA CRUZ MOREAU (ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.058931-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076239/2010 - LAZARA ANDRADE SEPULVEDRA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 22/03/2010, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.022646-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046518/2010 - AGOSTINHO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064102-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046537/2010 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045217-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044089/2010 - PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243277 - MARIANA BACHCIVANGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.060981-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057470/2010 - MARIA CALIXTA LIBERATO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046433-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057471/2010 - MARIA MARGARETE CAVALLO TEIXEIRA BARROS (ADV. SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040208-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058158/2010 - JOSE PIRES DINIZ (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.080670-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081642/2010 - MANOEL SALES DE JESUS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.005215-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076095/2010 - CANDIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.043669-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071048/2010 - JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS. Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem resolução do mérito por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Intimada a apresentar emenda à inicial, bem como documentos indispensáveis ao julgamento da lide, a parte autora ficou-se inerte até o presente momento.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e § 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)

<#Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.029789-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082867/2010 - VALDELICE MARIA DE JESUS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.001782-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067180/2010 - MARIA DOLORES SCHEIDT (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000632-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063452/2010 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO (ADV. SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.001806-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049264/2010 - MARCO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.043327-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071033/2010 - JOAO LOURENCO BEZERRA FILHO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS. Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. DECIDO.

O feito comporta extinção sem resolução do mérito por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Intimada a apresentar emenda à inicial, bem como documentos indispensáveis ao julgamento da lide, a parte autora ficou-se inerte até o presente momento.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

<#Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.062679-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053024/2010 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS.

Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem resolução do mérito por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Intimada a apresentar emenda à inicial, bem como documentos indispensáveis ao julgamento da lide, a parte autora ficou-se inerte até o presente momento.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e § 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)

<#Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.049435-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036530/2010 - SEBASTIAO EMIDIO ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da incompetência absoluta deste Juízo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada esta em audiência, registre-se.

2007.63.01.008889-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063796/2010 - CLAUDETE SANCHES BISCARI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 19/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à [JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE], 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, nos termos da petição inicial.

O réu foi regularmente citado.

É a síntese.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido não prospera.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

No caso em tela, verifica-se que o INSS já reajustou o benefício da parte autora nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, efetuando a reposição do índice de limitação do salário de benefício, ao teto legal, nos termos da legislação.

<#Isso posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047096-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076190/2010 - ODAIR FRANCISCO LIBANIO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.038494-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057265/2010 - AGDA DE JESUS RAMALDES (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS.

Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem resolução do mérito por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Intimada a apresentar emenda à inicial, bem como documentos indispensáveis ao julgamento da lide, a parte autora ficou inerte até o presente momento.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e § 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)

<#Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.035283-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062280/2010 - JOSE LUIZ MUNIZ (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2009.63.01.064792-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071996/2010 - ANTONIO AFFONSO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); FELISBELA DOS ANJOS SARAIVA - ESPOLIO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo. Nota-se que o prazo concedido - 30 (trinta) dias - decorreu sem qualquer manifestação. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.031011-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036288/2010 - GENTIL LOPES (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.023202-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078907/2010 - GIDALVA SILVA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022435-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071077/2010 - JOSELITO ALVES DE JESUS FILHO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.003020-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077635/2010 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.008247-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036480/2010 - RENY ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Fica a parte ciente que deverá comparecer no Setor de Arquivo, localizado no 1º Subsolo, para preencher requisição para retirar os documentos retidos.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2009.63.01.012904-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077619/2010 - MARIA TEREZA ALVARENGA DA CUNHA (ADV. SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.059755-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071016/2010 - LUZIA LARA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Anote-se o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2010.63.01.005469-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081140/2010 - MARIA JOSEFA ANTONIA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

2009.63.01.032395-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059349/2010 - LUIZ ANTONIO TARGUETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021406-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036293/2010 - DAGMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.007769-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049023/2010 - ÁUREA ROSA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência anulo a sentença anteriormente proferida e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.011191-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072199/2010 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.031587-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042705/2010 - VERA LUCIA SOUZA FRIAS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.025858-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082929/2010 - LUIZ SEGIN (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.044752-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071529/2010 - OSCARINO CRUZ SILVA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037019-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071818/2010 - MARCIA ROCHA BENETTI RAMOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.292512-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038693/2010 - LUIZ ANSELMO ANJOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.01.009158-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071930/2010 - SERGIO GIL (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.017671-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036389/2010 - CELIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI (ADV. SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ALLINE NUNES FILGUEIRAS (ADV./PROC.). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados.

Intimem-se.

2009.63.01.032683-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070805/2010 - NOVA POSTAL LTDA EPP (ADV. SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS, SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES, SP101865 - CLAUDIA ROVERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Isto posto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008902-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076337/2010 - EDMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.062099-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071019/2010 - CRISTINA SIZUE SANNOMIA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.010006-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082606/2010 - PEDRO GOMES TEMPORINI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006331-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081142/2010 - LEONILDE PIRES DAS DORES (ADV. SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.266056-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071126/2010 - BENEDITO ANTONIO VILLAS BOAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2009.63.01.049730-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082793/2010 - DARCI MARIA CORREA PETINE (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.063615-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076179/2010 - LINDINALVA DE SANTANA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.046575-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071180/2010 - FRANCISCO SOLANO MACHADO RIBAS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por abandono, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037097-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071865/2010 - EDILEUSA SANTOS SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048284-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071469/2010 - BERNADETE LUCATO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.015912-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060510/2010 - CONDOMINIO EMPREENDIMENTO NOVA BARAO (ADV. SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA, SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.039987-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081131/2010 - ORLANDO ALVES DE LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.005042-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077282/2010 - NELSON DE MATOS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005903-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077496/2010 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.003990-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067174/2010 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES); RENE GOMES ARAUJO (ADV. SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES); RENAN GOMES ARAUJO (ADV. SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.001296-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052226/2010 - VANDERLEI JOSE ALVES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009543-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061653/2010 - ADAO TEODORO DE CARVALHO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007033-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048474/2010 - JAQUELINE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA); CESAR RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA); LILIAN CRISTIANE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054043-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077830/2010 - JOAO JOSE DE SENA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2010.63.01.000464-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077629/2010 - MANOEL GUEDES DA COSTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000492-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076215/2010 - VERA LUCIA GONCALVES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.438363-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056536/2010 - MARCIA ARAUJO MACEDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor.

P.R.I.

2007.63.01.045201-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071143/2010 - LUCRECIO STANCIAL (ADV. SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2007.63.01.045198-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071144/2010 - ADILSON OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2007.63.01.082432-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071151/2010 - LUZIA TERESINHA HERMANN BACKES (ADV. SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA); TEODORO HERMANN- ESPOLIO (ADV.) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2007.63.01.074502-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071160/2010 - HIROMI HARADA SAKAGAMI (ADV. SP149596 - PATRICIA NISHINO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.**

2008.63.01.059946-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072191/2010 - LAURA RIPARI (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052069-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072195/2010 - NILSE MARGARIDA CARPENTIERI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011085-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072189/2010 - IRACY VALERIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008682-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066432/2010 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012585-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078373/2010 - ELIZIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023644-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081461/2010 - VERA LUCIA GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023406-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078625/2010 - FELIPPE ANTONIO DE PAULA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.024475-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072023/2010 - FELICE TROISE-ESPOLIO (ADV. SP044968 - JOSE CARLOS TROISE, SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE); INIS TROISE (ADV. SP044968 - JOSE CARLOS TROISE, SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.012527-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076433/2010 - SANDRA MEIRES DE SOUZA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.007266-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072245/2010 - JOSE DE MORAIS (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007027-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072338/2010 - MAUÉS ÍNDIO DO BRASIL (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012379-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076349/2010 - JOSE LAVOR SOBRINHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012401-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076448/2010 - EVANI GALDINO DAS NEVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012381-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076466/2010 - LUIZ INACIO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012570-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076480/2010 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012567-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076492/2010 - VALDEVIR TOMAZ DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012561-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076504/2010 - VALDEMAR BORÇARI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012535-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077841/2010 - ANTONIO FACINA FILHO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023028-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077960/2010 - ALCEU JOSE MACHADO (ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012597-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078126/2010 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023030-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078146/2010 - LUZIA DA COSTA ALVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023497-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078348/2010 - BENEDICTO PESSAN (ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024426-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081697/2010 - DELZA PEREIRA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023939-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081802/2010 - EMICO ARAMAKI (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025729-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082571/2010 - EUGENIO AMADO FIORUCCI (ADV. SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025779-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082895/2010 - SEBASTIÃO DE PAULA SOBRINHO (ADV. SP232829 - MARIA APARECIDA LUCHEZI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007157-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072324/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES GODINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007826-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076275/2010 - HUGO LOFF FIALHO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023123-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078252/2010 - JOSE ARANDA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023784-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079311/2010 - JOAO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023949-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081482/2010 - MANUEL DA CRUZ FERNANDES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024434-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081639/2010 - JOSE MARTHA FILHO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025251-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082566/2010 - RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007177-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072289/2010 - ELIZABETH DOLVALINA MARQUES ANTONIO (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007238-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301073439/2010 - WILSON HILARIO MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026196-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083053/2010 - LIS CHACON XAVIER (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.023185-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036451/2010 - CASSIMIRO SATIL RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo o autor, CASSIMIRO SATIL RIBEIRO, carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.036754-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060766/2010 - MARIA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO RÉGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038683-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071511/2010 - MARCIA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047330-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071517/2010 - ANTONIO CARLOS ARAGAO DE SOUZA (ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000419-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071525/2010 - ANA PAULA NOGUEIRA DINIZ (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047325-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071526/2010 - ELENIR NOGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033368-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071587/2010 - VIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048112-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071768/2010 - JOYCE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054487-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071772/2010 - MARIA LINDAURA TEIXEIRA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047888-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071773/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024848-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071878/2010 - PEDRO ALVES DE LIMA (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030805-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079010/2010 - JOSE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048029-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082792/2010 - TANIA DE QUEIROZ DA CONCEICAO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027700-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052102/2010 - MARIA FRANCISCA GOMES (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033445-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052167/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034735-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071496/2010 - SHEILA LINS DOS SANTOS (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047521-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071509/2010 - RAIMUNDO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047309-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071528/2010 - DECIO EXPEDITO RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058083-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071556/2010 - SILVIO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047449-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071769/2010 - SEVERINO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048714-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071775/2010 - GERALDO BISPO MOREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046988-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071776/2010 - DANIEL CORDEIRO GUEDES (ADV. SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049410-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071860/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040837-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071875/2010 - JOAO CALIXTO DE OLIVEIRA (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039583-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071879/2010 - SANDRA CONCEICAO DA NATIVIDADE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI); CARMEM KAZUE KOMEAE DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040613-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072064/2010 - JOSE RODRIGUES PORTO (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039584-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072065/2010 - JOAO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045740-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072400/2010 - ESPEDITO TEIXEIRA CAVALCANTE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048285-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076323/2010 - EDILEUSA ARMANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048723-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083037/2010 - LINA SAPORITO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038631-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077598/2010 - CORINTO ALVES DOS REIS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029751-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012070/2010 - ALAN CORTI SANTOS (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026641-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072330/2010 - MARILENE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029069-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076197/2010 - KARINA CRISTINA JENUINO VIEIRA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.012542-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082453/2010 - NIVALDO RAIMUNDO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.010606-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061622/2010 - JOAO NUNES PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS); OLIMPIA LOPES PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS, SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS); JOAO GILBERTO LOPES PEREIRA (ADV. SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem resolução do mérito por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Intimada a apresentar emenda à inicial, bem como documentos indispensáveis ao julgamento da lide, a parte autora ficou-se inerte até o presente momento.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e § 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)

<#Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.063220-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065983/2010 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.059752-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076091/2010 - MITSUE GUSHIKEN (ADV. SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079157-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029902/2010 - TERESA MIASHIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.064456-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064544/2010 - SERGIO MENDES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.011401-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071297/2010 - LEILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007760-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051464/2010 - ARCELINDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.006264-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077592/2010 - ROSANA APARECIDA MATOS CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.092489-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081361/2010 - VALDOMIRO JOAO VIEIRA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta feita, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, segunda figura do CPC, por ilegitimidade de parte. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.023828-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036438/2010 - FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003624-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057134/2010 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.030603-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061900/2010 - RYNALDO SBRANA FILHO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA); EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015924-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061908/2010 - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP070544D - ARNALDO M. A. DE FREITAS, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.007886-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076251/2010 - MILTON APARECIDO CONCEIÇÃO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008675-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076330/2010 - MARIA DE LOURDES MESQUITA FERRARESI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.004758-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078224/2010 - OLGA DO CARMO BRASIL (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2005.63.01.274946-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078344/2010 - MARIA JOSE CHRISTIANINI FRANQUIM (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.63.01.093681-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036305/2010 - JOSEFA DE MATOS SOARES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o art. 295, I c/c art. 282, IV e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

2008.63.01.043262-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301065124/2010 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para cálculos conforme proposta de acordo.

Após, voltem-me conclusos com brevidade.

São Paulo/SP, 18/03/2010.

2008.63.01.041482-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301059365/2009 - WILSON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial, com brevidade.

São Paulo/SP, 15/03/2010.

2008.63.01.008648-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301020804/2010 - LUYVERCI FALCAO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, para eventuais manifestações em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.029789-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301082700/2010 - VALDELICE MARIA DE JESUS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que não é a ela devida a revisão pela OTN/ORTN - proposta do INSS mencionou, expressamente, seu cabimento para os benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988.

Ademais, não consta da petição inicial pedido de tal revisão. Consta, tão-somente, pedido de revisão do benefício com relação ao fator previdenciário.

Assim, segue sentença.

2007.63.01.089624-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072162/2010 - GENIS DA SILVA MASCULI (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, para elaboração de parecer (ref. pauta incapacidade).

Após, conclusos a este magistrado.

Int.

2008.63.01.031581-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301028997/2010 - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a manifestar-se sobre documentos juntados pela autora no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.019431-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301077640/2010 - ANTONIA TEREZA RIBEIRO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão proferida em 24.02.2010, remetendo-se os autos à Magistrada Dra Raecler Baldresca vinculada ao presente feito (pauta incapacidade - lote 11703).

2007.63.01.079199-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301057706/2010 - SONIA MARIA RUBIO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Remeta-se o processo ao Magistrado da 7ª Vara Gabinete, titular, a quem foi distribuído em Pauta Incapacidade em dezembro 2008.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 12/03/2010.

DECISÃO JEF

2009.63.01.023408-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301036575/2010 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada - ou se pronunciar na própria audiência de instrução e julgamento, cujo horário altero para 15:00 horas.

Intimem-se com urgência.

2009.63.01.017275-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301011556/2010 - CICERO SANTINO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados desde 31/12/2008, restabelecendo o auxílio-doença nº 523.231.837-0, descontados os valores eventualmente recebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário anterior. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.048683-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301036336/2010 - VICENTE PEDROSO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência.

Intimem-se.

2008.63.01.048686-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301076039/2010 - MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a sentença prolatada nesta data, cancele-se a audiência designada para o dia 25/03/2010 e não como constou da sentença.

Int.

2008.63.01.028421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301072803/2010 - CARLOS EDUARDO FIORINDO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o Termo nº 6301066793. Faça-se conclusão para sentença.

2008.63.01.022814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301018231/2010 - BENJAMIM CARVALHO BEZERRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino nova remessa à Contadoria Judicial, com urgência, para que refaça os cálculos anteriormente apresentados, com os seguintes parâmetros: concessão de aposentadoria por invalidez, desde 03/05/2002, com o desconto dos valores percebidos em razão do NB 31/124.521.646-2. Cumpra-se.

2009.63.01.023441-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301036586/2010 - JOAO ALVES DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, autorizo o não comparecimento da parte autora e réu à audiência.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

2008.63.01.028421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301066793/2010 - CARLOS EDUARDO FIORINDO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos ao autor, a título de auxílio-doença, desde 15/12/2004, com o desconto dos valores recebidos no mesmo período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.048234-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301065703/2010 - MARIA SALETE DA SILVA GABRIEL (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se, com urgência, por telefone.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.091803-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034675/2010 - JOSE MATIAS DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.025266-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301071341/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a manifestação da patrona do autor, chamo o feito à conclusão para deliberações. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.Registre-se.

2007.63.01.087352-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035482/2010 - DROGARIA PORTUGAL DE VILA MARIANA LTDA EPP (ADV. SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO); LEOVINA MARIA DURANTE

(ADV. SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI, SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO, SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE, SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ, SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES, SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA, SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR, SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.002212-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031902/2010 - MARIA APARECIDA QUIRINO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.06.011662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078308/2010 - JOAQUIM ALVES LIMA (ADV. SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

DESPACHO JEF

2008.63.06.011662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301076178/2010 - JOAQUIM ALVES LIMA (ADV. SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade ao MM. Juiz Federal Substituto Rogério Volpatti Polezze, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete. Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003609-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083124/2010 - PAULO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

De prêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pelas perícias médicas realizadas.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pelas perícias médicas deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

<#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. PAULO CELSO DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000420

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso tudo, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

2007.63.01.050778-4 - ARNALDO MENDES GARCIA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.050780-2 - HILDEBRANDO ROCHA CORDEIRO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.050797-8 - LAURINDO FERRARI (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.050802-8 - IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

*** FIM ***

2007.63.01.071622-1 - DOROTHYR MACHADO (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Disso tudo, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

P.R.I.

PORTARIA Nº. 6301000034/2010-GABPRES-JEFC SÃO PAULO

A Doutora **MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, “caput”, e 26, da Lei n.º. 10.259, de 12/07/2001,

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução n.º. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos do Ato n.º. 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil, bem como, o Art.142, do Código Penal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria sob nº13/2008-JEFC/SP, de 18 de fevereiro de 2008;

CONSIDERANDO os termos do Edital de cadastramento sob nº. 2/2009-GABP/ASOM, de 27 de março de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o médico psiquiatra **Dr. MARCELO SALOMÃO AROS**, CRM n.º.86.762, CPF n.º. 130.824.758-33, para atuar na qualidade de perito médico em processos deste Juizado.

Parágrafo Único: A atuação da referida profissional acima indicada está condicionada à agenda do Sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Art. 2º - Determinar que o prazo da entrega do laudo médico é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia, salvo situações excepcionais cujo prazo será aquele fixado pelo Juiz e antes da audiência designada.
Parágrafo Único: Caberá ao perito, no mesmo prazo, informar nos autos o eventual não comparecimento da parte autora, mediante formulário-padrão denominado “**Declaração de Não Comparecimento**”, bem como, deverá apresentar “**Comunicado Médico**” nas situações onde não há possibilidade de realizar ou concluir o laudo médico pericial, via Sistema de Petições da Internet.

Art. 3º - Fixar em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) o valor de cada laudo médico pericial conclusivo apresentado.
Parágrafo único: Os laudos não apresentados em 30 (trinta) dias após a data designada para a realização da perícia não serão remunerados, salvo autorização judicial em contrário.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de março de 2010.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000022/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2010, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.565645-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RITA ALSSUFI GARCIA
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.85.024543-1
RECTE: DIRCE BALDEVITE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.85.025637-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NOEMIA PEREIRA GIANINI
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.86.006324-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CAMILO ROLAND
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.86.006815-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ GASTÃO CHAVES DO AMARAL
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0006 PROCESSO: 2005.63.01.015609-7
RECTE: MARIA APARECIDA MITIDIERI
ADVOGADO(A): SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.021991-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAIS DEMILIO DOS REIS E OUTROS
RECD: ANTONIO BENTO DEMILIS
RECD: ANTONIA MARIA DEMILIO PEREIRA
RECD: JOAO JESUINO D EMILIO
RECD: INES DEMILIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.031455-9
RECTE: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.048498-2
RECTE: EDNIR ROMAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.060001-5
RECTE: MARIA EFIGENIA COSTA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.081017-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERA FIRMINO GONÇALVES
ADVOGADO: SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.082264-4
RECTE: MARCIO ROCHA
ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.085267-3
RECTE: GERALDO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.086868-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO NALDONI
ADVOGADO: SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.087802-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EXPEDITO DOMICIANO BELARMINO
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.087810-8
RECTE: JOSE ROBERTO SOARES
ADVOGADO(A): SP118010 - DALILA BELMIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.089284-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO DINIZ
ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.090352-8
RECTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0019 PROCESSO: 2005.63.01.094599-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARETH SANCHEZ GARCIA
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.095867-0
RECTE: MARIA XAVIER PAULINO
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.096740-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEORGINA CORREIA DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.096804-3
RECTE: FRANCISCO BRAZ DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.096940-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI
RECDO: LEANDRO JOSÉ GOMES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.099866-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.100082-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.100978-3
RECTE: SILVIO MORBIOLI
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.105972-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.110713-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALIZIO DOS REIS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.114435-2
RECTE: ELIZETE DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BEATRIZ DE PAULA SOUZA
ADVOGADO(A): SP130415-ALESSANDRO EPIFANI
RECD: ENIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP130415-ALESSANDRO EPIFANI
RECD: JULIA GABRIELA DE SOUZA(REP. POR MARIA JOSE DA SILVA)
ADVOGADO(A): SP136394-ADRIANA SIMOES GARCIA
RECD: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA(REP. POR MARIA JOSE DA SILVA)
ADVOGADO(A): SP136394-ADRIANA SIMOES GARCIA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.119263-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.125119-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA PAIXAO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.125438-8
RECTE: MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.126597-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDENICE SOUSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: ANA PAULA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154226-ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.128968-8
RECTE: MANOEL VIANA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.132251-5
RECTE: MOACIR EURIDES DE GIULI
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.132495-0
RECTE: SIZINIO SANTOS BASTOS
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.133753-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.134716-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIELA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP119760 - RICARDO TROVILHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.135334-2
RECTE: IVANDA GRANAIS RAMIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.153337-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CENTRO DE ADAP. DE LENTES DE CONTATO E OPTICA FENIX LTDA-ME
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.154712-4
RECTE: EMERVAL VICTOR ALCIATTI
ADVOGADO(A): SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECD: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN E OUTRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.156479-1
RECTE: CARLOS LISBOA
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.161063-6
RECTE: ALUIZIO VIEIRA RAMALHO
ADVOGADO(A): SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.163309-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.164249-2
RECTE: CARLINDA CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.172578-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVALDO MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP167376 - MELISSA TONIN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.199080-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: JOANA NUNES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADVOGADO: SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)
RECD: MANOELA ERRERIAS LOPES MAZUTTI
ADVOGADO(A): SP218102-LOURDES NEIDE DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.250518-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATALICIO DIAS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.01.286215-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BARBOSA PRIMO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0050 PROCESSO: 2005.63.01.342391-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JORGE DOS SANTOS GIMENEZ
ADVOGADO: SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.01.352612-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CICERO CAMILO DOS REIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.01.352621-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOMAN AGUIAR DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.01.352677-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROGERIO FRANCISCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.01.352682-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MOISES ALMEIDA CORDEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.01.353192-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: IRANDY ANTONIO MENDES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.01.353600-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDMILSON BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.01.356024-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.01.357473-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: REGINA CELIA MARZANI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.01.357601-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JANINE DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.01.357602-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: DANIEL ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.02.001718-5
RECTE: EDNA APARECIDA PETRONERI BALBINO
ADVOGADO(A): SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.04.014216-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO CATARINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.07.000220-7
RECTE: SUPERINTENDÊNCIA REG DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECDO: NILO ANDRE BERNARDI FILHO
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.08.000530-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LEAL BARBOSA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.08.001590-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIDE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.08.001977-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OVIDIO PEDRO
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.08.002203-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ESTEVAO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.08.002517-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA BERNADINO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.08.002977-5
RECTE: MARIA LUCIA PUCCI GODOY
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.08.003159-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORVALINA BENTO MARTINS
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.09.002427-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON RODRIGUES NUNES(COM PROCURADOR)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.11.006516-8
RECTE: LUIZ SEBASTIAO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.12.000249-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA SCARELLI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.12.000380-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO CARLOS COVRE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.12.000738-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELIPE BRICOLE
ADVOGADO: SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.14.001423-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VILMA BRUZATI SAGLIA
ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.14.001456-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA GALOCCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.14.003274-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELZA SATAGUITA MARANGON
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.15.001084-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSÂNGELA RODRIGUES SILVA e outros
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECD: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECD: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECD: BIANCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.15.002523-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVAL DE MORAES BLAGITS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.16.000773-5
RECTE: DALMI GUEDES
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.16.002835-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.001067-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCINDA FERREIRA DOS REIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.014067-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAMILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.052888-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEACI DELLAVOLPI RIBEIRO
ADVOGADO: SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.063230-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: OSEAS MASCARENHAS DE ABREU
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.072004-9
RECTE: IGNEZ ANDREOTTI DE PAULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.077524-5
RECTE: EDNA ZUCHI
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.083964-8
RECTE: FRANCISCO SERGIO BONELLI
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.085318-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA SANTANA DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.02.018737-0
RECTE: LUCIANA CRISTINA BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.03.003855-4

RECTE: MARIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.03.007019-0
RECTE: JOSÉ JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.04.001160-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.04.005842-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA MARIA BARBAM DE GODOI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.04.006197-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARISA HELENA CAPELLI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.04.006300-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONORIO BARBOSA PEREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0098 PROCESSO: 2006.63.05.000995-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.06.009781-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.07.003152-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: SILVANA APARECIDA BATISTA

RECDO: ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.07.004030-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL DA SILVA POMA
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.08.000816-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELICIA GINEZ ZANOLA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.08.001313-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.08.003121-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA ALVES CORREA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.08.003613-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ARANTES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.09.000940-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242192 - CAROLINA PADOVANI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.11.001963-1
RECTE: JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.11.002553-9
RECTE: MIGUEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.11.002562-0
RECTE: DECIO AMARO
ADVOGADO(A): SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.11.012069-0
RECTE: DINIZ PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.12.000816-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MASARU TAKAESU
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.12.002397-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENNI MARIANO RAMOS
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.14.000637-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAURA PEREIRA CREPOLDI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.14.001436-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.14.001986-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CAIO GABRIEL DO COUTO GUIMARAES REP P/ JULIANA ROSA DE COUTO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.14.002188-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JANYR FERRARI DE CARVALHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.14.002448-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ERMINIA VERRI PRADELLA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.14.003095-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APPARECIDA PUTTI SIMOES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.14.003141-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.14.003930-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA PIVA GARCIA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.14.004497-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.14.004522-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ISABEL MARIA TRONCHINI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.14.004758-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA STEFANI MATIOLI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.14.004848-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: EURIDES DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.14.005060-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ERNESTINA CIVIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.16.000230-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ELIZEU DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.16.000356-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARMINA BRAZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.16.000401-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARA GON CUSTODIO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.16.000894-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.16.001359-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: DOMINGOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.16.001464-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIA DE LOURDES MACEDO SCHUTZ
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.16.001727-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.16.002446-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSUE DE OLIVEIRA - REPR. POR OLIVIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.16.003923-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MADALENA PATRICIO
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.17.000115-1
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: VALDEVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.17.001501-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: Nanci Fonte dos Santos
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.17.003696-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELITA ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.01.007260-3
RECTE: ALZIRA ALVES CABRAL
ADVOGADO(A): SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS
RECTE: FRANCISCO ALVES CABRAL
ADVOGADO(A): SP152036-ADRIANA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.01.020882-3
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA GOMES PINTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.01.025779-2
RECTE: GIULIA ROBERTA CABRERA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RECTE: VINICIUS ANTONIO CABRERA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP127802-JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.01.031916-5
RECTE: SEBASTIAO ROMUALDO
ADVOGADO(A): SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.01.047111-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.01.060860-6
RECTE: JOEL BORGES DIAS
ADVOGADO(A): SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECTE: VALQUIRIA FERNANDES BORGES DIAS - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.01.068406-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON SANTOS SIMAO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.01.069702-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISE DA ROCHA ANTONIO e outro
RECDO: CARMELITA DA ROCHA ANTONIO - ESPÓLIO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.01.070494-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASSIA REGINA TENA DOS SANTOS e outro
RECDO: MARINA TENA DANIEL - ESPÓLIO
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.01.071253-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES MOREIRA OISHI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.01.074252-9
RECTE: MARIA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.01.076550-5
RECTE: DENISE DE SOUZA MELLO
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.01.080001-3
RECTE: ZILDA DOROTEA FACCIN TUSI
ADVOGADO(A): SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.01.084844-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE FRANÇA BANDEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.01.086789-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSINHA SOARES DE ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.01.093254-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DACIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.094272-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDALVA NERY DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.02.002801-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.02.005734-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.02.006506-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA RANGEL
ADVOGADO: SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.02.008570-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.02.011286-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAILZA JOSE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.02.013344-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GREICE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.02.013615-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA FANTACINI DE SOUSA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.03.001388-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO FLORENTINO NETO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0163 PROCESSO: 2007.63.03.010085-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CACILDA PALADINI DOMENEGHETTI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.05.000508-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIETA RODIGUES PELEGRI
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.05.000638-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRASILICE ALVES PIOKER
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.05.001265-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA COUTINHO ANTUNES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.05.002002-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTHER RODRIGUES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.05.002264-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GREGORIA MARIA DO AMARAL GONCALVES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.07.003078-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES BARBOSA MODESTO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.08.001501-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONINA BATISTA VEIGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.08.003369-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MACHADO CAVALHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.10.016759-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON SABURO HIRAMI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.10.017626-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE GONCALVES ARCHANGELO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.11.004349-2
RECTE: ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.11.004678-0
RECTE: TERLINO ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.11.011046-8
RECTE: CELSO MATOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.12.003261-2
RECTE: REGINA CELIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.14.000099-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IZALTINA DELFINO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.14.000457-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LOURDES DA SILVA BOTTONI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.14.000505-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IOLANDA CA TELAN DE LIMA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.14.000521-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: GRACINDA AFONSO ANDRETI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.14.000766-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANA TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.14.002202-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NEUSA PEPINELLI MARTINES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.14.003484-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA FALQUI CRIVELARI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.14.004515-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIA TONON PRIULI
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.15.010450-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BEATRIZ LOPES GONÇALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.16.000265-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: GERMINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.16.000878-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONIDIO MARIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP249360 - ALINE ZARPELON
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.16.001362-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.16.001696-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: FERNANDO TAVARES DA COSTA REPR. ANIZIO TAVARES DA COSTA JR.
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.16.002114-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORISVAL ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.16.002274-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ROBERTINO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.16.002384-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: WELLINGTON MILTON DA SILVA GONCALVES REPR. PRISCILA M SILVA
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.17.008504-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSINHA FERRARI FELIX
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.01.018683-2
RECTE: CLAUDETE APARECIDA LUCATELLI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP134660 - RENATO FRANCISCO
RECTE: IZABELLY LUCATELLI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP134660-RENATO FRANCISCO
RECTE: KAREN LUCATELLI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP134660-RENATO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.01.022049-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARGARIDA MENDES RIBEIRO DOMINGUES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.01.031545-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO GONZALEZ
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.01.032614-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.01.034944-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NICOLE CATERINA GARDINGO ABBATEPIETRO E OUTRO
RECD: VICENZO ANTONIO GARDINGO ABBATEPIETRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.01.038616-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRIGORIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.01.038789-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LINDOLFO DE MORAES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.01.038842-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIUSEPPE DI IORIO
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.01.040960-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FERNANDES E OUTRO
RECDO: OLGA VEDOVATO FERNANDES (ESPÓLIO)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.01.041876-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS LEITE
ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.01.043830-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL PONTES
ADVOGADO: SP193417 - LUCIANO BAYER
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.01.049313-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.01.057523-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES PEPA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.01.058011-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GRAZIELE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.01.059010-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO: SP091019 - DIVA KONNO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.01.059861-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON DA SILVA OISHI
ADVOGADO: SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.01.060727-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EFIGENIA LUZIA MARIANO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.01.061063-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAGMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.02.001292-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA FRACCAROLI BOTECHI
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2008.63.02.001806-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORTENCIA SANTOS DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.02.002636-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE LURO BRASCA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2008.63.02.003541-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MILANI
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.02.006151-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA ORESTI GEROLDO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.02.007209-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILZA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.02.007307-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ROSA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2008.63.02.008452-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA LAURINDO VACARI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2008.63.02.010093-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURCINDA PANTONI LOPES
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2008.63.02.011459-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LYDIA MASSARI DA COSTA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.02.014814-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA MARIA SALGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.03.000787-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE SERGIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2008.63.03.003715-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA RODRIGUES MOLINA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2008.63.04.001892-5
RECTE: MARIA DO CARMO PERANDINI PESTANA
ADVOGADO(A): SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2008.63.04.003484-0
RECTE: OSWALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2008.63.05.001936-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 2008.63.06.001115-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CEZIRA SGARBI CEREJO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 2008.63.06.011434-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2008.63.07.004915-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRMA DE ALMEIDA FOGACA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2008.63.08.001567-4
RECTE: ARY JUSTINO
ADVOGADO(A): SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2008.63.08.002734-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULMIRA SILVA DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 2008.63.08.003583-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 2008.63.08.004959-3
RECTE: APARECIDO LOPES
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2008.63.08.005806-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BENEDITA GONCALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 2008.63.09.002014-9
RECTE: VICENTE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2008.63.09.002548-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN GERALDA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 2008.63.09.003699-6
RECTE: MASSAAKI YAMADA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2008.63.09.004285-6
RECTE: SEVERINO FIRMINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2008.63.09.006738-5
RECTE: ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2008.63.09.008487-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITORIA MARIA ALVES VIEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 2008.63.09.008944-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TEREZA BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2008.63.09.009469-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ANTONIA COUTINHO
ADVOGADO: SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 2008.63.10.001345-8
RECTE: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2008.63.10.002090-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2008.63.10.007786-2
RECTE: GUIDO MEURER
ADVOGADO(A): SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2008.63.11.000060-6
RECTE: PEDRO SALGUEIRO VILA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2008.63.11.000083-7
RECTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2008.63.11.000326-7
RECTE: JOAO MEIRELLES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2008.63.11.000481-8
RECTE: WALTER FIGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2008.63.11.000502-1
RECTE: ELZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2008.63.11.000521-5
RECTE: LEONOR RIBEIRO CASAS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2008.63.11.000524-0
RECTE: ELZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ELI RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2008.63.11.000530-6
RECTE: ABELARDO ARTHUR DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2008.63.11.000538-0
RECTE: FRANCISCA UBEDA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MARIA LUCIA MORAES CARLOS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: IZABEL FREGNANI
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2008.63.11.000555-0
RECTE: HELIO VASCONCELOS MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: REGINA STELLA TEIXEIRA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2008.63.11.000686-4
RECTE: MANUEL DE AVEIRO
ADVOGADO(A): SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro
RECD: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2008.63.11.000687-6
RECTE: DIONEIA FERAZ DE NEGREIROS SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro
RECD: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2008.63.11.000884-8
RECTE: DOMINGOS DATOGUIA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2008.63.11.001111-2
RECTE: CAETANO LEITE DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2008.63.11.001316-9
RECTE: FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES
ADVOGADO(A): SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2008.63.11.001364-9
RECTE: ADELA FERREIRA RIOBO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2008.63.11.001810-6
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2008.63.11.001834-9
RECTE: NORIEMA VAZ GONZALEZ
ADVOGADO(A): SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2008.63.11.002071-0
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2008.63.11.002089-7
RECTE: MARILENE MARIA SANTOS
ADVOGADO(A): SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2008.63.11.002118-0
RECTE: ROBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2008.63.11.002122-1
RECTE: VERA LUCIA JULIO
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2008.63.11.002172-5
RECTE: JORGE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2008.63.11.002335-7
RECTE: MARCOS HAVEL
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2008.63.11.002890-2
RECTE: MANOEL MARQUES FILHO
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2008.63.11.002975-0
RECTE: JOAO PADOVEZZI
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2008.63.11.002977-3
RECTE: EVA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2008.63.11.003021-0
RECTE: RONALDO GONZAGA MAIA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2008.63.11.003332-6
RECTE: ALADIA CARNEIRO THOMÉ
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2008.63.11.003484-7
RECTE: JOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2008.63.11.003539-6
RECTE: ROBERTO REGINATO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2008.63.11.003718-6
RECTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2008.63.11.003846-4
RECTE: NATALINA GENNARO FRANZOLIM
ADVOGADO(A): SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.11.004487-7
RECTE: VICENTE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2008.63.11.004708-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIUS CEZAR DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.11.004887-1
RECTE: ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.11.004927-9
RECTE: JOÃO AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2008.63.11.005059-2
RECTE: MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO
ADVOGADO(A): SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RECTE: ALBERTO BARREIRO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RECTE: ALBERTO BARREIRO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2008.63.11.005780-0
RECTE: MAYARA MARTINS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2008.63.11.005901-7
RECTE: VANILDA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2008.63.11.005984-4
RECTE: ARIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2008.63.11.006050-0
RECTE: JOSE ANTONIO NEVES CACAO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2008.63.11.006242-9
RECTE: LAURA GOMES
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2008.63.11.006330-6
RECTE: REYNALDO RAMOS
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2008.63.11.006339-2
RECTE: IZIDORO RAMOS NETO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2008.63.11.006385-9
RECTE: ALVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2008.63.11.006419-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0295 PROCESSO: 2008.63.11.006696-4
RECTE: NAIR LADISLAU GOMES
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2008.63.11.006896-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARCIO DE SOUZA LEOMIL
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2008.63.11.007045-1
RECTE: SILVIO DIAS CALDEIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2008.63.11.007452-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2008.63.11.007512-6
RECTE: FRANCISCO PECHERILLO NETO
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2008.63.11.007515-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ VENANCIO CONDE
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2008.63.11.007675-1
RECTE: VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO(A): SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2008.63.11.007679-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: SAMUEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2008.63.11.007813-9
RECTE: CAMILA WIPPICH JORGE
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2008.63.11.007879-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE MARTINEZ VICENTE
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2008.63.11.007909-0
RECTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2008.63.11.007910-7
RECTE: SILVIO GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2008.63.11.008044-4
RECTE: JAILTON RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2008.63.11.008292-1
RECTE: REGINALDO XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2008.63.11.008303-2
RECTE: JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2008.63.11.008482-6
RECTE: MANUEL AIRES DE ABREU FARIA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2008.63.11.008483-8
RECTE: MANUEL AIRES DE ABREU FARIA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2008.63.13.000980-9
RECTE: RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2008.63.13.000985-8
RECTE: IVAN PINTO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2008.63.14.000309-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAQUIM BATISTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2008.63.14.000506-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DIVINA LORANDO JORDAO
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 2008.63.14.000705-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LOURDES PORTO ROMAGNOLLI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 2008.63.14.000776-7
RECTE: MARIA SOARES DOS SANTOS ARRAIS
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2008.63.14.001534-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SERAFINA DE FRANCA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 2008.63.14.002143-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LEIDE DA CRUZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2008.63.14.002420-0
RECTE: IONE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINELI
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2008.63.14.002690-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: AMALIA SQUIVE VOLTANI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 2008.63.14.003554-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JULIA MAGRINI BARATELLA
ADVOGADO: SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2008.63.14.003968-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARCILIA BERTOCO SPARAPANI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 2008.63.14.004064-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA DO CARMO BARRIENTO VALENTIN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 2008.63.14.004149-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ERMELINDA MILANI FORESTIERI
ADVOGADO: SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 2008.63.14.004496-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CLEMENTINA SANCHEZ BARRUCHELLI
ADVOGADO: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 2008.63.14.004505-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IZABEL FERRARI ZUPIROLLI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 2008.63.14.004581-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FRANCISCA DA CONCEICAO BONFIN LIMA
ADVOGADO: SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 2008.63.14.004609-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO BORGES LISBOA
ADVOGADO: SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 2008.63.14.005003-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JANDYRA PAPANDREA ROSSETO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.14.005346-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ORACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.15.000656-5
RECTE: LUIZ GONZAGA GIANDONI
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2008.63.15.003245-0
RECTE: LOURDES MARIA APARECIDA DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.15.003537-1
RECTE: ANTONIO PAULETE
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.15.004901-1
RECTE: SIMAO NUNES
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.15.006254-4
RECTE: OCTAVIO JOSE ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.15.008385-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELAIDE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2008.63.15.008947-1
RECTE: JOSE ALMIRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SC008129 - ODIR MARIN FILHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2008.63.15.009098-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2008.63.15.010926-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ONERIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.15.011164-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ZENILDA MIRANDA APEZZATO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2008.63.15.011507-0
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2008.63.15.013157-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLITO ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2008.63.15.013604-7
RECTE: ABDIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2008.63.15.014418-4
RECTE: LUIZ CARLOS MENEGOCCHI

ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2008.63.15.015745-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANA LUCIA DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.16.000186-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOAO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2008.63.16.000706-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIETA ANDOLFATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 2008.63.16.000868-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA LIVRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 2008.63.16.002226-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 2008.63.17.000356-9
RECTE: JOAO GERALDO BUORO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2008.63.17.000614-5
RECTE: JOSE RICARDO ALVES
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2008.63.17.002194-8
RECTE: GENIVAL RODRIGUES ALCACAS
ADVOGADO(A): SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2008.63.17.002217-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO RODRIGUES BARRETO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2008.63.17.003683-6
RECTE: MARIA DE FATIMA TERNOPOLSKI
ADVOGADO(A): SP036747 - EDSON CHEHADE
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2008.63.17.003894-8
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE/RCD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE/RCD: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
RCDO/RCT: FRANCISCA DE FRANCA BACCON
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.17.004003-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULA DANTAS
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2008.63.17.005750-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE FARIA LUCCHESI
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.17.005922-8
RECTE: SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.17.006132-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO GOMES PESSOA

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.17.006850-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.17.007499-0
RECTE: NANCY BARTOLI VIEIRA
ADVOGADO(A): SP036747 - EDSON CHEHADE
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2008.63.17.008782-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2008.63.17.009195-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2008.63.18.002379-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEOCLECIO GARCIA AGUILA JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2008.63.18.002591-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA AMELIA DA FONSECA CHAGAS
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.18.004481-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA DE FATIMA BORGES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2008.63.19.000941-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2008.63.19.001550-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: IVONE COPATO GARDINAL
ADVOGADO: SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2008.63.19.001649-1
RECTE: SUELI APARECIDA LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.19.001659-4
RECTE: JOAO MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO(A): SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2008.63.19.003153-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANTONINO BIANZENO
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2008.63.19.004213-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: HENRIQUE VIEIRA MUZY
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2009.63.01.001127-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR
RECDO: HARRY GEORGE BAYER
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2009.63.01.001397-8
RECTE: CELESTE YUKA IKARI KON
ADVOGADO(A): SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECTE: ISOKAZU KON
ADVOGADO(A): SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2009.63.01.003051-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2009.63.01.004851-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JACINTO PINHEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2009.63.01.006218-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2009.63.01.008256-3
RECTE: MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2009.63.01.009167-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELBA LUCENA FERREIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2009.63.01.012662-1
RECTE: MOACYR MOTTA
ADVOGADO(A): SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2009.63.01.013180-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO NELSON SIQUEIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2009.63.01.015420-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORIVAL BAPTISTA DE SETA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2009.63.01.018221-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DELCIO MOSCA
ADVOGADO: SP197443 - MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2009.63.01.018924-2
RECTE: GLORIA MARIA DE FREITAS DE MELO
ADVOGADO(A): SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2009.63.01.021388-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NESTOR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2009.63.01.024081-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE RICARDO BENATTI E OUTROS
RECDO: MOISES LIMA - ESPOLIO
RECDO: DUARTE RICARDO LIMA - ESPOLIO
RECDO: INACIO LIMA RICARDO
RECDO: NILZA MOURA DE SOUZA
RECDO: PATRICIA KARINA LIMA
RECDO: SIMONE CRISTINA LIMA
RECDO: MARLENE MARIA DE JESUS LIMA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2009.63.01.024557-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI DOS REIS SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2009.63.01.024872-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VIRGINIA ROCHA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2009.63.01.025212-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SOARES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2009.63.01.027418-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP263305 - TABITA ALVES TORRES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2009.63.01.027833-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA DA CONCEICAO BATISTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2009.63.01.028429-9
RECTE: LUIZA OGURO
ADVOGADO(A): SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2009.63.01.030964-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA SALDANHA
ADVOGADO: SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2009.63.01.031165-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE FRANCA FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2009.63.01.031207-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MELINA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2009.63.01.038757-0
RECTE: EDISON JOSE NUNES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2009.63.02.000636-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER TORNELLI
ADVOGADO: SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2009.63.02.000703-3
RECTE: SYLIO JOSE OLIVEIRA NOVO
ADVOGADO(A): SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2009.63.02.001038-0
RECTE: NAYR APPARECIDA RUSSO MARCONATO
ADVOGADO(A): SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2009.63.02.001343-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUTA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2009.63.02.001430-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR GARCIA MOLEZIN
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2009.63.02.002888-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA MARIA PANDOLPHO ZANCANELLI
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2009.63.02.002904-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO GOMES CORREA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2009.63.02.002948-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA CONSTANTINO FANTINI
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2009.63.02.003214-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CONCEICAO MANCUSSO MORETTI
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2009.63.02.003293-3
RECTE: AMARILDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2009.63.02.003485-1
RECTE: CARMEN SILVIA TAVARES MARIOTTO
ADVOGADO(A): SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2009.63.02.003513-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ASSUMPTA GRAMARIM SOARES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2009.63.02.003586-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA DE LOURDES FERREIRA FANTACINI
ADVOGADO: SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2009.63.02.003686-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2009.63.02.003867-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL MARTINS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2009.63.02.003911-3
RECTE: LAERCIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2009.63.02.005207-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA CINQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2009.63.02.005308-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA RODRIGUES BARATTO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2009.63.02.005467-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTINA FLORINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2009.63.02.006105-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA VICENTE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2009.63.02.006733-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZORAIDE GONCALVES CANELLO IOSSI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2009.63.03.000921-0
RECTE: ADELAIDE GALASTRI ANESI
ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2009.63.03.002600-0
RECTE: JOSIANE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2009.63.03.003325-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE MAZUCCHI DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2009.63.03.005114-6
RECTE: ANA MARIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2009.63.03.006312-4
RECTE: AULIVINO COLASSANTE
ADVOGADO(A): SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2009.63.03.006820-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2009.63.04.002376-7
RECTE: SAMELA GISELA JULIAO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0426 PROCESSO: 2009.63.05.000581-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 2009.63.06.000083-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO FERRERA LIMA
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2009.63.06.000732-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURO MANOEL TELES RIBEIRO
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2009.63.07.001004-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA APARECIDA GONZALES QUAGLIA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2009.63.08.000252-0
RECTE: URIAS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2009.63.08.000950-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 2009.63.08.003122-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA VASSELLA MARRERA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0433 PROCESSO: 2009.63.08.004653-5
RECTE: NEUCI ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2009.63.08.004658-4
RECTE: ELISANGELA ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2009.63.08.004672-9
RECTE: SILVANA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2009.63.08.004708-4
RECTE: CLAUDINEIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2009.63.09.002117-1
RECTE: WILIAM LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2009.63.11.000369-7
RECTE: ADILSON MATIAS
ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECTE: TELMA MATIAS SALGADO
ADVOGADO(A): SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2009.63.11.000441-0
RECTE: THERESINHA DA SIMONE VILARINHO

ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2009.63.11.001117-7
RECTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2009.63.11.001498-1
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2009.63.11.001582-1
RECTE: JOAO PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2009.63.11.001877-9
RECTE: ESPOLIO DE ROSA LOPES RUSSO
ADVOGADO(A): SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2009.63.11.001960-7
RECTE: LUIZ BENEDICTO RAMOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2009.63.11.002005-1
RECTE: ESPOLIO ANNA MARIA AUGUSTO DIAS
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2009.63.11.002499-8
RECTE: LUCILIA GAGO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: OSMAR GAGO LORENZO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2009.63.11.002770-7
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2009.63.11.003664-2
RECTE: NICANOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2009.63.11.005507-7
RECTE: SILVINA MONTEIRO DE BARROS LIMA
ADVOGADO(A): SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2009.63.11.006296-3
RECTE: MARIA EGNOR DA PAIXAO MARTINS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2009.63.11.006309-8
RECTE: JACIRA FARIAS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2009.63.14.000132-0
RECTE: ROSANA APARECIDA MAXIMIANO DE ABRANTES
ADVOGADO(A): SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2009.63.14.000383-3
RECTE: TACITO RIBEIRO COSTA NETO
ADVOGADO(A): SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2009.63.14.000700-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA DA SILVA LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0455 PROCESSO: 2009.63.15.000254-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: EDINALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO(A): SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2009.63.15.000864-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JUREMA LEAO SONETTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2009.63.15.001136-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2009.63.15.001952-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO ELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2009.63.15.003207-6
RECTE: ISALINA DE CARVALHO LUCAS
ADVOGADO(A): SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2009.63.15.004629-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: CASSIA CRISTIAN PAULINO
ADVOGADO(A): SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2009.63.15.005560-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: NEUZA GRACIOLI
ADVOGADO(A): SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2009.63.15.005849-1
RECTE: NEUSA DA SILVA BICUDO
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2009.63.15.005936-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: SUECA INOKI
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2009.63.15.006309-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: SENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2009.63.15.010383-6
RECTE: APARECIDA REGINA TROY
ADVOGADO(A): SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2009.63.15.010533-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: YARA HELFENSTEIN
ADVOGADO(A): SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE LARA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: MUNICÍPIO DE SOROCABA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2009.63.17.001636-2
RECTE: MATHILDE ALVES DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2009.63.17.001913-2
RECTE: JANICE ARAUJO REIS
ADVOGADO(A): SP213550 - LUCIANA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2009.63.17.003860-6
RECTE: HEITOR FRANCO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2009.63.17.005198-2
RECTE: CATARINA GIOVANELLI LOPES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2009.63.17.005450-8
RECTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2009.63.19.000713-5
RECTE: MEIRE ALICE BASTELLI FALCAO
ADVOGADO(A): SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECTE: SUELI BASTELLI MOREIRA
ADVOGADO(A): SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECTE: SUELI BASTELLI MOREIRA
ADVOGADO(A): SP080931-CELIO AMARAL
RECTE: SUELI BASTELLI MOREIRA
ADVOGADO(A): SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI
RECTE: SUELI BASTELLI MOREIRA
ADVOGADO(A): SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER
RECTE: CESAR ORLANDO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECTE: CESAR ORLANDO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP080931-CELIO AMARAL
RECTE: CESAR ORLANDO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI
RECTE: CESAR ORLANDO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER
RECTE: REGINA CELIA BASTELLI SANCHES
ADVOGADO(A): SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECTE: REGINA CELIA BASTELLI SANCHES
ADVOGADO(A): SP080931-CELIO AMARAL
RECTE: REGINA CELIA BASTELLI SANCHES
ADVOGADO(A): SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI
RECTE: REGINA CELIA BASTELLI SANCHES
ADVOGADO(A): SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER
RECTE: SERGIO ROBERTO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECTE: SERGIO ROBERTO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP080931-CELIO AMARAL
RECTE: SERGIO ROBERTO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI
RECTE: SERGIO ROBERTO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2009.63.19.000933-8

RECTE: FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO
ADVOGADO(A): SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2010.63.01.002130-8
RECTE: LUIZ AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2010.63.15.000143-4
RECTE: ABILIO BEZZERA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2010.63.15.000174-4
RECTE: JOSE FERNANDO ASCANI ANTONELLI
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2004.61.84.180347-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALVO MENDES DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0478 PROCESSO: 2005.63.01.240845-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERNESTO TALARICO
ADVOGADO: SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2005.63.01.288866-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS AFFONSO VIEIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2005.63.03.008209-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DONADON
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2005.63.06.014943-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARCOS ANTONIO SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2005.63.08.001068-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGNACIO LOPES SALA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2005.63.08.003476-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL TRUCHI MILO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2005.63.08.003764-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE PERES DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2005.63.08.003772-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2005.63.08.003914-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON TESSUTTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2005.63.08.003966-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUGUSTA DA MATTA FERNANDES
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2005.63.14.000099-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PALMIRA ALVES DE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2006.63.01.074257-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEDINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2006.63.01.077368-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GLAUCIA MOURA DA SILVA DE ABREU OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2006.63.01.090148-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA MARIA MATOS DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2006.63.08.000233-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2006.63.08.002315-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO CRESCENCIO
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2006.63.10.009699-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCIA RODRIGUES DA SILVA FURLANETO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2006.63.14.001801-0
RECTE: JOSE VENERANDO
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2006.63.15.002091-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO CORREA SOARES/REP VERA LUCIA MATHEUS SOARES
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2006.63.15.002904-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO NESPOLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2006.63.15.004213-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SOLANGE FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2006.63.15.004217-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIONOR COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2006.63.15.004222-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS SIMOES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2006.63.15.004598-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI BRITO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2006.63.15.006100-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO RAPOSO NETO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2006.63.15.006118-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDEONOR JOVENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2006.63.15.006544-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2006.63.15.006978-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZEQUIAS LISBOA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2006.63.15.006981-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILDA PROENÇA RODRIGUES
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2006.63.15.007103-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA APARECIDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2006.63.15.007465-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2006.63.15.008174-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUPERCIO FRANCISCO AGOSTINHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2006.63.15.008269-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PAULO MARCIANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2006.63.15.008341-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO AGIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2006.63.15.008501-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVANDRO ROQUE LUCIANO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2006.63.15.008990-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA GOMES NUNES
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2006.63.15.009022-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2006.63.15.009145-6
RECTE: ONEMAS AUGUSTA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2006.63.15.009309-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CACILDA CASEMIRO NOGUEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2006.63.15.010049-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA PEREIRA LEITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2006.63.15.010279-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILEITE BARBOSA CARDOSO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2006.63.15.010459-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILSON MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2006.63.15.010730-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2006.63.15.010766-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDECIR FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2007.63.01.000449-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2007.63.01.015513-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2007.63.01.024311-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA GONÇALVES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2007.63.01.068467-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARITUZA GOMES PESSOA SILVA
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2007.63.01.071742-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO SIDNEY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2007.63.01.077472-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVANICE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2007.63.02.000305-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO JOSE DE ASSIS
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2007.63.02.000311-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JESUS DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2007.63.02.000410-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE MARIA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2007.63.02.000934-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA FARIA
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2007.63.02.001429-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2007.63.02.001463-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO APARECIDO PONCE
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2007.63.02.001547-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA FARO DE ALMEIDA VIDAL
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2007.63.02.001634-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDECIR FESSINA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2007.63.02.002448-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2007.63.02.002935-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BARNABE PINDOBEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2007.63.02.004270-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEUDA MARIA MENDONÇA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2007.63.02.004504-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203325 - CARLA MARIA BRAGA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2007.63.02.006950-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEODORO KORUKIAN
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2007.63.02.008660-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA REIS FARIAS
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2007.63.02.010239-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABETE MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2007.63.02.012561-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME TSUJI
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2007.63.02.013550-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO DOMINGOS
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2007.63.02.014431-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2007.63.02.014520-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANADIR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2007.63.02.014678-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2007.63.02.015320-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO: SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2007.63.02.015659-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMAR DA COSTA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2007.63.02.016264-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI ALVES JACINTO
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2007.63.03.000633-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JACIR LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.03.003995-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURINDO PEDRO DOS SANTOS REP. AUGUSTA
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.04.000797-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORINDA GARCIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.04.003619-4
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA ANANIAS
ADVOGADO(A): SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.05.001730-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.08.000394-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.08.000612-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.08.002715-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.08.004514-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.08.004820-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA DO ROSARIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2007.63.09.000398-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.09.003222-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA FRANCISCA COELHO SILVA
ADVOGADO: SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.09.010705-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO JOSE DE LIMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.14.000190-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ADAUTO MARIA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.14.000381-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VANDO CLOVIS REGATIERI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.14.000465-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NELO LIMIRO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

(...)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de abril de 2010.

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.011930-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064461/2010 - ROSEANE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos da contadoria judicial, anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se para cumprimento nos termos do acordo acima descrito, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias). Expeça-se RPV.

P.R.I. Oficie-se. NADA MAIS.

2008.63.01.031672-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067504/2009 - ANTONIA MARIA DA SILVA TURCI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício ao autor.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. PRI.

2009.63.01.011696-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082961/2010 - ISRAEL LEONCIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, ou seja, restabelecimento do auxílio-doença (NB517.709.587-4) em 01.10.2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 13/10/2009, com pagamento de 80% de atrasados até 31.12.2009 no valor de R\$ 20.229,53 (VINTE MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033287-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083596/2010 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA ARAUJO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

2009.63.01.018817-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083694/2010 - PAULO JOSE DE LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de 11.863,24, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos da contadoria judicial, anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se para cumprimento nos termos do acordo acima descrito, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias). Expeça-se RPV.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.036695-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064624/2010 - JOSE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064625/2010 - ALBENIS PEREIRA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.007163-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082962/2010 - VALTER BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 5.462,16 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) - 95% dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, observada a prescrição quinquenal, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.059462-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082960/2010 - LAERTE PRIMO CHAPANI (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004314-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081067/2010 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

VERA LUCIA MARTINS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença.

O INSS ofereceu contestação suscitando preliminar. No mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia técnica, tendo sido as partes intimadas a manifestarem-se sobre esta.

A parte autora apresentou manifestação e pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Com efeito, o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, a parte autora submeteu-se a exame pericial (em 03.07.2009), por médico especialista em clínica geral, concluindo-se que é portadora de incapacidade total e temporária desde 06/2004.

Consta do laudo pericial: "Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que apresenta uma obesidade mórbida desde 1993. Até a presente data não obteve nenhuma melhora e ao contrário apresenta com piora do quadro com várias complicações. Apresenta grande dificuldade de andar e dores articulares. A pericianda poderia ser mais bem assistida pela parte médica para iniciar um programa de redução do seu peso, tratamentos do inchaço, com medicações e fisioterapias, e das úlceras da perna esquerda. Com este linfedema de grande proporção está presente desde junho de 2004 mostra o caráter limitador para andar e fazer movimentos por mais simples que possa ser." Ao final, conclui o Dr. Perito que a Autora apresenta incapacidade total e temporária, pelo prazo de cento e oitenta dias a contar do exame pericial.

Embora o laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora a partir de 06.2004 verifico que, pela consulta ao CNIS e documentos anexos aos autos, que a Autora trabalhou com registro em CTPS até 29.10.1992, não mais retornando ao RGPS.

Desta forma, em que pese ter sido constatado que no ano de 1993 a Autora já apresentava doença (obesidade mórbida), não há comprovação nos autos que naquela época tal moléstia a incapacitava para o trabalho, o que foi verificado apenas a partir de 06/2004. Portanto, observo que o início da incapacidade ocorreu onze anos após a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da lei 8213/91.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.011938-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062530/2009 - JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.026219-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079187/2010 - CLEMENTINO RIBEIRO DA MATA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.030248-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085243/2010 - VERA LUCIA SILVEIRA LIMA (ADV. SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual tendo em vista que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a preliminar quanto a vedação de cumulação de benefícios uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanentemente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. De fato, realizado exame pericial, não foram constatados no exame clínico realizados na autora, a qual possui 45 anos e qualificou-se como promotora de vendas, sintomas incapacitantes.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.038907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077280/2010 - ROSA LIDIA ROSADA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à [JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE], 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS na obrigação de conceder benefício de auxílio-doença ou determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica por perito nomeado por este Juizado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício do auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, conforme o caso, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A prova pericial produzida nos autos constatou que não existe incapacidade da parte autora, a qual está, portanto, apta para o trabalho.

Também não restou constatada a existência de períodos pretéritos de incapacidade laborativa da parte requerente.

Ausente o requisito da incapacidade, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido.

<#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Retifique-se o nome da autora, conforme petição anexada em 09.10.2008.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.016487-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032477/2010 - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035678-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033828/2010 - EDILSON OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046106-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038341/2010 - BENVINDA VENANCIA DA SILVA NOBRE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058916-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039881/2010 - ITALO RAMALHO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060014-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039883/2010 - MARIA APARECIDA ANDREASSA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060577-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039886/2010 - CENIRA LEITE MACHADO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063450-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042068/2010 - MARIA ELZICLEIDE CRESCENCIO DE ALMEIDA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004631-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042079/2010 - CLEMILDE SANTANA RIBEIRO (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009412-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048595/2010 - ALZIRA PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011703-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048697/2010 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011814-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048699/2010 - JOSE ALVES DE DEUS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014148-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048714/2010 - DEBORAH ESTER VERISSIMO CAMARGO (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014149-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048715/2010 - WALDENIR DE SOUSA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020273-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051981/2010 - ARLINDA PEREIRA MENDES (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021231-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052033/2010 - JOSE CARLOS KLAUS (ADV. SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021299-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052038/2010 - GERALDA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021321-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052042/2010 - GILBERTO ALFREDO (ADV. SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021743-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052044/2010 - VERA MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030682-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052501/2010 - JOSE FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031177-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052502/2010 - CARLOS CEZAR MENDES (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052744-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052519/2010 - ALBANI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033446-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032619/2010 - TANIA MARIA LOPES (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018347-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032628/2010 - MATILDE DIAS GOMES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042063-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033835/2010 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043342-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033836/2010 - ALAIDE FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045443-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038340/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063027-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039901/2010 - MARIA LUCIA COELHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066346-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042073/2010 - APARECIDA HENRIQUE ALBUQUERQUE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068655-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042074/2010 - ANA NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006841-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042082/2010 - ANA PAULA BRESQUILIARI MESSIAS (ADV. SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008501-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048591/2010 - SILVANA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009445-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048632/2010 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA, SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009450-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048633/2010 - REINY DE LIMA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009548-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048636/2010 - LINDALVA DA SILVA LIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009843-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048638/2010 - TEREZINHA LAURO GONCALVES PIOVEZANA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010274-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048643/2010 - ZORAIDE ALVES DE LIMA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA, SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010306-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048645/2010 - JOSE SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010329-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048646/2010 - ANTONIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011469-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048694/2010 - ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048695/2010 - RAIMUNDO RIBEIRO ALVES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014175-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048717/2010 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014441-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048718/2010 - NOEMIA DE OLIVEIRA NICANDIO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014453-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048719/2010 - MARCELO PUCCI MATEUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014465-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048720/2010 - ADRIANA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014484-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048721/2010 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014873-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050045/2010 - CICERA MARCOLIN (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015251-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050047/2010 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050048/2010 - LUCIA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK, SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019843-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051960/2010 - ORVALINA DE ALMEIDA (ADV. SP153227A - HYGINO SEBASTIAO AMANAJAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020053-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051965/2010 - NEUZA DA SILVA SALES OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020248-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051980/2010 - RUTH RODRIGUES SILVA (ADV. SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020447-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051983/2010 - EDIZIO FRANCA DE AMORIM (ADV. SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020658-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051985/2010 - MARIA DA GUIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021181-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052027/2010 - IRENILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021191-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052031/2010 - EDSON NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052046/2010 - RITA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP232549 - SÉRGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021798-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052048/2010 - LUIZ CARLOS CARVALHO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029864-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052483/2010 - ADENILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030112-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052486/2010 - CELIA CRISTINA RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053816-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052524/2010 - TELMA GONCALVES DA SILVA FRANCINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039799-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054145/2010 - ANTONIO VITURINO DA SILVA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068656-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055414/2010 - JOSELITO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.049681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063208/2010 - MARIA DE LOURDES ELIAS BARBOSA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.017203-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076469/2010 - MANOEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Manoel Silva Dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.068664-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042075/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Por fim, acolho o pleito constante do comunicado médico anexado em 03/12/2009, devendo o Setor de Perícias tomar as providências necessárias quanto ao pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

2009.63.01.030354-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085236/2010 - LUZIA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, indefiro o pedido de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo pericial, pois cabia à autora, no momento processual oportuno, indicar médico assistente para acompanhar a perícia, caso entendesse necessário. Assim, em obediência ao princípio da celeridade, passo ao julgamento do feito:

Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual tendo em vista que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a preliminar quanto a vedação de cumulação de benefícios uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanentemente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. De fato, constatou, o perito, que a autora é portadora de protusão discal sem manifestações clínicas importantes, não estando incapacitada para o trabalho.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.037355-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057527/2010 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.050111-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062340/2010 - DECIO CAMPOS DINIZ (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.012992-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072190/2010 - JOANA CARDOSO DE FREITAS (ADV. SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Ao setor de cadastros para correção do nome da autora para "Joana de Freitas Cardoso".

P.R.I.

2010.63.01.012258-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081044/2010 - ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO em face do INSS, na qual pleiteia a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, a partir do ajuizamento da ação, mediante incorporação das contribuições realizadas após a concessão do benefício.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, destaco que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto diverso do presente, não sendo óbice ao processamento do feito.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: “Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em caso idêntico ao presente, passo a sentenciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada 'desaposentação', desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia.

A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei.

Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la.

Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo.

Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria.

Possibilitado o direito à renúncia, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os valores recebidos durante o período de gozo do benefício.

Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepetível, pois tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social.

Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício.

A renúncia sem efeitos ex tunc fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria.

No mais, deve ser destacado que o art. 18, §2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade “não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.” (AC 1999.61.00.017620-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 18.04.2007, p. 567) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC.

I - (...)

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.” (AC 2003.61.13.001584-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 31/01/2007, p. 553) (grifei)

Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposentação.

<#Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.064362-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078349/2010 - REGINALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005780-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078351/2010 - TEODOLINA PORTUGAL PIRES (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017891-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078604/2010 - DAYANE MOURA MARTINS (ADV. SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022632-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078632/2010 - DAGMAR JOSE DOS ANJOS BARBOSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061696-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079714/2010 - ADALTO BEZERRA CAMPOS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041902-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083361/2010 - ELISABETE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008275-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079105/2010 - SILVIA REGINA BATISTA MIQUELONI (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050162-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083773/2010 - MOTOE AIHARA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

2009.63.01.007081-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042084/2010 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Por fim, acolho o requerimento constante do comunicado médico anexado em 03/12/2009, em razão do elevado número de perícias neste JEF/SP, devendo o Setor de Perícias providenciar o necessário no tocante ao pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

2008.63.01.027730-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061915/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.057248-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031115/2010 - MARIA CRISTINA GOMES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017925-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036811/2010 - ROSA DE SOUZA RANGEL (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida na decisão de fl. 49 do arquivo pet provas.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS comunicando a revogação da tutela antecipada.

2009.63.01.046100-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078997/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.030367-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085218/2010 - MANOEL MESSIAS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 -

PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

A parte autora anexou petição requerendo a realização de nova perícia.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual tendo em vista que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a preliminar quanto a vedação de cumulação de benefícios uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito, restando indeferido, no momento, a realização de nova perícia.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanentemente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial. Realizada perícia médica neste juizado, foi constatado que o autor apresenta fratura de úmero consolidada que causou incapacidade no passado, em período que não pôde ser especificado pelo perito mas que não causa incapacidade atual.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.
P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.022898-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037461/2010 - CLEIDE GOMES RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027166-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039583/2010 - JOSEFA DE MELO ASSIS (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022125-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036846/2010 - SANDRA HELENA DA SILVA (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038334/2010 - IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.014431-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062639/2009 - ELIZETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO, SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005083-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063375/2009 - LUIZ SEVERINO DE FARIAS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.057623-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078877/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50)

P.R.I.

2008.63.01.053724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062370/2010 - JOSILENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO); MATHEUS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO); DANIELA SANTOS FERREIRA (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se a autora que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072361/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003612-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031135/2010 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003676-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031142/2010 - EDVAL PINA FIGUEIREDO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065529-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031260/2010 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.001968-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076584/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo o processo,

I) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença,

II) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Por fim, acolho o requerimento constante do comunicado médico anexado em 03/12/2009, devendo o Setor de Perícias providenciar o necessário no tocante ao pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

2009.63.01.006904-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042083/2010 - LURDES ALVES SILVA PEREIRA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007096-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042085/2010 - JOSE FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.064035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031006/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.002159-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044659/2009 - FABIANA FERNANDES SANTOS (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e em consequência resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. P.R.I..

2008.63.01.027298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083440/2010 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037447-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036647/2010 - JOSE RADZINSKY FILHO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.026535-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039463/2009 - OLIVIA DA CONCEICAO PEREIRA LOURENCO (ADV. SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA, SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020269-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083756/2010 - IVANILDA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015731-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083758/2010 - DAUMASIO MOREIRA HOLANDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027698-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084223/2010 - MARGARIDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO, SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016263-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084233/2010 - ELZA EURIPA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSÓN GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045960-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084247/2010 - MARIA IDACI DA SILVA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019582-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032306/2010 - NILTES APARECIDA MARTINS (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038285-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083760/2010 - SEBASTIAO DE FRANCA (ADV. SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031666-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084239/2010 - ANA LUCIA TERRAS DE DEUS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.046619-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071427/2010 - EDITE FREITAS DA SILVEIRA (ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

2009.63.01.038990-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061901/2010 - ARLINDO BISSOLI (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016997-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078372/2010 - JULIANA PEREIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.”

2007.63.01.026532-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061899/2010 - THEREZINHA HADAD MALULY (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002772-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062380/2010 - MARIA CORREA LEAL (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.049226-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054450/2010 - ANTONIO GILBERTO LUIS DA SILVA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA, SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049662-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054390/2010 - VANIA PANSAN PAULA SOARES (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.092968-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049364/2010 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS na obrigação de conceder benefício de auxílio-doença ou determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica por perito nomeado por este Juizado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício do auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, conforme o caso, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A prova pericial produzida nos autos constatou que não existe incapacidade da parte autora, a qual está, portanto, apta para o trabalho.

Também não restou constatada a existência de períodos pretéritos de incapacidade laborativa da parte requerente.

Ausente o requisito da incapacidade, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido.

<#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.038891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077279/2010 - MARIA GORETE LEAL BORGES (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008627-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077248/2010 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077265/2010 - CARMEN CANASSA DOMINGUES DA SILVA (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053005-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077267/2010 - MARIA JULIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017182-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077272/2010 - MARIA EDNA GARCIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017496-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077274/2010 - MARCIA REGINA RODRIGUES KURGONAS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040468-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077275/2010 - PAULO GUALBERTO PATRICIO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.063425-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030963/2010 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035046-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072356/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035475-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072363/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006970-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030942/2010 - ZILKA GOES DA CRUZ CRIPPA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059654-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030946/2010 - ANTONIO BALBINO DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059575-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030953/2010 - ANTONIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059659-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030956/2010 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057669-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030964/2010 - ELIETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030971/2010 - FERNANDO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059351-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030972/2010 - ISABEL MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028202-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030980/2010 - CLEIDE ALVES CAMPOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058926-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030983/2010 - ENI BONANATA GAGLIARDI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066564-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030984/2010 - JOAO DE DEUS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063779-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030988/2010 - WILLIAMS BARBOSA VEREDA (ADV. SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063658-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030992/2010 - MARCI CIMINI TANJONE (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058792-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030998/2010 - MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058400-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031005/2010 - TEODORIA SILVINA DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058182-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031007/2010 - SAMUEL GARCIA PINHEIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001534-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031014/2010 - LUIZ SOUSA MARTINHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007665-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031017/2010 - LUIZ MACHADO DE SOUSA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014301-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031020/2010 - CRISTIANO LUCIO DE JESUS (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003734-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031043/2010 - NEZILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001908-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031045/2010 - EDUARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024974-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031053/2010 - VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058406-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031056/2010 - MEIRE ISABEL BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA, SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004189-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031060/2010 - JANDIRA DUARTE SILVA DE BEM (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025625-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031066/2010 - ELIAS PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031067/2010 - ANTONIO LEOMARQUES ALVES DE LUNA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025318-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031073/2010 - ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024986-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031075/2010 - SILVANA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023722-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031078/2010 - ANA HELENA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057440-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031080/2010 - VITOR ANASTACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064323-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031099/2010 - EUNICE MAGALHAES DE MATOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063086-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031102/2010 - AVERALDO BENITO DE CARVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066179-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031110/2010 - IZAURA MATIAS SANTOS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062296-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031112/2010 - MARLENE ANDRE MARUZI (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001244-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031113/2010 - JUREMA AURELIANO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066193-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031118/2010 - ARISTIDES GOMES DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024674-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031127/2010 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002850-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031128/2010 - ROSANA DE FATIMA MANTOVAN GENIAL (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012417-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031145/2010 - VALDELICIO JOSE FERREIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065495-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031152/2010 - SUELY ALVES ROSSI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020681-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031159/2010 - EDNA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064209-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031160/2010 - JOSE GERALDO FRANCISCO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031162/2010 - ROSVILCE MARIA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031163/2010 - MARIA JANUARIA FERREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003549-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031165/2010 - MARIA DE FATIMA LEITE DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060931-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031168/2010 - ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031178/2010 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014701-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031198/2010 - CESARINA RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000184-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031208/2010 - ALBERTO CRESPO DE OLIVEIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012090-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031212/2010 - ROSENEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012297-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031213/2010 - ENEDINA APARECIDA THEODORO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061868-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031225/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014271-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031241/2010 - MARIA SALETE FERREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011987-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031250/2010 - GILBERTO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012415-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031255/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064909-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031257/2010 - ANA MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066891-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031259/2010 - RAIMUNDO BASTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033662-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072355/2010 - PATRICIA LUCIANA ESCOBAR (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035344-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072362/2010 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP097915 - MOYSÉS PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043218-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078206/2010 - JOAO MARTINS SILVESTRE (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041098-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078227/2010 - LUIZ FERREIRA FILHO (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030947/2010 - SEBASTIAO MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007726-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030948/2010 - SEBASTIAO INACIO DA SILVA FILHO (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005045-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030949/2010 - MARIA ZULMIRA DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059650-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030954/2010 - SANDRA REGINA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059637-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030957/2010 - ROGERIO FERREIRA SALES (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005055-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030959/2010 - VERA MARIA LOPES LENCIONI (ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058780-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030961/2010 - SONIA MARIA DE SOUSA DO VALE (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008048-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030965/2010 - ED CARLOS VIEIRA COUTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058121-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030966/2010 - TERESA DIAS MACHADO DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057676-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030968/2010 - ISMERALDA DUTRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057674-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030969/2010 - MIGUEL ARCANJO BRUM (ADV. SP222313 - JOICÉ GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007094-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030976/2010 - MARIA MELQUIRES DE SOUZA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018697-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030981/2010 - MARIA LINDACY DE FREITAS (ADV. SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO, SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066330-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030982/2010 - ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063751-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030987/2010 - MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066471-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030995/2010 - CLARICE SIRLENE CASTELANI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058433-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030996/2010 - LUZIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058490-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030999/2010 - JOVILINA ROSA TEIXEIRA (ADV. SP258593 - STELLA POLIANNA ORLANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031769-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031008/2010 - CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024970-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031010/2010 - ZILDA CLAUDINO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060089-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031026/2010 - ISABEL REGINA DONOFRIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025609-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031030/2010 - SILVANA QUINHONERO (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003050-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031042/2010 - PAULO MARTINS DA CRUZ (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004769-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031044/2010 - LUCAS SIMOES FERREIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014762-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031048/2010 - MARIO MACHADO DIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058269-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031049/2010 - MANOEL SEVERO DE MORAIS NETO (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025235-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031050/2010 - DELCIO ALVES (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014730-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031052/2010 - SIMONE ALVES ORTIZ (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058429-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031054/2010 - CLEUZA MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031057/2010 - EMMA ARMENTANO DE FRANCO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024959-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031058/2010 - ESTER LUIZ DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031059/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025258-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031063/2010 - MARILENE PASSOS AMANCIO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTÓ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025623-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031064/2010 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019959-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031065/2010 - GESSI DE MELO SILVA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023589-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031068/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022123-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031069/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021472-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031074/2010 - CLAUDENIR CORREIA PAIXAO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031076/2010 - JOSE AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031077/2010 - JAIR RODRIGUES DE FRANCA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031079/2010 - MANOEL BARBOSA FILHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057480-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031082/2010 - ARGILEU GONCALVES PEREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058259-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031084/2010 - ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS, SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023323-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031097/2010 - MANOEL BRASIL QUEIROZ (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058765-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031106/2010 - CLEUZA SOUZA LINO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058550-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031111/2010 - FABIO APARECIDO DE ALCANTARA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058495-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031123/2010 - NIVALDO ROCHA SIQUEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031125/2010 - MARIA CREUSA FREITAS DE LIMA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024627-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031126/2010 - AMARO DAVINO BEZERRA FILHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003080-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031130/2010 - JOAO VENTURA SOBRINHO (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060341-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031132/2010 - EDMILSON PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005022-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031137/2010 - LUIZ APARECIDO BERNARDES (ADV. SP274449 - LARISSE RODRIGUES MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031141/2010 - LUIZ FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005044-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031144/2010 - ARTUR LINO DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058485-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031146/2010 - AMARO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001674-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031148/2010 - HILDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064194-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031150/2010 - MARIA EDIVANIA GOMES DE SA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017255-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031154/2010 - ANTONIO VENISIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005018-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031157/2010 - MARIA DALVA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058775-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031158/2010 - JANDIRO CIPRIANO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031164/2010 - PAULO ANTONIO SOARES (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003820-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031166/2010 - MARIZA MADALENA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003756-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031167/2010 - TEREZA CLAUDINA DA SILVA XAVIER (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057929-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031170/2010 - ELIANA MARIA PERES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014570-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031174/2010 - FRANCISCA DOURADO PIRES DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065751-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031194/2010 - SEBASTIAO SALES SOBRINHO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024858-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031209/2010 - MARCOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057697-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031216/2010 - DEVANY MACHADO LIMA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037947-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031219/2010 - ALECSANDRA DE CASSIA JESUS (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012100-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031249/2010 - EVACI DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012272-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031252/2010 - CARMEM LUCIA SERRATE DA SILVA SANTOS (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063003-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031258/2010 - CARMELITA GOMES DE MOURA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031267/2010 - JOSEFA SOUZA RIBEIRO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034474-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072360/2010 - SALVADOR ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035561-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072364/2010 - EDISON GERMANO CONCEICAO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035597-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072366/2010 - JONAS VICENTE (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051554-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079746/2010 - MARIA DE FATIMA LIMA SOARES (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058770-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031121/2010 - ELIZEU TURQUETTI (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.63.01.007125-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083222/2010 - JOEL DE PAULA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014338-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083225/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEANDRO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016010-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083226/2010 - RUBENS CESAR CORREIA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083223/2010 - DJALMITA MARIA ALVES (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA, SP057096 - JOEL BARBOSA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016018-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083227/2010 - IZABEL MARIA DA CONCEICAO SIMAO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2007.63.01.090837-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078901/2010 - LILIETE SANDRA FERNELLA GARCIA (ADV. SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES, SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005787-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079069/2010 - APARECIDA BRUNEL DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080516/2010 - GERALDA MARIA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063384-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080518/2010 - ROSENIR PEREIRA DA SILVA SINGILLO (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023373-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083172/2010 - MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 12/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.

Citado regularmente o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

“O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu”.

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices

do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial". (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)" (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão

Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003.

PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.031465-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057847/2010 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031463-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057848/2010 - MARIA AGNA DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031462-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057849/2010 - KURT VEITH (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.087546-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062377/2010 - ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP132309 - DEAN CARLOS BORGES, SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com base em tais provas verifico que o Autor não se enquadrou nas hipóteses que autorizam a indenização pleiteada razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2009.63.01.015655-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031907/2010 - MARIA ZELIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora. P.R.I.

2008.63.01.064892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032309/2010 - SEBASTIAO TEODORO (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064881-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032311/2010 - JOSE SILVEIRA VAZ FREITAS (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006985-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083757/2010 - LUCIMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046978-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084229/2010 - ROGERIO CIVIDANES DE SOUZA PRADO (ADV. SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE, SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE, SP259695 - EDUARDO DE SOUZA PRADO NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017848-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084242/2010 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009930-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084245/2010 - MARIA LUZIA DE SOUZA LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064808-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032276/2010 - GENILTON DA CRUZ (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083759/2010 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049157-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084219/2010 - GLORIA MARIA DE SANTANA NETO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002709-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084221/2010 - EUSTAQUIO DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042816-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084224/2010 - IVANILDE PUIM (ADV. SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR, SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001073-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084490/2010 - JOSE PONCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP164000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025925-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084491/2010 - NEUSA MARIA LOURENCO PATRICIO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.014935-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085235/2010 - JOSAFÁ ORNELAS DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Em petição anexada em 11/03/2010, o autor requereu a realização de nova perícia.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual tendo em vista que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a preliminar quanto a vedação de cumulação de benefícios uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanentemente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial. De fato, realizado exame pericial, constatou-se que o autor, o qual exerce a profissão de pedreiro, é portador de lombociatalgia, mas não está incapacitado para o trabalho.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.026546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083571/2010 - PAULO PINHEIRO TORRES (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. PAULO PINHEIRO TORRES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.
P.R.I.

2008.63.01.003619-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084231/2010 - OLIVIA TEREZA FERNANDES SPOSITO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023223-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083741/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.001881-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079144/2010 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.051675-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083441/2010 - SANDRA APARECIDA COSTA (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.022002-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036841/2010 - ARISTIDES LOPES DO VALE (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037340/2010 - JOALDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.026957-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015517/2009 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para pagamento do período de auxílio doença de 15.04.08 a 15.05.08.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2008.63.01.036100-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036751/2010 - CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019204-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036686/2010 - EDNILSON AGUILAR HERMINIO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016320-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036771/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.060945-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039890/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Petição anexada em 18/01/2010: anote-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.004817-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083270/2010 - DAMIANA DA SILVA MUNIZ (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024979-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083290/2010 - EDMUNDO TIAGO DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032572-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083302/2010 - ANA CODATO MARTINEZ (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024665-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083312/2010 - JOSE GERALDO FERREIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018468-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083322/2010 - JOSÉ BONFIM DE MAGALHÃES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012407-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083333/2010 - DANIEL PEREIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022616-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079072/2010 - INACIO DE JESUS GONCALVES (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024214-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080244/2010 - NILCIA DE JESUS COSTA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025087-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083274/2010 - JOAO MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008047-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083281/2010 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025022-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083283/2010 - CARMOSINA DALINA DOS SANTOS (ADV. SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014172-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083293/2010 - MARIA NEIDE CANTUARIO DOS SANTOS (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024841-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083300/2010 - BENEDICTO APARECIDO SILVA FRANCO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024573-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083304/2010 - CELSO RODRIGUES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083305/2010 - JOSELITA NICOLAU DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024704-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083307/2010 - OSVALDO TRENTIN (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083308/2010 - WILSON CARVALHO CATARINO (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024467-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083309/2010 - ISABEL PARDINHO CAMPOS (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024431-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083311/2010 - ROSANA GILES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083316/2010 - IVALDO SANTOS AZEVEDO (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031967-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083320/2010 - RENILDA MARIA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031950-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083321/2010 - FERNANDO LEANDRO DE FARIAS (ADV. SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083324/2010 - MARIO COSTA DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018230-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083327/2010 - SALVADOR GONCALVES FIGUEIREDO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031592-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083335/2010 - LOURDES BORBA GOMES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026710-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084248/2010 - EDSON PEDRO FECCHIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); ELICIA FECCHIO VINHADO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046418-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083285/2010 - MARCOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.025628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071420/2010 - ANA CLEIDE ALVES VASCONCELOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

2008.63.01.048935-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054438/2010 - ESMERALDO NORONHA LEAO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2009.63.01.018624-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080542/2010 - VALMIR ROGERIO ARANDA (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016365-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080543/2010 - MANOEL ISIDORO ALVES FILHO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041123-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083267/2010 - MONICA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083276/2010 - LILIAN RODRIGUES ALVES OLIVAL (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041084-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083277/2010 - LUIZ ANTONIO BENEVIDES MANCANO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042633-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083282/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032789-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083289/2010 - LUIZA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040934-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083291/2010 - IVANI LEITE DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032788-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083292/2010 - DELZUITA DE JESUS DA SILVA SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032760-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083296/2010 - LAERCIO DE JESUS BERNARDO (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032757-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083297/2010 - JOSE PAULO PIRES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040798-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083329/2010 - EDVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038752-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083331/2010 - ANTONIA DE JESUS MORAES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060396-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083349/2010 - ANTONIO ALVARENGA FARIA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009828-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078895/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168250B - RENÉ DOS SANTOS, SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032953-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083263/2010 - FLAVIO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041134-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083264/2010 - ADEILDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003909-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083265/2010 - JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001714-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083266/2010 - MARILENE DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083286/2010 - MANOEL JOAO ALVES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040974-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083287/2010 - SEVERINO JOSE RAMOS MARTINS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040975-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083288/2010 - OZILENE TEXEIRA SANTOS TENORIO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032599-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083301/2010 - MARIVALDO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057699-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083306/2010 - ROSINA XAVIER RUAS DOS SANTOS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032830-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083314/2010 - ALTAIR SOARES DE BRITO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040609-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083323/2010 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039321-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083325/2010 - PAULO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040815-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083326/2010 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040634-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083328/2010 - MARIA BALBINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036981-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083341/2010 - JOSIAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.036132-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048412/2010 - MARISTELA APARECIDA LAZARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004739-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072264/2010 - MARINETE MOURA DE SOUZA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020933-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301075231/2010 - GISEUDA MARIA AIRES (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040408-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076798/2010 - EDILSON VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI, SP235337 - RICARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018136-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077245/2010 - ANTONIO DIAS NETO (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA<#LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS na obrigação de conceder benefício de auxílio-doença ou determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica por perito nomeado por este Juizado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício do auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, conforme o caso, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A prova pericial produzida nos autos constatou que não existe incapacidade da parte autora, a qual está, portanto, apta para o trabalho.

Também não restou constatada a existência de períodos pretéritos de incapacidade laborativa da parte requerente.

Ausente o requisito da incapacidade, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido.

<#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.008558-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077250/2010 - MARIA HELENA TIMOTEO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039236-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077259/2010 - CATARINA DE SIQUEIRA FRANCO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036831-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077260/2010 - SONIA APARECIDA FINETTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015236-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077264/2010 - EDSON JOSE PALHARES (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017451-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077246/2010 - ROSELI APARECIDA SERVINO MARTINS THEREZA (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077253/2010 - ANTONIO PAULO PEREIRA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038974-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077256/2010 - IVETE DIAS (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077258/2010 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016752-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077278/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030255-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085245/2010 - ROSA FERREIRA ALBERGARIA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Em petição anexada em 22/03/2010 a autora requereu realização de nova perícia com outro ortopedista ou neurocirurgião.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual tendo em vista que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a preliminar quanto a vedação de cumulação de benefícios uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito, indeferindo, no presente momento, o pedido de realização de nova perícia ou perícia em especialidade diversa, até porque, em resposta aos quesitos do juízo, entendeu o perito pela desnecessidade de realização de perícia técnica em outra especialidade. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanentemente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. De fato, ao realizar o exame clínico na autora, que esteve em gozo de benefício até 2007 e trabalhou até 1999 como operadora de produção, não foram constatados pelo perito sintomas incapacitantes.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.050174-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084560/2010 - ELZA DA COSTA TOFOLI (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA DA COSTA TOFOLI, negando a concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.014054-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082098/2010 - MARTA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

2008.63.01.047469-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059500/2009 - JOSE LEITE DA CRUZ (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO, SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/520.030.690-2, DIB 30.03.07), com renda mensal atual de R\$ 2.042,05 (DOIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2010. A reavaliação será feita pelo próprio INSS, a partir de 15.07.2011, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA DOS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para implantação da do benefício.
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados, desde 30.06.07, que somam o montante de R\$ 47.140,16 (QUARENTA E SETE MIL CENTO E QUARENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), março/10, já considerada a renúncia do autor aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.049061-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039398/2010 - MARIO XAVIER DE SANTANA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mário Xavier de Santana para:
1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 18/10/1974 a 04/07/1977, de 03/09/1985 a 03/08/1988 e de 04/08/1988 a 02/02/1996.;
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 80%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 21/11/2006, RMI de R\$ 365,94 e RMA de R\$ 510,00 (para fevereiro de 2010).
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 21.854,52, atualizado até março de 2010.

2008.63.01.010178-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044989/2010 - DANIEL DA SILVA MOTA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 560.739.416-2) a DANIEL DA SILVA MOTA, a partir do dia imediatamente após a sua cessação 16/12/2007), até 31/03/10, com renda mensal atual de R\$ 1.305,36 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , competência de 03/10.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 26.693,14 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , atualizado até 03/10, descontados os valores pagos por antecipação de tutela, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.079257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000889/2009 - ELISANGELA DE SOUSA PRATES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de ELISÂNGELA DE SOUSA PRATES aposentadoria por invalidez, com data de início em 08.05.2008, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 772,04 (SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 858,03 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) para fevereiro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 21.767,45 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) até a competência de março de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2007.63.01.094624-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083714/2010 - JOAO QUEIROZ BANDEIRA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por JOÃO QUEIROZ BANDEIRA nos seguintes períodos: a) RECOFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA, de 11/09/79 a 24/09/83, b) DIVANI S/A EMBALAGENS, de 11/11/83 a 05/01/84; c) TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA., de 29/04/85 a 22/05/85, d) HELIX INSTRUMENTOS LTDA., de 18/06/85 a 17/07/85 e e) RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., de 20/06/95 a 20/01/97, somá-lo ao tempo especial já convertido pelo INSS, bem como ao tempo comum trabalhado cuja prova foi feita nos presentes autos e ratificada pelo parecer da Contadoria Judicial e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com DIB em 21/01/2003, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.816,81 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 62.128,91 (SESSENTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) computados desde a data da DER e atualizados até março/10, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Os cálculos foram elaborados levando-se em conta a renúncia expressa do autor formalizada em audiência.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para sua implantação no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.030608-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061803/2010 - APARECIDO LAZAROTI PEREIRA (ADV. SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/529.437.185-1), desde a cessação indevida (15/01/2009), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.121,90 (DOIS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) em fevereiro de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam o valor de R\$ 18.399,65 (DEZOITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme cálculos da Contadoria judicial que passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que restabeleça e pague o benefício auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 2 (dois) anos, a contar da realização da perícia (02.10.2011), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.029938-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080178/2010 - MARILENE GOTTARDO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 532.361.445-1, abatidos os valores já recebidos administrativamente.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.025,04, em valor de fevereiro de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 18.321,81, até março de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício auxílio doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia (11/12/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082900/2010 - SEVERINO RAMOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que recomponha o período básico de cálculo (PBC) do benefício de auxílio doença 31/123.758.873-9, recebido por ele de 28.12.01 a 05.03.03, segundo parecer e cálculos anexados pela contadoria, que passam a integrar a presente sentença, com a respectiva revisão da renda mensal inicial anteriormente recebida e pagamento dos atrasados com juros desde 09.09.02 (data do pedido de revisão), o que gera o montante de R\$ 29.080,90 (VINTE E NOVE MIL OITENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), março/10, segundo renúncia do autor ao valor teto deste Juizado na data da propositura da ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I. Cumpra-se.

2008.63.01.010697-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079081/2010 - LEANDRO ALEXANDRE DE ROCO (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.093.831-2 (DIB em 05/08/2006, e RMA de R\$ 832,63, para fevereiro de 2010) que vinha sendo pago em favor de Leandro Alexandre de Roco, desde sua cessação, em 29/08/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 19.688,63, já atualizado até março de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos administrativamente.

2008.63.01.027969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084211/2010 - JOAO ODAIR SCHIAVON (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.975.385-5, com efeitos a partir de 30/10/2007 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 708,57, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 881,42, na competência de março de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 22.506,33, conforme cálculos atualizados até março de 2010, já descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

P.R.I..

2006.63.01.092397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082565/2010 - ROSELLI ANGELICA DE JESUS- ESPOLIO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO); ABIGAIL DE JESUS SANTANA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos herdeiros habilitados, das parcelas relativas ao benefício auxílio- doença devido originalmente à falecida com pagamento do salário de benefício para os períodos de 19.07.2006 a 06.05.2008, descontados os períodos que a falecida foi titular do NB 31/517.345.502-7, que somados perfazem o valor de R\$ 3.604,32, a título de atrasados, atualizados até dezembro/2009. Ressalto que a cota parte do herdeiro necessário Marcio de Jesus Santana deverá ficar consignada em Juízo.

Remetam-se os autos à Divisão de Distribuição, Protocolo e Atendimento para cadastro do co-herdeiro herdeiro Marcio de Jesus Santana.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de

Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.020492-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058743/2009 - ANTONIO MANUEL DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/11/2008, RMI no valor de R\$ 1.394,95 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.500,14 (UM MIL QUINHENTOS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 11.871,41 (ONZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.018884-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081686/2010 - ANTONIO DE PAIVA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de ANTONIO DE PAIVA (NB 068.372.382-0) para 82% do salário-de-benefício, elevando a renda mensal inicial para R\$ 280,30 e a renda atual para R\$ 756,53 (fevereiro/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 01/01/95, cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 11.426,95 (ONZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.081845-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007330/2009 - APARECIDO FRANCISCO DE MIRANDA (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS, SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio doença (NB n. 31/505.398.946-6, DIB 22.10.04) desde 16.04.06, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 24.08.09, com renda mensal atual de R\$ 1.574,27 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), valor em dez/09.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 17.04.06, no valor de R\$ 1.447,08 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), valor em jan/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o expeça-se ofício para pagamento.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.035260-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037085/2010 - HELENA GALVAO DE ARAUJO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder em favor de HELENA GALVAO DE ARAUJO o benefício de auxílio-doença no período de 17.06.2009 a 17.09.2009;
- b) conceder novo auxílio-doença a partir de 10.02.2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.781,01 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E UM CENTAVO);
- c) manter este último benefício até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas referentes ao período de 17.06.2009 a 17.09.2009, bem como as acumuladas entre a data de início do segundo benefício ora concedido (10.02.2010) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas totalizam R\$ 7.675,04 (SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que dê início às prestações vincendas do benefício ora concedido, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se

2008.63.01.047789-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059508/2009 - ROBSON DE ARAUJO NERI (ADV. SP266491 - THAIS REGINA MARCONDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 126.525.519-6) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 16/08/2007, com renda mensal atual de R\$ 557,70 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), competência fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 20.317,40 (VINTE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.016704-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058727/2009 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 536.297.015-8 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/10/2009, com RMI no valor de R\$ 1.105,06 (UM MIL CENTO E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.148,82 (UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 9.553,61 (NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.005905-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067091/2009 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 560.754.919-0, até reabilitação da Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS.

Não há diferenças a receber.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.090935-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066651/2010 - EDVALDO SIPRIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS); DAIANA SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE); ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar o INSS a pagar a cada uma das autoras habilitadas, Andréia Souza de Oliveira e Daiana Sousa de Oliveira, quota parte de metade do valor total abaixo, relativo a atrasados do benefício auxílio-doença a que tinha direito o falecido segurado, desde a data do início da incapacidade (DII 20.08.2008) até a data do óbito (04.11.2008) que, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, totalizam R\$ 1.264,90 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

2008.63.01.048269-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059519/2009 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.522.411-4) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 03/12/2007, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 878,76 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , competência fevereiro de 2010. Oficie-se ao INSS ante a tutela ora concedida.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 23.998,16 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , atualizados até março de 2010, já descontados quaisquer valores percebidos a título de auxílio-doença ou meses em que tenha contribuído com o RGPS, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004812-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036988/2010 - ETELVINO MENDES (ADV. SP183744 - ROBERTO BEZERRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB. 31/1320604010 a partir de sua cessação (15.09.2007), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.415,89 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) em fevereiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constatare a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 49.678,74 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que dê início às prestações vincendas do benefício ora concedido, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se

2008.63.01.018892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036381/2010 - EDIMARIO SANTOS ROSA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial os períodos acima transcritos e condenar o réu a averbar em favor do autor os seguintes períodos especiais: a) FIAÇÃO SUL AMERICANA, de 13/08/75 a 12/02/77; b) MESAPAL MERCANTIL SÃO PAULO, de 01/08/86 a 01/10/04 e c) VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS, de 01/09/79 a 29/06/83.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.048248-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059517/2009 - JOSE CAPUCHIM (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO, SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.505.412-0) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 20/06/2008, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência fevereiro de 2010.

Oficie-se ao INSS ante a tutela ora concedida.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 11.531,77 (ONZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.046943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059480/2009 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, com início em 07.02.08, com RMI no valor de R\$ 380,00 e RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para dezembro de 2009;

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados desde 07.02.08, que totalizam R\$ 11.603,00 (ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS), atualizados até 17/12/2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MATENHO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício ao autor. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial, deferida a gratuidade de justiça.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024631-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058806/2009 - IONE CASSEMIRO DEDINO (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/07/2009, RMI no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 588,48 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.053864-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072078/2010 - AFONSO RAFAEL CARAMICO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde 21/08/08 - renda mensal atual de R\$1.766,53 (março de 2010) -, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em março de 2010, totaliza R\$11.687,63. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Deverá comprovar nos autos cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.053613-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081891/2010 - JOSE CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) proceda à averbação dos períodos especiais de 18.11.85 a 22.03.91 e de 02.05.91 a 30.06.91, trabalhados na TEMON - Técnicas de Montagens de Construções LTDA que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição;

(ii) revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/133.458.362-2), desde a data de início (22.06.04), considerada a prescrição quinquenal, para um coeficiente de concessão de 85%, passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 838,36 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), março/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 8.989,17 (OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), março/10.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2008.63.01.031709-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078342/2010 - JOSE RODOLFO DE SOUZA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 502.669.602-0 (12/01/2008) - renda mensal atual de R\$ 1.074,14 (fevereiro de 2010) -, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em março de 2010, totaliza R\$ 15.744,41, já descontados os valores recebidos à título de antecipação de tutela. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar cumprimento de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

2008.63.01.046017-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079026/2010 - JOAO RODRIGUES DELGADO FILHO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e mantenho a decisão que deferiu os efeitos da tutela, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 01/04/2008, data imediatamente posterior à cessação do benefício 31/570.904.516-7, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 606,63, na competência de março de 2010.

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 7.730,01, conforme cálculos atualizados até março de 2010, já descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença NB 31/570.904.516-7 e 31/532.881.008-9.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

P.R.I.

2009.63.01.024398-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082862/2010 - JOSE BATISTA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BATISTA NUNES, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à entrega dos valores extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.032418-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059078/2009 - ITARU ODA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Itaru Oda, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 504.132.888-5), a partir da cessação indevida (08/11/2007);

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 08/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.815,08 (um mil, oitocentos e quinze reais e oito centavos), para março de 2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 34.062,72 (trinta e quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS acerca da manutenção da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que opte pelo pagamento por meio de ofício requisitório ou por precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016430-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081848/2010 - FRANCISCO ANACLETO NETO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI, SP234281 - ERNESTO MASI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/1130881021 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 20.03.1999 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 271,11 (DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 581,12 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 16.617,37 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2010, conforme cálculos atualizados até o presente mês, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período e respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, modifico os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

2008.63.01.051069-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059594/2009 - DALVA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-570.728.768-6, desde a data de sua cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 03/03/2009, com renda mensal atual de R\$ 1.087,14 (UM MIL OITENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), competência fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 26.522,04 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.000987-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071357/2010 - CREUZA DE SOUSA COELHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA); RONAN SANTOS COELHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA); FERNANDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação dos benefícios de pensão por morte aos três autores conforme segue:

(i) CREUSA DE SOUSA COELHO e pelo menor RONAN SANTOS COELHO desde 16.06.07 (data do óbito), quota parte de 2/3 com renda mensal atual de R\$ 1.663,55 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2010 e atrasados de R\$ 59.274,95 (CINQUENTA E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), março/10, conforme renúncia nesta audiência.

(ii) FERNANDA DA SILVA SANTOS desde 16.06.07 (data do óbito), quota parte de 1/3, com renda mensal atual de R\$ 831,78 (OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2010 e

atrasados de R\$ 32.779,78 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), março/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício aos três autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.050069-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083242/2010 - WILSON CARMONA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar os períodos compreendidos entre 25/06/74 a 29/08/74; 02/09/74 a 23/10/74 e de 02/01/75 a 24/11/75, bem como ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome da parte autora, WILSON CARMONA, a contar do requerimento administrativo, em 23/07/08, com renda mensal no valor de R\$ 1.789,67 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , para o mês de março de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, consoante cálculo elaborado pelo setor de contadoria, no montante R\$ 7.927,00 (SETE MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS), em março de 2010, já descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição - NB42/143.726.131-8.

Com a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, deverá imediatamente ser cessado o benefício NB 143.729.131-8, porquanto indevida a acumulação (artigo 124 da lei 8213/91).

Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.093003-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079455/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA); EDSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio reclusão em favor dos autores, na qualidade de esposa e filho menores do segurado recluso JOÃO FERREIRA DA SILVA, com RMI no valo de R\$ 681,21 e renda mensal atual de R\$ 816,73 (OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) .

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos valores devidos em atraso, com diferenças a partir do dia da reclusão, em 20.09.2005 (DIB), os quais, segundo apurado pela Contaria Judicial, totalizam R\$ 47.295,08 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) , até fevereiro/2010, considerando-se a renúncia em respeito ao valor de alçada deste Juizado no momento do ajuizamento (Renúncia formalizada conforme petição anexa em 18.06.2009).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Intimem-se as partes. P.R. I.O.

2008.63.01.005715-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085434/2010 - MARLENE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição da autora Maria Carolina Moraes com DIB (data de início de benefício) em 10.2.1999, RMI de R\$ 867,22 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.866,06 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS) , para o mês de março de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) após o trânsito em julgado. Condeno, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no valor de R\$ 41.650,64 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de março de 2010.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024134/2010 - JAIR DE FREITAS SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jair de Freitas Souza, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 30.11.2006, tendo em vista que referido benefício foi cessado em 29.11.2006;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 10.07.2008, com renda mensal inicial no valor de R\$476,83 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), para março de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 21.287,67 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizado até março de 2010, já descontados os valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.315.104-7).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005811-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058953/2010 - SUELI PRATA DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte

autora, Sueli Prata dos Santos, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência do(a) autor(a), e uma vez que, conforme o laudo do assistente social a família está sobrevivendo com dificuldades. Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data da realização do estudo socioeconômico, em 04/07/2009, no total de R\$ 4.529,18 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em março de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2006.63.01.088653-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049387/2010 - GISLAIDE ALVES DE MOURA VERAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); ENEIDE DE LIMA SOARES (ADV./PROC. PE026262 - JÂNIO VIANA GOMES). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando Albuquerque, nº 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.033073-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024132/2010 - JESUS ANTONIO MACHADO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jesus Antonio Machado, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em 25.04.2008 (NB 31/504.306.958-5), com renda mensal atual de R\$1.540,15 (um mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos), apurada em fevereiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 44.362,59 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.036285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061910/2010 - EDILEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA); CAMILA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA); DAIANE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA); RODRIGO GONCALVES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA); CRISTIANE MARIA GONCALVES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de pensão por morte NB 93/130.528.148-6, desde a data do óbito em 07/06/2003. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso de R\$ 21.480,12 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028910-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037260/2010 - ZILDEA GONCALVES VENTURA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei 8213/91, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB: 514.045.913-9), a partir de 01/07/2007 - DIB, com renda mensal atual de R\$ 985,99 - para novembro de 2009, conforme fundamentação acima.

Condeno ainda a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 34.921,00, atualizado até dezembro/2009, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049420-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036440/2010 - MARCOS LONGATI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS LONGATI, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer os períodos de 24/02/1977 a 04/10/1988 e de 05/10/1988 a 27/12/1990, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (01/12/2004), com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por centos) e renda mensal inicial de R\$1.384,78 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.831,91 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), para fevereiro de 2010.

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$136.066,06 (cento e trinta e seis mil, sessenta e seis reais e seis centavos), atualizados até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018937-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036392/2010 - ANA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dado o tempo decorrido desde a DER e ao fato de que a autora possivelmente não possua renda própria) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Antônia de Jesus, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos temporais de 01/09/1977 a 17/05/1978, de 01/06/1982 a 18/03/1987, nos termos acima explicitados;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/02/2006), com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), e renda mensal inicial de R\$ 597,47 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 744,91 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) para fevereiro de 2010;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 43.396,58 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091127-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082864/2010 - JOSE DE JESUS DIAS TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS em razão dos depósitos efetuados pelas empresas Helbanyl Constr. Ltda. e Sidertec Com. Equip. Ltda.,", salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008979-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067092/2009 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/06/07, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.715,25 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria à parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 66.784,10 (SESSENTA E SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.027250-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072056/2010 - OTAVIO MONOEL MOREIRA (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OCTÁVIO MANUEL MOREIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro como tempo de contribuição o período de 1.7.67 a 30.5.68 em que o autor recolheu ao RGPS como empresário, bem como o período de 28.7.66 a 1.7.67 exercido em atividade urbana, majorando-se por consequência o coeficiente de cálculo do benefício para 100%.

Condeno o INSS a alterar o coeficiente de cálculo de 85% para 100% e a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 752,57, obtendo uma renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.661,06 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) competência de fevereiro de 2010, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$ 14.310,76 (QUATORZE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , competência de março de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da liminar ora concedida, procedendo, no prazo de 45 dias, à majoração da renda mensal atual do benefício recebido pelo autor.

P.R.I.

2004.61.84.255923-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082834/2010 - MARLI CLEMENTE PALOMARES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 423,11 (QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) para o mês de agosto de 2004.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 5.435,78 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de agosto de 2004, conforme cálculos da Contadoria judicial, que ficam fazendo parte do julgado.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.023504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061855/2010 - MARIA APARECIDA TRALLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida Tralli, pelo que determino à CEF que permita o levantamento dos valores existentes em seu saldo de FGTS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se.

2009.63.01.024565-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062358/2010 - MILTON VITALINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas por MILTON VITALINO com relação aos vínculos mantidos com as empresas Mov Pastore SA e Balcrom Brasil Ind. Com. Mov. Ltda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publicada e registrada em audiência, sai a parte autora intimada.

Juntem-se extratos do sistema DATAPREV referentes aos benefícios nº 5343819261 e 0708622259, apresentados pelo autor nesta audiência.

Intime-se a CEF.

2007.63.01.054838-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057360/2009 - SUELI MARTINS DA SILVA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 519.904.417-2) à SUELI MARTINS DA SILVA, com renda mensal atual no valor de R\$ 651,06 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), PARA JAN/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 7.810,09 (SETE MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até JANEIRO de 2010, já descontados os períodos em que há salários de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.047399-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049360/2010 - MYRTES MACEDO DE LIMA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER (17/08/2006), bem como a pagar o montante de R\$ 5.272,03 (CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até março de 2010.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela.

P.R.I. mais

2009.63.01.024104-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036546/2010 - JOAO RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOÃO RAIMUNDO DE SOUSA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER (04/04/2007), tendo como RMI o valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro/2010.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, em razão da comprovação da idade do autor (65 anos), bem como da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar dano de difícil reparação. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (04/04/2007), no importe de R\$ 18.712,86 (DEZOITO MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até março/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.027431-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065754/2010 - LUIZ CARLOS MUBARACK (ADV. SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do autor, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 1.917,20 (UM MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 32.820,42 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para o mês de março de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.045329-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059433/2009 - DANIEL FERREIRA GAMA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial em favor de DANIEL FERREIRA GAMA, no valor de um salário mínimo, com data de início em 17/10/2006 (DER), RMI no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 20.666,39 (VINTE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Mantenho os efeitos da decisão de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2008.63.01.047112-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049358/2010 - MARIA APPARECIDA LOPES (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER (08/04/2008), bem como a pagar o montante de R\$ 12.674,20 (DOZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até março de 2010.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela.

P.R.I. Nada mais

2009.63.01.038820-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083589/2010 - WALMI NUNES FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS de WALMI NUNES FILHO, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa "Iron Serviços de Vigilância Ltda."

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta. Publicada e registrada em audiência, sai a parte autora intimada e ciente do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Intime-se a CEF.

2007.63.01.028990-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037240/2010 - ROSE APARECIDA DE MELO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 127.705.584-7) a ROSE APARECIDA DE MELO, a partir do dia imediatamente após a sua cessação 14/04/2007), até a data da publicação da presente sentença, com renda mensal atual de R\$ 840,53 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de março de 2010. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 1.450,05 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até março de 2010, descontados os valores recebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.034773-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028700/2010 - IONE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ione Silva do Nascimento, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação (30/05/2007), com renda mensal atual de R\$ 1.012,96 (um mil, doze reais e noventa e seis centavos), apurada em fevereiro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 15.367,32 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até março de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implementação e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047396-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049359/2010 - ALICE DA SILVA NEVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER (07/07/2006), bem como a pagar o montante de R\$ 11.349,22 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até janeiro de 2010.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela.
P.R.I.

2008.63.01.039139-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081390/2010 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/133.504.582-9 a partir da cessação em 03.05.2006, descontadas as parcelas percebidas dos auxílios-doença NB 31/502.961.946-8 e NB 31/570.580.266-4, com renda mensal atual RMA no valor de R\$ 1.599,85 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para janeiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, no valor de R\$ 47.626,47 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2010, descontados os valores pagos administrativamente, devendo o autor manifestar opção para recebimento via requisição de pequeno valor ou precatório, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/01, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios.

2008.63.01.050257-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084251/2010 - ANTONIO TERTO DA SILVA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a conversão de tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 06/05/74 a 13/06/89 e de 24/10/89 a 02/01/90, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, em 13/12/07, com RMI no valor de R\$ 799,47 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 918,46 (NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para março de 2010, conforme fundamentação acima.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o fato do autor estar desempregado, segundo informação no CNIS, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS no pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 29.472,57 (VINTE E NOVE MIL QUATROCIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em março de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047879-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059510/2009 - GLAUCIONE DE FREITAS LIRA AMARAL (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.753.498-3) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 18/06/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/2009, com renda mensal atual de R\$ 758,47 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), que com o acréscimo de 25% correspondente a

R\$ 189,62 (CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), passa a ser de R\$ 948,09 (NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 19.025,10 (DEZENOVE MIL VINTE E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela antecipada ora concedida

2008.63.01.041105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031923/2009 - REGINALDO VIEIRA CARNEIRO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência do(a) autor(a), e uma vez que, conforme o laudo do assistente social a família está sobrevivendo com dificuldades.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data da realização do estudo socioeconômico, em 14/03/2009, no total de R\$ 6.454,78 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em março de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.037373-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084896/2010 - JORGE BATISTA (ADV. SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor JORGE BATISTA R\$ 9.314,00, a título de danos materiais, que deverá ser atualizado desde março de 2008 até a data do efetivo pagamento nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros moratórios pela taxa selic desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.023668-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082846/2010 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a:

a) obrigação de não-fazer, consistente em não cobrar da parte autora e não levar seu nome a cadastro de inadimplentes pelos seguintes valores:

- 16/10 - José A. P. Alves - R\$ 500,00
- 16/10 - Posto Isola - R\$ 220,16
- 16/10 - Sacolão do Júnior do G - R\$ 30,00
- 16/10 - Planeta Red Bar - R\$ 60,00
- 16/10 - Bar Lanche Cenourinha - R\$ 70,00

b) indenizar a parte autora na quantia de R\$ 1.800,00 (UM MIL OITOCENTOS REAIS), a título de indenização por danos morais, que deverão ser corrigidos e acrescidos dos juros legais quando do seu pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.086759-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301072196/2010 - LUIZ NICODEMO CHEMIN (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão/contradição na sentença atacada.

Este é o relatório. Decido.

Deixo de acolher os presentes embargos. Ora, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que está clara e inequívoca.

Com efeito, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no caso presente. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material. Na verdade, não concordou a parte com a sentença de extinção exarada.

<#Ressalto que foi proferida decisão em 7/01/10, reiterando determinação anterior, para que a parte autora cumprisse diligência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Referida decisão foi publicada no dia 12/01, conforme se depreende da certidão de publicação anexada aos autos.

Posteriormente, em 11/03/10, quando já transcorrido o prazo assinalado, sem qualquer manifestação da parte autora, fora proferida sentença de extinção.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o, mantendo-se a sentença exarada nos seus exatos termos.

Ressalto que manifestações meramente protelatórias poderão configurar litigância de má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2009.63.01.031390-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301063535/2010 - KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY); MARCELA CRISTINA DA CRUZ SILVA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY); MICHELLE CRISTINA CRUZ IVO (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conheço dos embargos de declaração intentados por KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ E OUTROS.

Sustentam os autores que não requereram a realização de perícia médica na inicial.

Com a presente demanda os autores pretendem o recebimento do benefício de auxílio-doença que não foi pago à falecida segurada em vida e a sua conversão em pensão por morte. Dessa forma, necessária a realização de perícia médica para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Ademais, os autores foram intimados para comparecimento por meio de advogado constituído, conforme certidão constante do anexo CERTIDÃO.doc - 12/3/2010.

Dessa forma, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelos autores e os acolho parcialmente para que conste do dispositivo o seguinte:

<#Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença.

O processo permanece com relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2009.63.01.052301-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062306/2010 - NADIR RIBEIRO MARIANO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conheço dos embargos de declaração intentados por NADIR RIBEIRO MARIANO e outro por tempestivos.

Sustenta o autor que a sentença prolatada analisou pedido diverso do constante da inicial, pois os autores pretendem “a reposição dos expurgos da poupança no mês de fevereiro de 1991, referente a remuneração do mês de janeiro, que não foi corretamente aplicada”, já a decisão prolatada “está eivada de contradição, tendo em vista que o pedido da exordial não se refere ao índice creditado no mês de março de 1991, mas sim no mês de fevereiro de 1991. O pedido da inicial dispõe em recompor a perda ocorrida no mês de fevereiro de 1991, ou seja, o índice de janeiro de 1991 que é aplicado em fevereiro de 1991, ou seja, 21,87% (BTNF)”

Entretanto, consta das fls. 09/10 da inicial que “cabe ressaltar que as discussões acerca da MP 294/91 (L. 8.177/91) restringiram-se sobre sua aplicação retroativa em janeiro de 1991, o artigo 13 da mesma regra foi claro ao dispor que a TR somente seria aplicada aos rendimentos efetuados a partir do mês de fevereiro (pagáveis em março). Por esse motivo se postula a diferença expurgada em fevereiro e não sobre janeiro, o que já está pacífico nos Tribunais Superiores”.

Dessa forma, não há a alegada contradição.

Se há discordância da ora embargante quanto ao teor da sentença, nesse e em outros aspectos, tal irresignação deve ser objeto de recurso específico, como de direito, não havendo nenhum ponto a ser declarado.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela autora para rejeitá-los.

Intime-se.

2008.63.01.012313-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301076421/2010 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão/contradição na sentença atacada.

Este é o relatório. Decido.

Deixo de acolher os presentes embargos. Ora, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que está clara e inequívoca.

Com efeito, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no caso presente. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material. Na verdade, não concordou a parte com a sentença exarada.

Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

<#Ademais, alegação da parte autora de que houve cerceamento de defesa não prospera. Com efeito, em petição anexada em 21/08/09 a requerente se manifesta, in verbis: "requerer ordem preferencial do cálculo no lote em favor do autor."

Posteriormente, um dia antes da prolação da sentença, se manifesta quanto aos cálculos da contadoria, anexados ao presente feito, restando as questões suscitadas preclusas, diante das manifestações da parte autora.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

2008.63.01.050553-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062880/2010 - JULITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conheço dos embargos de declaração intentados por JULITA ALVES DE OLIVEIRA por tempestivos.

Sustenta a autora que a sentença prolatada nos autos é contraditória, pois a doença que a parte autora possui não exige carência para a concessão do benefício e porque não considerou a evolução da doença que ensejou a cegueira no ano de 2006.

O benefício foi indeferido porque em 1999, data em que o perito informou que a autora já estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, ela não tinha a qualidade de segurada.

Portanto, não houve contradição entre os termos das questões apreciadas na sentença, sendo de se ressaltar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ- 4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.02.02, rejeitados os embs, v.u.. DJU 22.4.02, p. 210).

Se há discordância da ora embargante quanto ao teor da sentença, nesse e em outros aspectos, tal irresignação deve ser objeto de recurso específico, como de direito, não havendo nenhum ponto a ser declarado.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela autora para rejeitá-los.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2008.63.01.057504-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301066587/2009 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); DOUGLAS SANTOS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); MARIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095359-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061860/2009 - MARIA APARECIDA FURLANETO VIDAL (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041625-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301050038/2010 - JOAQUIM MOREIRA BRITO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conheço dos embargos de declaração opostos por JOAQUIM MOREIRA BRITO por tempestivos.

Sustenta o autor que a sentença prolatada é omissa, pois não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, não foi apreciado referido pedido.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo autor e os acolho para que passe a fazer parte do dispositivo o seguinte:

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 117.639.794-7 para R\$ 538,94 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda atual, referente a janeiro de 2010, para R\$ 1.044,48 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) ; ii) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 32.668,80, já descontado o valor excedente ao limite de alçada, respeitada a prescrição quinquenal, montante que compreende atualização e juros até janeiro de 2010.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência do perigo da demora, uma vez que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, ainda que com renda mensal inferior ao reconhecido nesta sentença. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para alteração da RMI e expeça-se ofício requisitório.”

Int.

2009.63.01.043881-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061517/2009 - DIOGO MELHADO AVILA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, recebo os embargos e os acolho, para analisar e deferir o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença.

2008.63.01.009502-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301070802/2010 - ERLIN JACO ARAUJO COTULIO (ADV. SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2008.63.01.064921-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061703/2009 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença: “São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal”. Dê-se ciência às partes da petição acostada aos autos em 15.01.2010.

Após, cumpra-se o julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença: “São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal”.

2008.63.01.040516-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061704/2009 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040513-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061705/2009 - JOSE LUCIO FERNANDES SILVESTRE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.040512-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061706/2009 - CLAUDIA SUZANA MARCHIONNO PESCE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença: “São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal”.

2 - Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, no prazo de 15 dias.

2008.63.01.045557-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301072225/2010 - JOSE RUBENS DETILIO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PI.PDF 23/03/2010: Deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, tendo em vista que são intempestivos.

Dê-se regular andamento ao feito.

Int.

2008.63.01.042454-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061702/2009 - PABLO ALVAREZ BUGALLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença: "São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal".
Dê-se ciência às partes acerca da petição acostada aos autos em 13.01.2010.
Após, cumpra-se o julgado.

2007.63.01.052983-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301081637/2010 - MACIEL ROVERSI FILHO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.021191-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301022771/2010 - JULIO ALVES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.007968-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083382/2010 - DASNEVES SILVA BARBOSA (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2008.63.01.014240-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084310/2010 - LUCIANO PINA (ADV. SP135049 - LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008566-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084352/2010 - SENHORINHA MARIA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2010.63.01.007943-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082484/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058478-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081916/2010 - ROSIMARY LOPES SOARES (ADV. SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.060695-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084295/2010 - MARCEL CASTAGNO (ADV. PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro no

art. 284, parágrafo único, e art. 295, parágrafo único, VI, ambos do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001217-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036377/2010 - ANDRELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2005.63.01.325270-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081715/2010 - JOSE LEOMAR FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I

2010.63.01.005679-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081231/2010 - MARIA NAZARE PEREIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.001390-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083492/2010 - FAUSTINO ARRUDA TORRES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058511-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084353/2010 - WALDEMIR PENHA MOLAS (ADV. SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061491-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083446/2010 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058492-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083447/2010 - TATIANE DE SOUZA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.049266-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083575/2010 - JOSE EDUARDO SILTOM BUENO (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057152-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083712/2010 - MARIA TEODORA DA CONCEICAO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.563496-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072085/2010 - AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2010.63.01.001817-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084327/2010 - NOEMI HELENA BENETTI SIMONE (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada para juntar aos autos documentos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, sob pena de extinção do processo, a parte autora deixou de cumprir a decisão.

<# Dessa forma, julgo extinta essa fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.049682-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061848/2010 - JULIA DE OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, e art. 51, I, da Lei 9.099/91.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2010.63.01.004023-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083497/2010 - ISAIAS FERREIRA DE FRANCA NETO (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.003282-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084308/2010 - JOSE CARLOS FALETA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.038952-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084038/2010 - GILDASIO SILVA SA TELES (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.045159-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062387/2010 - JOSE ANTONIO ROCHA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004384-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084315/2010 - SUELY MARCONDES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024235-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061851/2010 - HALLAM COSTA DE SOUZA (ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES, SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, ante a falta de interesse processual da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e ainda com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

2010.63.01.007856-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083522/2010 - PAULO ANTONIO PARRILLI TREDEZINI (ADV. SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO); GLORIA MITIE AOKI (ADV. SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X SANDRA APARECIDA COSTA (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.049670-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036609/2010 - VALMIR ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047527-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084332/2010 - LOURIVAL GATI BARALDI (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.004198-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084435/2010 - LUIZA DA LUZ (ADV. SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2008.63.01.015795-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061623/2010 - ELOISA RAYMUNDO HOLANDA ROLIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.012877-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084442/2010 - CLAUDIUS RENE FAUCON (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2009.63.01.039612-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083476/2010 - ELI LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não regularizou a sua representação processual no prazo assinalado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13, I, e 267, IV, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.

2010.63.01.000255-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083470/2010 - EMILY COUTINHO SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EMILY COUTINHO SILVA visando a obtenção do benefício de prestação continuada-LOAS.

Foi determinada a juntada de documentos imprescindíveis ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

<#Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.043209-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083576/2010 - ADEMIR DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP283569 - MARCO AURELIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042844-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083578/2010 - CELI REGINA DE PINHO ASSUNCAO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049870-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077833/2010 - GIANNE FORMIGA PEREIRA (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004195-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077638/2010 - MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2005.63.01.254920-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076387/2010 - JOSE BENTO CUNHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); CONCEICAO LUIZA CUNHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.038911-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039234/2010 - GERALDA RIBEIRO SOARES (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.012001-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084446/2010 - MAURO LUIZ DA SILVA (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.018180-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083568/2010 - RITA DE CASSIA FERREIRA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada para juntar aos autos documentos que demonstrem se já teria ou não havido a correspondente restituição do imposto de renda, sob pena de extinção do processo, a parte autora deixou de cumprir a decisão.

<# Dessa forma, julgo extinta essa fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062791-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084320/2010 - MELINA DOLORES GRISKA (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.057463-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084321/2010 - KATIA DUTRA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062807-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084329/2010 - SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062826-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084330/2010 - ELIANE LOPES DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062815-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084333/2010 - WALDIR SCALZITTI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062811-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084336/2010 - VALTER SCHREIBER (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062806-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084337/2010 - DENISE ORLANDI COLLUS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.057458-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084338/2010 - ALEXANDRE SARMENTO SILVERIO BELOMO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062795-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084340/2010 - SILVIO LOURENCO DUARTE (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007262-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084341/2010 - PAULA CAROLINE MARQUES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013106-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084342/2010 - MARISA MARTIN GARCIA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.057453-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084344/2010 - ADRIANA EZEQUIEL (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.057461-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084345/2010 - CYRO GARONE MORELLI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062838-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084346/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062804-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084347/2010 - CRISTIANE LOURENCO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062828-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084348/2010 - FRANCISCO CARLOS ALVES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062830-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084349/2010 - HUMBERTO PERON JUNIOR (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada, extingue o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.012577-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076506/2010 - DELVAUX MESSIAS XAVIER (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012588-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077788/2010 - DURVAL DE SOUZA GREGORIO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023027-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077932/2010 - VERA LUCIA MARACCINI (ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024031-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081706/2010 - MARIA WALDEREZ DA ROCHA (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023902-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081855/2010 - EDSON COSTA (ADV. DF022388 - TERESA CRISTINA S. FERNANDES, DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024667-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082194/2010 - CLAUDIO LORICCHIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024713-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082410/2010 - JAIR DE RESENDE MOURA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025867-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082945/2010 - FRANCISCO HERRERA MENA (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026044-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083006/2010 - FRANCISCO RICCI (ADV. SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002643-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072221/2010 - ICHIRO KAWAMURA (ADV. SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008676-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076342/2010 - CECILIA MERCEDES RODRIGUES MARQUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023785-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078863/2010 - EDMAR BASTOS MELLO (ADV. SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025364-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082579/2010 - KAMADA ISAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025877-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082965/2010 - CLAUDIO SARTORI (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025609-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082790/2010 - DALVALINA MARIA MARQUES (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057609-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083724/2010 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP237322 - FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES, SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Diante da certidão anexada em 25/11/2009, comunique-se à Turma Recursal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.049357-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071866/2010 - WILSON VARGAS ORTEGA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052877-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082789/2010 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030071-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082795/2010 - PLACIDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052754-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082796/2010 - INES BEZERRA LEITE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041931-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082802/2010 - EDUARDO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027594-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082978/2010 - LUIS ITAMAR DA SILVA (ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041941-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083564/2010 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051153-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083668/2010 - WILSON CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050699-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083670/2010 - CREUSA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050685-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083671/2010 - PAULO RAMOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050281-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083672/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051171-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083716/2010 - DANIEL NOEL DE BARROS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057367-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083725/2010 - PAULO DA SILVA (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057283-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083726/2010 - VERA LUZIA ESTEVO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047264-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071589/2010 - GENILDA OLIVEIRA SANTOS ALECRIM (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040225-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082801/2010 - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041773-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082803/2010 - FLORIDES LOPES DO AMARAL (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018387-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082979/2010 - CARLA DE JESUS SILVA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042018-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083563/2010 - ELIZABETI CARAVETTI (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021961-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083565/2010 - RUBIA MARIA ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005251-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083566/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCELINO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050418-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083669/2010 - ELENILDA QUEIROS DE SOUZA (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051158-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083717/2010 - OSVALDO DIAS DE MOURA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051671-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083727/2010 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047664-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083581/2010 - MARIA LUCIA CORREA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032849-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082797/2010 - GERLES SANTOS GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057355-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071779/2010 - LILIANA CASTRO ALVES SIMAO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050159-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083237/2010 - LAERCIO MENDONCA VAZ (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Caracteriza-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação a seu advogado da ata de distribuição automática que informou a data de agendamento da perícia médica (Edição nº 175/2009 do Diário Eletrônico da Justiça do TRF3, divulgado em 23/09/2009, caderno II, pág. 1325). Nada há nos autos que sugira interrupção de comunicação entre a parte e seu procurador, devidamente declinado em publicação.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora LAERCIO MENDONCA VAZ carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.004359-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084313/2010 - ANTONIO SANTOS BARBOSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo prévio, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários diante do procedimento especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.057202-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084359/2010 - GENI MENDONCA RIBEIRO MONTEIRO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada para juntar aos autos documentos que demonstrem se já teria ou não havido a correspondente restituição do imposto de renda, sob pena de extinção do processo, a parte autora deixou de cumprir a decisão.

<# Dessa forma, julgo extinta essa fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.010134-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066218/2010 - LEONILDA DA PAZ SANTANA ROCHA (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2010.63.01.006425-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083524/2010 - MARIA DO ROZARIO DE SOUZA GRAMACHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.054450-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039204/2010 - ANTONIO CARLOS EGYPTO (ADV. SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.040263-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039159/2010 - JOSE GOMES GATTO (ADV. SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059575-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082637/2010 - CLEIDE PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

2010.63.01.000452-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083471/2010 - WILDEMAR BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WILDEMAR BARBOSA DE ARAUJO visando à obtenção de benefício previdenciário referente a aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a juntada de documentos, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

<#Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024489-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062336/2010 - SERGIO MENEZES DA SILVA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI); CLAUDIO MENEZES SILVA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores não pagos administrativamente. Pleiteia o pagamento do valor referente à pensão por morte desde o óbito, sob a alegação de existirem filhos menores beneficiários.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.014434-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083066/2010 - NOEL RODRIGUES CHAVES (ADV. SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a inexistência do direito à: a) aplicação do índice integral do IRSM em fev/94 (39,67%), bem como b) o pagamento das diferenças que seriam devidas caso as pretensões anteriores fossem acolhidas. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais.

DESPACHO JEF

2010.63.01.007943-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301056046/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando os seguintes documentos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) cópias legíveis do cartão do CPF e RG,

b) comprovante de endereço atual em nome da parte autora,

c) extrato ou outro documento hábil a comprovar a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação de possibilidade de prevenção e saneamento, se o caso.

Intime-se.

2009.63.01.051675-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301039202/2010 - SANDRA APARECIDA COSTA (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se mandado para intimação pessoal da CEF, para que cumpra o quanto determinado na decisão de 19/01/2010.

DECISÃO JEF

2009.63.01.043881-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301083560/2010 - DIOGO MELHADO AVILA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.038820-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301061873/2010 - WALMI NUNES FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada - ou se pronunciar na própria audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se com urgência.

2008.63.01.030839-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301054526/2010 - LUCELIA MARIA DE OLIVEIRADOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os novos documentos acostados aos autos virtuais em 18.11.2009, remetam-se os autos à perícia médica judicial, a fim de que a sr. Perito Judicial Wladiney Monte Rubio Vieira (CRM: 79596) possa retificar ou ratificar seu anterior parecer, se necessário, mediante relatório médico de esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos à este magistrado, para prolação de sentença.
P.R.I.

2008.63.01.023373-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301076072/2010 - MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se que em razão da gestão compartilhada incumbiu a esta Magistrada a supervisão do Setor de Perícias, a qual vem assinando grande parte das decisões relacionadas ao agendamento de perícia médica, bem como, tendo em vista que o sistema informatizado para distribuição de feitos vincula o Magistrado que assinou a última decisão, motivo pelo qual foi aberta a presente, determino a remessa dos autos ao Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, que proferiu decisão anterior apreciando o pedido de tutela antecipada.
Cumpra-se.

2008.63.01.050162-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301085192/2010 - MOTOE AIHARA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.
O termo de audiência de instrução e julgamento de nº 83773, de 06.04.2010, contém erro material no que se refere ao parágrafo relativo à indagação à parte autora sobre a produção de outras provas, anteriormente ao julgamento do feito.
Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar que, apesar de não questionada sobre a produção de novas provas antes do encerramento da instrução, foi dada a palavra à autora que, por meio de sua procuradora, reiterou a inicial e deixou de requerer a produção de provas.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.094624-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301036423/2010 - JOAO QUEIROZ BANDEIRA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A seguir pela MM. Juíza foi dito que: Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.
Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.010692-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031117/2010 - MARCIO SANTOS CUSTODIO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.15.009922-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036534/2010 - ALTINO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.17.006028-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031108/2010 - NEIDE MARTINS (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003198-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083046/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a considerar o período de labor na empresa Poli Products Ltda. de 19.01.91 até 20.11.92, converter em especial os períodos laborados como frentista de 01.06.70 a 30.04.77, na empresa Giovani Venditti, e de 01.06.78 a 31.01.79 no Auto Posto Venditti e, por conseqüência, revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, José Carlos de Oliveira (NB 42/134.488.079-4), cuja renda mensal atual passa a ser de R\$ 1.659,68 em fevereiro de 2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento, no valor de R\$ 12.748,31, atualizados até março/2009, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000429

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.054349-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060505/2010 - LUZIA ANTONIO SISCARI SGARLATA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.042440-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059380/2009 - INES DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo formulado em 19/12/2007, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 744,34 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 955,81 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010. Confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (19/12/2007), descontado o período em que houve percepção de remuneração, no total de R\$ 14.373,92 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para março de 2010, conforme Resolução 561/07 do CJF. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.023697-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078671/2010 - JOSE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Na presente demanda a parte autora requer a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN. Entretanto, nos autos do processo 2005.63.01.215287-3 foi proferida sentença já transitada em julgado em que se analisou o mesmo pedido. Dessa forma, extingo o processo nos termos do art. 267, inc. V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.63.01.013061-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084266/2010 - TEREZINHA PIRES (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.007481-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301084511/2010 - JARBAS ROSA (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível do documento de fls. 7. Int.

2008.63.01.042452-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301083458/2010 - RONALDO CAUTELLA (ADV. SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2004.61.84.520172-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301082758/2010 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação apresentada, defiro a inclusão das requerentes no pólo ativo da ação. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à alteração do pólo ativo. Dê-se prosseguimento à execução, oficiando-se ao INSS para cumprimento da r. sentença no prazo de 10 dias.

2008.63.01.043018-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301083504/2010 - AUTO POSTO HUD ART LTDA (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Cumpra-se, integralmente, a decisão proferida em 19/03/2010. Int.

2009.63.01.049335-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301081060/2010 - LUIS HENRIQUE SANTANA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Providencie a serventia a anexação de todas as petições correspondentes a este feito. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.035073-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301077176/2010 - MAURICIO REBELLO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício anexados aos autos pela autarquia-ré, anexando aos autos prova em contrário ao informado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

2010.63.01.005466-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301083449/2010 - JUCARA MARIA CARVALHO DA MATA (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo mais 10 dias de prazo para a parte autora cumprir a decisão proferida em 26/02/2010 (anexo decisão.doc - 26/02/2010), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2005.63.01.090446-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301083787/2010 - JAIRO TEIXEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Marley Lopes Teixeira formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/02/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marley Lopes Teixeira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 023.073.308-52, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2010.63.01.003902-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301083453/2010 - IVANETE TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anteriormente proferida. Aguarde-se perícia já agendada. Intime-se.

2009.63.01.007959-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301084905/2010 - LUZINE NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2010 às 14h00, aos cuidados da Dra. Kátia Kaori Yoza, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/04/2010.

2008.63.01.016195-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301078804/2010 - ORLAN ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o pedido inicial de correção da RMI, consignado na petição inicial e nos embargos de declaração, remeta-se o presente feito à d. Contadoria para elaboração de parecer contábil. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049872-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083771/2010 - MARIA ADELIA SANTOS DAS VIRGENS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/05/2010, às 16h30min, com a Dra. Larissa Oliva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.018550-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301080881/2010 - FRANCIANO GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que em dezembro de 2005 o genitor do autor estava desempregado, e sua mãe sempre foi dona de casa, restou comprovada a hipossuficiência do núcleo familiar da parte autora. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, retroagindo a data de início do benefício de prestação continuada para 2.12.2005.

2008.63.01.036383-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301079098/2010 - SUELI OLIVEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 09/12/2009, a parte autora foi examinada pelo perito médico nomeado pelo Juizado, estando o laudo oficial anexado ao processo virtual. Consoante se depreende do laudo subscrito pelo perito médico do Juizado, especialista em ortopedia, observo que o Sr. Perito, ao responder o quesito número 18 do juízo, sugere avaliação pericial com um especialista em psiquiatria. Assim, impõe-se, ademais, in casu, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente o da informalidade, bem como atentar-se à razoabilidade, à liberdade do magistrado para a produção das provas e à busca da solução mais justa, a teor do que dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95. Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em psiquiatria, com a Dra. Kátia Kaori Yoza, no dia 02/08/2010, às 11:30 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Determino que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2005.63.01.036341-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055238/2010 - IVANIR BATISTA (ADV. SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida do E. TRF, anexada aos autos em 26/02/09 e a informação anexada em 09/03/10, determino que a parte autora proceda ao estorno dos valores pagos em razão do RPV nº 20060005237R no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047823-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301085131/2010 - NEREU TOMAZINHO (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

1. Acolho sugestão constante de laudo pericial acostado em 05/04/2010 quanto à necessidade de novo exame. Para melhor oportunidade de produção de prova, levando-se em consideração o código CID das enfermidades descritas nos autos, designo perícia médica em Neurologia para a data de 11/05/2010, às 10:00 horas, no 4º andar deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP), ficando nomeado para o ato o dr. RENATO ANGHINAH, tudo conforme disponibilidade de agenda. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto (RG), seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 06/04/2010.

2010.63.01.012643-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083762/2010 - LAURIANA SOUSA PEREIRA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2007.63.01.079813-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301083468/2010 - EDINALVA GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Aguarde-se a próxima audiência agendada.

2009.63.01.047121-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083450/2010 - MARIA ELZA SILVA (ADV. SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA CELIA DOS SANTOS (ADV./PROC.). Ciência à autora e ao INSS das certidões anexadas em 18/01/2010 e 29/03/2010. Int.

2009.63.01.057555-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301083735/2010 - TEREZA VARGA (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora, redesigno a perícia médica, para o dia 07/05/2010 às 11:00 horas, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres - neurologista, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O não comparecimento da parte autora, na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A autora deverá trazer no dia da perícia todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se, com urgência.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2005.63.01.179176-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083456/2010 - JOAO PORFIRIO DO NASCIMENTO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Embora, de fato, não haja identidade entre a presente ação e o processo n. 2006.6311.07519-1, consta que o benefício da autora foi revisado por força de determinação oriunda do referido feito. Neste sentido, encaminhem-se os presentes autos à contadoria, que deverá juntar o histórico de créditos do benefício da autora e apurar se a respectiva renda mensal foi revista nos termos do título judicial, bem como pagos eventuais atrasados. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.002326-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301081068/2010 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo adicional de 10 dias para esclarecimento da divergência entre o nome da autora e aquele encontrado na certidão de nascimento dos menores, sob pena de extinção. Destaco também que na própria certidão de óbito consta como declarante do óbito CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA e como esposa do falecido CLAUDIA APARECIDA FONTOURA.

2008.63.01.061811-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301084114/2010 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA, SP099772 - EURIPEDES RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido na petição anexada aos autos virtuais em 03.12.2009. Intime-se.

2010.63.01.013078-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083979/2010 - VANESSA EIRAS ALVES FERREIRA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.013393-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301084408/2010 - JOSE JULIO DE CASTRO CARNEIRO (ADV. SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1) O feito deve seguir de acordo com a causa de pedir e pedido constantes da inicial. 2) De todo modo, à vista dos princípios que orientam os Juizados Especiais, considerando o quanto asseverados na petição protocolizada pelo autor e as declarações de Imposto de Renda - nas quais, segundo assevera o autor, estaria demonstrada a existência das contas no período rogado - em tal petição mencionadas, intime-se pessoalmente o gerente responsável para que, no prazo de 30 dias, efetue pesquisa de acordo com os dados das declarações e envie a este juízo os documentos referentes à conta ou justifique de forma específica. Int.

2009.63.01.032178-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301081147/2010 - VITORIA NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO, SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES); LUCIANA PATRICIO DO NASCIMENTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se a petição anexa aos autos em 26.03.2010, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2010, às 15:00 horas, ocasião em que será analisado o pedido de reconsideração. Intimem-se.

2008.63.01.024510-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301067225/2010 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cumpra-se o despacho na petição de 23/03/2010.

2009.63.01.033049-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301085291/2010 - PEDRO ALVARO DE MELO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). a) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do relatório de esclarecimentos anexado. b) Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo autor. Int.

São Paulo/SP, 06/04/2010.

2009.63.01.048917-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301084839/2010 - MAYSA INES PINTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 06/04/2010.

2009.63.01.043200-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301083588/2010 - DOMINGOS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora justifique, documentalmente, o motivo pelo qual deixou de comparecer à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.021597-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301081126/2010 - NEUSA TORRES LAURINO (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE); MARCO AURELIO LAURINO (ADV. SP120717 - WILSON SIACA FILHO, SP126536 - GILBERTO NOVELLI); LUIZ AUGUSTO LAURINO JUNIOR (ADV. SP120717 - WILSON SIACA FILHO, SP126536 - GILBERTO NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos

autos os extratos da conta de poupança identificada pelo nº 99001896.3 (agência 0270), referente aos períodos mencionados na inicial. Isso porque a inicial foi instruída com documentos contemporâneos aos planos econômicos indicados na inicial, que comprovam a existência da conta que é objeto da correção. A CEF deverá juntar os extratos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou, na impossibilidade, comprovar que a conta foi aberta após os períodos discutidos na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041312-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301059359/2009 - JORGE ROBERTO DE FARIA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 06/08/2010, às 9:00 hs, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intemem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2010.63.01.004136-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301083439/2010 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO (ADV. SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC.). Vistos, 1- Cumpra-se, integralmente a decisão proferida em 17/03/2010. Int.

2004.61.84.090647-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301083763/2010 - CANDIDA PEDERIVA THOMAZINE (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a patrona da parte autora para o cumprimento na íntegra do que foi determinado na Decisão 6301052359/2010, juntando aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, archive-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2003.61.84.081621-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301083631/2010 - MARIA CANDIDA CINTRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Restituam-se os autos à Contadoria, para que apresente novo cálculo, com estrita observância da decisão proferida em 23/07/2009. Int.

2009.63.01.001385-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301084209/2010 - IVO DO ESPIRITO SANTO MENDONCA (ADV.); IRENE COSTA MENDONCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, acerca da petição acostada pela CEF.

2008.63.01.068332-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301084850/2010 - ROQUE SANTANA (ADV. SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Denoto que, segundo o laudo médico, datado de 26/08/2009, a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, também constando dele, entretanto, que uma reavaliação deveria ser feita no prazo de 06 meses. Logo, observo que o mencionado prazo para a reavaliação já se escoou, sendo de rigor, por conseguinte, nova perícia para se verificar se a incapacidade constatada ainda persiste. Posto isso, determino a realização de nova perícia, para o dia 07/05/2010, às 15:00 h., com o Dr. Mauro Mengar, devendo a parte comparecer ao 4º andar deste Juizado, munida de todos os documentos necessários para o exame. Int. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.63.01.018245-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301081125/2010 - MARCOS MAZZILLI MARCONDES (ADV. RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301004644/2010, proferida em 29.01.2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.064944-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301083513/2010 - CELERINDA DA SILVA (ADV. SP135511 - SYLVIO FARO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.012638-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301083410/2010 - MARIA ALDANEIDE BORGES DE LARA (ADV. SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, querendo, promover a inclusão de Guilherme Lara de Souza e Renan Carlos Lara de Souza no pólo passivo da presente demanda, requerendo o que entender pertinente, sob pena de inferecimento da inicial. Intime-se.

2009.63.01.057519-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301085102/2010 - HELIABE GONCALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão do setor de perícias, determino o remanejamento da perícia agendada, para o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, presente neste juizado na data de hoje, às 17h15min, para não prejudicar a parte autora. ICumpra-se.

São Paulo/SP, 06/04/2010.

2007.63.01.011594-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301081089/2010 - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPÓLIO (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA); DARI BARONI (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré em razão do acordo celebrado entre as partes. O levantamento deverá ser feito pelo espólio da falecida autora, representado pelo inventariante, o Sr. Dari Baroni, que ficará responsável pelos valores apurados, bem como pela destinação de tais valores aos demais herdeiros da parte que lhes competir por herança. Comunique-se o teor da sentença e desta decisão à 8ª Vara de Família e Sucessões desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.054227-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301083045/2010 - ZIZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual. Int.

2009.63.01.038915-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301084262/2010 - LUIZ VITAL DA SILVA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes pra que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos laudos anexados.

2009.63.01.055076-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301084276/2010 - MARIO CLARINDO (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES, SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deverá o autor, no prazo de 10 dias, justificar, de forma documentada a contento, estar o comprovante de endereço em nome de outra pessoa, ainda que de mesmo sobrenome. Int.

2009.63.01.057377-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301084659/2010 - WANDERLEI PIRONE (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP73986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 06/05/2010, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/04/2010.

2009.63.01.032178-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301073542/2010 - VITORIA NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO, SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES); LUCIANA PATRICIO DO NASCIMENTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.055443-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301085277/2010 - AMANDA BRAGA LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante do comparecimento da parte autora, prejudicado o pedido formulado em de redesignação da perícia. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

2010.63.01.006560-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301083495/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anteriormente proferida. Aguarde-se a perícia já agendada. Intime-se.

2007.63.01.027769-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301083368/2010 - EULINA CORREIA DE SIQUEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora da anexação dos documentos pela CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir conta de FGTS, para manifestação. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com a juntada, inclusive, de memorial de cálculos, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060094-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083710/2010 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2010, às 15h30min, com o Dr. Paulo Eduardo Riff, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.059664-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301084429/2010 - ROEBES SOARES DE PAULA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS não aquiesceu às retificações sugeridas pela parte, aguarde-se julgamento

2010.63.01.002193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301084890/2010 - JOVANI CARVALHO DE ARAUJO (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06.05.2010, às 15h30min, no 4º andar desse prédio, na Av. Paulista, 1.345 - Cerqueira Cesar - SP/SP, com o Dr Fábio Boucalt Tranchitella, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento implicará preclusão de prova. Intimem-se. São Paulo/SP, 06/04/2010.

2009.63.01.044943-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301084673/2010 - ROBERTO LEITE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita psiquiatra, Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 29/04/2010, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/04/2010

2006.63.01.070886-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301013838/2010 - LUCILIA LEME (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inclua-se o feito em lote de julgamento.

2009.63.01.040939-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301084401/2010 - JUSTINA LEME COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da autora anexada em 30/03/2010, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, nos termos da proposta de acordo feita pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias, tornando conclusos. Int.

2009.63.01.029867-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301083480/2010 - MAFALDA APARECIDA AQUISTI TAVARES (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, no mesmo período, se há necessidade de juntada de algum documento adicional. Int.

2009.63.01.047760-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083518/2010 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o não esclarecimento do pedido acostado na petição de 23/09/2009, conforme determinado, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 03/02/11.

2009.63.01.056533-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301083148/2010 - ADELINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI, SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor, por via postal, para que esclareça a juntada de procuração assinada por terceiro e sem notícia de destituição dos patronos originais. Prazo: 10 dias, findos os quais, sem manifestação, prossiga-se o feito, desconsiderando-se a petição anexada aos autos em 26.03.2010.

2010.63.01.005964-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301083210/2010 - VITORIO VINCUNAS (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.018596-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301082586/2010 - ODAIR TREVISAN (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Informando a CEF o não encontro da conta, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, sob pena de arquivamento.

2009.63.01.003387-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301081104/2010 - MANUEL ENEDINO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.058760-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301027271/2010 - ELISETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2007.63.01.025304-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301082791/2010 - JOAO MAGALHAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2003.61.84.059840-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301083633/2010 - RUBENS GILLES D ALESSANDRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. Intime-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.014180-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301084283/2010 - CAROLINE DA SILVA LIMA (ADV. SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos - ressaltando, por oportuno, que a parte autora não requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2007.63.01.060576-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301083425/2010 - WILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, remetam-se os autos ao perito judicial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda aos quesitos elaborados pelo autor tanto na petição inicial e quanto àqueles anexados aos autos em 26/02/2010, bem como se há necessidade de avaliação por outra especialidade médica, tendo em vista que na análise e discussão do laudo, o sr. perito sugere avaliação com neurocirurgião e em resposta ao quesito 18, informa que não há tal necessidade. Após a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive em relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.060522-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301084282/2010 - DOUGLAS PAULO DE ANDRADE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.057631-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084306/2010 - ALICE CRISTINA SALGADO (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte os documentos necessários, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.062006-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301083502/2010 - MAURICIO DE QUEIROZ (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência ao INSS dos documentos médicos anexados pelo autor em 30/03/2010. Aguarde-se a perícia judicial. Int.

2004.61.84.448434-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301083921/2010 - ENNA CHEN (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA); CHEN JEN SHAN (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será entendida cumprida a obrigação, nos termos do art. 794 do CPC, devendo o feito ser remetido ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.359757-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301084040/2010 - COSME VIEIRA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino que reitere-se o Ofício nº 0499/2009-SCS-SESP, de 26.01.2009, para que aquela autarquia-ré, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.049644-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301083490/2010 - VILMAR ALVES PORTUGAL (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da parte autora, no tocante aos itens do acordo (petição anexada em 30/03/2010). Int.

2009.63.01.027478-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084898/2010 - MAURO CARNEVALLE (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2010.63.01.012686-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084182/2010 - OFELIA DIAS RUIZ (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.005467-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301084778/2010 - MARIA GERALDA ARAUJO (ADV. SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 06/04/2010.

2009.63.01.029265-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301079915/2010 - JOSE BARBOSA DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das dúvidas levantadas pelo perito quanto à data de início da incapacidade do autor, e considerando tratar-se de questionamento relevante, expeça-se ofício ao Instituto de Reabilitação Integral de Saúde e a SciCare Saúde Mental, que deverá enviar a este Juízo, no prazo de 20 dias, cópia integral do prontuário médico do autor. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos ao perito, a fim de que determine a data de início da incapacidade do autor, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.007296-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301082697/2010 - JANDYRA BRANDAO RIBEIRO (ADV. SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o prazo concedido à parte autora para a juntada do processo administrativo e a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

2010.63.01.000436-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301084770/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 06/04/2010.

2007.63.01.082313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083505/2010 - JOSE PALAZOLO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 30/03: Restou demonstrado que o feito indicado no termo de prevenção não apresenta identidade com o presente. Assim, cite-se. Int.

2010.63.01.008149-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301076966/2010 - OCTAVIO BOSCHI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando os seguintes documentos, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) cópias legíveis do cartão do CPF e RG, b) comprovante de endereço atual em nome da parte autora, c) extrato ou outro documento hábil a comprovar a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação de possibilidade de prevenção e saneamento, se o caso. Intime-se.

2009.63.01.062228-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301084773/2010 - CLAUDIO CORREIA LOPES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Apresente a parte autora documento comprobatório de suas alegações, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto, por oportuno, que a decisão que determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo foi proferida - e publicada - em dezembro de 2009, ou seja, há quase quatro meses. Int.

2010.63.01.012563-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301083699/2010 - BENEDITA APARECIDA PALOMO VILA REAL (ADV. SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2004.61.84.374638-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083469/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a parte final da decisão de 02/03/2010, com remessa destes autos à Turma Recursal.

2008.63.01.024510-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301082774/2010 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora do cumprimento da decisão judicial noticiado no ofício do INSS anexado aos autos em 24.03.2010. Prossiga-se, com oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento

2009.63.01.056720-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301082584/2010 - NATALICIO ALVES PEIXOTO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/07/2010 às 11h30, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

São Paulo/SP, 30/03/2010.

2009.63.01.006963-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301084277/2010 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS pelo prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se audiência já agendada. Int.

2009.63.01.062540-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084411/2010 - ELVIO DARDES (ADV. SP113032 - ELVIO DARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à magistrada que proferiu a decisão de 08/03/2010.

2009.63.01.031192-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301076721/2010 - ELENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2010.63.01.005598-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301082569/2010 - HELIO ZEM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUIZ ANTONIO ZEM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor Hélio Zem comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.011905-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301083798/2010 - JULIO CESAR DIAS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes."

2009.63.01.041497-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301060625/2010 - INEZ MARIA DA SILVA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o resultado do julgamento do conflito negativo de competência anexado em 15/03/2010, remetam-se os autos à 3ª Vara Judicial da comarca de Embu/SP, com as nossas homenagens.

2009.63.01.007290-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301084314/2010 - MARIO ALVES DE BARROS-----ESPOLIO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se novamente os requerentes para que, no prazo de 30 dias, juntem o formal de partilha contendo os herdeiros de Mario Alves de Barros, bem assim declaração de inexistência de outros herdeiros, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2008.63.01.033350-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301083570/2010 - SELMA APARECIDA VIDICA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 29/03/2010. Após, tornem-me os autos conclusos a esta magistrada para novas deliberações. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2010.63.01.012531-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083740/2010 - CLEONICE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio, concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.000607-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301084844/2010 - MARIA ADELINA VIEIRA (ADV. SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.
São Paulo/SP, 06/04/2010.

2009.63.01.018000-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301083436/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI, SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes dos documentos anexados em 05/04/2010. Int.

2009.63.01.058416-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301083696/2010 - EDENAIR FARIAS LEITE (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos, determino a redesignação da perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Fabiola Maria da Costa, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 24/04/2010, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Diante do que dispõe o CPC sobre as regras de distribuição do ônus da prova, a autora deverá apresentar à perita Assistente Social seus comprovantes de rendimentos e despesas, bem como dos membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.053873-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083954/2010 - MARIA APARECIDA BONACINI (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/08/2010, às 14h30min, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2008.63.01.013082-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301005141/2010 - EVANILDO RAIMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO, SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista decisão proferida em 04/12/2009, encaminhe-se os autos ao Juízo natural.

2009.63.01.041017-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301083251/2010 - VALDECI FRANCISCA DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 05/04/2010 informando a impossibilidade da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos comparecer neste Juizado e para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la o Dr. Renato Anghinah, mantendo o mesmo dia (05/04/2010), e alterando o horário para 11h15min. Outrossim, considerando o Comunicado Social anexado em 29/03/2010, determino o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2010/6301051111 anexado em 08/03/2010. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico anexado em 29/03/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2010.63.01.005493-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301082843/2010 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Intime-se.

2007.63.01.022671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301082713/2010 - SAEL CORREA DA SILVA (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do ofício e documentos juntados. No mais, aguarde-se audiência já agendada. Int.

2007.63.01.075592-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301083548/2010 - JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 20/05/10, às 13h.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência. Outrossim, caso queiram, manifestem-se as partes, até a data da audiência, em relação aos cálculos apresentados pelo setor de contadoria. Ressalto que em caso de discordância, deverá a União apresentar planilha de cálculo que entenda correta, posto que detém, em sua base de dados, os informes de rendimentos da parte autora (artigo 333, II do CPC). Intimem-se.

2005.63.01.016443-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301082767/2010 - DAVID VALARIANO BORGES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação apresentada, defiro a habilitação dos requerentes no pólo passivo da ação. Providencie a Secretaria a regularização do feito, bem como prossiga-se a execução, oficiando-se ao INSS para que proceda aos cálculos necessários ao cumprimento da sentença.

2004.61.84.358843-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301082953/2010 - ANTONIO ZANETIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF sobre a petição de impugnação anexada pelo demandante. Comprove suas alegações com memória discriminada de cálculos e documentos bancários de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Fixo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 10 dias. Eventual impugnação deverá ser acompanhada de memória discriminada dos cálculos do credor. Intimem-se.

2008.63.01.068332-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301062012/2009 - ROQUE SANTANA (ADV. SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria.

2010.63.01.013251-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301079740/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO (ADV.); MARIA CARDOSO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a carta precatória nº 17/2010, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/02/2011 às 18:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada. Intime-se a autarquia ré. Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada. Cumpra-se.

2004.61.84.190523-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301082181/2010 - SILVIA PADOVANI LEITE (ADV. SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.01.006059-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301082984/2010 - DEBORAH MATUMOTO YAMASHITA (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.009859-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301083484/2010 - ANTONIO GIMENEZ CANHA (ADV. SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA, SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o documento de fls. 04 do anexo PI.PDF - 23/09/2009, intime-se novamente a CEF para que informe sobre a existência das contas nºs 0235.013.09901906-1 e 0237.013.09901923-0, o seu titular e, se for o autor, deverá colacionar aos autos os extratos. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2010.63.01.005577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083262/2010 - DANIEL TOJAL DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Petição de 29/03/2010: Defiro o requerimento ali formulado, concedida a dilação de prazo, por 20 dias. 2) Aguarde-se o resultado de perícia médica. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2010.63.01.012003-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301084463/2010 - ANGELO TOMMASINO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico relação de identidade entre o presente processo e aquele noticiado no termo de prevenção, posto que a parte postula a aplicação de índices diferentes.

Indefiro, contudo, o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

2010.63.01.004096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301081150/2010 - CRISTIANE NUNES CARLOS (ADV. SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). As cópias apresentadas não dão conta do desfecho final de ambos os processos, o que se faz imprescindível para assegurar que não houve levantamento dos valores discutidos na presente ação. Diante dos exposto, concedo o prazo de 20 dias para que a autora apresente certidão de objeto e pé de ambos os feitos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

DECISÃO JEF

2009.63.01.024041-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301084866/2010 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta sorte, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, declino da competência para conhecimento e julgamento do feito, conforme disposto no art.3º, §3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, dando-se baixa no Sistema. Int. e cumpra-se.

2010.63.01.005499-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082489/2010 - ITAMAR ZIVIANI (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Campo Limpo Paulista que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012444-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301083782/2010 - JOSE MARIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.024987-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301083569/2010 - ONEZINO MATIAS GOMES (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no

presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo federal competente.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

2009.63.01.059418-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301083920/2010 - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020591-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083980/2010 - APARECIDA LAU FRANCHINI (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047160-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301084001/2010 - CLAUDEMIR CARLOS PANISSO (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054399-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301084181/2010 - ARMELINDA CREMONEZI BALDASSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054349-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301084200/2010 - LUZIA ANTONIO SISCARI SGARLATA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005961-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083004/2010 - ROBERTO MATHIELO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.63.01.057213-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301062271/2010 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais de São José dos Campos, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mantenho a decisão exarada nos seus demais termos.

2009.63.01.024784-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083115/2010 - CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integral dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.011784-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301082618/2010 - FLAVIO PRUDENCIO CAMPOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.012190-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301079065/2010 - FRANCILMAR QUIRINO DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012882-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301083380/2010 - MOSHE ISSAR KAMENESZKY (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de aposentadoria por idade ao segurado MOSHE ISSAR KAMENESZKY (CPF/MF 194.211.338-20) e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.01.010992-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301067089/2010 - APARECIDO ALVES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Outrossim, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se a parte autora. Após, cite-se o INSS.

2004.61.84.371496-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301082589/2010 - MARILENE MADURO DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de 20/02/2010, rejeito os embargos de declaração. Dê-se regular andamento, com baixa findo no sistema. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido.

Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2010.63.01.010609-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301065888/2010 - MARIA DO SOCORRO TARGINO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010378-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301065905/2010 - MARIA DE LOURDES DE ASSIS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Banco Central e da União Federal na qual pleiteia a restituição do saldo existente em caderneta de poupança, originariamente junto ao Banco Itaú e posteriormente extinta e remetido o saldo ao Banco Central, em virtude da não realização do recadastramento determinado pela Lei nº 9.526/97. Compulsando os autos verifico equívoco no cadastramento. Diante disso, providencie a Divisão de Atendimento/Distribuição/Protocolo a retificação do cadastro a fim de fazer constar o código de assunto correto: 010804. Após, faça-se nova conclusão.Intimem-se.

2006.63.01.077961-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082192/2010 - LAIDE MARIA ANDRADE (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.077963-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301082221/2010 - MARCOS SYLVIO PINTO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.077966-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301082274/2010 - MARIA DOLORES DA SILVA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.077992-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082354/2010 - WEAKER BOTELHO DO NASCIMENTO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.077996-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301082407/2010 - SEVERINO FERNANDES DE MELO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.01.060523-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301081900/2010 - GUNTER ISRAEL STEINFELD (ADV. SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES, SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR, SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA, SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ, SP222265 - DANIELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança, comprovando a co-titularidade da conta poupança conjunta objeto da presente ação. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide da co-titular.

2007.63.01.016467-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301083691/2010 - DEVANIR BORGES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2010.63.01.012884-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083379/2010 - ANTONIETA PERILLO COSTA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA, SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2010.63.01.012450-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083259/2010 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da

parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.003069-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301082608/2010 - MARIA DE FATIMA BOCAGE (ADV. SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista a necessidade de realização de instrução processual para aferir a dependência econômica da autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.012857-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083387/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA ARIAS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela.Int.

2009.63.01.030729-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301067134/2010 - SIDERCINO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. A parte autora requer a concessão de benefício assistencial, alegando ser incapaz nos termos da Lei. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da ineficácia da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela parte autora. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente, pois comprovados os requisitos para obtenção do benefício assistencial.

O autor apresenta "Pericianda portadora de hipertensão arterial sistêmica, associada a miocardiopatia dilatada, com manifestações de insuficiência cardíaca congestiva. E fração de ejeção muito baixa 23%. O quadro mórbido apresentado compromete o desempenho de atividades que demandem esforços, mesmo mínimos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o pericianda apresenta incapacidade permanente para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.". Conclui o Sr. Perito que a moléstia incapacita o autor para o trabalho, de forma total e permanente. A Lei Orgânica da Assistência Social, por sua vez, na determinação dos critérios autorizadores da concessão do pleiteado benefício, dispõe que para lhe fazer jus, o interessado há de ser totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, como no caso. Por outro lado, a assistente social que efetuou o laudo socio-econômico, informa que a família tem renda per capita mensal de R\$ 25,00, menor que ¼ do salário mínimo. De fato, o autor mora com sua esposa, uma filha e neta. Note-se que nenhum membro da família tem trabalho formal. Esse grupo sobrevive graças a doações de terceiros e do trabalho informal do autor em coleta e venda de latinhas, vidro e outros. É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Outrossim, oficie-se o INSS para que informe a este Juízo o motivo da cessação do benefício NB 103.735.008-9. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.005056-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301081006/2010 - ANTONIO MARIA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.044572-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301081124/2010 - RUI ALMEIDA BRAZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.01.004836-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301084451/2010 - FIRMINO LOPES SA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

2006.63.01.082263-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301082411/2010 - MUNIF HACHUL (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança, comprovando a co-titularidade da conta poupança conjunta objeto da presente ação. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide da co-titular.

2010.63.01.012927-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083393/2010 - DANIRA ENIDE GIL REALES (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.012556-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301083415/2010 - DARCI RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo imprescindível a análise mais detida do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Ademais, o benefício foi cancelado em razão de suspeita de fraude no procedimento administrativo, mostando-se temerária a concessão de tutela antecipada neste momento. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2005.63.01.314294-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083689/2010 - ANTONIO GARCIA FILHO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, Diante da inércia da parte autora, e considerando que a União Federal já indicou a necessidade de apresentação de documentos para a liquidação do julgado, aguarde-se, no arquivo, manifestação do exequente. Intime-se.

2010.63.01.012165-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301078948/2010 - AMILTON DE CASTRO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente por se tratarem de pedidos diversos, o que não impede o prosseguimento ao feito. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2006.63.01.075924-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301082186/2010 - RIZZIERI BERALDO (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos cópia de seu CPF, bem como, termo de abertura de conta poupança, comprovando a co-titularidade da conta poupança conjunta objeto da presente ação. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide da co-titular.

2010.63.01.012452-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301083404/2010 - EVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2003.61.84.065104-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301082416/2010 - LUIZ DAVID SERAFIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício do INSS anexados aos autos eletrônicos em 16/12/2010. Após, faça-se nova conclusão. Intimem-se

2008.63.01.044375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083885/2010 - NELSON SGOBBI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugna o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal. Anexa planilha de cálculos para demonstrar que o valor da condenação foi inferior ao devido. Decido. Ante a impugnação da parte autora, determino que a CEF, em 10 (dez dias), manifeste-se quanto ao alegado pelo autor e proceda a juntada da planilha detalhada, com os valores nos termos do julgado. No mesmo prazo, deverá complementar e comprovar o completo adimplemento da obrigação ou apontar cada uma das incorreções na planilha de cálculos apresentada pelo(a) demandante, fundamentando. Com a anexação das planilhas pela CEF, havendo interesse manifeste-se o(a) demandante. Eventual impugnação, em 10 (dez dias), deverá ser comprovada, apontado uma a uma as incorreções nos cálculos realizados pela ré, fundamentando. Nada sendo impugnado pelo(a) demandante, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.

2010.63.01.012753-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301081027/2010 - MARIA EMILIA PIMENTEL NASCIMENTO (ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que percebe benefício previdenciário. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2004.61.84.330961-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083374/2010 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que não foram apresentados os documentos pessoais do requerente José Roberto e Paulo Sérgio, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Int.

2009.63.01.006357-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083700/2010 - MARLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Matenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora saiu intimada da sentença na própria audiência. intime-se.

2010.63.01.008804-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301080992/2010 - DIONE LOURENCO AZEVEDO NASCIMENTO (ADV. SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Defiro o aditamento à inicial. Cadastre-se. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão do benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301083421/2010 - DENISE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável à parte, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int

2009.63.01.036029-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301080849/2010 - ALMERINDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde 22/02/2008 (data do requerimento administrativo). Finalmente, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.052910-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301081069/2010 - LOURDES TACITO CICCONI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2005.63.01.015950-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301084124/2010 - WALTER CERCHIARI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante da manifestação favorável das partes e considerando que os valores referentes a este feito já se encontram depositados, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2008.63.01.004547-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301082461/2010 - ARIIVALDO BENEDETTE (ADV. SP083339 - WANOR MORENO MELE, SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o Ofício nº 5952/2009 - ADJSP CENTRO, de 11.09.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente ao restabelecimento em favor de ARIIVALDO BENEDETTE do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB. 31/517.307.775-8 e o pagamento dos atrasados desde a data da sentença até o efetivo cumprimento através de complemento positivo, bem como dos documentos carreados aos autos em 30.03.2010, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV". Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2009.63.01.035199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301066447/2010 - EDINEIDE CEZARIO CALADO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS restabeleça e converta em aposentadoria por invalidez em favor da autora Edineide Cezario Calado o benefício de auxílio-doença (NB 5324808926) cessado em 31.01.2009. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer contábil. Após, tornem conclusos para julgamento.

2010.63.01.011226-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070823/2010 - ANTONIO GONÇALVES SAMPAIO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo nº 2003.61.84.075967-0 apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O processo nº 2009.63.01.046528-2 foi extinto sem resolução de mérito. A sentença foi publicada em 05/03/2010, o INSS foi intimado em 03/03/2010 e não houve interposição de recurso.

Quanto ao pedido de tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso.

O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.012852-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301083385/2010 - ALDAIR XAVIER FERREIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012442-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083402/2010 - JOSEFA VIEIRA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.012441-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083601/2010 - ANTONIA ROCHA FLOR (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.012217-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301083378/2010 - JOSE BATISTA SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012933-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301083390/2010 - WANESSA CRISTINE DOS SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012466-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301083424/2010 - EVERALDO PASTOURA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030435-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301064863/2010 - REGINA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ, SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS restabeleça e pague a Regina Efigenia da Silva o benefício de auxílio-doença NB 5230135545. Após, cumpra-se a decisão anteriormente proferida n. 174065, intimando-se as partes a se manifestarem acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer técnico contábil. Após, tornem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.012569-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083359/2010 - APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessário perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.012524-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083418/2010 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de moléstia cardíaca, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.355329-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301081593/2010 - LINERTE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia da petição inicial deste processo. Int.

2010.63.01.013048-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301083713/2010 - AUREA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, CF/88).

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social), a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Considerando a necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de seu cartão do CPF. Int.

2008.63.01.013082-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301011316/2010 - EVANILDO RAIMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO, SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de realização de perícia para apuração do valor de mercado das jóias penhoradas. Para tanto, designo o perito Edson Nagib Zacharias, que deverá ser intimado para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo o autor ser intimado para que proceda ao depósito de tal valor no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e apontamento de perito assistente, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

2010.63.01.012458-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301083401/2010 - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de retinopatia diabética, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.293142-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301082997/2010 - ANECI GLEIDE FIGUEIREDO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que a serventia providencie remessa dos autos virtuais à situação de baixa findo, no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que, em havendo insistência no protocolo de petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, a atitude poderá ser interpretada como de litigância de má-fé. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.242957-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301082989/2010 - GILBERTO GERMANO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.63.01.026034-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301078209/2010 - LUZIA SILVA ACUNA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2010.63.01.000850-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301084414/2010 - MARIA TEREZINHA ROCHA PINTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Anote-se o nome correto da parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.010060-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301078575/2010 - ROSILENE SOARES CAETANO (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2010.63.01.012938-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083391/2010 - CUSTODIO BORGES MARTINS (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012854-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301083426/2010 - JOSSELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.012960-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083258/2010 - VALDECIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2010.63.01.012567-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083414/2010 - DIONESIO DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.023697-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301084203/2010 - JOSE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à conclusão para anular a sentença proferida em 26/03/2010. Com efeito, na presente demanda a parte autora requer a revisão dos benefícios de pensão por morte de nº 1160889195 - dib em 13/04/2001 e de aposentadoria por idade nº 0843309318, com dib em 03/06/1988 com a aplicação da ORTN. Entretanto, nos autos do processo 2005.63.01.215287-3 foi proferida sentença já transitada em julgado em que se analisou o mesmo pedido, mas com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 078.717.115-8 com dib em 01/04/1986.

Dessa forma, não é caso de extinção do feito por coisa julgada, diante da inexistência de identidade de causa de pedir e pedido

Dê-se regular andamento ao feito. Int.

2004.61.84.484670-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301084095/2010 - EVARISTO CORREA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante dos cálculos elaborados pelo INSS e anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo esta favorável, expeça-se requisição de pagamento conforme apurado pelo INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012535-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083573/2010 - IRACEMA ALVES (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando a necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado em domicílio, junte a parte autora comprovante de endereço atual, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.205000-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301083365/2010 - ANSELMO SELLERA GERBELLI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Luiz Cezar Borges Sellera - CPF 008.676.798-40 e Anselmo Carlos Borges Sellera - CPF 008.676.768-25, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012549-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301082614/2010 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.027115-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301079874/2010 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, convertendo o auxílio doença NB 114.018.476-5 em aposentadoria por invalidez, DIB 24.06.1999, descontados os valores recebidos administrativamente. Finalmente, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006052-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301084032/2010 - SILVIA CURI (ADV. SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação. Int.

2010.63.01.008027-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301083159/2010 - MIGUEL BORGES BARBOSA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não carrou a parte autora quaisquer outros documentos a modificar a decisão exarada por este Juízo, motivo pelo qual nada há a ser reconsiderado. Observo que a decisão foi clara ao dizer o indeferimento também decorria da necessidade de laudo para aferição da hipossuficiência econômica. Essa prova não foi satisfatoriamente feita com a inicial. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela. Int.

2008.63.01.042440-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084204/2010 - INES DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo formulado em 19/12/2007, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 744,34 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 855,12 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), para março de 2010. Confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida. Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (19/12/2007), descontado o período em que houve percepção de remuneração, no total de R\$ 14.373,92 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para março de 2010, conforme Resolução 561/07 do CJF. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.

2009.63.01.056268-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301065867/2010 - PRISCILA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES); GABRIELA DO NASCIMENTO CARDOSO MAGALHÃES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES); LUAN DO NASCIMENTO CARDOSO MAGALHÃES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES); GABRYEL DO NASCIEMENTO CARDOSO MAGALHÃES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de auxílio-reclusão. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio-reclusão consiste no benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; c) qualidade de dependente;

Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal é necessário que o segurado seja de baixa renda. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada, de plano, a

existência dos requisitos supra, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.011794-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301082623/2010 - JOSEAN BATISTA DA SILVA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de neuropatia, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.078536-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301063911/2010 - JOSE VIBAMAR CABRAL (ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE) - TERCEIRO INTERESSADO - EMPRESA PFIZER - ADV. (OAB/SP 120996 - MARCELO GILIOLI). Vistos, Concedo à empresa Pfizer o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação judicial. Intime-se, com urgência, inclusive através do número de FAX e telefone indicados na petição apresentada, consignando-se que a resposta deverá estar nos autos até o dia 15/04/2010, para que não haja adiamento da audiência. Int.

2010.63.01.006118-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301084256/2010 - IOLANDA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Ciência da petição protocolizada em 05.04.2010 (prévio requerimento administrativo - fls. 6). Aguarde-se perícia já agendada.

2010.63.01.012860-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083384/2010 - DANILA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 22 a 30 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.012467-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301084012/2010 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos ali indicados foram extintos sem julgamento do mérito, o primeiro deles já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos e o segundo com sentença publicada em 12/3/2010. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.013013-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301083398/2010 - JANDIRA DELFINO DUARTE (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo imprescindível a análise mais detida do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.050015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059564/2009 - SUZANA MARA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, À contadoria judicial para a elaboração de cálculos.

2010.63.01.010588-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301065921/2010 - SEVERINO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante do exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno.

Intimem-se.

2008.63.01.041045-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084776/2010 - IVANILDA BARRETO SAMPAIO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. À Contadoria Judicial, com brevidade. Int. e cumpra-se.

2005.63.01.352126-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301082930/2010 - ANTONIO CARLOS NICOLET (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). CEF foi condenada a atualizar o saldo da(s) conta(s) vinculada de FGTS quanto aos juros progressivos, nos termos do julgado. A CEF informa que não localizou conta a corrigir. Intimada, a parte autora apresentou o vínculo empregatício contemporâneo à correção demandada. Decido. Intime-se a CEF para ciência dos documentos e comprovação do cumprimento da obrigação, anexando inclusive extratos ou documentos bancários comprobatórios a prestigiar o exercício princípio do contraditório e ampla defesa do(a) demandante. Para cumprimento desta decisão, fixo o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 10 dias. Eventual impugnação deverá ser acompanhada de memória discriminada de cálculos do credor, sob pena de rejeição da impugnação genérica. Intimem-se.

2009.63.01.035635-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301076582/2010 - CIRSO APARECIDO VIEIRA NOVAES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 18/02/2010 - Providencie o autor comprovante de que a patrona anterior foi notificada a respeito da revogação noticiada nos autos, nos termos do artigo 44, do CPC e artigos 686 e 687, do CC. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.033657-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301084856/2010 - ANTONIETA SILVA DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.008038-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301077549/2010 - JOZIAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012161-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301081056/2010 - ANGELA PAULA BARROSO PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012534-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082612/2010 - NATANAEL QUINTO DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013118-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083397/2010 - FRANCISCO MENDES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.012456-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083257/2010 - CELSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança, comprovando a co-titularidade da conta poupança conjunta objeto da presente ação. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide da co-titular

2006.63.01.070886-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301082142/2010 - LUCILIA LEME (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072778-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301082180/2010 - ANTONIO JOAQUIM ALMEIDA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.036600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301069831/2010 - ELZIMAR SANCHES NOVAIS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 521.533.815-5 à parte autora, convertendo em aposentadoria por invalidez desde 03/04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de auxílio-doença, desde 03/04/2009 (conforme petição inicial), descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário.

Finalmente, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.009646-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301082604/2010 - EUVERTON CONCEICAO LOPES (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, O Autor propõe a presente ação com vistas a obter a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência relativamente ao período de 01.05.2000 a 09.11.2003. Em suma, alega que recebeu benefício assistencial NB 115.763.578-1, durante o período de 05.01.2000 a 30.04.2000, e NB 131.924.577-0, a partir de 10.11.2003, o qual continua ativo. Considerando-se que atualmente o Autor está em gozo de benefício e tem garantida sua subsistência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência dos pressupostos autorizadores. Além disso, a concessão da tutela no presente momento implica pagamento de valores em atraso, o que torna satisfativa a medida, circunstância que é vedada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB 115.763.578-1 e NB 131.924.577-0, sob pena de busca e apreensão. Dê-se regular seguimento ao feito. Int. Oficie-se.

2009.63.01.054227-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301056271/2010 - ZIZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do atestado de internação anexado aos autos, reputo justificada a ausência da parte autora à perícia agendada. Designo nova perícia, na especialidade clínica médica com o Dr. Roberto Antonio Fiore, dia 06/05/2010, às 17 horas, no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal. Na data agendada a parte autora deverá trazer todos os documentos que disponha (exames, receitas, laudos etc.). Caso ainda se encontre em período de internação, pessoa responsável pela parte autora deverá comparecer ao ato, munida de documento atualizado de internação e de todos os documentos médicos para a realização de perícia indireta. A ausência injustificada acarretará no julgamento conforme estado do processo. Int.

2010.63.01.012532-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301082611/2010 - MARIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de sequelas de acidente vascular cerebral, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.012518-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083419/2010 - MARIA SANTANA CHAGAS LOPES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.050015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301082848/2010 - SUZANA MARA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Anoto que esta ação foi ajuizada em 07/10/2008, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS). A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 45.431,07 (QUARENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS). Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Caso a parte não compareça no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, na qual haverá necessidade de constituição de advogado para a condução da causa. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2010.63.01.013119-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083396/2010 - MAURICIO CAETANO PRADO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). indefiro, por ora, a liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

2004.61.84.461249-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084141/2010 - ABILIO LEITE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento

nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.012849-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301083252/2010 - MICHELLA DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.037068-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301080158/2010 - DANIEL AZEVEDO NORONHA (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 519.425.551-5, cessado em 13/03/2010.

Outrossim, considerando o laudo elaborado pelo d. perito judicial, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02.08.2010, às 13:30 horas, aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN. (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após a anexação aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em seguida, remetam-se os autos ao Gabinete Central, conforme determinado no despacho proferido em 08.02.2010

Oficie-se ao INSS e intimem-se.

2006.63.01.055498-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301083555/2010 - ARIIVALDO BURGO (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada requerido arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

2008.63.01.050589-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301080454/2010 - JOSE LUIZ DE JESUS (ADV. SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se o laudo médico acostado e o pedido constante da inicial, tornem os autos aos cuidados do Sr. Perito Dr. Jonas Aparecido Borracini para que esclareça, em dez dias, se não houve realmente período pretérito de incapacidade do Autor e se mantém suas conclusões diante do pedido de reconhecimento de incapacidade do período de 16.04.2007 a 30.07.2008. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.000875-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071826/2010 - ALEXANDRE VEIT (ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO, SP128400 - DENISE BENITE ROSSI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ). Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/06/2010, às 13 horas. Tratando-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência. Outrossim, caso queiram, manifestem-se as partes, até a data da audiência, em relação aos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade. Ressalto que em caso de discordância, deverá a União apresentar planilha de cálculo que entenda correta, posto que detém, em sua base de dados, os informes de rendimentos da parte autora (artigo 333, II do CPC). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito. Eventual impugnação deverá ser documentalmente comprovada, sob pena de não acolhimento das alegações genéricas .

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.079448-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301084648/2010 - MARIO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.079434-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301084654/2010 - NELSON FERREIRA DORNES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.012227-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301084437/2010 - WELSON FERNANDES (ADV. SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Considerando que o feito apontado no termo de prevenção tem por objeto a correção das contas poupanças em razão de outro plano econômico, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a data informada pela CEF para apresentação dos extratos das contas. Após, em 10 dias, apresente-os a parte autora, ou informe a resposta dada pela instituição financeira, comprovando-a. Int.

2010.63.01.001246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083608/2010 - THEREZA AYRES BRAGA (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Valor da causa = R\$ 15.000,00 1% = R\$ 150,00 - R\$ 75,00 (já pago) = R\$ 75,00 = valor a complementar no código 5762.

2007.63.01.070271-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301084789/2010 - ADELAIDE MARTINS MARRON (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI); MARIA DE LOURDES ROSA (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de sua conta, e possibilitem sua localização, pela instituição-ré. Int.

2010.63.01.013085-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083620/2010 - JURACI VIANA MOUTINHO (ADV. SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado (se houver) e certidões de objeto e pé atualizadas dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2006.63.01.079462-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084664/2010 - GUILHERME DUARTE BATISTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda.

Ante o exposto, dê-se ciência às partes cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito. Eventual impugnação deverá ser documentalmente comprovada, sob pena de não acolhimento das alegações genéricas. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.079221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084658/2010 - CLOVIS APARECIDO OLDANE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do

saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação.

A ré comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01 e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda.

Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito. Int.

2009.63.01.044780-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083377/2010 - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a Decisão de nº.6301070997, por mim proferida, pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.024814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083684/2010 - MARINI RODRIGUES SOUZA SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.007122-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301084786/2010 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte e após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.020833-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054395/2010 - APARECIDA SIMOES RODRIGUES (ADV. SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por APARECIDA SIMÕES RODRIGUES em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Submetida a perícia médica com ortopedista, este apontou a inexistência de incapacidade laborativa, indicando, contudo, a necessidade de avaliação com clínico geral. Sendo assim, determino a realização de perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 19/04/2010 às 18:00 horas, com o Dr. Abrão Abuhab, no 4º andar deste edifício situado à Avenida Paulista nº 1345. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.041136-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301083255/2010 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir. À vista dos documentos anexados em 10/06/2009, remetam-se ao arquivo.

2008.63.01.024049-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301081913/2010 - ALBA KRAMER DE FREITAS (ADV. SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se o processo de número 2008.63.01.024043-7, apontado pelo Termo de prevenção anexo, verifico não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que nesta pede-se revisão do benefício de pensão por morte recebido (NB.130.975.587-3), diferentemente da outra, na qual se pede revisão de benefício de aposentadoria por invalidez (NB.077.860.678-3). Pelo exposto, dê-se regular prosseguimento ao feito. Dê-se baixa no sistema. Retifique-se o número de benefício cadastrado. Cite-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.054625-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301084418/2010 - ANA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo realização de nova perícia médica para o dia 09/06/10, às 15h00min, na especialidade neurologia, com a Dr^a. Carla Cristina Guariglia, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON), deverá a parte autora comparecer no dia da perícia, munida de todos os documentos e relatórios médicos, bem como providenciar a juntada dos respectivos documentos aos autos, caso não os tenha juntado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Com a vinda do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.027388-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301084159/2010 - MARIA CELIA HERNANDES (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, participar do rateio do benefício de pensão por morte deixado por seu companheiro, Adilson, o qual atualmente é pago somente à filha do casal, Jéssica Hernandes Rodrigues.

Assim, de rigor a inclusão da sra. Jéssica no pólo passivo da presente demanda, que ora determino, para regularização do feito.

Entretanto, como o a sra. Jéssica é menor de idade (conta atualmente com 16 anos), e seus interesses nesta lide colidem com os de sua mãe, a autora Maria, que normalmente o representa, necessária a intimação da Defensoria Pública da União, para que esta indique curador para a menor Jessica Hernandes Rodrigues, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses nesta demanda.

Determino, assim, a expedição de ofício à Defensoria Pública da União. Diante da participação de menor de idade, intime-se o MPF.

Cancele-se a audiência designada para o dia 15 de abril de 2010. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2010, às 13h00min. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.005503-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301082932/2010 - SO ALEGRIA COMERCIAL DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA (ADV. SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes da redistribuição do feito. Comprove a parte autora sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001 e junte cópia do cartão do CNPJ. Prazo: dez (10) dias.

Vinculem-se esses autos por dependência ao processo nº 2010.63.01.005505-7. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.005505-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301082933/2010 - SO ALEGRIA COMERCIAL DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA (ADV. SP177105 - JOÃO LUIZ DE MORAIS ERSE, SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se o determinado em decisões anteriores.

2005.63.01.015513-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082420/2010 - MARILDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP216802 - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Após, baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003965-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301068708/2010 - MARIA SILVESTRE LACERDA (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Aguarde-se oportuno julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.012443-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083960/2010 - MARIA DAS NEVES TRAJANO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012578-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301083799/2010 - SANDRA DA SILVA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.045796-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301084854/2010 - ELISIARIO ALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados (RPV) pelos herdeiros habilitados, conforme extrato e aviso de débito anexados ao feito, determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.035691-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301083149/2010 - FERNANDO MATIOLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença (Termo de Audiência nº 254957/2005), de 06.10.2005, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora NB: 42/070998694-7 DIB 09/03/1983. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2010.63.01.007399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301085324/2010 - IVETE CHINCHILLA CAMILLO (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a inclusão de Carlos Camillo na procuração, juntamente com a autora Ivete C. Camillo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.013551-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301084470/2010 - JOSEFA SOUZA DA CRUZ (ADV. SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio, junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.007505-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301085139/2010 - ENRICO LUGLIO NETO (ADV. SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO, SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora, documentalmente, vínculo empregatício nos períodos pleiteados e junte cópia legível do cartão de inscrição no PIS. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.
Intime-se.

2005.63.01.350232-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301083978/2010 - DEOLINDA APARECIDA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Na eventual discordância aponte nos extratos e memórias de cálculos fornecidos pela CEF quais os erros bem como anexe os cálculos corretos que deverão ser acompanhados de documentos comprobatórios, evolução completa e discriminada da memória de cálculos do credor com valor devido, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007130-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301084848/2010 - HERMES DE CINTRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte .

Intime-se.

2005.63.01.045289-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301084274/2010 - OLAVO LIMA (ADV. SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS, SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante dos documentos anexados, defiro o pedido de habilitação formulado por Eunice Maria Lima, Luiz Carlos Lima, Carlos Alberto Lima, Odair Lima e Vanderlei Lima, enquanto sucessores do falecido autor. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo deste feito. Após, remetam-se os autos ao INSS, para cálculo dos valores devidos ao falecido autor, até sua morte. Int.

2008.63.01.020274-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301079235/2010 - MARIA FIDELES DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO, SP175181 - REGINALDO ROSA DA SILVA, SP236217 - SUSANA UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação em que a Autora MARIA FIDELIS DA SILVA pleiteia o restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez (sem o acréscimo de 25%), retroativamente ao requerimento administrativo formulado em 15.12.2004, descontados os valores recebidos na via administrativa. Anexado o parecer, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.229187-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301083067/2010 - RITA DE FATIMA DUO DOS SANTOS (ADV. SP264379 - ALCIDES GRITTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.024520-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301062317/2010 - FUMISHIRO FUSE (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, defiro o solicitado pelo advogado. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente manifestação da curadora do autor quanto à proposta anexada. Decorrido o prazo sem resposta, será presumida a recusa. Saem os presentes intimados, inclusive dos cálculos anexados pela contadoria (com e sem acordo). Com o decurso do prazo, voltem conclusos a esta magistrada.

2009.63.01.017498-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301076468/2010 - ODAIR ROSSI (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de esclarecimentos, determinando que os presentes autos retornem aos d. peritos a fim de que esclareçam, no prazo de 15 dias, se diante dos documentos apresentados, mantêm suas conclusões acerca da ausência de incapacidade da parte autora. Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.058760-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301079019/2010 - ELISETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o exame médico pericial foi realizado em 02.12.2009, e que o Sr. Perito fixou prazo para reavaliação da incapacidade total e temporária da autora em 6 (seis) meses, necessária nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia). Assim, determino a realização de perícia ortopédica no dia 07.06.2010, às 14h30min, com o perito Dr. Sérgio José Nicoletti, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.063689-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084011/2010 - ARI MARIANO DA SILVA (ADV. SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos virtuais deste feito, verifico que o laudo médico pericial apresentado não foi suficientemente claro. Diante disso, por se tratar de prova imprescindível ao deslinde do feito, entendo necessário o esclarecimento da perita Cynthia Altheia Leite dos Santos, médica neurológica, sobre a data do início da capacidade da parte autora, tendo em vista a divergência de respostas entre o quesito 11 do Juízo e o quesito 9 do INSS. Após, voltem os autos conclusos a essa Magistrada. Int.

2008.63.01.027489-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301084852/2010 - ORLINDA ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014308-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301078251/2010 - ZENITE HELENA MARTINS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 26/04/2010, às 13:30 hs, com o Dr. Nelson Saade, neste Juizado Especial. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, podendo apresentar parecer de seus assistentes técnicos, se o caso. Após, voltem conclusos a esta magistrada.

2009.63.01.005415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301066717/2010 - DILMA LEMES DE MELO (ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Preliminarmente, intime-se a Autora para que, em dez dias, esclareça ao Juízo se já se submeteu a cirurgia mencionada na petição anexa em 18.12.2009 (documentos de fls. 05 a 07 - sem data legível), trazendo documentos comprobatórios do alegado. Int.

2005.63.01.031739-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301084201/2010 - MARIA HELENA CORDEIRO GRIAO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição acostada aos autos, requer o patrono da parte autora a correta requisição dos valores referentes aos honorários de sucumbência. Assiste razão ao requerente. Observo que os valores requisitados em seu nome referem-se a 10% do valor da causa e não ao valor da condenação. Observo que, embora conste da ementa - que deve refletir o teor do acórdão - a condenação sobre o valor da causa, consta do v. Acórdão a condenação sobre o valor da condenação. Assim, determino: oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores requisitados indevidamente a favor do patrono destes autos e após, expeça-se ofício precatório para pagamento dos honorários de sucumbência, no montante de R\$ 4.799,62 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS). Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018010-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053832/2010 - LUIZA BENICIO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente à análise da petição de impugnação do laudo pericial, concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente cópias das carteiras de trabalho da autora, o que permitirá a análise das funções para as quais foi contratada ao longo de sua vida laborativa, sendo-lhe facultado apresentar, ainda, declaração do atual ou último empregador, com a descrição das tarefas desempenhadas pela autora no exercício de sua atividade. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.006916-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301085325/2010 - JOSELITO VIEIRA DA ENCARNACAO (ADV. SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência, correspondente à época da propositura da ação em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.012896-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301084010/2010 - KELI APARECIDA GUEDES DA SILVA (ADV. SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora documento que comprove a cessação do benefício, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.029815-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055242/2010 - JANYCE MARIA LATORRE (ADV. SP199178 - ÉRICA MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Embora o correto, nos termos do art. 116 do CPC, fosse o Juízo Estadual suscitar conflito de competência ao STJ, em respeito ao princípio da economia processual, e, ainda, após revisão de posicionamento anteriormente adotado por esta Magistrada, para acatar o entendimento já pacífico no STJ, fixo a competência deste Juizado para o julgamento da presente demanda. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2010, às 16:00 horas.

2010.63.01.008149-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301084023/2010 - OCTAVIO BOSCHI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.315922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301082938/2010 - SEBASTIAO PARREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Arquivem-se, dando-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio, concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.012439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083766/2010 - IDA REGINA (ADV. SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012670-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083765/2010 - KEVIN RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013088-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083721/2010 - MARIA DAS DORES SOUSA (ADV. SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA); ANY GABRIELA DOS SANTOS (ADV. SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora cópia legível do cartão do CPF de Any Gabriela dos Santos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.026774-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301083622/2010 - CELIA MARIA DO ROSARIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062734-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301084889/2010 - PORFIRIO JESUS DA ROCHA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.460483-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083687/2010 - HERMELINDA CAMPANINI FERRARI (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Intime-se.

2008.63.01.025405-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301082585/2010 - ALDO BISORDI (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo maior identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento à presente ação, quanto ao pedido de revisão com base no art. 58 da ADCT e INPC. Traslade-se cópia do acórdão prolatado nos autos da ação nº 200461840474186 para estes autos. Dê-se baixa no sistema. Int. Cumpra-se. Cite-se.

2010.63.01.009958-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083539/2010 - GUARACIABA MOREIRA GARCIA (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, determino a remessa dos autos ao Gabinete Central para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.058678-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301082897/2010 - JOSE PEQUENO DE LIMA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, apresentando o Termo de Adesão assinado pela parte autora, torno sem efeito a decisão proferida em 11/03/2010. Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos ao gabinete central para julgamento, através livre distribuição. Int.

2009.63.01.051166-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084252/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularize a serventia o pólo ativo da ação, a fim de constar como representante do autor a Senhora Joana Souza Oliveira. Aguarde-se a vinda do laudo pericial, quanto então apreciarei o pedido de liminar.

2010.63.01.009309-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057250/2010 - CLAUDETE BINA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.11.005470-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083437/2010 - ANTONINA PESTARINO LERMA (ADV. SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, Aguarde-se a solução do conflito de competência.

2007.63.20.000302-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301083171/2010 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Posto isso, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o determinado na r. sentença, com a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos os valores que entende devidos. Silente a parte autora, após ciência dos cálculos, ou havendo concordância ou discordância sem

comprovação alguma, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

DECISÃO JEF

2007.63.20.002483-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301083686/2010 - MIGUEL PAULO NUNES RIBEIRO (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). A sentença não impôs a incidência de juros capitalizados, daí porque correto o cálculo elaborado pela CEF. Arquivem-se.

2007.63.20.003282-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301083731/2010 - SEBASTIAO EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). A CEF anexou guia de depósito e documentos a demonstrar a correção da conta de FGTS (25/02/2008). Concedido prazo suplementar à instrução do feito, o(a) demandante manifestou genericamente seu inconformismo, sem cálculos pelo credor, em desconformidade com a expressa determinação judicial (14/08/2009). Decido. A petição anexada pela parte autora limita-se a genéricas assertivas de contrariedade àquilo que a parte ré demonstrou por documento. Assim, à vista da documentação acostada aos autos, verifico entregue a prestação jurisdicional. Cumpra-se conforme determinado na decisão (15/04/2008). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000431

LOTE Nº 29442/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.048870-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301049369/2010 - JOSE SILVA DE LIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, concedo o prazo de 30 dias para que a demandante apresente os documentos acima explicitados, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 17/06/2010 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.092072-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301061905/2010 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

2006.63.01.078207-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301061903/2010 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 10.143,60 (DEZ MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 9.510,00 (NOVE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizado para março de 2006.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.052731-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301062375/2010 - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do parecer da contadoria judicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem todas as contribuições vertidas ao plano de Previdência Privada Economus Instituto de Seguridade Social de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, assim como comprovante da data de início de recebimento do benefício. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24.06.2010, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2006.63.01.018462-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301061902/2010 - MARIA MARIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR, SP220895 - FERNANDA DA SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deve a autora juntar aos autos cópia legível do salário de contribuição referente ao mês de outubro/99, sob pena de preclusão da prova. Redesigno a audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 12/08/2010, às 14:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada. Intimem-se.

2007.63.01.045137-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034782/2010 - KARONILY BARROS DE LIRA (ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, O feito não se encontra em termos para julgamento. Analisando os autos constato que o vínculo do segurado teve término em 31/05/94 e que a sua prisão em flagrante ocorreu em 28/08/1995. Constatado, outrossim, que após o término desse vínculo o segurado não recebeu seguro-desemprego, conforme pesquisa anexada aos autos. Nesses termos, constata-se que aparentemente o benefício foi concedido após o término do período de graça, razão pela qual a retroação seria indevida. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício e para a demonstração, por qualquer outro meio, de que o segurado ainda estava no período de graça, ou devidamente empregado, por ocasião da prisão em flagrante, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Redesigno a presente audiência para o dia 02/06/2010, às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Intime-se.

2007.63.01.028975-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301061912/2010 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI). Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a discriminação das verbas pretendidas, ou seja, os valores da GAT sobre o vencimento, a partir de 15.07.2004, os reflexos de sua incorporação aos vencimentos da autora, bem como todos os holerites de julho de 2004 em diante. Em seguida, tornem os autos conclusos para que se reexamine a questão da competência. Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 07.07.2010, às 16 horas. Intimem-se.

2009.63.01.024522-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301062352/2010 - NILZA CLARA DA SILVA (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora o endereço para citação de Vitória Aparecida do Nascimento Silva, filha de José Ivan Nunes da Silva, beneficiária da pensão por morte (NB 21/138.272.618) pleiteada nesta ação pela autora, fato esse omitido na petição inicial. A menor deverá integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Pena de indeferimento da inicial. A providência caberá exclusivamente à parte autora, ficando rejeitado, desde logo, qualquer requerimento no sentido de inverter esse ônus, uma vez que o Judiciário não se presta a suprir falhas técnicas dos senhores advogados. Intime-se o Ministério Público Federal.
Int.

2009.63.01.024934-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301062361/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, a) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de

documentos que comprovem vínculos e/ou recolhimentos efetuados comprovando tempo e carência necessários à concessão do benefício. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos documentos que demonstrem a alteração do nome, para o nome informado nesta assentada, qual seja, Josefa Maria da Conceição. Deverá, ainda, juntar cópia de cartão de CPF de acordo com o nome correto. b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio, no prazo de 45 dias, a este juízo de cópia dos Processos Administrativos dos benefícios NB 41/ 139.294.122-6 e NB 42/ 111.629.431-9, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo que embasou o indeferimento dos benefícios. Oficie-se, ainda, ao INSS, na pessoa do chefe do setor competente, para que esclareça acerca das Carteiras de Trabalho e carnês de recolhimentos, os quais, segundo a autora, teriam sido retidos e extraviados. Redesigno a audiência para o dia 30/05/2011, às 17:00 h. Oficie-se. Int.

2007.63.01.053375-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301059170/2010 - JOAO PIO CONCILIO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, concedo o prazo de 30 dias para que a demandante apresente os documentos acima explicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência em pauta extra para 18/05/2010 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2009.63.01.022047-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035748/2010 - MARIA BETANIA DE LIMA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de desdobramento de pensão por morte, proposto por MARIA BETANIA DE LIMA, na condição de ex-companheira de Misael Luiz de Carvalho, falecido em 21/09/2008. Defiro o pedido de aditamento da inicial formulado pela autora e determino a citação dos litisconsortes passivos necessários MAYARA RAFAELA DE CARVALHO e RAFAEL LIMA DE CARVALHO, filhos da demandante e únicos beneficiários da pensão por morte em tela. Determino, outrossim, a intimação do Ministério Público Federal, ante a constatação de que MAYARA RAFAELA DE CARVALHO e RAFAEL LIMA DE CARVALHO são menores de idade (CPC, art. 82, I). Intime-se, por fim, a Defensoria Pública da União, para que designe defensor público para atuar na qualidade de curador da co-ré menor, com fulcro no art. 9º, inciso I, do CPC. Desta feita, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2010, às 14:00 horas. Escanei-se aos autos o substabelecimento apresentado em audiência. Saem os presentes intimados. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.062121-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301062373/2010 - NELSON MINGHIN (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora (NB 135.250.258-2), contendo notadamente a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Assim, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. o de cetaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 09/06/2010, às 16:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.002317-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301049432/2010 - LUIZ MARIO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, concedo o prazo de 30 dias para que a demandante apresente os documentos acima explicitados, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/11/2010 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000432

LOTE Nº 29459/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.020252-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038938/2010 - ANA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ANA CRISTINA BARBOSA na inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.008324-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301056030/2010 - LEONILDE BELLINI LICINIO (ADV. SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando os seguintes documentos, no prazo improrrogável de cinco (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) cópias legíveis do cartão do CPF e RG, b) comprovante de endereço atual em nome da parte autora, c) extrato ou outro documento hábil a comprovar a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação de possibilidade de prevenção e saneamento, se o caso. Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055463-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057920/2010 - ISIS POLIDO SANTOS (ADV. SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057922/2010 - MARIA APARECIDA DIAS BERTELLI (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP173920 - NILTON DOS REIS, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001526-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057939/2010 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010385-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057650/2010 - JOSE WILSON RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057882/2010 - FRANCISCO OLIAS PINILLA (ADV.); MARIA ZENILDA FRANCO OLIAS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044672-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057883/2010 - JOAO CHURAI (ADV.); MARIA AURELIA CHURAI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057884/2010 - DONATO VENANCIO ALBERNAZ (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012092-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057885/2010 - LAURA ALVARES COLOMBO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ELVINO NATAL COLOMBO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA); FERNANDO ALVARES COLOMBO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024113-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057886/2010 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021913-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057887/2010 - SUELI RUIZ GIMENEZ (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006772-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057888/2010 - NAZARIO ANTONIO HONRADO - ESPOLIO (ADV. SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR, SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR); NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO (ADV. SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR); JORGE ANTONIO DELLAVANZI HONRADO (ADV. SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR); NELLY MARIA DELLAVANZI HONRADO (ADV. SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044126-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057889/2010 - PAULO JACINTHO SPOSITO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058987-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057890/2010 - JOAO PEDRAO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069346-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057891/2010 - FERNANDO CAMPANELLA (ADV. SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES); DANILO CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); MARIA APARECIDA CAMPANELLA (ADV. SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES); FABIO CAMPANELLA (ADV. SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044294-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057892/2010 - ANTONIO LUIZ SACCHI (ADV. SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040988-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057893/2010 - CLEITON PEREIRA ZENARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057894/2010 - DANIELA PEREIRA ZENARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057999/2010 - JOSE ROBERTO DE MOURA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ELVIRA FIORIN MONTEIRO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053394-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057840/2010 - ORLANDO RESSURREICAO INNOCENCIO JUNIOR (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009195-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057843/2010 - JORGE LUCIO LIEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.020665-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057844/2010 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001970-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057841/2010 - JOAO FRANCISCO LEAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050980-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057653/2010 - CLAUDIO MIGUEL LOURENCO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.092529-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057682/2010 - ADALGISO ALBUQUERQUE ROCHA JUNIOR (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050394-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057667/2010 - VALDIR TOLEDO (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068333-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057631/2010 - DORIVAL CAVALHEIRO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.047539-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057633/2010 - VALDIR CAVALLINI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012916-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057648/2010 - EUNICE AMARAL FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.001857-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057654/2010 - ADEMIR BIAZOTTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.028617-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057678/2010 - EDNO PONTES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068338-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057901/2010 - JOSE HUMBERTO RIZZOTTI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048325-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057906/2010 - JOSE ALBERTO FINOTI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.043366-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057626/2010 - MARIA HELENA ZOCCHIO COSTA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.031729-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057638/2010 - NAZARETH MATTIELLO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.028683-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057642/2010 - ROBERTO LOPES (ADV. SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA, SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.006051-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057647/2010 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050391-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057666/2010 - HELIA RICCI PAES DE BARROS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.035965-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057671/2010 - GONCALO STEFANELLI (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025621-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057679/2010 - ROSANA RUIZ SALLESSE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.043816-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057623/2010 - JAIR ORRU (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.043811-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057627/2010 - JAMIR BICIATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.043780-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057629/2010 - MOACIR APARECIDO FRANCA E CAMARA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.043779-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057630/2010 - ARISTEU GENUINO DO NASCIMENTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.047768-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057762/2010 - DECIO JOSE GOMES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.061636-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057620/2010 - VERA LUCIA SIMONE AMIGO (ADV. SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.049248-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057927/2010 - GERALDO PIRES DA ROCHA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055672-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057941/2010 - ARACY BONILHA CARRATO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057950/2010 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054183-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057952/2010 - CARMEN VENTURINI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047709-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057962/2010 - MARIA LUIZA FERNANDES PETRONI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034219-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057968/2010 - AGUIDA BLASQUE DOS SANTOS (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059516-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057983/2010 - ERMENERGILDA VIDOTTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055827-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057984/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001320-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057938/2010 - FRANCISCO EUDES DE SOUSA BRAGA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054208-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057940/2010 - MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039272-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057959/2010 - APARECIDA FRANCISCA COSTA (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049343-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057960/2010 - VALDEMAR CANDIDO DINIZ (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038701-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057970/2010 - ELIO DE SOUZA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY, SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057974/2010 - SONIA MARIA BELOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025067-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057975/2010 - VANDERLEI NUCCI (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010927-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057978/2010 - ELIAS JOSE DE CAMARGO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015703-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057980/2010 - ROSALINO AMANCIO RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014732-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057982/2010 - SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057990/2010 - DAVILSON FERNANDES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051504-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057953/2010 - SIDNEY GUITTI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057963/2010 - ELCIO CARRASCO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032290-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057924/2010 - CLARICE LUNA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064373-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057929/2010 - RODRIGO DOS REIS ROCHA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057942/2010 - SILVIA COMINO DE ANDRADE (ADV. SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO FUNAKI, SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003045-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057943/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005307-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057944/2010 - DALVA LUCIA BERTUCCI (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054831-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057948/2010 - VALCILENE FERREIRA (ADV. SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015617-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057981/2010 - ALBINO MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP269434 - ROSANA TORRANO); JOANA ARIEDE DOS SANTOS (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057769/2010 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021432-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057925/2010 - MARIA JOSE FIORINI (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020559-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057928/2010 - BEATRIZ DE JESUS GOMES (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038204-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057635/2010 - MARISA ACERBI DIAS (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001546-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057617/2010 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060857-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057621/2010 - LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042396-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057625/2010 - ANTONINO CESAR SOUSA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047172-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057634/2010 - IVETE DE SOUZA BUENO MOREALI (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015647-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057644/2010 - HELENA JULIETA WILLIG (ADV. SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003642-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057649/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062022-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057903/2010 - ERMENEGILDO SEGATTO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.563096-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058006/2010 - JORGE RODRIGUES BAETA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048664-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057659/2010 - MIGUEL PRADA CABELLO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013391-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057761/2010 - OSCAR DE ALMEIDA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017212-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057777/2010 - EVANDER MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029707-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057778/2010 - MARIA DAS GRAÇAS SENA BORGES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.035924-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057779/2010 - GEORGETE DA CONCEIÇÃO ILDEFONSO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034473-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057780/2010 - ARMANDO BERNARDO DA FONSECA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006877-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057781/2010 - AORIALES DARE OLIVEIRA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006868-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057783/2010 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006874-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057784/2010 - JOAO THOME (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006876-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057785/2010 - MARTA ROSA VENELLI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031062-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057786/2010 - CLAUDIO ANTONIO DE SALLES (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030352-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057787/2010 - SUELMA DIMUSSIO DOS SANTOS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029200-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057788/2010 - LARISSA VOGEL (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027874-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057790/2010 - ANTONIO CARLOS PISSARDO (ADV. SP094539 - JAYME SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026044-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057791/2010 - EDUARDO PRADELLA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020461-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057792/2010 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018217-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057793/2010 - ANTONIO ELOY BATISTA ROSA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017480-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057794/2010 - FRANCISCO RODRIGUES FEITOSA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017358-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057795/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017352-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057796/2010 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016969-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057797/2010 - JOAO CARLOS MAUTONE (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016741-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057798/2010 - DIOGO MORALES (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016738-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057799/2010 - ALCIDES GOMES (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009090-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057802/2010 - JOSÉ MANOEL DA SILVA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009095-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057803/2010 - ILMA DO NASCIMENTO BRITO (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023246-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057877/2010 - ROBERTO FAVERO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061019-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057660/2010 - SEBASTIAO BENEDITO FULADOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031988-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057907/2010 - ANGELINA DE MELLO LEAL (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024454-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057915/2010 - LUIZ CARLOS VERGILIO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000381-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057936/2010 - SERGIO DAVILLA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064472-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057945/2010 - EUCLIDES JOSE DA SILVA (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064335-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057946/2010 - WALTER BAGAGINE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063970-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057947/2010 - MARIA LUCIA NAVILLE (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025176-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057955/2010 - GENESIO HONORATO SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048942-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057956/2010 - JOAO AILTON TRAGL (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038954-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057965/2010 - SIDNEI DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041359-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057966/2010 - JOSE POMPEO GIANNOCORO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041353-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057967/2010 - GILBERTO EDGAR SCHRODER (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034830-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057971/2010 - DARCI BRAGA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027425-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057973/2010 - OSWALDO ARLE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022875-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057979/2010 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003031-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057985/2010 - AQUILES FERRARI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065165-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057986/2010 - ELIA BARBANO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058344-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057989/2010 - ADEMIR RAMOS MICHELAN (ADV. SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021812-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057640/2010 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007263-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057651/2010 - ROBERTO PALERMO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001345-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057656/2010 - JOSE MONTE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057032-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057661/2010 - ROBERTO MUNIZ (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057027-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057662/2010 - FRANCISCO MARCOS FAGIANI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057028-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057663/2010 - IVO DO COUTO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001351-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057763/2010 - ILMO FERREZINI (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064488-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057764/2010 - NIVALDO MORETTO (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057017-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057768/2010 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057020-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057905/2010 - APPARECIDA DA LANZA BRACESCO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057632/2010 - MIGUEL GARCIA GALHARDO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061729-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057657/2010 - NELSON GIANNOCARO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061724-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057658/2010 - JOSE MARIA CAMARINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058323-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057664/2010 - ALDO MARANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042632-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057668/2010 - MIGUEL PATZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057669/2010 - WILSON CHINARELLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042332-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057673/2010 - MARIA ROMANA VOLODKA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042331-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057674/2010 - DOMINGOS GRAVALOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042329-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057675/2010 - NINA EGOROFF (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042328-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057676/2010 - DIRCE FERREZINI BERTINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014650-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057677/2010 - WILSON CECATO (ADV. SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042645-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057770/2010 - POMPEA CELESTINO BONESSO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042652-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057773/2010 - DIOGO MELHADO AVILA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042639-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057775/2010 - EDUARDO DE GRAGNANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029477-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057643/2010 - JOSE LUIS MEDEIROS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020715-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057645/2010 - LEONICE DIAS MARQUES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045527-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057670/2010 - JOSE DE ARIMATEIA SILVA DA COSTA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021820-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057759/2010 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045423-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057772/2010 - OTACILIO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059857-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057776/2010 - MARIA EDITH DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064395-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057902/2010 - ADORACION PARRA MANZO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060998-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057904/2010 - JULIANO DEL CID (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000155-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057619/2010 - EUCLYDES JOSE FALZETTA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036346-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057755/2010 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030700-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057757/2010 - GERALDO JAQUES COELHO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035168-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057758/2010 - ANTONIO JOSE JEKL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062212-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057900/2010 - RUBENS COLELLA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048512-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057958/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044424-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057961/2010 - ESDRAS BISSIATTO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP220178 - EDILAINÉ PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024963-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057977/2010 - MAURI MOREIRA (ADV. SP225968 - MARCELO MORI, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057987/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063793-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057988/2010 - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033748-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057665/2010 - MARCOS ROBERTO PIFFER (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020383-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057760/2010 - PATRICIA GALHARDO (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054079-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057954/2010 - GLAUCE RAMOS LIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.032592-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057921/2010 - VILMAR GONCALVES CERQUEIRA (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.058298-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058938/2010 - VIVIANE APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO (ADV. SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004017-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059243/2010 - SILVANA LONGO (ADV. SP216670 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058303-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059397/2010 - WALTER FRANCO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); EDNA BESSI FRANCO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); GIOVANNA BESSI FRANCO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008324-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058456/2010 - LEONILDE BELLINI LICINIO (ADV. SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007511-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058460/2010 - SALOME DO PRADO SERRANO (ADV. SP061842 - NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058466/2010 - IRACEMA TESSARI VACCARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050340-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058467/2010 - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029417-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058494/2010 - JORGE WASHINGTON HASHIMOTO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028570-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058495/2010 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028194-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058497/2010 - NAIR TREDENT CARRARA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027261-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058502/2010 - ROBERTO FERNANDES TORRES (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005679-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058505/2010 - LAERTE DA SILVA EGREJJAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001569-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058507/2010 - CESAR QUEIROZ (ADV.); JULIA MALHEIRO-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000008-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058508/2010 - JEREMIAS PEREIRA DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068194-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058509/2010 - MARIA APARECIDA PARIS (ADV.); SIDNEI PARIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068176-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058510/2010 - ZENAIDE RYSEVAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068115-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058511/2010 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067450-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058512/2010 - HELENA LOPES MACHADO (ADV.); CLAUDIONOR MACHADO (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067433-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058513/2010 - LUIS CARLOS DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067303-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058514/2010 - LIVA APARECIDA ESTEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066910-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058516/2010 - JOAO FERNANDO NOBRE POLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066236-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058518/2010 - NADIA KATRIP ALMANSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066055-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058519/2010 - ORLANDO COLPANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066002-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058520/2010 - CATIA KATRIP ALMANSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057276-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058524/2010 - FUMIKO KUGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023096-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058532/2010 - LINEIDE APARECIDA SOUZA LIMA PERICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093457-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058535/2010 - ROSELI DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044083-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058537/2010 - SONIA APARECIDA BORTOLETO QUAIO (ADV.); JOSE BORTOLETO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043992-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058538/2010 - MANOEL GONCALVES ZODRA - ESPOLIO (ADV.); JUREMA ZODRA ANDREAZZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043404-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058539/2010 - ARLINDO JOSE MANGIANELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041387-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058540/2010 - RODRIGO MARCIO CARRASCO LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA, SP254667 - NICOLINO D'OVÍDIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039950-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058541/2010 - ITALO CRESCENZI (ADV.); IDALINA RODRIGUES CRESCENZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039857-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058542/2010 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039075-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058543/2010 - MARIA AURELIA CHURAI (ADV.); JOAO CHURAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038524-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058544/2010 - MARCOS PEDRASSANI (ADV.); WALTER PEDRASSANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037271-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058546/2010 - LUZIA LOPES BARBOSA (ADV.); ADAO MOREIRA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057906-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058585/2010 - MARIO MASSARIOLO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052295-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058593/2010 - LUIS STANISLAU AMBROSIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047425-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058603/2010 - DOMENICO ELIAS GUERRIERO (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046129-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058605/2010 - AMAURY MORAES PINTO (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.037222-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058615/2010 - DIVA LACERDA (ADV. SP179110 - ALESSANDRA LACERDA SILVA); APARECIDA LACERDA SILVA (ADV. SP179110 - ALESSANDRA LACERDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027487-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058617/2010 - PAULO MIGUEL SANCHES (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027485-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058620/2010 - DANIEL MARINS ALESSI (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025006-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058624/2010 - MARIA JOSE MOREIRA SANTOS (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018630-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058632/2010 - MARCOS ROBERTO CATIB VICARIA (ADV. SP129151 - MONICA CHIARELLA, SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016145-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058637/2010 - CRISTINA RODRIGUES DEBOUCH (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2009.63.01.016143-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058640/2010 - SONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DEBOUCH (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2009.63.01.015962-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058642/2010 - ANTONIO JODAS (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015854-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058650/2010 - DIRCEU JAIR MELLONE (ADV. SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES, SP211665 - ROBERTA PIMENTEL); MARCIA RODRIGUES MELLONE (ADV. SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES, SP211665 - ROBERTA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013420-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058655/2010 - DIEGO TOGNOLO RUFINO DA SILVA (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013417-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058658/2010 - EDUARDO TOGNOLO RUFINO DA SILVA (ADV. SP99641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013295-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058660/2010 - MARIA AUXILIADORA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012533-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058663/2010 - ELIEL BOTEGA BALESTERO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011686-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058665/2010 - LEONEL FRANCISCO SARTORELLI (ADV. SP166219 - GLAUCIA GUISSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010981-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058667/2010 - ROSALIA AGUILAR MORENO (ADV. SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010072-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058670/2010 - ZULEIKA MARTINS MANCINI (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU); REGINA MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU); ROSEMEIRE DA SILVA MARTINS (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU); ROSANA

APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010027-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058673/2010 - MARIA TEREZINHA ROSSELLI (ADV. SP095086 - SUELI TOROSSIAN); LUZIA RODRIGUES ROSSELLI (ADV. SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009935-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058675/2010 - NORMA MARCUCCI (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007360-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058678/2010 - AFONSO STANISCHESK PARRA (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005547-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058680/2010 - REGINALDO DA SILVA EGREJAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005387-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058682/2010 - ROSA OLIVO POMBO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003396-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058685/2010 - JOSEFA RODRIGUEZ RANCANO (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO, SP242780 - FELIPE POUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065936-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058692/2010 - SELMA TERESINHA TEIXEIRA FERREZ (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064565-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058694/2010 - DIRCE SANTA ROSA GIMENES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058699/2010 - ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); ROSARIO PRECILIANO- ESPOLIO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); IVO PRECILIANO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); ROSARIO PRECILIANO- ESPOLIO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047923-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058704/2010 - ARMANDO ROMANO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039715-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058707/2010 - MARIO MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO); VILMA APPARECIDA MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038183-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058709/2010 - ROSA MARIA FACCHINI (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034690-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058719/2010 - AIRTON AUTORINO (ADV. SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031042-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058724/2010 - IZABEL LOPES ALVES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023062-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058727/2010 - ANDREIA MARIA ARAUJO MIZUGUCHI (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019940-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058729/2010 - CARMEN LEVEGUE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019878-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058731/2010 - ERZSEBET NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); ELISABETH NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016900-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058734/2010 - DEISE RUIZ VALVERDE BAETA (ADV. SP195789 - LEANDRO DI PIETRO, SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007492-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058751/2010 - LUIZ ANTONIO POVEDA MARTIN (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093082-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058755/2010 - IDALINA RINALDI PEDRASSANI (ADV.); ALZIRA RINALDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088537-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058758/2010 - MARIA AUGUSTA PINTO GARCIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ROSANGELA MARAI FARES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ROBSON FARES GARCIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087881-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058762/2010 - CLAUDIA VALENTIM NUNES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086753-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058768/2010 - JOSE ROMEIRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085134-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058769/2010 - JOAO MASSOLINI (ADV. SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079758-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058771/2010 - BRUNO PASQUAL (ADV. SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR); MARIA APPARECIDA MELINO PASQUAL (ADV. SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071972-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058772/2010 - MARIANA MANCINI FEDATTO (ADV. SP279352 - MARCUS VINICIUS MANCINI FEDATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071234-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058773/2010 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068352-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058774/2010 - ONESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); ONISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068350-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058775/2010 - ONESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067456-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058776/2010 - LUIZ PAZIAN LOPES (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); REGINA RAICA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065542-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058777/2010 - FRANCISCO INODELICATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061746-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058779/2010 - LUCILLA THEREZINHA ESCUDEIRO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059636-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058780/2010 - MANOEL SOARES SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058309-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058781/2010 - RONALD BEREKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057043-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058782/2010 - CLELIA NANCI MARQUES RADICCHI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058783/2010 - EUCLIDES DE ANTONIO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE); AMELIA CASSIOLI DE ANTONIO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043873-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058785/2010 - SANDRA APARECIDA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO, SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043128-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058786/2010 - CARMEN RAMOS AVILA (ADV. SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041911-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058787/2010 - ROBERTO LUIZ AGOSTINETTI (ADV. SP189532 - ÉRICA CECATO AGOSTINETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041427-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058788/2010 - NUNCIATO MINITTI FILHO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038551-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058790/2010 - WALTER PEDRASSANI (ADV.); DIRCE RINALDI PEDRASSANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038534-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058791/2010 - DIRCE RINALDI PEDRASSANI (ADV.); MARCOS PEDRASSANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038078-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058792/2010 - DIONISIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037091-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058793/2010 - ANTONIO MARTINS DE BRITO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036836-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058794/2010 - JULIO CESAR NAVARRO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036093-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058795/2010 - ROBERTO DAMETTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032543-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058796/2010 - FRANCISCO GALHARDI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030963-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058797/2010 - NEUSA MARIA MIRALHE PINTO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE); JOSEPHA VIGARI MIRALHE (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.010064-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058805/2010 - WAGNER MONFORTE (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2004.61.84.457985-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058822/2010 - LEILA TEREZINHA NERI CASTALDONI (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038518-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058833/2010 - ALZIRA RINALDI (ADV.); HELENA BIONDI RINALDI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036131-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058834/2010 - DEISI FRUET (ADV.); DIRCE DE LOURDES FRUET (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036129-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058835/2010 - DIRCE DE LOURDES FRUET (ADV.); DEISI FRUET (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.034182-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058836/2010 - MARIO GALLON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.030960-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058843/2010 - NEUSA MARIA MIRALHE PINTO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE); JOSEPHA VIGARI MIRALHE (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030958-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058844/2010 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007436-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058847/2010 - NEIDE AUGUSTO MARTINS (ADV. SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA); ODETE AUGUSTA MARTINS DA SILVA (ADV. SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017878-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058875/2010 - MATHILDE DOS SANTOS FRAGA (ADV. SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015936-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058877/2010 - ERICA GERVASIO (ADV. SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS, SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO); FERNANDO RODRIGO GERVASIO (ADV. SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS, SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006152-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058879/2010 - VERA LUCIA DAGOSTINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO FININVEST S/A (ADV./PROC.).

2009.63.01.002357-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058888/2010 - CREUZA JOSE DE PADUA (ADV. SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053455-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058903/2010 - JOAO ZACARIAS DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.039714-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058908/2010 - SOLANGE MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023089-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058918/2010 - GIANFRANCO HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023083-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058919/2010 - MARIA BARROS VELOZO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023068-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058920/2010 - REGINA CELIA RIGHETTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022895-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058921/2010 - AMALIA DE AGOSTINHO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019936-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058927/2010 - ISaura RENTE PEDRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063318-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058932/2010 - ARMANDO LODI - ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017842-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058935/2010 - EDUARDO JOSE PIANA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017841-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058937/2010 - CARLA REGINA FERREIRA COUTINHO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017840-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058939/2010 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017838-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058940/2010 - ELZA PIANA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056778-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058941/2010 - JESUS ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017837-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058943/2010 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017592-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058945/2010 - WANDERLEY ALTOMANI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017584-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058947/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017511-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058949/2010 - NELSON BENTO HERNANDES ESPOLIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); ANA MARIA GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); CASSIA GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); MAURO GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); LAERTE GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048337-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058950/2010 - SEBASTIAO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017419-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058951/2010 - DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016904-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058954/2010 - ELMA RICCIARDI VINCENZI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016666-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058957/2010 - MARTINHA GIMENEZ MONTOVANELLI (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA); ANTONIO MONTAVANELLI (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016597-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058959/2010 - FRANCISCA CARVALHO LEAL DA ROCHA (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016594-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058961/2010 - MARA GOMA GOMES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021032-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058969/2010 - ANA CLAUDIA GALEAZZO (ADV. SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA); MARCELO GALEAZZO (ADV. SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016140-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058974/2010 - MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2008.63.01.014270-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058975/2010 - MARIO MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO); VILMA APPARECIDA MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO); SOLANGE MIGLIANI (ADV. SP138568 -

ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO); JUDITH RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012439-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058977/2010 - MARIA SERRAGIOTO FROES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ARMINDA SEREGIOTTO IGLESIAS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANNA MARIA SARAGIOTTO RIBEIRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ROSA SERAGIOTTO PARRILLA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); JOSE GUERINO SARAGIOTTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); JOEL SARAGIOTTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008407-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058985/2010 - ROBERTO BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA, SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059001/2010 - JOSE RODRIGUES DINIZ (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI); MARIA INES DE FREITAS DINIZ (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095259-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059004/2010 - NEIDE CAETANO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092443-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059007/2010 - ENCARNACION MUNHOZ ANTICO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092405-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059010/2010 - ISMAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092392-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059012/2010 - MARIA CECILIA BIAZOTO RUBIO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ADRIANO APARECIDO RUBIO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); HELEN PATRICIA RUBIO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090738-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059016/2010 - AUGUSTO SARTORI (ADV. SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059020/2010 - JOSE OLIVOTTI (ADV. SP191312 - VALTER PIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088986-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059022/2010 - GERSON ESTEVES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH); VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059024/2010 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088630-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059026/2010 - MARIA LUIZA MARCELLI LOPES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088610-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059027/2010 - MARIO YOSHIOKA (ADV. SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088574-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059028/2010 - GUSTAVO VALENTIN BINOTTI SOFIA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088482-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059029/2010 - FATIMA OLIVOTTI (ADV. SP191312 - VALTER PIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088330-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059030/2010 - ARLINDO MARCON (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088206-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059031/2010 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087657-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059032/2010 - TASSIA BINOTTI SOFIA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087646-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059033/2010 - MARIA COBO DA SILVA (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087495-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059034/2010 - ALBINO PADOVANI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087493-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059035/2010 - PEDRO LEO LUCKI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087091-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059036/2010 - PASCOAL IATALESI (ADV. SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087072-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059037/2010 - SONIA NADIAK CALIL (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086458-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059039/2010 - RENATO DE ANDRADE (ADV. SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO); DEIZE MARIA BENEZZSI DE ANDRADE (ADV. SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085195-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059041/2010 - ANGELA VANETTI GRANJA (ADV. SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084459-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059042/2010 - MERCEDES MORTE ABAD (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083419-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059044/2010 - FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081537-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059047/2010 - SERGIO SABADIN (ADV. SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081392-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059048/2010 - EMILIA EMICO HONO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP232145 -

EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA, SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.081069-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059049/2010 - WANDERLI CATENACE (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077243-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059051/2010 - ANTONIO SERGIO MORAES BENDILATE (ADV. SP237824 - HELOISA BOTTECCHIA CILURZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076471-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059052/2010 - ANGELA VANETTI GRANJA (ADV. SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072979-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059055/2010 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO); MARIA CELIA FUZINELLI (ADV. SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071072-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059056/2010 - LUCIMAR DO NASCIMENTO (ADV. SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, SP174634 - MARIA DE LURDES APARECIDA TRUJILLO ANGIOLUCCI).

2007.63.01.070943-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059058/2010 - CLEIA APARECIDA PERRELLA (ADV. SP214976 - ANDRE BECHARA DE ROSA); ANTONIO PERRELA ESPOLIO (ADV. SP214976 - ANDRE BECHARA DE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070383-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059059/2010 - ANTONIO SABHA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070317-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059060/2010 - MARTA CAMIOTTO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070312-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059061/2010 - ABILIO BARBOSA SILVA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069929-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059062/2010 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069855-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059063/2010 - KATIZA BEREKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); ESPOLIO DE LUIZ BEREKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069745-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059064/2010 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI); ISABEL CABRAL DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068788-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059065/2010 - MARISETE GORETE VANCETTO IAMNHUQUI (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068771-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059066/2010 - MARGARETH APARECIDA VANCETTO (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067266-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059069/2010 - MARIA DE LOURDES BORGES RODRIGUES (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067252-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059070/2010 - MARIA DE LOURDES BORGES RODRIGUES (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067244-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059071/2010 - MARIA DE LOURDES BORGES RODRIGUES (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067229-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059072/2010 - LACIR ESCALICE (ADV. SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061842-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059074/2010 - HELENA ALBERNAZ DA SILVA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA); CELIA ALBERNAZ CALDEIRA DA SILVA --- ESPOLIO (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA); LUCELIA ALBERNAZ DA SILVA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061481-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059075/2010 - ORASILA DOCARMO QUILEZ (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058857-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059076/2010 - EMILIANO MACHADO COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058753-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059077/2010 - MARIA ROSILDA JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE); RUBENS JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058752-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059078/2010 - MARIA ROSILDA JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE); RUBENS JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058751-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059079/2010 - MARIA ROSILDA JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE); RUBENS JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058745-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059080/2010 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058744-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059081/2010 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058743-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059082/2010 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058741-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059083/2010 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057747-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059084/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057716-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059085/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056270-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059086/2010 - EUCLIDES DE ANTONIO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE); AMELIA CASSIOLI DE ANTONIO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043906-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059089/2010 - EZIO DE LIMA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043349-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059090/2010 - PEDRO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042125-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059091/2010 - JOAO FABRI - ESPÓLIO (ADV.); MARIA POLONIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040993-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059092/2010 - ELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040469-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059093/2010 - MARIA SZOMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059094/2010 - RAMÃO MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038121-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059098/2010 - ELDIRA MARIA FUZZI DE SOUZA (ADV.); NELSON RAMALHO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037958-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059099/2010 - VICENTA DIAS PEREZ (ADV.); HERCULES PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037952-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059100/2010 - LOURDES TOLIM GUERREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037950-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059101/2010 - ANA LUCIA GUERREIRO PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037946-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059102/2010 - FAUSTO GUERREIRO (ADV.); LOURDES TOLIM GUERREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037944-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059103/2010 - ANA LUCIA GUERREIRO PEREZ (ADV.); HERCULES PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037940-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059104/2010 - VICENTA DIAS PEREZ (ADV.); HERCULES PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059105/2010 - FAUSTO GUERREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059107/2010 - NEUSA ROSSIGNOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009219-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059108/2010 - APARECIDA PRESENTE MARANGON (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006886-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059171/2010 - EDUARDO GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006152-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059181/2010 - EMILIA MERLIM MORALES (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE); ARNALDO MORALES LOLO (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE); MARIA APARECIDA MERLIM (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE); ILMA MERLIN BERTUCCI (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE); LUIZ ANTONIO BERTUCCI (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE); AUGUSTO MERLIM - ESPOLIO (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005947-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059191/2010 - WALDEMAR LOPES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); SUZANA DOS LOUROS LOPES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); WALDEMAR LOPES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005710-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059204/2010 - DINA BUGLIO DE ALMEIDA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005702-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059208/2010 - RAFAEL DANIEL FILHO (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005692-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059210/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005604-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059211/2010 - ANTONIO FURLAN (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005585-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059213/2010 - REZI ZANETTI LAVRADO (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005582-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059215/2010 - ELIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005578-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059217/2010 - LUZIA PIERE LIMA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005553-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059219/2010 - CICERO MARIA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004881-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059227/2010 - LUCIA MANZI ASCENCIO (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA); DIEGO ASCENCIO CANSADO - ESPOLIO (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004682-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059232/2010 - MARIA LUCIA ANDORNO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA DA GRACA VICENTE ANDORNO - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059233/2010 - LEONILDA ZUCATTO LEITAO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); FLORINDA ROCCINI ZUCATTO - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004679-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059234/2010 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004566-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059237/2010 - FRANCISCO EDUARDO VALZACHI (ADV. SP096497 - MARIA ELIZABETH ROSSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004285-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059242/2010 - LOURDES FONSECA DE FARIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003598-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059252/2010 - GERACINA LEIBANTE ZEPELIN (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); GETULIO ZEPELIN - ESPOLIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027803-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059257/2010 - CARMELLO ANTONIO GENTIL (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059258/2010 - MOYSES WALTER MARTIN (ADV. SP245232 - MEQUIAS FOGAÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027132-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059261/2010 - JAIME SPAGNOL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARCOS ERNESTO SPAGNOL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059265/2010 - DANIEL DIAS DE ASSUMPCAO (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084738-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059266/2010 - JOSE CUZZIOL (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS); TOYOMI OKAMOTO CUZZIOL (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083643-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059267/2010 - ORIBE VINHA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO); MAURILIA PACHECO VINHA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059268/2010 - PAULO OTAVIO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083339-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059269/2010 - GILBERTO JOAO SCARPARO (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083331-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059270/2010 - LIVIA CHRISTOFARO (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083036-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059272/2010 - MARIA BENEDITA DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059273/2010 - LUCIA BOLCHI LESSIO (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082564-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059274/2010 - ARMELINA DOS SANTOS PERETI (ADV. SP220520 - DÉBORA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.081758-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059275/2010 - CRISTOVAM CANO RAMIRES FILHO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081616-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059276/2010 - MARIA ALDENORA MANGUEIRA RAMALHO (ADV. SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081318-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059277/2010 - GERALDA FERREIRA GOMES (ADV. SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080763-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059278/2010 - MARIA ANTONIELLI ROSANOVA (ADV. SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080712-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059279/2010 - SIDENEO WALTER TORRES RIOS (ADV. SP201119 - RODRIGO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080611-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059280/2010 - EUNICE DOS SANTOS VERONEZI (ADV. SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR); MARTA VERONEZI (ADV. SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080408-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059282/2010 - ANTONIO CARLOS SIMEONI (ADV. SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079977-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059283/2010 - IRINEU DOMENE BARNABE (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079575-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059286/2010 - MERCEDES LAITANO ALISSON (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); LUCIO ALISSON (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079536-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059287/2010 - ANNITA SANCHEZ PARRAS (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079335-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059288/2010 - ROSANA APARECIDA DAVID BIANCON (ADV. SP178548 - ALFREDO DE ARAÚJO MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079283-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059289/2010 - CLAUDIO ROQUE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078874-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059290/2010 - JOÃO SANTOS DALLAQUA (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA); ELENICE NASTASI DALL AQUA (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078854-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059291/2010 - MARCIO CAPRETZ (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078851-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059292/2010 - FABIO CAPRETZ (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078433-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059294/2010 - MARIA IZABEL ZARA MORETTI (ADV. SP225968 - MARCELO MORI, SP166369 - ADRIANA CORROCHANO, SP229668 - RAFAEL FERNANDES AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077478-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059297/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076499-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059299/2010 - ROBERTO CALLEJON (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076476-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059300/2010 - IVO DO COUTO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); ALICIA MORALES DO COUTO - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); MARIA MUNHOZ MORALIS - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076128-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059306/2010 - LEONILDO CAMILO (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076125-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059307/2010 - ALÉSCIO ARMANDO VICENTE (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076124-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059308/2010 - SUELI GABIONETTE BARBOSA (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074586-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059309/2010 - ROBERTO GABRIEL DE JESUS (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074585-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059310/2010 - LUCIA ARAKI (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074208-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059312/2010 - ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074065-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059313/2010 - ELISABETE FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074063-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059314/2010 - ALEXANDRE LUIS FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074061-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059315/2010 - ALINE MICHELE FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073784-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059318/2010 - JOAO ALVES DA GRACA FILHO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073706-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059320/2010 - CLEIDE RODRIGUES MARTHOS (ADV. SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073402-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059321/2010 - NORBERTO ROSSINI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073334-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059325/2010 - LUZIA ROSSI MACHADO (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO); ANTONIO MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073157-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059326/2010 - LUIZ GUSTAVO FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073148-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059327/2010 - LUIZ EPIMACO FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059330/2010 - MERCIA MARIA SILVA VICENTINI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072640-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059332/2010 - ANNA BARBARA VICENTINI CITERO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072631-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059333/2010 - JOSE ERNESTO CORREA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072625-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059334/2010 - JOSE CORBERA CITERO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072619-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059335/2010 - DOROTHEA VITALLI PITOL (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071225-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059337/2010 - MARIA JOSE CAMARGOS TAVARES (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO); ANTONIO CARLOS TAVARES (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO); HERMINIA VICENTE TAVARES (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO); AMAURY FERNANDO TAVARES (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO); LUIZ ROBERTO TAVARES (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO); DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071216-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059338/2010 - TEREZA ROSA BONOTTO MANTOVANI (ADV. SP227168 - GISELE MAURICIO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070886-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059339/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070818-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059340/2010 - NITTA LISA CASTALDELLO (ADV. SP072811 - HENRY VERONESI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070814-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059341/2010 - ADENILZE BECHARA (ADV. SP214976 - ANDRE BECHARA DE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070384-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059342/2010 - JOAO BERSANO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070381-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059343/2010 - CARMEN GOMES GARCIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070315-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059344/2010 - TIZUKO HOSAKI OTA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070302-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059345/2010 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070195-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059346/2010 - VALTER ZIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO); MARIA INEZ DE ALMEIDA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070192-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059347/2010 - NILSON NATALI NIGRO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO); CATARINA EDNA GUANAES DE SOUZA NIGRO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016148-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059401/2010 - CLAUDIA RODRIGUES DEBOUCH FIORETTI (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2007.63.01.069544-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059406/2010 - SUELY RODRIGUES JULIANI (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069179-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059407/2010 - ANTONIO PETINI (ADV. SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069051-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059408/2010 - MARISA SANCHES (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068840-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059409/2010 - MILTON DE SORDI (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068677-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059411/2010 - DEMEUIRO DELBONI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068312-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059413/2010 - LEONILCE CALAU PASQUARELI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068127-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059414/2010 - EDIVAL ARAUJO (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL); CLARICE MENDEZ DE ARAUJO (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067858-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059415/2010 - DARIO GUMIERO (ADV. SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067619-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059416/2010 - JOAO SCHIAVO (ADV. SP167850 - RENATO CAPARRÓS, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067532-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059417/2010 - MARTA SCHIAVO (ADV. SP167850 - RENATO CAPARRÓS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067278-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059418/2010 - ANTONIO MARIN FILHO (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067273-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059419/2010 - VANDA ROSA MARIN (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059420/2010 - MARIA DO CARMO FURTADO (ADV. SP234972 - CLEBER ROCHA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067189-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059421/2010 - JOAO JACOME FORMIGA (ADV. SP091010 - VERONICA FORMIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067159-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059422/2010 - CASSIA DELGADO MIRANDA VAL (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059423/2010 - NAIR DELGADO MIRANDA (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067081-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059424/2010 - ULISSES RAMOS (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066486-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059425/2010 - PATRICIA CEOLIN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066481-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059426/2010 - ROBERTO MOMBELLI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059427/2010 - MARIANA CEOLIN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066476-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059428/2010 - VILMA PERIN MOMBELLI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066474-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059429/2010 - ANA RUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066471-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059430/2010 - ANA MARIA BOMTEMPO MELLONI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); PEDRO MELLONI - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066374-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059431/2010 - NILZA PEDREIRA CAPECCE (ADV. SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066369-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059432/2010 - SERGIO ROBERTO PINTON SARAGIOTO (ADV. SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066070-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059433/2010 - FRANCISCA CARVALHO LEAL DA ROCHA (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066059-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059434/2010 - AMELIA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP089809 - REGINA MARIA DEVASIO DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065911-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059435/2010 - DONIZETTI GENECI ABARCA LUENGO (ADV. SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065908-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059436/2010 - HELENA DEMINOVIC (ADV. SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065224-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059437/2010 - FERNANDA MANTOVANI (ADV. SP227168 - GISELE MAURICIO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064978-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059438/2010 - MARCOS ARJONI (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064976-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059439/2010 - ISABEL APARECIDA PASCHOALINO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064970-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059440/2010 - MARIO MAURO PASCHOALINO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064691-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059441/2010 - MERCEDES CAMATA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059442/2010 - CARLOS HENRIQUE MITSURU (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064674-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059443/2010 - ROSA ROSSINI GALLEOTTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064584-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059444/2010 - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064060-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059445/2010 - PEDRO LUIZ PERRELLA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063427-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059446/2010 - DIZOLINA CARRARA SIGNORI (ADV. SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063424-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059447/2010 - ALCIDES PROFITTE (ADV. SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES); AURORA ARROIO PROFITTE (ADV. SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063391-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059448/2010 - FELICIDADE DA LUZ SALOMÉ (ADV. SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059449/2010 - JOSE LUIZ ZEQUIM (ADV. SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063232-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059450/2010 - ANDRE BECHARA DE ROSA (ADV. SP051096 - ADENILZE BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063181-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059451/2010 - CARLOS CEOLIN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063177-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059452/2010 - PAULA LORENTE DEOLIN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063171-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059453/2010 - JOSE BERTOLLO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062665-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059454/2010 - ZELINDA ZUCOLLI (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062661-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059455/2010 - NATALINA MARIA ZUCOLI FERNANDES (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062611-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059456/2010 - EDUARDO BECHARA DE ROSA (ADV. SP214976 - ANDRE BECHARA DE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062519-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059457/2010 - TERUO FUJITA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062516-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059458/2010 - OLGA GONÇALVES COPPINI (ADV. SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060905-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059459/2010 - PASCHOAL IGNACIO DE CAMPOS (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060813-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059460/2010 - ISABEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060321-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059461/2010 - ASSUMPÇÃO DOMINGUES ARROIO (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON); FERNANDO ARROIO - ESPOLIO (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON); CARLOS FERNANDO DOMINGUES ARROIO (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059866-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059462/2010 - ZENITH APARECIDA MAGLIANI DE ALMEIDA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY); MIRIAN MORALES MAGLIANI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059750-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059463/2010 - DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059563-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059464/2010 - SANTINA LAVERSANI BARBIERI (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059232-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059465/2010 - MARIA BARRANTES TONOLI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058896-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059466/2010 - DULCE WILMA VINCCI (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058894-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059467/2010 - ANNA SANT' ANNA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058891-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059468/2010 - OSWALDO SCHIAVO (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058890-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059469/2010 - HELENA ALBERNAZ DA SILVA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058887-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059470/2010 - OCTAVIO VICK (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058883-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059471/2010 - PAULIENICE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058879-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059472/2010 - PAULO CELSO GENTIL (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058858-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059473/2010 - SAMARA FACIAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058827-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059474/2010 - EMILIANO MACHADO COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP (ADV./PROC.).

2007.63.01.058750-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059475/2010 - REGINA CELIA MARINOTTO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058746-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059476/2010 - NEUZA MARIA LOT MARTINS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE); ODAIR MARTINS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058263-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059477/2010 - ARSENIO CLAUDIO POLIZELLI (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057782-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059478/2010 - MARIA LUIZA FERNADES (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057742-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059479/2010 - CLEIDE MARCELINA DE MORAES FAICAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057731-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059480/2010 - MARIA LUCIA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057044-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059481/2010 - ALECIO CASTALDELLI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056423-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059482/2010 - MARIA DE LOURDES GUIZE MAGALHAES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); CARLOS ALBERTO MAGALHAES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056331-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059483/2010 - LUIZ JOSE POLASTRE (ADV. SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056330-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059484/2010 - ALDO JOSE POLASTRE (ADV. SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056329-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059485/2010 - JOSE LUIS POLASTRE (ADV. SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056315-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059486/2010 - VANDERLEI PIQUERA DE OLIVEIRA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056178-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059487/2010 - ERCILIA LUCENTINI SANTI (ADV. SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055643-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059488/2010 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055491-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059489/2010 - ALCIDES TORRES FERNANDES (ADV. SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054595-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059490/2010 - HELENA GUADANHO MARANO (ADV. SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053790-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059491/2010 - FAUSTA SORDI BATTISTELLA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053054-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059492/2010 - RUBENS MARCANDALI (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051752-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059493/2010 - CANDIDA ERCIA CORNEA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051749-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059494/2010 - VLADIMIR MOSSNYI (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050280-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059495/2010 - SAMIR KALIL FAICAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050220-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059496/2010 - ODILA BATISTELLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050138-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059497/2010 - IZAIRA BATISTELLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047830-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059501/2010 - FATIMA GERTRUDES GUASTALLI (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046666-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059503/2010 - VALTER ZANETTI (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059504/2010 - ANDREIA FERNANDES GRAUPNER PANHOTTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044852-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059505/2010 - MAURICIO GALLEOTTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044612-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059506/2010 - CELIA REGINA BETTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044603-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059507/2010 - SILENE APARECIDA MARCHIORE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059508/2010 - MITSURU SUGUIMOTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044431-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059509/2010 - ENOQUE DANTAS BARBOSA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA); DULCE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044339-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059510/2010 - FRANCISCO DE ASSIS MORAES BACCI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044337-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059511/2010 - LORENZINA MARCHI VIVIANI (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044172-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059512/2010 - TEREZINHA ATSUKO KAGUE (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044171-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059513/2010 - PATRICIA SAYURI TAKAZONO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044121-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059514/2010 - MIROSLAU KOCH (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044113-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059515/2010 - MARIA ZAMBRANA SPOSITO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043870-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059516/2010 - ROBERTO MARTINS DO AMARAL GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043674-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059517/2010 - NOEMIA DE ALMEIDA ESTAGNOFI (ADV. SP184555 - RICARDO RETT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043669-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059518/2010 - NEIDE GONCALVES ESTAENOFI (ADV. SP184555 - RICARDO RETT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043631-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059519/2010 - RUBENS JULIANI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO); NELY SARTORI JULIANI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043580-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059520/2010 - MARIA JOSE SANCHES (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043579-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059522/2010 - ALBERTA ABIBI BRAJATO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043002-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059523/2010 - MARIA TEREZINHA ROGATTO DORAZZIO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO); AURELIO APARECIDO DORAZZIO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042971-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059524/2010 - RITA DE CASSIA PASCHOALINO (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042966-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059525/2010 - ANTONIA GALLINA PAN (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042937-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059526/2010 - ADAM ZULJEWIC (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042933-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059527/2010 - SYLVIA NUNES LEITE (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042930-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059528/2010 - ELIZABETH VICK (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042892-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059529/2010 - DELMIRO ROSSI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059530/2010 - IRENE BELLO BRESSIANI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES); LEONEL BRESSIANI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042883-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059531/2010 - MARISETE APARECIDA DALL ANTONIA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042879-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059532/2010 - MARIA LUIZA MONTAGNERO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042874-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059533/2010 - VICENTE GONÇALVES LIMA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042866-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059534/2010 - IRACEMA TONON (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042821-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059535/2010 - LINA GONÇALVES MARCARI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059536/2010 - ROSA STERINA MONTAGNERO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042785-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059537/2010 - SILENE MONTAGUERO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042683-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059538/2010 - APPARECIDA VITALI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042474-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059539/2010 - MARIA CRISTINA PAN (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042473-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059540/2010 - ANTONIA MAZZI MORALES (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042469-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059541/2010 - DINA DE JESUS LOURENCO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042449-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059542/2010 - MELSIADÉ ANACLETO DE RESENDE (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042438-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059543/2010 - ERMINIA SUPRANO DELLA MAGGIORA (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042366-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059544/2010 - MARIA LUCIA DE MENDONÇA BUENO (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042340-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059545/2010 - DALLA MORA UMBERTO PRIMO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042107-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059546/2010 - JOSE JOAO CORNETTA (ADV. SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO); APPARECIDO CORNETTA - ESPOLIO (ADV. SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041974-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059547/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP168592 - WADLEY BRITO WINSAR); DAVINA FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP168592 - WADLEY BRITO WINSAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041960-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059548/2010 - FATIMA APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041952-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059549/2010 - ANALIA NAVARRETE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041217-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059550/2010 - MERCEDES SAPATA FREIRE (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040582-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059551/2010 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003135-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059559/2010 - ANNA BARBARA VICENTINI CITERO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003132-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059560/2010 - IRENE PUTTINI ALTEJANE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002656-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059562/2010 - VANIA REGINA PADOVANI RUIZ (ADV. SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002487-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059567/2010 - LILIAN SIMOES PIRES (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001379-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059575/2010 - EMMA MARIA CANTON TERPAN (ADV. SP225968 - MARCELO MORI, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001303-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059576/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000839-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059581/2010 - MARINA CLAUDIA RUSSO (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000838-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059582/2010 - NADYIR GOMES ESCANO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000836-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059583/2010 - ELZA SALVATORI DAMASIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000714-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059588/2010 - JOAO CINTRA CAPARROS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000701-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059590/2010 - LUIZ GASPARETTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000696-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059591/2010 - WANDA DOMINGUES ROMAN LOPES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000693-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059592/2010 - LEONOR RODRIGUES CLAUDIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000636-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059593/2010 - ALCIDES JOAO LORENZONI- ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000625-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059594/2010 - TURIBIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000385-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059596/2010 - IRMA CORRAINI CESCA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000368-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059597/2010 - BENEDITO BISUTTI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064464-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059603/2010 - MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064446-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059604/2010 - LOURDES GENARO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063985-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059606/2010 - JOSE VANDIR REBELATO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063367-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059608/2010 - ELAINE VAL NOGUEIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063341-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059609/2010 - ALZIRA SOARES RODRIGUES ALVES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063328-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059610/2010 - LAERCIO VICENTE ALVES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063305-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059611/2010 - JOAO FERREIRA PERES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059612/2010 - CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062865-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059613/2010 - IRENE CATARIN (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060336-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059628/2010 - ANTONIO PETINI (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059484-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059634/2010 - REGIANE APARECIDA SANCHES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059475-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059635/2010 - JOAQUINA LAURADO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057891-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059643/2010 - ZULEICA BERTOLINI FURLAN (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056807-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059646/2010 - ORLANDO BARBIERI - ESPOLIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056804-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059647/2010 - APARECIDA MARTINS BUENO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056800-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059648/2010 - MARLENE TUSCO SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056797-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059649/2010 - ROSANE FATIMA SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056781-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059650/2010 - ROBERTO MARCHIORI - ESPOLIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056769-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059651/2010 - DAGMAR PERES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.055704-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059652/2010 - JOAO CINTRA CAPARROS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053098-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059667/2010 - VALDEMAR BERTAGLIA (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH); LOURA SOARES BERTAGLIA (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051417-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059674/2010 - NELSON SERAFIM DE MOURA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050845-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059677/2010 - JULIO SEGOBIA (ADV. PA006697 - AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049012-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059683/2010 - ANTONIO TRIDENTE (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046605-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059695/2010 - JAIR SOTTO PIETRO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.043689-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059707/2010 - PRECIOSA PATROCINIO SANTOS (ADV. SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042737-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059714/2010 - DILERMANDO PAULO DUARTE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); IVANILDA DEPIERI DUARTE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036619-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059737/2010 - OLGA AUGUSTA FURLAN (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028467-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059796/2010 - FERNANDO RODRIGO GERVASIO (ADV. SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS, SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026533-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059801/2010 - TERUKO WAKATOSHI (ADV. SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026068-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059802/2010 - CAROLINE SOLIMAN GARRIDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024644-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059809/2010 - IZABEL DIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023875-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059814/2010 - WALTER MIAM JUNIOR (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022303-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059818/2010 - MARIA FERNANDA CARVALHO DA SILVA MASSON (ADV. SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES, SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021921-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059822/2010 - OSVALDO TRALIA (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021626-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059824/2010 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021606-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059825/2010 - JEFERSON ANGELO MOLINARI (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021515-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059826/2010 - JOSE SANTAELLA RUIZ (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI); ARLETE IZZO SANTAELLA RUIZ (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020329-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059830/2010 - ALCIONE CARVALHO LEAL DA ROCHA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020328-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059831/2010 - DANILO CARVALHO LEAL DA ROCHA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017787-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059834/2010 - APARECIDA TALAVERA PARRA (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059835/2010 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015994-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059842/2010 - RUBENS LECLER COSTA----ESPOLIO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015940-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059843/2010 - ROQUE GERVASIO NETO (ADV. SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS, SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO, SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA, SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015930-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059844/2010 - JULIA SHIRAISHI GERVASIO (ADV. SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS, SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO, SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA, SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014295-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059850/2010 - MARIA ROSA OLMOS CAPARROS (ADV. SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS); RAFAEL OLMOS LAO (ADV. SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS); TANIA CAPARROS DE MATTOS (ADV. SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059851/2010 - SANDRA LUCIA DA SILVA MANZATTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013272-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059859/2010 - FRANCISCA RODRIGUES ARCE (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012827-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059862/2010 - IZABELLE PANSARELLI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); PEDRO PANSARELLI FILHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); SELMA PANSARELLI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012651-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059863/2010 - JOAO PAULO DE PRISCO VIEIRA (ADV. SP156194 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012564-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059864/2010 - MONICA REGINA PATTARO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012559-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059865/2010 - CHAIM ABRAO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012268-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059867/2010 - MARIA JOSE DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012193-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059868/2010 - CRISTINA WABISZEZEWICZ BALDACIM (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012102-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059870/2010 - MARIA BOSCOLO FERRAZ (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012086-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059871/2010 - CARLOS JOAO SCHAFFHAUSSER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059872/2010 - MARIA PUREZA PODEROSO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012084-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059873/2010 - TERESA PRIOLO PALLINI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012077-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059874/2010 - ROBERVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011990-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059876/2010 - JOSE APARECIDO PERUCELO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011953-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059877/2010 - LECIO BONFANTE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011780-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059878/2010 - MANOEL HONORIO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011764-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059879/2010 - JOSE FERNANDO SIMAO SA (ADV. SP282726 - TATIANE GUILARDUCHI DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011726-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059880/2010 - JOSE VENITE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011236-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059885/2010 - MODESTA DI SANTIS ARIAS (ADV. SP102370 - REINALDO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011037-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059887/2010 - TERESA TERUKO DOI (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011036-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059888/2010 - SHINYA DOI (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010902-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059889/2010 - ERCI SALES DOTTA (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010828-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059890/2010 - ESMERALDO CARVALHO (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010789-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059891/2010 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010756-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059893/2010 - MARILIA RAZANTE GARCIA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010718-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059894/2010 - LIGIA RAZANTE GARCIA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010689-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059895/2010 - ALZIRA ANNA NETTI COSTA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010669-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059896/2010 - MERCEDES SANCHES GRACA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010341-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059897/2010 - MIGUEL APARECIDO GOMES (ADV. SP212781 - LETICIA LOPEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009749-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059905/2010 - JOÃO KANASHIRO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009678-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059906/2010 - OZORIO ANTONIO MOMESSO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES); COLUMBIA ZAPAROLLI MOMESSO

(ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009219-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059913/2010 - JANE RINALDI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008919-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059915/2010 - JANETE MARQUES TONHAZOLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008916-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059916/2010 - MARISA TONHAZOLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008374-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059917/2010 - GLORIA MENEGUELLI CREPALDI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008296-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059918/2010 - DIEGO SIMAO DE ASSIS (ADV. SP227168 - GISELE MAURICIO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008284-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059919/2010 - ADELINA BENDILATI PINEZI (ADV. SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS, SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA); MARIA CLEIDE PINEZI DALL ANESE (ADV. SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS, SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007925-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059921/2010 - RODOLPHO CONDRASISEN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007879-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059922/2010 - EDGAR BUENO DEPOLITO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007877-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059923/2010 - VAGNER DO CARMO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007868-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059925/2010 - EDMEA RINALDI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007854-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059926/2010 - MAGDALENA COLAIA GASTALDO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007845-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059927/2010 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007823-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059928/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007762-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059931/2010 - IOLANDA GIRO EUGENIO (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007760-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059932/2010 - LUIZA ORTIZ AIJON LASSO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007742-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059933/2010 - JOSE RECHES SANCHES (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007598-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059934/2010 - RONALD POSTBIEGEL (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006978-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059935/2010 - CLEIDE MARIA DORETO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006926-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059936/2010 - ANILSE BUZZO DURAM (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059937/2010 - ILDA IRIDE NETTI TOGNOLO (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006816-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059938/2010 - MARIO MORETTI (ADV. SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006761-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059977/2010 - LAZARO CECCATO (ADV. SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006647-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059979/2010 - AVELINO GENOVES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006608-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059980/2010 - LUIZ EDUARDO SANDRIN SERTORI (ADV. SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006549-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059981/2010 - OSVALDO FERNANDES VIVEIROS (ADV. SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA, SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006120-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059991/2010 - MARCIO MARIA REZENDE (ADV. SP026075 - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005620-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059992/2010 - SONIA SERRANO (ADV. SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005487-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059993/2010 - MAURO MENEZES DE MELLO (ADV. SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS); SONIA MARIA CARVALHO DE MELLO (ADV. SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005467-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059994/2010 - THEREZA LODI DE LIMA- ESPOLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); DIVA DE LIMA CAMARGO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); BENEDITO MANOEL CAMARGO FILHO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); VERA ALICE DE LIMA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); GILBERTO GALDINO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005466-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059995/2010 - ANTONIO DE DEUS DUARTE- ESPOLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005465-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059996/2010 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005463-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059997/2010 - ALEXANDRE DANTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005451-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059999/2010 - VERA LUCIA GOMES BISCARO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005445-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060000/2010 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005424-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060001/2010 - VANY RAMPASSO FERREIRA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005422-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060002/2010 - YASSUO YOKOMI (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005101-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060005/2010 - MARIANE TOSINI PENTEADO (ADV. SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005089-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060006/2010 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO (ADV. SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004247-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060009/2010 - SONIA CRISTINA HESPANHOLE VALLE (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004238-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060010/2010 - AURORA ANUNCIATA PESSOTTI (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004235-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060011/2010 - MARIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004225-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060012/2010 - SIMÃO STOEV (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES); MARIA ARACY ROSA STOEV (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003769-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060013/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003766-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060014/2010 - CLAUDETE ARROYO SACCONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002935-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060016/2010 - DIEGO DE LIMA CARDOSO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.002934-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060017/2010 - SAULO HENRIQUE DE LIMA CARDOSO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.002807-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060018/2010 - CELIA MARIA TRINDADE (ADV. SP028321 - JOAO SZABO, SP041036 - ADHERBAL BASSI GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002674-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060019/2010 - ALICIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP270101 - MIRELLA PERUGINO); NEIDE MARIA BETTINI GONSALVES DA SILVA (ADV. SP270101 - MIRELLA PERUGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067963-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060027/2010 - LAUDINE ANTONIO GENARO PAVADINO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067105-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060028/2010 - SEBASTIAO LEITE-----ESPOLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067103-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060029/2010 - PEDRO KAVLAC (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066999-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060030/2010 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066637-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060032/2010 - CLEIDE BEARARI CAMPANHA (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO, SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066460-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060033/2010 - EUGENIO KOCH (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066457-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060034/2010 - ZORAIDE MARIA RAMPASSO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066456-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060035/2010 - ADALMIR SILVA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066454-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060036/2010 - EDIMEIRE GARCIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066453-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060037/2010 - MARIA DALVA SGARBI DE OLIVEIRA (ADV. SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO, SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066348-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060040/2010 - MAURICIO MASSAO KOIKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066343-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060041/2010 - FABIANO MASSATOSHI KOIKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066095-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060042/2010 - SALETTE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066090-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060043/2010 - IVO FATTORE (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066088-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060044/2010 - MISAO OTA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066085-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060045/2010 - MARIO NOVAKOSKI (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066083-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060046/2010 - JOAO PINTO MONTEIRO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066081-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060047/2010 - GENTIL PIERIM (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066079-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060048/2010 - GESSY MENDES DA COSTA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066077-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060049/2010 - JOAO MARTINS DA SILVA FILHO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066076-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060050/2010 - ARLINDO DUARTE (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066072-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060051/2010 - ANTONIO FONSECA DE FARIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064784-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060052/2010 - IVONE TEREZINHA JANIZELLO BERTOLINI (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062308-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060066/2010 - TERESINHA TOGNOLO DA SILVA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062266-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060067/2010 - ARISTIDES MARCELLI (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062081-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060077/2010 - ELISABETE NAGY (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062077-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060078/2010 - CARLOS BRIOSCHI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062042-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060080/2010 - AGENOR DE JESUS (ADV. SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060833-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060086/2010 - ELIANA COSTA NOE (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060612-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060087/2010 - IVAN KNEBL (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060447-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060089/2010 - CLAUDIO BALDACIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060346-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060090/2010 - LOURENÇO GARCIA GONSALES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); MARIA DO CARMO PELLINI DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060113-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060092/2010 - AUREA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059941-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060094/2010 - IVO DO AMARAL MATEUS (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059752-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060095/2010 - OSVALDO TOSINI FILHO (ADV. SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058629-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060097/2010 - ELOY DE SOUZA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); MARIA ANTONIETA POLES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058623-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060098/2010 - GENY GUIMARAES VALERIO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058417-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060099/2010 - OSMAR GRATTI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058415-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060100/2010 - BELMIRO MESTRINER (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056906-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060103/2010 - ELZA MEZADRI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056884-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060104/2010 - EDUARDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); LEONOR TIERNO MARTINS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056818-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060105/2010 - GERALDO CUSSOLIM (ADV. SP225790 - MARCOS SILVEIRA TOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056720-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060106/2010 - MERCEDES FREZZATO GARBUIO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056708-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060107/2010 - ANTONIO CARLOS CONTE (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056703-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060108/2010 - EDNA CELSO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056521-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060110/2010 - LUIZ THIMOTEO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055738-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060113/2010 - NILDEMAR LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP104811 - ROBINSON TABOADA, SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN); MARIA APARECIDA BORGHI DE CAMPOS (ADV. SP104811 - ROBINSON TABOADA, SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055069-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060115/2010 - PEDRO BARRANTES FILHO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055068-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060116/2010 - JOAO SPAULUCCI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055066-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060117/2010 - NAIR FATIMA VONI BARRANTES (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055065-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060118/2010 - WALDEMAR CANALE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060121/2010 - ADEMIR ARGENTIN (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES); ANA MARIA PAVANI ARGENTIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054098-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060123/2010 - MARIA CRISTINA DE VECCHIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053985-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060124/2010 - DIVETTE SOINELLO BIONDI (ADV. SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053579-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060126/2010 - VICENTE GIUSTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052488-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060133/2010 - NAIR JOSEPHINA QUAGLIA PEREIRA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS, SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060142/2010 - NOEMI DAMETTO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050198-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060145/2010 - TEREZA VITALLI PITOL (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047749-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060158/2010 - CELSO DE TILIO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA); VERA LUCIA ROSA DE TILIO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047209-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060160/2010 - IRENE ALVES DOS SANTOS LOPES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046711-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060162/2010 - NEIDE PEREIRA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060163/2010 - ANDERSON GOLDMAN (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045783-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060167/2010 - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045117-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060170/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044799-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060171/2010 - JOSE CIARVI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044315-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060172/2010 - RENATA VANNINI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044312-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060173/2010 - APPARECIDA BAPTISTA DOMINGUES (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043023-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060178/2010 - NELSON LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP104811 - ROBINSON TABOADA, SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042810-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060179/2010 - JOAQUINA FERREIRA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041741-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060184/2010 - ADALCY PEREIRA MICHELINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041729-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060185/2010 - WALTER MIAM (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040786-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060190/2010 - RAFAEL QUARTAROLO (ADV. SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038660-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060193/2010 - MARIA AUGUSTA GARCIA DIEGUES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037295-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060194/2010 - SUSETE BALDACIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035598-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060202/2010 - JAEL INACIA CONSTANTINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060214/2010 - NILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033436-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060216/2010 - LUIZ ANTONIO ROSIN (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); ANTONIA RAVARA ROSIN (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033433-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060217/2010 - ROBERTO GARBIN (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); ISABEL CRISTINA LAZARI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033430-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060218/2010 - ANTONIO CABRERA TORRES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); MARIA ISABEL RUIZ CABRERA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033419-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060219/2010 - JOSE SEBASTIAO BONINI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033415-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060220/2010 - JOAO PRADELLA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033414-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060221/2010 - CLAUDIO ANTONIO DE SALLES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033406-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060222/2010 - ROSA EIKO CONTE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033381-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060223/2010 - JOAO ANTONIO DE SOBRAL (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033380-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060224/2010 - IRINEU GIROLDO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033376-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060225/2010 - CLEONICE SILVEIRA AZZI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); ARNALDO AZZI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033154-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060226/2010 - ARLINDO CARAMARI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033152-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060227/2010 - JANETE MOLINARI URBANEJA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031629-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060230/2010 - MARCEL MINORU FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031514-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060232/2010 - HELENA GIANELLO MARQUES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060233/2010 - NILSON NOBORU FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031351-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060234/2010 - KIYOSCHI FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031350-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060235/2010 - LUZIA HONMA FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030410-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060240/2010 - DOMINGOS GIMENES PERES (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025914-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060250/2010 - NIVALDO DE SALVI (ADV. SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI, SP201119 - RODRIGO ANTONIO CABRAL); NEIDE DE SALVI MAINARDI (ADV. SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI, SP201119 - RODRIGO ANTONIO CABRAL); FATIMA PERES DOS SANTOS (ADV. SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI, SP201119 - RODRIGO ANTONIO CABRAL); ROBERTO PERES DOS SANTOS (ADV. SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI, SP201119 - RODRIGO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025913-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060251/2010 - OLGA LAURIA GALHARDI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025832-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060252/2010 - MARIA LUCIA ARISSI YUHASZ (ADV. SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060254/2010 - CRISTIANE TUKAMOTO MENEGATO (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025663-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060255/2010 - CLAUDIA TUKAMOTO MENEGATO (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021915-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060260/2010 - EDUARDO TODISCO (ADV. SP177968 - CESAR PINHEIRO MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020562-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060263/2010 - ERASMO FERRACIN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019909-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060265/2010 - HILDETE NOGUEIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019150-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060266/2010 - RITA DE FATIMA GODOY DARRE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019149-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060267/2010 - ODAIR DARRE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES); RITA DE FATIMA GODOY DARRE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019132-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060268/2010 - QUIMIO WAKATOSHI (ADV. SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018929-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060269/2010 - JOSE BELLOTTI DOS SANTOS (ADV. SP067445 - OTACILIO PEDRO DE MACEDO, SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.018928-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060270/2010 - LAURA NORMA GIACOMINI BELLOTTI (ADV. SP067445 - OTACILIO PEDRO DE MACEDO, SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.017832-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060271/2010 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017609-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060272/2010 - ROBERTO MARCHI FRIAS MORALES (ADV. SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016976-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060274/2010 - INES BINOTTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016376-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060276/2010 - ADRIANA SELIBERTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016030-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060277/2010 - DOLORES GUTIERREZ VECCHINI (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015250-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060279/2010 - JOSE MIGLIANI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013334-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060281/2010 - RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013064-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060282/2010 - JOSE TREVISAN (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012427-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060283/2010 - KATIA RODRIGUES MORETTE FRATA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011752-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060284/2010 - ONDINA PORTO PAROLINE (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); JULIANA WENTZCOVITCH (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA

CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010410-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060285/2010 - SARA VICENCIA AFONSO (ADV. SP101044 - IVAN MATHEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010402-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060286/2010 - SARA VICENCIA AFONSO (ADV. SP101044 - IVAN MATHEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009985-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060287/2010 - ALCIDES DE CAMPOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009811-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060288/2010 - TERUO FUJITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CANAE OLGA FUJITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009315-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060290/2010 - INIVALDO BRIOSCHI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009113-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060291/2010 - JOSE DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008877-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060293/2010 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CLARICE FARIA DE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008501-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060295/2010 - MARILENE PALADINO ROSA (ADV. SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008500-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060296/2010 - ZILDA BRUM PALADINO (ADV. SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008499-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060297/2010 - LADISLAU PALADINO (ADV. SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008135-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060300/2010 - DOUGLAS CHRISTIANO GONCALVES (ADV. SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008132-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060301/2010 - DENNIS CHRISTIANO GONCALVES (ADV. SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008131-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060302/2010 - DIRCE CHRISTIANO GONCALVES (ADV. SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008130-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060303/2010 - MERCEDES GONCALVES (ADV. SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007784-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060306/2010 - JOSE ROSA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007783-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060307/2010 - DARCY IMBRONITO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); GENY SAEZ IMBRONITO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007751-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060308/2010 - IRENE KNYSAK (ADV. SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007518-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060310/2010 - ARLINDO SOARES (ADV. SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007517-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060311/2010 - VAGNER SICALA (ADV. SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007444-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060312/2010 - MARIA WANY NETTO LOUZADA (ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007058-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060314/2010 - ADELINA GARBIN (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005670-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060326/2010 - LEANDRO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001895-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060332/2010 - JOAO GASPAR (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001847-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060334/2010 - MARCOS SOLDERA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001715-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060335/2010 - DURVALINO PRADELLA (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060336/2010 - JOSE MARCOS ALEIXO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO); LECTICIA PADULLA ALEIXO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001710-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060337/2010 - FERNANDA EMY YAMASAKI (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001709-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060338/2010 - HELIO SATIO YAMASAKI (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001708-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060339/2010 - MARINETE LOPES DA SILVA YAMASAKI (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001707-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060340/2010 - CAROLINA YURI YAMASAKI (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001691-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060341/2010 - OALDIR CAVINATTI (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA); ALAYDE MANZATO CAVINATTI (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060345/2010 - MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000019-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060346/2010 - DANIELA RUIZ GOTTARDI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095108-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060348/2010 - VALDIR PERASSOLLI (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094677-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060349/2010 - ROSA MEROLLA VANZO (ADV. SP147137 - PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA); JOSE WALTER VANZO (ADV. SP147137 - PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092777-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060358/2010 - CACILDA NANTES GEORGETO (ADV. SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO); ENZO GEORGETO- ESPOLIO (ADV. SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092447-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060359/2010 - MARIO SERGIO SOFIA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092390-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060360/2010 - LEILA APARECIDA MARTINS (ADV. SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091651-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060362/2010 - JOSE ANTONIO MORALES EGEA (ADV. SP177968 - CESAR PINHEIRO MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091648-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060363/2010 - MARCOS FLIGUEL (ADV. SP225189 - BRUNO LUIS COSTA BURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091647-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060364/2010 - JUAN MORALES EGEA (ADV. SP177968 - CESAR PINHEIRO MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091633-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060365/2010 - ROSARIO NIETO MORALES (ADV. SP177968 - CESAR PINHEIRO MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091632-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060366/2010 - RAQUEL PINHEIRO MORALES (ADV. SP177968 - CESAR PINHEIRO MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091631-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060367/2010 - IVANILDE VALENTIM (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089589-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060371/2010 - NATIVO ALVES FERREIRA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089535-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060372/2010 - JOSE GARBIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089181-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060373/2010 - WALTER LOPES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089143-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060374/2010 - HELIO JORGE FABRI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060375/2010 - GENTIL PADOVANI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088672-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060377/2010 - JOSE DAVITES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088650-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060379/2010 - JOSE HUGO DA SILVA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088500-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060380/2010 - NILZA RUIZ GOTTARDI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088257-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060381/2010 - SEBASTIAO HERNANDEZ (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088245-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060382/2010 - EUGENIO EMERY CONTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088226-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060383/2010 - IRENE SAVANINI ZANOZELI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087980-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060385/2010 - LINDOLFO R. PARDAL (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087977-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060386/2010 - WELINGTON RUBENS PESINATO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087014-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060388/2010 - MARILENE PERRELLA (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ); EDGAR PERRELLA - ESPOLIO (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086962-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060389/2010 - ADMIR JOSE AMADIO (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO, SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086626-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060390/2010 - ANDRE MARIO ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI

APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086608-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060391/2010 - ANTONIO NAKAMURA (ADV. SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086221-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060393/2010 - NEUZA MARTINS ALTRAN (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086213-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060394/2010 - MARLENE MARQUES HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086114-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060396/2010 - DEOLINDA DE CAMPOS MEDEIROS (ADV. SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086023-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060397/2010 - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO (ADV. SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086003-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060398/2010 - MARILDE DALL ANTONIA (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086000-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060399/2010 - JARBAS TAROZZI (ADV. SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085894-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060400/2010 - JOSE SUKEKAJU OSHIRO (ADV. SP078193 - SONIA MARIA GARCIA ORMÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059206-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058899/2010 - GENY GUIMARAES VALERIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.005078-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059023/2010 - EXPEDITO ALVES CABRAL (ADV. SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002620-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059563/2010 - CHRISTINO BENTO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014077-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058832/2010 - ANTONIO CALABREZ (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005330-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059222/2010 - VIRGINIA DE JESUS GARROTTE (ADV. SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058521/2010 - NEUZO APARECIDO GOMES BESZILE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007688-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058534/2010 - DEILON GOMES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048994-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058595/2010 - NELSON CARDOSO REIS (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058598/2010 - MARCOS ANTONIO LUI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026487-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058622/2010 - LAURA CESCHIN PULINI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015841-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058653/2010 - PAULO SIMIZO - ESPOLIO (ADV. SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE); EDSON SEIGI SIMIZO (ADV. SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE); SHIZUE KAMAMOTO SIMIZO (ADV. SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE); HEIDY SIMIZO (ADV. SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE); MARCIA LIOKO SIMIZO (ADV. SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016877-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058736/2010 - VALQUIRIA DE AMORIM (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); VANDERLEI DE AMORIM (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); FRANCISCA IRLANDA DA SILVA AMORIM (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); LOURDES FERREIRA AMORIM--ESPÓLIO (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014686-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058739/2010 - ALMIRIA VIKANIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011292-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058741/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011290-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058743/2010 - JAIME ANTONIO STANGUINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088332-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058760/2010 - ANTONIO GALHARDO SEGURA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.043235-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058810/2010 - HIROTA HASSAKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.281122-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058818/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.073929-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058820/2010 - ORDILIA MANDADO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056509-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058831/2010 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026971-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058865/2010 - MARIA APARECIDA AUGUSTO (ADV. SP055910 - DOROTI MILANI, SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); ALCIDES GIMENES LOPES JUNIOR (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); ADRIANO GIMENES (ADV.); MARCO ANTONIO GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); ALCINEY GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); SERGIO LUIZ GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); DIEGO PAIS GIMENES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056512-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058901/2010 - MAILI FERNANDES DA SILVA (ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019864-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058929/2010 - JOSE CARLOS BAPTISTELA (ADV. SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061179-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058934/2010 - JOSE RESENDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016093-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058966/2010 - ROSEMARI SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016062-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058968/2010 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016016-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058971/2010 - NORIKO MATSUMOTO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.004512-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059013/2010 - EDDNEA LEITE DE CASTRO (ADV. SP102707B - EDDNEA LEITE DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092111-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059014/2010 - LOURDES LOPES RODRIGUES (ADV. SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084440-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059043/2010 - MARIO ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079761-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059050/2010 - FERNANDO ANTONIO AUREO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075194-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059053/2010 - CLAUDIA TOPPANN GUARDIA (ADV. SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005954-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059190/2010 - MARIA JOSE GIUNTA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003637-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059251/2010 - ANDREA PAULA VALEZI (ADV. SP198047 - ANDREA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059264/2010 - OSMIR DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059293/2010 - FERNANDO PRADO FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077764-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059295/2010 - JAIME MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076922-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059298/2010 - PAULO PIMENTEL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074566-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059311/2010 - SUELI PEDROSO CORDEIRO (ADV. SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071992-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059336/2010 - JOSE ANTONIO ALVES DE MELO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070011-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059405/2010 - CATARINA APARECIDA FERRARO (ADV. SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE); ROBERTO SERES - ESPOLIO (ADV. SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068682-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059410/2010 - ALICE COELHO SBRUNHERA RIBAS (ADV. SP232981 - FRANCINE CARBONARI SBRUNHERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059412/2010 - APARECIDA MARIA BERNARDO (ADV. SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049673-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059498/2010 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049301-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059499/2010 - IRINEU BONADIO (ADV. SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.026131-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059552/2010 - MARIO MELO GANDOLPHO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.106097-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059555/2010 - MARIA ANGELA CASAGRANDE (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002518-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059565/2010 - OSWALDO MILIANI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001019-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059579/2010 - VERA LUCIA RIBEIRO SERZEDELLO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000051-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059598/2010 - SILVANO RUBENS BORSARINI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062185-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059615/2010 - YOSHITO ONIZUCA (ADV. SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058301-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059640/2010 - MILTON MESQUITA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057536-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059645/2010 - LEONARDO MARTO SANCHES (ADV. SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027593-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059800/2010 - DANIEL LUCCHESI (ADV. SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO, SP273017 - THIAGO MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013263-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059860/2010 - ALADIO SOUZA LOULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010785-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059892/2010 - OSWALDO ZANON FILHO (ADV. SP203042 - IZABEL APARECIDA BIRAL ZANON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066382-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060039/2010 - EXPEDITO DE FREITAS BENTO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064230-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060054/2010 - JOB JOSE TAVARES (ADV. SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060900-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060084/2010 - ANIBAL ALVES (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060100-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060093/2010 - SERGIO SPERATE (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046436-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060166/2010 - LUIZ THIMOTEO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017066-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060273/2010 - ROSEMARY CAPRINO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006908-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060316/2010 - PAULO MANZUTTI (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000998-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060343/2010 - VALMIR NUNES CAJUHI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089747-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060370/2010 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027337-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058501/2010 - JOSE VIVALDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047539-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058527/2010 - DALVA DE LEO LEAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058531/2010 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038230-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058612/2010 - VALDEMAR BERNARDO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.043391-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058952/2010 - ALFREDO MARQUES TROVAO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051970-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059088/2010 - GEORGIOS POLYVIOS MOSHOPOULOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007129-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059163/2010 - ALDEMAR DA SILVA CAREIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007124-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059165/2010 - SILVANO RUBENS BORSARINI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059175/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006056-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059182/2010 - WALTER SCHIAVO (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046816-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059502/2010 - RENATO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.059374-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059636/2010 - MARIA LUIZA NERO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.055054-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059656/2010 - MARLENE PEDROSA MACIEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054617-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059658/2010 - ANTONIO PRINHOLATO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050165-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059680/2010 - EVA CRISTINA AFONSO GONCALVES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042469-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059718/2010 - DURVAL VIEIRA MACEDO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041379-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059722/2010 - ADEMIR BETE TEZOTTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034240-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059764/2010 - CARLOS EUGENIO DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.030336-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059787/2010 - ADAIR ALONSO BALLAMINUT (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028711-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059790/2010 - JOSE OSMAR PRADO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025240-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059807/2010 - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023854-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059815/2010 - FLORA PERES SILVESTRE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059967/2010 - JOAO GASPAR (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068621-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060026/2010 - ELIETE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063568-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060058/2010 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055440-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060114/2010 - IZA MARIA NERI SANTIAGO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052289-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060134/2010 - DURVALINO PRADELLA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051184-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060140/2010 - LUIZ TORRES PALMEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050445-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060144/2010 - JOANNA GONÇALVES JIACINTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034898-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060206/2010 - PEDRO UZUN (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034894-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060208/2010 - DALLA MORA UMBERTO PRIMO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031188-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060236/2010 - ORPHEU BERTELLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029332-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060245/2010 - DARIO GUIDETTI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026136-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060246/2010 - MARIA GENTIL FURINO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025753-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060253/2010 - MARCOS ANTONIO LUI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021839-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060261/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094567-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060350/2010 - SERAFINA VIDO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094565-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060351/2010 - DARCI ADORNI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094564-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060352/2010 - LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094562-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060353/2010 - AILTON BRAZ GASTAO LOBOSCO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094557-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060356/2010 - CLAUDETE MARIA CAMPANA DOS SANTOS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.004632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058806/2010 - LUIZ CARLOS FUZARO (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085366-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059040/2010 - JOAO IGNACIO VILLAS BOAS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007021-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059402/2010 - LEANDRO PASTORINI (ADV. SP255125 - ERICA PASTORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.).

2008.63.01.027243-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059403/2010 - LUIZ SANCHEZ GARRIDO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.).

2006.63.01.027724-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058811/2010 - ANTONIO CARLOS SANDRIN SERTORI (ADV. SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034539-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058860/2010 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.041212-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059141/2010 - MIGUEL STANCO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.003837-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059247/2010 - ELIANDRO RADICCHI (ADV. SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062842-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058891/2010 - EDUARDO GAGIZI (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.354003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058814/2010 - APARICIO BASILIO DA SILVA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA, SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.054527-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058852/2010 - OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083051-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059045/2010 - EDELI SIMIONI DE ABREU (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO, SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.004678-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059235/2010 - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004307-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058993/2010 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095483-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059002/2010 - LENIN GIMENEZ ALARCON (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025554-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059803/2010 - LEONILDO DE BIAZZO (ADV. SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI, SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA, SP278929 - FELIPE GONCALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013800-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059856/2010 - RIOBERTO GREGORIO COLA---ESPOLIO (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.042739-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058990/2010 - WAISA TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.085057-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058807/2010 - KEIZI MIASHIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2006.63.01.043609-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058809/2010 - JOAO GOMES DE GOUVEIA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.004608-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059236/2010 - DJAIR PEREIRA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.073381-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059324/2010 - MOACYR MONTE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.053997-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059662/2010 - ANTONIO RODRIGUES LEITE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.034002-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059765/2010 - ANGELO VENDRAME (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.034001-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059766/2010 - RUBENS ANTONIO PIFFER (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033997-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059767/2010 - WILSON DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033991-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059768/2010 - ORLANDO SILVA FERNANDES (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033971-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059769/2010 - MARIO MUSSATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033963-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059770/2010 - BENTO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033962-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059771/2010 - VLADMIR LUIZ STURARO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033960-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059772/2010 - PAULO FELICIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033954-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059773/2010 - ANTONIO CELIO FERREIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033949-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059774/2010 - CELSO MOMBELLI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033942-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059775/2010 - MOACIR FAVINE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033936-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059776/2010 - MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033935-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059777/2010 - MARIO SUZUKI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033934-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059778/2010 - NELSON CONTATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033303-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059779/2010 - MAIR RAIMUNDO CAMARGO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.022098-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059819/2010 - OLIVEIRA LOURENÇO RODRIGUES (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.050526-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060141/2010 - EDILASIO CORDEIRO DA ROCHA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047767-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060154/2010 - ARNALDO ANTONIO MACHADO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047766-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060155/2010 - CELSO FALAVINHA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047763-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060156/2010 - JAIR FALAVINHA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047761-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060157/2010 - NELSON SERAFIM DE MOURA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.009696-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060289/2010 - MARIA ALICE PEREIRA LEITE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006800-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060318/2010 - NEIDE APARECIDA MACHADO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006799-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060319/2010 - PAULO MANZUTTI (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006797-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060320/2010 - JOSE ROBERTO SILVA CANDIDO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006795-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060321/2010 - DIRCE BALBINO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006793-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060322/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.007995-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058457/2010 - MARIA DE LOURDES MATIAS VIEIRA PEREIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056557-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058588/2010 - ORALINA DE FATIMA PEREIRA ARMIJO RODRIGUEZ (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036628-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058716/2010 - MARIA INES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058799/2010 - VALNEIDE FERREIRA LUCINDO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002905-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058840/2010 - ERCILIA APARECIDA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042842-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058855/2010 - MARCOS JOSE DE SORDI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041125-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058856/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003515-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058886/2010 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053273-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058948/2010 - LUIZ ALVES DA PAIXAO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016156-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058973/2010 - ODETE CAMPOS DA SILVA KELL (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076448-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059009/2010 - ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006319-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059177/2010 - MARIA DOS REIS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004709-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058882/2010 - ROSA MEROLLA VANZO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060917-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058896/2010 - JOSEPHA GARCIA MORENO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037342-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058911/2010 - ROSA PAVAN GALUCCI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020975-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058923/2010 - CECILIA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064330-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058930/2010 - HELENA HERNANDEZ CAMPANARO (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025489-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058964/2010 - IRENE CORDEIRO GIMENES (ADV. SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020278-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058970/2010 - MARIA ZANIRATTO (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003039-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059132/2010 - MARCIA GASPAROTO PALMEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059138/2010 - ISAURA SOARES GRANDE (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007300-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059161/2010 - NEIDE DA SILVA VERONEZE (ADV. SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026339-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059371/2010 - JANDYRA BALBINO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014777-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059374/2010 - ROZA DA CONCEIÇÃO DEVICHIATI (ADV. SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059399/2010 - KIYOSHI YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048214-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059687/2010 - ELENA MARTINS BONAFIM (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050064-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060146/2010 - ELSA RODRIGUES GOMES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007774-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058458/2010 - KIKUYO OKUDA (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.240762-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059973/2010 - MARLENE IVETE MASSAROTTI (ADV. SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053962-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058446/2010 - LUIZ ALVES AGUIAR (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042726-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058992/2010 - ANTONIO CITTADINI FILHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025980-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058917/2010 - CELIA MARIA NEVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004772-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059231/2010 - LAERCIO LACERDA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.225254-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059389/2010 - JURANDIR GOMES PEREIRA (ADV. SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071645-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058239/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053835-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058445/2010 - ADEMAR LIMA GONCALVES (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064533-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058447/2010 - PAULA MARIA VIEIRA DIAS (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068362-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058450/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020014-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058582/2010 - VICTORIO DO CARMO BERTAGNOLI (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058610/2010 - NATALINO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021169-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058629/2010 - JOSE IRIS PRUDENCIO (ADV. SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001721-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058690/2010 - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062019-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058697/2010 - EVELISE APARECIDA COPOLA (ADV. SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009132-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058838/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043736-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058839/2010 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039763-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058857/2010 - DURVALINA ASSIZ PRIMO DE LIMA (ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039152-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058858/2010 - IVAN FERNANDO VITALI (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058863/2010 - JOSE WILSON BIGARAM (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026569-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058866/2010 - ELZA PYTEL (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025881-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058868/2010 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018173-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058873/2010 - MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034682-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058913/2010 - MOISES FIORELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.077808-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059015/2010 - ADALBERTO QUIESI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090351-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059018/2010 - ANA PAULA SALDANHA PEREIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048276-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059352/2010 - JONILTON DIAS CUNHA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031005-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059353/2010 - LUIZA GOMES DE MOURA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.062301-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059375/2010 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020252-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059394/2010 - ANA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033919-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059398/2010 - ZILMA LEAL DE FARIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044625-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059699/2010 - CARLO PAOLUCCI (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043169-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059709/2010 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004799-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058579/2010 - SILVANA MANOEL DA COSTA (ADV. SP193047 - ODILA ROQUE CLEFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044024-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058608/2010 - MIRELLA BOSCATTO TORCHIA (ADV. SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005161-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058753/2010 - JURACI PRIMO DA CONCEICAO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015667-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058972/2010 - ELIZABETE MARTINEZ MORAES (ADV. SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO, SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.080966-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059005/2010 - MARINEI MAGOCO DOS SANTOS (ADV. SP067312 - JOAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DANIEL CAROTENUTO (ADV./PROC.).

2010.63.01.005319-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059224/2010 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003775-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059248/2010 - MARCIA REGINA TIBERIO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085870-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059404/2010 - TELMA MARIA TEIXEIRA LEITE (ADV. SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061919-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059616/2010 - MARISA APARECIDA HERNANDES DIAS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053757-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059665/2010 - SUELI FRANZA GIMENES (ADV. SP214261 - CARLA FRANZA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067961-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058548/2010 - GIULIA PAVIOTI DE ALMEIDA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058578/2010 - VALMIR DE PONTES VELOSO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048109-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058853/2010 - ZOSINO JOSE ALVES FILHO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.196546-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058819/2010 - ALEXANDRA CRISTINA SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.310321-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058824/2010 - THAMI DA SILVA BERNARDO (ADV. SP243135 - MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA, SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.261838-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058825/2010 - MAURO MENEZES DE MELLO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.233858-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058826/2010 - NEUMA VIANA FREZZATO (ADV. SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES, SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035474-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058859/2010 - ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA, SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031118-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058862/2010 - JOAQUIM ALVES EVANGELISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057508-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058900/2010 - DEJAIR SARTI (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053896-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059087/2010 - ANNA FERREIRA SALGADO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.016657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059377/2010 - ANA ROSA DA SILVA MOURA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); ESPOLIO DE NILSA ROCHA DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); JOAO FABIO DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); ESPOLIO DE NILSA ROCHA DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); JOAO FABIO DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.176352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059383/2010 - MARIA BENEDETTI DELLA COLLETA (ADV. SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.238985-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059387/2010 - JULIAN ORTOLÁ SIMO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002525-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059564/2010 - VANIA REGINA PADOVANI RUIZ (ADV. SP238279 - RAFAEL MADRONA); MARIA DAS GRACAS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053084-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059669/2010 - ADORACAO MORELO SEPULVEDA (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045320-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059697/2010 - CARLOS MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045319-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059698/2010 - HIROKO OHNO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031208-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059785/2010 - RICARDO LOURENCO REINOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021940-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059821/2010 - OLGA PATTARO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014467-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059849/2010 - JOSE BALAGUER FILHO (ADV. SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.560700-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059966/2010 - SILVIO MONTINI BARUCO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.569304-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059971/2010 - JOSE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP189561 - FABIULA CHERICONI); GISELE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); LUCILIA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); FLAVIO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.288083-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059972/2010 - SILVANA SLOBODA FREIRE (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.189611-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059974/2010 - IVO PARIZOTTO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN, SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.074226-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059976/2010 - MARIA SUELI PETRUCCI (ADV. SP045407B - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000305-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060024/2010 - JOSE MONTE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062174-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060073/2010 - MILTOM ALVIM (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060881-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060085/2010 - EUCLYDIA CHERCO ZANELLA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043116-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060177/2010 - ARMANDO MARTINS (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035022-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060402/2010 - ANTONIA TEREZINHA GUEDES (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023036-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060403/2010 - JOSE WILSON DA SILVEIRA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020390-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060404/2010 - NIVALDO BONAFIM (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.001995-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060405/2010 - MARIO CELIO DE MAGALHAES LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095270-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058244/2010 - ANTONIO NARDINO GARBELOTTI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.054723-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058808/2010 - ARNALDO AZZI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.021798-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058812/2010 - MILTON MARTINS BUOSI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); MARIA TERESA PINHEIRO DA GAMA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.000787-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058813/2010 - PAULO ROSA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.299336-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058815/2010 - ARMANDO FONTEBASSO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.294341-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058816/2010 - JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.294283-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058817/2010 - MARIA SCARPETTI (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.460688-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058821/2010 - SUELY RODRIGUES (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.321351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058823/2010 - FLORIVALDO MASSARI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.225016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058827/2010 - LAURINDO MARTIM DOS SANTOS (ADV. SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062633-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058892/2010 - ANTONIA GARDIM REINA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062195-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058893/2010 - ASSAKO AIKAWA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062190-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058894/2010 - ANTONIO VALENTINO OSELLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052652-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058904/2010 - MARIA LUIZA RENTE DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046922-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058905/2010 - ALCEBIADES BOSCO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062214-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058984/2010 - DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052646-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058988/2010 - MARIA MALDONADO NERIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005315-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058989/2010 - BERNADETH PASINI DE SA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025515-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058997/2010 - ORESTES GANDOLFO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.072961-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059017/2010 - AUGUSTO SARTORI (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.035448-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059019/2010 - KOUKO INOUE DOS SANTOS (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES); MANOEL ANTONIO SILVA FILHO (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.009025-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059021/2010 - JOSE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.076320-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059025/2010 - LUIZ TONHAZOLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054049-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059134/2010 - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003862-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059245/2010 - ANTONIA ESPOSITO NAVARRO MARTINS (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003861-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059246/2010 - OLAVO MARTINS (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.314328-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059358/2010 - WANDA RADZEVICIUS (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.293070-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059359/2010 - ANTONIO CANO LUGAN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.271631-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059360/2010 - EZIRA TRINTIN PENHA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036206-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059364/2010 - ALCIDES MONREAL (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031899-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059365/2010 - NELSON GIANNOCARO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090809-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059367/2010 - NAYR CARPES KLEM (ADV. SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027119-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059370/2010 - IRINEU ALVES DE CAMPOS (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.303180-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059382/2010 - MARIA BERTELEZZI (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.554785-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059384/2010 - THEREZA ARIOLI DE LIMA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.471467-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059385/2010 - BELIA ARROIO FERRARI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.470591-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059386/2010 - YVONNE SCARCIOFOLO ARTIERI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.085996-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059392/2010 - APARECIDA TELHADO CONDUTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.250433-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059553/2010 - ENRICO CORTINA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003385-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059556/2010 - JOSE DA FONSECA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001468-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059574/2010 - MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000766-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059585/2010 - ALBERTO CASAROTI NETO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061166-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059620/2010 - LUIGI CRESCENZI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058247-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059641/2010 - SILVIO DA SILVA (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057613-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059644/2010 - JOSE RODRIGUES SECCIO NETO (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055547-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059654/2010 - MICHELE DE SIENA (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053420-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059666/2010 - MARCILIA CANDIDO DOS REIS (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA, SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049312-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059682/2010 - ALVARO BERALDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059685/2010 - VERA LUCIA ZOSO MINERVINO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046865-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059693/2010 - APARECIDA MARIA SCOTON (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042794-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059711/2010 - ALIRDE BONILHA ALOE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038743-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059729/2010 - JOSE ESPERONI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038741-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059731/2010 - ENIO NAVARRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038262-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059732/2010 - DIVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038018-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059734/2010 - JOMAR MARCONDES DA FONSECA (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034967-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059741/2010 - ALBERTINA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059742/2010 - MARILENA DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034963-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059744/2010 - TEREZA MARIA LOPES (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034961-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059745/2010 - TEREZA CANDIDA DE REZENDE BUCCI (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034960-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059746/2010 - APARECIDA SARAIVA FONTANETTA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034959-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059747/2010 - LUCINDA SALES DOS SANTOS (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034958-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059748/2010 - NILCE APPARECIDA MONARO ENGELMANN (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034957-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059749/2010 - LUISINHA MOREALI MARTINES (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034956-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059750/2010 - TEREZA ARTICO VENITES (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034955-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059751/2010 - WYNEZ SANGUINI PETRONI (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034954-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059752/2010 - MARCIA MARIA NAVARRO SARVANINI (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034897-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059753/2010 - FRANCISCA FERREIRA CLEMENTINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034886-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059754/2010 - JOSEFA APARECIDA LEITE CAVAZZINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034884-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059755/2010 - MARIA CAVALCANTI DE BRITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034713-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059757/2010 - MAURA MATIAS DE OLIVEIRA NACKAMURA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034712-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059758/2010 - MARIA NILSA BETETI SILVA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034710-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059759/2010 - PAULINA MENEGUINE DA SILVA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034709-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059760/2010 - IVONE FERREIRA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034707-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059761/2010 - ELDA MION FANTIN (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032125-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059781/2010 - WALDEMAR SOARES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032022-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059782/2010 - ANTONIO ZANETTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031552-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059784/2010 - DIRCE ZANONA VEIGA (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028634-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059791/2010 - ADAO DE CAMPOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028633-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059792/2010 - JOSE CIANFARANI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028622-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059794/2010 - EMIDIO VIEIRA DE MELO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028619-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059795/2010 - ANTONIO THIMOTEO FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059799/2010 - ELIAS GOMES FERRAZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084777-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059965/2010 - VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA, SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); FELICINA FRACAROLI RODRIGUES (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060007/2010 - LUIZ CABRERA FERNANDES (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064141-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060056/2010 - MARIA LUCIA BERINGHERI (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063272-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060059/2010 - ISAURA RENTE PEDRO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063270-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060060/2010 - MAURO MENEZES DE MELLO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062345-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060065/2010 - LAURA CARVALHO CASTELLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062216-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060069/2010 - ANTONIO CASATE (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062189-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060072/2010 - CYBELE AUGUSTA GALLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056987-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060101/2010 - ANTONIO VERGIO COLLIRI CAMARGO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046565-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060164/2010 - ORLANDO ALVARO MILANI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046559-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060165/2010 - LUIZ THIMOTEO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043219-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060176/2010 - BENEDITA RAMINELLI DE ARRUDA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034178-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060212/2010 - JOANNA GONÇALVES JIACINTO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058195/2010 - ELIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036172-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058196/2010 - VALDIR LOPES CARVALHAL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062210-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058200/2010 - DEOLINA MARIA DA SILVA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061409-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058201/2010 - MARIA APPARECIDA MARCONDES DE ARAUJO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061408-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058202/2010 - ONOFRE ROSA ALVES (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061342-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058203/2010 - HERACLITO DUARTE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060952-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058204/2010 - MARCIO ANTONIO MIAO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061259-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058205/2010 - SEBASTIAO BENEDITO FULADOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033788-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058367/2010 - JOSE ANTONIO BENEDETTI (ADV. SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037247-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058714/2010 - MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064018-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058778/2010 - BENEDITO GALINARO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058848/2010 - VALDIR AFONSO OLIVEIRA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA, SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037245-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058912/2010 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074459-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059054/2010 - JOAO PEDRO TITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071010-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059057/2010 - MANOEL NASCIMENTO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007005-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059167/2010 - MARGARIDA SCHUMAHER PARRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003583-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059253/2010 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO, SP295510 - KENIA BONFIM DA SILVA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026478-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059263/2010 - MARGARIDA DA SILVA NICETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.080420-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059281/2010 - JOSE CARLOS CARAVELLO (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093422-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059354/2010 - NOEMI APARECIDA ARCHANJO (ADV. SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072885-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059355/2010 - ARGEMIRO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.026866-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059357/2010 - LUZIA ROSSI CASIMIRO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.065073-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059362/2010 - JOVINO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341751-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059380/2010 - IRENE RAMPAZZO (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059708-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059631/2010 - ADILSON GARCIA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037706-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059735/2010 - JOSE PEDRO DE SOUSA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024742-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059808/2010 - MARINA JOANNA PREVIATO (ADV. SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059839/2010 - IVANILDE LIMA AGUIAR (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008929-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059914/2010 - TANIA APARECIDA CAMPANHA (ADV. SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.321560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059968/2010 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062225-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060068/2010 - VERA LUCIA GOMES BISCARO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062207-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060070/2010 - MASATOMI SATO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062197-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060071/2010 - MITSUKO NAKAZATO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060074/2010 - CLAUDETE GUARATO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062096-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060075/2010 - MARIA MADALENA JUSI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062070-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060079/2010 - ODILVO SILVESTRE (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062030-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060081/2010 - DORIVAL ZAMPIERI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062021-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060082/2010 - ANAIDE SOUSA BRITO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055843-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060112/2010 - QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060128/2010 - ODAIR BASTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052166-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060135/2010 - FLAVIO FACIOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052131-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060136/2010 - JOSE BROIETTI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE

RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051226-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060138/2010 - MARIA ELENA ROSSATO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045328-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060168/2010 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042297-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060181/2010 - WALTER FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034689-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301060209/2010 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031851-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301060229/2010 - EGYDIO ZOCARATTO (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022488-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060259/2010 - ANTONIO CARLOS COSTA PINTO COELHO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021528-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060262/2010 - ENCARNACION MUNHOZ ANTICO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013979-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060280/2010 - ZENITH MARIA GONCALVES (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003858-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060329/2010 - MARIA ODETTE JIUNTA (ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021946-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058627/2010 - VALENTINO CHIES (ADV. SP273321 - FABIO VASQUES GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016565-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058635/2010 - MARIO ITO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015931-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058645/2010 - RAFAEL TALAVERA MORENO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015924-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058648/2010 - JOSE ROBERTO CANALE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029206-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058800/2010 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029203-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058801/2010 - WALDEMAR LEONE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059817/2010 - JOÃO KANASHIRO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020917-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059828/2010 - MARIO NAKAZONE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016743-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059838/2010 - MARIA DAS DORES AGUIAR SILVA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047610-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058600/2010 - PEDRO BUENO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024644-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058842/2010 - ADEVIRSON LEITE LIBERALESSO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015390-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058845/2010 - ROBERTO OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046098-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058906/2010 - DRUCIANA FRANCISCA MARTINEZ (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012146-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058979/2010 - ANTONIO JOAO PASSERINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004358-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058991/2010 - JACOMO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040636-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058994/2010 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070647-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059011/2010 - CARLOS HENRIQUE ROKS DE LAURO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.228299-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059361/2010 - OSVALDO MARCANDALLI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045467-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059369/2010 - AMARAL MARTORELLI FILHO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003095-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059561/2010 - JOAO AUGUSTO VIZZACCHERO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058039-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059642/2010 - MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022065-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059820/2010 - WAGNER SACCOMANI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009380-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059910/2010 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053361-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060127/2010 - ODAIR BASTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043334-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060175/2010 - ALICIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040132-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060191/2010 - CÉLIA REGINA CODELLO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060211/2010 - ANTONIO SERAFIM (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020499-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060264/2010 - JOSE CARLOS CARAVELLO (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016932-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060275/2010 - ZENILDA FRANCO DA CRUZ (ADV. SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015560-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060278/2010 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007268-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060313/2010 - INES MARTIM CAMPOY (ADV. SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029475-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058915/2010 - PEDRO PANDOLPHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029466-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058916/2010 - MARCELINO GUILHEN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003342-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059557/2010 - JOSE CRISPIM GOMES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017705-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059837/2010 - MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062005-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060083/2010 - EDUARDO TODISCO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003933-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058998/2010 - ALAIR MARIA MIARI DE PAIVA E SOUZA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047946-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059500/2010 - MAGALI GONZALEZ (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029957-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059788/2010 - AUDEMIL PICELLI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051841-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060137/2010 - OSVALDINA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003935-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060327/2010 - FRANCISCO GASPAROTTO (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003934-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301060328/2010 - LUCINDO IZAIAS (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062532-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058982/2010 - WADY CHIEDDI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014994-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059845/2010 - MARCIA REGINA RANDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.057586-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059348/2010 - BELMIRO PALMEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035475-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058956/2010 - ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034729-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058958/2010 - MARIA LUIZA BERNABE GABILAN LIRIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034724-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058960/2010 - LAURITA SACCHI GREC (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058963/2010 - SANDRA REGINA MACIEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039821-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059723/2010 - MARCILHO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054426-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058946/2010 - JOAO JANCZUK (ADV. SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI, SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064171-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058980/2010 - ANA MOTTOLA (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023399-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058829/2010 - EDUARDO SERVILHA CARRETERO (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035869-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058955/2010 - LUIZ DUO (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023979-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058967/2010 - RAUL WOSNIAK (ADV. SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008169-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058978/2010 - JORGE ALVES (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042308-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301058448/2010 - MARCOS PINTO NIETO (ADV. SP166178 - MARCOS PINTO NIETO, SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018025-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059833/2010 - JOSE CARLOS DIONISIO (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033838-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058722/2010 - EUNICE RODRIGUES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004541-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059238/2010 - VALDETE VIEIRA ARAUJO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO); THIAGO ARAUJO MOREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030569-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059356/2010 - DOLORES GOMES CHACOM FERNANDEZ-ESPOLIO (ADV.); RODRIGO CORVALAN GOMES (ADV. SP076316 - JESUS GARCIA GARCIA, SP161211 - LILIAN GARCIA PEREZ DE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060125/2010 - CECILIA POROCA MORENO (ADV. SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046973-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301060161/2010 - NEY MIRANDA (ADV. SP215985 - ROBERTO JOSE MIRANDA TESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060393-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058897/2010 - MARIA IZABEL DIAS MURANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037936-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058909/2010 - BERNARDO HASEGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023372-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059400/2010 - ELIZETE LUACES IMENES (ADV. SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL, SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe. Cancele-se a perícia agendada.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.037080-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058125/2010 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061098-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058131/2010 - ALCIDES MERCADO SERRANO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060357-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301058134/2010 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026874-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058123/2010 - ANA MARIA ALVES AIME (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044730-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058124/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027934-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301058126/2010 - ALDENI LIMA PEREIRA (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027937-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058127/2010 - IRENE QUITERIA DA CONCEICAO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064780-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058128/2010 - MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034601-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058136/2010 - SIMONE CASTILLO SIMAO DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051743-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058143/2010 - CLEIDE APARECIDA CORREA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049831-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301058145/2010 - MARISA GOMES CAVALCANTI DE ARAUJO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050303-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301058147/2010 - NELSON RODRIGUES CARACA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.032435-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057443/2010 - CARLOS SORDI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066754-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057550/2010 - NEUZO APARECIDO GOMES BESZILE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050432-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057582/2010 - HENRIQUE HANSER JORGE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078463-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057583/2010 - FERNANDO PRADO FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050441-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057585/2010 - JAIR PERLIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076949-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301057428/2010 - ANTONIO CARLOS GIANETTI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.044754-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057726/2010 - BOSCO ARAUJO DE MENEZES (ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.063058-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057426/2010 - CESAR AUGUSTO ROSA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI); MARGARETE PEREIRA SILVA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012918-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057723/2010 - ZENOBIO SIMOES DE MELO (ADV. SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.045674-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057727/2010 - PAULO ROBERTO MELAO (ADV. SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.017202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030231/2010 - RICARDO URBANEJA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028952-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301079747/2010 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO, SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061008-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301082412/2010 - LUANA FELICIANO DA COSTA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.116901-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057535/2010 - JOANA ARIEDE DOS SANTOS (ADV. SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.078881-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057595/2010 - GILMAR SONAGERI (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA); GERSON SONAGERI (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.008574-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057537/2010 - GUIOMAR MOSCA (ADV. SP172816 - MARILDO MOSCA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.072109-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057539/2010 - JOAO MORALES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.293234-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057540/2010 - EDGARD GARCIA POLIDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022763-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057542/2010 - CONSTANTINO TERENTJVAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060678-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057546/2010 - MARIA CRISTINA SANTANA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); JOCELYN SANT ANNA JUNIOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); ESPÓLIO DE JOCELYN SANT ANNA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.350275-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057548/2010 - JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES (ADV. SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES); MARLY REIS SAEZ CERVANTES (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.026590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301057557/2010 - CLEIDE CANALE PEREIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.412879-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057580/2010 - ADOLFO TALALAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); EUNICE RODRIGUES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.294169-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057592/2010 - CHRISTINA MONTEIRO PIAI (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.251243-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057594/2010 - TEREZA MATEUS DE LIMA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.580883-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057599/2010 - SONIA LURDES SAMPAIO CAMPOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081609-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057724/2010 - MARIO VANINI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.572974-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060292/2010 - ADEMAR DE BISCARO BETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301057721/2010 - LEONTINA CLEMENTINA SOUZA RIBEIRO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.091990-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301057588/2010 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP229641 - EBER LUCIANO SANTOS SILVA, SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032028-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057589/2010 - CLAUDIO CEOLIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024390-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057591/2010 - MANOEL REBOLHO SUBIRES (ADV. SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062218-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301057725/2010 - CELSO ARDUINI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044423-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057432/2010 - ANTONIO ALBERTO ROLDAN (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.037956-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058545/2010 - MARIA LUCIA PADOVANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087111-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058765/2010 - VITTORIO HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083464-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301058770/2010 - AFONSO GARCIA FILHO (ADV. SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA, SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086610-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059038/2010 - ONICE BALSANELLI ZOCARATTO (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.038922-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059095/2010 - FREDERICO REINALDO DE MATOS - ESPÓLIO (ADV.); MARIALICE TESSARI DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038911-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059096/2010 - MARIALICE TESSARI DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083320-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059271/2010 - PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079954-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059284/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077549-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059296/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074011-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059316/2010 - MARIA LUIZA FERNANDES (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073739-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059319/2010 - ROSA MARIA MORTE ABAD (ADV. SP225968 - MARCELO MORI); ANTONIO MORTE MORTE (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO HSBC S/A (ADV./PROC.).

2007.63.01.073399-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059322/2010 - ANA MARIA BOMTEMPO MELLONI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073396-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059323/2010 - ANA MARIA BOMTEMPO MELLONI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); PEDRO MELLONI - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073067-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059328/2010 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); MARIA DE LOURDES GUIZE MAGALHAES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072647-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059331/2010 - IRENE PUTTINI ALTEJANE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088682-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060376/2010 - MARIALICE TESSARI DE MATOS (ADV. SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL); FREDERICO REINALDO DE MATOS - ESPÓLIO (ADV. SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088656-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060378/2010 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI, SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA); NEIDE MARIA SOARES CASTILHO (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301060384/2010 - NIVALDO JOSE SANTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087617-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060387/2010 - IVO TREVISAN (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA); MILENA TREVISAN (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086296-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301060392/2010 - ROSA MARIA MORTE ABAD (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086129-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301060395/2010 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS MEDEIROS (ADV. SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030416-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058798/2010 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079678-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059285/2010 - RENATA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076416-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059301/2010 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076396-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059302/2010 - RICARDO EMILIO CARLETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076194-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059305/2010 - JAIR PERLIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073968-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301059317/2010 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072791-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059329/2010 - JOSE EDUARDO BUCHDID (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039834-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058789/2010 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.030070-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060442/2010 - CLEONICE VASSOLER D AGOSTINO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036074-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301060436/2010 - CARLA CRISTIANE DA SILVA ZANIRATO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029466-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301060440/2010 - ANTONIO ALVES PEDROSA NETO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.005749-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057544/2010 - ELIAS FASANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058802/2010 - ORLANDO BARBOSA (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047166-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301058784/2010 - IVETE DE SOUZA BUENO MOREALI (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049565-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058841/2010 - BELIA ARROIO FERRARI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048265-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301066475/2010 - MARIA RENEUSA FLORENCIO OLIVEIRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste

Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe. Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.020665-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057437/2010 - JANETE GEROMEL GALERA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084896-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301057438/2010 - NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.016657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301033011/2010 - ANA ROSA DA SILVA MOURA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); ESPOLIO DE NILSA ROCHA DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); JOAO FABIO DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); ESPOLIO DE NILSA ROCHA DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); JOAO FABIO DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do silêncio do INSS, expeça-se RPV nos termos do alvará da Justiça Estadual. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.084896-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015240/2010 - NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade, com a correção dos salários de contribuição computados a menor pela autarquia ré e a consequente majoração de sua renda mensal inicial.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

Assim sendo, defiro à parte autora a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem axame do mérito, para a juntada de planilha de cálculos e outros documentos que basearam o valor apurado para fins de acordo trabalhista e que permitam identificar o montante correspondente em cada mês, assim como comprovante dos recolhimentos efetuados emitido pelo Município de São Caetano do Sul.

Redesigno a presente audiência de conhecimento de sentença em pauta extra para o dia 12/07/2010 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020665-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035142/2010 - JANETE GEROMEL GALERA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não se encontra em termos para julgamento.

Oficie-se à Diretoria de Ensino de São Paulo para que o juízo seja informado se o período compreendido entre 21/03/72 a 08/02/78 foi computado pela parte autora para o recebimento de algum benefício do regime próprio do servidor público. Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/08/2010, às 16:00 horas. Fica dispensada a presença das partes.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

2009.63.17.000548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059599/2010 - ERMELINDA FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000546-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059600/2010 - MANOEL SOUZA DAS NEVES (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000149-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059601/2010 - LUCIANA ALVES DE LUNA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.002726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX GUADANHOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIDAL CYPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA DE ARAUJO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOMINGUITTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.002736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GATTI
ADVOGADO: SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GROSSI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA FRANCO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURI BALDISSERA
ADVOGADO: SP194201 - FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CESAR PELINSON

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANGELO PANINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELOISA RIELLI MAZETTO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO JOSÉ BELIX
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARIA BELIX
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCILIO MENEGUIM
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO DA PAZ
ADVOGADO: SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TRIVELATO SANTANA
ADVOGADO: SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002748-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.003563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ANTONIO CATHARENUSSI
ADVOGADO: SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.002704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO CIETTO
ADVOGADO: SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SOLINSCKI
ADVOGADO: SP216815 - FERNANDO POSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PAULA DELFINO
ADVOGADO: SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOUZA NEVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002749-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ MOREIRA VIDAL
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR ROSA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOTA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA MIGUEIS CARVALHO
ADVOGADO: SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILCE DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA BIASI LISBOA

ADVOGADO: SP061273 - ROMILDA FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSÉ LEBRE
ADVOGADO: SP061273 - ROMILDA FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA DE NADAI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JOAO VIDO
ADVOGADO: SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002766-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIA MODESTO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.002767-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP194201 - FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002768-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAVID PUCH
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002769-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCILIA DE JESUS TOLEDO
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002770-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BRESSIANI AMSTALDEN
ADVOGADO: SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DA SILVA PAULINO
ADVOGADO: SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MERLO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO SCIASCIO
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/04/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO ARMELIM STEFANO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002775-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GERMANO
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYNIR MORSE FRANCO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002777-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSINA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDES HENRIQUE PARES TRUZZI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002779-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOFIA FONTES TELES
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002783-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MACIEL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002784-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002785-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO SOARES
ADVOGADO: SP211788 - JOSEANE ZANARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002786-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BENITE GOMES
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAERCIO APARECIDO BRAGANTINI
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BRITO DA ROCHA
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI GOMES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUCIO ROSADA
ADVOGADO: SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI LUCIANO CUSTODIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN GERALDO DOS SANTOS GOMIDE
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE KISINE
ADVOGADO: SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002797-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAIQUE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 16:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PEIXOTO
ADVOGADO: SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 16:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002801-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA JURDIM BATISTA REP GENITORA
ADVOGADO: SP168151 - MARCIA CRISTINA JURDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 11:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002803-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA TEIXEIRA GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 11:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 12:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADUA FREITAS
ADVOGADO: SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELO DONIZETE JERONIMO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.002807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVITA DE SOUZA LEOCACIO
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002809-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVETE TELES DE LINO
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002810-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO JORDAO
ADVOGADO: SP037583 - NELSON PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 63

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2007.63.02.016185-2 - ANTONIO GOULART (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001517-7 - JOSE JANUARIO DE MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002767-2 - NELSON ALVES (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003591-7 - EUCLESIO LAMBARDOZZI DE SOUZA (ADV. SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004626-5 - CICERO JOSE CARVALHO FRANCISCO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004886-9 - ADEMIR JOSE DE LIMA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007167-3 - VILMAR JOSE PERTICARRARI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007227-6 - SEBASTIAO CASTRO DA CRUZ (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008146-0 - GERALDO TOSTES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009349-8 - ANA LUCIA FIUMARI TREVISANI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009518-5 - GLORIA MARIA FERNANDES PERES (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011362-0 - JOANA DARC DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012260-7 - DONIZETI COSTA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012386-7 - PEDRO HONORATO DA SILVA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012986-9 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013110-4 - VANDER SILVA GARCIA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013979-6 - NELSON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013998-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014515-2 - JOAO GUIMARAES BERHALDO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014533-4 - SUELI DE SOUZA VIANA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014656-9 - MATEUS DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000135-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CUBAS (ADV. SP249070 - RAFAEL MALITE IUNES PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001180-2 - JOAO SIQUEIRA BUENO FILHO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001238-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001585-6 - DARCI PODENCIANO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001603-4 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001612-5 - OTAVIO JOSE TIMOTEO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001828-6 - ANTONIA APARECIDA ZANANDREA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001852-3 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001982-5 - THEODORO VALENTE FILHO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002149-2 - NELSON DEL CAMPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002892-9 - JAIR EUGENIO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002988-0 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003065-1 - MARIA BENEDITA CEZARINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003264-7 - APARECIDO GOMES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003411-5 - OSWALDO IZAIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003519-3 - ADELINA APARECIDA SANZOLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003950-2 - MOACIR DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005134-4 - SEBASTIAO GONSALVES DA CUNHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005212-9 - EDSON JOSE MARQUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005499-0 - JOSE WILSON DE SOUSA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005676-7 - JOAO PIATI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006475-2 - SEBASTIAO PANDINI (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006740-6 - MARIA APARECIDA MORENO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006893-9 - RENIS ANTONIO APARECIDO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006954-3 - MARILDA APARECIDA MARTINS MORETTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007110-0 - CARLOS ROBERTO DE MELO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007163-0 - LUIZ LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007316-9 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007317-0 - MARIA DO ROSARIO CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007326-1 - MARIA CANDIDA DA SILVA TREVISANI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007360-1 - MARIA TEREZINHA CANDIDO TOSTES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007373-0 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007519-1 - GUILHERMINA CALURA ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007575-0 - ANTONIO BALTAZAR (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.007963-9 - SEBASTIAO DOS REIS DA LUZ (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008243-2 - LEONOR BELCHIOR (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008593-7 - THEREZA MAIA VIEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008673-5 - JOAO MIGUEL MARTINEZ GUTIERREZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008720-0 - ELZA SOUZA DOS ANJOS NASCIMENTO (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008778-8 - ANTONIO LUIZ CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008842-2 - LUIZ CARLOS CALEGARI (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008876-8 - BENEDITA PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008953-0 - ANTONIO DONIZETE TOMAZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008976-1 - ANTONIO CLAUDIO BALDISSARELLI (ADV. SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009195-0 - SANDRA APARECIDA DE MESQUITA (ADV. SP252455 - MARINA BÍSCARO ROSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009199-8 - LIDIA GONDEK DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009320-0 - CLARICE MARIA DO PRADO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009524-4 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA ORIENTE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009581-5 - MARTA DE JESUS CHECI (ADV. SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA e ADV. SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009598-0 - WILMA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009735-6 - IVANILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA e ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009772-1 - GILBERTO MASSONETTO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009787-3 - IZAURA ALVES DE TOLEDO PONCE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009792-7 - CARIME DIB ROSA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009793-9 - MARIA ABADIA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009893-2 - ADRIANA MORAES MARCELINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009896-8 - JOSMAR ALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009900-6 - MARA SILVIA CERIALI PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009962-6 - THEREZA BILLA CODOGNI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010060-4 - MARIA APARECIDA CORREIA MARCULO (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA e ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010063-0 - MARIA JOANA MASSON CECILIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010072-0 - ELIZERTE NORONHA BARRETO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010135-9 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010137-2 - MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010153-0 - MARLETE DE FATIMA CUSTODIO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.010176-1 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010369-1 - WALTER LIMA DE AGUIAR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010379-4 - HELOISA APARECIDA NICOLAU SILVA (ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN e ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010567-5 - NEIDE RODRIGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000274 - LOTE 3112

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

2008.63.04.007197-6 - IREVALDO GOUVEIA SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.007227-0 - TANIA MARIA LOURENCO (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.000307-0 - KATIA JANETTI (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.002001-8 - JURANDYR IZZO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.002009-2 - OSVALDO SANTIAGO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.002139-4 - ESPÓLIO DE CANDIDO Z. P. POR IRENE SIMEÃO PIEROBOM (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.002465-6 - RENATA PATELLI BASSO (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.002703-7 - LUCY APPARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE e ADV. SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.002989-7 - ELENI MACHADO DA SILVA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000275 - LOTE 3122

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

2008.63.01.027943-3 - LEONILDE ALVES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.004827-9 - MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.004894-2 - MOISES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005194-1 - TEREZINHA INEZ TELES DE ABREU (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.006031-0 - JACINTA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.006369-4 - JESUS DE SOUZA PINTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.006413-3 - SEBASTIÃO RAMOS MARTINS (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.007002-9 - ALIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.000957-6 - JULIA SOARES DE LIMA (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS e ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.000992-8 - PAULO MARTINS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.001122-4 - JOSE HONORIO (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.001437-7 - NORMEIDE DO CARMO FERREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.001878-4 - JOSE ANANIAS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002063-8 - EMILLY DE ANDRADE CORREA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE

SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002064-0 - ROSIVALDO FERREIRA VERMIEIRO (ADV. SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS e
ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2009.63.04.003284-7 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DANIEL (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004597-0 - KLEBER CONCEICAO SANTANA MACHADO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005172-6 - JOÃO VITOR RESENDE PUGA (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000276 lote 3140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.003341-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005271/2010 - RAIMUNDO TEODORO CRISPIM (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RAIMUNDO TEODORO CRISPIM.
Sem
custas e honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.005522-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005073/2010 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.007008-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005085/2010 - HELENO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.006217-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005259/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA JOSÉ DOS SANTOS RAMOS.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004407/2010 - ROBERTO NEGRI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2009.63.04.005735-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005260/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos em que proposto na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006390-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005074/2010 - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO:
I - Extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, com base no artigo 267, VI, do CPC;
II - IMPROCEDENTE quanto à pretensão de aposentadoria por invalidez.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005605-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005269/2010 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006253-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005267/2010 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

2008.63.04.005358-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004466/2010 - CLEUZA DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária relativa ao período de 30/03/1998 a 31/12/2006, no valor de R\$ 363,55 (TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculo e parecer contábil da contadoria deste Juizado.
Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2009.63.04.002645-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003860/2010 - MIGUEL BARNABE CAMPOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MIGUEL BERNABE CAMPOS nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS),

a partir de 01/04/2009 e,

2) pagar os atrasados do período de 01/04/2009 a 28/02/2010, no valor de R\$ 2.910,14 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E QUATORZE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir

da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004429/2010 - MANOEL DOS SANTOS

(ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária relativa ao período de 30/10/2002 a 30/08/2004, no valor de R\$ 1.246,45 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculo e parecer contábil da contadoria

deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.004768-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004600/2010 - TEREZINHA CAVAGLIERO ASSUNCAO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer devida a correção do valor da renda mensal inicial (RMI), empregando-se em seu cálculo as corretas parcelas de salários-de-contribuição constantes do CNIS e

PARA CONDENAR O INSS na IMPLEMENTAÇÃO do novo valor do benefício, já na pensão por morte originada a partir

da aposentadoria revista, no prazo máximo de 30 (trinta dias) da ciência desta sentença, no valor de R\$ 1.329,31 (UM MIL

TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) referente a competência de fevereiro/2010, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas originadas do recálculo da RMI, o qual deverá realizar-se no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado do presente processo, no valor total de R\$ 6.328,10 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal,

consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se Ofício requisitório após o trânsito em julgado desta sentença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

2010.63.04.001656-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005176/2010 - MARIA HELENA POPOLIN SOARES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001670-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005180/2010 - EUNICE DO CARMO GAROFOLO CORREIA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000277 LOTE 3139

DECISÃO JEF

2010.63.01.006087-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004799/2010 - MARISA ALVES XAVIER (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/05/2010, às 8h, neste Juizado. P.R.I.

2008.63.03.008807-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004788/2010 - MARIA TEREZINHA GUARALDI BOSCARDIN (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à autora da informação trazida pela CEF. Prossiga-se. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.001498-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005141/2010 - DEVAIR JOAQUIM FRANÇA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001538-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005166/2010 - ILDA DA SILVA CRUZ (ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001038-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304005119/2010 - MAURICIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001152-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005136/2010 - JOSILENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001552-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304005169/2010 - ADELIO DE JESUS LACERDA (ADV. SP262710 -

MARI

CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001522-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005171/2010 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP088641

- PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.000114-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304005174/2010 - EDNA MARQUES CODONHO (ADV. SP156695 -
THAIS
BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVO
DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor de R\$ 27.000,00, determino que a autora, no prazo de cinco (05)
dias,

manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário,
para que o valor da causa seja adequado à sua pretensão, apresentando a planilha de cálculo do montante apurado.

2010.63.04.000072-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005170/2010 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SOARES (ADV.
SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista sugestão do Sr Perito Ortopedista, designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 01/06/2010,
às 11:20 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da
perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - Intime-se.

2010.63.04.001593-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304004816/2010 - GUIOMAR FAVA DAGOSTINO (ADV. SP182316 -
ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração regular outorgada ao seu patrono. P.I.

2009.63.04.007013-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304004664/2010 - DEBORA FONTANA MIRANDA (ADV. SP254746 -
CINTIA
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVO
DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a manifestação da Sra. perita, intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça o motivo de sua
ausência à perícia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, informe a parte autora se pretende constituir novo procurador ou prosseguir com o feito sem a
assistência

de advogado, como lhe faculta a Lei nº 10.259/01.

2007.63.04.007720-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304005186/2010 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA
(ADV.
SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se o INSS quanto a petição da autora em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório
complementar,
conforme solicitado pela autora. Intime-se.

2008.63.04.002585-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304004901/2010 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV.
SP198325 -
TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o último ofício enviado pelo INSS, prossiga o feito com seu regular andamento, encaminhando-se os
autos

à Turma Recursal. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.001152-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004614/2010 - JOSILENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001038-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004618/2010 - MAURICIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001701-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304004819/2010 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL (ADV. SP261850 - PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA); IRACEMA ALMEIDA DA ROCHA BAIRRAL (ADV. SP261850 - PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

2008.63.04.004399-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304004814/2010 - LILIAN APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da suficiência do depósito. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento do benefício na esfera administrativa. P.I.

2010.63.04.001655-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304004823/2010 - OLIVIA BANDEQUI DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001359-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004820/2010 - JOSE RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.007194-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005092/2010 - CELIO DAVID DOURADO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 18/05/2010, às 08:20 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

II - Intime-se a Sra Perita Social acerca do novo endereço informado pelo autor.

2010.63.04.001449-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304004815/2010 - EUCLIDES NICOLAI (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como instrumento de procuração original. P.I.

2009.63.04.007326-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304005087/2010 - LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 05/05/2010, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - Intime-se.

2010.63.04.001481-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304004802/2010 - GASPAR LEDO LOPES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero a decisão para apresentação pelo autor de seu CPF e para que junte o instrumento de procuração outorgada ao advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2010.63.04.001675-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304004818/2010 - NORMA BALESTRINI ZUCCARO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero o despacho anterior para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência atualizado, instrumento de procuração e CPF. P.I.

2010.63.04.001585-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304004817/2010 - OLIVAR ACCORSI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Esclareça a parte autora a divergência entre os nomes constantes de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

2010.63.04.001445-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304004822/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração ao Advogado deve ser feita por instrumento público. Na impossibilidade, e no caso de parte autora sem condições de arcar com as custas do processo, é possível a ratificação do mandato perante este Juizado.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente o instrumento público de mandato, ou, na impossibilidade financeira, compareçam, autor e Advogado, à Secretaria deste Juizado, para ratificação dos termos do instrumento juntado aos autos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000278 - Lote 3155

DECISÃO JEF

2010.63.04.000622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005088/2010 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); INES APARECIDA MARCHETTI VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.006360-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005089/2010 - ODAIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000279 - Lote 3167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.001649-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000703/2010 - IVONE MAXIMO DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

DECISÃO JEF

2009.63.04.001649-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304000175/2010 - IVONE MAXIMO DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 20/01/2010, às 16h. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006444-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005236/2010 - FLORENTINA ANTONIA DE CARVALHO (ADV.); APARECIDA LADEIRA THEODORO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); JOAO DO ESPIRITO SANTO THEODORO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.001928-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005235/2010 - KARINA MARIA DEGHI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000194-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005237/2010 - JOSE MOACYR CORDEIRO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.001649-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304004789/2010 - IVONE MAXIMO DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA

REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000280 - LOTE 3172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.002878-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003292/2010 - ANA ROSA DA SILVA

(ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 4.520,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS). P.R.I.O.

2009.63.04.003361-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004628/2010 - CICERO PEREIRA DA

SILVA (ADV. SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO DOS SANTOS para DECLARAR o

período de 02/01/1969 a 03/06/1969 como de exercício de atividade comum:

II) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil,

em relação ao pedido de retroação da DIB, em razão da falta de interesse processual, razão pela qual, tornou-se o autor carecedor da ação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.C.

2009.63.04.002786-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003291/2010 - VALDIR CYPRIANO (ADV.

SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, com renda mensal no valor de R\$ 2.315,82 (DOIS

MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 21.023,12

(VINTE E UM MIL VINTE E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS). P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido

anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.003520-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004899/2010 - JOSE APARECIDO DE MATTOS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003760-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004900/2010 - PEDRO ROSSI (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

2009.63.04.003403-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004675/2010 - IRACI GONCALES DA COSTA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003475-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004852/2010 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS,, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004965-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004897/2010 - HILONI ALVES DE SOUZA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.003352-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004975/2010 - APARECIDA HONORATO DO PRADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora. Sem honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.04.007619-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005027/2010 - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); ILSINA MELQUIADES DE ALENCAR (ADV./PROC. SP089810 - RITA DUARTE DIAS).
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por Maria da Paz Silva.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e à ré Ilsina Melquíades de Alencar.
Sem diferenças. Sem honorários nem custas. P.R.I.

2008.63.04.004813-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004811/2010 - ADILSON ALVES DA

FONSECA (ADV. SP165278 - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dando moral.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.003430-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004984/2010 - REGINA APARECIDA

MAGALHAES (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, REGINA APARECIDA MAGALHÃES, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.004807-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005029/2010 - THEREZINHA CONCEICAO DE LIMA GODOY (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.005846-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005031/2010 - BENEDITA LEME BERGAMIM (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

2008.63.04.005606-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004685/2010 - ASMI FATAYER (ADV.

SP058769 - ROBERTO CORDEIRO, SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão de indenização formulada em face da CEF.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

2008.63.04.002854-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004765/2010 - TRIAVES COMERCIAL E

DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS (ADV. SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI, SP033631 -

ROBERTO DALFORNO, SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pleito e revogo a liminar concedida. Oficie-se ao Serasa.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

2009.63.04.003221-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004022/2010 - JOAQUINA RODRIGUES

PAULINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural, por ter

abandonado o meio rural muitos anos antes de completar a idade exigida.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2009.63.04.003298-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004892/2010 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA - REP MÃE- SONIA (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado.

Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.04.002981-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004502/2010 - DENISE HELENA LIMA DA SILVA (ADV. SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à autora a quantia equivalente à 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora

de 1% ao mês desde daquela data, por tratar-se de indenização por ato ilícito, além de atualização monetária (IPCA-E), de

acordo a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000860-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004918/2010 - HELVECIO ELEOTERIO

MARTINS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, HELVECIO ELEOTÉRIO MARTINS, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

de 20/02/1959 a 27/08/1975.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.001312-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004989/2010 - FLORISVALDO MACEDO

(ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para reconhecer o período de trabalho de

natureza rural, na condição de segurado especial do autor, de 01/01/1980 a 04/11/1984 e determinar a respectiva averbação ao INSS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.000182-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004996/2010 - MARIA APARECIDA VILLA

DA SILVA (ADV. SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MARIA APARECIDA VILLA DA

SILVA, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 646,13 (SEISCENTOS E QUARENTA E

SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2010, correspondente a sua quota parte (1/2

do

valor do benefício), conforme cálculo da Contadoria Judicial desse Juizado Especial Federal, considerando a DIB na presente data, ou seja, em 30/03/2010.

Não há condenação em atrasados. Sem honorários nem custas. NADA MAIS. P.R.I.C.

2009.63.04.003387-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004982/2010 - JOSE LUIS SISDELI (ADV.

SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor JOSE LUIS SISDELI para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
 - - de 09/04/1987 a 28/02/1995;
 - de 01/03/1995 a 15/12/1998.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.003195-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004392/2010 - JOVENTINO JOSE DE

OLIVEIRA (ADV. SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOVENTINO JOSÉ DE

OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DIB, em 01/03/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual para a competência de março de 2010 no valor de R\$ 690,19 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), sem diferenças salariais a serem pagas.

Concedo a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que tratam os artigos 48 a 51 da Lei 8213/91.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.003418-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004981/2010 - IRACEMA ALVES (ADV.

SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, IRACEMA ALVES, para:

- i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 142.430.305-0), cuja renda mensal inicial passa de 75% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao

valor de R\$ 663,87 (SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

- iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 1.693,83 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 17/05/2006, atualizadas pela contadoria judicial até

fevereiro/2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.002741-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004796/2010 - MARIA APARECIDA DOS

SANTOS SOARES (ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES,

para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da CITAÇÃO (17/04/2009), sendo a renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$ 706,54, correspondente à 100% SB, nos moldes da Lei 9.876/99, e renda mensal atual, para a competência fevereiro / 2010, no valor de R\$ 746,10.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde a DIB em 17/04/2009 até fevereiro / 2010,

num total de R\$ 8.466,45, atualizado até fevereiro de 2010, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Oficie-se.

2009.63.04.003482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004903/2010 - JOSE CARLOS ELIAS

(ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor JOSÉ CARLOS ELIAS para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário-de-benefício no valor R\$ 1.126,10,

com DIB na CITAÇÃO em 29/05/2009, e renda mensal de R\$ 1.182,63 (UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E

SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de fevereiro / 2010;

II) pagar ao autor o valor de R\$ 11.598,51 (ONZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E

UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 28/02/2010, atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.003324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004584/2010 - ANTONIO FELIPE DA

SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período em que exerceu atividade especial: 01/09/2006 a 22/03/2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.003384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004696/2010 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor CARLOS ROBERTO RIBEIRO para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial;

II) MAJORAR a aposentadoria por tempo de contribuição, para renda mensal inicial de R\$ 1.807,81, com DIB na DER em

24/04/2009, e renda mensal de R\$ 1.909,04 (UM MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), para a

competência de fevereiro / 2010;

III) PAGAR ao autor o valor de R\$ 1.095,62 (UM MIL NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS),

referente às diferenças devidas desde a DIB em 24/04/2009 até fevereiro / 2010, já deduzidos os valores recebidos do benefício atual (NB 149.785.228-2) que deverá ser cessado, sem valores a serem renunciados e atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro / 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.C.

2009.63.04.003414-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004713/2010 - ADAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

II) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: -- 23/07/1974 a 28/02/1975.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.C.

2009.63.04.002026-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005047/2010 - MARIA RODRIGUES DO

NASCIMENTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 13/03/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 12/2009 desde a citação em 13/03/2009, no valor de R\$ 5.172,90 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/2010,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intimem-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003316-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004891/2010 - LAZARO TEIXEIRA (ADV.

SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) na competência de

fevereiro/2010, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 08/05/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se para a implantação da aposentadoria por idade, bem como cessação do benefício assistencial.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro de 2010 desde a citação em 08/05/2009, no valor de R\$ 327,43 (TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já

descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.003252-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004580/2010 - LUIZ CARLOS GOMES

CAPUCHINHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor LUIZ CARLOS GOMES CAPUCHINHO para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 800,40

com DIB na DER em 14/06/2007, e renda mensal de R\$ 939,86, para a competência de FEVEREIRO / 2010;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 34.260,45, referente às diferenças devidas desde a DIB (14/06/2007) até fevereiro / 2010, atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Observo que não há valores a serem renunciados pela parte autora, conforme laudo contábil anexo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.001943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003476/2010 - CLEMENCIA RODRIGUES

XAVIER (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI, SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para reconhecer o direito de Clemência Rodrigues Xavier ao benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, pelo período de 13/03/2009 a 18/09/2009.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação até o óbito da autora, no valor de R\$ 3.432,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para a competência de 12/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Retifiquem-se as anotações processuais, para que conste como parte autora o viúvo ora habilitado, Manoel Xavier da Silva. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

2006.63.04.006299-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005042/2010 - LUZIA MARIA DE JESUS

GOMES (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA); MAYCO GOMES (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA

TEIXEIRA); PATRICIA GOMES (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA); CARLOS HENRIQUE GOMES

(ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) a implantar o benefício de pensão por morte, de que trata o artigo 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo,

a partir da data do óbito (em 14/07/2003), sendo que caberá a quota de, atualmente, R\$ 170,00 somente para os autores Luzia Maria de Jesus Gomes, Carlos Henrique Gomes e Patrícia Gomes;

b) a pagar os atrasados à autora Luzia Maria de Jesus Gomes no montante de R\$ 6.070,06 (seis mil, setenta reais e seis centavos), desde a citação até 31/03/2010; a pagar os atrasados aos autores Carlos Henrique Gomes e Patrícia Gomes no valor de R\$ 11.809,16 (onze mil, oitocentos e nove reais e dezesseis centavos) para cada um deles, desde a data do óbito até 31/03/2010; a pagar os atrasados ao autor Mayco Gomes no valor de R\$ 10.773,52 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), desde a data do óbito de seu pai até a data em que este autor completou 21 anos de idade (09/10/2009), tudo nos termos dos cálculos anexos, atualizados até março de 2010, que foram elaborados com base na Resolução 561/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2009.63.04.001929-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004659/2010 - BERNADETE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora para condenar o INSS a pagar a importância de R\$ 1.625,43 (Mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), referente às diferenças devidas do período de 01/12/2008 a 25/01/2009, nos termos dos cálculos anexos, que foram elaborados com base na Resolução CJF 561/2007, atualizados até fevereiro de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.04.003434-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005067/2010 - JUVERCINA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, JUVERCINA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta

sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$ 654,57 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2010.

Condene ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, do período de 12/01/2006 a 28/02/2010, no importe de R\$ 36.621,86 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até

fevereiro/2010 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.002726-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004509/2010 - WILSON ROBERTO MONTAGNA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003146-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004654/2010 - DALCI PEREIRA DE AMARAL (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não

comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.04.002467-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004801/2010 - ZILMA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003453-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004906/2010 - LUIZ CARLOS PERES (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.007616-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005024/2010 - ANTONIA SCARPINELLI ROSA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

DECISÃO JEF

2009.63.04.003298-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304002085/2010 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA - REP MÃE-SONIA (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Retifico o horário da audiência para às 15:00 hrs. Mantida a mesma data. Intimem-se.

2009.63.04.002878-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304002820/2010 - ANA ROSA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Designo audiência para o dia 03/03/2010, às 15 horas. I.

2009.63.04.002786-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304002819/2010 - VALDIR CYPRIANO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Designo audiência para o dia 03/03/2010, às 14h30. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000281 - LOTE 3184

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

2007.63.04.007646-5 - VICENTE CARDOSO VIEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.000595-9 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.000831-6 - JOSE ALVES CONCERVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.001312-9 - GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004110-1 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000092

DECISÃO JEF

2009.63.01.062474-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306009386/2010 - EVERALDO BENI (ADV. SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA, SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO, SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int.

2009.63.01.058668-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306009379/2010 - PAULO AFONSO DE LUCA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Vistos etc. Primeiramente, proceda à Seção de Distribuição, Protocolo e Atendimento a alteração dos dados no sistema do Juizado quanto ao assunto do processo para o código "040105" e complemento "000". Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção. Após, a realização da perícia médica, torne-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se."

DESPACHO JEF

2008.63.06.009282-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009054/2010 - CICERO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Tendo em vista que os avisos de recebimento (anexos 08 e 25/03/2010) dos Correios retornaram negativos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos endereço atualizado das Empresas,

DISTRIBUIDORA

DE BEBIDAS SÃO MIGUEL LTDA e TRANSPORTADORA TRANS. CERVA LTDA.

Após a vinda das informações, officie-se.

Intimem-se.

2009.63.06.005464-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009003/2010 - CLAUDIO CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 29/03/2010: intime-se o INSS para que cumpra o acordo em 48 horas.

Intimem-se.

2008.63.06.011817-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009155/2010 - MARCIA ELISANGELA SIGNORI (ADV. SP221745 -

RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 09/02/2010: o INSS informa, através do Ofício anexado em 26/10/2009, que não há valores apurados em favor da parte autora. Em decisão proferida em 07/12/09, houve determinação para que a parte autora se manifestasse a respeito da informação do INSS. Porém, em sua petição não fica clara sua manifestação.

Diante disso, caso a parte autora discorde dos cálculos e informações apresentadas pelo INSS, determino que apresente sua planilha de cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando o pedido de afastamento definitivo da Dra. Alzira Alves de Carvalho, redesigno as perícias inicialmente agendadas em seu nome, conforme tabela abaixo. Intime-se a parte autora.

Lote 2010/3336

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2010.63.06.000936-5 VALDINALVA DE SOUZA SOEIRO (06/05/2010 11:30:00-)

2010.63.06.000937-7 EDSON SILVA (06/05/2010 12:00:00-)

2010.63.06.000938-9 LUIZ ALBERTO TUOZZO (06/05/2010 12:00:00-)

2010.63.06.000943-2 FRANCISCO ELDIVAN B BONFIM (06/05/2010 12:30:00-)

2010.63.06.000945-6 JOAQUIM CASADEMUNT GARCIA (06/05/2010 12:30:00-)

2010.63.06.001541-9 REJIANE VICENTE DOS SANTOS (06/05/2010 15:30:00-)

2010.63.06.001544-4 MAYARA RIBEIRO DA SILVA (06/05/2010 16:00:00-)

2010.63.06.001558-4 VANCLEI BRAZ DA SILVA (06/05/2010 16:30:00-)

2010.63.06.001625-4 EDSON LEONCIO DE MORAES (06/05/2010 13:00:00-)

2010.63.06.001627-8 HELENA LISBOA DE FARIAS (06/05/2010 13:30:00-)

2010.63.06.001628-0 ANALICE CUNHA DOS SANTOS (06/05/2010 14:00:00-)

2010.63.06.001631-0 MARIA LUCIA DA SILVA (06/05/2010 15:00:00-)

2010.63.06.001632-1 EDUARDO SOUZA ALVES (06/05/2010 14:30:00-)

2010.63.06.001851-2 JOVELINA DA SILVA PUGAS (10/05/2010 09:00:00-)

2010.63.06.001857-3 LUIZA LEMOS DA SILVA (10/05/2010 09:30:00-)

2010.63.06.001632-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009271/2010 - EDUARDO SOUZA ALVES (ADV. SP122546 - MARIA

CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001628-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009272/2010 - ANALICE CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP233925 -

CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR).

2010.63.06.001627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306009273/2010 - HELENA LISBOA DE FARIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001625-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009274/2010 - EDSON LEONCIO DE MORAES (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000937-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306009275/2010 - EDSON SILVA (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000936-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306009276/2010 - VALDINALVA DE SOUZA SOEIRO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001851-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009278/2010 - JOVELINA DA SILVA PUGAS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000945-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306009282/2010 - JOAQUIM CASADEMUNT GARCIA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000938-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306009284/2010 - LUIZ ALBERTO TUOZZO (ADV. SP276161 - JAIR ROSA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001558-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009279/2010 - VANCLEI BRAZ DA SILVA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.006598-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306009101/2010 - JOSE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 06/04/2010: analisando os documentos que instruíram a petição inicial, de fato, o autor é paciente da perita judicial Dr. Leika Garcia Sumi.

Assim, designo o dia 04/05/2010 às 09:45 horas nova data para perícia com o Dr. Sérgio Rachman.

Intimem-se as partes

2007.63.06.020290-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306009099/2010 - WLADIMIR JOSE DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição de 11.03.2010: assiste razão a ré.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

Int.

2008.63.06.001885-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009028/2010 - MARIVALDO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Intime-so o Sr. Perito para que cumpra a determinação judicial contida na decisão de 05/06/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Petição anexada em 19/01/2010: Postergo a sua apreciação após a vinda dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência, formulado pelo Dr. Sergio Rachaman (psiquiatra), para os dias 25/05, 1º e 08/06/2010, redesigno as perícias inicialmente agendadas em seu nome, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 2010/3367

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8 SONIA MARIA DE MELLO PASSINI (17/06/2010 15:15:00-)

2009.63.06.000980-6 AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA (11/06/2010 15:15:00-)

2009.63.06.002212-4 MARIA FATIMA TEIXEIRA COSTA (27/05/2010 12:15:00-)

2009.63.06.002292-6 LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS (18/06/2010 14:15:00-)

2009.63.06.004972-5 JESREELITA MOTA CARDOSO (10/06/2010 12:15:00-)

2009.63.06.004973-7 VALDEMAR ROSALINO M DA CRUZ (10/06/2010 13:15:00-)

2009.63.06.004993-2 MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA (10/06/2010 15:15:00-)

2009.63.06.005097-1 ARIIVALDO OLIVEIRA QUIRINO (17/06/2010 12:15:00-)

2009.63.06.005101-0 CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA (17/06/2010 14:15:00-)

2009.63.06.005104-5 ARLETE AP DOS SANTOS SILVA (17/06/2010 15:15:00-)

2009.63.06.005134-3 CELINA ASSUNCAO DOS REIS (24/06/2010 12:15:00-)

2009.63.06.005149-5 ELIENE DIAS VASCONCELOS (24/06/2010 13:15:00-)

2009.63.06.006003-4 MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO (18/06/2010 12:15:00-)

2009.63.06.006251-1 MIVALDO LAURINDO DA SILVA (28/05/2010 15:15:00-)

2009.63.06.008066-5 DOMINGAS TELES DA SILVA (28/05/2010 12:15:00-)

2009.63.06.008067-7 ALESSANDRA SIMIÃO DE LIMA (28/05/2010 13:15:00-)

2009.63.06.008074-4 WALDIR SEMEAO FAUSTINO (24/06/2010 15:15:00-)

2009.63.06.008075-6 ISAC ALVES GONCALVES (24/06/2010 16:15:00-)

2009.63.06.008080-0 MARIA APARECIDA FERREIRA (25/06/2010 13:15:00-)

2009.63.06.008100-1 PAULO CESAR MEDEIROS (01/07/2010 13:15:00-)

2009.63.06.008159-1 JOEL ESPILDORA FRANCO (01/07/2010 15:15:00-)

2009.63.06.008160-8 ADAILA RODRIGUES VIANA (01/07/2010 16:15:00-)

2009.63.06.008164-5 EDIVAN DA SILVA ANDRADE (01/07/2010 16:15:00-)

2009.63.06.008166-9 ERNANI AMARO DA SILVA (02/07/2010 13:15:00-)

2009.63.06.008887-1 JOSE ALVES DA SILVA (11/06/2010 13:13:00-)

2010.63.06.000070-2 MARIA PEREIRA QUIRINO (27/05/2010 13:15:00-)

2010.63.06.001801-9 ERNANDO RODRIGUES DA SILVA (25/06/2010 15:15:00-)

2009.63.06.008166-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306009346/2010 - ERNANI AMARO DA SILVA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN, SP125272 - CELIA REGINA LOPES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008159-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009347/2010 - JOEL ESPILDORA FRANCO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001801-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306009348/2010 - ERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008074-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009350/2010 - WALDIR SEMEAO FAUSTINO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005134-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306009352/2010 - CELINA ASSUNCAO DOS REIS (ADV. SP184680

-
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002292-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306009353/2010 - LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004993-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009360/2010 - MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002212-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009365/2010 - MARIA FATIMA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008164-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306009366/2010 - EDIVAN DA SILVA ANDRADE (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008100-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009368/2010 - PAULO CESAR MEDEIROS (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008075-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306009369/2010 - ISAC ALVES GONCALVES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008887-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009370/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008066-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306009371/2010 - DOMINGAS TELES DA SILVA (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO, SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009349/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000070-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009372/2010 - MARIA PEREIRA QUIRINO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.001025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009384/2010 - IZAIS DA SILVA (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
Chamo o feito à ordem.

Diante da inserção equivocada no sistema da certidão de trânsito em julgado nos autos virtuais, bem como do lançamento da fase "Baixa Findo", decreto sua nulidade e determino que a Serventia retorne o processo à situação normal. Após, recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.06.015170-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306009112/2010 - JOANA D ARC GUERREIRO DAS VIRGENS DOS ANJOS (ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. A vista da certidão supra, decreto a nulidade da certidão de trânsito em julgado de 10/11/09. Considerando que em 09/10/2009 foi determinada a realização de nova perícia judicial, determino o desarquivamento do feito, a fim de ser procedida a perícia médica judicial. Cumpra-se. Sobrevindo o laudo médico judicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a serventia o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

2009.63.06.003823-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306009160/2010 - LUIZ ANTONIO LOPEZ (ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Considerando a divergência nos valores apresentados (ofícios anexados em 18/02/2010 e 23/03/2010), intime-se o INSS para que esclareça qual o valor devido a parte autora à título de atrasados. Em seguida, prossiga-se com a execução, se em termos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.06.018216-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306009074/2010 - NEWTON PAULO DA CRUZ (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Petição anexada aos autos em 05/04/2010: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos certidão de dependentes do INSS. Sobrevindo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a habilitação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA AUDIÊNCIA

2009.63.06.001743-8 PAULO SALES PEREIRA 13/05/2010 14:50:00

2009.63.06.006696-6 CIRCE ELIAS DA SILVA 13/05/2010 15:10:00

2009.63.06.008467-1 MALVINA DA SILVA SOARES 14/05/2010 14:50:00

2009.63.06.008610-2 JULIA AMELIA PAULA LIMA 14/05/2010 15:10:00

2009.63.06.008688-6 FLORIPA DA CUNHA MIRANDA 17/05/2010 14:40:00

2010.63.06.000470-7 VICTOR SOARES DOS SANTOS 17/05/2010 15:00:00

2009.63.06.008610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009115/2010 - JULIA AMELIA DE PAULA LIMA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008467-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009114/2010 - MALVINA DA SILVA SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008688-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306009116/2010 - FLORIPA DA CUNHA MIRANDA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006696-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306009118/2010 - CIRCE ELIAS DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.006207-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306009107/2010 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Tendo em vista a decisão de 01/12/2009, a qual declinou a competência para o Fórum Federal Previdenciário, torno prejudicada a audiência designada para o dia 12/08/2010.
Retire-se da pauta e remetam-se os autos, conforme determinado.
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010548-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306009159/2010 - ALICE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Petição anexada aos autos em 05/04/2010: considerando que o INSS informou o valor dos atrasados em 13/01/2010, expeça-se ofício requisitório.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação.
No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORAAUDIÊNCIA

2008.63.06.011597-3 ELIZABETE S C LOPES 30/04/2010 15:30:00
2008.63.06.012247-3 JOAQUIM C SILVA FILHO 03/05/2010 14:45:00
2008.63.06.014000-1 HELTON EVANGELISTA SILVA 03/05/2010 15:00:00
2008.63.06.015004-3 LUCIMAR NUNES OLIVEIRA 03/05/2010 15:15:00
2009.63.06.000058-0 CLEONEIDE SARTORI LIMA 03/05/2010 13:00:00
2009.63.06.000870-0 ELIANE DAS NEVES SILVA 03/05/2010 13:15:00
2009.63.06.002389-0 GILBERTO ANTUNES 03/05/2010 13:30:00
2009.63.06.002926-0 JUAREZ PEREIRA DA SILVA 03/05/2010 15:30:00
2009.63.06.003081-9 CARLOS ROBERTO DAS DORES 03/05/2010 13:45:00
2009.63.06.003395-0 DONIZETE APARECIDO SILVA 05/05/2010 14:00:00
2009.63.06.004146-5 PAULO RICARDO DA SILVA 05/05/2010 13:00:00
2009.63.06.005487-3 PEDRO PAULO G COSTA 05/05/2010 13:15:00
2009.63.06.006584-6 MANUEL MESSIAS O SANTOS 05/05/2010 13:45:00
2009.63.06.006695-4 MIRTIS SOUZA FERREIRA 05/05/2010 13:30:00
2009.63.06.007268-1 LAURECI DA SILVA 05/05/2010 14:45:00
2009.63.06.007527-0 JEAN CORREIA LIMA 05/05/2010 15:00:00
2009.63.06.007545-1 ADEMAR DE SOUZA NOVAES 05/05/2010 15:15:00
2009.63.06.007607-8 PERCELINA B ALVAREZ 05/05/2010 15:30:00
2009.63.06.007670-4 MARILDA MIRANDA DA SILVA 07/05/2010 14:30:00
2009.63.06.008828-7 MARIA AUDENIRA DE SOUZA 07/05/2010 14:45:00
2009.63.06.008849-4 OSCAR FAUSTINO DA CRUZ 07/05/2010 15:00:00
2009.63.06.008931-0 DALVA DAS DORES XAVIER 07/05/2010 15:15:00
2010.63.06.000499-9 DORIVALTO ANGELINO LOPES 07/05/2010 15:30:00
2010.63.06.000592-0 CARMEM LUCIA DE LIMA 07/05/2010 13:00:00
2010.63.06.001334-4 EVERALDO AP OLIVEIRA 07/05/2010 13:15:00

2009.63.06.006695-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009121/2010 - MIRTIS SOUZA FERREIRA (ADV. SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009122/2010 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009124/2010 - GILBERTO ANTUNES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009125/2010 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000058-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009126/2010 - CLEONEIDE SARTORI LIMA (ADV. SP181067 - ROZANGELA FERREIRA DE SOUSA HENRIQUE, SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306009127/2010 - DORIVALTO ANGELINO LOPES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008828-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306009130/2010 - MARIA AUDENIRA DE SOUZA (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003081-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306009131/2010 - CARLOS ROBERTO DAS DORES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306009132/2010 - PERCELINA BARBOSA ALVAREZ (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007545-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009133/2010 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.015004-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306009135/2010 - LUCIMAR NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA, SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012247-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306009136/2010 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007527-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009143/2010 - JEAN CORREIA LIMA (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2009.63.06.006792-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009299/2010 - FABIOLA DE SOUZA GODINHO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA).

2009.63.06.007718-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306009300/2010 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009301/2010 - VERA LUCIA DE SALES (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006855-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009302/2010 - LENICE LINO DE ALENCAR LAURINDO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006759-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009303/2010 - RAIMUNDO ROCHA NETO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008577-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306009304/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006804-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306009305/2010 - ROBERTO BATISTA (ADV. SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006766-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009306/2010 - ADENILSON SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006857-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009307/2010 - ANTONIO LOPES MORAES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006802-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009308/2010 - ZELINA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006838-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009309/2010 - ADORIVA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.
Reitero a decisão proferida em 07/12/2009, para que o/a patrono/a da parte autora para que junte cópia do seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, prossiga-se, se em termos.
Caso não haja cumprimento, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

2007.63.06.006246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009148/2010 - JOSUE RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.007284-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306009149/2010 - VALQUIRIA SILVEIRA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.002979-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306009150/2010 - RITA DAS GRACAS FELIX (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2007.63.06.016771-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306009152/2010 - ZENA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Considerando a consulta realizada em 31/03/2010, reitero a decisão proferida em 04/05/2009, para que a parte autora regularize seus documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, prossiga-se a execução, se em termos.
Caso não haja cumprimento, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

2007.63.06.006864-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009221/2010 - PATRICIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.
Considerando a informação prestada pela serventia deste Juizado e para regular andamento do feito, reitere-se o ofício à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os extratos bancários da conta poupança nº 013/00024669-2 dos períodos dos Planos Econômicos.
Cumpra-se.

2009.63.06.001882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009157/2010 - MARGARETE DE SOUZA COSTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias; ou que junte cópia de seu documento atualizado.
Após, prossiga-se com a execução, se em termos.
No silêncio, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

2008.63.06.002042-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009153/2010 - VALDINEIA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP227262 -

ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 11/03/2010: o documento anexado está ilegível, razão por que determino novo entranhamento.

Outrossim, para que haja a retificação do nome da parte autora no cadastro do processo, comprove a alteração documental pela juntada de certidão de casamento, averbação de separação ou divórcio etc., tanto neste processo como junto ao INSS.

Após, se em termos, expeça-se o RPV.

Intime-se.

2009.63.06.001552-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306009218/2010 - MARCELO DONIZETE JESUINO (ADV. SP261555 -

ANA PAULA CHICONELI ALVES, SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 25/03/2010: a antecipação de tutela foi cumprida conforme ofício do INSS anexado em 17/02/10.

Quanto aos atrasados, oficie-se novamente ao INSS para que cumpra com a obrigação de informar os atrasados no prazo

assinalado na r. sentença.

2008.63.06.011013-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306009154/2010 - JAQUELINE RODRIGUES FLOR DE SOUZA (ADV.

SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 16/12/2009: manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de seu advogado, de desconto do montante devido pelo principal e relativamente aos honorários advocatícios com eles contratados ("30% dos

atrasados" = R\$ 5.158,46).

Após, não havendo fato impeditivo a ser apreciado em decisão autônoma, cumpra-se os termos da Resolução n. 559, de 26/07/07, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

2005.63.06.012220-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306009345/2010 - MARIA NAZARE DA COSTA (ADV. DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até o momento a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de 13/04/09, e a circunstância de que o nobre causídico é do Distrito Federal conforme a numeração de sua OAB, expeça-se carta com o acompanhamento daquele decisum tanto para este como para o endereço da parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2008.63.06.009352-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306009315/2010 - MARLI PRATA DE JESUS (ADV. SP250158 - MAGNA

ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petições anexadas em 5 e 6/11/09: primeiramente, manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.06.005271-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009158/2010 - ANTONIO SILVINO DE MELO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 05/04/2010: oficie-se ao INSS, reiterando o ofício para o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

2009.63.06.000971-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306009219/2010 - GENITE PIRES ALVES (ADV. SP265955 - ADRIANA

DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Retifico a data designada para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra na decisão de 05/04/2010, para 12/07/2010 às 14:20 horas.

2009.63.06.006533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009378/2010 - DIRÇO GILBERTO DA CUNHA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Primeiramente, considerando que pesquisa efetuada no sistema PLENUS demonstra o óbito da parte autora, concedo o prazo de 20 (vinta) dias para a habilitação, devendo ser juntada certidão de dependentes atualizada a ser expedida pelo INSS e demais documentos (certidão de óbito, casamento, RG, CPF dos habilitantes).

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

2007.63.06.022514-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306009313/2010 - DIMAS TADEU LEITE SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 30/03/2010: Indefiro, uma vez que somente é possível ao juiz reformar a sentença na hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se a determinação de 23/02/2010, alterando-se no sistema de informática deste Juizado o endereço da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.06.010956-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306009229/2010 - ROSALI PEREIRA DO PRADO (ADV. SP221905 - ALEX

LOPES SILVA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Verifica-se que até a presente data não houve manifestação da Sra. Perita (mandado de intimação anexado em 03/11/09) acerca da conclusão do seu laudo pericial.

Assim, termino nova intimação da Dra. Priscila Martins para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, prestar os esclarecimentos necessários a resolução da lide.

Deverá o mandado ser instruído com as cópias da petição do INSS de 19/08/09, despacho de 21/08/09 e petição da parte autora de 13/05/09.

Cumpra-se.

Int.

2009.63.06.000625-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306009100/2010 - ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA (ADV. SP090916

- HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA

BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP150256 -

SAMANTHA BREDARIOLI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP237439 - ANA CAROLINA SBICCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Documentos anexados em 26/01 e 16/03/2010: tendo em vista que, até a presente data

não houve a devolução das cartas precatórias nº 34 e 35/2009, oficie-se aos juízos deprecados para obter informações acerca do cumprimento.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2010 às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.06.007545-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306000367/2010 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES (ADV. SP273615 - LUIZ

FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou

Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2008.63.06.012415-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306009385/2010 - ELISABETH APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.
Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.
Prossiga-se.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2010.63.06.001824-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306009036/2010 - ALZIRA DA LUZ FERREIRA CAPRIGLIONE (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001805-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306009039/2010 - ARMANDO DELARCINA FILHO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.007689-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306009046/2010 - GUILHERME HENRIQUE DE MELO RODRIGUES (ADV. SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos etc.

Concedo o prazo complementar de 15 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, esclarecendo qual é a sua real situação socio-econômica, descrevendo e comprovando onde e com quem mora, se em imóvel próprio ou alugado e a renda mensal das pessoas com quem reside e de seus pais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.

Em igual prazo também deverá informar e comprovar qual é o custo mensal do medicamento que pretende obter.
Após, conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2010.63.06.000818-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306009052/2010 - SEBASTIÃO LINO DE ALMEIDA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000814-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306009053/2010 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001821-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306009108/2010 - ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001820-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306009109/2010 - ANTONIO XISTO RODRIGUES (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000288-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306009262/2010 - ENILDE CESARIA DE ARRUDA CORDIOLI (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000198-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306009264/2010 - JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000208-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306009265/2010 - EDITONISON JOSE DA SILVA (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000055-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306009266/2010 - IVONETE DARDIN MARTINEZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306009267/2010 - MARIA DE FATIMA CLARA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000772-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306009268/2010 - ABEL CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000250-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306009343/2010 - MARGARIDA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA, SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA, SP180544 - ANDREA GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001181-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306009391/2010 - MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS (ADV.

SP149480 -
ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.008339-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306009051/2010 - NELITA GONÇALVES PINTO DA SILVA (ADV.
SP283045
- GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).
*** FIM ***

2010.63.06.001467-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306009044/2010 - ELENICE NOEMI BORGES DOS SANTOS (ADV.
SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA
FAZENDA
NACIONAL). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ELENICE NOEMI BORGES DOS SANTOS em face da União Federal (PFN), na qual
pleiteia a restituição dos valores do imposto de renda pessoa física retidos na fonte, os quais são descontados
indevidamente do benefício de pensão por morte, NB 116.455.982-3, percebido pela parte autora.

Alega a parte autora que, devido à patologia que a acomete (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), faz jus à
isenção

do IRPF, por força da Lei n. 7.713/88

Em sede de tutela antecipada, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do tributo.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora comprova nas fls. 18/19 que é portadora da Síndrome da Imunodeficiência
Adquirida,

verifico acharem presentes os pressupostos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada. Assim, concedo
MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do tributo, o qual é retido na fonte pelo responsável tributário
(INSS).

Determino seja expedido ofício ao INSS para que cumpra a determinação.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte a estes autos cópias das declarações de IRPF referentes aos
períodos em que a parte autora requer a restituição dos valores do tributo, sob pena de preclusão.

Cite-se.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2010.63.06.001919-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306009383/2010 - GISLAINE DE SOUSA LOPES (ADV. SP176904 -
LAURA
SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos
requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo
798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios
constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do
demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for
ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à
parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça
inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita
como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

Após a realização da perícia judicial, tornem os autos.

2009.63.06.007855-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306009106/2010 - JONATHAN ANDREI LIMA DE JESUS (ADV.

SP256608 -

TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Indefiro por hora o pedido de antecipação de tutela tendo em vista não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão, nos termos da decisão administrativa.

Aguarde-se o cumprimento da decisão anterior e a data de audiência já designada.

Int.

2009.63.06.009000-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306009269/2010 - FRANCISCO SERGIO TERRA (ADV. SP089609 - SUELI

APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e, considerando que prazo para cumprimento da r. Despacho 7468 de 17/03/2010, não se exauriu, uma vez que sua publicação no DEJ ocorreu em 23/03 p.p, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora EMENDE A INICIAL a fim de definir a data de início do benefício a ser objeto da demanda, sob pena de extinção do feito (artigos 267, I c/c 340, III do CPC).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para nova análise da prevenção.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.029072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007702/2010 - YOLANDA DE FATIMA MARQUES KAMADA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO IMPROCEDENTE

2008.63.01.027424-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008632/2010 - VITORIA GABRIELLA GUIMARAES BERNARDO (ADV. SP136064 - REGIANE NOVAES); STACIE GUIMARAES BERNARDO (ADV. SP136064 - REGIANE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.01.021296-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009376/2010 - HENRIQUE JOVITA DA SILVA (ADV. SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO, SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA, SP111910 - NELSON DOS SANTOS, SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR, SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.01.042457-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008631/2010 - JOAO CARLOS BARBOSA (ADV. SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADV./PROC.).

julgo parcialmente procedente o pedido. Condono a Universidade Federal do Rio de Janeiro a pagar à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, a importância de R\$ 675,37 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados até fevereiro/2010 ou até sua efetiva quitação conforme os termos da lei.

Sem custas e honorários advocatícios.

2009.63.01.032324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008735/2010 - TELMA SUELI FERREIRA (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES, SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). julgo PROCEDENTE o pedido.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.01.002982-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007854/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA); FRANCISCA ANA DA SILVA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048085-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007852/2010 - MARIA HELENA MODESTO DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028462-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007853/2010 - MARIA APARECIDA LIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2009.63.01.043507-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007798/2010 - ULIENE FERREIRA (ADV. SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula 260 do Extinto Tribunal de Recursos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.008775-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007199/2010 - RAQUEL MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008782-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007200/2010 - EZELEIDE DE SOUZA DAS DORES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008751-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007201/2010 - MARIA DA GRACA PREGNOLATO PEREIRA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008760-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007202/2010 - LUZIA PEREIRA RICARDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.000037-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008926/2010 - TELMA LIMA MARQUES (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

2009.63.06.008263-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009023/2010 - ALZIRA BONFIM DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.003540-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009169/2010 - VANILDO PAULINO SALGADO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.06.005890-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008151/2010 - MARIA ENI SOARES (ADV. SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006159-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008953/2010 - RUTH PRESTES FERREIRA (ADV. SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003534-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009072/2010 - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

2009.63.06.008538-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008065/2010 - EDILSON MAIDANA DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007599-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008917/2010 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000244-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008956/2010 - JESUS PIAULINO DE BRITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.002840-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009013/2010 - DELICIO FRANCISCO MENDES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002630-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007792/2010 - LUIZ EUCLIDES PEREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.002655-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007846/2010 - FRANCISCA DE ASSIS ALMEIDA ALBUQUERQUE (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004211-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007848/2010 - RUY COSTA DA SILVA (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004213-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007849/2010 - MARIA GOMES ANTUNES (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008470-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007850/2010 - LUIZ GALDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003623-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008686/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004145-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008738/2010 - MARIA DARCI SOUSA BATISTA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002809-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008914/2010 - MARIA EUNICE DE AQUINO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007585-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008916/2010 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000892-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008919/2010 - LUCIA ALVES AMERICO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008921/2010 - ADILSON PAULINO DE AZEVEDO (ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP276161 - JAIR ROSA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007532-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008922/2010 - MARINEZ MARIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012285-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008923/2010 - ANGELA KATIA PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012236-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008924/2010 - ANA AURELINA DOS SANTOS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI, SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008927/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA MELO TAMBURI (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO, SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA, SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009181/2010 - ORLANDO FIGUEIREDO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006708-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009190/2010 - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA (ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005906-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009342/2010 - EDELZA MACHADO NASCIMENTO (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.008267-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008067/2010 - JOSE JOAQUIM MACEDO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.008830-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008629/2010 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008222-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008592/2010 - JOAO NUNES DE MIRANDA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008504-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008593/2010 - SEBASTIAO LAMBERT DE OLIVEIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO, SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO, SP128712 - ADRIANA GONCALVES SILVA, SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO, SP187266 - ANA CRISTINA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000509-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008594/2010 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001393-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008599/2010 - JOSE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001391-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008600/2010 - JOAO CARLOS DE BARROS (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004474-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008610/2010 - LAURO GONCALVES PEREIRA DIOGO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.007197-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009019/2010 - AURELITA BASTOS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de benefício assistencial julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.06.010154-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007107/2010 - DORIVAL POSSANI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010252-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007864/2010 - NEIDE MAMBRO DOS SANTOS (ADV. SP097898 - NILZA THOMAZ BALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2007.63.06.010286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007863/2010 - GILDA BAPTISTA TOSELLI (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange as contas poupanças nº 013-00061370-4 e 013-00029041-7, com fundamento no artigo 267, inciso VI e no mais JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.012350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007768/2010 - ALEXANDRE ALDRED (ADV. SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Verão, com fundamento no artigo 267, inciso VI e no mais JULGO PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2009.63.06.008374-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008895/2010 - JOSE ROBERTO SANTANA MOREIRA (ADV. SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO, SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000238-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008951/2010 - REINALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008476-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008958/2010 - JOSE VENANCIO DIAS NETO (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002974-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009065/2010 - CICERO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES, SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.008378-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008955/2010 - GERCY DA ROCHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.008592-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008896/2010 - ADAO AVELINO DA ROCHA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000175-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008950/2010 - VANESA MARQUES SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005756-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008736/2010 - VALDOMIRA MARIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.006135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009171/2010 - ZULEINE EUNICE RAMOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.000366-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008949/2010 - LUZIA LORIATO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008957/2010 - SILVIA MARIA LEAMARE ROXO (ADV. SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM, SP178509 - UMBERTO DE BRITO, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA, SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO, SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA, SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000192-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009145/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.005640-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009172/2010 - FABIANA CRISTINA BENEDITO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.013766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009070/2010 - LAERCIO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2009.63.06.000438-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009389/2010 - ELCIO FARINHA (ADV. SP240800 - EDSON FARINHA); MARIA APARECIDA DA SILVA FARINHA (ADV. SP240800 - EDSON FARINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2009.63.06.005987-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008890/2010 - EDITE MARIA DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO); JORGE TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2008.63.06.003054-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006861/2010 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010873-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007111/2010 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP
008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002812-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008943/2010 - ISAIAS PAULO DA SILVA
(ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009170/2010 - CLEONICE MORAIS
(ADV.
SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos declaratórios.

2008.63.06.008690-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008882/2010 - VICENTE BAGALHO JUNIOR
(ADV.
SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007285-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008884/2010 - GERALDINA RIBEIRO DE GOVEA
(ADV.
SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ
CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN
SILVA
MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP290639 - MAURICIO CAETANO
VELO,
SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005126-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008892/2010 - ROGERIO APARECIDO ROSA
(ADV.
SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.003165-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008893/2010 - ROSELY MARQUES NOVO DA
SILVA
(ADV. SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA, SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004772-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008894/2010 - RYCEDLA FERNANDES TEIXEIRA
DE
LIMA (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000828-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306009055/2010 - SIMONE AMARO RISSI (ADV.
SP237544 -
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008058-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306009105/2010 - MARIANA SGROI DE MATOS

(ADV.
SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ, SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2009.63.06.006171-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008696/2010 - ANANIAS XAVIER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.006170-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008697/2010 - LUIZ MOURA MACEDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.006169-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008698/2010 - GILDASIO NUNES SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008468-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008699/2010 - ADOLFO CARVALHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos declaratórios.

2007.63.06.022225-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008881/2010 - TEREZA MIEKO KATAYAMA MAEDA (ADV. SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013413-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306008883/2010 - MARLI RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS, SP056155 - ANDRE JOEL DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.005130-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007855/2010 - SERGIO LOPES GARCIA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2009.63.06.000858-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007904/2010 - EDUARDO MARQUES DE LIMA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada dos autor à perícia médica, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.008924-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008925/2010 - CLAUDINEI DO ROSARIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.008307-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008931/2010 - ZENAIDE BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2009.63.06.006764-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009103/2010 - SERGIO ROBERTO LINO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.006701-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007857/2010 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada em 18/03/2010: Tendo em vista a concessão administrativa, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigo 267, VI, do CPC.

2009.63.06.004462-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007205/2010 - WALDEMAR BARBOSA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005967-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007203/2010 - IVONE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005220-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007204/2010 - ORLANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.06.004281-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008587/2010 - IRINEU CUSTODIO (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA, SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004440-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009224/2010 - JOSE ALCIMAR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO, SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006807-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008075/2010 - GENOVEVA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.008911-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007644/2010 - ADRIANA BANDEIRA ALVES (ADV. SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Nesse passo, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.002863-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007880/2010 - ARODI SOUZA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001666-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008589/2010 - GENESIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

2007.63.06.014396-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007767/2010 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA LIMA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012311-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007769/2010 - WILSON ALVES NEVES
(ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011212-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007771/2010 - SONIA MACEDO SANTOS
(ADV. SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.017775-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008944/2010 - EDVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013384-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007885/2010 - MARIA EDNA ROCHA
(ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.000450-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007882/2010 - ARNALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000466-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008959/2010 - PAULO PECCI DA CRUZ (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007519-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009174/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000252-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009204/2010 - HELIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000236-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009207/2010 - OSEIAS DE SOUZA DELFINO (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO, SP104150 - ASCENIR JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000256-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009208/2010 - GONZAGA MANOEL DE SOUZA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2010.63.06.000535-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008621/2010 - JOSÉ ROBERTO GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

2010.63.06.001468-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007537/2010 - MARIA INEZ DELLA VECCHIA GIANNELLI (ADV. SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Portanto, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito

2007.63.06.011027-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007113/2010 - MARIA LUZINETE LOPES (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO D'ANGELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE). JULGO EXTINTO o processo,

2009.63.06.000086-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008623/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (ADV./PROC. SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO, SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO, SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI, SP181494 - NORMA JEANE FONTENELLE MARQUES). extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2009.63.06.007344-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005329/2010 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2008.63.06.012846-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007858/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petição da parte autora anexada em 22/10/2009 e manifestação do INSS e MPF em 08/03/2010 e 15/03/2010, respectivamente: Tendo em vista a concessão administrativa, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.001162-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009311/2010 - WESLEY GOMES DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC e com fulcro na norma

do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.006353-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008876/2010 - STEPHANY GRABIELLE SANTOS SILVA (ADV.); ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.000053-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007417/2010 - LUIZ CARLOS CATARINA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001800-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009111/2010 - WILSON MONTEIRO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007745-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009222/2010 - ELIAS MARTINS BRANDEMBURG (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000094

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.012415-9 - ELISABETH APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : julgo procedente o pedido.

2010.63.06.001071-9 - CARMEN HELENA RODRIGUES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigo 267, VI e 295, III, do CPC.

2010.63.06.001090-2 - DIRCE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem

apreciação
do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III, do CPC.

2010.63.06.001099-9 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III, do CPC.

2010.63.06.001107-4 - DEVINO APARECIDO ZAIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

((TEXTOSUB)) O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL))

((NG))os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.((CL))

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO VIDOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE PERALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2010 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA LOURENCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2010 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001144-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL DO AMARAL CORREA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001145-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIANI TOZADORE
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 16:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO REMPEL
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001147-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001148-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME MARCONDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE BARROS TAVARES
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DA ROSA BAGARINI
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR SOARES CORREIA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 14:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LUIZ PAES
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SERGIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RORIS NELSON FERRAREZI
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CEZAR ROGATTO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001157-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA PELICIA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001158-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE FARIA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MORETO JUNIOR
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001160-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001161-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY BORGES
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/04/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001162-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TONIN
ADVOGADO: SP236417 - MAISA TONIN LEÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JURANDIR BRUDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001164-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 24/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001165-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001166-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DORNELLAS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 21/05/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001167-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MACIEL
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
21/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA TOBIAS EBURNIO
ADVOGADO: SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001169-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001170-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001172-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PREVIERO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001173-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE VARASQUIM
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001174-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FLORISVALDO PASSEBOM
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001175-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VIARO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001176-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CONTI
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001178-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA VARASQUIM
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001179-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA CAPPÀ
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO CONTADOR
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001181-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MOLINA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERVIN BENDEL
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE VILAS BOAS
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DAMASCENO E SOUZA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVADIL DA SILVA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAVASSOLI
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VARASQUIM
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001190-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEGNOLATTO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001191-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BATISTUTA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001192-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GIGLIOTTI
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE BERTANI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA CORREA ALEGRE
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA CONCEICAO MIRANDA
ADVOGADO: SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GOMES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDARIO FRANCISCO SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CARDOSO SEGOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/04/2010 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA JANUARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ALVES BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001209-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOMIR HELIO FAVERO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE SOUZA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001211-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGER ZACHARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001212-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001213-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001214-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001215-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001216-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001217-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001218-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001219-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001220-8

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001221-0

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001222-1

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001223-3

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001224-5

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DE PIRAJUI - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001225-7

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001226-9

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001227-0

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001228-2

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001229-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ROBERTO FELICIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 12:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARTOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO APARECIDO SAMUEL PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA LISTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 12:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA CORDEIRO DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE LOURDES BOKERMANN GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2010 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2010 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AURELIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA FERRARI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 16:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001240-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MUNHOZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 07:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BRAZUTTI VIOTTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001242-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 07:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEZEL RAMOS
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVI NERIS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 07:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ZERLIN

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 07:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001247-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 16:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA
ADVOGADO: SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CRUZ
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001253-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE APARECIDA LUCAS
ADVOGADO: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILTON CARDOSO PEIXOTO

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FLORIANO PIRES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELO DE LIMA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MAGESTO
ADVOGADO: SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DE CAMARGO MIRANDA
ADVOGADO: SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS

ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENVINDO GIAMPIETRO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVONALDO GOMES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/04/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JEREMIAS
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA PRESTES
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª OFTALMOLOGIA -
20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª ORTOPEDIA -
20/04/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001273-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GRACINDO
ADVOGADO: SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
16/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2005.63.01.320984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR LEONARDO JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001277-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001278-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001279-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001280-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001281-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BELMIRO MENDES
ADVOGADO: SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001282-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERNANDES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ALVES OLIMPIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001284-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA CAPISTRANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 13:50:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ROSA SCORSATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001290-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA BRANCACLIONE
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001291-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CANDIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001292-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MUNHOZ TEIO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001293-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANY APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001294-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVIM ANTONIO SUMAN
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001295-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ GRACIANO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001296-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEGO
ADVOGADO: SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001298-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MENDES REGINATTO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001299-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PAES
ADVOGADO: SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001300-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001301-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JASMINEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES PRIETO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001303-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001304-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DE CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP069431 - OSVALDO BASQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001305-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DIAS
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001306-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PRACIDELLE DESTRO
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001307-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DALLANEZI
ADVOGADO: SP280827 - RENATA NUNES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LANGONA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001309-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001310-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY FERREIRA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIONIZIO
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001312-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001313-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001314-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOALDIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001315-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GIOZO
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAZARENO TURCARELLI
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001317-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBIO SILVESTRINI
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELLA IOCA NAIS
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001320-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001321-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANSERA GARCIA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA CONCEICAO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DA CONCEICAO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001324-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001325-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001326-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001327-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001328-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001329-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001330-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001331-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.001285-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE INACIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP091820 - MARIZABEL MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001286-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA OTTAVIANI RODRIGUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001287-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESCADA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOFIEGO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RIBEIRO TOMAZELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMERCINDO LEME DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001334-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001335-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA PIRES DE SOUSA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001336-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIZ BAVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001337-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001338-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMENEGILDO GERALDO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON APARECIDO ARILDO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 08:15:00 2ª) ORTOPEdia - 20/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001340-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES ROSSATO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 16:10:00 2ª) ORTOPEdia - 20/04/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001341-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 08:30:00 2ª) ORTOPEdia - 20/04/2010 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001343-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001344-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001345-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001346-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE CLAUDINO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI FERNANDES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001348-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001349-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE VIZON
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI FERREIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001351-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RAFAEL FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001352-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001353-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIRIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 11:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001354-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001355-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS INOCENCIO
ADVOGADO: SP152334 - GLAUCO TEMER FERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001357-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIENE FINEIS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BONFIM TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA MATOS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MARQUES ALEIXO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA APARECIDA BRUNHERA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO RODER
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SOBRINHO
ADVOGADO: SP189797 - GERUSA DA COSTA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES BOARETTO
ADVOGADO: SP238186 - MONICA BARONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DORACI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE PAULA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
23/04/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
29/04/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP256201 - LILIAN DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/04/2010 16:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERICK GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
29/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARTINIONIS
ADVOGADO: SP256201 - LILIAN DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SLIVA CARVALHO
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
29/04/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/04/2010 17:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
07/06/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
07/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BUENO
ADVOGADO: SP256201 - LILIAN DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
21/05/2010 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

((TEXTOSUB)) O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL))

((NG))os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.((CL))

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CONTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL TEOFILLO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECI MARIA DE FARIAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARTINS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PAES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA PINTO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001391-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE PAIVA FERREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORREA SALADIM
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA SALLES TURCO
ADVOGADO: SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIDARAS MAZINE
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NICODEMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA SIQUEIRA DADARIO
ADVOGADO: SP271839 - ROBERTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI DE JESUS
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001402-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001403-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001404-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETHE GILBERTO CUSTODIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001405-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERRAREZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001407-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAQUIN FERRAZ

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001408-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA RUBIA DOMINGUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001409-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA VARGAS BROMBINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001410-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MAMINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001411-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TRUFINO RODA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001412-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA BADAIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001413-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUIORI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001414-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO POVEROMO FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001415-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAMILO MOREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001416-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001417-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SCHIAVO TURCHIAI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001418-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR CARLOS BALBINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001419-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIEL RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOLEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001421-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU JOAO FERRARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIANNO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001424-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO: SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRONZATTI
ADVOGADO: SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PAZZETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROMANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001428-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001429-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULINO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001430-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE BENJAMIM

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001431-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELDER NOVAES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001432-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE FREITAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001433-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA ROCHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001434-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA BERTOLOTTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001435-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL VALDOMIRO AZEDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001436-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIR DE FATIMA FERRAZ PENEDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001437-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA RUFFO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001438-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FORNARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001441-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAZARETH TORRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001442-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARET SUELI DI GIACOMO GLIGOROVICK
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO ALEIXO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ ROSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO XAVIER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001448-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001449-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001450-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA FRANQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001451-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001452-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE BADESSO RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:15:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 21/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001453-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 17:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001454-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256201 - LILIAN DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001455-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001456-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DA SILVA

ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001457-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA GRACA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001458-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI TEREZINHA BULSONARO
ADVOGADO: SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA ROMANO MASSARICO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 08:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUIZ
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001461-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BUENO MIRANDA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 09:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001463-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DE JESUS FAVERO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001464-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL FRATIANO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001465-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CARMONA RODRIGUES
ADVOGADO: SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA ESGUICERO GRANDI
ADVOGADO: SP273716 - TALITA MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001467-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTHA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256201 - LILIAN DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.001468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 14/06/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001469-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 14/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001470-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA MASSARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DALLAQUA GODINHO
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001472-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BOCCARDO MARTORELLI
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOISES DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VENANCIO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001476-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001477-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001478-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO BERNARDO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001479-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE GODOI NEVES JUNIOR
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001480-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA GIRARDI KAGINSKI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.001394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA RODER
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA COPEDE PAVAO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001481-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001482-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.000803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI TELES DE ATAIDE SILOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001483-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIETE MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001484-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORACI VICENCIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIA ANA ARTIOLI DE FREITAS
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN REGIS MONTANHOLI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANDRE GARRIDO GABRIEL
ADVOGADO: SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SEMEGHINI
ADVOGADO: SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO CARLOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE LYRA
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL
ADVOGADO: SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DONATO
ADVOGADO: SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALEXANDRE CANOVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO
ADVOGADO: SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO
ADVOGADO: SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MORECI RANZANI
ADVOGADO: SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL
ADVOGADO: SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MANFIO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNITA DE OLIVEIRA PAVANELLO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GIGLIOLI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO SEGALLA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PIROLO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PEDROSO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA AURELIANO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY SOARES DE GOES OLIVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELY MARIA VICENTE MARESTONI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DO VALLE
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PRADO VARASQUIM
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO RANZANI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS LEAO SAMPAIO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO CARNEIRO BERTOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TERESINHA CUSIN
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DONATO
ADVOGADO: SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TORRES DELA COLETA
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SILVA DE PAIVA
ADVOGADO: SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA TORRES DELA COLETA
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA DELA COLETA
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA BELTRAMINI TORRES
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANDRE GARRIDO GABRIEL
ADVOGADO: SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO JACOMO DORETTO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MALAVASI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZIANO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU RICIERI BERTANI
ADVOGADO: SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANI REZENDE
ADVOGADO: SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEDES APARECIDA CALONEGO
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRED WILLIANS CALONEGO
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA FITIPALDI MONTEIRO
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CANEPPELE FABRO
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MAROCHIO
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FUGITA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARINA CERANTO FUGITA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS TRINDADE
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS TRINDADE
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001550-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LEDA MINETTO
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GIORGETTO DA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BIAGIO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES OLIVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001555-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA LUZ
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGUES MACIEL
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETTI JUSTO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA GONCALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/04/2010 17:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO CARANI FELIPE
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA LUSVARGHI RADICCHI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TANGERINO MINETO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.07.001562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA PACCOLA CUSIN
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARTINS
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS LAVIERI ORSETTI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RANZANI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLARETE DIAS
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001570-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADY PAVANATO TIRITAN
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BIAGIO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO BORIN
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GRECCO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PACCOLA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PELLA CAMPANHOLI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001579-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDRO MURADOR
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ANDREOTTI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE ROSSINI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAILA CICCONE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMAN THEREZINHA MEREU ALEXANDRE
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BURATTO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001588-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CICCONE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001589-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LAURA LEAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001590-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY SOARES COSTA
ADVOGADO: SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER SOARES COSTA
ADVOGADO: SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001592-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001593-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIAN PATRICIA LANGONA FRANCATI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001594-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DO PRADO NICOLETTI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001595-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI VIZONI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001596-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA RADIQUI LIMA

ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001598-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS FERRARI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001599-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001600-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA MARIA CANOVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001601-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA DE JESUS TRAVALI MANFIO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001603-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA FLORENCIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001604-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GIL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001605-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE THEREZA ROSIN DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO: SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001606-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIAN FRANCISCO DIAS

ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN CICCONE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001608-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001609-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIAS SAVINI
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PRADO
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001611-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIAS SAVINI
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001612-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIAS SAVINI
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001613-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL GUTIERRES NETTO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001614-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001615-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MARCONDES

ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2010 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 135
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 135

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001617-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.001618-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.001619-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRSO LAZARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001620-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO MORELLI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001621-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA RUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ PACCOLA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001623-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE TITTON RAZANI
ADVOGADO: SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA LANGONA CINCOTO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001625-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTÁVIO FERNENDES LEITE
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIO DE OLIVEIRA VERDOLIM
ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TODINO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001628-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES JACIR MATIAZI
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCA
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FULAN
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARY DE SOUZA CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001632-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001634-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DONIZETTI GODOY
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001635-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA PEREIRA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001636-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MARTINS DE CAMPOS AIRES
ADVOGADO: SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001637-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCRECIA GONCALVES
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CEZARINO ANJO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 16:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/04/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.001639-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001640-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENICE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001642-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SALES ALMEIDA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001643-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS FREGONEZI
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001644-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001645-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MACHADO FARIA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001646-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEILA PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA OLIMPIO PAULINO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001648-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001649-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA APARECIDA DE SOUZA OLIVA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001651-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001652-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001653-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.001654-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ZAGATI SEMISSATTO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO MAGESTE NETO
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS CORREIA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001658-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
29/04/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FICHER
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA LOPES
ADVOGADO: SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR MARTINEZ
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP266322 - ALINE PANHOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO AMBROZIN
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001665-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANALIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCEBIADES BUDIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA MEDINA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANI MACIEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IVANETI AGOSTINI RETT
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO COLLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DE JESUS MILANI
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILCEIA BREGIATTO PEDRO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SAKAMOTO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.001676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO BIRAL
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PASCOAL CILLI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA GOMES DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL JOSE BOSO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ESTEVES REPKE
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON APARECIDO QUAGLIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON APARECIDO QUAGLIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMA SILVIA CURY
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BORTOLOTTO
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FERMIANO
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE VIEIRA
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE VIEIRA
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MANFIO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZANON
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ELIZABETE CAVASSUTTI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA NAVARRO PEDRO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VENTURA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL DA REBELATTO RAMPINELLI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PAVANELLO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA TAVARES CONTI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO MINETTO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ALBINO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILIOLI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL PACCOLA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUDOVICO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CAMPANA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DE ANDRADE GHIROTTI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAVANELLO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO PAVANELLO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001711-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001712-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO WILSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001713-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO TAVARES CONTI
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FLORENTINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001715-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA ADRIANA BODO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001717-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARCOLINO JORDAN
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001718-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA ROSA BREDI LANGONA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001720-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO MARTIN
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001721-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BRICOLLI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AOKI
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001723-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DE MORAES GIACOIA
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001724-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RODRIGUES LIESKE
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001725-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIATA PURGANO MOMO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001726-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL APARECIDO VAREJANO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001727-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ELVIRA FELIPE DE SOUZA BODO
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO RAMON MARTI CARNISE
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001729-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO MEDOLA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001730-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MAGANHA
ADVOGADO: SP275759 - MATEUS SASSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001732-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001733-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA SIMAO
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSARI
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.001734-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001735-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE TOBIAS
ADVOGADO: SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.001736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 118
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 121

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001738-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.001739-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINESTO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.001740-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TOBIAS ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001741-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAY VITOR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.001742-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE NAZARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.001743-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILIO VICENTE GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001744-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ADELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.001746-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001747-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001748-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001749-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001750-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001751-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001752-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001753-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001754-1
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.001755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA SILVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 12:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000066((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente

impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado. Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva. Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito. Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança. Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pletera de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos. No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado. Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empenho algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos. A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida. Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43). Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar. Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (*apud* “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162). Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Expeça-se ofício para a EADJ cumprir a liminar deferida na sentença. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2008.63.07.001435-1	CELIO CELSO Eburneo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.002317-0	APARECIDA ANTUNES PAES DE ALMEIDA E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.002590-7	SEBASTIANA APARECIDA HIBNER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.003811-2	RENATO PEREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.007151-6	ANTONIO EMILIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)		SP999999
2009.63.07.000492-1	NIDERCY VANI CASEMIRO ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001089-1	DIVINA DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001153-6	LAERCIO ANTONIO PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001315-6	VICENTINA DA SILVA EVANGELISTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001458-6	ADRIELLI VITORIA FERRAZ DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001471-9	ELISANGELA SENA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001480-0	DOLORES PINTO DE MORAIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001549-9	MARIA MADALENA DOMINGUES LUCIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001595-5	JORGE ROBERTO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001603-0	MAIARA APARECIDA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FERNANDO BARDELLA- SP205751	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001930-4	JURANDIR ALEIXO PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001939-0	ARLINDO BENTO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.002063-0	CICERO PEDRO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.002181-5	RITA DE CASSIA GRAVA TINEO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.002291-1	MARIA DE FATIMA MUSSOLINI BIASI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2009.63.07.002377-0	MARIA ISABEL FERREIRA MAROSTIGA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002411-7	NILZA BISPO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002412-9	JANDIRA MARTINS PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002504-3	ANTONIO PORTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002511-0	MAURO DONIZETE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002661-8	ROSA DE OLIVEIRA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721	SEM ADVOGADO-SP999999

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000067((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado. Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva. Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito. Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança. Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pleora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos. No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o

pagamento do benefício ao necessitado. Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empeço algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos. A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida. Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43). Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar. Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (*apud* “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162). Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2006.63.07.002213-2	JOSE VITORINO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.000226-9	ALAIDE LUZIA DA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.003496-9	DORIVAL ROQUE DE ABREU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.003856-2	JOAO DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CINTIA DE SOUZA-SP254746	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005226-1	LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005240-6	VERA LUCIA SILVA CAMPOS BARBIERI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.006312-0	PAULO DE MORAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.006424-0	KEILA CRISTINA ALVES FERREIRA DO AMARAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCELO GOES BELOTTO-SP127405	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.006559-0	MARIA ANGELICA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	SEM ADVOGADO-SP999999

2008.63.07.007033-0	JAIR DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.007501-7	ANA APARECIDA DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.007602-2	ANTONIO CARLOS VELOZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.007613-7	ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.000341-2	VERA LUCIA DE FATIMA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTA RODRIGUES-SP271839	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.000611-5	JANE MARIA VICENTINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001027-1	SILVANA DE BARROS GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001597-9	ANTONIO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001649-2	ROSE APARECIDA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001671-6	PEDRINA DE FATIMA VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001703-4	ANA APARECIDA DELBONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002140-2	MARIA RITA PACHECO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL CELSO FERNANDES-SP208793	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002422-1	JOAO FERREIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002671-0	ADEMIR AGOSTINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002793-3	IRACEMA GOMES BIAZOTTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002801-9	JONATAS ROSA	INSTITUTO	ANDRE TAKASHI	SEM

	CARLOS	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ONO-SP229744	ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002822-6	MERCEDES MOREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002858-5	ADALGISIO JOSE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002900-0	DIVINO LUIZ DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002907-3	MARIA JOSE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002932-2	MARIA DE LOURDES PAULO FERREIRA MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003011-7	ROBERTO GUERREIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003021-0	ANA LIMA CAETANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003082-8	MARIA JULIA DE SOUZA CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003153-5	ROSANA APARECIDA DE PAULA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003329-5	ODETE TEODORO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003330-1	MAURICIA MARIA BOMBONATTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003442-1	MARIA IZAURA LOURENCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003453-6	MARLETE TEREZINA BOTON GUARNIERI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003510-3	ALEXANDRE TIBURCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003632-6	GENIVAL APARECIDO BINDI	INSTITUTO NACIONAL DO	JACKELINE ROBATINI FARFAN	SEM ADVOGADO-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAZETTO-SP202966	SP999999
2009.63.07.003633-8	APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003681-8	GILSIMARA ANGELA MANOEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003694-6	ZULMA PESCAROLO MANFIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003695-8	CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003699-5	MAURICIO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003740-9	LEONILDA ACOLA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	SEM ADVOGADO-SP999999

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000068((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.004492-2	CAMILA FERNANDES FURINI	UNIÃO FEDERAL (PFN)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.005340-6	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	UNIÃO FEDERAL (AGU)	MARIA CAROLINA DOS SANTOS-SP228704	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.002723-0	ILDA BATISTA DE OLIVEIRA NUNES	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005177-3	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005657-6	APARECIDO MOREIRA	UNIÃO FEDERAL (PFN)	ODAIR AUGUSTO FINATO-SP253406	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002520-1	FLAVIO ONOFRE	UNIÃO FEDERAL	SEM ADVOGADO-	SEM

	DEVIDES	(AGU)	SP999999	ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002523-7	ROBSON KEYNES E SILVA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000069((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2006.63.07.004402-4	ANTONIA FRANCISCA RONDINA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.001458-9	GERALDO ADIR ROMACHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003157-5	ARACI ALVES DA SILVA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	JOSE REINALDO CHAVES-SP079241	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002975-5	LIDIA DA SILVA LACERDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.003740-5	JURANDIR LUCENA DE OLIVERA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005176-1	WAGNER MAROSTICA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005248-0	JOSE TITOMO MURAKAWA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.006111-0	MARIA APARECIDA BADAIM DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.006706-9	IVONETE DE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163	SEM ADVOGADO-SP999999

2008.63.19.002720-8	JOSE MAURO LUCCAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROBERTO GOMES-SP152839	TIAGO BRIGITE- MS011469
2009.63.07.000094-0	FRANCISCO RUFO HERRANZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.000176-2	ELISA CLARISSE PAVAN DONINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000703-0	CLAUDETE FRANCOSO JANUARIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.000947-5	FRANCISCO DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001166-4	IRENE VIVEIROS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO- SP123598	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001190-1	MANOEL LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001570-0	PHILOMENA MONTES AGOSTINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001670-4	PEDRO GERALDO APARECIDO NOVELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SILVIO ROBERTO MAZETTO- SP089053	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001672-8	WILMA GRIZIO CASTILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001813-0	CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO- SP123598	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001855-5	SILVANA CARDOSO LEITE DE FREITAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MICHELLE MUNARI PERINI- SP255798	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001998-5	BENEDITA AGRIFINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001999-7	IRACEMA DA SILVA THEODORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA-SP156065	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.002207-8	IVANDIRA DE TOLEDO BARROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SILVIA SALETI CIOLA-SP087470	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.002344-7	MALVINA	INSTITUTO	ANDREA CRISTINA	SEM

	TOMAZINI PEREIRA	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARDOSO-SP121692	ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002409-9	LAZARA DE JESUS MIGUEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002410-5	GENESIA COSTA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002444-0	ADAO VENANCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002484-1	ENADJA MARIA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002523-7	ROBSON KEYNES E SILVA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002533-0	JOAO ALVES PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002557-2	MARIA DE LOURDES PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002660-6	DEBORA ADRIANA CRUZ DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003327-1	ANTONIA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003474-3	MARIA APARECIDA BELMIRO FIRMINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAÍS GALHEGO MOREIRA-SP222773	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003529-2	LEONIDES APARECIDA THOME FRANCO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTA RODRIGUES-SP271839	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003600-4	ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003888-8	ADAILTON DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MICHELLE MUNARI PERINI-SP255798	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003896-7	ADAO BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004318-5	ELIZABETE FIORAVANTE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999

	RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)		
2009.63.07.004605-8	CLAUDIA FERNANDA DE CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004946-1	MARIA ONEIDE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.005227-7	MARIA APARECIDA CLEMENTINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000070((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.002835-7	MARCIA VAROLI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSANGELA MAGANHA-SP059587	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002874-6	GILBERTO SILVA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VERA LUCIA DA SILVA-SP141326	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000534-9	JOAO LUIZ CRESTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA-SP223173	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000578-7	AURELIO BRESSAN E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000581-7	JOSE PEREIRA DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO-SP189191	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000779-6	DJALMA APARECIDO GALLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000781-4	THIAGO DA PAZ PEDUTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON-SP267989	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000889-2	GENESIO VILLAS BOAS E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

			SP143802	
2008.63.07.000907-0	ANTONIO APARECIDO MARTIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000909-4	LUIZ CARLOS MACHADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000989-6	DANIELE DO CARMO BALESTRIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001025-4	JOAO RAIMUNDO TEIXEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001027-8	ODAIR ANTONIO PAMPADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001029-1	ANTONIO AOKI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001030-8	ANINHA SANTI PRETE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001033-3	MARIA RAQUEL CURY RAMOS FARIA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001039-4	ANTONIO COMELI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001232-9	OLGA ROSSETTO PAVAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA-SP156065	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001233-0	OLGA ROSSETTO PAVAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA-SP156065	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001235-4	JOAO LUIS BALDIM	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001238-0	JOSE DE MORAES ROSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001240-8	PAULO ROBERTO FREITAS QUEMEL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001242-1	ANA RITA FRANCHI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001559-8	JOSE EDUARDO CURY RAMOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001569-0	ALBINO FRACAROLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.001573-2	NIVALDO PAPA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDELLATI- SP185914	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001580-0	JOSE MAZZETTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES- SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001581-1	LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA- SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001633-5	PEDRO GRAVA ZANOTELLI E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ LUIZ RUBIN- SP241216	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001672-4	CELDO DO NASCIMENTO BRUDER E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LEANDRO DE CASSIO MELICIO- SP214832	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001702-9	LUIZ ANTONIO MASSIMO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001703-0	ANA MARGARIDA BLOIS CERA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR- SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002124-0	NEIDE CALANI COLOGNESI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002407-1	ANA MARGARIDA BLOIS CERA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA- SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002629-8	JOAO GENERUTTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA- SP218048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002804-0	LUCIA BERNARDETTE CHIRINEA SALGUEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLA FERREIRA AVERSANI- SP137940	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002808-8	ANDREIA CRISTINA ROSSI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003004-6	LUIZ GUILHERME RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA- SP236723	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003096-4	CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIANA CRISTINA PEREIRA-SP214828	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003136-1	SINESIO LUCHESE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES- SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003143-9	EDINALDO JOSE DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003305-9	ODARIA MARIA DE JESUS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MIRNA ADRIANA JUSTO-SP115678	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003361-8	WALDEMAR	CAIXA	JOSÉ ANTÔNIO DE	MARIA SATIKO

	CALANI	ECONÔMICA FEDERAL	ANDRADE- SP237566	FUGI-SP108551
2008.63.07.003422-2	JOSE PICO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES- SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003423-4	HAILTON VOLTANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES- SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003460-0	ROBERTO ANTONIO RODELLA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003605-0	ANTONIO GUTIERRES GOMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA- SP195226	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003826-4	MERCEDES CORTES MONTOVANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003829-0	MARLENE CORTEZ MANTOVANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003984-0	ELIZA DAS DORES DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAMILA FUMIS LAPERUTA- SP237985	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004146-9	JUNKO MATSUMOTO TOMAZELA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO- SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004206-1	WALDEMAR GUTIERRES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004483-5	OLGA CICCONE FANELLA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004666-2	ANTONIO CARLOS VERTUAN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004709-5	ESPOLIO DE ANTONIO PETRIM	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA- SP218048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004765-4	ANTONIO SEVERO DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004766-6	ANTONIO SEVERO DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005104-9	AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA- SP089756	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005174-8	AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA- SP089756	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005450-6	AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA- SP089756	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.005922-0	MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006266-7	MARIA APARECIDA LOPES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006267-9	CARMEM CANHOS SOUFEN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006268-0	JOSE PASCHOALINO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006269-2	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006270-9	MARIA CARVALHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006272-2	HELOISA OTTONI AMARAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006273-4	SOLANGE APARECIDA MIRAS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006276-0	LUCIANO PAULA BOZA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006277-1	ROSA MARIA FUGITA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006278-3	MARIA TEREZA REDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006279-5	CLEMENTINA BRAZISSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006280-1	MARIA CELIA BEGOSSO DE MORAES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006281-3	JOSE MORETTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006283-7	ANTONIO DA COSTA NEVES JUNIOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006657-0	CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	TANIA RAQUEL JOANNES-SP253484	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006825-6	DANUSA SARTORELI ROZANTE MORATELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIANA ROSA BRUMATI-SP224908	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006827-0	GERALDO ANTONIO PACHECO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006828-1	LOURDES FERREIRA NUNES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006829-3	CARLOS DE CAMPOS	CAIXA ECONÔMICA	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

		FEDERAL		
2008.63.07.006830-0	GETULIO MISSASSI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006831-1	VERA LUCIA MARQUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006832-3	ARNALDO SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006834-7	NOEL DE ALMEIDA NETO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006835-9	SUELI APARECIDA PESSOTTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006836-0	CELIA MUSSI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006838-4	ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006839-6	ROBERTO FOGAGNOLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006840-2	GUIDO FERNANDES DE MACEDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006841-4	EMILIO REIS BARROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006844-0	LUCIA APARECIDA TREVISANI KRON	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA DE FATIMA DE ROGATIS-SP065087	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006941-8	ANTONIO BORTOLUCCI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007077-9	ALFREDO ZAVATTE FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007137-1	MARIA APARECIDA ALVES TANZI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007138-3	SONIA REGINA ROCHA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007238-7	LORIZA MARIA DE PIERI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007240-5	JOAO BATISTA EVARISTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS DOS PASSOS-SP147202	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007401-3	ANTONIO LUCIANO TESSER	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000071((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2006.63.07.003386-5	JOVELINO DONIZETE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.003639-8	NEIDE GUISE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA-SP157983	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.004541-0	MARIA BEATRIZ DIAS CALMAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004832-4	NICANOR DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004933-0	ANDRE LUIZ COELHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004978-0	MARIA APARECIDA MARCHEZINI DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004997-3	JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005130-0	LUIZ ANTONIO BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005433-6	JOAO CARLOS RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MICHELLE MUNARI PERINI-SP255798	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001165-2	SILVIO JOSE BICUDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001578-5	OSMAR CABRAL DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2009.63.07.002032-0	LUIZ CARNEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000072((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Trata-se de ação na qual pretendem os autores abaixo relacionados a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirmam terem sofrido em suas contas de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int.”

PROCESSO	AUTOR	RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2007.63.07.001889-3	RONALDO SANCASSANI DIAS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(28/04/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.002508-3	OMAR MATTIELLI DE CARVALHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO FANTINATI-SP220671	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(28/04/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.002819-9	MARIA DE LOURDES MARTINS KAHTALIAN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(28/04/2010 12:15:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.002823-0	HELENICE ARSOLA DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(28/04/2010 12:30:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.002866-7	INA DOS SANTOS MONTAGNOLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(28/04/2010 12:45:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.003367-5	NEUSA MARTINS DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR MANZONI CAVALERO-SP246093	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(28/04/2010 13:00:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.003419-9	SEBASTIANA CATARINA DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELIANE MARIA DE OLIVEIRA-SP137572	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(28/04/2010 13:15:00-CONTÁBIL)

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000073((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Trata-se de ação na qual pretende a parte autora obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança. A parte autora sustenta que milita em seu favor o fato de que, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 6º, inciso VIII, constitui direito básico “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência*”. Destarte, a inversão opera a critério do juiz, que ficará preso aos requisitos verossimilhança e hipossuficiência, visando a facilitação da defesa. No caso dos autos, a parte autora não só afirmou a existência da sua conta, como também, trouxe aos autos documento que comprova movimentação no banco requerido nos períodos em que pleiteia o pagamento dos expurgos. Observo que, de fato, há verossimilhança nas afirmações da parte. Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pela parte autora, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987), neste caso, obedecida a prescrição ocorrida em 15 de julho de 2007; Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Caixa Econômica Federal a apresentação, no prazo acima, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo. Int.”

PROCESSO	AUTOR	RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.002477-7	LUIZ CARLOS TADEU AZEVEDO E CARVALHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MURILO FERNANDES PAGANINI- SP243565	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002590-3	JOSE ODILON KLEFENS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ODENEY KLEFENS-SP021350	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002610-5	OVILCO ZORZETE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ- SP229154	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002748-1	MARCOS OSIRES MARTINS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM- SP172233	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002810-2	NEUSA MARTINS DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR MANZONI CAVALERO- SP246093	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003742-5	RENY FERREIRA NEPOMUCENO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO- SP254932	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004415-6	JOSE ANTONIO CORREA NETO	CAIXA ECONÔMICA	SEM ADVOGADO- SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000074((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o endereço da parte autora, constante daqueles registros, difere completamente daquele informado na petição inicial, além do que a cidade informada naquele cadastro não pertence à área territorial abrangida pelo Juizado Especial Federal em Botucatu. Via de regra, a ação deve sempre ser ajuizada no foro com jurisdição sobre o domicílio da parte autora. Assim, o pedido, em se tratando de ação previdenciária, pode ser interposto: a) em Vara Comum da Justiça Federal; b) em Vara Comum da Justiça Estadual; c) no Juizado Especial Federal em São Paulo (Capital); ou d) em Juizado Especial Federal do interior do Estado, mas apenas se o domicílio da parte se situar em área abrangida pelo JEF interiorano. Cabe à parte autora indicar com precisão seu endereço, a fim que seja possível determinar se a sua causa pode ou não ser processada e julgada no Juizado onde protocolar o seu pedido. Não se pode ajuizar ação em Juizado Especial Federal em cuja jurisdição a parte autora não possuir domicílio, sob pena de se burlar as regras de determinação da competência, estabelecidas em lei. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2010.63.07.000446-7	DIVANIL CORREA DA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000453-4	ROBSON BARBOZA MATOS	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.000474-1	JOSE APARECIDO SILVA NASCIMENTO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000476-5	PAULO CESAR DE SOUZA JUNIOR	ANDERSON BOCARD ROSSI-SP197583
2010.63.07.000500-9	FLAVIO ROBERTO DUNZER	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000503-4	ROSALINA LUIZ DA SILVA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000964-7	JACQUES SPENCER PEREIRA	JOÃO BATISTA DE SOUZA-SP161796

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000075((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2010.63.07.000370-0	LAERCIA VAREJANO PELA	MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA-SP157983
2010.63.07.000442-0	LOURDES DOMINGUES	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000478-9	JOSE AUGUSTO PEREIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000872-2	GILVAN DA SILVA RUFINO	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000931-3	MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.001022-4	MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.001114-9	JOSE INACIO CARLOS	WANER PACCOLA-SP027086

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000076((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o *quantum* da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2010.63.07.000369-4	EDNA DE CAMARGO ANDRADE	SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS-SP276138
2010.63.07.000371-2	IRENE CIRELO VASCO	MARLENE DOS SANTOS TENTOR-SP102725
2010.63.07.000372-4	ARMANDO OLIVEIRA FRANCISCO	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2010.63.07.000407-8	RUBENS APARECIDO SOUTO CRUZ	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360
2010.63.07.000455-8	ANTONIO CARLOS PUPO	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.000492-3	EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.000534-4	APARECIDA DE JESUS MAGALHAES	LUCIANO FANTINATI-SP220671

2010.63.07.000570-8	JOSE LUIZ DOS SANTOS	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.000591-5	LUIS ROGERIO BEGHI	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823
2010.63.07.000594-0	IRANI APARECIDA DE ANDRADE	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823
2010.63.07.000634-8	LOURDES MARTINS ROSA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.000637-3	ABEL DE MACEDO DEVELIS	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000674-9	LUIZ LANFREDI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000677-4	APARECIDA MOREIRA CARVALHO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000678-6	JOLAISE DE JESUS CARVALHO	DANILO LOFIEGO SILVA- SP238609
2010.63.07.000681-6	ANTONIO RAVASSOLI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000682-8	MARIA JOSE MOIA MESSA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.000683-0	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2010.63.07.000717-1	ADELINO GOMES	BERENICE PEREIRA BALSALOBRE-SP079374
2010.63.07.000720-1	ANTONIO ROBERTO ALVES	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823
2010.63.07.000761-4	DOROTY PONCE UNIDA	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813
2010.63.07.000763-8	AUREA ACOLA DA CONCEICAO E SILVA	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000764-0	APARECIDA CAETANO	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813
2010.63.07.000766-3	ALESSANDRA CRISTINA IVALE	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.000774-2	SEBASTIAO GALVAO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000793-6	APARECIDA SOBRINHO JUNQUEIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000954-4	ANTONIO CARLOS BENEDITO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2010.63.07.000963-5	RUFINO VALDEMIR BRESSAN	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284
2010.63.07.000991-0	LUZIA DE FATIMA MARTINS	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
2010.63.07.001000-5	ANTONIA SALVADOR DA SILVA	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
2010.63.07.001005-4	ANTONIO BATISTA DA SILVA	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001006-6	HILDA DA SILVA OLIVEIRA	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001007-8	IVANY LIBERIO GUIMARAES	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001008-0	DALVA SALTORE	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001035-2	ARMANDO GONÇALVES	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478

2010.63.07.001036-4	JOSE SILVEIRA RODRIGUES	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.001169-1	ANA MARIA MARCIANO DE OLIVEIRA	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000077((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “A fim de agilizar o julgamento dos feitos, e desafogar os trabalhos da Contadoria Judicial, designo perícia contábil nos processos abaixo relacionados. Com a entrega do laudo, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2006.63.07.004557-0	NEUSA NOBRE FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999	(27/04/2010 09:25:00- CONTÁBIL)
2007.63.07.001362-7	PAULO SERGIO PETTAZZONI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI- SP282198	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(27/04/2010 11:15:00- CONTÁBIL)
2007.63.07.005094-6	APARECIDO ALVES DOS REIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DINAIR LIDIA LODI-SP052006	SEM ADVOGADO- SP999999	(27/04/2010 11:10:00- CONTÁBIL)
2008.63.01.044368-3	JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY	UNIÃO FEDERAL (AGU)	CARLOS ROBERTO NICOLAI- SP134458	SEM ADVOGADO- SP999999	(04/05/2010 11:25:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.000293-2	ANTONIO DAVID SANTOS E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGADO- SP999999	(27/04/2010 09:30:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.000539-8	JOSE CASSIANO DE LIMA	UNIÃO FEDERAL (PFN)	SEM ADVOGADO- SP999999	SEM ADVOGADO- SP999999	(04/05/2010 09:35:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.000741-3	MONICO MOLINA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MILTON DE ANDRADE RODRIGUES- SP096231	SEM ADVOGADO- SP999999	(04/05/2010 10:15:00- CONTÁBIL)

2008.63.07.000813-2	BAYARD CARDOSO BORELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001139-8	GENTIL DE JESUS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001336-0	WILSON JOSE PORCINO DE MELO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RODRIGO RAZUK-SP180275	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(04/05/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001899-0	SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO	UNIÃO FEDERAL (AGU)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002222-0	DEOCLECIO SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002321-2	OLAVO CORREIA JUNIOR	UNIÃO FEDERAL (AGU)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002566-0	ALTAIR DIOGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002697-3	CLAUDERCI APARECIDO LIMA GIMENES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002699-7	JOSE CARLOS SGANZELLA LOPEZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002970-6	ANTONIO SERGIO CARDOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003072-1	BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003098-8	ALCIDES BRAGANCA	UNIÃO FEDERAL (PFN)	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003335-	SILVIO DA SILVA	INSTITUTO	SEM	SEM	(27/04/2010

7	TOMAZ	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ADVOGADO-SP999999	ADVOGADO-SP999999	10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003455-6	ANTONIO FERREIRA VIANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003569-0	JOSE CARLOS CAMILO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003661-9	JOSE ROBERTO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003669-3	WALTER FRANCISCO DE MELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003678-4	THEREZINHA ANTONIA BERGAMASCHI SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003679-6	APARECIDO LUIZ RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA DE FATIMA DE ROGATIS-SP065087	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003681-4	SONIA DE FATIMA BALDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003688-7	JOSE JORGE MARIANO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003710-7	ADAIL DE SOUZA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA-SP243437	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003755-7	APARECIDO DOMINGUES	INSTITUTO NACIONAL DO	MANOEL TENORIO DE	SEM ADVOGADO-	(27/04/2010 12:00:00-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SP999999	CONTÁBIL)
2008.63.07.003780-6	BATISTA GARCIA MURBAK	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003793-4	ATILIO ALJONAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CINTIA DE SOUZA-SP254746	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003802-1	BENEDITO CASSEMIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003817-3	AMILCAR PASQUARELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003843-4	LOURIVAL APARECIDO CHAVARI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003850-1	EUSTAQUIO TOME DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003874-4	UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	RODRIGO LEITE GASPAROTTO-SP191458	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003912-8	ALDO ARLANCH	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003927-0	ALEXANDRE MANOEL E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003953-0	ARNO ERNESTO SCHWICHTENBERG E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:45:00-CONTÁBIL)

		(PREVID)			
2008.63.07.003971-2	ANA CLAUDIA RIBEIRO CORTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003975-0	ADAO VALERIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004010-6	SILVIO APARECIDO ROMAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004013-1	DONATO PIRAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004019-2	JOSE CARLOS CRISPIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004040-4	JOAO PAULINO DE FRANCA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004060-0	RUI NARCISO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004110-0	EDER LUIS VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004116-0	IOLE BERTON MASTRANDEA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004139-1	CARLOS CARNIETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:55:00-CONTÁBIL)

2008.63.07.004141-0	EDINA APARECIDA BOTURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004158-5	APARECIDO ELIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004197-4	ANTONIO BATISTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004210-3	AGRIMAR RIBEIRO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004216-4	ALAIS DE FATIMA BALIVO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004245-0	CLAUDINEI DONISETE GUIMARAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004265-6	MARIO GORO OIZUMI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004266-8	TOLENTINI MARTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004267-0	WALTER APARECIDO CAPELLAZZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004285-1	JAIIME GALHEIGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004325-	JOSE BORGES	INSTITUTO	MARIA DE	SEM	(27/04/2010

9	PEREIRA	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FATIMA DE ROGATIS-SP065087	ADVOGADO-SP999999	09:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004327-2	ANTONIO CATOZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004328-4	JOSE BORDOTTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004334-0	OSMAR DE JESUS NUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004356-9	JOSE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004504-9	PEDRO WALDYR BALTHAZAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004505-0	JOSE ROQUE ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004506-2	MARIA MADALENA DO PRADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004664-9	LUIZ BEZERRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004672-8	JOSE DE SOUZA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004757-5	DILSON MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO	CAMILA FUMIS LAPERUTA-	SEM ADVOGADO-	(27/04/2010 09:10:00-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP237985	SP999999	CONTÁBIL)
2008.63.07.004828-2	LAERCIO ALICIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004848-8	WILSON DA SILVA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	VERA LUCIA SOUZA-RJ077524	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004849-0	EDINEY DE MORAES MOTA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	VERA LUCIA SOUZA-RJ077524	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004850-6	DANIEL NUNES MACHADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)	VERA LUCIA SOUZA-RJ077524	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004868-3	DOACIR DA CONCEIÇÃO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004913-4	NEUSA MARIA CHIARI GARCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004918-3	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004934-1	RENATA FAKIH DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ISABELA BUSS PERES-SP199974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(04/05/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004977-8	MARIA INES DE CARVALHO RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004996-1	MARIA APARECIDA LIMEIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004998-5	JOAO SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005072-0	EDGARD DE OLIVEIRA NASCIMENTO E	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:20:00-CONTÁBIL)

	OUTRO	SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)			
2008.63.07.005101-3	JUSELI DIONISIO TRAVAIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005102-5	APARECIDA ESMERALDA VIDA FABRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005127-0	MARIA ADELAIDE SAGGIORO BOESSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005187-6	LOURDES MENGUE FENIMAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005224-8	MARIA ROSA DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005261-3	ELIAS ALVES DE SOUZA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DINIZ NETO-SP118621	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005404-0	CAMILA QUEIROZ TOVO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EZEO FUSCO JUNIOR-SP100883	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(04/05/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005504-3	OSMAR CARE TELLES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005701-5	CARLOS ROBERTO FABRIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005726-0	ROSELI APARECIDA SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005743-	MARIA DE FATIMA	INSTITUTO	CARLOS	SEM	(27/04/2010

0	LOCATELLI	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALBERTO BRANCO-SP143911	ADVOGADO-SP999999	09:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005877-9	ANA MARIA DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005881-0	SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005898-6	JOSE MIGUEL DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005942-5	ANTONIO GALDINO CAMPAGNERI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005981-4	ATILIO VOROS E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CRISTIANO CARRILLO VOROS-SP167351	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(04/05/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006085-3	MARIA APARECIDA DORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006105-5	EMILIO BONAVITA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006125-0	MAYARA ALINE DE MOURA SILVA E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006199-7	THEREZINHA MILANEZ NADALETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006260-6	HIDAIR FAUSTINO DE ASSIS CADASTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:55:00-CONTÁBIL)

		I.N.S.S. (PREVID)			
2008.63.07.006263-1	ANTONIO OSWALDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006316-7	MURILO DA SILVA MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS-SP148457	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006317-9	JENNIFER CAROLINE DE OLIVEIRA CALUBRIGGI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS-SP148457	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006322-2	JOSE DE MARIA LOBO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006326-0	TANIA REGINA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006378-7	DEBORA GOMES DA SILVA BARREIROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006588-7	JESSICA TEODORO DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006599-1	RAMIRO GIMENIZ RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAMIRO GIMENIZ RAMOS-SP063548	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006621-1	SIDNEI DELFINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006622-3	VALDEMAR CAETANO GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:55:00-CONTÁBIL)

		(PREVID)			
2008.63.07.006625-9	ZORAIDE DE OLIVEIRA SILVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006712-4	FABIO MORETI GALEGO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	WAGNER TRENTIN PREVIDELO-SP128886	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(04/05/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006781-1	LAURA MARIA CELLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006788-4	GUMERCINDO MAXIMO GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006792-6	IRINEU VALINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006798-7	JOSE MORCELI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006804-9	ALCIRA CARDOSO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006985-6	JHENIFFER KAYLAINE SILVERIO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006990-0	LUCIANA APARECIDA PACOLA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES-SP139543	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(04/05/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006999-6	JAQUELINE SALIM DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007040-8	ALINE FERNANDA BENTO	INSTITUTO NACIONAL DO	MARCIO WANDERLEY	SEM ADVOGADO-	(04/05/2010 09:05:00-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DE OLIVEIRA-SP133888	SP999999	CONTÁBIL)
2008.63.07.007041-0	FRANCISCO CAETANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007086-0	HOMERO GELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007156-5	LUIZ CARLOS ROSSETTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007157-7	OLGA ELISA ARISSON FIDENCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007195-4	DANIELLY FERNANDA SILVA SANTOS E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007198-0	LUIZ EUZEBIO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007205-3	JOSE PEDRO DA SIVLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007280-6	MARIA BENEDITA DE MELO DAMASIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007439-6	LUIS ANTONIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/04/2010 11:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007616-2	JOSE CARLOS DE SIQUEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999	(04/05/2010 11:05:00-CONTÁBIL)

		SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)			
2008.63.07.007617-4	OLUISVALDO FERRAZ DE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999	(04/05/2010 11:10:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.007665-4	MARIA REJANE CORDEIRO SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO- SP108478	SEM ADVOGADO- SP999999	(04/05/2010 11:10:00- CONTÁBIL)

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000078((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso), nos processos abaixo relacionados. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.001325-9	CIBELE CRISTINA AYRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.002408-7	EDSON RODRIGO BONAFE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.002947-4	DANIEL DIAS SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.003328-3	CLARICE PAULUCCI VENTURINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO- SP256716
2009.63.07.004003-2	JOSE CARLOS DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.004612-5	DANIEL BERNARDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433
2009.63.07.004834-1	ANGELA MARIA TOMAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2009.63.07.004835-3	ANTONIO MARCOS FRANCOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.004837-7	DULCELINA CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL	JOSE DANIEL

	DE OLIVEIRA	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.004959-0	ELI CRISTINA BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.005025-6	MARIA EDUARDA FERNANDES ALBUQUERQUE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGANETTO-SP131812
2009.63.07.005026-8	TEREZA PESSUTO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2009.63.07.005063-3	JOSE APARECIDO CADASTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2009.63.07.005134-0	MARIA DE LURDES HORACIO TEIXEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGANETTO-SP131812
2009.63.07.005135-2	LAURA PAULA DE OLIVEIRA FELICIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.005136-4	MARIA JOSE DIOGO DE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2009.63.07.005181-9	MIRIAN GABRIELE PERUSSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.005246-0	IDALINA ALVES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.005256-3	HAMILTON MIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.005296-4	JOSE DONIZETI RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2009.63.07.005297-6	DIRCE VIEIRA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2009.63.07.005303-8	ESTER MENDES DE MELO FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGANETTO-SP131812
2009.63.07.005353-1	ESTHEFANY DIAS PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIANE APARECIDA CORRER-SP214789

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000079((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Junte-se a contestação padronizada depositada em cartório pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para julgamento.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.003836-0	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2009.63.07.004131-0	ELVIRA FERRAZ CARDOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055
2009.63.07.004706-3	APARECIDA INES RODRIGUES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2009.63.07.004823-7	VALDEMIR LACERDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.004887-0	ADIEL DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
2009.63.07.004934-5	DEONIZIA FRANCISCA DA CUNHA JARDIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004975-8	CREUZA NASCIMENTO LUZ DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2009.63.07.004985-0	JOAO CARLOS SIONO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051
2009.63.07.004990-4	ANTONIA APARECIDA SANSON BARDELLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.005183-2	MARIA MADALENA MATOS BORGES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.005265-4	DULCELI SOARES RAMALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.005381-6	ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.005440-7	REYNALDO EUGENIO FATTORI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000002-4	CARLOS ALBERTO JARUSSI CERRI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000009-7	MAURO BATISTA CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000011-5	ELCIO CARLOS LIMA DE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000013-9	DEVANIR MIRANDA RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000015-2	SILMARA BERTOLINE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS-SP276138
2010.63.07.000019-0	ROSANA APARECIDA BENEDITO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.000022-0	ELISABETE DE MORAES	INSTITUTO NACIONAL	LUCIANO CESAR

	DA SILVA	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000024-3	ADAUTO BATISTA EGLECIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.000028-0	MARCOS WALDOMIRO RIBEIRO DO PRADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000029-2	ROSELI DE OLIVEIRA BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323
2010.63.07.000030-9	MARIA MAGNA DA COSTA FABRICIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000037-1	JOSEFINA DE OLIVEIRA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000040-1	EZILDA FATIMA DUTRA MEDOLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000041-3	MARIA ANTONIA CARDOSO FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000044-9	ELSON ROBSON VERBENA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.000061-9	LEONILDE RAMOS FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.000077-2	NEIDE DE ALMEIDA LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.000079-6	JURACI PETERSEN PAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000080-2	TEREZINHA CHIAVELLI MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2010.63.07.000089-9	ADOLFO LUIZ SANTOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000090-5	CONCEICAO APARECIDA NAPOLITANO DOMINGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323
2010.63.07.000093-0	ISABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000096-6	MARIA LUCIA MURBACH RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000098-0	EDUARDO ALVES DE MELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000099-1	ANTONIA JOAQUIM ROSA DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579

2010.63.07.000101-6	FRANCISCO APARECIDO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.000103-0	CECILIA MARIA DIONIZIO DE OLIVEIRA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000106-5	JURACY APARECIDA CRISOSTOMO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000107-7	LUIZ CARLOS MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000108-9	JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000312-8	RENATA ZERBINATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000314-1	EMILIA ATHAYDE TRINDADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000316-5	BENEDITO PAULINO AIRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000320-7	ANTONIO ALVES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.000322-0	OSVALDO ALVES MACHADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.000323-2	LAURINDO APARECIDO DA SILVA LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000327-0	SIRLEI APARECIDA ARTIOLI SILVESTRE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000328-1	INES MENDES MARINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000329-3	MARIA LUCIA MELLO FERRAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122
2010.63.07.000330-0	CANDINA DE SOUZA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO VALENTINO-SP254893
2010.63.07.000331-1	MARTHA MARIA FRANCO DE GODOY DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO VALENTINO-SP254893
2010.63.07.000335-9	CLAUDINEI MACHADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000342-6	ANGELA DE FATIMA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000343-8	JOAO BENTO BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000344-0	CLEUSA DE FATIMA JORGE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.000346-3	CREUSA MARIA BATISTA PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000350-5	BENEDITO MARTIMIAMI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BERENICE PEREIRA BALSALOBRE-SP079374
2010.63.07.000354-2	ORIVALDO PEREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000355-4	LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2010.63.07.000427-3	CICERA TEMOTIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.000441-8	CLAUDINEI MANZATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.000442-0	LOURDES DOMINGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000444-3	NAIDE DOS SANTOS GOMES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966
2010.63.07.000445-5	VICENTE MONTANHERO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALBERTO LOSI NETO-SP273960
2010.63.07.000448-0	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000449-2	JOSE GERONUTTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000450-9	FABRICIO GONCALVES NETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000496-0	MANOEL ALVES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000497-2	THIAGO APARECIDO BORSOLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000519-8	MARIA BOZZONI LOURENCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000520-4	CARMEN LUCIA SILVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000563-0	DORIVAL ROBERTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000080((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Redesigno audiência de instrução e julgamento para os processos abaixo listados. Providenciem, as partes autoras, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos processos administrativos dos respectivos benefícios, caso ainda não constem dos autos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.”

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2008.63.07.002481-2	OSVALDEMIR BETIOLI	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	19/01/2011 11:00:00
2008.63.07.003486-6	ITAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	SEM ADVOGADO-SP999999	19/01/2011 11:30:00
2008.63.07.003495-7	IVANIR DONIZETTI SIMOES	SEM ADVOGADO-SP999999	27/01/2011 10:00:00
2008.63.07.004101-9	LUIZ DONIZETTI SIMAO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	20/01/2011 10:30:00
2008.63.07.004102-0	MAURICIO ALBANO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	20/01/2011 11:00:00
2008.63.07.004103-2	CARLOS PEREIRA DA SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	20/01/2011 11:30:00
2008.63.07.005061-6	JOSE MARIANO	MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA-SP157983	20/01/2011 12:00:00
2008.63.07.005297-2	JOANA APARECIDA MARTINS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	01/02/2011 10:00:00
2008.63.07.005338-1	SILVANO ROLIM PEREIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	25/01/2011 10:30:00
2008.63.07.005570-5	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LARA	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	25/01/2011 11:00:00
2008.63.07.005572-9	DEVAR LEITE DA SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	25/01/2011 11:30:00
2008.63.07.005606-0	SEBASTIAO MIGUEL	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	25/01/2011 12:00:00

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000081((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Redesigno audiência de instrução e julgamento para os processos abaixo listados. Providenciem, as partes autoras, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos processos administrativos dos respectivos benefícios, caso ainda não constem dos autos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.”

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
----------	-------	----------------------	----------------------------

2008.63.07.007513-3	MILTON IZIDORO PEREIRA	SEM ADVOGADO-SP999999	03/02/2011 10:00:00
2008.63.07.007615-0	JOAO JOSE GIORGETTI	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	27/01/2011 10:30:00
2008.63.07.007657-5	ANTONIO CARLOS MONEGATTO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	27/01/2011 11:00:00
2008.63.07.007660-5	LUIZ JORGE SUMAN	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	27/01/2011 11:30:00

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000082((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Redesigno audiência de instrução e julgamento para os processos abaixo listados. Providenciem, as partes autoras, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos processos administrativos dos respectivos benefícios, caso ainda não constem dos autos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.”

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2008.63.07.006320-9	HELENO JOAQUIM DA SILVA	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580	02/02/2011 10:00:00
2008.63.07.006576-0	MOISES DE CAMPOS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	26/01/2011 10:30:00
2008.63.07.006577-2	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	26/01/2011 11:00:00
2008.63.07.006703-3	HERIVELTO APARECIDO PEA	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	26/01/2011 11:30:00
2008.63.07.006713-6	ANISIO ANDRADE	MARLENE DOS SANTOS TENTOR-SP102725	26/01/2011 12:00:00

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000083((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil e nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-

se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação. Publique-se. Cumpra-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.07.001600-0	JOEL RODRIGUES CAVALCANTE	GISELE ROCHA DE OLIVEIRA-SP220801
2008.63.07.000352-3	PEDRO DIAS NETO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003442-8	CARLOS BEZERRA DE LIMA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004448-3	LEONILDA JUSTULIN XAVIER	PEDRO ALEXANDRE NARDELO-SP145654
2008.63.07.005054-9	MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550
2008.63.07.005249-2	ODAIR MARCELINO ZARDO	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2008.63.07.005975-9	MARCOS ANTONIO MARTINS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.006538-3	NAJA CRISTINA DE FARIA PINHEIRO MACHADO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.007104-8	JOAO BATISTA ALVES	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2008.63.07.007259-4	CLARICE TAVARES	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2009.63.07.000588-3	EVA APARECIDA ALVES DA SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.000946-3	ANTONIA DE ARRUDA PEREIRA	MIGUEL APARECIDO STANCARI-SP091697
2009.63.07.000957-8	SEBASTIANA DE LIMA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.001356-9	LUZIA APARECIDA TARTALHA	MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2009.63.07.001750-2	TEREZA DE OLIVEIRA	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2009.63.07.001780-0	USIEL MARTINS FERREIRA	FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO-SP195523
2009.63.07.001812-9	CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO QUINELI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.003148-1	MARIA ANTONIA LOPES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.003151-1	SUZANA DE CASSIA VIEIRA CASTELHANO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.003686-7	ADAO CORDEIRO DA SILVA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000084((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação. Publique-se. Cumpra-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.07.000217-7	FRANCISCO HERMINIO FERNANDES	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2005.63.07.000393-5	JESUS VOLPONI GERALDO	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2005.63.07.000738-2	FATIMA ISABEL COLO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2005.63.07.000950-0	SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS	LUIZ FREIRE FILHO-SP067259
2005.63.07.001671-1	APARECIDA SALVATICO LEAL	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2005.63.07.001827-6	JOILSON SILVA PORFIRIO E OUTROS	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2005.63.07.002071-4	JULIA ROQUE DE CAMPOS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.002209-7	BENEDITO APARECIDO DE MIRANDA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2005.63.07.004184-5	APARECIDO DE ANDRADE	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.07.002665-4	JOAO MOLIGA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2006.63.07.004280-5	ADAO DELPHINO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.000161-3	LUIZ JOAQUIM DA SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2007.63.07.003566-0	JOAO DOMINGOS	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2007.63.07.004705-4	LUIZ FABIANO VICENTE	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.000547-7	PAULO SERGIO SILVESTRE	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.002319-4	ADELIO DAS GRACAS MOSCARDINI	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186
2008.63.07.002572-5	IVAIR DE OLIVEIRA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2008.63.07.004316-8	JOAO ROBERTO BICUDO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2008.63.07.005243-1	MARCELINA ZEFERINO LEITE SILVEIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.005362-9	WILMA APARECIDA DE ANDRADE	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.006537-1	SILVANA SALLES	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186

2008.63.07.007064-0	APARECIDA RODRIGUES LEAL E OUTRO	FAUSTO JOSÉ RODER SOARES-SP180342
2008.63.07.007182-6	CRISTINA MOSCARDINI	WELLINGTON ARMANDO PAFETTI-SP226312
2008.63.07.007184-0	JOSE ANTONIO SERVIDOR	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.007595-9	SERGIO DE SOUZA DATA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.007598-4	MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.007612-5	JOSEPHINA SUZANNA DE JESUS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.000063-0	TEREZINHA DOS SANTOS LEAL	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.000424-6	JOSE ANTONIO GRANADO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.000478-7	VALDELI BILIZARIO LOPES	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.000945-1	JOAQUIM LUIZ PEREIRA	MIGUEL APARECIDO STANCARI-SP091697
2009.63.07.001074-0	JOAQUIM PEREIRA	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2009.63.07.001253-0	IRENE CRAVEIRO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.001868-3	DAGOBERTO DO NASCIMENTO ALASMAR	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2009.63.07.002185-2	JAMIL RIBEIRO GOMES	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2009.63.07.003645-4	MARIA LUCIA PISANI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000085((CL))

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita posteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon). Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2010.63.07.000346-3	CREUSA MARIA BATISTA PEREIRA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000347-5	MARIA SALETE CAVALHEIRO NESPEQUE	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966
2010.63.07.000348-7	SONIA VIANA INACIO REIS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2010.63.07.000349-9	RUTE FERNANDES CARDOSO	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000350-5	BENEDITO MARTIMIAMO	BERENICE PEREIRA BALSALOBRE-SP079374

2010.63.07.000351-7	SAULO RODRIGUES DO VALE	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000352-9	MAURICIO JOSE DA SILVA	SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS- SP276138
2010.63.07.000353-0	LUIZ FERNANDO CALLILE	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.000354-2	ORIVALDO PEREIRA DA SILVA	DANILO LOFIEGO SILVA- SP238609
2010.63.07.000355-4	LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2010.63.07.000356-6	MARCIA ELAINE MELGES RICCI	LUIZ HENRIQUE MARTINS- SP233360
2010.63.07.000357-8	GERALDA MARIA VELOSO ALVES	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000358-0	JOAO EDSON CLERICI	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006
2010.63.07.000359-1	ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000360-8	RENATO DE JESUS PIRES	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000361-0	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2010.63.07.000362-1	MARIA PEREIRA FELISBERTO	MARCELO MARIANO DE ALMEIDA-SP143897
2010.63.07.000363-3	INEZ LOPES DE ALMEIDA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2010.63.07.000364-5	ADELAIDE FERRAZ PEDROSA	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.000365-7	ANA LAURA DOS SANTOS CAVALCANTE	MARLENE DOS SANTOS TENTOR-SP102725
2010.63.07.000366-9	APARECIDA DE FATIMA LEITE	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2010.63.07.000367-0	LUIZ CARLOS GARCIA	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000368-2	DESIDERIA ROSSI REIS BARROS	CRISTIANO PEREIRA MUNIZ-SP289683
2010.63.07.000369-4	EDNA DE CAMARGO ANDRADE	SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS- SP276138
2010.63.07.000370-0	LAERCIA VAREJANO PELA	MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA-SP157983
2010.63.07.000371-2	IRENE CIRELO VASCO	MARLENE DOS SANTOS TENTOR-SP102725
2010.63.07.000372-4	ARMANDO OLIVEIRA FRANCISCO	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2010.63.07.000373-6	JOSE CICERO DOS SANTOS	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.000374-8	MARIA VETORATO ROSA	BERENICE PEREIRA BALSALOBRE-SP079374
2010.63.07.000376-1	DANIEL FURLANETO DIAS	ANTONIO SERGIO PIERANGELLI-SP021042
2010.63.07.000377-3	BENEDICTA RODRIGUES DA CONCEICAO SOUZA	RICARDO ORTIZ QUINTINO- SP183940
2010.63.07.000378-5	JOAO CARLOS DE MORAES	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.000379-7	JOSE LUCIANO LEDA	JOSÉ ROBERTO MARZO- SP279580
2010.63.07.000380-3	JOSE CARLOS STAMPONI	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-

		SP225672
2010.63.07.000381-5	BRAZ VALDERRAMA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.000382-7	IZABEL MARIA THOME	SOLANGE DE FATIMA PAES- SP202877
2010.63.07.000383-9	IVAN SERGIO ALVES BUZELLO	MARCO ANTONIO COLENCI- SP150163
2010.63.07.000384-0	ZELIA SILVA DE SOUZA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000385-2	CLAUDENIR DE BRITO RODRIGUES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000386-4	NELCI GONCALVES CAMPANHA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000387-6	JOSE SOARES DE LUCENA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000388-8	JURACI PRESTES PEDRO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000389-0	RAIMUNDA DE ALMEIDA LOPES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000390-6	MARIA JOSE DOMINGOS	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000391-8	ADJAR INACIO BEZERRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000392-0	PAULO ROBERTO FELIPPI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000393-1	JUAREZ LEMOS DOS SANTOS	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000394-3	VLADIMIR ANTONIO PEDRO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000395-5	PAULO EDUARDO BARALDI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000396-7	TULIO ZANOLLO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000397-9	JANICE BRAZ DOS SANTOS	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.000398-0	YEDA TEREZINHA LERA RIBEIRO DE MENDONCA	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006
2010.63.07.000399-2	GENTIL BELLATO	JOSE DINIZ NETO-SP118621
2010.63.07.000400-5	GERALDO ALVES PEREIRA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000401-7	SERGIO GONCALVES RAMOS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000402-9	JOAO MARMO PEREIRA	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.000403-0	AMILCAR MARANA	LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTO-SP190713

2010.63.07.000404-2	ANTONIO CARDOSO PEREIRA	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.000405-4	JURANDI DE SOUZA	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.000406-6	MAURO NUNES	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.000407-8	RUBENS APARECIDO SOUTO CRUZ	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360
2010.63.07.000408-0	MARIA DA CONCEICAO JACINTO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000409-1	BENEDITA SALETE XAVIER DE LIMA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000410-8	PEDRO DE OLIVEIRA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000411-0	VALDETE MARIA DOS SANTOS	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000412-1	DEVAIR DIAS LIMA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000413-3	JOAO OSCAR DE OLIVEIRA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000414-5	SEBASTIAO DA SILVA BENTO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000415-7	JOAO DA SILVA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000416-9	MARISTELA RODRIGUES	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000417-0	OSCAR MATHEUS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000418-2	APARECIDA DO CARMO CORREA ZANOLLO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000420-0	MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000421-2	MARIA RODRIGUES DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000422-4	NELSON RODRIGUES DOS SANTOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000423-6	MANOEL GOMES FERREIRA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000424-8	SANTINA MARTINEZ DOS SANTOS GILLI	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.000425-0	JOSE LUIZ DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000426-1	JURANDI BRASILIO	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.000427-3	CICERA TEMOTIO DA SILVA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.000428-5	MARCOS ROGERIO NOGUEIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.000429-7	LOURDES TEREZA BARBOSA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000430-3	CELIA ALVES DOS SANTOS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.000431-5	JONAS RODRIGUES DE SOUZA	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000432-7	IRENE LEDI DOS SANTOS	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000433-9	NADIA MARIA ROBIS	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-

		SP237823
2010.63.07.000434-0	ELIANA DO NASCIMENTO NUNES	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.000435-2	NATALINO CUSTODIO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000436-4	LAERTE PEDRO DA LUZ	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
2010.63.07.000437-6	JOAO CARLOS MORES	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000438-8	ANTONIO CARLOS MODESTO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000439-0	JONAS RODRIGUES DE SOUZA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000441-8	CLAUDINEI MANZATO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.000442-0	LOURDES DOMINGUES	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000443-1	CLOVIS DE SOUZA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000444-3	NAIDE DOS SANTOS GOMES DE SOUZA	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966
2010.63.07.000445-5	VICENTE MONTANHERO	ALBERTO LOSI NETO-SP273960
2010.63.07.000446-7	DIVANIL CORREA DA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000447-9	JUAREZ GOMES DA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000448-0	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000449-2	JOSE GERONUTTI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000450-9	FABRICIO GONCALVES NETO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000451-0	RENATO FABRETTI	ANA KARINA CARDOSO BORGES-SP230304
2010.63.07.000452-2	JOAO VITOR PEREIRA ANDRADE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.000453-4	ROBSON BARBOZA MATOS	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.000454-6	LUIZ PAULO BIAZZON	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.000455-8	ANTONIO CARLOS PUPO	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.000456-0	MARIA LUIZA MARTIM	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2010.63.07.000457-1	WITTER FRANCISCO SOFFNER	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000458-3	THALES MIGUEL TIDEI	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000459-5	SERGIO DONIZETI PARICE	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000460-1	MILTON DEPICOLI	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000461-3	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000462-5	LUZIA APARECIDA PAULUCCI WIECK	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000463-7	JOSE PAULO LUSTOSA DE MAGALHAES	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949

2010.63.07.000464-9	ANTONIO CARLOS BUSSACARINI	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000465-0	ALTAIR SERGIO VENARUSSO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000466-2	JOEL MOACIR MARTINS	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000467-4	HORACIO PIRES DE ALMEIDA FILHO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000468-6	BENEDITO AMAURY PRATTI	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000469-8	JOSE LUZIA GABRIEL	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000470-4	JOSE LUIZ SANGALETTI	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949
2010.63.07.000473-0	IVANILDO JOSE ALVES	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2010.63.07.000474-1	JOSE APARECIDO SILVA NASCIMENTO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000475-3	NIRALDO ANTONIO MEDEIROS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000476-5	PAULO CESAR DE SOUZA JUNIOR	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.000477-7	JOAO JUAREZ BLASQUE	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000478-9	JOSE AUGUSTO PEREIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000479-0	LUIZ CARLOS DIONIZIO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000480-7	ALVINO ALVES COSTA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2010.63.07.000483-2	EXPEDITO LUIS DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.000484-4	MARCELO FARIA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.000485-6	ROMILDO COLATTO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.000486-8	ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.000487-0	BENEDITO DIAS ROBERTO	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000489-3	ANTONIO AUGUSTO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.000490-0	MAURA PIRES PESSOA	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.000491-1	TRINDADE GONCALVES DA ROCHA	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.000492-3	EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.000493-5	LUIZ CARLOS DA COSTA	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
2010.63.07.000494-7	ALVARO GALHARDO FLORES	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
2010.63.07.000496-0	MANOEL ALVES DOS SANTOS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000497-2	THIAGO APARECIDO BORSOLI	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000498-4	MARIA IRACI DE FREITAS SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.000499-6	NEIVA RODRIGUES DE SOUZA	LUCIANO CESAR

		CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000500-9	FLAVIO ROBERTO DUNZER	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000501-0	ROSELI APARECIDA CORREA DA SILVA GIANFELICE	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000502-2	SILVIA AMOROSINO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000503-4	ROSALINA LUIZ DA SILVA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000504-6	JOSE ROBERTO INNOCENTI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2010.63.07.000518-6	ISRAEL MARCELINO DOS SANTOS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000519-8	MARIA BOZZONI LOURENCO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000520-4	CARMEN LUCIA SILVEIRA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.000521-6	IRACI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000522-8	ROSA FELICIANO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000523-0	LEOPOLDINA MARIA GOMES TONIATO	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2010.63.07.000524-1	VALDEMAR FERRAZ BUENO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000525-3	SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000526-5	EDIVALDO LISBOA DOS SANTOS	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000527-7	BENEDITA LOURDES DA SILVA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000528-9	EURIDES DA ROSA MARTINS	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000529-0	JOSE BRUNO DA SILVA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000530-7	MANOEL SOTO CARO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000531-9	JOSE FRANCISCO DE MOURA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000532-0	PEDRO FRANCISCO DE MOURA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.000533-2	NATALIA PATRICIA DOS REIS FERREIRA TAVELA E OUTRO	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996
2010.63.07.000534-4	APARECIDA DE JESUS MAGALHAES	LUCIANO FANTINATI-SP220671
2010.63.07.000535-6	ANTONIO BATISTA	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992
2010.63.07.000536-8	WALTER JOSE BOCCARDO	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216

2010.63.07.000538-1	MESSIAS SARDINHA	RAUL OMAR PERIS-SP063130
2010.63.07.000539-3	DENILSON REIS DE MELO	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
2010.63.07.000541-1	FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS	FLÁVIO APARECIDO BERTTO-SP172451
2010.63.07.000542-3	FRANCISCO ELIAS DA SILVA NETO E OUTRO	ELIEL OIOLI PACHECO-SP147337
2010.63.07.000543-5	ASCENCAO SANCHES VARASCHIN	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2010.63.07.000544-7	LUCIANA PAULA DOS SANTOS	MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES-SP139543
2010.63.07.000545-9	WALDEMAR FIRMINO ALVES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.000546-0	ABIGAIL SILVESTRE	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550
2010.63.07.000547-2	MARIA QUITERIA DE ALMEIDA DOS SANTOS	PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS-SP212599B
2010.63.07.000549-6	ANTONIO GIORNI	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2010.63.07.000550-2	JOAO FRANCISCO DE LIMA	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2010.63.07.000551-4	REJANE DURVALINO	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2010.63.07.000552-6	OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
2010.63.07.000553-8	ZEILTON DO NASCIMENTO	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2010.63.07.000554-0	PEDRO ANTONIO CHINAGLIA	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2010.63.07.000555-1	MARIA CINIRA CAMALIONTE	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
2010.63.07.000558-7	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	APARECIDO THOME FRANCO-SP089007
2010.63.07.000559-9	ADILSON RODRIGUES DA SILVA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.000560-5	APARECIDA POLIDO VIZON	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.000561-7	FRANCISCO CICERO ZACARIAS	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.000562-9	JOSE DA SILVA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.000563-0	DORIVAL ROBERTO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.000564-2	DANIEL JOSE DA SILVA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.000565-4	CLARICE DIAS GOMES SILVESTRE	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.000566-6	BENEDITA YVONE DA SILVA GEROTTI	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2010.63.07.000567-8	MARIA ESTER LIMA DO NASCIMENTO	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.000568-0	ANA CAROLINA VITORIA LOPES PRADO	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.000569-1	ANDRE ALMEIDA GERONIMO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.000570-8	JOSE LUIZ DOS SANTOS	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.000571-0	ABELARDO BORGES DA SILVA	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769

2010.63.07.000572-1	NILSA RODRIGUES DOS SANTOS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.000573-3	NILTON CHAGAS	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988
2010.63.07.000574-5	JOSE MILTON DARROZ	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.000575-7	ANTONIA BASSETO DARROZ E OUTROS	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.000576-9	ANTONIO FERNANDO VAGEM	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.000577-0	JOSE NIVALDO DARROZ	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.000578-2	ANTONIO ALVES MOREIRA	JOAO ROBERTO PICCIN-SP125151
2010.63.07.000580-0	JOSE ANTONIO HONORIO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000581-2	MARIA APARECIDA RAMOS	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000582-4	MARIO JORGE RODRIGUES	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000583-6	JURANDIR ROMUALDO BIAZOTTO	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000584-8	MARIA DAS DORES DEL VECHIO	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2010.63.07.000585-0	LUIZA ZERLIN MUNERATO	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000586-1	OLGA AZANHA DOS SANTOS	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000587-3	MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000588-5	PAULO SERGIO IERICK	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000589-7	LIECY DOS SANTOS SILVA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000590-3	PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.000591-5	LUIS ROGERIO BEGHI	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000592-7	MARIA ROSA MENDES	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
2010.63.07.000593-9	WALTER PAULO DA FONSECA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000594-0	IRANI APARECIDA DE ANDRADE	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000595-2	APARECIDA DE FATIMA ROBIS E OUTRO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000599-0	FLORO ANTONIO PALIOLOGO JUNIOR	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.000600-2	DAVID MARINHO DA SILVA	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.000601-4	LUZIA DA GLORIA CLARO PUCCI	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.000602-6	MARCOS ANTONIO PASCOTTO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583

2010.63.07.000603-8	SANTA RODRIGUES DE SOUZA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.000604-0	ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000606-3	PEDRO BASSOTTO	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000607-5	MARCIA CONCEICAO DE SOUZA	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000608-7	MARIA JOSE DOS SANTOS MAIA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.000609-9	ANTONIO DARCI DE MELLO	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000612-9	JOSE TORRES	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000613-0	HELIO SERKUNIUKI	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000614-2	ELZA MANTUAN	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000615-4	TAMIRES DE CASSIA PEREIRA	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000616-6	ADELAIDE APARECIDA COMIDAL RODRIGUES	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000617-8	OLIVIA FERREIRA PRADO	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000618-0	EVERALDO DE CASTILHO	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000619-1	ANTONIO ROBERTO DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000620-8	ANTONIO OZORIO DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000621-0	CREUSA FRANCISCO	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000622-1	JOSE SALVADOR CLARO	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000623-3	PEDRO PEREIRA VIDAL	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000624-5	TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000625-7	ELIZETE CAMARGO RIBEIRO	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000626-9	LUIS ROBERTO RAMOS DE ASSIS	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000628-2	JOAO PAULINO	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000629-4	BENEDITA DO CARMO TINEO DELBONI	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000630-0	ELZA MORETO FLACETTO	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000631-2	MARIA DE LOURDES RAMOS MORAES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000632-4	DIEGO GERSON DE LIMA	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000633-6	JOSE ANTONIO DE ARRUDA	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.000634-8	LOURDES MARTINS ROSA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.000635-0	MARIA LUCIA FERREIRA DESSIBIO	EDSON RICARDO PONTES- SP179738
2010.63.07.000636-1	MARIA APARECIDA SANTIAGO	JOSE DOMINGOS DUARTE-

		SP121176
2010.63.07.000637-3	ABEL DE MACEDO DEVELIS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000638-5	LUIZ CARLOS DA SILVA	SANDRA APARECIDA CHIODI-SP107094
2010.63.07.000639-7	MARIA DA CONCEICAO JACINTO	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000640-3	SEBASTIAO DA SILVA BENTO	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000641-5	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2010.63.07.000642-7	ANTONIO SIDNEY ROSSETO	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2010.63.07.000643-9	APARECIDO DENARDI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000644-0	MANOEL FARIA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000645-2	AIDA DE MINGO AYUB	MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO-SP122698
2010.63.07.000646-4	ANTONIO POLONI	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
2010.63.07.000647-6	ANTONIO SALOMAO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000648-8	ELISIARIO OSCAR RODRIGUES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000649-0	MAURICIO APARECIDO PEDRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000650-6	PEDRO DE SOUZA FILHO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000651-8	EVANGELISTA ANTONIO DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000652-0	BENEDITO BARBOSA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000653-1	FREDERICO WINCLER FILHO	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000654-3	ADAO APARECIDO IZIDORO	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000655-5	MERIELLEN MOREIRA RODRIGUES E OUTROS	SILVIO PACCOLA JUNIOR-SP206493
2010.63.07.000657-9	RUDIVAL DE JESUS OLIVEIRA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000658-0	MARIA APARECIDA FIRMINO DE LIMA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.000659-2	JOSE NIVALDO SOUSA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000660-9	MEIRE HELEN DE OLIVEIRA AMENDOLA	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055
2010.63.07.000661-0	IDALIA DOS SANTOS CARVALHO	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2010.63.07.000662-2	MARIA ROSA DIAS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.000663-4	ROSELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000664-6	LOURDES FAZIO FERREIRA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000665-8	CLEUSA MELETO MELLAO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000666-0	REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598

2010.63.07.000667-1	ZENAIDE ZAMPOLI	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA- SP233341
2010.63.07.000668-3	ENIVALDO APARECIDO MOTOLO	EDSON RICARDO PONTES- SP179738
2010.63.07.000669-5	PEDRO DE OLIVEIRA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2010.63.07.000670-1	SILVIO CESAR PAULINO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000671-3	KATIA REGINA CUSTODIO DA SILVA	EDSON RICARDO PONTES- SP179738
2010.63.07.000672-5	LOURDES FRACARO DE OLIVEIRA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000673-7	ABADIA MONGE LOPES	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.000674-9	LUIZ LANFREDI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000675-0	BEATRIZ MARINA SUMAN PAPA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2010.63.07.000677-4	APARECIDA MOREIRA CARVALHO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000678-6	JOLAISE DE JESUS CARVALHO	DANILO LOFIEGO SILVA- SP238609
2010.63.07.000679-8	JOSE PAULO ALEXANDRE	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2010.63.07.000680-4	APARECIDO CARLOS MAROLA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000681-6	ANTONIO RAVASSOLI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000682-8	MARIA JOSE MOIA MESSA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.000683-0	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2010.63.07.000685-3	IRMA ALVES FERREIRA CARLETTI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000686-5	JOSE BARDUZZI	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000687-7	ALCIDES COELHO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000688-9	JOSE LUIZ MORENO	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2010.63.07.000689-0	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.000705-5	JOSE PRESTES	BERENICE PEREIRA BALSALOBRE-SP079374
2010.63.07.000706-7	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000707-9	APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES	RICARDO ORTIZ QUINTINO- SP183940
2010.63.07.000708-0	ILDA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS NEPOMUCENO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000709-2	JOSE FREDERICO SEBASTIAO	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000710-9	MARIA CONCEICAO ALONSO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.000711-0	DILMA LEMOS RODRIGUES	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.000712-2	VALDIRENE DOS SANTOS	FABIO VALENTINO-SP254893
2010.63.07.000713-4	ANTONIO SANCHES DE ARAUJO	ODENEY KLEFENS-SP021350

2010.63.07.000714-6	PEDRO SERGIO GALLERANI	MAIRA GALLERANI- SP145502
2010.63.07.000715-8	KATIA DE LOURDES GABRIEL	APARECIDO THOME FRANCO-SP089007
2010.63.07.000716-0	APARECIDO DE OLIVEIRA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.000717-1	ADELINO GOMES	BERENICE PEREIRA BALSALOBRE-SP079374
2010.63.07.000718-3	TERESINHA DE JESUS ROMUALDO SAMPAIO	LUCIANO FANTINATI- SP220671
2010.63.07.000719-5	LEIDIANE APARECIDA GONÇALVES BERNARDES	MIRIAN VIANA GUEDES- SP031955
2010.63.07.000720-1	ANTONIO ROBERTO ALVES	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823
2010.63.07.000721-3	VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2010.63.07.000722-5	MARCOS VINICIUS FERNANDES BAPTISTA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.000723-7	FLAVIA ADELINA CARDOSO	LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS-SP148457
2010.63.07.000724-9	ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823
2010.63.07.000725-0	JOSE MOREIRA DE SOUZA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000726-2	VALTER ACERRA	SIDNEY GARCIA DE GOES- SP064682
2010.63.07.000727-4	FERNAO HELIO CAMPOS LEITE	SIDNEY GARCIA DE GOES- SP064682
2010.63.07.000728-6	SILVANO DE MORAIS SILVA E OUTROS	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000734-1	VALTER BENEDITO ROSA	FABIO VALENTINO-SP254893
2010.63.07.000735-3	JOSE CARLOS DA CRUZ	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.000736-5	JULIANO TADEU DE OLIVEIRA	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2010.63.07.000737-7	CLAUDELICE HENRIQUE DE LISBOA	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2010.63.07.000738-9	JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000739-0	LENICE DOS SANTOS FELIX E OUTROS	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.000743-2	MARINA MARTINS CARDOSO	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.000745-6	LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000746-8	LUZIA APARECIDA FADINI DE MELLO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000747-0	MAURICIO VOLPATO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000748-1	CLAUNICE FERNANDES	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2010.63.07.000749-3	ANDERSON GENERAL DE PAULA PINTO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000750-0	CLARICE MARCHI MUSSIO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO- SP176431
2010.63.07.000751-1	HELENA APARECIDA LIMA DOS SANTOS	SUELEN SANTOS TENTOR- SP291272

2010.63.07.000752-3	MARIA APARECIDA LISBOA JUARES	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.000754-7	MARIA DAS DORES PEREIRA CAMARA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000755-9	APARECIDA MARCHI LEANDRIN	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.000756-0	MARIA ELIDIA DA SILVA VITORIA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.000757-2	MARCOS ROGERIO DA SILVA RIBEIRO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000758-4	ELISABETE PEREIRA TURIBIO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000759-6	MARIA IVANILDE BARBOSA	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000760-2	MARIA DE NAZARE RODRIGUES TURINI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.000761-4	DOROTY PONCE UNIDA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.000763-8	AUREA ACOLA DA CONCEICAO E SILVA	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000764-0	APARECIDA CAETANO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.000765-1	JOSE APARECIDO RIBEIRO	MANOEL CARLOS STAMPONI-SP057763
2010.63.07.000766-3	ALESSANDRA CRISTINA IVALE	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.000767-5	PEDRO LUIZ PEREIRA FILHO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.000768-7	BENEDITO MOREIRA DA SILVA	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2010.63.07.000769-9	PAULO ARI GRANDINI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000770-5	PAULO ARI GRANDINI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000771-7	TEREZINHA MISTRETTA GRANDINI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000772-9	TEREZINHA MISTRETTA GRANDINI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000773-0	NATALINA MODESTA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO	SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ-SP253751
2010.63.07.000774-2	SEBASTIAO GALVAO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000775-4	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000782-1	LIZETE APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000783-3	ANA ANTONIA DE OLIVEIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000784-5	SANDRO LUIZ DOMINGUES CECILIANO	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000785-7	MIYOKO MIYASAKI MARIANO	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000786-9	PEDRINA ZIMERMAN FRANCISCO	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000787-0	NAIR HENRIQUE MARIANO	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000788-2	MIGUEL MACARONE	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000789-4	MARIA APARECIDA GOMES	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000790-0	MARIA EDUARDA XAVIER PEREIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000791-2	PEDRO YOSHIHIRO TANAKA	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695

2010.63.07.000792-4	EDSON RIBEIRO DE SOUZA GASIO	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
2010.63.07.000793-6	APARECIDA SOBRINHO JUNQUEIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000794-8	MARIA DE FATIMA PARRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000795-0	LIRA MESSIAS	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.000796-1	AUREA RODRIGUES DA SILVA	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.000797-3	GILBERTO LUPPI DOS ANJOS	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2010.63.07.000864-3	ROBERTO FERREIRA DE LIMA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000866-7	MARIA APARECIDA MENDES	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.000867-9	LAURA APARECIDA RIBEIRO MAIA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000868-0	GILDA BIS RODRIGUES	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000869-2	ROBERTO MAURO AGUIAR	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.000870-9	LUCIANO DORIVAL CHIARATTO	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.000871-0	MARIA CICERA BEZERRA	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.000872-2	GILVAN DA SILVA RUFINO	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000873-4	LUIZ CARLOS DE SOUZA	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.000874-6	MATILDE DA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000875-8	CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000876-0	JAIRO DA ROCHA CAMARGO	FABIO VALENTINO-SP254893
2010.63.07.000877-1	ERICA MASSEU	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2010.63.07.000878-3	MARIA TEREZA MIRANDA DE LIMA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.000879-5	CECILIA BARBOSA DOS SANTOS	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.000880-1	MARIANA HERNANDEZ MARTINEZ	MARCELO GOES BELOTTO-SP127405
2010.63.07.000881-3	MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000882-5	MARIA APARECIDA AZEVEDO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2010.63.07.000883-7	OSWALDO VENTRELLA JUNIOR	EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA-SP087302
2010.63.07.000884-9	MAURICIO ROGERIO CORACA	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.000885-0	ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2010.63.07.000887-4	ANTONIA DE FATIMA JACINTHO OLIVEIRA	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.000888-6	INEZ SOARES MOREIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.000889-8	ROSA MARIA RAMOS	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.000890-4	LAZARO MARCOS LAUREANO DA SILVA	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672

2010.63.07.000891-6	MARIA HELENA DA SILVA CARDOSO	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.000892-8	BENEDITO APARECIDO CARLOS	MILTON CARLOS BAGLIE-SP103996
2010.63.07.000893-0	IVANY RODRIGUES LEME	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000894-1	MALY APARECIDA DOS REIS CAMARGO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000895-3	IVANI GOMES DOS SANTOS	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000896-5	CLARICE DE SOUZA CRASTECHINI	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.000897-7	LAURINDO CASTILHO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.000898-9	ANTONIO SILVESTRE CAMILLI	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.000899-0	JOSE EDUARDO MELAO	PRISCILA MARI PASCUCHI-SP218934
2010.63.07.000900-3	JOAO FRANCISCO DE PAULA	DALVA LUZIA DE OLIVEIRA-SP160366
2010.63.07.000901-5	PAULO CESAR FINEZ	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000902-7	HELIO DIAS MUNHOZ	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000903-9	MARIA SALETE RODRIGUES DE PASSOS	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.000904-0	MARIA LAZARA RIBEIRO	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000905-2	JEREMIAS RAIMUNDO DA SILVA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.000906-4	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2010.63.07.000907-6	PAULO ROBERTO DE MORAES	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2010.63.07.000909-0	ELISA DO ROSARIO ALBUQUERQUE	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000910-6	FATIMA GENI PEREIRA ALBANO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000911-8	VENTURA PUTTI NETO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000912-0	MARIA DO CARMO SANTOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000913-1	REYNALDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055
2010.63.07.000914-3	DIRCE MARTINS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000915-5	SONIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000916-7	LEILA DE OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.000917-9	ZAIRA CEZAR FERREIRA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2010.63.07.000918-0	TEREZINHA FELISBERTO BERNARDINO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.000919-2	JOSE ANTONIO FILHO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000920-9	MARIA DOZOLINA FRASSAO CARDOSO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.000921-0	DURVAL DOMICIANO PEREIRA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2010.63.07.000922-2	MARIA HELENA PEIXOTO RONCHI	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2010.63.07.000923-4	APARECIDA BENEDITA DE ALMEIDA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000924-6	JOAO LIDIO DIAS DA SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000925-8	APARECIDA BENJAMIN FERREIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000926-0	CECILIA DE FATIMA DA SILVA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823
2010.63.07.000927-1	FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.000928-3	AIRTON ELIAS DINIZ	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.000929-5	ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS FILHO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.000930-1	REGINA DE FATIMA SANTI SANTOS	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.000931-3	MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.000932-5	MARCOS LUIZ BONFANTE	FABIO LUIZ DIAS MODESTO- SP176431
2010.63.07.000933-7	MIGUEL MARTINEZ NETO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000934-9	AGUINALDO APARECIDO VALENTIM DE BARROS	JOSE ANTONIO DA COSTA- SP044054
2010.63.07.000935-0	SANDRA MARIA LUIZ	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.000936-2	ROQUELINA DE FATIMA RODRIGUES	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608
2010.63.07.000937-4	SANDRA REGINA VIEIRA DE AQUINO	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608
2010.63.07.000938-6	GISLAINE APARECIDA MARTINS DA ROSA	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.000939-8	MILTON ROGERIO ZAMBELE	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.000940-4	LAUDELINA SOARES	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2010.63.07.000941-6	LUIZ ANTONIO GONCALVES	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911
2010.63.07.000942-8	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823
2010.63.07.000943-0	SONIA ODETE RAMOS	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813
2010.63.07.000944-1	ROBERTO LOPES	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000945-3	SEBASTIAO MARIANO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.000946-5	ILSO JOSE DE OLIVEIRA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.000947-7	MAICON ALEXANDRE FELISBINO	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.000948-9	ANGELINA TIRABOSCO MORO	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484
2010.63.07.000949-0	JOSE CARLOS DA SILVA	PRISCILA MARI PASCUCHI- SP218934
2010.63.07.000950-7	DALVA ROSSETTO	ROBERTA RODRIGUES-

		SP271839
2010.63.07.000951-9	VERA LUCIA GOMES DA SILVA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000952-0	MARLENE HELENA MARINHO	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.000953-2	KATIA CIBELE DE SOUZA	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813
2010.63.07.000954-4	ANTONIO CARLOS BENEDITO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2010.63.07.000955-6	MARIA DE LOURDES VALARIO DE MELLO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000956-8	SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.000957-0	SUELI GERONYMO BERTOLOTTO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.000958-1	MARIA JESUS AMARANTE SILVA	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2010.63.07.000959-3	ERCILIA PINHEIRO FRANCO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.000960-0	WALDIR AZEVEDO	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000961-1	LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS	ROGERIO NOGUEIRA- SP167772
2010.63.07.000962-3	LAUDELINO FELICIANO	RICARDO ORTIZ QUINTINO- SP183940
2010.63.07.000963-5	RUFINO VALDEMIR BRESSAN	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284
2010.63.07.000964-7	JACQUES SPENCER PEREIRA	JOÃO BATISTA DE SOUZA- SP161796
2010.63.07.000965-9	ALBERICO GOMES	DANILO LOFIEGO SILVA- SP238609
2010.63.07.000966-0	VALMIR FERREIRA PRADO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000967-2	LUIZ ANTONIO CASONATO	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484
2010.63.07.000968-4	CELIO LOPES DA PAZ	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284
2010.63.07.000969-6	SANDRA MARA PINHEIRO	JOSE ANTONIO DA COSTA- SP044054
2010.63.07.000970-2	REGINA DE FATIMA ROTOLO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO- SP176431
2010.63.07.000971-4	MARGARIDA RIBEIRO DOMINGUES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.000972-6	CLEIDE FERREIRA DE SOUZA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000973-8	MAURICIO ALVES KELLER	EDSON RICARDO PONTES- SP179738
2010.63.07.000974-0	ALINE DANIELA BAPTISTA DE MORAES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.000975-1	ROSEMEIRE DA SILVA	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608
2010.63.07.000976-3	RODEMIR LAURINDO RODRIGUES	MARCO ANTONIO COLENCI- SP150163
2010.63.07.000977-5	ALIFER HENRIQUE ALBERTINI	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.000978-7	ANA CAROLINA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO	EDSON RICARDO PONTES- SP179738
2010.63.07.000979-9	SONIA VITORIA PORTELLA CESARIO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802

2010.63.07.000980-5	BENEDITA DA SILVA LUZETTI	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2010.63.07.000981-7	BARTOLOMEU RAMOS DE OLIVEIRA	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2010.63.07.000982-9	MARIA JULIA RAMOS DA SILVA BARROCHELO	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.000983-0	APARECIDA DE JESUS LEITE PAULINO	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000984-2	ROSA MARIA GERONIMO	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.000985-4	MARLENE APARECIDA MUNHOZ PEDROSO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO- SP176431
2010.63.07.000986-6	AMELIA VIEIRA DOS SANTOS	JOSE ANTONIO DA COSTA- SP044054
2010.63.07.000987-8	TERESA LINO ESCORCE	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA-SP172851
2010.63.07.000988-0	LUIZ SERAPHIM	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.000989-1	APARECIDO JOSE PAULINO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000990-8	JOSE OVIDIO JUSTINO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000991-0	LUZIA DE FATIMA MARTINS	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
2010.63.07.000992-1	OSVALDO APARECIDO DE PAULA	FABIO VALENTINO-SP254893
2010.63.07.000993-3	JORGE BATISTA EGLESIAS	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911
2010.63.07.000994-5	LAERCIO LIMA DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911
2010.63.07.000995-7	JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911
2010.63.07.000996-9	AURELIO MANOEL ANTONIO	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.000997-0	MARIA GRACIETE CORDEIRO	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2010.63.07.000998-2	MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.000999-4	LUZIA GODOY PINHEIRO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.001000-5	ANTONIA SALVADOR DA SILVA	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
2010.63.07.001001-7	TEREZA CAMILO CASSETTA	EMERSON DE HYPOLITO- SP147410
2010.63.07.001002-9	SIDNEI DE OLIVEIRA SOUZA	EMERSON DE HYPOLITO- SP147410
2010.63.07.001003-0	CESAR CASSETTA NETTO	EMERSON DE HYPOLITO- SP147410
2010.63.07.001004-2	MARIA DE LOURDES MAGRO DINATO	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2010.63.07.001005-4	ANTONIO BATISTA DA SILVA	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001006-6	HILDA DA SILVA OLIVEIRA	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001007-8	IVANY LIBERIO GUIMARAES	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001008-0	DALVA SALTORE	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001009-1	OTACILIO PEREIRA	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484

2010.63.07.001010-8	DEOLINDA TEREZA ZUIN SORRILLA	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608
2010.63.07.001011-0	ISABEL DOMENI GALIGULIO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2010.63.07.001012-1	SONIA ANGELINA FRAGNAN DE CAMPOS MELLO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741
2010.63.07.001013-3	LAUDIVINO VIEIRA RIBEIRO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.001014-5	MARIA INEZ DE OLIVEIRA SALVADEO	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.001015-7	ANTONIA BENEDICTA CORTINOVE GABRIEL	FABIANO SOARES TOLEDO- SP287002
2010.63.07.001016-9	JORGE INACIO DE MORAES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.001017-0	NEIDE NEGRAO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.001018-2	NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.001019-4	IZABEL APARECIDA GENERAL VIEIRA	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.001020-0	REGINA BENEDITA AGOSTINHO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.001021-2	LAZARO MARTINS CORREIA	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.001022-4	MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.001023-6	VALDECI FRANCISCO RIBEIRO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO- SP176431
2010.63.07.001024-8	LUIZ CARLOS TAGLIATELA	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655
2010.63.07.001025-0	LINDOLFO MARIANO	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484
2010.63.07.001026-1	ANTONIO DOS SANTOS	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484
2010.63.07.001027-3	ANTONIO DELGADO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.001028-5	JORGE INACIO DE MORAES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.001029-7	ISABEL SILVERIO	ROGERIO NOGUEIRA- SP167772
2010.63.07.001030-3	ISRAEL DE SOUZA PINHEIRO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001031-5	MANUEL VALERIO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001032-7	LEONOR DE CAMPOS ORLANDI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2010.63.07.001033-9	JURANDIR CHIARI	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.001034-0	SANTA CAMPANHA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823
2010.63.07.001035-2	ARMANDO GONÇALVES	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2010.63.07.001036-4	JOSE SILVEIRA RODRIGUES	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.001037-6	OSVALDO COELHO	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2010.63.07.001038-8	JULIANA CRISTINA GOMES	FAUSTO JOSÉ RODER

		SOARES-SP180342
2010.63.07.001039-0	LIVIA GABRIELLE GARCIA FERNANDES E OUTRO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.001040-6	JOSE CARLOS KELLER	BERENICE PEREIRA BALSALOBRE-SP079374
2010.63.07.001041-8	CARLOS PIRILLO NETO	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2010.63.07.001042-0	MARIA DO CARMO ROSA	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
2010.63.07.001043-1	HARUCO WATANABE SACANIWA E OUTRO	DANIEL BERGAMINI RUIZ-SP236757
2010.63.07.001044-3	LUIZ GASTAO CHAMMA	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.001045-5	MIGUEL FONSECA DE OLIVEIRA	LUCIANA SAUER SARTOR-SP141139
2010.63.07.001046-7	NELSON DA ROSA LIMA	JOSE REITOR RIZZARDI-SP239444
2010.63.07.001047-9	TEUVANIR CAPELINI	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2010.63.07.001048-0	PEDRO CAVERSAN - ESPÓLIO E OUTROS	JORGE HENRIQUE TREVISANUTO-SP214824
2010.63.07.001049-2	LUIZ ANTONIO CORREA	EL VIO BENEDITO TENORI-SP282084
2010.63.07.001051-0	FLORENCE KERR CORREA	EL VIO BENEDITO TENORI-SP282084
2010.63.07.001052-2	CAMILA CRISTINA ALVES	MARIANA MONTANHA PERCARIO-SP271141
2010.63.07.001053-4	BERNARDINO CANDIDO	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001054-6	MARIO ALVES NUNES FILHO	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001055-8	RENATO TRECENTI	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001056-0	LUCIA CHRISTINA MARTINS FERRARI	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001057-1	WALTER RODOLPHO CUZIN	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001058-3	AUGUSTA COLOMERA PASCHOARELLI	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001059-5	WADIH CHAIM CURY NETO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.001060-1	KARINA LUIZ CHAMMA	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.001062-5	ANTONIA EVANGELISTA	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001063-7	LUCAS NOGUEIRA BALECHE	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001064-9	ALEXANDRE CARLOS LEDA	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001065-0	ILTON GREGORIO TURCO	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001066-2	ANTONIO GARCIA	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001067-4	ANDREZA TANGERINO MINETO	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001068-6	USAIO PENAZZI	MATEUS SASSO SILVA-SP275759
2010.63.07.001069-8	MAGDALENA RADIQUI LIMA	MATEUS SASSO SILVA-SP275759

2010.63.07.001070-4	CARMEN LUCIA NELLI PLACCA	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001071-6	IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001072-8	NAIR LOURENCO DA SILVA	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001073-0	THIAGO TELES RAMALHO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001074-1	MARIA IVONE PIERINI	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001075-3	HELIA DE SOUZA	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001076-5	EWALDIR PAULINO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001077-7	IRINEU RAMOS	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001078-9	ROBSON JOSE CANDIDO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001079-0	JOAO LUQUE MORENO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001080-7	FABRICIO CARANI FELIPE	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001081-9	WANDERLEY CAVALHEIRO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001082-0	JOSE IRINEU RAMOS	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001083-2	JOSE DIEGOLI	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001084-4	SUNEY MARIA TANGERINO MINETO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001085-6	LUIZ CARLOS HEIRAS	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001086-8	CELSO COELHO FERRARI	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001087-0	CASSIA RAMPINELLI	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001088-1	MARIO GOMES	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001089-3	CLAUDIO GENTIL VIOTTO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001090-0	LUIS FERNANDO REPKE	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001091-1	ADELVIGE FINCO CARANI E OUTRO	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001092-3	MARIA SUELI NOGUEIRA BALECHE	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001093-5	LUIZ CARLOS DO VALLE	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001094-7	ANTONIO MANUEL DA SILVA	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001095-9	JULIANA CRISTINA REPKE	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001096-0	APARECIDA ROSELI DA SILVA VIEIRA	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001097-2	ANGELA MARIA APARECIDA ZUNTINI LEDA	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001098-4	JOAO PEREIRA GODOY	MATEUS SASSO SILVA- SP275759
2010.63.07.001099-6	JOSE FERNANDES RODRIGUES	LUCIANO AUGUSTO

		FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.001100-9	VALQUIRIA CURY	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.001101-0	BENEDITO FLORIANO CARDOSO	EDVAR SOARES CIRIACO- SP150469
2010.63.07.001102-2	BENEDITO FLORIANO CARDOSO	EDVAR SOARES CIRIACO- SP150469
2010.63.07.001103-4	BENEDITO FLORIANO CARDOSO	EDVAR SOARES CIRIACO- SP150469
2010.63.07.001104-6	BENEDITO FLORIANO CARDOSO	EDVAR SOARES CIRIACO- SP150469
2010.63.07.001105-8	BENEDITO FLORIANO CARDOSO	EDVAR SOARES CIRIACO- SP150469
2010.63.07.001106-0	MARIA HELENA PIRES DE CAMPOS CREMASCO	EDVAR SOARES CIRIACO- SP150469
2010.63.07.001107-1	FRANCISCA AUGUSTO PARRO	EDVAR SOARES CIRIACO- SP150469
2010.63.07.001108-3	CELINA BIANCONI BALDINI	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO- SP209323
2010.63.07.001109-5	ALTAMIRO FONSECA	RENATA GARCIA VIZZA- SP147590
2010.63.07.001110-1	PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO	PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM-SP172233
2010.63.07.001111-3	PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO	PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM-SP172233
2010.63.07.001112-5	CHUKICHI KUROZAWA	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA- SP233341
2010.63.07.001114-9	JOSE INACIO CARLOS	WANER PACCOLA-SP027086
2010.63.07.001115-0	JOSE CORRAL	JOSE EDISON ALBA SORIA- SP105563
2010.63.07.001116-2	ALICE MORENO GIMENEZ	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
2010.63.07.001117-4	ALCIONE DE MELO	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
2010.63.07.001118-6	ANTONIO SANCHES TORRES E OUTRO	EL VIO BENEDITO TENORI- SP282084
2010.63.07.001119-8	MARIA APARECIDA DE CAMPOS SANCHES	EL VIO BENEDITO TENORI- SP282084
2010.63.07.001120-4	RENATO JORGE DE SOUZA PORTUGAL	FLORIZA TERESA PASSINI- SP170670
2010.63.07.001121-6	MAURICIO GOMES	FLORIZA TERESA PASSINI- SP170670
2010.63.07.001122-8	FERNANDA REGINA CABRERA	MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI- SP282198
2010.63.07.001123-0	CLELIA BOCARDO MORENO	WANER PACCOLA-SP027086
2010.63.07.001124-1	JOSE INACIO CARLOS	WANER PACCOLA-SP027086
2010.63.07.001125-3	FRANCISCO ROBERTO BRAZ	SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ-SP253751
2010.63.07.001126-5	MARIA DA CONCEICAO JACINTO E OUTROS	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.001127-7	MARCOS APARECIDO PEDROSO	CARLOS APARECIDO PACOLA-SP145854
2010.63.07.001128-9	JOAO ANTONIO PAES NETO	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2010.63.07.001129-0	VALDOMIRO BATISTA DA SILVA	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2010.63.07.001130-7	ANA MARIA BORTOLAZZO	SANDRO ROGERIO

		SANCHES-SP144037
2010.63.07.001144-7	IVANIL DO AMARAL CORREA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.001145-9	MARIA APARECIDA JULIANI TOZADORE	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2010.63.07.001146-0	NELSON ANTONIO REMPEL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.001147-2	MARIA DE SOUZA SILVA	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2010.63.07.001148-4	MARLENE APARECIDA DE ANDRADE SILVA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.001149-6	JAIME MARCONDES CARNEIRO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.001150-2	IRACEMA DE BARROS TAVARES	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.001151-4	EUNICE DA ROSA BAGARINI	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.001152-6	NESTOR SOARES CORREIA	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.001153-8	MIGUEL LUIZ PAES	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2010.63.07.001154-0	PEDRO SERGIO DOMINGUES	MANOEL CELSO FERNANDES-SP208793
2010.63.07.001155-1	RORIS NELSON FERRAREZI	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.001156-3	MILTON CEZAR ROGATTO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.001157-5	JOSE BATISTA PELICIA	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2010.63.07.001158-7	CLAUDIA REGINA DE FARIA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.001159-9	WALTER MORETO JUNIOR	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2010.63.07.001160-5	JOSE MARIANO DE LIMA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.001161-7	GENY BORGES	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2010.63.07.001162-9	MARIA HELENA TONIN	MAISA TONIN LEÃO-SP236417
2010.63.07.001164-2	EMERSON OLIVEIRA DA SILVA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2010.63.07.001165-4	MARIA APARECIDA INACIO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.001166-6	GUILHERME DORNELLAS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.001167-8	LEONARDO MACIEL	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.001168-0	VANDA TOBIAS EBURNIO	EDUARDO MACHADO SILVEIRA-SP071907
2010.63.07.001169-1	ANA MARIA MARCIANO DE OLIVEIRA	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.001170-8	BENEDITO RODRIGUES MARQUES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.001171-0	LAZARO FRANCISCO DA SILVA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.001172-1	JOSE PREVIERO	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.001173-3	LAERTE VARASQUIM	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.001174-5	APARECIDO FLORISVALDO	FABIOLA ROMANINI-

	PASSEBOM	SP250579
2010.63.07.001175-7	SERGIO VIARO	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001176-9	JOSE CRUZ DO NASCIMENTO	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001177-0	BENEDITO CONTI	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001178-2	LUZIA DA SILVA VARASQUIM	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001179-4	NICOLA CAPPÀ	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001180-0	REINALDO APARECIDO CONTADOR	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001181-2	JOSE ANTONIO MOLINA	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001182-4	ERVIN BENDEL	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001183-6	ROQUE VILAS BOAS	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001184-8	JOAO DAMASCENO E SOUZA	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001185-0	IVADIL DA SILVA	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001186-1	JOSE LUIS	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001187-3	ANTONIO RAVASSOLI	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001188-5	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001189-7	MARIA HELENA VARASQUIM	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001190-3	ANTONIO PEGNOLATTO	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001191-5	MARIO BATISTUTA	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001192-7	ESPÓLIO DE APARECIDO DA SILVA	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001193-9	SEBASTIAO GIGLIOTTI	FABIOLA ROMANINI- SP250579
2010.63.07.001194-0	NILCE BERTANI	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911
2010.63.07.001195-2	FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.001196-4	FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.001198-8	HELENA MARIA CORREA ALEGRE	MARCELO MARCOS ARMELLINI-SP133060
2010.63.07.001199-0	MARCIA DA CONCEICAO MIRANDA E OUTROS	ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA-SP222125
2010.63.07.001238-5	ROSELENE APARECIDA GUIMARAES	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.001239-7	VILMA FERREIRA DA SILVA FERRARI	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2010.63.07.001240-3	JURANDIR MUNHOZ	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911
2010.63.07.001241-5	APARECIDA DE LOURDES BRAZUTTI VIOTTO	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911
2010.63.07.001242-7	NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE	MARIA DE FATIMA DE ROGATIS-SP065087

2010.63.07.001243-9	JOEZEL RAMOS	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2010.63.07.001244-0	ALDEVI NERIS	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.001245-2	PAULO SERGIO DA SILVA	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.001246-4	JOSE ANTONIO ZERLIN	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.001247-6	PEDRO FERREIRA DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.001248-8	SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA	MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO- SP290644
2010.63.07.001249-0	SUELI CORREIA DA SILVA	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2010.63.07.001250-6	JOSE APARECIDO SILVEIRA CARVALHO	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2010.63.07.001251-8	APARECIDA MARTINS DA ROCHA	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051
2010.63.07.001252-0	JOSE APARECIDO CRUZ	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2010.63.07.001253-1	ANTONIO CESAR BARBOSA FILHO	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2010.63.07.001254-3	REGIANE APARECIDA LUCAS	EMERSON DE HYPOLITO- SP147410
2010.63.07.001255-5	JOILTON CARDOSO PEIXOTO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.001256-7	BENEDITO APARECIDO FLORIANO PIRES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.001257-9	MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.001258-0	LUIZ CARLOS GOMES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.001259-2	JOSE ALVES DE QUEIROZ	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.001260-9	JOSE BELO DE LIMA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.001261-0	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001262-2	ANTONIO EDUARDO MAGESTO	LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ-SP171207
2010.63.07.001263-4	NILZA MARIA DE CAMARGO MIRANDA	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055
2010.63.07.001264-6	MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.001265-8	MARIA APARECIDA BENVINDO GIAMPIETRO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.001266-0	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608
2010.63.07.001267-1	JOSE IVONALDO GOMES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.001268-3	VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.001269-5	MARIA APARECIDA JEREMIAS	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.001270-1	TEREZA GOMES MACHADO	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2010.63.07.001271-3	TEREZINHA ROSA PRESTES	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548

2010.63.07.001272-5	JEFERSON RODRIGUES DE JESUS	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2010.63.07.001273-7	PEDRO GRACINDO	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580
2010.63.07.001274-9	ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.001275-0	LUIZ BELMIRO MENDES	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.001285-3	EUNICE INACIO DE FIGUEIREDO	MARIZABEL MORENO-SP091820
2010.63.07.001286-5	THEREZA OTTAVIANI RODRIGUES	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2010.63.07.001287-7	CARLOS ALBERTO ESCADA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2010.63.07.001288-9	ANTONIO CARLOS LOFIEGO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.001290-7	CARMELITA ALVES DA SILVA BRANCACLIONE	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.001291-9	ALZIRA CANDIDO LOURENCO	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2010.63.07.001292-0	THEREZINHA MUNHOZ TEIO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.001293-2	VANY APARECIDA RODRIGUES	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001294-4	DALVIM ANTONIO SUMAN	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.001295-6	SERGIO LUIZ GRACIANO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2010.63.07.001296-8	MOACYR FERRAZ DE OLIVEIRA	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2010.63.07.001297-0	MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEGO	VALDIR ANTONIO DOS SANTOS-SP049615
2010.63.07.001298-1	BEATRIZ MENDES REGINATTO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.001299-3	JOAO CARLOS PAES	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.001300-6	DIRCE MARIA FERREIRA LOPES	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001301-8	FRANCISCO JASMINEIRO DOS SANTOS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001302-0	PEDRO RODRIGUES PRIETO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001303-1	VICENTE PEREIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001304-3	ANTONIO JOAO DE CAMPOS SILVEIRA	OSVALDO BASQUES-SP069431
2010.63.07.001305-5	OSWALDO DIAS	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2010.63.07.001306-7	ROSA PRACIDELLE DESTRO	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2010.63.07.001307-9	JOSE CARLOS DALLANEZI	RENATA NUNES COELHO-SP280827
2010.63.07.001308-0	ANGELO LANGONA	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371
2010.63.07.001309-2	ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371
2010.63.07.001310-9	ARY FERREIRA	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371
2010.63.07.001311-0	FRANCISCO DIONIZIO	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371

2010.63.07.001312-2	JERALDO JOSE DE SOUZA	LUIZ CARLOS PUATO- SP128371
2010.63.07.001313-4	JERSON GONCALVES MEIRA	LUIZ CARLOS PUATO- SP128371
2010.63.07.001314-6	JOALDIR RODRIGUES	LUIZ CARLOS PUATO- SP128371
2010.63.07.001315-8	JOAO GIOZO	LUIZ CARLOS PUATO- SP128371
2010.63.07.001316-0	JOSE NAZARENO TURCARELLI	LUIZ CARLOS PUATO- SP128371
2010.63.07.001317-1	LIBIO SILVESTRINI	LUIZ CARLOS PUATO- SP128371
2010.63.07.001318-3	MARIA ISABEL VAZ DOS SANTOS	LUIZ CARLOS PUATO- SP128371
2010.63.07.001319-5	CARMELLA IOCA NAIS	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2010.63.07.001320-1	HUMBERTO BENEDITO GONCALVES	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.001321-3	PEDRO MANSERA GARCIA	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2010.63.07.001322-5	JAIR DA CONCEICAO OLIVEIRA E SILVA	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.001323-7	JAIR DA CONCEICAO OLIVEIRA E SILVA	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.001338-9	ERMENEGILDO GERALDO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.001339-0	NILSON APARECIDO ARILDO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.001340-7	EURIDES ROSSATO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.001341-9	CARLOS ROBERTO DA SILVA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2010.63.07.001342-0	JOSE CARLOS DOS SANTOS PORTO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.001343-2	SEBASTIAO HUMBERTO DE OLIVEIRA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2010.63.07.001344-4	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.001345-6	IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.001346-8	EDIVALDO DONIZETE CLAUDINO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.001347-0	ARI FERNANDES	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.001348-1	WILSON DA SILVA CARDOSO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.001349-3	ANTONIO DONIZETE VIZON	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001350-0	JOSELI FERREIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.001351-1	BRUNO RAFAEL FONSECA DE OLIVEIRA	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966
2010.63.07.001352-3	MARIA DIAS DA SILVA	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284
2010.63.07.001353-5	ASSIRIA DA SILVA ALVES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.001354-7	ARIOVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.001355-9	JOSE CARLOS INOCENCIO	GLAUCO TEMER FERES-

		SP152334
2010.63.07.001356-0	JOSE ANTONIO CARNEIRO	ANA PAULA PÉRICO- SP189457
2010.63.07.001357-2	JULIENE FINEIS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001358-4	BONFIM TEIXEIRA DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.001359-6	APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.001360-2	MARIA DO CARMO FERREIRA MATOS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.001361-4	TEREZINHA DE JESUS MARQUES ALEIXO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2010.63.07.001362-6	MARCOS RODRIGUES DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.001363-8	TERESINHA APARECIDA BRUNHERA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001364-0	RITA DE CASSIA DA SILVA	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2010.63.07.001365-1	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2010.63.07.001366-3	VANBERTO DE OLIVEIRA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.001367-5	MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA	ANA PAULA PÉRICO- SP189457
2010.63.07.001368-7	ALCINDO RODER	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.001369-9	MARIO DE ARRUDA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.001370-5	ELZA SOBRINHO	GERUSA DA COSTA MARTINS-SP189797
2010.63.07.001371-7	MARIA DAS DORES BOARETTO	MONICA BARONI-SP238186
2010.63.07.001372-9	MARIA DORACI PIMENTEL DA SILVA	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001373-0	MARIA LUIZA DE PAULA	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.001374-2	FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2010.63.07.001375-4	APARECIDO DA SILVA	LILIAN DIAS-SP256201
2010.63.07.001376-6	DERICK GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2010.63.07.001377-8	CLAUDIO MARTINIONIS	LILIAN DIAS-SP256201
2010.63.07.001378-0	CLARICE SLIVA CARVALHO	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284
2010.63.07.001379-1	SANDRA REGINA DOS SANTOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.001380-8	EDSON NUNES DA SILVA	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2010.63.07.001381-0	OSCAR ANTUNES DA SILVA	MARCO ANTONIO COLENCI- SP150163
2010.63.07.001382-1	JOAQUIM BUENO	LILIAN DIAS-SP256201

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO((CL)),

((NG))INTIMA((CL)) os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, ficam as audiências de conciliação designadas conforme relacionado abaixo. As partes devem comparecer às audiências nos referidos dias, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Intimem-se as partes. Cumpra-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	ASSUNTO/COMPLEMENTO
2008.63.07.003230-4	IVANETE DE JESUS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	20/04/2010 13:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2008.63.07.005149-9	JOSE BENEDITO DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	20/04/2010 13:40:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2008.63.07.006233-3	JOSE RODRIGUES DA SILVA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	20/04/2010 14:30:00	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
2009.63.07.000060-5	GONCALO MANOEL	RAFAEL PROTTI-SP253433	20/04/2010 15:40:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.000790-9	MARCIA REGINA GONCALVES	LUIZ FREIRE FILHO-SP067259	20/04/2010 15:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001085-4	GEORGE BENEDITO SIQUEIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	23/04/2010 13:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001361-2	SILVIA MARIA DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	20/04/2010 15:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001379-0	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	26/04/2010 15:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001380-6	DIONE RAMAO CHEROGLU	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	26/04/2010 15:40:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001381-8	LUIZ CARLOS DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	20/04/2010 13:50:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001644-3	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966	20/04/2010 15:10:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001718-6	LUIZ CARLOS MACHADO	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	20/04/2010 16:10:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001958-4	NELSON RODRIGUES	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	20/04/2010 13:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.001959-6	WILSON CARNIERI CHRISTENSE	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	20/04/2010 16:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.002070-7	DOMINGOS ALVES BEZERRA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	23/04/2010 13:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.002132-3	CELIA MARIA LENHARO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	23/04/2010 13:40:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.002380-0	ANA APARECIDA DE SOUZA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186	23/04/2010 14:10:00	AUXÍLIO-DOENÇA

2009.63.07.002391-5	APARECIDA DE FATIMA TELES DINIZ	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	23/04/2010 14:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.002515-8	HELENICE APARECIDA DE ARAUJO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	23/04/2010 14:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.002550-0	THEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051	23/04/2010 14:40:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.002870-6	LUISA ANTONIA DE FRANCA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	23/04/2010 15:00:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003067-1	MARILZA HELENA CORTEZ BREDA	CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ-SP156478	23/04/2010 15:10:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003141-9	LOURIVAL JORGE VIEIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	20/04/2010 14:00:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003258-8	RICARDO ALEXANDRE MESSIAS DE CAMARGO	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051	23/04/2010 14:50:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003296-5	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	23/04/2010 15:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003387-8	PURIFICACAO DE CARA CASSARE	RAFAEL BAZILIO COUCEIRO-SP237895	23/04/2010 16:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003406-8	OCTACILIO RODRIGUES FILHO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	23/04/2010 15:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003501-2	SIMONE GUSTAVO CONCEICAO ALVES	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	23/04/2010 16:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003506-1	JOSE CARLOS DUARTE	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	23/04/2010 15:40:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003825-6	IVONE BENEDITA BULGARELI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	20/04/2010 15:00:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003827-0	ANTONIO CARLOS DE SOUSA	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	23/04/2010 13:50:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003842-6	NOEL NAZARIO DA SILVA	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	26/04/2010 13:50:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.003911-0	MARIA DE LOURDES NICOLINI MANZATTO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	20/04/2010 14:40:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004011-1	ZENEIDE MARIA DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	20/04/2010 14:10:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004057-3	OSMAR FERREIRA CAVALCANTI	THAÍS GALHEGO MOREIRA-SP222773	26/04/2010 14:10:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004060-3	CHARLYS GOMES DE SOUZA	RAFAEL PROTTI-SP253433	20/04/2010 15:50:00	AUXÍLIO-DOENÇA

2009.63.07.004062-7	EDUARDO MOTOLO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	26/04/2010 15:10:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004114-0	MARIA ZENILDA PEREIRA	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055	26/04/2010 14:00:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004117-6	AMADEO ALVES DE OLIVEIRA	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996	26/04/2010 14:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004120-6	LEONICE LETICIA MARQUI	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	23/04/2010 16:00:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004124-3	MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	23/04/2010 16:10:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004149-8	PAULO ROBERTO ACEDO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	23/04/2010 14:00:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004151-6	JOSE ANTONIO DE MIRANDA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	20/04/2010 16:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004239-9	SEBASTIAO LOPES	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	26/04/2010 14:30:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004241-7	ANTONIO NATALINO MARTINS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	23/04/2010 15:50:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004429-3	ANTONIO APARECIDO TOMAZI	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	26/04/2010 14:40:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004430-0	SORAIA APARECIDA BESSELER	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	26/04/2010 14:50:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004763-4	MARCIO ANTONIO REJANI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	20/04/2010 14:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.004774-9	MARINALVA PEREIRA DE LIMA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	26/04/2010 15:00:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2009.63.07.005346-4	MARIA ANTONIA SAMUEL LOPES	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	20/04/2010 14:50:00	AUXÍLIO-DOENÇA
2010.63.07.000067-0	LUIZ ANTONIO GOMES DE MORAES	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	26/04/2010 15:20:00	AUXÍLIO-DOENÇA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000062

DECISÃO JEF

2008.63.01.049826-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002537/2010 - OSWALDO BIGHETTI JUNIOR (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA, DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos nas ações referentes às contas vinculadas de FGTS, quais sejam, de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

2008.63.01.031883-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002696/2010 - HUMBERTO BORTOTTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parecer anexado em 26/01/2010: intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser condenado em litigância de má-fé. Após, abra-se nova conclusão. Int..

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.07.003825-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002781/2010 - HILDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.120,44 (SETE MIL CENTO E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003727-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003522/2010 - JOAO ROBERTO BARDELI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.419,50 (SETE MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003362/2010 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o

INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 14.227,00 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003014/2010 - MARIA ALBINA DIAS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

2009.63.07.003864-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003480/2010 - MARIA DE FATIMA PEREZ DOS SANTOS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.070,00 (DOIS MIL SETENTA REAIS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002060-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003242/2010 - ELSA SOARES DE MOURA (ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.251,33 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003572-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003006/2010 - JOBEL DE ANDRADE (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.035,37 (QUATRO MIL TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003043-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003513/2010 - MARIA APARECIDA FAVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assi, homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.422,26 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003295-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003395/2010 - ELZENIR SANTOS SOUZA PRATES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.974,66 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002992/2010 - ANA MARIA DUARTE MATEUS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.951,56 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003394/2010 - CIRO SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.862,66 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003878-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003512/2010 - JOEL BATISTA RIBEIRO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.812,00 (DOIS MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002885-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003509/2010 - PAULO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.930,63 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002074-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002995/2010 - MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.688,44 (OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004316-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003360/2010 - IRAIDE DA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.011,18 (OITO MIL ONZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) . As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003005/2010 - JOCELINA APARECIDA MARCARI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.865,00 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003298-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003511/2010 - MARIA DAS DORES LOPES QUEIROZ (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.241,80 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS) . As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.002579-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003327/2010 - SARITA DE FREITAS LONGO (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tendo em vista que o benefício está ativo em razão de tutela antecipada desde a data de cessação do auxílio-doença, não há valores atrasados a serem pagos. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003447-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002991/2010 - MIRIAM GONCALVES CAMPANHA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.727,68 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003407/2010 - ABIGAIL ANDRE (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.666,65 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007506-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003297/2010 - JOAO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos em 16/09/2009 , dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.546,73 (SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.005200-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003007/2010 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.428,50 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004146-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003484/2010 - ADILSON DA COSTA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.393,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002087-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002697/2010 - LUCIA APARECIDA TREVISANI KRON (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Assim sendo, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.
As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório.
Oficie-se ao EADJ.
Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

2009.63.07.003710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003409/2010 - JACIR BARBOSA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 10.440,61 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002387-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002993/2010 - FRANCISCO GONCALVES FILHO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 11.417,60 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003056-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003542/2010 - JOSE DUARTE OLIVEIRA GUASSU (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.114,98 (TRÊS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.001982-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002782/2010 - MARIA DO CARMO TIOZZO THOMAZ (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.713,88 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003288-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002996/2010 - MARIA LUIZA FRANCA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não há atrasados.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Afasto suposta litispendência acusada no termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as ações.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003510/2010 - APARECIDA DE FATIMA MARCILIANO DOS SANTOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, homologa, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o

INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.700,00 (QUATRO MIL SETECENTOS REAIS) .
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Afasto suposta litispendência acusada no termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as ações.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.003549-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003206/2010 - LUIZ MAURICIO DE ALEMAR (ADV. SP237985 - CÂMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, quanto ao pedido sucessivo de manutenção do auxílio-doença, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2008.63.07.005542-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003333/2010 - MARIA GAMEZ BERGAMINI (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO); MARIA JOSE RISSI FORTUNA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005860-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003351/2010 - PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.000236-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002989/2010 - ANTONIA APARECIDA BRUNDANI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE do pedido formulado pela autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.005271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001990/2010 - ALESSANDRA DE CASTRO DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005216-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001991/2010 - CLEUSA APARECIDA BROMBINE GOMES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005205-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001992/2010 - ROSANA APARECIDA BERTUCCI (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005201-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001993/2010 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005160-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001994/2010 - ISRAEL MARTINS DOS REIS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005112-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001995/2010 - MARIA INEZ BEVENUTO RODRIGUES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004760-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001998/2010 - CLOTILDE DOS SANTOS BALDASSI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004757-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001999/2010 - CEILA APARECIDA ANEILLO CARDOSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004603-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002000/2010 - ESPEDITO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004601-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002001/2010 - EUFRASIA DA SILVA ALVES (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004392-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002002/2010 - DONIZETE MANOEL (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001284-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002005/2010 - ELIZABETE PEIXOTO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.000376-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003392/2010 - MARIA ANTONIETA ROMACHELLI CINTRA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003509-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003466/2010 - JOSE SERGIO DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004632-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003157/2010 - ANTONIO PALAMINI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002811-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003163/2010 - NEUSA MARTINS DA SILVA (ADV. SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002808-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003164/2010 - NEUSA MARTINS DA SILVA CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002806-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003165/2010 - NEUSA MARTINS DA SILVA (ADV. SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.001532-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002982/2010 - APARECIDO GALLI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.007207-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003201/2010 - JOSE OSMAR PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001596-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003111/2010 - ANA MARIA PACHECO POLASTRE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.07.002365-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003529/2010 - CACILDA CALDERON CHIUFA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.007453-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003289/2010 - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003447/2010 - IRMA LUZIA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003023/2010 - VITOR HUGO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por tais razões, reformulo meu entendimento para indeferir o restabelecimento do benefício de pensão por morte, JULGANDO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2008.63.07.006513-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003062/2010 - SANDRA APARECIDA ROSA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, no que tange ao pedido de reativação do benefício de auxílio-doença, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, já no que se refere à conversão em aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004903-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003060/2010 - OLGA JERONIMO DE ANDRADE (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Entretanto, caso a parte venha a reunir documentos que demonstrem a existência de quadro incapacitante, durante o denominado "período de graça", poderá renovar o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004435-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003352/2010 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003454-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003358/2010 - BENTO FERMINO NETO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006420-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003050/2010 - DANIEL LAGINSKI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.002091-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003017/2010 - PRISCILA ALINE RODRIGUES (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE); APARECIDA BENEDITA BARRA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por tais razões, reformulo meu entendimento para indeferir o restabelecimento do benefício de pensão por morte, JULGANDO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2008.63.07.001525-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002983/2010 - LEONILDO DEBRANDI (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006193-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003037/2010 - BENEDITO CARLOS MINA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido para conversão em aposentadoria por invalidez.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.002985-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003453/2010 - ARTHUR TRAVASIO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.000654-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003043/2010 - ANESIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003963-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002529/2010 - IRACEMA DE ANDRADES CARNIELLI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003770-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002533/2010 - HELENA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

2007.63.07.005290-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003413/2010 - OLINDA MARTNS DA SILVA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a partir de set/2009 de R\$ 873,89 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) conforme segue:

a) Termo inicial: 01/02/2008;

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º setembro 2009;

d) Atrasados: R\$ 19.609,55 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003887-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002719/2010 - JOAQUIM ALVES RIBEIRO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 100,45 (CEM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) até novembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.001865-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003149/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA MIRANDA DE GOIS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/560.145.618-2, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou o restabelecimento do auxílio doença, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2009, com renda mensal de um salário mínimo;

d) Atrasados: R\$ 1.502,64 (UM MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), compreendido o período de 01/03/2009 a 31/05/2009, conforme parecer da perita contábil externa. Os cálculos foram realizados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005588-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002877/2010 - CONCEICAO LOURDES SOLER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.704,25 (CINCO MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002632-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002897/2010 - DAIANA APARECIDA ZANDONA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 290,34 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000678-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002988/2010 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, aplicando ao caso o disposto no artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, arbitrar o quantum total da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação contida nesta sentença.

Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data desta sentença até a data da expedição do requisitório, adotando-se os índices da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Considerando que, de acordo com o ofício nº. 173/INSS/GERSP/21.150, de 13 de março de 2008, da Sra. Gerente Regional do INSS em São Paulo, estão sendo adotadas providências para o cumprimento fiel dos prazos para implantação e restabelecimento de benefícios pela EADJ de Bauru, deixo, por ora, de determinar o desconto do valor da multa sobre os vencimentos do servidor e de oferecer representação ao Ministério Público Federal, providências cuja adoção posterior, todavia, não fica descartada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003323-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003283/2010 - JOSE ANTONIO SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, quanto ao pedido sucessivo de manutenção do auxílio-doença, JULGO PROCEDENTE.

O benefício será pago à parte autora pelo prazo estimado pelo Sr. Perito para recuperação, de um ano, a contar de 10/09/2009, data da perícia, devendo seguir o tratamento recomendado.

Caso persista a incapacidade após esse prazo, a parte autora formulará novo pedido na esfera administrativa, o qual será protocolado e decidido pelo INSS no prazo legal (Lei nº 9.784/99, art. 6º, § único, e art. 59, § 1º).

Fica o INSS impedido de cancelar automaticamente o benefício de auxílio-doença, devendo a autarquia observar rigorosamente as disposições contidas na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, que dispõe sobre os procedimentos de perícia médica.

Não há atrasados a serem pagos.

Oficie-se à EADJ para manutenção do benefício pelo prazo estimado pela perícia médica.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004464-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002717/2010 - JOAO VENTURA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 822,95 (OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) até janeiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003200-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003451/2010 - MARIA APARECIDA DUTRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 22.857,20 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) até dezembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004957-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002883/2010 - LAIR VICENTE CHIRINEA (ADV. SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 790,42 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004442-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002171/2010 - MARIVALDO JACINTO (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 723,45 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005231-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002914/2010 - DANYELLA PREVIATO PAGANINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 930,64 (NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001068-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003487/2010 - LAERCIO BENFICA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 18 de Fevereiro de 2008

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de fevereiro de 2008 com renda mensal de R\$ 380,00;

d) Atrasados: R\$ 18.057,46 (DEZOITO MIL CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), devidos desde o ajuizamento da ação em 18/02/2008 e atualizados até julho de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001652-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002721/2010 - EDEVALDE BENATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 9.959,74 (NOVE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) devidos até outubro de 2006 e atualizados até novembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003151-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002080/2010 - JONAS MOLINA (ADV. SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.284,85 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002881/2010 - LUCIDIA XAVIER DE SOUZA MARIAN (ADV. SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.215,37 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003420-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002125/2010 - DORIVAL RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 359,11 (TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005232-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002916/2010 - PLINIO PAGANINI FILHO (ADV. SP180551 - CAROLINA VERAS SALDANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.070,28 (QUATRO MIL SETENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007062-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003367/2010 - LUSINI ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/560.335.751-3, com renda mensal de R\$ 465,00 conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º agosto de 2009;

d) Atrasados: R\$ 905,18 (NOVECIENTOS E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, atualizado até julho de 2009, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002082/2010 - PLINIO PAGANINI NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 965,20 (NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002895/2010 - MERCEDES PETRY (ADV. SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.137,01 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), o qual totaliza até dezembro de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004554-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002822/2010 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS LOPES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 529.726.340-5, cessado em 10/08/2008, conforme segue:

- a) Termo inicial: 11/08/2008, data imediatamente posterior a cessação do benefício;
- b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/10/2009;
- d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 10/08/2008 até 31/01/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 2.081,97 (DOIS MIL OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, com data de início em 01/10/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.025,81 (TRÊS MIL VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006655-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002874/2010 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES, SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006640-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002880/2010 - ANTONIA GOMES CRISPIM (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.006040-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002963/2010 - OLEZIA LOUREIRO BARREIROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.979,94 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004638-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002892/2010 - ANTONIO MARIANO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.051,47 (SEIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004669-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002081/2010 - CLEUZA JUVENCIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 578,76 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005441-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002909/2010 - JORGE LUIZ MINUTTI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.239,48 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004961-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002716/2010 - JULIO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passa a ter uma renda mensal de R\$ 747,79 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) a partir de dezembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 1.102,34 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) até janeiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.002900-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003328/2010 - ROSEMEIRE BATISTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.070.845-5, conforme segue:

- a) Termo inicial: 26/09/2007, data da cessação do benefício;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/09/2008;
- d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 26/09/2007 até 31/08/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 4.088,42 (QUATRO MIL OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.002194-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002980/2010 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até dezembro de 2009, totalizam R\$ 5.360,55 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.004374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003338/2010 - ANA SILVIA OPINI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 505.353.913-4, com renda mensal de salário mínimo; conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de junho de 2009;

d) Atrasados: R\$ 7.131,39 (SETE MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, Diferenças do período - de 13/03/08 a 31/05/09, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, no caso que não houver sugestão no laudo pericial deverá ser mantido o benefício pelo prazo mínimo de 180 dias, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004840-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002922/2010 - IDALINA DARE NEVES (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.800,89 (SEIS MIL OITOCENTOS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006642-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002879/2010 - CECILIA PARISE ALVES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 705,78 (SETECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005926-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002955/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 112,62 (CENTO E DOZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.000481-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002759/2010 - SEBASTIAO BORGES WITAICENIS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque das quantias depositadas em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extratos juntados aos autos.

Pelas razões contidas no corpo desta sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal - CAIXA a liberação, em 5 (cinco) dias, dos depósitos fundiários existentes em nome do autor, devendo a CEF ser intimada, imediatamente, a dar cumprimento ao comando judicial.

Nos termos do art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da ordem no prazo estabelecido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.003416-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002893/2010 - MARILENE ONORINA BORIN (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 378,94 (TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005923-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002952/2010 - VALTER COMELLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.654,65 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003426-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003041/2010 - MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2008), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2009.

Oficie-se a EADJ para implantação.

Os atrasados, compreendidos entre 31/10/2008 a 30/09/2009, totalizam R\$ 5.164,73 (Cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005758-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002940/2010 - INA CONTI SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.880,43 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005780-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002931/2010 - ELISA GOMES GUADAGNINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.802,81 (SEIS MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005621-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003010/2010 - ADEVILSON INACIO DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 5525.124.702-4, cessado em 11/03/2008, conforme segue:

a) Termo inicial: 11/03/2008.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2009;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 11/03/2008 até 31/07/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 15.299,54 (QUINZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005476-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002903/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOI (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.060,84 (SETE MIL SESSENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004942-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002921/2010 - ROMEU RICIERI BERTANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.891,99 (SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005779-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002928/2010 - REINALDO DOMINGOS ROZATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.194,96 (UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002433-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002882/2010 - VITORIA ANGELA TONIOLO (ADV. SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.655,33 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006174-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002964/2010 - OULIVANA FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 153,44 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007416-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003205/2010 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 531.520.598-0) em aposentadoria por invalidez, conforme pedido na inicial, conforme segue:

- a) Termo inicial: 01/12/2008, data imediatamente posterior à cessação;
- b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/07/2009;
- d) Atrasados: desde 01/12/2008 a 30/06/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 8.168,44 (OITO MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005928-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002954/2010 - ELIZA ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.866,12 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003767-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002535/2010 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 17/08/2009, data do ajuizamento da ação;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2010;

4) Atrasados R\$ 2.149,85 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.000882-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002987/2010 - FRANCISCO MAZZO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal no valor do salário-mínimo a partir de dezembro de 20097.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, ss diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 4.820,64 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) até novembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.007186-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003194/2010 - ROSELI PRADO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

converter o benefício de auxílio-doença (NB 533.234.604-9) em aposentadoria por invalidez, conforme pedido na inicial, conforme segue:

- a) Termo inicial: 22/11/2008;
- b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;
- d) Atrasados: desde 22/11/2008 até 30/06/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 1.463,04 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004661-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002904/2010 - FERNANDA SAUER SARTOR (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 214,94 (DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006646-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002891/2010 - JOSE CALIM SEBRIANO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.677,37 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002948/2010 - TERTULINA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.045,78 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001822-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003406/2010 - ARLINDO WEBER (ADV. SP143894 - LUCIANO CÉSAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ARLINDO WEBER o benefício de pensão pela morte de seu filho Fábio Rogério Weber, com termo inicial na data do óbito (14-11-05) e renda mensal de R\$ 542,79 (Quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) em fevereiro de 2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e a situação de precariedade financeira da autora, conforme depoimentos testemunhais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do primeiro dia útil após o 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação - e somente para esse efeito -, o termo inicial do pagamento administrativo será o dia 1º de fevereiro de 2010.

Considerando que o outro renunciou montante excedente a 60 salários mínimos, no mes da propositura do pedido, os atrasados, até abril de 2009, totalizam R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), os quais devem ser somados às parcelas vencidas até janeiro de 2010 (R\$ 5.269,99), totalizando assim um valor devido de R\$ 33.169,99 (trinta e três mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Oportunamente, expeça-se precatório, podendo o autor exercer, se lhe aprouver, a faculdade de que trata o art. 17, parágrafo 4º da Lei n. 10.259/2001.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.07.005642-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002902/2010 - LUIZ CARLOS CAZOTO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 944,52 (NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006627-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002971/2010 - JOSE NUNES CAVALHEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.603,66 (SETE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004715-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003059/2010 - SILVANO DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora o direito ao cômputo do período de 01/07/1965 a 08/03/1976, em que laborou como lavrador, bem assim a conversão, para tempo de serviço comum, do período de 03/02/1984 a 19/04/1994, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal, em valor atualizado para setembro de 2009, de R\$ 735,70 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DER (23/08/2006) até 31/08/2009, no montante de R\$ 32.678,33 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao EADJ para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de setembro de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se precatório.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005920-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002959/2010 - ALAOR CERVATI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 827,24 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005777-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002885/2010 - MARLENE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.408,43 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004209-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002546/2010 - OSWALDO AMARAL COELHO (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar aposentadoria por idade a OSWALDO AMARAL COELHO, com termo inicial em 20 de dezembro de 2006 e valor de um salário mínimo mensal.

Os atrasados, calculados até 30 de setembro de 2009, totalizam R\$ 17.290,55 (dezessete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial, elaborado com base nos índices da Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, e tendo em conta, ainda tratar-se de idoso, a quem se aplicam as garantias da Lei nº 10.741/2003, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do 31º dia. Para efeito de implantação administrativa - e apenas para esse efeito - o termo inicial será o dia 1º de outubro de 2009, pagando-se os valores devidos desde então mediante complemento positivo.

Caso haja incidência da multa diária, esta deverá ser cobrada em ação autônoma.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006633-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002969/2010 - NEWTON COLENCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.679,15 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002887/2010 - JOEL RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 315,85 (TREZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001841-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002675/2010 - REINALDO MONTEIRO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a indenizar REINALDO MONTEIRO ALVES pelo prejuízo material sofrido em razão de saques indevidos em sua conta-corrente, no valor de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), e por danos morais, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), importâncias essas que serão acrescidas de:

a) atualização monetária, a partir do mês seguinte ao da prolação desta sentença, até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução nº. 561/2007, do CJF;

b) juros de mora, a contar da citação até a data do efetivo pagamento, de 1% ao mês, conforme Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”).

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Realizado o depósito, a ré comunicará este Juízo, expedindo-se, em seguida, ofício de levantamento, caso o autor não impugne o valor depositado.

Feito o levantamento, dê-se baixa dos autos no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2008.63.07.006561-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002035/2010 - THEREZINHA LEME LOPES (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, regulamentada pelo Decreto n.º 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 29/09/2008 - DER (data da entrada do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2009

4) Atrasados: 3.765,56, valor atualizado até junho de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução n.º 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos as perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005446-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002907/2010 - JOEL ROBERTO MOLAN (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.099,71 (UM MIL NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001034-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002896/2010 - ANTENOR MAZUIA JUNIOR (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 875,60 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002587/2010 - JOSE MARIA CAMILO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ MARIA CAMILO o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 04/12/2007).

Considerando a idade da autora, suas condições de saúde, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em favor de JOSÉ MARIA CAMILO, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, fixando, como termo inicial para efeito de pagamento administrativo - e apenas para esse efeito -, o dia 1º de janeiro de 2010.

O EADJ deverá cessar o benefício assistencial recebido pelo autor e implantar, em seu lugar, a aposentadoria ora concedida.

Condeno, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, totalizam R\$ 3.007,52 (Três mil, sete reais e cinquenta e dois centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Oficie-se ao EADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.07.004864-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003044/2010 - AUDETE FERRAZ DE ARRUDA ANEZIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor da parte autora o direito ao cômputo dos períodos : 23/10/1968 a 03/12/1968 e de 03/01/1969 a 30/04/1976, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, em consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora AUDETE FERRAZ DE ARRUDA ANEZIO, fixando a renda mensal do referido benefício, em agosto de 2007, no valor de R\$ 1.493,58 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, juntados aos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para implantação da nova renda mensal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no que dispõe o art. 461, parágrafo 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Tendo em vista a expressa renúncia do autor ao montante dos atrasados que excedia a 60 salários mínimos até o mês da propositura da demanda, o montante da condenação totaliza R\$ 23.215,38 (Vinte e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês.

Oportunamente, expeça-se requisitório/precatório.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006166-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002965/2010 - MARIO MARIA FERRAZ (ADV. SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 399,40 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005459-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002901/2010 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.625,19 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002915/2010 - NELSON GENTIL PETRIN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 719,44 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003858-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002720/2010 - TRANQUILO NENEGARDI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passa a ter uma renda mensal de R\$ 1.508,34 (UM MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) a partir de março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 6.607,52 (SEIS MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) até fevereiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003893-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003183/2010 - JOANA INES BERNARDO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 11/03/2005;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º outubro de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00;

d) Atrasados: R\$ 17.630,87 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), devidos desde 11/03/2005, data do requerimento administrativo, até setembro de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005924-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002958/2010 - JOSE CARLOS POMIATTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.688,26 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005437-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002899/2010 - DENISE APARECIDA FERACINE RIOS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as

preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.601,23 (DOIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005364-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002913/2010 - APARECIDA DONISETTE DE ARAUJO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.921,98 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006495-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003332/2010 - ROSA SBELUT FORTI (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 27/06/2008; data da entrada do requerimento administrativo;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/10/2009;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 10.198,94 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005363-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002912/2010 - LUIZ SANTUCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA DE LOURDES SANTUCCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 22.426,02 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006168-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002889/2010 - EUZEBIO CANELLA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 747,01 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), o qual totaliza até dezembro de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005884-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002888/2010 - ALCIDES NOGUEIRA (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4,65 (QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006101-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002064/2010 - HELENA GONCALVES MENDONCA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 20/07/2007 - DER;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2009

4) Atrasados: R\$ 10.169,21 (DEZ MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Está-se diante de segurado com gravíssimos problemas de saúde e considerando a natureza da enfermidade de que é portador, esquizofrenia e outros transtornos psiquiátricos, determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício. Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

7) Providencie a secretaria o cadastro da representante legal da autora, a ser indicado, conforme acima determinado.

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.006631-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002966/2010 - SONIA MARIA GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.980,97 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006171-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002962/2010 - JOSE APARECIDO CEARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 870,16 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000225-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002990/2010 - DEIVIDE GUILHERME GOMES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até janeiro de 2010, totalizam R\$ 7.439,73 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003017-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003330/2010 - MARIA ELANI ESTEVES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.011.316-8, conforme segue:

- a) Termo inicial: 12/05/2008, data da cessação do benefício;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;
- d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 12/05/2008 até 31/01/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 6.247,92 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS). Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005443-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002911/2010 - DENISE APARECIDA FERACINE RIOS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.304,91 (UM MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005762-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002945/2010 - JOSE GUILHERME ALVES CARDOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.439,79 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004704-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003337/2010 - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB-530.985.605-2 em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que se deu em 07/12/2008, conforme segue:

a) Termo inicial: 08/12/08.

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de junho de 2009 com renda mensal de R\$ 683,55;

d) Atrasados: R\$ 4.153,54 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), diferenças do período - de 08/12/08 a 31/05/09, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, atualizado para jun/09, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004956-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003100/2010 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal, em valor atualizado para agosto de 2009, de R\$ 929,55 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 41.104,84 (quarenta e um mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Tendo em conta tratar-se de benefício de natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de agosto de 2009, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), sem prejuízo das sanções criminais e da representação para efeito de punição disciplinar, se for o caso.

Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício.

Oportunamente expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006184-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003488/2010 - EDNA PESSUTTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 560.563.124-8, com renda mensal no restabelecimento de R\$=458,82 conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º junho 2009;

d) Atrasados: R\$ 4.586,45 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondente ao período de 06/10/2008(cessação) a 31/05/2009, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório ;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003515-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003443/2010 - LEDA MARIA SASDELLI (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, a LEDA MARIA SASDELLI, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15-06-09), no valor de R\$ 541,26 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) para o mês de março de 2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) 01/03/2010.

Oficie-se ao EADJ para implantação.

Os atrasados, compreendidos entre 15/05/2009 a 28/02/2010, totalizam R\$ 5.282,75 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002039/2010 - THIAGO LOPES BEZERRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 05/06/2006 - DER (data da entrada do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2009

4) Atrasados: R\$ 15.871,49 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), valor atualizado até abril de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos às perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.530,26 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª

Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002949/2010 - JOEL RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.005931-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002951/2010 - JOSE CARLOS POMIATTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.003492-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003445/2010 - OSWALDO BONACONCA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até dezembro de 2009, totalizam R\$ 1.353,12 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.006636-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002972/2010 - EFIGENIA MARIA POTIENS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 815,22 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004940-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002884/2010 - NEIDE MATERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.530,81 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000875-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002491/2010 - ROGERIO OLIVEIRA DE SA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Por todo o exposto, com base nas conclusões do laudo pericial contábil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a restituir ao autor ROGÉRIO OLIVEIRA DE SÁ, mediante abatimento no saldo devedor, os valores por ele pagos, que excederam ao montante efetivamente devido, nos meses de julho, agosto e setembro de 2006, concedendo à ré o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta sentença, para cumprir obrigação de fazer e comprovar nos presentes autos o efetivo cumprimento da ordem, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Autorizo a ré a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais das prestações, feitos pelo autor no curso da lide, expedindo-se o necessário.

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Jaú, com cópia desta sentença, para juntada aos autos da ação monitoria nº

2008.61.17.000206-8, entre as mesmas partes.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

2009.63.07.001883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003038/2010 - JOAO ALBINO DELA COSTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO ALBINO DELA COSTA o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2008), com renda mensal de um salário mínimo.

Considerando a idade do autor, a torná-lo destinatário do sistema protetivo contemplado na Lei nº 10.741/2003, bem assim o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em favor de JOÃO ALBINO DELA COSTA, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, fixando, como termo inicial para efeito de pagamento administrativo - e apenas para esse efeito -, o dia 1º de março de 2010.

Condeno, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidos entre 05/02/2008 a 28/02/2010, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 12.835,28 (Doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.005438-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002910/2010 - MARIA MARCHI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.325,52 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005771-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002936/2010 - DIVA PEDROSO GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.012,03 (CINCO MIL DOZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005772-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002935/2010 - MARINEIDE LONGO SANTA ROSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.548,66 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005773-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002886/2010 - ALMIRO MARIOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.842,58 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005768-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002939/2010 - EDUARDO MERICOFFER NETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.248,64 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005776-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002933/2010 - CACILDA BONAFEDE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.113,61 (UM MIL CENTO E TREZE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005643-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002908/2010 - ANA CAROLINA QUAGLIATTO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.451,51 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005760-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002947/2010 - TEREZINHA JOAQUINA ALEIXO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.646,65 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002872/2010 - DIRCE DE MORAES LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 529.371.704-5, cessado em 15/06/2008, conforme segue:

- a) Termo inicial: 11/03/2008, data da cessação do benefício;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2009;
- d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 16/06/2008 até 31/10/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 7.988,40 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que nos cálculos foram descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada entre 01/11/2008 a 31/03/2009.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002283-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003404/2010 - CUSTODIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CUSTÓDIO COELHO DOS SANTOS o benefício de pensão pela morte de seu filho JOSÉ DA SILVA COELHO, com termo inicial em 01/09/2008 (falecimento da mãe) e renda mensal de R\$ 893,41 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) em março de 2010.

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, e tendo em conta, ainda tratar-se de idoso, a quem se aplicam as garantias da Lei nº 10.741/2003, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do primeiro dia útil após o 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação - e somente para esse efeito -, o termo inicial do pagamento administrativo será o dia 1º de março de 2010.

Os atrasados, devidos entre 01/09/2008 a 28/02/2010, calculados com base na Resolução 561/2007 e juros de 12% ao ano, a partir da citação, correspondem a R\$ 22.537,84 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria deste Juizado, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.07.005769-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002941/2010 - PROGRESSO JOSE GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 950,61 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005039-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002852/2010 - PAULA KOLIMBROWSKEY (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: 13/06/2008, data do requerimento administrativo;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/07/2009;
- d) Atrasados: desde a data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, 13/06/2008 até 30/06/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 17.590,37 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001946-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002652/2010 - JOAO CARLOS ROSSI LAZARO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA); MUNICIPIO DE SAO MANUEL (ADV./PROC.). Por todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, assegurando à parte autora o direito ao fornecimento da medicação aqui especificada, pelo tempo em que durar seu tratamento, bastando para tanto que apresente periodicamente o correspondente receituário médico à Secretaria de Saúde do Município.

Eventual multa pelo atraso no fornecimento da medicação deverá ser pleiteada em ação autônoma, com a demonstração inequívoca de que ocorreu mora.

Sem custas. Sem honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2008.63.07.004842-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002925/2010 - MARIA ELISA MALACIZE DE ALMEIDA (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 286,67 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005775-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002932/2010 - ANTONIO CHAVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003912-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002531/2010 - IRANY DE SOUZA LOPES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 13/08/2009;
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2010;
- 4) Atrasados R\$ 2.186,05 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;
- 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005677-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002929/2010 - JOSE CARLOS TARGA (ADV. SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.084,37 (QUATRO MIL OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003641-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003555/2010 - LUIS ANTONIO PINTO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez, e a acrescer do benefício de aposentadoria por invalidez a importância de 25% (vinte e cinco por cento) conforme autoriza o art. 45 da Lei nº. 8.213/91, desde a data de sua concessão em 13/06/2008.

Considerando que o autor está desprovido de meios para sua manutenção, e tendo em conta, ainda, o caráter alimentar do benefício, aplico ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e o faço para conceder a antecipação dos efeitos da tutela e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), implante o benefício de APOSENTARIA POR INVALIDEZ ACRESCIDO DA IMPORTÂNCIA DE 25% em favor de LUIS ANTONIO PINTO, com data de início de pagamento em 1º DE MARÇO de 2010.

Com fundamento no artigo 461 do CPC, e tendo em conta o disposto no Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), condeno o réu, ainda, a cumprir obrigação de fazer.

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado, via ofício, a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos de liquidação, abrangendo os atrasados do período de 13/06/2008 a 28/02/2010, com correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (CC/2002, art. 406, c.c. artigo 161 do CTN).

Deixo de aplicar ao caso os índices de correção monetária e juros estabelecidos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tais critérios só têm aplicação relativamente aos processos ajuizados após a publicação da nova lei (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgado em 23/11/2009, DJ 09/12/2009).

Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005767-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002938/2010 - MELANIA MARTA VALENTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.922,25 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006630-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002968/2010 - JOSE BENDITO DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.255,58 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005774-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002934/2010 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.495,46 (DEZ MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006130-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003032/2010 - ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 18/11/2008. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um salário mínimo em março de 2010.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de março de 2010.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 8.549,99 (Oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006629-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002890/2010 - MITOSHI NONAKA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.018,84 (CINCO MIL DEZOITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005175-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002919/2010 - SILVIA ALMEIDA OYAN (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.084,13 (TRÊS MIL OITENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003446/2010 - DIMAS FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até janeiro de 2010, totalizam R\$ 4.908,99 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho

de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.000858-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003486/2010 - MARIANA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, fixada em 08/06/2008. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser de R\$ 773,25 em agosto de 2009.

Conforme apontado no laudo contábil o benefício já foi implantado por força da tutela antecipada, e como valor inferior ao devido, pois foi implantado como valor de R\$ 745,99 sendo que o contador deste Juizado encontrou para a competência de abril de 09 o valor de de R\$ 773,25. Portanto, deverá o INSS calcular efetuar o pagamento destas diferenças de acordo com o laudo contábil apresentado, administrativamente.

Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 8.449,24 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003167-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003036/2010 - LAZARO LUIZ DO PRADO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LÁZARO LUIZ DO PRADO o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 26/01/2009).

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, e tendo em conta, ainda tratar-se de sexagenário, a quem se aplicam as garantias da Lei nº 10.741/2003, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do 31º dia. Para efeito de implantação administrativa - e apenas para esse efeito - o termo inicial será o dia 1º de janeiro de 2009, pagando-se os valores devidos desde então mediante complemento positivo.

Caso haja incidência da multa diária, esta deverá ser cobrada em ação autônoma.

Condeneo, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidos entre 26/01/2009 a 31/12/2009, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 5.784,42 (Cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao EADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.006632-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002967/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES VENTRELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 812,18 (OITOCENTOS E DOZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005645-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002906/2010 - APARECIDA FRIEDL DA SILVA (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.846,94 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002944/2010 - MARIA MENEGUIM ALVAREZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); RAUL ALVAREZ JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.811,76 (NOVE MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005770-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002937/2010 - OCTACILIO BARREIROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.816,38 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004486-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002898/2010 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.765,91 (CINCO MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004943-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002918/2010 - OSVALDO LUIS LEAO MATERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 7.332,51 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005655-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002927/2010 - WILSON CESAR DA CRUZ (ADV. SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.892,25 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005778-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002930/2010 - ISRAEL SILVEIRA DO AMARAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.789,11 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005013-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002923/2010 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.063,66 (UM MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005929-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002957/2010 - JOEL RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 474,03 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007502-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003294/2010 - JOSE BENEDITO ROMAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 533.093.102-5, cessado em 14/01/2009, conforme segue:

- a) Termo inicial: 15/01/2009, data imediatamente posterior à cessação;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2009;
- d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 15/01/2009 até 31/07/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 9.182,34 (NOVE MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.005781-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002926/2010 - CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.511,74 (CINCO MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004246-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003552/2010 - ROSELI APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 24/08/2009;
 - 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
 - 3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2010;
 - 4) Atrasados R\$ 2.033,58 (DOIS MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;
 - 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
- Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.002839-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003449/2010 - ISRAEL BACCAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até julho de 2009, totalizam R\$ 139,55 (CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória (“O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda”), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.004841-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002924/2010 - ANTONIO CECILIO JUNIOR (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 69,36 (SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002946/2010 - CARLOS ANTONIO DE ROSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.182,40 (NOVE MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005644-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002905/2010 - APARECIDA FRIEDL DA SILVA (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.322,25 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005927-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002956/2010 - ANTENOR ALVES CARNEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 886,73 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003768-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002534/2010 - BENEDITA BARROSO MOYSES (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o

exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 20/04/2009;
 - 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
 - 3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2010;
 - 4) Atrasados R\$ 4.338,67 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;
 - 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
 - 6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.
- Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005120-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002917/2010 - SANTA GUERREIRO (ADV. SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.938,61 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005764-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002942/2010 - MARIA INEZ CASSINELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.158,87 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006826-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002876/2010 - TEREZINHA BERNARDO DA SILVA MARTINEZ (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.889,26 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005829-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003011/2010 - APARECIDO DONIZETI BUENO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

- a) Termo inicial: 06/07/2007, data da entrada do requerimento administrativo;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2009;
- d) Atrasados: R\$ 11.935,74 (ONZE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006098-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003034/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.535.074-5, cessado em 17/06/2008, conforme segue:

- a) Termo inicial: 17/06/2008, data da cessação do benefício;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2009;
- d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 8.899,71 (OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS). Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006628-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002970/2010 - ONICIA SERRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.090,67 (SEIS MIL NOVENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006658-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002878/2010 - ANA LUIZA CARDOSO MARTINS (ADV. SP136265 - LAUDENIR LOPES GASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.406,87 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000671-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002558/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACQUIE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a pagar as diferenças, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a quantia de R\$ 8.992,19 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.006041-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002961/2010 - YOLANDA MARCIANA BALDI MORETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.067,80 (DEZ MIL SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006094-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003018/2010 - CARLOS SOARES DE ARAUJO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

- a) Termo inicial: 02/09/2008, data da entrada do requerimento administrativo;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2009;
- d) Atrasados: R\$ 5.211,73 (CINCO MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006285-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003039/2010 - CLEUZA DA SILVA MEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

- a) Termo inicial: 04/11/2008, data do ajuizamento;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/07/2009;
- d) Atrasados: R\$ 3.778,53 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a

trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006331-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003040/2010 - MARIA DA CONCEICAO POLIANI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 06/11/2008, data do ajuizamento da ação;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/07/2009;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 3.748,04 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS). Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005646-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002900/2010 - SANTINO PASCHOALINI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.431,10 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido

de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005763-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002943/2010 - ANTONIO DE ALTINO PAPA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.280,05 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005930-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002953/2010 - INES VENANCIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 169,05 (CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004031-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003494/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

Considerando que o autor está desprovido de meios para sua manutenção, e tendo em conta, ainda, o caráter alimentar do benefício, aplico ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e o faço para conceder a antecipação dos efeitos da tutela e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, com data de início de pagamento em 1º DE ABRIL de 2010.

Com fundamento no artigo 461 do CPC, e tendo em conta o disposto no Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), condeno o réu, ainda, a cumprir obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado, via ofício, a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos de liquidação, abrangendo os atrasados do período de 01/05/2008 a 31/03/2010, com correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (CC/2002, art. 406, c.c. artigo 161 do CTN). Deixo de aplicar ao caso os índices de correção monetária e juros estabelecidos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tais critérios só têm aplicação relativamente aos processos ajuizados após a publicação da nova lei (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgado em 23/11/2009, DJ 09/12/2009).

Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005921-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002960/2010 - MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 545,68 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004941-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002920/2010 - BENEDITO TOLEDO NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.908,68 (UM MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONTINUAÇÃO NO EXPEDIENTE 2010/6307000062-A

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000062-A

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.07.005181-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307003004/2010 - GILBERTO JOSE PERES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, recebo os embargos, por tempestivos, e lhes dou provimento para declarar a sentença, com base nos fundamentos acima, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Abra-se novo prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000025-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307003388/2010 - THEREZA BARROS DA ROCHA (ADV.); JOAO VILLAS BOAS DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para declarar a sentença, com base nos fundamentos acima expostos, mantendo, todavia, o decreto de improcedência do pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43).

Intimem-se.

2009.63.07.000057-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307003506/2010 - MARIA APARECIDA DE SANTI GOTARDI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes excepcionalmente efeitos infringentes, conforme fundamentação acima adotada, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão da Data do Início do Benefício (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, fixando-a em setembro de 2010.

Com fundamento no artigo 461 do CPC, e tendo em conta o disposto no Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), condeno o réu, ainda, a cumprir obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado, via ofício, a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos de liquidação, abrangendo os atrasados do período de 20/09/2008 a 08/02/2010, com correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (CC/2002, art. 406, c.c. artigo 161 do CTN). Deixo de aplicar ao caso os índices de correção monetária e juros estabelecidos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tais critérios só têm aplicação relativamente aos processos ajuizados após a publicação da nova lei (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgado em 23/11/2009, DJ 09/12/2009).

Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Abra-se novo prazo para recurso.

Após trânsito em julgado, oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005344-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307003061/2010 - MARIA APARECIDA SERRALHEIRO (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

2007.63.07.002129-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307003391/2010 - LAURO BAPTISTA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Abra-se novo prazo para recurso.

Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.002789-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307003042/2010 - MARIA CONCEICAO SILVESTRE AGOSTINHO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, infundadas as alegações da autora, motivo pelo qual, rejeito os embargos oferecidos, mantendo inalterados todos os termos da sentença.

Abra-se novo prazo para recurso.

Intimem-se.

Botucatu, data supra (SP).

2009.63.07.001811-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307003536/2010 - MANOEL AMBROSIO RIBEIRO APARECIDO FILHO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento. Int..

2008.63.07.007144-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307001955/2010 - FRANCISCO CARLOS ANGELO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA); PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV./PROC. SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA, SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO). Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2006.63.07.000079-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307003020/2010 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS Instituto Nacional de Seguridade Social em relação à sentença proferida em 11/11/2009, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Entende o embargante que teria havido contradição do julgado, que, apesar de afirmar sua incapacidade total e permanente e lhe conceder aposentadoria por invalidez, em outro processo de nº 200963070017782 uma vez que naqueles autos a perícia judicial constatou incapacidade total e temporária e por isso o processo foi julgado improcedente para a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Decido.

A alegação do embargante de que há contradição na sentença proferida nos presentes autos não procede. Ora, a contradição a ser suscitada em sede de embargos de declaração deve ser aquela existente entre os fundamentos da sentença e dispositivo da mesma e não o suposto conflito entre duas sentenças diversas.

O embargante ainda argumenta que há incoerência do laudo médico pericial neste processo, comparando-o ao laudo médico produzido em outro processo.

Senão vejamos: cada sentença considera as provas produzidas em cada processo, e por serem as provas diferentes, decorreram em resultados diferentes e nem por isto são conflitantes. Além do que, uma prova pericial não substitui a outra.

Entre outras diferenças observe-se que a perícia médica nestes autos foi realizada por médico especialista clínico geral, e que no outro processo a parte autora foi examinada por médico especialista em ortopedia, sendo natural que pudessem resultar conclusões diversas.

Portanto, revendo a prova técnica produzida nestes autos, verifico que o laudo médico pericial concluiu que há incapacidade permanente do autor para o tipo de trabalho que exercia.

Desse modo, foi reconhecido ao autor o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, e não há contradição na presente sentença.

Isto posto, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer dos embargos de declaração, por manifestamente descabidos, uma vez que não há contradição na sentença embargada.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.07.000229-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003545/2010 - BELMIRO NAZARENO CONDE (ADV. SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Devo registrar que não passou a este Juízo despercebido o fato de que o autor já ajuizara ação com o mesmo objeto em Juízo diverso, conforme informação contida na resposta do INSS.

Deixo, entretanto, como costumeiramente faço, de condenar o autor e seu advogado às sanções por litigância de má-fé, uma vez que não houve pedido expresse, nesse sentido, na contestação do réu.

Todavia, há de ser cautela na propositura de pedidos semelhantes, uma vez que este Juizado é dotado de mecanismos eletrônicos que permitem verificar a existência de ações similares em trâmite por outros Juízos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.07.003888-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002532/2010 - ADAILTON DA SILVA (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, face à ocorrência, superveniente, da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000548-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002734/2010 - NAIR APARECIDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006674-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003393/2010 - DALVA BIZOTTO (ADV. SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Destarte, sendo a necessária a avaliação do perito e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003518-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003022/2010 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003074-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003462/2010 - MARIA DE LOURDES MAXIMO BOLDIN (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006039-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003015/2010 - EDNA MARTINS TOZATO (ADV. SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006133-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003033/2010 - CLAUDETE DE FATIMA PEDRO CORREA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.004992-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002528/2010 - BRUNO RAFAEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício assistencial.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Peticionou esclarecendo que não compareceu em razão de seu estado de saúde, requerendo nova perícia. Não apresentou qualquer documento, como um atestado médico, para corroborar sua alegação. Desta forma, indefiro o pedido da parte.

Destarte, por tratar-se de benefício, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003709-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003159/2010 - ESPOLIO DE HERMENEGILDO SCARGETA FILHO (ADV. SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, diante da inércia da parte autora em apresentar os extratos a fim de comprovar a existência da conta de poupança na época em que pleiteia os expurgos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003551-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003160/2010 - JOSE ROBERTO BAPTISTELLA (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003457-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003161/2010 - CELIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA (ADV. SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002871-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003162/2010 - LUCIANO GUERREIRO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES); RAFAEL HENRIQUE GUERREIRO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002456-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003167/2010 - CACILDA TOMAZELLA FRANCISCO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002455-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003168/2010 - MARIA AUXILIADORA FESCINA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2010.63.07.000362-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003353/2010 - MARIA PEREIRA FELISBERTO (ADV. SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003557-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002488/2010 - NIVALDO MANGEGALI (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int.. Registre-se.

2010.63.07.000139-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003544/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, com relação ao termo de prevenção anexado aos autos, verifico que trata-se do mesmo pedido, sendo hipótese de litispêndia.

No mais, conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.001050-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002767/2010 - FLORENCE KERR CORREA (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Tendo em vista a distribuição em duplicidade da ação em questão com o processo 2010.63.07.001051-0, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004489-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003483/2010 - ANTONIO APARECIDO BACHIEGA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.000540-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002803/2010 - NILSON ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000762-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002807/2010 - MARIA AUXILIADORA ROSA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

2009.63.07.004829-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003357/2010 - LUZIA DE FATIMA BOTELHO (ADV. SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Em petição, a autora alegou que tanto ela quanto seu advogado não haviam sido intimados da data da perícia. Todavia, de acordo com consulta realizada, a decisão com data de 04/11/2009 que designou a realização da perícia para o dia 20/01/2010, foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/11/2009, página 1731/1908. Desta forma, não merecem prosperar as alegações da parte autora. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, diante da ocorrência de litispendência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001261-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307002560/2010 - FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004538-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003158/2010 - MARIA DENIZE PASCHOAL ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).
*** FIM ***

2009.63.07.002819-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003444/2010 - BENEDITA ROSA DA SILVA ROZANTE (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2008.63.07.006743-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307003135/2010 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a consulta anexada aos autos em 30/03/2010, verifico que foi afastada eventual litispendência entre os processos suscitados em decisão de

12/12/2008, ademais, trata-se de homologação de acordos propostos pela própria autarquia Ré. Por todo o exposto, reitero a inexistência de identidade de ações. Prossigam-se nos autos virtuais.

DECISÃO JEF

2010.63.07.000488-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002735/2010 - BENEDITO GONCALVES (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Estadual de Botucatu, por meio de ofício.

Dê-se baixa nos autos.

2007.63.07.000653-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002563/2010 - VILMA CONCEICAO PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). <#Como é sabido, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo adotavam o entendimento de que, para fins de fixação de competência dos Juizados, deveria prevalecer o critério previsto no Enunciado n.º 13, verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01”.

Nessa linha de idéias, este Juízo sempre se orientou no sentido de que a definição do valor da causa, para efeito de alçada, não guarda correlação com o quantum da condenação, dada a possibilidade legal de expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante devido ultrapassar o equivalente a 60 salários mínimos (art. 17, § 4º da Lei n.º 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. Sem prejuízo da expedição de precatório, caso não haja renúncia.

Todavia, quando da recente formação das novas Turmas Recursais da 3ª Região, em setembro de 2008, decidiu-se, por maioria dos juízes componentes, que o Enunciado n.º 13 não seria mais adotado no âmbito daquele Colegiado. Preferiu-se seguir, pois, a orientação vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquela Corte, o entendimento é o de que, para efeito de determinação do valor da causa, inclusive nas ações perante os Juizados Especiais, há de se seguir os critérios do artigo 260, primeira parte, do Código de Processo Civil, ou seja, incluindo os atrasados no cálculo. A esse respeito, tem decidido aquele Tribunal, de forma reiterada, que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas (TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ de 16/7/2008).

Dita orientação tem sido adotada, também, no julgamento de conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Comuns (Federais ou Estaduais), em processos nos quais fui voto vencido na 3ª Seção daquela Corte, juntamente com o Desembargador Federal SANTOS NEVES e o Juiz Federal VENILTO NUNES (TRF/3ª Região, Terceira Sessão, Conflito de Competência 9997, processo n.º 200703000004095/SP, decisão de 24/1/2008, DJU de 11/03/2008, p. 231).

Desse modo, para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal, deve-se somar o montante dos atrasados devidos até a data da propositura do pedido com o valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Se a soma de tais valores ultrapassar o limite previsto no artigo 3º da LJEJ, a competência será da Vara Federal Comum ou da Vara Estadual Comum, conforme o caso, e não do Juizado Especial Federal.

Pelo que se tem decidido, a parte não poderá renunciar ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para efeito de firmar a competência do JEF. É que isso implicaria a possibilidade de ficar ao arbítrio da parte autora a fixação do Juízo competente, o que contraria as regras processuais, segundo as quais tal determinação é privativa da lei. A renúncia ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos só é viável para efeito de possibilitar o pagamento pela via do requisitório, de forma mais célere (artigo 17, § 4º da LJEJ), mas não para fins de determinar o órgão judiciário competente para processar e julgar a demanda.

Aqui, nota-se que o valor de eventual condenação, caso venha a ser julgado procedente o pedido, superará a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido.

É claro que a rejeição do Enunciado n.º 13 não impede o julgador de continuar a adotar a orientação nele contida. Todavia, por dever de ofício, cabe-me ponderar que são grandes as chances de que o entendimento que venho perfilhando não seja acolhido pela Turma Recursal. E isso redundaria, quando do julgamento de eventual recurso, na anulação dos atos decisórios e no posterior encaminhamento da ação a Vara Comum da Justiça Federal ou Estadual, conforme o caso (CPC, art. 113, § 2º), o que faria o processo voltar à estaca zero e só contribuiria para a demora da decisão final, conspirando contra o princípio da celeridade processual, em prejuízo do próprio autor da ação. Estas ponderações, as faço em razão de meu dever ético de velar para que as causas sejam decididas em prazo razoável (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 20, 24 e 25).

Intimado, a autora não abriu mão do valor que excede o limite de alçada.

Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo à Justiça Estadual de Barra Bonita S.P., com as nossas homenagens.
Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.
Intimem-se.

2010.63.07.000753-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002733/2010 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Bariri, Estado de São Paulo.

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu, estabelecendo os municípios abrangidos pela 31ª Subseção. Destarte, residindo o autor em município não abrangido pela 31ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

<#Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Estadual de Bariri, por meio de ofício.

Dê-se baixa nos autos.

2010.63.07.000375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002736/2010 - FATIMA BEATRIZ NOGUEIRA LIMA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana, Subseção que abrange o município da autora.

Dê-se baixa nos autos.

2007.63.07.000714-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002559/2010 - SANTINA FAZIO DIDONI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Como é sabido, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo adotavam o entendimento de que, para fins de fixação de competência dos Juizados, deveria prevalecer o critério previsto no Enunciado nº. 13, verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01”.

Nessa linha de idéias, este Juízo sempre se orientou no sentido de que a definição do valor da causa, para efeito de alçada, não guarda correlação com o quantum da condenação, dada a possibilidade legal de expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante devido ultrapassar o equivalente a 60 salários mínimos (art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. Sem prejuízo da expedição de precatório, caso não haja renúncia.

Todavia, quando da recente formação das novas Turmas Recursais da 3ª Região, em setembro de 2008, decidiu-se, por maioria dos juízes componentes, que o Enunciado n.º 13 não seria mais adotado no âmbito daquele Colegiado. Preferiu-se seguir, pois, a orientação vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquela Corte, o entendimento é o de que, para efeito de determinação do valor da causa, inclusive nas ações perante os Juizados Especiais, há de se seguir os critérios do artigo 260, primeira parte, do Código de Processo Civil, ou seja, incluindo os atrasados no cálculo. A esse respeito, tem decidido aquele Tribunal, de forma reiterada, que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas (TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ de 16/7/2008).

Dita orientação tem sido adotada, também, no julgamento de conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Comuns (Federais ou Estaduais), em processos nos quais fui voto vencido na 3ª Seção daquela Corte, juntamente com o Desembargador Federal SANTOS NEVES e o Juiz Federal VENILTO NUNES (TRF/3ª Região, Terceira Sessão, Conflito de Competência 9997, processo nº 200703000004095/SP, decisão de 24/1/2008, DJU de 11/03/2008, p. 231).

Desse modo, para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal, deve-se somar o montante dos atrasados devidos até a data da propositura do pedido com o valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Se a soma de tais valores ultrapassar o limite previsto no artigo 3º da

LJEF, a competência será da Vara Federal Comum ou da Vara Estadual Comum, conforme o caso, e não do Juizado Especial Federal.

Pelo que se tem decidido, a parte não poderá renunciar ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para efeito de firmar a competência do JEF. É que isso implicaria a possibilidade de ficar ao arbítrio da parte autora a fixação do Juízo competente, o que contraria as regras processuais, segundo as quais tal determinação é privativa da lei. A renúncia ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos só é viável para efeito de possibilitar o pagamento pela via do requisitório, de forma mais célere (artigo 17, § 4º da LJEF), mas não para fins de determinar o órgão judiciário competente para processar e julgar a demanda.

Aqui, nota-se que o valor de eventual condenação, caso venha a ser julgado procedente o pedido, superará a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido.

É claro que a rejeição do Enunciado nº 13 não impede o julgador de continuar a adotar a orientação nele contida. Todavia, por dever de ofício, cabe-me ponderar que são grandes as chances de que o entendimento que venho perfilhando não seja acolhido pela Turma Recursal. E isso redundaria, quando do julgamento de eventual recurso, na anulação dos atos decisórios e no posterior encaminhamento da ação a Vara Comum da Justiça Federal ou Estadual, conforme o caso (CPC, art. 113, § 2º), o que faria o processo voltar à estaca zero e só contribuiria para a demora da decisão final, conspirando contra o princípio da celeridade processual, em prejuízo do próprio autor da ação. Estas ponderações, as faço em razão de meu dever ético de velar para que as causas sejam decididas em prazo razoável (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 20, 24 e 25).

Intimado, o autor não abriu mão do que excede o valor de alçada.

Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo à Justiça Estadual de Barra Bonita S.P., com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

2010.63.07.000684-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307001847/2010 - LUCIANA NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Providencie a Secretaria a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana, Subseção que abrange o município da autora. Dê-se baixa nos autos.

2009.63.07.000683-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003055/2010 - YOLANDA GOMES BENTO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA); PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV./PROC.). Recebo os recursos interpostos pelos réus em 20/01, 21/01 e 27/01, apenas no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

2010.63.07.000719-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307001851/2010 - LEIDIANE APARECIDA GONÇALVES BERNARDES (ADV. SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.000999-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002680/2010 - LUZIA GODOY PINHEIRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001001-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002682/2010 - TEREZA CAMILO CASSETTA (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000622-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307001538/2010 - JOSE SALVADOR CLARO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000620-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307001539/2010 - ANTONIO OZORIO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000617-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307001542/2010 - OLIVIA FERREIRA PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000616-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307001543/2010 - ADELAIDE APARECIDA COMIDAL RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000662-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307001549/2010 - MARIA ROSA DIAS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000663-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307001550/2010 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.000789-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002481/2010 - MARGARETH NUNES MATHIAS (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados pelo(a) contador(a) nomeado(a) por este Juízo, cujos atrasados totalizam o montante de R\$ 6.559,93 (seis mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até dezembro de 2009.

Sem prejuízo, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intimem-se.

2008.63.07.006334-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003329/2010 - ANTONIO EUZÉBIO CAVALHEIRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino a realização de perícia contábil a cargo da contadora NATÁLIA A. M. PALUMBO no dia 23/04/2010, para cálculo conforme segue: verifico que o autor recebeu aposentadoria por invalidez até julho de 2009, e que seu benefício foi decrescendo até a data da cessação (31/07/2009); por isto o cálculo do auxílio-doença deverá ser desde o início da incapacidade tida como 18/12/2008, descontando os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez e inferiores ao salário mínimo, até o mês de fevereiro de 2010, pois a tutela antecipada foi concedida a partir de março de 2010. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se as partes e o perito.

2008.63.07.006711-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003097/2010 - HILDA PETE BONFIM (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 10/03/2009: considerando novo substabelecimento juntado aos autos, determino a intimação pessoal da parte autora, mediante mandado, para que esclareça quem a está representando. Após, abra-se nova conclusão.

2010.63.07.000899-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002659/2010 - JOSE EDUARDO MELAO (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000073-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307001892/2010 - NILVA DE JESUS VASCONCELOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 10/02/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 12/03/2010 às 12:40 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2008.63.07.004791-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003146/2010 - HELOISA LOURENCO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese a petição protocolada em 16/03/2010, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da existência de período concomitante constantes nos processos 2006.63.07.0004132-1 e 2008.63.07.004791-5, esclarecendo, de forma fundamentada, as razões do silêncio quanto a tal fato, sob pena de aplicação das sanções legais atinentes à litigância de má-fé, requerendo de forma expressa a exclusão dos períodos coincidentes. Após, abra-se nova conclusão quando resolverei acerca do pedido constante na referida petição. Intime-se.

2008.63.07.005640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002554/2010 - JOAO COLODIANO PINTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, determino que a decisão proferida em 14/01/2010 seja desconsiderada, devendo a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à)

advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003387-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307000057/2010 - PURIFICACAO DE CARA CASSARE (ADV. SP237895 - RAFAEL BAZILIO COUCEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Providencie a Secretaria a retificação do advogado constituído pela parte autora, para que passe a constar a Dra. Camila Fumis Laperuta, OAB/SP 237.985, conforme instrumento de procuração juntado com a petição inicial e requerimento anexado em 05/01/2010.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora.

Deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios.

Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida a sua residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003066-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002492/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003500-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002493/2010 - MARIA CELIA MONTORO PEREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004160-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002494/2010 - DOLORES PRUDENCIO FERNANDES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002944-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002495/2010 - SANDRA MARIA VIEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002684-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002496/2010 - IVANI STECCA RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002198-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002497/2010 - DEVANIL MARIANO CORAÇAR (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002139-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002498/2010 - CELSO BIANZENO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001865-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002499/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA MIRANDA DE GOIS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001443-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002500/2010 - LUIZ CARLOS GEROLDI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001382-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002501/2010 - JONAS LICHEWISKI DE AGUIAR (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003224-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002502/2010 - DINAI DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.005649-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003202/2010 - SUELI APARECIDA DIAS DE ALVARENGA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Considerando a petição do INSS anexada em 22/02/2010, intime-se o perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e para apresentar novos cálculos, se necessário.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000927-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002608/2010 - FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000929-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002609/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000933-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002610/2010 - MIGUEL MARTINEZ NETO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000928-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002611/2010 - AIRTON ELIAS DINIZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000930-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002612/2010 - REGINA DE FATIMA SANTI SANTOS (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000931-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002613/2010 - MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000932-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002614/2010 - MARCOS LUIZ BONFANTE (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000934-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002615/2010 - AGUINALDO APARECIDO VALENTIM DE BARROS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000938-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002616/2010 - GISLAINE APARECIDA MARTINS DA ROSA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002617/2010 - SANDRA MARIA LUIZ (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000939-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002618/2010 - MILTON ROGERIO ZAMBELE (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000941-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002619/2010 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000944-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002620/2010 - ROBERTO LOPES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000947-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002621/2010 - MAICON ALEXANDRE FELISBINO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000945-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002622/2010 - SEBASTIAO MARIANO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000946-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002623/2010 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000950-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002624/2010 - DALVA ROSSETTO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos interpostos pelos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004191-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003056/2010 - ANTONIO LOPES MOREIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO).

2007.63.07.004200-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003057/2010 - NILTON CARLOS ALIBERTI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO).

2007.63.07.004201-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003058/2010 - MARCIO TALAMONTE (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2009.63.07.004984-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307001806/2010 - MAFALDA LOCATELLI DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005059-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307001807/2010 - APARECIDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004975-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307001811/2010 - CREUZA NASCIMENTO LUZ DOS SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2004.63.07.000057-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002690/2010 - ANTONIETA ALVES PACHECO PINTO (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o requerimento do profissional de advocacia e considerando que o percentual requerido encontra-se nos parâmetros fixados pela Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo, se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.003858-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307000089/2010 - TRANQUILO NENEGARDI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria a alteração nos dados cadastrais da parte autora incluindo como patrono José Dantas Loureiro Neto, OAB/PR 14.243, devendo todas as publicações e intimações serem feitas em seu nome. No mais, intime-se a parte autora para que a mesma apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo do seu benefício, bem como a relação dos salários-de-contribuição. Int..

2008.63.07.005626-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002837/2010 - LUCILA TEREZINHA DE PAULI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese a apresentação de contrato de honorários advocatícios nos autos, verifico que o mesmo se refere a profissional que não mais figura no processo, tendo renunciado ao mandato em 08/07/2009.

Por conseguinte, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intime-se.

2009.63.07.002189-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003350/2010 - NAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem: considerando o protocolo do recurso de sentença em 24/02/2010, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

2009.63.07.003571-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003288/2010 - MATEUS RODRIGUES NETO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2009.63.07.004789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002007/2010 - ANTONIO MARCOS ALVES DE PROENÇA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2005.63.07.002471-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002684/2010 - EROTIDES CAVERSAN (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2010 às 15:00 horas.

Int.

2009.63.07.001584-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002557/2010 - IVANIR SUBECH BIAZON (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que em manifestação da parte autora protocolada em 22/02/2010, há informação de valores cobrados a título de pagamento de perícia médica e contábil, sem fatos que o motivem, uma vez que não há qualquer ônus dessa natureza para o autor, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, deixo de apreciar o pedido de desconsideração das informações prestadas e determino a intimação do profissional da advocacia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a que se referem os pagamentos comprovados através dos recibos anexados à referida manifestação. Intime-se. Após, abra-se nova conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e considerando que não houve recurso, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) do total dos atrasados devidos, valor mínimo constante atualmente na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.002752-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002724/2010 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001631-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002728/2010 - CINTIA RENATA DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001632-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002729/2010 - MARIA FERNANDA DA CUNHA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.004440-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002756/2010 - MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios e o requerimento feito pela advogada em petição que anexou o contrato, fixo a verba honorária em 30% (trinta por cento), excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.000324-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002998/2010 - ALCEU PEDRO SERAFIM (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002636/2010 - VALMIR FERREIRA PRADO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000745-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002639/2010 - LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000747-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002640/2010 - MAURICIO VOLPATO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000746-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002641/2010 - LUZIA APARECIDA FADINI DE MELLO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000749-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002643/2010 - ANDERSON GENERAL DE PAULA PINTO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000752-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002644/2010 - MARIA APARECIDA LISBOA JUARES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000751-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002645/2010 - HELENA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000750-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002646/2010 - CLARICE MARCHI MUSSIO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000887-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002647/2010 - ANTONIA DE FATIMA JACINTHO OLIVEIRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000888-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002648/2010 - INEZ SOARES MOREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000889-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002649/2010 - ROSA MARIA RAMOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000897-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002650/2010 - LAURINDO CASTILHO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000901-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002651/2010 - PAULO CESAR FINEZ (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a oitiva da parte contrária e entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000553-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307001864/2010 - ZEILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000580-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307001855/2010 - JOSE ANTONIO HONORIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000581-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307001856/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000565-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307001857/2010 - CLARICE DIAS GOMES SILVESTRE (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307001858/2010 - DORIVAL ROBERTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000562-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307001859/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000558-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307001861/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000551-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307001863/2010 - REJANE DURVALINO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000545-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307001865/2010 - WALDEMAR FIRMINO ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000550-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307001866/2010 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000539-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307001868/2010 - DENILSON REIS DE MELO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000522-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307001869/2010 - ROSA FELICIANO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000960-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002808/2010 - WALDIR AZEVEDO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000959-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002809/2010 - ERCILIA PINHEIRO FRANCO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000957-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002810/2010 - SUELI GERONYMO BERTOLOTTI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000954-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002811/2010 - ANTONIO CARLOS BENEDITO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000952-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002812/2010 - MARLENE HELENA MARINHO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000951-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002813/2010 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000949-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002814/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002815/2010 - MAURICIO ROGERIO CORACA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000883-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002816/2010 - OSWALDO VENTRELLA JUNIOR (ADV. SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000881-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002817/2010 - MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000880-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002818/2010 - MARIANA HERNANDEZ MARTINEZ (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000879-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002819/2010 - CECILIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000878-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002820/2010 - MARIA TEREZA MIRANDA DE LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000877-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002821/2010 - ERICA MASSEU (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000876-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002823/2010 - JAIRO DA ROCHA CAMARGO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000875-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002824/2010 - CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000873-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002825/2010 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000683-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307001848/2010 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.001169-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003171/2010 - DAISY APARECIDA CALAF CASTELANI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

Petição anexada em 09/06/2009: considerando tratar-se de condenação imposta à ré para pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários no saldo da conta poupança da parte autora, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado da E. Turma Recursal, considerando as contas apresentadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e considerando que não houve interposição de recurso, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002725/2010 - MARIA APARECIDA SALES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000687-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002726/2010 - IRENE SALA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002727/2010 - CLAUDECI DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002928-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002730/2010 - JOAO GOMES FERREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002941-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002731/2010 - APARECIDA DE FATIMA MATHEUS LOPES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002732/2010 - APARECIDA FATIMA TREVISAN DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2005.63.07.003567-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002486/2010 - ROSINEI APARECIDA RAVALHO ANGELICI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, cujas parcelas vencidas

compreendidas entre o período de 24/05/06 a 16/05/07, totalizam o montante de R\$ 5.586,50 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinqüenta centavos) atualizado até novembro de 2009.

Sem prejuízo, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intimem-se.

2009.63.07.004059-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003292/2010 - MARCOS ANTONIO DO CARMO (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Fixo a renda mensal do benefício em R\$ 1.519,32 (mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), referida a fevereiro de 2010, conforme cálculo da Sra. Perita.

Oficie-se com urgência ao E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Deverá a Secretaria agendar dia e horário para tentativa de conciliação, podendo o INSS apresentar resposta e eventual proposta de acordo, levando em conta que a própria Administração reconheceu a incapacidade, conforme cartas enviadas ao segurado.

Na ocasião, o INSS deverá esclarecer também por que motivo, embora tenha reconhecido a incapacidade do autor quando da perícia administrativa, conforme carta juntada à inicial, não efetuou o pagamento do benefício, conforme narra a petição inicial.

Retornem os autos à Sra. Perita contábil, para que realize simulação de cálculo com DIB em 01/06/2007, uma vez que há no INFEN registro de que o benefício teria sido recebido até 31/5/2007.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2009.63.07.002340-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003279/2010 - ANTONIO CESAR KAKOI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003712-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003539/2010 - DAVI LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001808-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307000017/2010 - JESUS SAVIO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004783-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307000094/2010 - CLAUDINEI ACACIO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001761-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307000096/2010 - BENEDITA LUIZA DIONYSIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001644-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307001911/2010 - RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000065-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002009/2010 - MERCEDES ZANONI DE OLIVEIRA (ADV. SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004976-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002801/2010 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CRESCENCIO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.004930-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002829/2010 - ROSALVO PEREIRA SOUZA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003362-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002839/2010 - JOAO SIMOES (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002943-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002714/2010 - BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003513-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002741/2010 - SANDRA MILENA ALFREDO TOMAZELLA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000377-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002742/2010 - MARIA ODETE APARECIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001856-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002743/2010 - DIRCEU DUARTE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003436-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002778/2010 - VALDECI DE FATIMA SABINO CORREIA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002779/2010 - MARIA ROSA DE LURDES FRANCISCHINI CORREA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000841-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002780/2010 - JESUS ERRERO VALVASSORI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007161-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002795/2010 - ADAO FELIX (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001634-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002802/2010 - VALDELICE DA SILVA ROCHA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003049-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002804/2010 - APARECIDA MARIA RIBEIRO LUCUSI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000762-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002806/2010 - NASCIMENTO SOUZA MIRANDA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005579-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002830/2010 - LAZARA ROSANE FERNANDES (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005058-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002712/2010 - MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003076-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003124/2010 - MARINEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002737/2010 - JOSE PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES); JOSE ARILDO LUCAS QUEIROZ (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES, SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003721-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002805/2010 - LAUDELINO SANTOS TAVANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001816-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002789/2010 - NELSON RODA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001136-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002745/2010 - ROMEU CASARIN (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000546-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307001867/2010 - ABIGAIL SILVESTRE (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, comprove a parte autora que requereu o pedido de concessão do benefício pretendido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após apresentação do pedido administrativo, da oitiva da parte contrária e entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.07.006562-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002738/2010 - DARCI TIROLO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 02/02/2010: Indefiro por ora.

Verifico que o feito em questão foi devidamente instruído, tendo o autor manifestado concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS, conforme petição anexada aos autos virtuais.

No entanto, em 02/02/2010 o autor protocolou petição, na qual requer a desistência.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 433, que “considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante”.

Não parecer ser o que ocorre aqui. Em agosto de 2009, o autor protocolizou petição, em que manifesta expressa concordância com os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Tempos depois, em fevereiro de 2009, apresenta nova petição, em que manifesta desistência do pedido.

Portanto, em princípio, o pedido de desistência não poderia ser aceito por este Juízo, uma vez que a concordância com a proposta do réu existiu e a retratação não chegou ao conhecimento do Juízo antes ou simultaneamente com a aceitação. Pelo contrário, ocorreu muito tempo depois.

Há de se considerar ainda que vários atos processuais foram praticados, provas foram produzidas, audiência realizada, e não se pode aceitar uma atitude como essa, de desistir do processo quando tudo já foi feito.

Não há sentido em provocar o Poder Judiciário, obrigando-o a adotar todas as providências para impulsionar o processo, e, depois de tudo, tentar desistir da legítima aceitação de uma proposta, sem a apresentação de justificativa plausível.

Além de tudo, não está presente aqui qualquer dos vícios de consentimento que autorizariam, em tese, o desfazimento do ato. O art. 849 do Código Civil prescreve que “a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”. E não é o caso dos autos, até porque o autor, por intermédio de seu advogado com poderes específicos, manifestou livremente sua concordância com a proposta de acordo que lhe foi oferecida.

Por todo o exposto, indefiro por ora o pedido de desistência e determino seja o autor intimado a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma fundamentada, o motivo do pedido de desistência neste caso (existência de ação anterior em trâmite por outro Juízo, concessão ulterior do benefício em sede administrativa etc.).

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

2009.63.07.003415-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002765/2010 - MARIA CAROLINE SERRANO (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição 03/09/2009

Reitere a intimação da parte ré para que cumpra integralmente o determinado na decisão nº 6307006835/2009, anexada aos autos virtuais em 27/08/2009, agora sob pena de caracterização de crime de desobediência e imposição de multa diária.

Prazo improrrogável de 05 dias.

A multa fixada naquela decisão deverá, caso tenha incidência, ser pleiteada pela parte autora em ação autônoma.

Agendo perícia contábil a qual ficará a cargo do Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR e será realizada em 28/04/2010 às 11:30 horas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2011 às 10:30 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, fixo a verba honorária em 30% (trinta por cento), excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003776-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002757/2010 - NAYR DE LIMA ZAHSER (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001163-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002748/2010 - ANA ALVES PALMA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001161-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002750/2010 - FRANCISCO CORREA MACIEL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001160-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002751/2010 - ALZIRA PAGAN GUERMANDI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001980-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002747/2010 - IRACI FERREIRA ELIAS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000753-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002752/2010 - MARIA ALVES FABRICIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000554-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002753/2010 - MILTON JOSE MARCUZZO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002598-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002755/2010 - EDIVALDO PINAL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006083-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002754/2010 - MARLENE APARECIDA GOMES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.000962-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003012/2010 - CICERO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Verifico que o Instituto réu não foi intimado da sentença nº 6307001760/2010 proferida em 09/02/2010.

Sendo assim torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado anexada o feito em 03/03/2010 devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.

Após intime-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001613-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002783/2010 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001983-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002784/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002869-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002785/2010 - TERESINHA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.005147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002538/2010 - GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos nas ações

referentes às contas vinculadas de FGTS, quais sejam, de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

2010.63.07.000893-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003144/2010 - IVANY RODRIGUES LEME (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Indefiro o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 15/03/2010, uma vez que não há nos autos comprovação de que a autora requereu ao INSS o benefício assistencial. Desta forma, este processo deve prosseguir somente em relação ao pedido de auxílio doença. Int.

2007.63.07.004577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002480/2010 - HORACI ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados pelo(a) contador(a) nomeado(a) por este Juízo, cujos atrasados totalizam o montante de R\$ 6.037,52 (seis mil e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até janeiro de 2010.

Sem prejuízo, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intimem-se.

2007.63.07.001165-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003390/2010 - ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Assim sendo, acolho parcialmente os embargos ofertados e altero a decisão para que passe a constar da seguinte forma:

“Vistos, etc.

Cuida-se de liquidação de julgado em ação dos expurgos inflacionários intentada em relação à Caixa Econômica Federal, postulando a condenação ao pagamento de atualização monetária a ser aplicado nas cadernetas de poupança. Foi depositado judicialmente em favor da parte autora o valor de R\$ 769,78 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) atualizado para outubro de 2007.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, apurou-se que, além do valor acima, a ré deverá pagar à parte autora, a título de multa por atraso no cumprimento da sentença, o valor de R\$ 2.740,20, o qual totaliza até junho de 2009.

DECIDO.

Homologo o cálculo pericial retificador, anexo ao sistema em 24/06/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 2.740,20 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.”

Efetivado o depósito, expeça-se ofício de levantamento.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

2005.63.07.000495-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002539/2010 - JOANA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Petição anexada em 20/01/2010: de acordo com o artigo 542, §2º do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário é recebido pelo tribunal apenas no efeito devolutivo, e, portanto, não interfere na execução provisória da sentença, conforme estabelece o artigo Art. 475-I, parágrafo 1º; art. 497 do CPC. Desta forma, deverá a parte autora depositar em juízo o valor da condenação, devidamente atualizado, valor esse que ficará aguardando a decisão final nos processos que tratam de matéria idêntica que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal. Caso as decisões sejam favoráveis à parte autora, o valor será devolvido, caso contrário, a quantia será convertida em renda em favor da União. Aguarde-se. Int..

2009.63.07.003053-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002739/2010 - MESSIAS TAJARIOLLI NETO (ADV. SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 30% (trinta por cento) do valor referente aos atrasados.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.004705-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003495/2010 - VALDEMAR CRISPIM (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se de forma pessoal a contadora Nirvana Gonçalves para entrega do laudo em dez dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.07.001941-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002299/2010 - MOACIR GODINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, aplicando o IRSM na competência de fevereiro de 1994. Ao processo foi dado andamento e em 27/01/2006 foi proferida sentença, sendo o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor e pagamento dos atrasados. A sentença transitou em julgado. Foi expedido RPV e o valor liberado para levantamento.

Posteriormente, em 26/05/2009, o INSS peticionou alegando a existência de feito idêntico do autor com trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, sob nº 1693/2003, inclusive com conta para pagamento dos atrasados.

Em consulta realizada ao sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que os autos da ação que tramitou na Justiça Estadual haviam sido remetidos à segunda instância.

O advogado subscritor da presente ação foi intimado, porém, não se manifestou.

É a síntese. Decido.

No ano de 2003, o advogado do autor protocolizou ação perante a 2ª Vara da Comarca de Botucatu (SP), com pedido de revisão de benefício. Em julho de 2005, na pendência daquela, o mesmo advogado distribuiu ação idêntica perante este Juizado Especial Federal.

A pesquisa eletrônica cuja realização determinei mostrou que, em ambas as ações, o autor foi representado pelo advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB (SP) nº 140.741.

Esse tipo de comportamento é reprovável, e atenta contra a dignidade da Justiça.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
- V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe: “Art. 6º. É defeso ao advogado expor os fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé”.

Reputo, pois, que o ajuizamento de ações idênticas, buscando conseguir o mesmo resultado, é procedimento que, sobre conduzir ao risco de ocorrerem decisões divergentes entre os órgãos judiciários provocados, atenta contra a dignidade da Justiça. Conduta desse jaez é incompatível com o comportamento que se espera de quem integra uma nobre categoria que tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (Lei nº 8.906/94, art. 44, inciso I).

Afinal, o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce (art. 2º do Código de Ética da Advocacia).

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - REPETIÇÃO DA AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS - ARTIGO 18, CAPUT E § 2º DO CPC - 1 - A parte que intencionalmente ajuíza nova ação cautelar, com o mesmo objetivo, visando lograr êxito no provimento liminar, em total desrespeito à sentença proferida em outra ação, litiga de má-fé, devendo ser condenada nas cominações impostas no artigo 18, caput, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 2. Apelação não provida. (TJDF - APC 20020110361218 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJU 18.11.2004 - p. 64, grifos meus).

TRIBUTÁRIO - AÇÕES CAUTELARES SUCESSIVAS - DISTRIBUIÇÃO EM PLANTÃO - DEVER DE LEALDADE - MÁ-FÉ POR VIOLAÇÃO AO ART. 17, II E V, DO CPC - HONORÁRIOS - TENDO SIDO INDEFERIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR, O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CAUTELAR, EMBORA NÃO IDÊNTICA MAS NA QUAL TAMBÉM SEJA BUSCADA A MESMA MEDIDA, EXIGE O CUMPRIMENTO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL, IMPONTO À REQUERENTE QUE INFORME SOBRE A EXISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR - O silêncio da Requerente, associado ao ajuizamento da segunda ação cautelar em regime de plantão, inviabilizando o controle da prevenção e mesmo da litispendência, implica litigância de má-fé, forte no art. 17, II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo). Adequada a condenação em multa, nos termos do art. 18 do CPC. Honorários fixados em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC. (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.003839-5 - RS - 1ª T. - Rel. Des. Juiz Leandro Paulsen - DJU 12.11.2003 - p. 391, grifos meus).

O artigo 301, § 2º e 3º do CPC prescreve que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, e que “há litispendência, quando se repete ação que está em curso”.

Ressalte-se que é juridicamente viável, como tem decidido a jurisprudência, a condenação em litigância de má-fé, ainda que a parte tenha sido vencedora na demanda (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., Saraiva, 2007, nota 2 ao art. 18 do CPC). Afinal, o fato de ser detentor de um direito não autoriza quem quer que seja a adotar expedientes espúrios para vê-lo reconhecido.

<#Desta forma, com fundamento no art. 18 do CPC, e adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aplicação da multa ao advogado da parte (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon), condeno o procurador do autor a pagar multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos índices do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, e honorários advocatícios que com lastro na ressalva do art 55, caput, da LJE, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos mesmos critérios acima definidos, a qual reverterá em favor do INSS.

Determino ainda que sejam extraídas cópias desta decisão, da sentença e da petição inicial desta ação, com ulterior expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do art. 48 do Código de Ética da Advocacia.

Ressalto que, embora a OAB tenha sido, em ocasiões anteriores, comunicada sobre essa prática do mesmo advogado, conforme ofícios remetidos por este Juízo, não há notícia, até o presente momento, de que tenha sido adotada alguma providência de natureza disciplinar.

Considerando que já houve pagamento do valor dos atrasados e conseqüente levantamento pelo advogado, requeira o INSS o que entender de direito.

Proceda a Secretaria deste Juizado à anexação, a estes autos virtuais, de cópia da pesquisa eletrônica que demonstra a existência de ações idênticas. Expeça-se, ainda, ofício dirigido ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Botucatu, bem como, ao Excelentíssimo Senhor Doutor SERGIO NASCIMENTO, Desembargador Federal Relator - Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia:

- a) da petição inicial;
- b) da sentença de mérito;
- c) desta decisão;

Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.004189-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003411/2010 - JOÃO CARLOS PIGNATTI (ADV. SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). O autor deseja ver restituído imposto de renda que teria incidido sobre as verbas mencionadas na petição inicial.

Primeiramente, há de ser considerado que existe incongruência entre a exposição dos fatos e o pedido. O autor diz que lhe teria sido indevidamente retida, a título de imposto de renda, a quantia total de R\$ R\$10.582,30, conforme exposição feita na petição inicial. Depois, noutro ponto da inicial, diz que o valor a restituir seria de R\$ R\$ 8.741,54. Mas, ao expor o pedido, pede a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 22.800,00, bem superior ao imposto que diz ter indevidamente sido retido.

Em segundo lugar, o imposto retido no valor de R\$ 10.582,30, pelo que se vê na documentação apresentada, teria incidido tanto sobre verbas tributáveis, como sobre verbas não tributáveis. Desse modo, o autor deveria ter segregado do cálculo as verbas sobre as quais, segundo seu entendimento, não incidiria a tributação, e, depois de recompor sua situação patrimonial, dizer especificamente, mediante demonstração analítica, o valor pretendido a título de restituição, sob pena de atribuir ao Juízo a tarefa de descobrir, mediante ilações, sobre quais verbas o tributo incidiu ou deixou de incidir. Do modo como está, tem-se a impressão de que o autor deseja ver restituído tributo que incidiu sobre verbas tributáveis e não tributáveis, conjuntamente; não houve segregação.

Em resumo: o autor deveria ter provado que sobre esta ou aquela verba, por ele entendida como não tributável, incidiu o imposto, e realizar uma nova apuração, mostrando o resultado obtido a partir da exclusão daquelas rubricas.

Em terceiro lugar, analisando a declaração de imposto de renda apresentada pelo autor no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, tudo indica que ele, por conta própria, já teria excluído da tributação as parcelas que ele entende não sujeitas ao imposto. Prova disso é que os rendimentos tributáveis, por ele declarados, totalizam pouco mais de 60 mil reais.

Se isso aconteceu - e tudo indica que sim -, ele então já teria apurado o imposto na declaração a partir da exclusão das verbas que entende não serem tributáveis, do que se conclui que já teve, pelo menos em parte, seu pedido atendido, mediante restituição. Sim, porque, diminuindo-se a base tributável (ou tributada), valor a restituir aumenta.

Em quarto lugar, com relação à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devo registrar que há muito tempo, por deliberação da própria Receita Federal, que se dobrou à jurisprudência pacificada de nossos Tribunais, as empresas não mais efetuam tal retenção, embasadas nos seguintes atos administrativos:

1. Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda (DOU de 22.09.1998, Seção I, p. 4);
2. Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 1999 (DOU 08.01.1999), do Sr. Secretário da Receita Federal (“I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, com verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste anual”);
3. Ato Declaratório PGFN Nº 3, de 12 de agosto de 2002 (“... fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante”).

De modo que é bem provável que sobre tal verba, especificamente, não tenha incidido imposto algum. E isso provocaria reflexo no cálculo.

Enfim, há muitos pontos obscuros, que precisam ser esclarecidos.

Considerando os documentos apresentados na inicial e na contestação, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, acerca dos valores lançados na Declaração de Ajuste Anual - 2002, informando se as verbas que pretende a restituição já foram excluídas quando elaborou a declaração de ajuste já mencionada nos campos "rendimentos isentos e não tributáveis", e, também, "rendimentos tributáveis", uma vez que já houve restituição no valor de R\$ 5.737,87. Por fim, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha detalhada sobre quais rubricas efetivamente houve tributação, informando, os respectivos valores, esclarecendo todos os pontos aqui mencionados.

Após, abra-se nova conclusão.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int..

2010.63.07.000533-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307001852/2010 - NATALIA PATRICIA DOS REIS FERREIRA TAVELA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA); KAYLLANE KAMILLY SERRANO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, comprove a parte autora que requereu o pedido de concessão, prorrogação ou reconsideração do benefício pretendido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após apresentação do pedido administrativo, da oitiva da parte contrária e entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000962-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003543/2010 - LAUDELINO FELICIANO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itatinga SP, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2009.63.07.004223-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003497/2010 - VALDIRENE PRAXEDES MORAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade parcial para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado.

Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Intime-se de forma pessoal a contadora Nirvana Gonçalves para entrega do laudo em dez dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.07.002414-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003546/2010 - MARIA ANTONIA DE GODOI FARIA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o dispositivo do Acórdão, anexado em 16/11/2009, verifico que o mesmo condicionou, expressamente, o recebimento da sucumbência à suspensão da condição de hipossuficiente da parte autora, com base no artigo 11.º, § 2.º da Lei 1060/50.

Ora, o artigo 11, § 2 da Lei 10650, dispõe in verbis:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada”.

Verifico que na inicial a parte autora pediu expressamente a gratuidade de justiça. Embora a sentença não tenha se pronunciado quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, também não indeferiu.

Portanto, o afastamento da condição de hipossuficiência da autora dependeria de comprovação por parte do INSS de que tal status foi alterado, o que não ocorreu.

Indefiro requerimento da Autarquia, anexado em 10/02/2010.

Intimem-se. Baixem-se os autos.

2010.63.07.001010-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002828/2010 - DEOLINDA TEREZA ZUIN SORRILLA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a certidão anexada aos autos em 11/03/2010 a qual indica a possibilidade de existência de litispendência, esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2006.63.07.000518-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003385/2010 - ADEMIR PEREIRA CAJAL (ADV. SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Consulta anexada em 10/03/2010: tendo em vista que a decisão constante no acórdão proferido em 16/11/2009 não guarda correlação com os termos da sentença, remetam-se novamente os autos à Turma Recursal para as providências cabíveis. Int..

2005.63.07.004085-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002853/2010 - OSCAR TORCINELLI (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" (ADV./PROC. SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI). Petição 10/03/2010 - indefiro. Considerando que nos Juizados Especiais Federais o processo é eletrônico, impossível se manter documento original nos autos.

Por outro lado, conforme documento juntado nos autos pelo instituto réu em 19/02/2010, a certidão pretendida pela parte autora foi disponibilizada já há um bom tempo, bastando para retirá-la dirigir-se à agência do INSS.

A parte provocou o Poder Judiciário, alegando lesão ao seu direito, e foi atendida. Basta somente comparecer à repartição previdenciária e retirar o tão almejado documento.

Tendo pois se esgotado a prestação jurisdicional, dê-se baixa.

2009.63.07.000555-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003029/2010 - JOSIEL INACIO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000560-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307001862/2010 - APARECIDA POLIDO VIZON (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a oitiva da parte contrária e entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração por instrumento público original, com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, poderá a parte autora comparecer, pessoalmente, no setor de Atendimento, e ratificar os poderes outorgados, no mesmo prazo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.07.001144-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002799/2010 - MANUEL DE MELO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.000332-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307001898/2010 - JOSEFINA CABRAL JANEIRO (ADV. SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 10/02/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 15/03/2010 às 11:00 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em

que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.001833-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307001908/2010 - MARINALVA ISABEL CRESCENCIO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Comprove a parte autora de forma documental, em dez dias, a data de início da incapacidade laboral. Int.

2010.63.07.000714-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003031/2010 - PEDRO SERGIO GALLERANI (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, comprove a parte autora que requereu o pedido de concessão do benefício pretendido junto ao INSS, ou o pedido de prorrogação ou reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.07.003142-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002977/2010 - MARIA APARECIDA FINI PIRES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.000996-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002827/2010 - AURELIO MANOEL ANTONIO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O presente caso exige a realização de perícia médica, a qual será realizada na sede deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL no dia 31/05/2010 às 08:30 horas.

O autor deverá comparecer municiado de todo seu histórico médico a fim de que seja analisado pelo perito judicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003543-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002769/2010 - SADRAK CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000822-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002788/2010 - CLAUDIO ALBERTO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002020-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002794/2010 - MARIA HELENA DA COSTA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.005467-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002692/2010 - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese a solicitação de apresentação do contrato de honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora.

Determino a expedição de em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida a sua residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000505-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002704/2010 - MAFALDA ROSEMEIRE DESTRO BUENO (ADV. SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, fixo a verba honorária para 20% (vinte por cento), excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.005214-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002482/2010 - APARECIDA RUIZ PASSOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados pelo(a) contador(a) nomeado(a) por este Juízo, cujos atrasados totalizam o montante de R\$ 6.590,92 (seis mil, quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos) atualizado até dezembro de 2009.

Sem prejuízo, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intimem-se.

2010.63.07.001042-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002709/2010 - MARIA DO CARMO ROSA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.07.002785-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002479/2010 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados pelo(a) contador(a) nomeado(a) por este Juízo, cujos atrasados correspondem ao montante de R\$ 1.014,66 (um mil e quatorze reais e sessenta e seis centavos) atualizado até dezembro de 2009.

Por conseguinte, e, em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios.

Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida a sua residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003975-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003499/2010 - ZELIA RODRIGUES RAMOS EVANGELISTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Tendo em conta os documentos acostados aos autos, verifico que não está comprovada a qualidade de segurada, o que desautoriza, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado.

Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Intime-se de forma pessoal a contadora Natália Palumbo para entrega do laudo em cinco dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.07.000080-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002797/2010 - APARECIDA RUIZ CASTILHO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, fixo em 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Sem prejuízo, determino a intimação da Procuradoria do INSS a fim de que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora em petição anexada aos autos em 15/03/2010, adotando as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.001002-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002627/2010 - SIDNEI DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002628/2010 - CESAR CASSETTA NETTO (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001004-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002629/2010 - MARIA DE LOURDES MAGRO DINATO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001006-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002630/2010 - HILDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001007-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002631/2010 - IVANY LIBERIO GUIMARAES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001008-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002632/2010 - DALVA SALTORE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000492-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307001854/2010 - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000678-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307001795/2010 - JOLAISE DE JESUS CARVALHO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002626/2010 - MARIA GRACIETE CORDEIRO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.000365-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002848/2010 - MARIA FAINA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando comprovada a necessidade da parte autora na

utilização do montante do valor do benefício depositado em Juízo, determino à Secretaria que expeça ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento integral depositado, em nome do representante legal da parte autora. Determino, ainda, a intimação pessoal do representante legal, no sentido de que deverá prestar contas da utilização do valor aqui liberado, com documentos hábeis e idôneos (notas fiscais, recibos, etc.), que comprovem a realização da despesa nas finalidades alegadas, no prazo de 60 dias após a retirada, sob pena de responder civil e criminalmente (artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código).

A Secretaria dará ao representante legal os esclarecimentos necessários ao atendimento da exigência de prestação de contas. Não será aceita a apresentação de meros "orçamentos", ou documentos que não contenham identificação.

Intime-se o representante legal e o membro do Ministério Público Federal.

Providencie-se.

Aguarde-se a prestação de contas.

Após dê-se baixa.

2005.63.07.001399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002758/2010 - SONIA MARIA ABRANTES ANTICO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, fixo a verba honorária em 30% (trinta por cento), excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Sem prejuízo, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas em petição anexada em 01/03/2010, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis à regularização do valor do benefício e pagamento administrativo das diferenças eventualmente geradas.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, fixo em 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001162-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002749/2010 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001724-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002790/2010 - JOAO MARCELO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.001168-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003396/2010 - DAISY APPARECIDA CALAF CASTELANI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Vistos, etc.

Cuida-se de liquidação de julgado em ação dos expurgos inflacionários intentada em relação à Caixa Econômica Federal, postulando a condenação ao pagamento de atualização monetária a ser aplicado nas cadernetas de poupança. Foi depositado judicialmente em favor da parte autora o valor de R\$ 2.992,49, atualizados para outubro de 2007.

No laudo pericial elaborado por força de decisão judicial, o perito indicado por este Juizado apurou que o banco depositou um valor excessivo de R\$ 88,59 (cento e cinquenta reais e nove centavos), atualizado para maio de 2008.

A parte autora insurgiu-se em face de tal parecer, o qual restou ratificado por meio da manifestação do expert, anexada aos autos em 27/04/2009.

DECIDO.

Não havendo diferenças em favor da parte autora, homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 04/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação.

Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 88,59 (oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculo atualizado para maio de 2008.

Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração ou petições de reconsideração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam.

A interposição de embargos protelatórios ou descabidos, ou petições com igual desiderato, acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de levantamento.

Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento do depósito judicial 10 (dez) dias após o saque.

Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.07.004703-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003496/2010 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de aPOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intime-se de forma pessoal a contadora Nirvana Gonçalves para entrega do laudo em dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003451-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002836/2010 - VALDOMIRO FERREIRA DANTAS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003314-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002840/2010 - DORALICE PENTEADO PEDRO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000797-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002655/2010 - GILBERTO LUPPI DOS ANJOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001127-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002654/2010 - MARCOS APARECIDO PEDROSO (ADV. SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000902-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002658/2010 - HELIO DIAS MUNHOZ (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000907-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002660/2010 - PAULO ROBERTO DE MORAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000912-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002661/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000900-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002662/2010 - JOAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000913-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002663/2010 - REYNALDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000911-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002664/2010 - VENTURA PUTTI NETO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000915-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002665/2010 - SONIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000916-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002666/2010 - LEILA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000919-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002667/2010 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000918-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002668/2010 - TEREZINHA FELISBERTO BERNARDINO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000923-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002669/2010 - APARECIDA BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000921-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002670/2010 - DURVAL DOMICIANO PEREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000924-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002671/2010 - JOAO LIDIO DIAS DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000925-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002672/2010 - APARECIDA BENJAMIN FERREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000922-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002673/2010 - MARIA HELENA PEIXOTO RONCHI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000926-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002674/2010 - CECILIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002656/2010 - LIVIA GABRIELLE GARCIA FERNANDES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL); GABRIEL HENRIQUE GARCIA FERNANDES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000794-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002657/2010 - MARIA DE FATIMA PARRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000672-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307001849/2010 - LOURDES FRACARO DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000980-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002677/2010 - BENEDITA DA SILVA LUZETTI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000984-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002679/2010 - ROSA MARIA GERONIMO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000986-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002831/2010 - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002832/2010 - APARECIDA DE JESUS LEITE PAULINO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000982-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002833/2010 - MARIA JULIA RAMOS DA SILVA BARROCHELO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000756-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002838/2010 - MARIA ELIDIA DA SILVA VITORIA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000737-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307001850/2010 - CLAUDELICE HENRIQUE DE LISBOA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000969-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002676/2010 - SANDRA MARA PINHEIRO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000977-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002678/2010 - ALIFER HENRIQUE ALBERTINI (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000979-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002834/2010 - SONIA VITORIA PORTELLA CESARIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000968-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002835/2010 - CELIO LOPES DA PAZ (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a entrega do laudo pericial poderá, se requerido, ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.000708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307001801/2010 - ILDA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS NEPOMUCENO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000710-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307001802/2010 - MARIA CONCEICAO ALONSO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.005183-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307000053/2010 - MARIA MADALENA MATOS BORGES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do

comunicado médico anexado aos autos virtuais em 17/12/2009, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 08/02/2010 às 07:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo melo da Rocha nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, comprove a parte autora que requereu o pedido de concessão do benefício pretendido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000713-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003030/2010 - ANTONIO SANCHES DE ARAUJO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000637-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307001853/2010 - ABEL DE MACEDO DEVELIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000559-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307001860/2010 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a oitava da parte contrária e entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o teor da petição anexada aos autos pela parte autora, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada em 04/05/2010, às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, a cargo da Dra. Mônica Orsi Gameiro. Deverá a parte autora comparecer munida de documentação médica, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do ora disposto, deverá a parte autora demonstrar que efetuou requerimento administrativo junto ao INSS após a improcedência do processo nº 2009.63.07.00668-1 em dez dias, sob pena de este processo ser extinto por caracterizada a ofensa à coisa julgada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.07.005232-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002509/2010 - MARIA DAS NEVES CARDOSO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência/coisa julgada relativamente ao processo nº 2008.63.07.005949-8, deste Juizado de Botucatu. Deve, inclusive, especificar e comprovar se a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito. Vale ressaltar que este processo e o acima citado não podem versar sobre o mesmo período, uma vez que há coisa julgada naquele feito. Após a sentença de improcedência do processo anterior, deveria a parte autora requerer novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária e só com o indeferimento deste ajuizar nova demanda. Após o decurso do prazo, com ou sem a documentação solicitada, voltem em conclusão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

2005.63.07.000909-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002561/2010 - LUCIA HELENA LEITE STEFANINI (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Laudo contábil anexado em 02/02/2010: Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a parte autora para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Contábil.

No silêncio, considerando o crédito efetivado pela ré na conta vinculada de FGTS da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.63.07.003188-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002525/2010 - JOSE BRAZ MARCIOLA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 26/02/2010: deixo de apreciar o contrato de honorários apresentados, uma vez que tal ato se deu após a expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

2005.63.07.001894-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003019/2010 - HELIO LUCAS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual aplicação, ao

caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após, abra-se nova conclusão. Intime-se.

2009.63.07.004833-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002863/2010 - PAULO MARCELO MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 31/05/2010, às 09:30 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 02/07/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2005.63.07.000506-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002543/2010 - SERGIO DONIZETE VIOTTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão de decurso de prazo anexada em 05/03/2010: considerando que até a presente data não houve cumprimento das determinações por parte do INSS, providencie a Secretaria novamente a expedição de ofício junto à EADJ a fim de que, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, converta os períodos especiais em comum, nos termos constantes na decisão proferida em 13/07/2005, com as limitações impostas pelo acórdão, devendo informar o cumprimento a este Juizado, sob pena de responsabilização do agente omissor, bem como incidência em crime de desobediência. Junto ao ofício deverão ser anexadas cópias do acórdão e decisão reformada. Após a informação do cumprimento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002944-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003075/2010 - SANDRA MARIA VIEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão anexada em 19/03/2010: considerando as informações prestadas, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada, devendo, se for o caso, providenciar a devida regularização dos dados cadastrais junto a Receita Federal, bem como apresentar a nova cópia do CPF, uma vez que a juntada com a inicial não se apresenta legível. Com a regularização, corrija-se os dados no sistema do Juizado e expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto e, visando resguardar eventuais transtornos, determino a intimação do Dr. Mário Luis Fraga Netto, através de publicação no Diário Eletrônico, a fim de que, caso haja oposição ao requerimento feito pela sociedade de advogados, manifeste-se no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso não haja oposição, providencie a Secretaria alteração nos dados cadastrais da parte autora para constar como advogado responsável pelo processo a Dra. Cássia Martucci Mellilo, inscrita na OAB/SP 211.735. Após a regularização da representação, expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se.

2009.63.07.000843-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003126/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006735-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003127/2010 - ROSA BENEDITA PINTO DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006487-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003128/2010 - MARISA FRANCA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007089-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003130/2010 - LEVI DA SILVA DAVID (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001418-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003131/2010 - SELVINA DE LIMA GOMES SANTIAGO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001377-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003132/2010 - MARIA LUCIA BATISTA RIBEIRO RAUL (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001433-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003133/2010 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003129/2010 - CONCEICAO THOMAZ ASCIELLE (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003119-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003063/2010 - ADILSON PEREIRA DA COSTA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 15/03/2010: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, a respeito do pedido de habilitação.

2008.63.07.003684-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307001927/2010 - ORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a petição da parte autora anexada em 22/08/2008 e decisão deste Juízo de 25/09/2009 com prazo expirado, manifeste-se perita assistente social ANA AMÉLIA DE ALMEIDA RAMOS, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei. Int..

2009.63.07.004487-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003307/2010 - JOSE LUIS NUNES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a contadora Natália Palumbo para entrega do laudo contábil em dez dias. Int.

2008.63.07.006993-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003051/2010 - DORIS CONCEICAO ROSA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 10/03/2010: intime-se a Procuradoria do INSS a fim de manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestada pela parte autora, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Int.

2010.63.07.000917-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003142/2010 - ZAIRA CEZAR FERREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 19/03/2010, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 28/04/2010 às 07:40 horas, a cargo do Dr. Joel Chilloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2008.63.07.002291-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003244/2010 - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora.

Deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios.

Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida a sua residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int.

2010.63.07.000575-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003253/2010 - ANTONIA BASSETO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); MILTON ADOLFO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); MARIA ALBINA DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); JOSE NIVALDO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000576-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003271/2010 - ANTONIO FERNANDO VAGEM (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003272/2010 - JOSE NIVALDO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000598-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003276/2010 - ANTONIO EDUARDO PIMENTEL (ADV.); JULIO CESAR PIMENTEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000597-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003275/2010 - MANOEL JOSE SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.003850-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003204/2010 - MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003418-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003245/2010 - MARILENE ONORINA BORIN (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003326-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003254/2010 - NELSON AGOSTINHO DE ARRUDA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003509-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003255/2010 - AMBROSIO PEREIRA PARDIM (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003505-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003256/2010 - ALCIDES GONÇALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003504-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003257/2010 - JOSE LUIZ MUSSI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003497-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003258/2010 - NEUSA DE AGUIRRA SARRIA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003492-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003259/2010 - ARISTIDES MORENO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003260/2010 - ANTONIO LAURINDO LOPES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003479-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003261/2010 - ANTONIO ROBERTO DE MORAES HEME (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003448-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003262/2010 - MIGUEL CARLOS ZANELLA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003322-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003263/2010 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003315-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003264/2010 - VALDIR DE PICOLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003311-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003265/2010 - ROSA ELIZA VENDRAMINI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001461-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002565/2010 - WALDEVINO MEDOLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001468-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003251/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000236-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003246/2010 - PEDRO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004964-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003247/2010 - BENEDITO PASQUALINOTTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004797-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003248/2010 - ALICE MARTINS NEVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004733-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003249/2010 - FRANCISCO SGANZELLA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000398-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003250/2010 - CLARIDES ALVES MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000206-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003091/2010 - MARIA APARECIDA TOZELLI CATALAN (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 1999.61.17.001081-5, da 1ª Vara Federal de Jaú. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo.

Int.

2009.63.07.005228-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003318/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora, conforme petição anexada em 17/03/2010. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à comprovação da perda condição legal de necessitada de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos. Intimem-se.

2008.63.07.001335-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002573/2010 - IVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003900-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002574/2010 - LEILA APARECIDA DE PAULA SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003325-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002315/2010 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo Pericial anexado em 12/01/2010: designo perícia na especialidade clínico geral que deverá ser realizada nas dependências deste juizado pelo Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, aos 07/04/2010, às 11:40hs. Int..

2009.63.07.001432-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003101/2010 - SILVIA REGINA BERNARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo o prazo de dez dias para a parte autora trazer aos autos documentos médicos que possibilitem ao perito aferir a data de início e o grau de incapacidade laboral. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2009.63.07.003997-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003175/2010 - JANDIRA CORREA SILVA (ADV. SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005107-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002503/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005153-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002504/2010 - DEADENIL DE JESUS CAROLINO (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005234-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002505/2010 - RUTE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005262-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002506/2010 - EDELUCIA MENDES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005384-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002507/2010 - EXPEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004968-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003093/2010 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MARCINEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003103/2010 - APARECIDA DE LOURDES BRAZUTTI VIOTTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003294-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003105/2010 - MARIA DADALENA BOLOGNEZI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003446-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003106/2010 - ROBERTO ROSARIO GIMENEZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003468-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003107/2010 - JOSE DELFINO DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003612-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003108/2010 - MARCO AURELIO FERREIRA MEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003503-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003109/2010 - MARIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003502-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003110/2010 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004658-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003112/2010 - LUCINEIA APARECIDA ALBINO MENDES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004416-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003113/2010 - MANOEL RAMOS PASSOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004413-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003114/2010 - SONIA MARIA LOPES MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004395-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003115/2010 - CELIA DE ARAUJO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004273-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003116/2010 - JOSE ALEXANDRE PAVANELI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000943-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003143/2010 - SONIA ODETE RAMOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004796-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003178/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000081-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003319/2010 - ORIDIA DOS SANTOS CORBE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003322-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003452/2010 - JOSE DOS SANTOS DE ABREU (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004771-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003454/2010 - IVONE SOARES DE MOURA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000052-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003455/2010 - BONFIM TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004128-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003547/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003743-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003548/2010 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000548-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003456/2010 - NAIR APARECIDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000407-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003448/2010 - CLAUDIO MARTIN (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO); MARIA DE LOURDES DADONA MARTINS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003532-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003237/2010 - GERALDA BORGES DA SILVA (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 22/03/2010, designo perícia médica na especialidade Neurologia a ser realizada no dia 26/05/2010 às 17:00 horas, a cargo do Dr. Arthur Oscar Schelp, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000483-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003416/2010 - EXPEDITO LUIS DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispendência, ante a inexistência de identidade de ações.

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.07.003943-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002069/2010 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 dias, considerando que não haverá nova audiência de tentativa de conciliação, deverá a parte autora assinar juntamente com seu advogado em caso de aceitar a proposta de acordo.

2008.63.07.006464-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002513/2010 - KELI LIDIANE LUIZ (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 02/03/2010: providencie a Secretaria, alteração do endereço informado pelo advogado. Sem prejuízo, determino que seja expedida nova carta dirigida a residência do autor, com cópia da decisão proferida em 26/01/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001418-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002512/2010 - SELVINA DE LIMA GOMES SANTIAGO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 19/02/2010: dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

2009.63.07.002459-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002793/2010 - MILTON CESAR MARTINS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o INSS para se manifestar, em cinco dias, em termos de possível conciliação. Providencie a Secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora, conforme petição anexada em 16/03/2010. Int.

2005.63.07.001339-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002571/2010 - MARIA HELENA VIEIRA MASTELARI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à comprovação da perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se.

2009.63.07.002571-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002776/2010 - OLICIO FONSECA MUNIZ (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Providencie a Secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora conforme petição anexada em 18/03/2010. Int.

2008.63.07.005878-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002694/2010 - BENJAMIM MATHEUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 25/01/2010: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia do processo que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Botucatu, nº 832/1998, para que seja possível dar andamento ao feito. Após, remetam-se os autos à contadoria. Int..

2009.63.07.001893-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003541/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). De acordo com consulta realizada nos registros eletrônicos do INSS (DATAPREV/HISCRE), verifico que os valores devidos administrativamente já foram pagos pela autarquia em 02/03/2010. Desta forma, não há pendências ou valores a serem apurados em favor do autor. No mais, entendo que uma vez elaborado o acordo e, sendo este devidamente assinado pelas parte, não é possível sua alteração. Todavia, poderá o autor, ingressar novamente em juízo, caso não tenha seu novo pedido deferido na esfera administrativa. Arquivem-se os autos. Int..

2010.63.07.000428-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003083/2010 - MARCOS ROGERIO NOGUEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que não houve tempo hábil para intimação do ator da designação de perícia, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 27/03/2010 às 07:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Melo Rocha, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.006255-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002691/2010 - ALEU BASSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 08/12/2009: à contadoria para análise. Int..

2010.63.07.000665-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003079/2010 - CLEUSA MELETO MELLAO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 05/03/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 27/04/2010 às 11:30 horas, a cargo da Dra. Mônica Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto e, visando resguardar eventuais transtornos, determino que, a intimação do Dr. Mário Luis Fraga Netto, através de publicação no Diário Eletrônico, a fim de que, caso haja oposição ao requerimento de levantamento feito pela sociedade de advogados, manifeste-se no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso não haja oposição, providencie a Secretaria expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/JEF Botucatu, autorizando que o Dr. Edson Ricardo Pontes efetue o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, referentes ao presente processo. Intime-se.

2009.63.07.001246-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002598/2010 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001247-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002604/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001373-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002606/2010 - NAIR BARBOSA PEREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000509-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002599/2010 - ERMELINDA MARIA DOMINGUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007500-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002600/2010 - ALMERINDA LOPES BUENO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007495-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002601/2010 - IZALTINO BUENO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007429-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002602/2010 - MARTA TABORDA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007091-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002603/2010 - ROSALINA MENEZES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000997-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002605/2010 - VITORACI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000353-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002766/2010 - LUIZ FERNANDO CALLILE (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 24/05/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 24/05/2010 às 11:00 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.006507-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003054/2010 - ANA HILDA PRADO NOGUEIRA (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações do laudo médico, designo nova perícia contábil em nome de Natália Aparecida Palumbo, aos 16/04/2010, às 10:00 horas, devendo a mesma

elaborar parecer considerando o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora recebeu o benefício entre 22/03/2006 a 31/03/2009. Tendo em vista que o laudo médico atestou o início da incapacidade em 31/10/2006, a perita deverá apurar os valores devidos até a presente data, convertendo o auxílio-doença da autora, NB 505.954.470-9, em aposentadoria por invalidez desde 03/10/2006, descontando-se os valores recebidos em virtude do benefício ora convertido. Int..

2009.63.07.004241-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002978/2010 - ANTONIO NATALINO MARTINS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Tendo em conta os documentos acostados aos autos, verifico que não está comprovada a qualidade de segurada, o que desautoriza, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado.

Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intime-se a contadora Natália Palumbo para entrega do laudo em dez dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.07.002074-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002579/2010 - JOSE ROBERTO DE BARROS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 04/12/2009: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se abre mão ou não do valor que excede o limite de alçada. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2008.63.07.005507-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002777/2010 - VANDEVALDO MOURA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). No caso em tela, caberia à parte autora formular novo requerimento administrativo ao INSS antes de ingressar com o presente processo. Em outras palavras, não poderia o autor se valer do mesmo requerimento administrativo já apreciado em outro processo que fora julgado improcedente. Assim, considerando o respeito à coisa julgada formalizada nos autos de nº 2007.63.07.004616-5 e considerando também o aproveitamento dos atos processuais, determino a complementação de cálculo contábil, a cargo da perita contábil Nirvana Gonçalves. Deverá a perita elaborar três cálculos, com as datas de início da incapacidade fixadas em: 17/10/2008 (data da realização da perícia nestes autos); 25/09/2008 (data do ajuizamento desta ação); 02/10/2008 (data imediatamente posterior ao trânsito em julgado do processo nº 2007.63.07.004616-5). Prazo: quinze dias. Int.

2008.63.07.004228-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002625/2010 - EDUARDO MANUEL MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); VITOR MARTINS (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES); VANESSA MARTINS (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Consulta anexada em 25/11/2009: providencie a Secretaria a expedição de ofício junto à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da quantia depositada pelos sucessores do autor. As partes deverão comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Int..

2009.63.07.003861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003094/2010 - JOSE FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2001.61.08.001896-2, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo.
Int.

2007.63.07.004128-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002578/2010 - RAQUEL CRISTINA PEREIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino a remessa à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação do julgado nos termos definidos no acórdão. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002685/2010 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos

estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.000318-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002768/2010 - APARECIDA NILSE DE OLIVEIRA RONDINA (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a informação contida no quesito número oito do laudo médico anexado aos autos em 01/03/2010, fixo a data de início da incapacidade laboral em 04/12/2009. Intime-se a contadora Natália Palumbo. O laudo contábil deverá ser entregue a este Juízo até 09/04/2010. Int.

Intimem-se.

2008.63.07.005105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002545/2010 - NATALINO ROSA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Certidão de decurso de prazo anexada em 05/03/2010: providencie novamente a Secretaria a expedição de ofício junto à chefia da Delegacia da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora para que cumpra, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, o inteiro teor do dispositivo da sentença proferida em 28/10/2009, sob pena de responsabilidade do servidor omissor, bem como incidência em crime de desobediência e condenação em multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Oficie-se. Cumpra-se..Int..

2009.63.07.002302-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003270/2010 - MIRIAN RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora, conforme petição anexada aos autos em 18/03/2010. Int.

2008.63.07.002580-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002516/2010 - WALMIR APARECIDO DE ARRUDA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 24/02/2010: dê-se ciência a parte autora. Intime-se.

2010.63.07.000668-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003320/2010 - ENIVALDO APARECIDO MOTOLO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora, conforme petição anexada aos autos em 18/03/2010. Afasto a litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, respeitada a data de início da incapacidade fixada no laudo médico anexo.

Intime-se a perita contábil Natália Palumbo para apresentar laudo contábil na data aprazada, considerando como início da incapacidade a data da realização da perícia médica. Int.

2008.63.07.005315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002683/2010 - DANTE MORENO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); FABIANA APARECIDA MORENO (ADV. SP237323 - FAUSTO OZI); DANTE MORENO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); LUCIANA DE FATIMA MORENO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); ELIANA CRISTINA MORENO

(ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Verifico que após a inclusão dos habilitados no processo, por um erro de digitação, foi cadastrado advogado diverso no processo, razão pela qual determino que a Secretaria providencie a correção no cadastro.

A fim de evitar prejuízos, fica a parte autora cientificada da decisão nº 6307008693/2009, proferida em 20/10/2009, nos seguintes termos: "Ante o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor, anexado em 09/10/2009, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para manifestação do INSS, quanto à habilitação dos herdeiros. No silêncio do INSS ou concordando expressamente, defiro a habilitação dos herdeiros FABIANA APARECIDA MORENO, LUCIANA DE FÁTIMA MORENO e ELIANA CRISTINA MORENO, nos termos do artigo 1060, do Código Civil. Neste caso, providencie a Secretaria a alteração no sistema. Caso o INSS tenha algo a opor, volvam os autos conclusos. Int..".

Por conseguinte, reitero a decisão anexada aos autos em 25/01/2010, nos termos já expressos, para que o profissional de advocacia, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado, sendo que, nesta hipótese, deverá informar a providência nos autos. Intime-se.

2010.63.07.000571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002706/2010 - ABELARDO BORGES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência em seu nome.
Intime-se.

2008.63.07.000492-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003492/2010 - ADILSON ANGELO DA SILVA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria o cancelamento do RPV em nome do falecido e expeça-se novo requisitório em nome dos herdeiros habilitados por ocasião da sentença, em 17/07/2008. Após, baixem-se os autos. Cumpra-se. Int.

2010.63.07.000660-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003138/2010 - MEIRE HELEN DE OLIVEIRA AMENDOLA (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 09/03/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/04/2010 às 13:30 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Pañaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2005.63.07.000752-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002562/2010 - ADIRSON MARCIOLA (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ofício do INSS anexado em 05/03/2010: considerando que o benefício do autor já foi implantado administrativamente, providencie a Secretaria a baixa dos autos. Int..

2009.63.07.000097-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003086/2010 - CELSO APARECIDO GRACIANO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 10/03/2010, designo perícia médica na especialidade Neurologia a ser realizada no dia 21/05/2010

às 11:45 horas, a cargo do Dr. Márcio Antonio da Silva nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.005276-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003085/2010 - ANELIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 02/03/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/04/2010 às 12:50 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000259-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003013/2010 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO (ADV. SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Altere-se o polo passivo: exclua-se a Advocacia Geral da União, para incluir a Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se carta precatória para citação da PFN. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, em cinco dias, em termos de possível conciliação. Int.

2008.63.07.002546-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003150/2010 - MARIA HELENA MARQUES GARRUCHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000089-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003147/2010 - FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP152334 - GLAUCO TEMER FERES, SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.004463-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307001188/2010 - GILBERTO TOBIAS DE BARROS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em razão disso, ratifico a sentença prolatada em todos os seus termos.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.63.07.002817-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003236/2010 - GENI PEREIRA ARRUDA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante a necessidade de apuração da data correta em que o instituidor iniciou sua incapacidade, determino a realização de perícia médica indireta, a qual será realizada na sede deste Juizado no dia 23/04/2010 às 14:00 horas, pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos relacionados ao instituidor da pensão por morte. Caso haja documentos relacionados ao falecido em poder de hospitais ou instituições de saúde, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010 às 12:00 horas.

Int.

2008.63.07.004369-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002472/2010 - ERSON BISPO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados pelo(a) contador(a) nomeado(a) por este Juízo, cujas parcelas vencidas totalizam o montante de R\$ 8.097,08 (oito mil, noventa e sete reais e oito centavos) atualizado até dezembro de 2009.

No que tange ao contrato de honorários apresentado pela advogada da parte autora, verifico que esta não se encontra legível, razão pela qual, determino a intimação do profissional da advocacia, responsável presente processo, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intimem-se.

2009.63.07.003026-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003540/2010 - LUIZ CARLOS MARIANO (ADV. SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço. Int.

2007.63.07.005278-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002584/2010 - MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão que determinou a remessa dos autos a das Varas Federais com competência previdenciária na circunscrição do Juizado de origem, providencie a Secretaria a materialização dos autos e remessa a uma das Varas Federais de Jaú, competente sob o domicílio da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.000671-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003125/2010 - KATIA REGINA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora para que passe a constar Cássia Martucci Melillo, OAB/SP 211.735, conforme petição anexada aos autos em 17/03/2010. Int.

2008.63.07.007472-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002695/2010 - LUZIA JUVENCIO CORREA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 26/01/2010: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser condenada em litigância de má-fé. Após, abra-se nova conclusão. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos. Intimem-se.

2008.63.07.006217-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003208/2010 - IRAI SIMPLICIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003711-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003207/2010 - MARIO MASSAGLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003973-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002067/2010 - MARIO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o INSS quanto à petição da parte autora anexada em 08/02/2010, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.07.005217-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002864/2010 - NATHALIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia social para o dia

19/04/2010, às 10:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo nova perícia contábil para o dia 28/05/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Petição de 01/03/2010: altere-se o endereço da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.07.006771-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003065/2010 - MARIA CECILIA GREGIO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em consulta realizada no CNIS não foram localizados vínculos em nome da autora. Desta forma, para que seja possível dar andamento ao feito, intime-se a parte para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia de CTPS ou de guias de recolhimentos a fim de verificar sua qualidade de segurado junto ao sistema da previdência. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração por instrumento público.

Intime-se.

2010.63.07.000377-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002705/2010 - BENEDICTA RODRIGUES DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000592-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002707/2010 - MARIA ROSA MENDES (ADV. SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.003772-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003186/2010 - ALTAIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios impostos no acórdão, uma vez que a cobrança foi condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Por conseguinte, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2008.63.07.006185-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003035/2010 - SONIA MARTINS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que o laudo contábil já foi anexado aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2010, às 13:20 horas. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença proferida por este Juízo, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

2005.63.07.002878-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003221/2010 - MOACYR PESCARA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.002446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003222/2010 - BENEDITO FUSCO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.002408-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003223/2010 - LUIZ ANTONIO PRIMO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2006.63.07.000847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003216/2010 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000827-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003217/2010 - ARLIVAN SILVANO CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000419-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003218/2010 - ADELINO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003214/2010 - JOSE GARCIA MORENO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003158-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003215/2010 - JOSE ORLANDO GOLO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005862-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003211/2010 - MARIA JOSE JORDAO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004685-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003213/2010 - JOSE CAVALHEIRA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000401-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003219/2010 - ANTONIO CARLOS XAVIER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000363-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003220/2010 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.004071-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002596/2010 - ANA MARIA DINIZ DIAS (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para que a mesma apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, documento que demonstre que no ano de 1987 ela mantinha a qualidade de segurado, ou seja, que verteu contribuições junto ao sistema da Previdência Social. Ante consulta realizada no CNIS, embora conste um vínculo com data de início em 07/07/1983 com a empresa "Comercial e Prestadora de Serviços São José Ltda", não há registro da data de rescisão e, logo após, consta um vínculo novo entre 10/02/1992 a 10/03/1992. Int..

2008.63.07.006150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002018/2010 - TERESINHA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil anexado em 02/02/2010 intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 dias, se haverá proposta de acordo a ser apresentada; sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, caso haja oferta de acordo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após o prazo concedido ao INSS, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Caso aceite, não haverá audiência de conciliação. Ao contrário, deverá ser marcada nova data para audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.
Intimem-se as partes.

2008.63.07.006493-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003052/2010 - MARIA CRISTINA LEITE VERNINI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 27/11/2009: considerando a carta de concessão apresentada pela parte, afasto a ocorrência de coisa julgada material. Remetam-se os

autos à contadoria para elaboração de novo parecer contábil, considerando para tanto, o benefício de auxílio-doença com data de início em 16/09/2008. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2010.63.07.000551-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003098/2010 - REJANE DURVALINO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 09/03/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 27/04/2010 às 13:30 horas, a cargo do Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.004816-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002762/2010 - ROSICLER ELENE SANTINE (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 17/02/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 24/05/2010 às 10:00 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2007.63.07.000758-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003553/2010 - LUIZ CAMPANA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a manifestação deste Juízo examinando e corrigindo erro material já invocado anteriormente indefiro o quanto requerido em petição anexada aos autos em 17/02/2010.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

2009.63.07.004003-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002875/2010 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 31/05/2010, às 10:00 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 25/06/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.000605-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002514/2010 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 17/02/2010: providencie a Secretaria a alteração do endereço da parte autora. Considerando, entretanto, as dificuldades da entrega postal descritas pelo advogado da parte autora, determino a expedição de mandado, dando-lhe ciência da decisão proferida em 26/01/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.07.001205-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003389/2010 - JOSE JORGE FRANCO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Consulta anexada em 23/03/2010: providencie a Secretaria a expedição de ofício junto a EADJ em Bauru para que a mesma efetue o pagamento dos valores atrasados devidos ao autor administrativamente, conforme determinado em sentença, devendo comprovar o mesmo no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, a Secretaria deverá providenciar a expedição de requisição de pagamento para reembolso da perícia médica e dos honorários sucumbenciais. Após, baixem-se os autos. Int..

2007.63.07.005232-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003118/2010 - NELSON JULIO DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Á contadoria para análise do requerido na petição anexada aos autos em 21/01/2010.

Prazo: 10 dias.

Int.

2007.63.07.003842-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002589/2010 - PRISCILLA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado e, em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios.

Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida a sua residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.003762-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002894/2010 - IOLANDA MOREIRA LEITE (ADV. SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Laudo contábil anexado em 03/02/2010: determino a intimação do senhor perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, a fim de que, considerando os extratos juntados pela parte autora, complemente seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os cálculos apresentados não contemplaram o Plano Collor I. Com a vinda do laudo complementar, à imediata conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar aos autos o nº do CPF do espólio, a fim de que seja possível efetuar seu cadastro; se possível, que seja juntado cópia do documento.

2010.63.07.001122-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002701/2010 - FERNANDA REGINA CABRERA (ADV. SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001071-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002702/2010 - IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001069-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002703/2010 - MAGDALENA RADIQUI LIMA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001053-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002710/2010 - BERNARDINO CANDIDO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.006960-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003151/2010 - JOELISA LUIZ DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2010, às 13:40 horas. Int..

2009.63.07.005113-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003313/2010 - DALVA FRADIMBERG DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora, conforme petição anexada aos autos em 19/03/2010. Int.

2009.63.07.005412-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002511/2010 - LUIZA MARIA MARTINS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência/coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.63.07.004928-2, deste Juizado de Botucatu. Deve, inclusive, especificar e comprovar se a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito. Vale ressaltar que este processo e o acima citado não podem versar sobre o mesmo período, uma vez que há coisa julgada naquele feito. Após a sentença de improcedência do processo anterior, deveria a parte autora requerer novo pedido administrativo junto à autarquia

previdenciária e só com o indeferimento deste ajuizar nova demanda. Após o decurso do prazo, com ou sem a documentação solicitada, voltem em conclusão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

2008.63.07.006311-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002843/2010 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos documentos médicos que comprovem o início da incapacidade laboral. Int.

2010.63.07.000439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003517/2010 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 1999.61.00.008732-1, da 2ª Vara Federal Forum Ministro Pedro Lessa. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

2009.63.07.002673-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003200/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao Instituto réu o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove efetivamente o cumprimento da ordem judicial.
Int.

2007.63.07.003408-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003361/2010 - JOSE FERREIRA GARCIA (ADV. SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000101-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003378/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003379/2010 - REINALDO SALES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" (ADV./PROC. SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI).
*** FIM ***

2009.63.07.005300-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003315/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Dê-se ciência ao Dr. Antonio Guillermo Peñaloza dos documentos médicos anexados aos autos em 01/03/2010. Caso necessário, poderá retificar ou complementar o laudo médico em dez dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino baixa definitiva aos autos, uma vez que há previsão de suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se.

2006.63.07.002424-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003187/2010 - APARECIDA MELO LOURENCO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002425-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003188/2010 - SERCIO BENEDITO FRANCO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002428-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003189/2010 - MARIA APARECIDA TEREZA MEDINA PEREZ (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003190/2010 - TEREZA ROSSI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002469-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003191/2010 - CLEUSA LEITE DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002474-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003192/2010 - AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003193/2010 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.000504-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003515/2010 - JOSE ROBERTO INNOCENTI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003521/2010 - MARIA DE LOURDES SANTUCCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); LUIZ SANTUCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.001851-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003520/2010 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000408-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003519/2010 - MARIA DA CONCEICAO JACINTO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000666-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003414/2010 - REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000447-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003417/2010 - JUAREZ GOMES DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000110-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003418/2010 - SANDRA SUELI DURA O PRESENCE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000095-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003419/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000068-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003420/2010 - CLEIDE FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000066-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003421/2010 - ADELIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000032-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003422/2010 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000031-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003423/2010 - MARLENE GOMES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000023-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003424/2010 - JOSE MOISES DA SILVA (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005373-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003428/2010 - CLARICE MARTINS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005345-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003429/2010 - JOAO LUIZ CORREA FILHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005315-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003430/2010 - IDA MARIA DA GRACA BACAN FACHINA (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003431/2010 - FRANCESCA MONTANARO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003432/2010 - ADEMIR SOARES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005110-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003433/2010 - MARCILIO CORRADINI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005016-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003434/2010 - NEUSA APARECIDA HELENA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004939-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003435/2010 - FRANCISCO JEREMIAS DE LIMA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004814-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003436/2010 - LEDA DE SALES PEREIRA (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004793-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003437/2010 - JOSEFINA FERNANDES BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004660-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003438/2010 - MARIA DE LURDES GENEROSO MARTINIONIS (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GILCOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004659-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003439/2010 - APARECIDO LUCIANO DE ALMEIDA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004441-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003440/2010 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004285-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003514/2010 - VALDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000622-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003524/2010 - JOSE SALVADOR CLARO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000582-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003080/2010 - MARIO JORGE RODRIGUES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 10/03/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 27/04/2010 às 11:00 horas, a cargo da Dra. Mônica Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000422-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003082/2010 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 05/03/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 27/04/2010 às 10:00 horas, a cargo da Dra. Mônica Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.000962-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002536/2010 - CICERO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a ocorrência do trânsito em julgado dos processos abaixo relacionados, determino a intimação dos respectivos profissionais da advocacia para que, caso queiram exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresentem o respectivo instrumento contratual, para o que, concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado, sendo que, nesta hipótese, deverá informar a providência nos autos.

Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários.

É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.^a Dr.^a BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI).

Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual.

Intime-se.

2007.63.07.004642-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003532/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Ofício anexado aos autos em 28/08/2009: de acordo com as informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru -, depois de elaborada a revisão/retificação das declarações de imposto de renda de pessoa física da parte autora nos anos calendários descritos na inicial, conforme determinado em sentença, apurou-se um total de R\$ 7.283,20 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) devidos em favor da autora. Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de RPV. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reconheço a existência de litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo constante no termo de prevenção em anexo. Anote-se apenas para as cautelas de praxe. Eventual propositura de nova ação deverá ser instruída com requerimento administrativo junto ao INSS que abranja período posterior ao postulado neste processo. Int.

2008.63.07.007455-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003152/2010 - LEVI SILVERIO MIGUEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003690-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003153/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004061-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003154/2010 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002356-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003156/2010 - CLEONICE PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002990-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003169/2010 - AMAURI BATISTA DE MELLO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003399-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003172/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003522-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003173/2010 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003640-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003174/2010 - ROSINEIA APARECIDA DUTRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004566-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003177/2010 - ISAIAS DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000759-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002860/2010 - MARIA IVANILDE BARBOSA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 15/04/2010, às 07:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 28/05/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000351-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003134/2010 - SAULO RODRIGUES DO VALE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 17/02/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 30/04/2010 às 12:00 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Penáloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.004153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003291/2010 - MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELLI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a contadora Natália Palumbo para entrega do laudo contábil em quinze dias, cujo cálculo não deverá computar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8213/91. Int.

2008.63.07.006082-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003359/2010 - EUNICE ROCHA SANTANA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15 de abril de 2010, às 16:45 horas, na Vara Única de Água Clara-MS, situada na Rua Munir Tomé, 05, Centro.

2008.63.07.004105-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002597/2010 - JOAO CEZAR CORREA MORAES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 25/03/2009: Intime-se o perito José Carlos Vieira Júnior para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer contábil, apurando os valores devidos, considerando para tanto a incapacidade total e temporária e a data de início em abril de 2008, momento em que surgiu sua incapacidade. Deverá descontar os valores que já recebeu a título de tutela. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2005.63.07.003923-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003076/2010 - MATHEUS DE OLIVEIRA NEGRAO (ADV.); ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRAO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão anexada em 19/03/2010: considerando as informações prestadas, determino a intimação da representante legal da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a juntada de cópia do CPF de MATHEUS DE OLIVEIRA NEGRÃO, sob pena de aplicação das sanções legais. Com a juntada, altere-se o cadastro de menor e expeça as requisições de pagamento. Intime-se

2009.63.07.001221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307001347/2010 - JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o Dr Gabriel Elias Savi para entrega do laudo em cinco dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2006.63.07.004352-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003551/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Reitero os termos da decisão 6307010607/2009

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso do réu, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a r. sentença e informe o valor dos atrasados, no mesmo prazo, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) e responsabilização do agente omissor. Com o ofício, deverá ser remetidas cópias da presente decisão e da r. sentença. Com a apresentação do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, independente de nova intimação. Eventual impugnação deverá ser feita de forma detalhada. Após, abra-se nova conclusão.

2005.63.07.002907-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003016/2010 - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a petição da parte autora anexada em 14/01/2010 : indefiro o requerido. Verifico que há nos autos sentença transitada em julgado e, portanto, o pedido de restabelecimento de benefício deve ser proposto em uma nova ação. Por todo o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos virtuais.

Intimem-se as partes.

Baixem-se os autos.

2008.63.07.006182-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003489/2010 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MATHIAS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Considerando a perícia médica e demais provas dos autos, determino a realização de perícia contábil a cargo do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR no dia 28/04/2010. O perito deverá apresentar os cálculos para o restabelecimento do benefício cessado em 30/03/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2008, levando em conta a tutela antecipada deferida a partir do mês de março de 2010.

Intimem-se as partes e o perito.

Botucatu, data supra

Intimem-se.

2008.63.07.006130-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002994/2010 - ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a nova perícia realizada, entendo que não trata-se de hipótese de litispendência, uma vez que a situação fática da parte autora mudou. Desta forma, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de laudo contábil, considerando o benefício de auxílio-doença, com data de início em 18/11/2008, data da realização da perícia médica. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2009.63.07.001946-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002633/2010 - JOAO CARLOS ROSSI LAZARO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA); MUNICIPIO DE SAO MANUEL (ADV./PROC.). Chamo o feito a ordem.

Verifico que até 10/03/2010 o co-réu MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL ainda não havia apresentado sua contestação.

Assim determino a retirada do sistema da sentença 6307002583/2010, anexada ao sistema em 10/03/2010.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.07.007094-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003170/2010 - HORACIO BARIOTTO JUNIOR (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a lei fala em impossibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, intime-se o perito contábil, José Carlos Vieira Júnior, para que o mesmo elabore novo parecer sem descontar os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Deverá apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2007.63.07.001016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003048/2010 - GILBERTO JOSE HENRIQUE (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial e anexado aos autos em 27/11/2009 para que seja possível a análise da pretensão da parte autora, é indispensável a juntada aos autos do processo administrativo NB 149.496.095-5.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação necessária ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

2010.63.07.000739-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003280/2010 - LENICE DOS SANTOS FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); JAIR DOS SANTOS FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); LINDOMAR IZIDORIO FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); FRANCISCO IZIDORO DE JESUS FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); LUSIA APARECIDA FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551

- MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 9800099808, da 2ª Vara - Forum Ministro Pedro Lessa. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

2008.63.07.001644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002686/2010 - SILVIO JORGE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 03/02/2010: à contadoria para análise. Int..

2009.63.07.003422-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003268/2010 - EDISON RIBEIRO FLORES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a contadora Nirvana Gonçalves para entrega do laudo contábil em cinco dias. Int.

2009.63.07.003218-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002787/2010 - EZIDIO TOZATO FILHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o INSS para se manifestar, em cinco dias, em termos de possível conciliação.

2008.63.07.004564-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002723/2010 - IVONE ALTIMARI GOMES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica, especialidade Psiquiatria, a cargo do Dr. Marcio Antonio da Silva, para o dia 21/05/2010, apenas para efeito de agendamento no sistema.

A perícia será realizada no domicílio da parte autora, efetivamente, no dia 21/05/2010 às 15:30 horas, no seguinte endereço: RUA SALDANHA MARINHO N. 887, Vila Sampaio, na cidade de Jaú S.P.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão da complexidade e do deslocamento do Sr. Perito até a cidade de Jaú/SP.

Intime-se o perito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2011 às 10:00 horas, podendo eventualmente esta data ser antecipada, caso haja disponibilidade de pauta.

Intimem-se.

2009.63.07.004686-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003145/2010 - ROQUE TEREZA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a dra. Rosana Sciencia da Silva Pizarro para entrega do laudo médico em cinco dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int

2005.63.07.000044-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003227/2010 - MARIA MADALENA CÉSAR (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso do réu, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2007.63.07.004469-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002526/2010 - JOEL FERREIRA SANTOS (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Ofício protocolado em 26/02/2010: providencie a Secretaria expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, encaminhando cópia da decisão proferida em 19/02/2009 e 05/05/2009, informando que ainda não foi juntado comprovante de levantamento da requisição de pequeno valor. Cumpra-se.

2009.63.07.002089-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003564/2010 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Remetam-se os autos à justiça Federal de Jaú S.P. como requerido pelo autor em petição anexada aos autos em 16/03/2010, extraindo-se o necessário. Após, independentemente de nova deliberação, dê-se baixa. Int.

2005.63.07.000196-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003375/2010 - RAPHAEL FITTIPALDI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 12/03/2010: iIntime-se o INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2008.63.07.006773-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003345/2010 - ADEMIR DE PAULA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os esclarecimentos médicos prestados pelo perito em 09/09/2009, designo perícia na especialidade de psiquiatria, que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado aos 14/06/2010, às 9:30 horas, pelo Dr. Gabriel Elias Savi Coll. Deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica de que disponha. Int.

2006.63.07.004517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003231/2010 - AMELIA BASSETO GUARE (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.001751-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003549/2010 - DOLORES GALLO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Reitero a decisão nº 6307010468/2009 e tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso do réu, determino a expedição de ofício à EADJ para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dar cumprimento à sentença, cuja cópia deverá ser anexada, informando a este Juízo acerca das providências adotadas, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após abra-se nova conclusão.
Int.

2009.63.07.003729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002850/2010 - JOSE RUBENS CAPELLI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita contábil Natália Palumbo para apresentar retificação do laudo contábil em dez dias, de modo que sejam excluídas as parcelas referentes ao seguro desemprego recebidas pela parte autora. Int.

2009.63.07.003666-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003095/2010 - JOSE MARCOS ABEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.00.006964-5, da 24ª Vara Federal Forum Ministro Pedro Lessa. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo.
Int.

2008.63.07.006130-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003458/2010 - ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Int.

2010.63.07.000600-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003140/2010 - DAVID MARINHO DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 25/02/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/04/2010 às 13:10 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000503-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002861/2010 - ROSALINA LUIZ DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia social para o dia 19/04/2010, às 11:30 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Petição de 10/02/2010: altere-se o endereço da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.07.006078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003009/2010 - ILSANGELA MACIEL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Nos termos do que dispõe o artigo 134, inciso I do Código de Processo Civil, reconheço meu impedimento para exercer função jurisdicional nos presentes autos, considerando que, no mesmo processo, sou o relator do recurso de medida cautelar, perante a 5a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se ao Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região solicitando a designação de magistrado federal para conhecer e julgar o pedido.

Proceda-se ao registro do impedimento no sistema.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.007075-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002113/2010 - CAROLINE ANGELA ZAVATTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Laudo contábil anexado em 13/01/2010: determino a intimação do senhor perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, a fim de que, considerando os extratos juntados pela parte autora, complemente seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os cálculos apresentados não contemplaram os Planos Bresser e Collor I.

Com a vinda do laudo complementar, à imediata conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.001127-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003535/2010 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ofício anexado em 16/03/2010: de acordo com as informações do ofício em questão, bem como consulta realizada nos registros eletrônicos do INSS (DATAPREV/HISCRE), verifico que o INSS já implantou o valor correto da renda mensal do benefício do autor e efetuou o pagamento das diferenças devidas a partir de 01/12/2008. Desta forma, não há mais providência a serem tomadas, devendo a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos. Int..

2006.63.07.002194-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003233/2010 - THEREZINHA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim determino que a parte autora seja intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF.

Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000233-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003121/2010 - SERGIO LUIS VANNI (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004976-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003102/2010 - SHIROTO MORI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003170-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003387/2010 - JOSE COGO SOBRINHO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2007.63.07.004599-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003224/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003131-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003225/2010 - BENIGNO DOMINGUES NETTO (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003077/2010 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 05/03/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/04/2010 às 12:30 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.003225-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003269/2010 - JOAO CARLOS BORTOLOTTI (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora, conforme petição anexada em 19/03/2010. Int.

2008.63.07.004303-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002800/2010 - JOSE FINEIS JUNIOR (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Torno sem efeito a decisão proferida em 27/11/2009, devendo a Secretaria providenciar o seu cancelamento e exclusão do sistema. Por fim, providencie a intimação do perito contábil José Carlos Vieira Júnior para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, laudo contábil considerando para tanto o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do ajuizamento (21/07/2008). Após, abra-se nova conclusão. Int.

2008.63.07.005942-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003370/2010 - ANTONIO GALDINO CAMPAGNERI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que os cálculos já foram apresentados pela Contadoria Judicial, determino o cancelamento da perícia contábil. Intime-se a perita KARINA BERNEBA, por e-mail.

2010.63.07.000443-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003123/2010 - CLOVIS DE SOUZA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 23/04/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 23/04/2010 às 13:00 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.004741-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003212/2010 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Consulta anexada em 23/03/2010:

Intime-se a senhora perita NATÁLIA PALUMBO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seu parecer, tendo em vista a renúncia da parte autora ao montante superior ao valor de alçada desse Juizado, devendo, para tanto, considerar os valores devidos em atraso até o ajuizamento da ação somando-se os mesmos às 12 (doze) parcelas então vincendas do benefício concedido.

Com a vinda do parecer complementar, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial.

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001480-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003070/2010 - DOLORES PINTO DE MORAIS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002181-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003072/2010 - RITA DE CASSIA GRAVA TINEO (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003681-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003069/2010 - GILSIMARA ANGELA MANOEL (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001471-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003071/2010 - ELISANGELA SENA SILVA (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001549-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003074/2010 - MARIA MADALENA DOMINGUES LUCIANO (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003707-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002845/2010 - ELIZEU FRANCISCO COUTINHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Promova a parte autora, em quinze dias, a habilitação de herdeiros.

Diante da mudança da situação fática, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, se mantém ou não a proposta de acordo ora oferecida. Int.

2009.63.07.002929-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002791/2010 - NORBERTO LEAL (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em conta o inconformismo da parte autora no tocante aos critérios adotados para elaboração do laudo contábil, conforme decisão anexada aos autos em 19/02/2010, remetam-se estes autos para a Contadoria Interna deste Juizado a fim de que se ebalore parecer pormenorizado. Int.

2010.63.07.000998-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002708/2010 - MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração original, sem rasura e com data recente.

Intime-se.

2010.63.07.000564-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002764/2010 - DANIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 01/03/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 19/04/2010 às 07:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Rocha, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte

autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.003719-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002846/2010 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita contábil Natália Palumbo para apresentar complementação do laudo contábil em dez dias, considerando, para tanto, a petição do INSS anexado aos autos em 22/02/2010. Int.

2008.63.07.002184-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002607/2010 - DURVALINA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 10/03/2010: manifeste-se a profissional de advocacia acerca das informações prestadas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova conclusão.

2009.63.07.004169-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002975/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Manoel, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.004534-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002722/2010 - IGNEZ CENTINARI DINIZ (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Analisando a petição anexada aos autos virtuais em 08/02/2010, verifico que a ação que teve trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Macatuba S.P. tratava da concessão de benefício assistencial - LOAS.

Por outro lado, a ação que tramitou por este JEF trata de matéria diversa, a saber, da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, o qual, a propósito, é mais vantajoso para o autor.

Sendo assim, rejeito o pedido de arquivamento do feito.

Tratando-se de benefícios legalmente inacumuláveis, os valores devidos poderão ser compensados, mantendo-se em favor do autor o benefício mais favorável, qual seja, Aposentadoria por idade.

No entanto, para evitar recebimento em duplicidade de benefício assistencial, a partir da data em que foi concedida a aposentadoria por idade, determino a expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca de Macatuba S.P., com cópia da sentença de homologação do acordo, dando ciência àquele Juízo do trâmite do presente feito.

Oficie-se também ao EADJ para que só implante o benefício de Aposentadoria por idade após cessar o pagamento do benefício assistencial.

Int.

2010.63.07.000560-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003099/2010 - APARECIDA POLIDO VIZON (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 09/03/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 02/06/2010 às 15:15 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido verificado erro material no dispositivo da r. sentença, no que se refere a condenação ao reembolso do Erário aos honorários periciais, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino sua retificação, para assim constar: “Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.”. No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002638-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003087/2010 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.005212-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003088/2010 - WARLEY CASTRO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000651-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003282/2010 - EVANGELISTA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 9713037154 da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

2009.63.07.004151-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002976/2010 - JOSE ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Intime-se a contadora Natália Palumbro para entrega do laudo contábil em cinco dias. Prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação da perita social. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2009.63.07.005335-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002856/2010 - ANA PANIFI FERREIRA LEITE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005166-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002855/2010 - SANDRA APARECIDA PAULINO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005185-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002857/2010 - DAIANA CAROLINA DA SILVA CLEMENTINO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000076-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003078/2010 - ADEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 25/02/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 27/04/2010 às 12:00 horas, a cargo da Dra. Mônica Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.002490-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002761/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 02/03/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 16/04/2010 às 12:20 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.005733-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002798/2010 - ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.

2008.63.07.004160-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003531/2010 - WILSON APARECIDO BEVILAQUA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Ofício anexado aos autos em 28/08/2009: de acordo com as informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru -, depois de elaborada a revisão/retificação das declarações de imposto de renda de pessoa física da parte autora nos anos calendários descritos na inicial, conforme determinado em sentença, apurou-se um total de R\$ 1.733,18 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) devidos em favor do autor. Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de RPV. Int..

2008.63.07.005673-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003460/2010 - ANA MARIA CHRISTIANINI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 04/03/2010, designo perícia médica na especialidade Neurologia a ser realizada no dia 23/04/2010 às 14:30 horas, a cargo do Dr. Márcio Antonio da Silva, na Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP, localizada na Rua Riachuelo, nº 1073, centro, em Jaú/SP, ocasião em que a parte autora deverá estar munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Se a parte autora não mais estiver hospitalizada na data aprazada, ela deverá comunicar nos autos com a antecedência necessária, a fim de que se evite o deslocamento do perito e a geração de encargos desnecessários ao erário público. Intime-se pessoalmente o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva desta decisão.

Intimem-se.

2009.63.07.004007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003120/2010 - ANA SCOLA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se mediante mandado o perito médico Dr. Oswaldo Rocha para entrega do laudo médico em quarenta e oito horas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2008.63.07.004656-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003053/2010 - ANGELO SATORI (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 17/03/2010: considerando que o advogado subscritor da referida petição não é patrono da parte autora, deixo de apreciá-la e determino o seu desentranhamento. Cumpra-se.

2006.63.07.003106-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003232/2010 - MARIA APARECIDA LUIZ (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.001990-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003273/2010 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, apenas para desonerá-lo da obrigação de apresentar a conta na fase de execução e determinar que o pagamento dos atrasados seja feito por requisitório ou precatório, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos constantes na r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

2009.63.07.003154-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002312/2010 - ANANIAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita Natália Aparecida Palumbo para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo contábil considerando como termo inicial dos cálculos a data do ajuizamento da ação. Int..

2010.63.07.000357-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003081/2010 - GERALDA MARIA VELOSO ALVES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição

anexada aos autos virtuais em 22/02/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 27/04/2010 às 10:30 horas, a cargo da Dra. Mnica Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2007.63.07.000887-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003047/2010 - ANTONIO BUENO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2010 às 9:30 horas.

Int.

2010.63.07.000568-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002862/2010 - ANA CAROLINA VITORIA LOPES PRADO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 16/04/2010, às 13:10 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Designo perícia contábil para o dia 28/05/2010 em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, confirmando a r. sentença, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2006.63.07.001536-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002567/2010 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.005050-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002568/2010 - IVONE FERREIRA GARCIA BATISTA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000930-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002566/2010 - BENEDITA GLORIA BENTO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.003268-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003331/2010 - FRANCISCO CARDOSO DE MIRANDA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista as manifestações das partes, intime-se o perito José Carlos Vieira Júnior para que elabore o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias, levando em conta as informações da petição anexada em 07/10/2009. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2006.63.07.004286-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002635/2010 - JOICE DIONE DE CAMARGO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO); GABRIEL LOPES DE SOUSA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 10/03/2010: em que pese as informações da parte autora, verifico que a cópia do CPF de Gabriel Lopes de Sousa não está legível, razão pela qual, determino que seja apresentada nova cópia do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. No que tange à divergência constata no CPF da parte autora, considero-a esclarecida, devendo a Secretaria providenciar a correção de seu cadastro para constar o nome conforme consta nos dados da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada em 03/12/2009: manifeste-se, a parte autora, acerca das contas apresentadas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.07.003897-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307001886/2010 - THIAGO EUGENIO GOUVEIA HERBST (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004894-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307001887/2010 - CARLA SAUER SARTOR (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.003796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003274/2010 - MARIO OLENSKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a decisão proferida pela Turma Recursal, determino a remessa dos autos à contadoria para manifestar-se acerca da petição protocolada em 23/09/2009, nos termos da referida decisão. Após, os autos à Turma, com nossas homenagens. Intimem-se.

2010.63.07.001167-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002711/2010 - LEONARDO MACIEL (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2009.63.07.004493-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003176/2010 - JACIRA MARIA DE BRITO (ADV. SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Reconheço a existência de litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo constante no termo de prevenção em anexo. Anote-se apenas para as cautelas de praxe. Eventual propositura de nova ação deverá ser instruída com requerimento administrativo junto ao INSS que abranja período posterior ao postulado neste processo. Int.

2009.63.07.004828-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307000001/2010 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em função da impossibilidade de realização do exame no dia 08/01/2010, redesigno a perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 15/01/2010, às 14:30 horas, em nome do Dr. NOÉ LUIZ MENDES DE MARCHI, a ser realizada Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio.

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2010.63.07.000456-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003516/2010 - MARIA LUIZA MARTIM (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.08.002529-9, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo.

Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra.

Int.

2010.63.07.000409-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003518/2010 - BENEDITA SALETE XAVIER DE LIMA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2001.61.08.001909-7, da 2ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo.

Int.

2005.63.07.000630-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002544/2010 - GILMAR DIAS DE JESUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão de decurso de prazo anexada em 05/03/2010: considerando que até a presente data não houve cumprimento das determinações por parte do INSS, providencie a Secretaria novamente a expedição de ofício junto à EADJ para que a mesma cumpra integralmente o inteiro teor da decisão proferida em 09/12/2009, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de responsabilização do agente omissor, bem como incidência em crime de desobediência. Junto ao ofício deverão ser anexadas cópias do acórdão e decisão reformada. Após a informação do cumprimento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.002682-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002580/2010 - DEOCRECIO DE CARVALHO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e sentença reformada. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002068/2010 - MARIA IRACELES CAPRIOLI RIBEIRO (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS, concedo prazo adicional de 10 dias, considerando que não haverá nova data para audiência de tentativa de conciliação, a autora devera assinar petição juntamente com seu advogado, caso não concorde com proposta ofertada. Intimem-se as partes.

2010.63.07.000652-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003281/2010 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2008.63.07.001608-6, deste Juizado Especial Federal de Botucatu. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

2009.63.07.003789-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002851/2010 - MARIA APARECIDA DE FATIMA CROTTI (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita contábil Natália Palumbo para apresentar retificação do laudo contábil em dez dias, a fim de que sejam excluídas as parcelas referentes ao seguro desemprego. Providencie a Secretaria a alteração do advogado constituído pela parte autora, conforme petição anexada em 17/03/2010. Int.

2007.63.07.000139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003045/2010 - VICENTE GALHARDO GARCIA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o Sr. Perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente complementação do laudo contábil conforme determinado na audiência realizada em 13/08/2007. Int.

2006.63.07.002141-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003363/2010 - ROSANGELA ELISA LORENCETTI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a Sra. perita contábil NIRVANA TERESA GASPARINI GONÇALVES para que apresente o laudo contábil no prazo de 3 (três) dias sob pena de descredenciamento. Int.

2007.63.07.001400-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002510/2010 - MARIA BENEDITA DE ARAUJO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 12/02/2010: nada a deliberar acerca dos requerimentos constantes na referida petição, uma vez que a decisão proferida em 09/02/2010 não versa sobre os honorários sucumbenciais a que faz jus o profissional da advocacia. Intime-se.

2005.63.07.003341-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002572/2010 - OSWALDO DE SOUZA GOES (ADV. SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em

julgado do acórdão que deu provimento ao recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2009.63.07.004448-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002865/2010 - IVONETE PIZZOLIO GONCALVES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia social para o dia 19/04/2010, às 10:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. Designo perícia contábil para o dia 28/05/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Intimem-se.

2010.63.07.000659-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003139/2010 - JOSE NIVALDO SOUSA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 09/03/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/04/2010 às 13:20 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

2006.63.07.001737-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307003377/2010 - MIGUEL BATISTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações prestadas pelo instituto réu em petição anexada ao sistema em 28/01/2010 e manifestação da parte autora em petição de 03/03/2010 dê-se regular prosseguimento ao feito com as providências necessárias.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.

2009.63.07.002400-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307002774/2010 - VALDIR DONIZETE CASSIANA DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002580-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002775/2010 - MILENE ALMEIDA COSTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003055-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002792/2010 - DARCIZA FRANCISCA BARRETO GABRIEL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001829-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002842/2010 - MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000451-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003084/2010 - RENATO FABRETTI (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 02/03/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 27/04/2010 às 07:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

2009.63.07.002627-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002844/2010 - MANUEL MESSIAS DELPHINO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita contábil Nirvana Gonçalves para apresentar complementação do laudo contábil em dez dias, considerando, para tanto, a petição do INSS anexada aos autos em 22/02/2010.
Promova a parte autora, em quinze dias, a habilitação de herdeiros. Int.

2009.63.07.005382-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003092/2010 - SANTA BRIGIDA GARCIA MARTINS (ADV. SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 02/02/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/03/2010 às 17:00 horas, a cargo do Dr. Antonio Guilherme Peñaloza nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2006.63.07.001187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002541/2010 - DENIRVAL JOSE DE SOUSA (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos dos atrasados. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2008.63.07.006772-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003073/2010 - SANDRA REGINA DORIGUELLO (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo Contábil anexado aos autos em 22/01/2010: designo audiência de tentativa de conciliação que deverá ser realizada neste Juizado aos 26/04/2010, às 13:30 horas. Int..

2010.63.07.000617-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003141/2010 - OLIVIA FERREIRA PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 03/03/2010, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 28/04/2010 às 07:20 horas, a cargo do Dr. Joel Chiloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2008.63.07.007167-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003184/2010 - REGINALDO JOSE ANTONIO MOREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em consulta realizada nos registros eletrônicos do INSS (DATAPREV/CNIS), verifica-se que a parte autora trabalhou no período compreendido entre 10/2009 a 02/2010, momento em que estava recebendo benefício previdenciário em decorrência de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de litigância de má-fé. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2005.63.07.003718-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002570/2010 - OTAVIO GOMES PEREIRA (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial, consignado que não haverá restituição ao INSS dos valores já pagos, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2009.63.07.002238-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002873/2010 - ADALBERTO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se novamente, e de forma pessoal, o perito contábil José Carlos Vieira Júnior para apresentar retificação do laudo contábil em quarenta e oito horas, considerando a decisão anexada em 03/12/2009 e ainda não cumprida pelo perito. Int.

2005.63.07.004375-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002540/2010 - CLARA MARIA BUSSAB ELEUTERIO GOI (ADV. SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ofício anexado em 03/03/2010: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova conclusão. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão que determinou a remessa dos autos a das Varas Federais com competência previdenciária na circunscrição do Juizado de origem, providencie a Secretaria a materialização dos autos e remessa a uma das Varas Federais de Bauru, competente sob o domicílio da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.000140-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002581/2010 - ANTÔNIO SEVERINO DE BARROS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.005224-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002582/2010 - JOSE SANTO ROZOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2005.63.07.000858-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002569/2010 - ZEILA MARIA ALBANO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora, mantida, assim, a sentença prolatada por este Juízo, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2009.63.07.004304-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003464/2010 - EDIVALDO FREIRE DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o parecer da contadoria anexado aos autos em 26/02/2010, manifeste-se a parte autora em 10 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados.Int.

2008.63.07.004119-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003089/2010 - SANDRA REGINA CORREA DA CUNHA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo sido verificado erro material no dispositivo da r. sentença, no que se refere a condenação ao reembolso do Erário aos honorários periciais, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino sua retificação, para assim constar: “Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.”. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002626-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003028/2010 - ALVENTINO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a petição do INSS anexada aos autos em 05/03/2010, intime-se a perita Natalia Palumbo para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de averiguar os cálculos que embasaram a sentença judicial.Int

2007.63.07.003328-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003336/2010 - JOAO CLAUDEMIR CAMARGO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando comprovada a necessidade do autora na utilização de parte do montante do valor do benefício depositado em Juízo, determino à Secretaria que expeça ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento de R\$ 12.000,00, em nome do representante legal da parte autora, Sra. ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO, visto que o orçamento juntado indica a necessidade de tal valor.

Determino, ainda, a intimação pessoal da representante legal, no sentido de que deverá prestar contas da utilização do valor aqui liberado, com documentos hábeis e idôneos (notas fiscais, recibos, etc.), que comprovem a realização da despesa nas finalidades alegadas, no prazo de 60 dias após a retirada, sob pena de responder civil e criminalmente (artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código).

A Secretaria dará ao representante legal os esclarecimentos necessários ao atendimento da exigência de prestação de contas.

Intime-se o representante legal e o membro do Ministério Público Federal.

Providencie-se.

Aguarde-se a prestação de contas.

2008.63.07.002578-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003326/2010 - EDNA BATISTA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 13/01/2010: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a alegação de litispendência, devendo anexar no mesmo prazo cópia da petição inicial do feito mencionado, bem como da sentença que homologou o acordo, sob pena de ser condenada em litigância de má-fé. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso do réu, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2007.63.07.004901-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003226/2010 - BEATRIZ FERNANDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000041-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307002594/2010 - NORMA DE LOURDES NOGUEIRA DE CAMPOS (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000893-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002595/2010 - MARIANA MOREIRA TREVISANUTO (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000755-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003228/2010 - IRACEMA PEREIRA PERONE (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001542-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003229/2010 - IVONE FUIN BENTIVENHA (ADV. SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004144-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002593/2010 - MARIA GERALDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.003348-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002687/2010 - JURACI XAVIER (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 13/08/2009 e Parecer anexado em 09/12/2009: intime-se o INSS para que o mesmo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores pagos mês a mês ao autor, desde a data de início de sua aposentadoria, ou seja, 01/09/1985, especificando mês a mês o valor da aposentadoria e da complementação. Após, remetam-se os autos à contadoria. Int..

2005.63.07.000774-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003241/2010 - NATALICIO AMPHILO LOPES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a sentença, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, converta os períodos especiais em comum, nos termos constantes na decisão proferida em 13/07/2005, com as limitações impostas pelo acórdão, devendo informar o cumprimento a este Juizado, sob pena de responsabilização do agente omissor. Ao ofício deverão ser anexadas cópias do acórdão, da r. sentença e decisão de 13/07/2005. Após a informação do cumprimento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.003909-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002689/2010 - ANTONIO PASCHOAL (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 11/01/2010: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do inteiro teor da petição mencionada, sob pena de ser condenada em litigância de má-fé. INt..

2009.63.07.004891-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307003119/2010 - ALEXSANDRA MAGRO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Providencie a Secretaria a alteração do endereço da parte autora conforme documento anexado em 10/03/2010. Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 16/06/2010, às 13:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de documentos médicos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.07.003710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003209/2010 - HUMBERTO MARTIN (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR.

FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se.

2008.63.07.007428-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307003210/2010 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista que a autora já havia ingressado com ação neste Juizado formulando pedido para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, processo nº 2008.63.07.002567-1, e, considerando que a sentença foi improcedente, com base no laudo médico apresentado naquela época, intime-se a perita Nirvana, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novo parecer considerando como termo inicial a data do último requerimento administrativo, uma vez que com relação aos períodos anteriores, há coisa julgada material. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com fundamento no art. 38 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração por instrumento público original, com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, poderá a parte autora comparecer, pessoalmente, no setor de Atendimento, e ratificar os poderes outorgados, no mesmo prazo.

2010.63.07.001099-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307002698/2010 - JOSE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000707-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002700/2010 - APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307002699/2010 - MARIA GRACIETE CORDEIRO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.007562-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307003299/2010 - ADEMILSON DO CARMO MACHADO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o pedido da parte autora na petição inicial, bem como as informações do laudo médico pericial, intime-se o perito José Carlos Vieira Júnior para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, parecer contábil considerando o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início do benefício do autor. Em razão do prazo dado para elaboração do parecer, aguarde-se a prolação da sentença. Int..

2008.63.07.003507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003463/2010 - MANOEL COSTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que o valor apurado ultrapassa o limite de alçada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se abre mão ou não do valor que excede 60 salários-mínimos. Int..

2005.63.07.003923-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307001062/2010 - MATHEUS DE OLIVEIRA NEGRAO (ADV.); ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRAO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Homologo o valor das diferenças apurados pela contadoria judicial que soma o montante de R\$ 9.138,51 (nove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizadas desde 01/08/2003 até março de 2006. Expeça-se as requisições de pagamento nos termos fixados na r. sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.07.004166-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307003066/2010 - SUELI DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006782-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307003067/2010 - ROSA THAIS DE SOUZA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); RAFAEL FREITAS DE SOUZA (ADV./PROC. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA).

*** FIM ***

2009.63.07.002939-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002796/2010 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o perito contábil José Carlos Vieira Júnior para apresentar retificação do laudo contábil em dez dias, considerando, para tanto, o teor da petição do INSS anexada aos autos em 22/02/2010. Int.

2010.63.07.000348-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003136/2010 - SONIA VIANA INACIO REIS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Tendo em conta os documentos acostados aos autos, verifico que reside controvérsia quanto à qualidade de segurada, o que desautoriza, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado.

Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.07.007604-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307003301/2010 - SONIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as alegações do INSS em contestação anexada aos autos, intime-se o autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como condenação em litigância de má-fé, cópia da petição inicial dos autos 2005.61.08.001384-2, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru, para verificar a existência de litispendência. Int..

2008.63.07.005944-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002950/2010 - JOAO MARCIOLA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Laudo contábil anexado em 09/02/2010: determino a intimação do senhor perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, a fim de que, considerando os extratos juntados pela parte autora, complemente seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os cálculos apresentados não contemplaram o Plano Collor I.

Com a vinda do laudo complementar, à imediata conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.005184-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002515/2010 - MARLI ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência/coisa julgada relativamente ao processo nº 2009.63.07.001799-0, deste Juizado de Botucatu. Deve, inclusive, especificar e comprovar se a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito. Vale ressaltar que este processo e o acima citado não podem versar sobre o mesmo período, uma vez que há coisa julgada naquele feito. Após a sentença de improcedência do processo anterior, deveria a parte autora requerer novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária e só com o indeferimento deste ajuizar nova demanda. Após o decurso do prazo, com ou sem a documentação solicitada, voltem em conclusão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

2006.63.07.000892-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307002446/2010 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA). Petição anexada em 18/05/2009: determino que a parte autora apresente memória discriminada atualizada do cálculo, nos termos em que restou decidido pela E. Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.001416-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307003235/2010 - JOSE JORGE RODRIGUES (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, devendo, no mesmo prazo, informar o cumprimento a este Juízo, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.

Sem prejuízo, expeça-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.004135-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307002849/2010 - SANTINA CLELIA PEREIRA ZERBINATO (ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia social para o dia 19/04/2010, às 10:30 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Designo nova perícia contábil para o dia 28/05/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Intimem-se.

2009.63.07.001946-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307000614/2010 - JOAO CARLOS ROSSI LAZARO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA); MUNICIPIO DE SAO MANUEL (ADV./PROC.). Petição - 05/10/2009 . Verifico que o autor encontra-se recebendo a medicação de que necessita para seu tratamento. Assim, nenhuma providencia por ora.

Petição -13/11/2009 - Destaco desde já que eventual multa referente ao atraso no fornecimento da medicação deverá ser objetivada em ação autônoma.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designada.

Int.

2008.63.07.006586-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307002760/2010 - FRANCISCO DONIZETI ROSSINI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a existência de equívoco no protocolo de 24/08/2009 o qual foi recebido como contestação, quando na realidade tratava-se de recurso do réu determino:

- a) A correção da nomeação daquele documento nos autos, para constar: RECURSO DO RÉU;
- b) Recebo o recuso do réu no duplo efeito;
- c) Intime-se o autor para o oferecimento de contra-razões ;
- d) Após o decurso de prazo remetam-se os autos a Turma recursal;
- e) Torno sem efeito a decisão proferida em 26/01/2010.
- f) Int.

2008.63.07.007448-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003230/2010 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o perito contábil José Carlos Vieira Júnior, para que elabore parecer contábil considerando como termo inicial 19/09/2008, todavia, apurando diferenças até 25/11/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2009.63.07.004610-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307000035/2010 - APARECIDA GIORGETTE DO AMARAL (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se deseja o prosseguimento do processo, uma vez que não cumpriu a decisão anexada aos autos em 18/11/2009.

2008.63.07.003076-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307002517/2010 - MARINEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a duplicidade de contratos apresentados, determino a intimação do profissional de advocacia a fim de esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das divergências apresentadas na cláusula de honorários advocatícios (SEGUNDA) e nas assinaturas das testemunhas e do advogado, apostadas nos dois contratos. Após, abra-se nova conclusão. Intime-se.

2007.63.07.001518-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307002576/2010 - JOAO MARQUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 04/03/2010: Homologo os valores apurados pela contadoria. Intime-se para pagar em favor da parte autora, prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da

RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 6.619,97 (SEIS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) até fevereiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Os cálculos apurados limitaram-se ao mês de outubro de 2004, uma vez que a autarquia passou a pagar corretamente o valor do benefício a partir de novembro de 2004. Int..

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, já que o INSS não apresentou proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.003743-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003368/2010 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004128-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003399/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003820-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003402/2010 - APARECIDA FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003712-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003410/2010 - DAVI LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, já que o autor não aceitou a proposta de acordo do INSS. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.003693-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003401/2010 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. O INSS não apresentou proposta. Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.003418-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003324/2010 - DIEGO ANTONIO ZANARDINI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); RAFAEL ZANARDINI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho, localizado na Rua Djalma Dutra, 356, Centro CEP 18600-060 - Botucatu - SP, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações do CAGED-Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a respeito do alegado vínculo empregatício mantido pelo instituidor com a pessoa jurídica Carmelindo Prestes de Souza - ME (Nome de fantasia Prestes Construção Civil), CNPJ 00.707.895/0001-07, entre julho de 2002 e junho de 2003. O ofício será acompanhado de cópia dos documentos pessoais do instituidor, inclusive do mencionado vínculo. O Ministério do Trabalho deverá enviar cópia da pesquisa. O ofício poderá ser enviado por email, caso aquela repartição possua endereço de correio eletrônico.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

2009.63.07.002086-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307002871/2010 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos documentos que atestem o efetivo exercício de atividade laborativa no período de maio de 2008 a janeiro de 2009. Sucessivamente dê-se vistas dos documentos ao INSS independente de nova decisão, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias em termos de proposta de acordo, se for o caso.

Havendo proposta de acordo, abra-se vista ao advogado do autor para manifestação.

Aceita a proposta, venham conclusos para homologação.

Não sendo oferecida ou não sendo aceita a proposta de acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

2009.63.07.003967-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003481/2010 - APARECIDA EUGENIO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS não formulou proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS não apresentou proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.004162-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003467/2010 - TERESA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004261-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003485/2010 - SERGIO HENRIQUE TROVAO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003167-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003024/2010 - LAZARO LUIZ DO PRADO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em seguida pelo Mm Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “ Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

2008.63.07.007586-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307007976/2009 - MARISA ALBINA QUEIROZ RUFATO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001635-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307007977/2009 - EVANDRO MARQUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003927-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008007/2009 - SUELI PASCHOAL (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002292-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008195/2009 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAPUCHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006229-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008208/2009 - VIVIANE MARIA FORTI (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004319-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008209/2009 - APARECIDA LUCAS QUEIROZ (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002297-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008213/2009 - JURANDIR ANTUNES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003962-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008214/2009 - LUIZ ANTONIO AGOSTINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002489-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008333/2009 - MARIA FELICIO SILVANO DE BRITO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002747-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008336/2009 - ERICA CRISTINA JANUARIO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003807-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003479/2010 - PEDRO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003614-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003403/2010 - IVANETE FERRAZ ALVES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, já que o INSS não apresentou proposta. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.001647-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008194/2009 - MARIA HELENA MARFIL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, presente a parte autora, a conciliação restou prejudicada por ausência de proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.003985-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003482/2010 - ADAO CIRILO (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS informou expressamente que não haverá proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.004351-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003469/2010 - IRMO VIEIRA MACHADO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS não ofereceu proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.004285-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003470/2010 - VALDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS informou expressamente que não haverá proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.002262-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307008220/2009 - EVA BENEDITA CIRINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. A autora não concorda com os termos da proposta de acordo anexada aos autos em 03/12/2009. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.003026-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307003364/2010 - LUIZ CARLOS MARIANO (ADV. SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, já que o INSS não enviou proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

DECISÃO JEF

2008.63.19.003180-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003064/2010 - WILSON BENAZIO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito. Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.”

Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000063

2005.63.07.002779-4 - JAIRO MARQUES (ADV. SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO e ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Protocolize-se. Recebo como pedido de reconsideração. Como existe extrato emitido pela CEF, intime-se a empresa pública a apresentar as contas de atualização/liquidação, no prazo de 30 dias. Após, conclusos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES((CL))
((NG))33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO((CL))

((TEXTOSUB))((NG))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 012/2010
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 29/03/2010 a 30/03/2010

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01).

COMPETE À PARTE ACOMPANHAR A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL PARA FINS DE EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 12, “CAPUT”, DA LEI 10.259/2001).

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA E, PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO.

FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA.

A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001743-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO SOARES ANANIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001744-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SALVADOR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CASANOVA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/05/2010 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001747-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZILDA DO NASCIMENTO NOGARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINO CIRILO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELITA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GRACIOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA BEZERRA EDUARDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 08:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE BIANCA DOS ANGELOS
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCINEUDO ALENCAR MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PEDRO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA REGINA QUINEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001760-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERIVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUIZ
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001762-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE MESQUITA
ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:30:00 2ª) ORTOPEdia - 07/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 10/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEdia - 10/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEdia - 10/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 10/05/2010 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEREZ AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 10/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA

ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR DIOGO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.001776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAYOSHI OZAKI
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA JUNKO IWAMOTO GUNJI
ADVOGADO: SP179670 - MARILISA EMI SEIKE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: AC001382 - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MITSUO IWAMOTO
ADVOGADO: SP179670 - MARILISA EMI SEIKE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PRADO
ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLILTON BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUhide NAMiyAMA
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATUKI NAMiyAMA
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PEREIRA
ADVOGADO: SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEMARIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO DO CARMO LADEIA
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA SIMÕES CALIXTO
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVA LUCAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001800-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL POCIDONIO
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001801-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001802-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.001805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERINO FERNANDES
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000109

DESPACHO JEF

2010.63.09.000420-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309007169/2010 - JONAS FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 28 de ABRIL de 2010, às 14h30min, no consultório médico localizado na R. PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA. 707 CENTRO - MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o

Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intime-se.

2008.63.09.004931-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309007157/2010 - MARIA TEREZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de SETEMBRO de 2010, às 14h30min.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se as partes.

2010.63.09.000443-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309007170/2010 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MAIO de 2010, às 09h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intimem-se.

2009.63.09.008302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309007163/2010 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLINICO GERAL para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 17h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intime-se.

2009.63.09.008107-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309007166/2010 - EZEQUIEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP107804 - ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 10h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intimem-se.

2009.63.09.008515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309007158/2010 - GILDO NARCIZO ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face do comunicado médico, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06 de MAIO de 2010, às 16h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intemem-se.

2009.63.09.004357-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309007156/2010 - SEBASTIAO DE CASTILHO MONTEIRO (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06 de MAIO de 2010, às 15h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de JULHO de 2010, às 14h30min.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intemem-se as partes.

2009.63.09.008474-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309007159/2010 - ETELVINA QUEIROZ DE ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face do peticionado, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06 de MAIO de 2010, às 16h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intemem-se.

2009.63.09.008467-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309007160/2010 - BENEDITO PAULO XAVIER (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICO GERAL para o dia 27 de ABRIL de 2010, às 09h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intemem-se.

2009.63.09.008305-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309007162/2010 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA CARRIEL (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 11h15min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intemem-se.

2009.63.09.006774-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309007167/2010 - ANTENOR PINTO DE SOUZA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 10h15min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização

da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2010, às 15h45min.6.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.7.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se as partes.

2009.63.09.008546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309007168/2010 - JOSE GIRVAN DE OLIVEIRA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 27 de ABRIL de 2010, às 10h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intimem-se.

2009.63.09.008289-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309007164/2010 - CREUZA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLINICO GERAL para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 16h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000114

DESPACHO JEF

2009.63.09.005699-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309007774/2010 - MANOEL ALVES DE CARVALHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Deixo de apreciar a petição protocolada pelo INSS. Aguarde-se a entrega do laudo da perícia médica realizada; após dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre a possibilidade de proposta de acordo. Redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2010 às 10h00.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se com urgência.

2009.63.09.005691-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309007889/2010 - SUELY DE PINHO SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Deixo de apreciar a petição protocolada pelo INSS, aguarde-se a entrega de laudo conclusivo da perícia médica realizada; após dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre a possibilidade de proposta de acordo. Em face da apresentação dos documentos requeridos, intime-se o Dr. MAURICIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente laudo conclusivo. Redesigno audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2010 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência.

**Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.
Intimem-se.**

2009.63.09.005664-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309007884/2010 - PEDRO LAZARO FILHO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005661-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309007885/2010 - OTILIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007012-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309007878/2010 - MARCOS DE MORAES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006782-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309007879/2010 - GUIOMAR FRANCO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005541-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309007886/2010 - MARIA GERALDA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006102-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309007888/2010 - JOSE RITA PINTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2008.63.09.006102-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309006421/2010 - JOSE RITA PINTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de ABRIL de 2010 às 15:00 horas.
No mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Intimem-se.

2008.63.09.006102-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309002182/2010 - JOSE RITA PINTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 04 de MARÇO de 2010 às 14h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

2009.63.09.005699-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309007491/2010 - MANOEL ALVES DE CARVALHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005661-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309007493/2010 - OTILIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000115

DESPACHO JEF

2010.63.09.000866-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309007712/2010 - HELENA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1.Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 13 de MAIO de 2010, às 11h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intemem-se.

2009.63.09.005710-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309007865/2010 - NAIR FATIMA DE FREITAS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Retire-se da pauta a audiência agendada para 12 de abril de 2010. 2. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 29 de ABRIL de 2010, às 13h00min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.3.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 5.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.6. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2010, às 15h00min.7.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.8.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intemem-se as partes

2010.63.09.000379-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309007713/2010 - JAIME FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie documentos, laudos e exames médicos pertinentes à moléstia alegada, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, voltem conclusos para reagendamento da perícia. Cumpra-se.

2009.63.09.008469-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309007717/2010 - SILVANA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Diante da manifestação da parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13 de MAIO de 2010, às 11h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intímese.

DECISÃO JEF

2009.63.09.008533-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309007699/2010 - CICERA MELO ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 15/10/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intímese.

2010.63.09.000971-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309007688/2010 - GILVAN MARQUES DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a constituição de defesa técnica antes da prática de qualquer ato, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que apresente petição inicial, nos termos da lei processual civil. 2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13 de MAIO de 2010 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 6. No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. 7. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 17/09/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL. Intímese.

2010.63.09.001014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309007678/2010 - MARIE WILHELMINA HOOP OLBRESCK (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de MAIO de 2010 às 10:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. 6. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 23/01/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA. Intímese.

2009.63.09.008458-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309007679/2010 - PASTOR CAETANO DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de MAIO de 2010 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLÁVIO TSUNEJI

TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.6. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 25/06/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA.Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000116

DESPACHO JEF

2006.63.01.086463-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309006738/2010 - FLAVIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, informando o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.09.000225-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309006998/2010 - RUTE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a Autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, informando o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2006.63.09.004855-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309006996/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DE SIQUEIRA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a Autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, informando o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2009.63.09.005694-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309007375/2010 - JOSEFA SANTINA DA SILVA (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o Contrato de Honorários anexado aos autos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor do principal, equivalente a 70% (setenta por cento) do total da execução e o equivalente a 30% (trinta por cento) do total da execução em nome do patrono da parte autora. Dr. CARLOS ROBERTO DA SILVA.Tendo em vista o certificado pela Secretaria, oficie-se ao Tribunal Regional Federal requerendo o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 2010000038436.Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado.Cumpra-se.Intime-se.

2007.63.09.010453-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309006950/2010 - NADIR ALVES CORREIA (ADV. SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o autor para que informe o CPF do advogado, devidamente regularizado junto

ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2006.63.09.002919-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309007025/2010 - MANOEL FRANCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo requerido pelo Autor. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da Decisão 3093/2010. Intimem-se as partes.

2006.63.09.000671-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309006391/2010 - ANTONIO ADEMAZIO DE ARAUJO MATIAS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Autor para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

PORTARIA N. 08/2010

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando as férias da servidora LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI - RF 4955, Oficial de Gabinete (FC-05), no período de 08.03.2010 a 22.03.2010 (15 dias),

RESOLVE

Indicar as seguintes servidoras para exercerem as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05):

- LUCIANA LAMAR FRANCO - RF 6326 no período de 08.03.2010 a 12.03.2010 (05 dias);
- RENATA CHRISTOVAO ARAUJO LEMOS - RF 4817 no período de 13.03.2010 a 22.03.2010 (10 dias).

Publique-se.

Santos, 30 de março de 2010.

PORTARIA N. 09/2010

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 34/2009, publicada em 06/10/2009, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ

2) JOSÉ JACK PEDREIRA DA SILVA - RF 2877, para exercer as atribuições da função de Supervisor da Seção de Processamento (FC-05);

LEIA-SE

2) MARIA PAULA CRISCI COELHO - RF 4558, para exercer as atribuições da função de Supervisor da Seção de Processamento (FC-05);

Publique-se.

Santos, 30 de março de 2010.

PORTARIA N. 10/2010

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 36/2009, publicada em 06/10/2009, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ

Indicar a servidora RENATA CHRISTÓVÃO ARAÚJO LEMOS - RF 4817, para exercer as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05), nos períodos de 19.08.2009 a 28.08.2009, de 01.09.2009 a 04.09.2009 e de 09.09.2009 a 07.03.2010.

LEIA-SE

Indicar a servidora RENATA CHRISTÓVÃO ARAÚJO LEMOS - RF 4817, para exercer as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05) nos períodos de 09/09 a 04/10/09, de 06/10 a 24/11/09, de 27/11/09 a 17/01/10, de 21/01 a 02/02/10, de 06/02 a 28/02/10 e de 02/03 a 07/03/10.”

Publique-se.

Santos, 30 de março de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.000741-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005190/2010 - VERA LUCIA DA ASSUNCAO SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, eis que reconheço a consumação da prescrição no caso em apreço.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2007.63.11.001416-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003914/2010 - EDSON FREDERICO STEINER (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2007.63.11.001418-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003915/2010 - MARGARIDA MARIA STEINER (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2007.63.11.001425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003916/2010 - IRACEMA ARAUJO STEINER (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2007.63.11.001427-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003917/2010 - SEBASTIAO DINIZ (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2007.63.11.003714-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003919/2010 - ALBERTO OCROCH (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2007.63.11.004308-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003920/2010 - HARCILEA COSTA MAIA (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2008.63.11.002107-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003921/2010 - JULIO ANTUNES (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2008.63.11.002108-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003922/2010 - ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.002109-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003923/2010 - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2008.63.11.002466-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003924/2010 - LUCINDO DE SOUZA (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2008.63.11.002467-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003925/2010 - WALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2008.63.11.003981-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003926/2010 - JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2008.63.11.005148-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003927/2010 - ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

*** FIM ***

2007.63.11.008633-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006101/2010 - ALESSANDRA FABIOLA FELISBERTO (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: Alessandra Fabiola Felisberto

- benefício: Auxílio-maternidade

- valor dos atrasados (RPV): R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), atualizado até fevereiro de 2010.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

2009.63.11.002225-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003537/2010 - MARIA CECILIA DOS SANTOS MIGUES (ADV.); SILVIO LOBO MIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Não havendo comprovação da conta não é possível a execução do julgado. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

P.R.I.

Após, dê-se baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.006157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005495/2010 - ELISABETH WOGMANN TEIXEIRA (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004790-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005496/2010 - GUSTAVO JOSE DA SILVA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005497/2010 - MARILENE DA SILVA SOUZA (ADV. SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, configurada a falta de interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.001949-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005498/2010 - JOSE AGENILSON NETO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002325-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005499/2010 - NATASCHA MARAO COHAN (ADV. SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA, SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo comprovação da conta não é possível a execução do julgado. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil..

2007.63.11.006043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003536/2010 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPCAO (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001174-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003538/2010 - IRMA JOSE DA SILVA (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO, SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000972-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003539/2010 - CATARINA GARISTO LAGE (ADV. SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.002628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005421/2010 - REGINALDO EMMERICH DE SOUZA (ADV. SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.006601-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005528/2010 - ANTONIA NEUZA BEZERRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.002246-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006231/2010 - ROSANA ANDRADE MARQUES DE ABREU LOPES (ADV. SP184468 - RENATA ALÍPIO, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.000705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003829/2010 - CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000704-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005208/2010 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001025-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005209/2010 - JOSÉ CARLOS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001060-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005210/2010 - RICARDO CASEIRO DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001173-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005211/2010 - MANOEL RODRIGUES GALHEGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001167-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005212/2010 - MARINA MIRANDA RIBEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000986-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005437/2010 - EVA BASTOS DE BARROS LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000944-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005438/2010 - ARNALDO CANDIDO BARBOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001312-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005439/2010 - JULIO CORREIA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001366-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005440/2010 - ANTONIO MAURO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001355-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005441/2010 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001446-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005728/2010 - AIRTON VIEIRA SOBRINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001584-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005732/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001628-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005733/2010 - JOAO DOS SANTOS NETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007509-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005734/2010 - JOSE DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006147-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005735/2010 - AMAURI FERNANDES MARQUES (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001726-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006001/2010 - MAURO BENEDITO TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001729-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006002/2010 - MAURICI MORAIS TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001671-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006003/2010 - CARLOS ALBERTO DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001402-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006004/2010 - NILZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001669-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006005/2010 - ADRIANO DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.001389-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005327/2010 - JEANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001391-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005328/2010 - JOSE FRANCISCO SILVA FILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.002906-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004856/2010 - AMANDA MENDONCA LICHTI (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.004978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004712/2010 - SILVANA ADDINI TOLEDO GIMENES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); APARECIDA MADALENA DA SILVA (ADV./PROC.

); EMILLY FREIRE CORREA (ADV./PROC.); EWERTON FREIRE CORREA (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.000779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005245/2010 - MIGUEL LINARES PRETEL (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003396-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005500/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA, SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002779-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005271/2010 - EDUARDO COSTA PINHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.002910-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004861/2010 - ADRIANA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à ECT e, no mais, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial em face da CEF, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.004226-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005223/2010 - CICERA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.007467-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005523/2010 - JULIA NORONHA BRAO BIPPES (ADV. SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA); VERA HELENA DE NORONHA (ADV. SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.007778-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006212/2010 - JOSE ANDRE MARTINS FILHO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502492196-4) no montante de R\$ 755,44 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados para o mês de fevereiro de 2010 e até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 7.892,21 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos deste julgado.

O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora, ocasião em que o INSS deverá necessariamente encaminhar a parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física ou, em sendo o caso, comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.009034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005207/2010 - DARIO AMARO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI); FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento. Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006911-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002853/2010 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.11.000846-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005191/2010 - FLAVIA DA CUNHA LIMA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.002438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005522/2010 - ALDEVINO TEODORO DA SILVA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido constante da inicial para reconhecer o direito do Autor à percepção do benefício de aposentadoria por idade de pescador artesanal, fixando a data de início de benefício em 18/03/2010 (DIB), com Renda Mensal Inicial de 1 Salário Mínimo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.11.005382-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006167/2010 - OTAVIANO DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.147.271-9) no montante de R\$ 744,12 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) , atualizados para o mês de fevereiro de 2010, até que seja realizada nova perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 4.566,52 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos deste julgado.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condições para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora mantido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.007078-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006410/2010 - ELISABETE DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em conseqüência, condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.571.896-8) no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizados para o mês de fevereiro de 2010, até que seja realizada nova perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e futuras atualizações), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 6.512,12 (SEIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos deste julgado.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condições para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora mantido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, no tocante exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, quando da edição da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que se encontram em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006128-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006379/2010 - NANCY NABUOSUKE YAMAMURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); KATIA YAMAMURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SYRLENE YAMAMURA BATISTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANNE CHRISTINE YAMAMURA FERRARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006125-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006380/2010 - WALDOMIRO SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006118-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006381/2010 - MARGARETH PERES MANNA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006084-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006382/2010 - SANDRA DA SILVA MATOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); OSMAR DOMINGOS PIASENTIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001306-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006383/2010 - KATIA REGINA BIAZOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.007154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004883/2010 - MIRALVA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para:

RECONHECER o direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte do segurado DIEGO PEREIRA DA HORA, com DIB em 15/03/2010 e Renda Mensal Inicial de R\$ 691,99 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) .

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.012040-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005739/2010 - SEBASTIAO LOPES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para:

Reconhecer o período de 06/08/1968 a 02/02/1977 como laborado sob condições ambientais desfavoráveis, com direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1.4, bem como o direito ao cômputo deste tempo de serviço em seu benefício de aposentadoria, passando a Renda Mensal Atual ao patamar de R\$ 1.705,86 (UM MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

Averbe-se este período junto ao INSS.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de ajuizamento da demanda, totalizando R\$ 10.491,13 (DEZ MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS)

Sem custas e honorários nesta instância.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, no tocante exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, quando da edição da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que se encontram em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.000429-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006482/2010 - JANILDA BARBOSA MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007425-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006483/2010 - GENECY SILVA STOQUINI (ADV. SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL, SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR); NARLEY STOQUINI (ADV. SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR, SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL); ALCY BENI STOQUINI (ADV. SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR, SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004082/2010 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao expurgo de janeiro de 1989:

“DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2007.63.11.011151-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005651/2010 - MARIA DE FATIMA MARIN DOS SANTOS (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no montante de R\$ 784,50 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 18/07/2007, atualizados para o mês de fevereiro de 2010.

Condene o INSS a pagar os atrasados, no montante de R\$ 29.384,86 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados para o mês de competência de fevereiro de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Outrossim, pelas razões já esboçadas, bem como a idade avançada da parte autora, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.000590-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003573/2010 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARISE ESTER CALDAS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004458-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003574/2010 - ESPOLIO DE ELZA CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); SUELI CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); GILBERTO CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); ROBERTO CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003896-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003575/2010 - GLAUCIA CRISTINA WISBECK SGARBI SPINA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); EDENI WISBECK SGARBI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006401-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003576/2010 - CRISTIENE CORSINO CAMPOS (ADV. SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004864-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003577/2010 - CRISTIENE CORSINO CAMPOS (ADV. SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003883-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003578/2010 - CRISTIENE CORSINO CAMPOS (ADV. SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009149-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006485/2010 - TECILDA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004740-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006486/2010 - DAISY BERNARDES DE ANDRADE (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003892-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006487/2010 - ITALO SALVADORI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001336-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006488/2010 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.007802-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005765/2010 - MARIA DA HORA MENDONCA CRUZ (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Epifanio Batista dos Santos, no montante de R\$ 728,92 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , a partir da audiência, em 23/03/2010, atualizados para o mês de fevereiro de 2010.

Pelas razões acima esposadas, não há pagamento de atrasados.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005383/2010 - BRENO BARBOSA DUARTE LEITE (ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR); MARISE NORONHA GONCALVES BARBOSA LEITE (ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o mês de competência de março de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.002641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005559/2010 - ROBERTO TRAZCKOS DIAZ - ME (ADV. SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER); ROBERTO TRAZCKOS DIAZ (ADV. SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o mês de competência de março de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.003017-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006402/2010 - VALDECI NATAL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.147.271-9) no montante de R\$ 626,15 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizados para o mês de fevereiro de 2010, até que seja realizada nova perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 2.901,94 (DOIS MIL NOVECENTOS E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos deste julgado.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condições para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora mantido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.000309-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004844/2010 - SANDRA REGINA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Manoel Evaristo dos Santos, somente a partir da audiência, em 24/02/2010 (DIB).

Pelas razões acima esposadas, não há pagamento de atrasados, devendo o benefício ser implantado a partir da data supracitada.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.012083-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005587/2010 - ALOISIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido constante da inicial para fixar a Renda Mensal Inicial (RMI) do Autor no patamar de R\$ 237,73 (DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde o ajuizamento da demanda, no total de R\$ 5.274,52 (CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.11.007201-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005644/2010 - EMILIANO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/1458849870) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 30/11/2007), benefício este no montante de R\$ 1.633,89 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em valor referente à competência de dezembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 78.812,06 (SETENTA E OITO MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2009.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou alteração do benefício ora restabelecido/concedido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007133-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006476/2010 - LUCILENE NERY DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 880,80 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de, no montante de R\$ 21.253,71 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.11.004610-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006229/2010 - CONRADO ALVES SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo autor.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.009934-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006130/2010 - MARCELO LUIS GOMES - ME (ADV. SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2008.63.11.007761-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006393/2010 - ANA MARIA DE JESUS NOGUEIRA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro

material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para que passe a constar a seguinte redação:

“SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

“1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial.”

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efet

2009.63.11.003934-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006389/2010 - ESPOLIO DE MARIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Logo, rejeito os embargos de declaração quanto aos critérios de correção monetária fixados em sentença.

2009.63.11.004066-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006169/2010 - JOAO RANULFO DA PAIXÃO (ADV. SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI, SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante a alegação de que a sentença prolatada excedeu os limites do pedido formulado, eis que não era objeto da presente ação a aplicação de juros progressivos sobre o saldo fundiário, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, razão pela qual torno sem efeito a sentença no que toca à aplicação da progressividade de juros, mantendo-a nos demais termos. Outrossim, determino que a ré, ora embargada, observe anterior condenação judicial (proc. n. 92.020.0618-0 - 4ª Vara Federal de Santos), quanto à aplicação de juros progressivos, quando da apuração das diferenças devidas em razão da correção do saldo fundiário, nos moldes da sentença proferida nestes autos. Intimem-se.

2008.63.11.008226-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006391/2010 - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora do depósito noticiado pela ré.

Int.

2009.63.11.002586-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006291/2010 - ALBERTO DORIAN VIANNA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Diante disso, constatada a omissão, acolho os presentes embargos e complemento a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma da lei.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente observo que quanto à não incidência do imposto de renda sobre as parcelas de caráter indenizatório percebidas durante a vigência do contrato de trabalho, o pedido não foi certo nem determinado.

De acordo com o art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, será considerada inepta a petição inicial se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Na hipótese dos autos, o autor em momento algum especifica quais verbas entende como indenizatórias, tampouco relativas a qual período.

Em outras palavras, não identificou como sobre quais verbas é indevida a incidência de imposto de renda, limitando-se apenas a, de forma genérica, discutir o direito, sem relacioná-lo aos fatos.

Dessa forma, é inafastável o reconhecimento da inépcia da inicial quanto ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias do contrato de trabalho, que deve ser indeferida, acarretando a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Quanto à não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Plano de Demissão Voluntária, passo a apreciar o mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, o qual adoto, de que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Tributário. Contribuição Previdenciária. Compensação de tributos indevidamente pagos. Prescrição. Inocorrência.

Repercussão. Correção monetária. Aplicação do índice que melhor reflete a realidade econômica brasileira. Nulidade de acórdão inexistente. Precedentes.

1. Prescrição. Nos tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Repercussão. Desnecessidade da prova.

3. Correção monetária. Aplicação objetiva para repor a perda do real valor da moeda, subtraído pela inflação.

4. Nulidade do acórdão inexistente, porquanto toda a matéria devolvida foi apreciada pelo tribunal recorrido.

5. Recurso improvido. Decisão unânime.

(Recurso Especial 224840/RS - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ 27/03/2000 - Página 89)

Posteriormente, com o advento do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 05 de fevereiro de 2005, passou a ser observado o prazo prescricional de cinco anos para as causas ajuizadas após 09/06/2005, observando-se, portanto, o período de vacância da Lei em referência.

O diploma legal supracitado, prevendo um prazo quinquenal, assim dispõe:

“Art. 1º A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)”

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Debruçando-se sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 118, merece destaque brilhante julgado do C.

Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito e cujas razões ora compartilho:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 696883

Processo: 200401502340 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 16/06/2005 Documento: STJ000625137 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:340 Relator(a) LUIZ FUX

Ementa : TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

2. Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, restou assente que: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. 1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência *ratione materiae* e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (REsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, fincado na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada *in personae* na sua composição, a Seção de Direito Público no último período ânuo, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESP 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005) 4. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente *actio nata*, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;", dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

5. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

6. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista

pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei;"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., pág. 294 a 296, grifamos).

7. "Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração." Sob essa ótica "SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296). 8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296).

9. Verbas, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consectários punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. "A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se imita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tornando-a mais clara e de mais fácil aplicação; não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo com ela. E os autores italianos não dissentem dessa opinião, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da legislação comparada, códigos há, como o austríaco (art. 8o), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador; outros, como o argentino (art. 4o), apenas ressalvaram a não incidência dos casos julgados, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9o, 2a al., do Código chileno, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, como incorporadas a estas, sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais, executórias no período intermédio; o português proclama (art. 8o) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de não ofender direitos adquiridos." "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pátrio, o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296). 10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: "O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que: 'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.' (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005).

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. "Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior. Ressalva, contudo, não ser

permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes" (art. cit.).

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, "ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benéfica aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicitador"; "nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da "apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos". (art. cit.).

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se imponha à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que: "(...)As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. (...) O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao "status subjectiois" do contribuinte em matéria tributaria (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade." (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993). Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores. (...)"

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Conseqüência desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300).

19. Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: 'Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2o). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.'" (ob. cit. pág., 296).

20. Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor "antes" que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer "mais cedo" o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada "dimensão formal-temporal da segurança jurídica", que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do "cálculo prévio" independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma "certa medida" de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade contedústicas para os destinatários da regulação." (ob. cit., pág. 296-297).

21. Cumpre esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.

22. À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o

preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 01/08/2005".

Disso decorre, pois, que nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, há de ser aplicável, a interpretação anteriormente dada pelo C. STJ no sentido de que, na hipóte

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Quanto à petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, reservo a apreciação para a fase de execução. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

2009.63.11.001129-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311001563/2010 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000058-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311001564/2010 - MARIA EFIGENIA PEREIRA DAGOSTINO QUEIROZ (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); ANTONIO ADRIANO PEREIRA (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2009.63.11.007040-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006377/2010 - DENIS CASADO PERES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007450-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006378/2010 - MARIA IZILDA DA SILVA AFFONSO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); MARIA AUGUSTA DO CARMO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.007504-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006268/2010 - ELZA MARIA ABREU ROMAN DA SILVA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Posto que manifestamente intempestivos, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.005228-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005871/2010 - RUY SANTOS LIMA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005379-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005874/2010 - OLIVETE MARCIA SIMOES CASTILHO (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005924-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005875/2010 - OSMAR DE LIMA CALDEIRA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.002623-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005969/2010 - MARCO ANTONIO SANCHES VARGA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.006912-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003621/2010 - GENIVALDO ROSALINO DA SILVA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo como petição de desistência, a petição protocolizada em 23 de fevereiro de 2010.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.004762-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006281/2010 - ANA PAULA LEMOS FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP024733 - GERMINAL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011744-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006277/2010 - SEVERINO JOSE DE BRITO (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.000332-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006287/2010 - NOEMIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.006537-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004601/2010 - ODAIR DOMINGUES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006717-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004602/2010 - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.11.004761-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005504/2010 - RAQUEL RAFAELLE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP024733 - GERMINAL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004481-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005505/2010 - MARIA AMELIA BOLSONI (ADV. SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.006692-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005414/2010 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.007543-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006030/2010 - GILBERTO FONSECA DUTRA (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.007877-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005435/2010 - MARISTELA EUGENIA DOS SANTOS (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007879-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005436/2010 - MARIA DA SILVA RUFINO (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.000311-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005110/2010 - NELSON PINTO CARVALHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.007679-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006283/2010 - MARCOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo comprovação da conta não é possível a apreciação do pedido. Em razão disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC..

2009.63.11.000084-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003623/2010 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR (ADV. SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001341-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003624/2010 - DEISE DOMINGUES GIANNINI (ADV. SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000085-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003625/2010 - ARIELI XIMENES MARGIOTTA (ADV. SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.005538-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003533/2010 - ARLINDA LUISA (ADV. SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Matias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2006.63.11.004974-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005614/2010 - SUELY FERNANDES DE LIMA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000501-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006269/2010 - MARIA GOMES (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE, SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE, SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS); MARIA ELISA SERRA NETTO PELLEGRINI (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY, SP237557 - IGOR ERWIN LAY TARCHA, SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004858-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006272/2010 - EDMUNDA LIMA IKEDO (ADV. SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.004875-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005615/2010 - AURORA ESTEVES DO CAMPO ARIAS (ADV. SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004862-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006220/2010 - NILSON SILVA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001791-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006225/2010 - IRACI RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005629-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006226/2010 - HERMES MACEDO SOARES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001007-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006274/2010 - RUTH FERNANDES NEVES (ADV. SP141890 - EDNA NEVES); EDNA NEVES (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005135-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006219/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004335-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006221/2010 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.005469-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005985/2010 - REGINALDO ARAUJO PEREIRA (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003144-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002962/2010 - DEISE DIAS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003135-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002963/2010 - DENISE DIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.11.001336-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311001424/2010 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2006.63.11.000865-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004486/2010 - FELICIANO COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição protocolada pela parte autora em 15/10/09.

Primeiramente, oficie-se à Petros para que apresentem planilha pormenorizada, indicando o período entre o início e o término das contribuições efetuadas pelo autor, esmiuçando a metodologia do cálculo efetuado, a fim de que se entenda, de forma clara e objetiva, o percentual apurado (5,31%).

Prazo: Dez dias, sob a pena de crime de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2009.63.11.006084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311002796/2010 - SANDRA DA SILVA MATOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); OSMAR DOMINGOS PIASENTIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006128-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311002797/2010 - NANSI NABUOSUKE YAMAMURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); KATIA YAMAMURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SYRLENE YAMAMURA BATISTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANNE CHRISTINE YAMAMURA FERRARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006118-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311002799/2010 - MARGARETH PERES MANNA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006125-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311002801/2010 - WALDOMIRO SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.11.004978-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311004210/2010 - SILVANA ADDINI TOLEDO GIMENES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); APARECIDA MADALENA DA SILVA (ADV./PROC.); EMILLY FREIRE CORREA (ADV./PROC.); EWERTON FREIRE CORREA (ADV./PROC.). "Defiro a juntada do substabelecimento. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000107
DECISÃO JEF

2009.63.11.000806-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006403/2010 - CELINA HELENA BATISTA DE BRITO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na ausência da qualidade de segurado.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade total e permanente para o trabalho desde junho de 2007, razão pela qual solicitou o benefício em julho de 2007.

Consultando os dados constantes no CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício até maio de 2005 e após rescisão do contrato de trabalho recebeu seguro desemprego, conforme demonstra a pesquisa realizada no site do Ministério do Trabalho, anexada aos autos (arquivo seguro desemprego.doc).

Dessa forma, de acordo com os termos do art. 15, §2º da Lei n.º 8213/91, o qual prorroga por mais 12 meses o prazo do inc. II para o segurado desempregado, entendo que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/07/2007, visto que a demissão registrada em carteira ocorreu em 17 de maio de 2005.

Sendo assim, vislumbro, nesta fase preliminar, a verossimilhança da alegação pois a autora encontrava-se no período de graça quando do início da incapacidade (junho de 2007).

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.63.11.003527-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006628/2010 - NILTON BASTOS VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por Nilton Bastos Vieira de Almeida contra o INSS.

Consta dos autos informação do falecimento do autor, conforme documento INFBN anexado aos autos virtuais em 09.03.2010.

Para o prosseguimento do feito, é necessária a juntada da certidão de óbito e a habilitação de dependentes ou sucessores (art. 112 da Lei 8213/91), que devem apresentar documentos pessoais (RG e CPF), procuração e comprovante de residência a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos. Devem ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.11.000526-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006720/2010 - MARINO DAL PIAI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se..

2008.63.11.008630-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006496/2010 - JOSÉ LUIZ CALDAS NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ofícios protocolados em 15 e 23/10/09 e 06/11/09: Vista às partes no prazo de cinco dias.

No silêncio ou com manifestação, tornem conclusos para regularização do pólo passivo da presente ação e análise da competência deste Juizado.

Int.

2009.63.11.007735-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311000029/2010 - CREUZA MARTINS DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.009206-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006474/2010 - FRANCIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da apresentação do laudo social, desmarco a perícia social agendada para o dia 06/04/2010, às 11hs.

Regularize a Serventia a baixa do laudo no sistema processual.

Aguarde-se a vinda do laudo da perícia neurológica.

Intimem-se.

2009.63.11.003230-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006499/2010 - CLAUDETE SANTANA DA SILVA (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR); ANA PAULA SANTANA (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR); CLAUDIO APARECIDO SANTANA (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR); FRANCISCO DE ASSIS SANTANA (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora em 14/10/09: nada a decidir quanto ao pedido de extração de cópias dos processos, frente à sistemática virtual dos processos neste Juizado.

Ressalto que tais documentos foram escaneados e anexados aos autos virtuais, sendo possível a cópia pela simples impressão dos documentos, procedimento que pode ser realizado pelo próprio advogado cadastrado no sistema.

Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007935-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006686/2010 - MARCIA CRISTINA GOMES DUTRA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009106-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006678/2010 - IVANILDO ELIAS DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008994-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006679/2010 - ROMILTON MIRANDA PAIVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008772-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006680/2010 - EMANUEL SOARES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009349-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006681/2010 - ANTONIO JORGE CARDOSO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008574-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006683/2010 - OROZIMBO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008560-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006684/2010 - JOSE CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008162-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006685/2010 - EMILIA APARECIDA DE TOLEDO SANTANA (ADV. SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007735-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006687/2010 - CREUZA MARTINS DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006688/2010 - MARIA JOSEFA DE SANTANA GALDINO (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000045-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006689/2010 - ROBERTO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000017-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006690/2010 - JOSE NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009082-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006691/2010 - MARILZA LUIZA DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009065-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006692/2010 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009311-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006693/2010 - TEREZINHA RODRIGUES LIMA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006682/2010 - MARILZA FATIMA IGNACIO AMPARO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009104-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006663/2010 - MOISES CHAVES DOS PRAZERES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008887-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006664/2010 - RENATA SILVA RODRIGUES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006521-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006665/2010 - CLAUDIO VALDIR GOMES JUNIOR (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.006789-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006833/2010 - WILSON SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a oitiva solicitada pela autarquia ré. Considerando a necessidade de se buscar maiores informações do 'de cujus', expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de Osasco a fim de que a Sra. VALÉRIA CUSTÓDIA DE LAMEIDA (RG. 22.277.852-0/CPF 106.332.448-30)), domiciliada na Rua Vicente Florindo Neto, n. 182 - Jardim Baronesa, Osasco/SP, seja ouvida na condição de declarante do óbito de WILSON SILVA (RG 15.289.615), conforme certidão de óbito de inteiro teor anexada aos autos em 30.04.2009 (fl. 06). Mantenho, até ulterior deliberação deste Juízo, a tutela anteriormente já deferida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.05.2010 às 14 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.11.000599-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006508/2010 - MARIA APARECIDA LIMA MORTARI (ADV. SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em tutela antecipada.

Verifica-se, mediante análise dos documentos juntados aos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. O documento de fls. 19 e 20 do arquivo petprovas.pdf demonstra que há anotação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, decorrente de dívida com a Caixa Econômica Federal, vencida em 17/09/2009.

A prestação do contrato de financiamento vencida em 17/09/2009, todavia, foi paga em 08 de outubro daquele ano, de acordo com os documentos das fls. 17 e 18 do arquivo petprovas.pdf.

Em se tratando de dívida já quitada, é indevida a manutenção do nome da parte autora nos sistemas de proteção ao crédito (o documento de fl. 20 é datado de 13/11/2009, posterior ao adimplemento da obrigação).

Por outro lado, não seria justo aguardar até decisão final para determinar a retirada do nome da autora daqueles sistemas, porquanto ficaria ela sem crédito perante todas as instituições financeiras, acarretando-lhe dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a exclusão do nome de Maria Aparecida Lima Mortari dos cadastros de proteção ao crédito referente ao débito da parcela vencida em 17/09/2009 relativa ao contrato de financiamento n.º 8.2158.0898.576-5, no prazo de 5 dias.

Intimem-se com urgência. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão proferida em 24/11/2009, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/99.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.008734-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006696/2010 - ROBERTO EMIDIO DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008735-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006702/2010 - JOSE CASIMIRO FILHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008724-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006703/2010 - SILVIA HELENA DE SOUZA MORENO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão proferida em 24/11/2009, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/99.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.008346-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006706/2010 - AURELIO LOUREIRO PEREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão proferida em 09/11/2009, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/99.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

2010.63.11.000045-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311000843/2010 - ROBERTO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2010.63.11.000738-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006512/2010 - ELIANA AGUIAR DE OLIVEIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

Entendo que não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada.

Por outro lado, eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há outros dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte de Osvaldo José dos Santos.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos demais dependentes.

<#Diante de todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, fornecendo os respectivos endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC).

Após o devido cumprimento da providência determinada acima, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2009.63.11.009246-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311000505/2010 - MARIA APARECIDA COSTA CABALIM (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008907-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311000506/2010 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008884-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311000507/2010 - LUCELIA RYLANDE BARBOSA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.005330-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006505/2010 - MARIA ZELIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Tendo em vista o pedido de desligamento da perita, Dra. Maria Goretti, redesigno a perícia cardiológica para o dia 30/04/2010, às 16h15min, neste JEF.

Intimem-se.

2008.63.11.005687-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311005957/2010 - MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em atenção ao teor da petição da parte autora protocolada em 10.03.10, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da liminar concedida em sentença, restabelecendo o benefício n.º 31/145.885.809-7 ou esclarecendo o motivo da cessação, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

No mais, recebo o recurso inominado interposto pelo réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

2010.63.11.000126-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006298/2010 - MARIANA VITAL DE SOUZA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se com urgência.

2006.63.11.009491-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006705/2010 - ODILSON LIRIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se.

2009.63.11.007964-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006509/2010 - JOACIR JOSE RODRIGUES (ADV. SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Em face do desligamento da perita Dra. Maria Goretti, redesigno a perícia cardiológica para o dia 30/04/2010, às 16h45min, neste JEF.
Intimem-se.

2007.63.11.010092-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006662/2010 - MARIA ESTELITA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO (ADV. SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIA CLARA SANTIAGO SILVA (ADV./PROC.). Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o correto endereço para citação da co-ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.008068-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006807/2010 - RODRIGO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008907-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006776/2010 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008884-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006777/2010 - LUCELIA RYLANDE BARBOSA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009246-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006778/2010 - MARIA APARECIDA COSTA CABALIM (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006780/2010 - JOEL MIRANDA DIAS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009039-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006781/2010 - PATRICIA DOS SANTOS (ADV. SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008742-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006782/2010 - MARIA MERCIA SIMOES SANTANA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008549-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006783/2010 - ROBERIO SOUZA SANTOS (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008498-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006784/2010 - FABIANA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007966-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006785/2010 - SYRLENE LOURENCO LEMOS (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004067-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006786/2010 - MARISA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003342-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006787/2010 - BRUNO DE REZENDE (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008611-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006788/2010 - ANGELICA PEDROSO DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006789/2010 - CARMEM TELES DOS SANTOS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008909-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006791/2010 - SILVANI ALVES DE SOUSA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008888-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006792/2010 - NESTOR JOSE RODRIGUES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008774-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006793/2010 - MIRIAN SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000292-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006794/2010 - MARIA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009166-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006795/2010 - LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009105-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006796/2010 - NEIDE ELIAS DE JESUS ALVES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009086-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006797/2010 - ALEXANDRA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009085-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006798/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008770-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006799/2010 - SILVIA DA PIEDADE MARQUES BANQUEIRO (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008553-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006800/2010 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008476-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006801/2010 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008366-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006802/2010 - EDITE DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008246-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006803/2010 - SONIA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008245-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006804/2010 - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008239-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006805/2010 - ELIZABETH MARIA MAHE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008203-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006806/2010 - GERALDA RODRIGUES LOURENCO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008006-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006808/2010 - SUELI MARQUES DA SILVA (ADV. SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES, SP286291 - OSWALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007856-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006809/2010 - EDME PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005842-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006810/2010 - TELMA BASTOS DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolada pela parte autora em 22/10/09: Intime-se a CEF para comprovar documentalmente o cumprimento da sentença proferida, no prazo de quinze dias, sob pena de crime de desobediência.

Com a vinda dos cálculos apresentados, dê-se vista à parte autora.

2006.63.11.011171-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006501/2010 - GISLENE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006228-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006502/2010 - JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); BENITA TABOADA BARREIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.004563-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006521/2010 - ESPOLIO DE MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.000696-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006839/2010 - ALDA MOURE SIMAO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Considerando que constitui obrigação e responsabilidade do réu manter em seus cadastros os dados referentes aos titulares das contas-poupanças abertas nas suas agências, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF informe o nome do co-titular da conta-poupança objeto da presente ação.

Sem prejuízo da determinação acima, faculto à parte autora a apresentação de eventual declaração de imposto de renda sua ou de seu pai, em que conste a informação sobre a conta poupança e a co-titularidade.

Intimem-se.

2006.63.11.003527-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311001992/2010 - NILTON BASTOS VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil.

2010.63.11.000769-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006507/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face do pedido de desligamento da perita Dra. Maria Goretti, redesigno a perícia cardiológica para o dia 30/04/2010, às 16h30min, neste JEF.

Intimem-se.

2010.63.11.000931-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006760/2010 - ROSANA MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista que a certidão de PIS/PASEP/FGTS do INSS (pág. 17 do arquivo pet_provas.pfd) aponta a existência de quatro dependentes do segurado falecido, Sr. José Wilson de Oliveira Junior, e que a o documento juntado com a inicial na pág. 16 indica a concessão de benefício de pensão por morte pelo INSS (NB nº 149.027.273-6) aos dependentes do de cujus, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação contida na decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, informando corretamente o polo ativo da presente demanda.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a parte autora o endereço completo apontado nos recibos de aluguel, anexados com a petição de 30/03/2010.

Intime-se.

2006.63.11.001021-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006511/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA REPRESENTADO P/ LIDIA LOSSO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Intime-se.

2010.63.11.001418-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006492/2010 - MARCELLO DE MORAIS ALVAREZ (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES); MARGARETH SANTI (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Providencie a parte autora a juntada dos extratos da conta corrente referentes aos meses de novembro e janeiro comprovando o débito da prestação do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias, visto que as cobranças perante os órgãos de proteção ao crédito são relativas a esses meses.

Providencie ainda a juntada de cópias legíveis dos documentos anexados à inicial às fls. 21 a 23 e 32.

Com o devido cumprimento, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

2007.63.11.009351-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006506/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando que, ao que tudo indica, a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários à apuração dos valores devidos, intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, planilha de cálculo, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No caso ser verificada a ausência de algum documento dos que já foram solicitados anteriormente, deverá a União Federal descrevê-lo claramente, possibilitando a juntada aos autos pela parte autora.

Intime-se.

2010.63.11.000358-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006473/2010 - JOSE MARIA VANUCCHI (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, intime-se a parte autora para que esclareça qual o melhor caminho para chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

Sem prejuízo, reagendo a perícia sócio-econômica para o dia 14/05/2010, às 17h30min, na residência da parte autora. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000108

DECISÃO JEF

2009.63.01.018059-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006695/2010 - JOSE DIAS TRIGO (ADV. SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pela MMa. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora pleiteia declaração de nulidade de ato administrativo e pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 65, inciso VIII da Lei Orgânica da Magistratura, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Após detida análise dos autos, vindo os autos à conclusão, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da presente demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais

...”

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que a parte autora insurge-se contra o ato administrativo federal que suspendeu o pagamento do adicional por tempo de serviço.

Pois bem, ainda que este Juizado fosse competente para apreciar a anulação de ato administrativo federal, é certo que a pretensão vertida na petição inicial engloba a cobrança das parcelas vencidas e vincendas relativas ao adicional em questão, totalizando R\$200.000,00, conforme declara a própria parte autora na petição de 10/11/2009.

A questão a ser resolvida também aqui é definir se o feito pode ser julgado perante o Juizado Especial Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou

ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência, quando possível, para o juízo que a possui.

Nesse diapasão, na medida em que a pretensão da parte autora pressupõe não somente o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, mas sobremaneira como questão antecedente a anulação de ato administrativo, vale dizer, declaração de nulidade do ato que suspendeu o pagamento do adicional por tempo de serviço, estamos diante de hipótese expressa de incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

<#Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino o encaminhamento dos autos físicos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Na hipótese de já ter havido a desfragmentação dos autos físicos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.000197-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006494/2010 - ERALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Considerando que o autor não se manifestou no prazo determinado em sentença acerca do tipo de requisição de pagamento (precatório ou requisitório), indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Esclareço que o pagamento do precatório está agendado para o ano de 2011, conforme lançamento de fase datado de 28/10/2009.

Intime-se.

2008.63.11.008349-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006967/2010 - JULIRENE MARTINS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de até três testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumprida a providências acima, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se.

2008.63.11.005673-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006829/2010 - OBEDES FERREIRA SOUZA (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO, SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA); PABLO HENRIQUE SILVA FERREIRA SOUZA (ADV.); PALOMA EMILLY SILVA FERREIRA SOUZA (ADV.); PAOLA MIRIELE SILVA FERREIRA SOUZA (ADV.); POLLYANA ARLINDA SILVA FERREIRA SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Considerando o teor da petição da parte autora, anexada em 23/03/2010:

1 - Desde já, defiro a oitiva da Sra. Paula para ser ouvida como testemunha do Juízo, em audiência anteriormente designada para 15/04/2010 às 14:00 horas;

2 - Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe, no dia da audiência acima referida, o novo endereço em que a companheira do autor, Sra. Paula, reside, a fim de possibilitar eventual expedição de carta precatória.

3 - Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

2008.63.11.001309-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006551/2010 - GERVALDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Inicialmente, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia de sua CTPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista dos documentos apresentados pela parte autora ao INSS, por igual prazo, bem como para que esclareça o alegado em sede de contestação, tendo em vista que a Contadoria Judicial não apurou a existência de requerimento administrativo datado de 12/04/2004, mas apenas de 09/12/2005.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Mantenho, por ora, a tutela concedida anteriormente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se.

2007.63.11.005276-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006888/2010 - BENITO JUAN GARCIA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a analisar as petições protocoladas pela requerente à habilitação em 30/03/09 e 04/09/09.

Tendo em vista que se trata de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino:

1. Intime-se a parte requerente para trazer aos autos todos os documentos pessoais dos filhos do de cujus Kelly Cristina e Kleber (RG, CPF, comprovante de residência, instrumento de mandato), bem como quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros do falecido autor.

2. Na hipótese dos herdeiros acima desejarem renunciar eventuais direitos sobre o presente processo, juntar declaração expressa, com firma reconhecida, além de todos os documentos pessoais destes.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos analisar o pedido de habilitação.

Int.

2005.63.11.005081-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006835/2010 - MARCOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o teor da decisão de nº 6311023467/2009, pela qual foi determinado que o autor apresentasse cópia integral dos processos trabalhistas de nº 809/91 e 200/2000, a fim de dirimir o equívoco suscitado pela E. Turma;

Considerando que, pela petição protocolada em 15/03/2010, o autor juntou cópias de algumas peças dos autos 200/2000;

Determino seja intimada a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado em decisão de nº 6311023467/2009 e junte aos autos cópia integral dos processos trabalhistas de nº 809/91 e 200/2000, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2007.63.11.007660-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006554/2010 - GENTIL JOSE DE ASSUNÇÃO CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Compulsando os autos virtuais, observo que até a presente data não foi juntada a certidão de óbito do autor falecido, motivo pelo qual determino a juntada pela parte autora, no prazo de cinco dias. Com a vinda, tornem conclusos para habilitação dos herdeiros.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença, não restando diferenças a serem pagas.

Assim, reputo satisfeita a obrigação, devendo a serventia proceder a baixa findo do presente feito.

Intimem-se.

2006.63.11.009600-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006941/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009584-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006942/2010 - ANA LUCIA WAGNER DE ANDRADE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009613-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006943/2010 - SEVERINO SOARES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010071-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006944/2010 - JOSE LUIS MACHADO CURADO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009593-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006945/2010 - JOSE NEVES DA CRUZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006946/2010 - JOSE BARBOZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009652-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006947/2010 - MARIA CECILIA MONTEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009606-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006948/2010 - YOSHIKO SATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009641-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006949/2010 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009636-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006950/2010 - EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010112-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006951/2010 - WALTER DE CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005847-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006952/2010 - CATARINA AUGUSTA DA CONCEICAO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA); ARMANDO DE FREITAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005849-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006953/2010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SOULANGER BRAGA MARTINS DA SILVA (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005850-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006954/2010 - DILMA GONZALEZ VIVEIROS (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA); EDUARDO VIVEIROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006145-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006955/2010 - CLAUDIA THOMAZELLI SANGEON (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006169-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006956/2010 - SALADINO GONÇALVES NETO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010077-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006957/2010 - NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010074-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006958/2010 - ESTHER FERNANDEZ VALENTE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006170-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006959/2010 - CLAUDIO MINGA DA ROCHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010078-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006960/2010 - HAYDEE DOS ANJOS SALVADOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010126-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006961/2010 - SULZY ANGERAMI PRIANTE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); KATIA ANGERAMI PRIANTE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.005816-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006510/2010 - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ

FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Passo a apreciar as petições protocoladas pela parte autora em 28/08/09 e 10/02/10.

1. Considerando que, ao que tudo indica, a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários à apuração dos valores devidos (petição de 28/08/09), intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, planilha de cálculo, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso ser verificada a ausência de algum documento dos que já foram solicitados anteriormente, deverá a União Federal descrevê-lo claramente, possibilitando a juntada aos autos pela parte autora.

2. Com relação ao pedido formulado na petição de 10/02/10, oficie-se a entidade de previdência privada, para que comprove, documentalmente, o cumprimento da sentença proferida, indicando de forma clara, o percentual de isenção apurado. Prazo: dez dias.

Intime-se.

2007.63.11.007184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006971/2010 - NEUSA BARBOSA DOMINGOS (ADV. SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC. SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG). Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o correto endereço para citação da co-ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.11.003313-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006836/2010 - EZUE HELENO TENORIO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a analisar as petições protocoladas pela requerente à habilitação em 18/11/09 e 26/10/09.

Tendo em vista que se trata de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino:

1. Intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) além de todos os documentos pessoais da companheira do de cujus, Sra. Maria da Conceição Silva, trazer ainda um comprovante de residência e instrumento de mandato (procuração).
- c) todos os documentos pessoais de eventuais dependentes habilitados no INSS.
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros do falecido constantes na certidão de óbito (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros do falecido autor).
- e) Tendo em vista que o falecido autor possuía bens à partilhar na ocasião do óbito, esclareça a parte requerente, se há inventário em andamento, indicando todos os herdeiros habilitados naqueles autos.

Prazo: vinte dias.

Após, tornem conclusos analisar o pedido de habilitação.

Int.

2010.63.11.000039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006293/2010 - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.001188-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006659/2010 - VALDEMAR MARQUES DE MACEDO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 - Defiro a indicação do assistente técnico anotado na petição inicial, o qual deverá comparecer na perícia médica agendada para 14.04.2010 às 16:15 hs, independentemente de intimação.

2 - Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

3 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença, não restando diferenças a serem pagas.

Assim, reputo satisfeita a obrigação, devendo a serventia proceder a baixa findo do presente feito.

Intimem-se.

2006.63.11.010119-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006889/2010 - ORLANDO RIBEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005842-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006895/2010 - ANTONIO AMARO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ALICE DE JESUS RAMOS (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Parecer da perita contábil juntado aos autos em 19/01/10: Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, os extratos referentes a todas as contas indicadas na inicial para que a I. Perita possa aferir os valores devidos, pois de acordo com os termos da sentença: “constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários”.

Int.

2007.63.11.006039-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006704/2010 - MARIA CRISTINA SERGIO RIBEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006101-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006710/2010 - TSUTOMU YASUNAKA (ADV. SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006309-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006713/2010 - VIRGINIA FRAGOSO FERNANDES LOPES (ADV. SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006315-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006716/2010 - OSVALDO MACHADO DE MELO (ADV. SP071125 - VALTER WRIGHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.004070-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006812/2010 - CACILDA ROSI PRADO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 23/07/09: Dê-se ciência a parte autora.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.63.11.002425-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005326/2010 - NILCE CORREA BARBOSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

Compulsando os autos virtuais, observo que no dia 01/09/09, a 4ª Vara Federal da Subseção de Santos encaminhou a este Juizado, por meio do Ofício nº 828/2009-ORD, decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.032466-8.

Consultando o sistema informatizado, verifico que o processo principal (processo nº 2005.61.04.900024-9) foi aqui distribuído no dia 20/11/06, sob o nº 2007.63.11.002425-4, uma vez que a I. Relatora recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo.

Este Juízo, em 13/08/08, julgou parcialmente procedente a ação.

A parte autora, inconformada, apresentou recurso inominado, o qual não foi recebido em virtude de juntada de documentos que comprovavam transação avençada entre as partes (petição protocolada em 06/11/08), o que ensejou a extinção da execução (decisão proferida em 17/12/08).

Ocorre que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 2006.03.00.032466-8), para que a CEF apresentasse os extratos analíticos

da conta vinculada em questão, para apuração do exato valor da causa e designação da competência para o processamento do feito.

A CEF, por sua vez, inconformada com a decisão, opôs Embargos de Declaração contra o v. Acórdão proferido pela Colenda Turma em 06/05/08, sustentando ocorrência de omissão no julgado. Os embargos foram rejeitados. Irresignada, a CEF interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido pelo Tribunal.

Assim, considerando que o processo já foi sentenciado e que já foi extinta a execução pelo cumprimento, expeça-se ofício à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando essa situação e consultando como proceder. Juntamente com o ofício, deverá ser enviada cópia do Ofício nº 828/2009, da petição inicial (todo o documento petprovas.pdf), da sentença proferida em 13/08/08, da petição protocolada em 06/11/08 e da decisão proferida em 06/11/08.

Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.11.002941-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006477/2010 - MORGANA DA SILVA LUZ (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pela parte autora em 19/03/10: Primeiramente, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias, notadamente para informar se já foi designada perícia médica para avaliação da autora.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

2009.63.11.006531-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006856/2010 - RENATO FERREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.006564-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006475/2010 - MIGUEL BARACHO NETO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pela MMa. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos, etc.

1. Inicialmente, indefiro a oitiva de testemunhas para a comprovação do vínculo empregatício não somente diante do fato de que falece competência a este Juizado para tanto, discussão esta que deverá ser entabulada perante a Justiça Trabalhista Competente, mas sobremaneira diante da peculiaridade e celeridade que permeiam os processos no Juizado, devendo a prova ser apresentada juntamente à petição inicial. No mais, é certo que cabe à parte interessada elidir qualquer evidência acerca do vínculo empregatício mediante prova material cabal, sob pena de usurpação da competência da Justiça Federal Trabalhista, prova esta que foi ou, no mínimo, deveria ter sido produzida na reclamação trabalhista apontada acima.

Nestes termos, cabe destacar o disposto o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91:

“Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”

Ainda que fossem relevantes os depoimentos colhidos em Juízo, o que somente se admite a título de argumentação, a prova documental contemporânea a data dos fatos é imprescindível a comprovação do vínculo, sob pena de negar vigência ao disposto no dispositivo supracitado, bem como os artigos 62 e 63 do Regulamento da Previdência Social. Não há que se invocar qualquer exceção à exigência de, ao menos, início de prova material eis que não estão presentes as excludentes de força maior e caso fortuito.

2. No entanto, faculto a parte autora a apresentação de outros documentos que possam comprovar a atividade laborativa outrora desempenhada perante o Parque Industrial Salineiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, tendo em vista que já consta dos autos cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo e, sendo o caso, realizada a contagem de tempo laborado pelo autor e elaboradas as planilhas respectivas.

4. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.11.002870-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006978/2010 - ROBERTO SANTOS FRANCA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Petição da parte autora de 03/12/2009: dê-se vista ao INSS, e após, ao MPF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada ente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005880-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006849/2010 - ADELTON RAMOS BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº 013.00088762-3, nº 013.00088772-0 e 013.00139704-2, informadas na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à contadoria, por conta da impugnação já ofertada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.009347-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006913/2010 - FABIANO DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009343-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006915/2010 - GEOVANI JOSE VIANA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008456-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006916/2010 - JOSE CARLOS DANIEL (ADV. SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM, SP285158 - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.003287-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006535/2010 - JOAO MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);

4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os "quatro itens" citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);
- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)
- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexistência do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

Oficie-se.

2007.63.11.005907-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006858/2010 - IVO CARLOS DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº 013.00088728-3, nº 013.0008873-8 e nº 013.00113969-1, informadas na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à contadoria, por conta da impugnação já ofertada.

Intimem-se.

2009.63.11.005611-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006537/2010 - RICARDO BENTO CAVALARI (ADV. SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Vistos etc.

1- Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se.

2010.63.11.000039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006922/2010 - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.006396-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006872/2010 - ANDREO FERREIRA DOS SANTOS - ME (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Vistos etc.

Diante a análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos

1 - Cite-se a ECT e o Banco do Brasil S/A para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2007.63.11.005040-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006495/2010 - EUGENIA DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA); ANTONIO CELSO DOMINGUES (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em petições protocoladas no dia 23/09/09 e 23/11/09, o Sr. ANTÔNIO CELSO DOMINGUES requereu a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento da autora da ação, na qualidade de único filho vivo.

Juntou documentos comprovando, documentalmente, ser o único herdeiro da autora.

Diante do requerimento formulado e dos documentos juntados, defiro o pedido de habilitação de ANTÔNIO CELSO DOMINGUES (CPF Nº 884.063.858-04), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a serventia a exclusão da falecida autora e a inclusão do Sr. Antônio no pólo ativo da ação.

Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento do Precatório nº 20080000902R (proposta 2010)

expedido em nome da Sra. Eugenia de Souza Domingues ao herdeiro ora habilitado nos autos, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa.

2009.63.11.003591-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006523/2010 - EDILSON FERNANDES DE BRITO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005415-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006525/2010 - JOSE ROBERTO FONSECA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003600-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006524/2010 - JAYME AUGUSTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004733-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006526/2010 - EUSVALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.006716-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006854/2010 - RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001005-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006868/2010 - GILBERTO DINIZ (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº22139-1 e 26649-9, agência 335, cidade de Belo Horizonte, CPF 533898168-87 informada na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos. Observo que na pesquisa efetuada pela Caixa e apresentada em petição nestes autos consta número de CPF que não é o do autor da presente demanda.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à contadoria, por conta da impugnação já ofertada.

Intime-se.

2009.63.11.007502-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006891/2010 - CLAUDIO FERREIRA BERNARDINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia ortopédica para o dia 05/05/2010, às 16h15min, neste JEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);

4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os “quatro itens” citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);

- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexistência do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as

parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

2006.63.11.005202-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006539/2010 - NILTON MANOEL DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004280-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006540/2010 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006399-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006855/2010 - LUIZ GONÇALVES PERES (ADV. SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006554-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006857/2010 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MALHEIRO (ADV. SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001568-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRA PEREIRA FROIS MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001687-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA
ADVOGADO: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN
REQDO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PROCESSO: 2010.63.10.001714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA APARECIDA SOUZA DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RASERA
ADVOGADO: SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.001717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORIO TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ANGELO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA BENTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001722-7

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.001723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDENICE VALERETTO CALENTE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARAUJO CALDEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMIR JULIANO
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ANTUNES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARLENE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ROBERTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE GODOI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES APARECIDA MOI ROSSI
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR JOSE FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LURDES DAVID
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ANANIAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN
ADVOGADO: SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001736-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MATÃO-SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.001737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA TIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CELI GRUPPO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO JACOB NELLIS
ADVOGADO: SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RACK ORLOVSKI KRAVICZ
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BUENO BICUDO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDA TIAGO DE JESUS
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDOVALDO APARECIDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA SOUSA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NINA MAXIMINIANO GIOVANINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUETA GOMES
ADVOGADO: SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS ANARELLI
ADVOGADO: SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA GEANE FERRONI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES
ADVOGADO: SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LEJNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA DOS SANTOS LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROBERTO BERTIE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY MARIA DIAS
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MELO BORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANGELO RECHECHAN
ADVOGADO: SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA MIANI LUJAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001775-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 15:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001776-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA BRANDAO FARIA NAVARRO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001777-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA BROISLER DE LIMA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001778-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA AUGUSTA QUEIROZ

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001779-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA MOSNA SOBREIRO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001780-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001781-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO BONIN

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001782-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DARLENE LOPES LUCENA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001783-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA NERCI ROSA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001784-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BATISTA CARPIN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GOMES DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS JOSE MAIAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO BRAS DE SANT ANA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA ORIANI MARGONI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DOS SANTOS ALVES MACIEL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITORINO BARBOSA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODAIR CRIVELARO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GILBERTO FRANCO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEONEL TREVIZAN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZA MARINA LOCATELLI FERRAZ
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MENOCELLI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001799-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CLARES MORALES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CASTORINO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DA COSTA MACEDO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001803-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE REGINA DENARDI SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001804-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELMA DE VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001806-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001807-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RABITTI MENEGATO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001808-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA BRESSAN BERNO
ADVOGADO: SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001809-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DAL MEDICO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001810-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AREOVALDO CASONATTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALVÃO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001812-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DIEHL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LADEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001814-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO NICOLAU
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001815-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORAN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA GATTO DAL MEDICO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LAMBSTEIN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI JORGE MARDEGAN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TREVIZAM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO ANTONIO BRITA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO MENGhini
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DAVID
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JUNYTI ITO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON ANTONIO COLOMBERA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE DELVAIR BASSI
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PORTUGAL
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO NICOLETTO
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001831-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI JORGE MARDEGAN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PEREIRA DA ROCHA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBALHO BEZERRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001834-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELIA NEVES GOMES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REINALDO SENICATO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IOLANDA AQUINO SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 16:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/05/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BICUDO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001840-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA FABIANA PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 16:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NELSON KOZAKIEVU
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR MOREIRA FONTINELI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001843-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO BRAZ SCHERRER
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FLORENCIO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO BIGI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE FERREIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GARCIA PORTUGAL
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001852-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA LUNARDELLI THOMAZ
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO
ADVOGADO: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001854-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELIA FERREIRA

ADVOGADO: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001855-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BERGANTIM DE SANTIS

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001762-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FERNANDES

ADVOGADO: SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001763-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001764-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE ENGRACIA DO NASCIMENTO KOPPE

ADVOGADO: SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001765-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA RAMOS GAMA

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001766-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORCELINA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001767-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY GARCIA DA SILVA DE MELLO

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAIRDES RODRIGUES CANCELIERO
ADVOGADO: SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PINTO DE ARAUJO CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA JACINTO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001871-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CARDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIUDA SOUZA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001879-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COMBINATO NETO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAZARO CASARIN
ADVOGADO: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001857-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SAO JOAO FILHO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA VIERA DE MELO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA APARECIDA DELGADO
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SANTAROSA
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON GOMES DIAS
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIVALDO MOREIRA MATOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001867-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA SANCIGOLO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOSE ANGILELI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARINHO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO STENICO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SILVA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PEDREIRO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS MARQUES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE FERNANDA DOMINGOS
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ELENA PINTO MANZINI
ADVOGADO: SP176714 - ANA PAULA CARICILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001881-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY ZAMBATE MOREIRA
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001882-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILDEVAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DONA STOROLLI
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2010 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FONTANA FERREIRA
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2010 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS CURRIEL
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS AZEVEDO DOS SANTOS ROZA
ADVOGADO: SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA PIZANI PELISSARI
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA ALVES DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CAETANO DA MOTA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA ALVES DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DENARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA BEZERRA DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACI CHIOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACI CHIOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARQUES FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AP MARRAFON FAZENARO
ADVOGADO: SP116828 - ROBINSON RODRIGUES HERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIS FAZENARO
ADVOGADO: SP116282 - MARCELO FIORANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARCARO
ADVOGADO: SP116282 - MARCELO FIORANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NISLEI DE FATIMA DONIZETE GUISSO BRASSO
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PELARINI DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES DE JESUS MENDES
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA PASCON SOUTO
ADVOGADO: SP168504 - VIVIANE PASCON SOUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CASAGRANDE BERALDO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FERREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CECILIA STRADIOTTO SERANTONI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001910-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIATA ALVES CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001912-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARY ARAUJO BIANQUINI DA SILVA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PINTO COELHO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEYA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001915-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GIACOMAZZE PIZOL
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001916-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRES DAS DORES QUARESMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ANA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MANOEL GALINARI

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 09/06/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CASSIA PARCELI
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/05/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001921-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA BEFFA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001923-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/06/2010 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THOMAZINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIO DAMIAO CARDOZO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/05/2010 09:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001926-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE FATIMA TOSCANO
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2010 09:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FREIRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001929-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VENANCIO CHAVARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/05/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001931-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001932-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE GIORDANO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA ANGELICA MANTUAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001935-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PAPASSIDERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.001936-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA LORENSETTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.01.081968-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005821/2010 - ADRIANA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL para a causa, devendo este ser excluído da relação processual e, em relação à UNIÃO, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.000554-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006265/2010 - LUZIA DOS SANTOS IULIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.007293-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006195/2010 - CARLOS ALBERTO DANELON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006223/2010 - MARCOS ANTONIO GONZALEZ (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003098-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006224/2010 - ANA APARECIDA BRAGA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008132-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006225/2010 - CLOVES ROSA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006226/2010 - MARIA BERTANHA CORTE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007848-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006227/2010 - LOURDES DINIZ CARDOSO DE PAULA (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007960-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006229/2010 - MAURICIO MODESTO RIBEIRO NETO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007940-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006230/2010 - CLAUDIA ELISA STEINLE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006231/2010 - PAULO SCHEREDER (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007294-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006233/2010 - MARIA DA GLORIA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007854-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006234/2010 - NELSON CHAVES DE SOUZA (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006773-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006235/2010 - ZELINDA CREMA SAURA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004373-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006238/2010 - MARIA DAS DORES MILLER ALVES (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002403-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006239/2010 - LEONICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006225-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006269/2010 - SUELI APARECIDA CORACIO ZUQUETO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006358/2010 - JOAQUIM EVANGELISTA DAS NEVES (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007393-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006360/2010 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007855-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006228/2010 - TEREZINHA MATOS GUERRA (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002472-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006240/2010 - CLAUDIA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006668-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006037/2010 - FRANCISCO EDMILSON FELIX (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores e condições apresentadas pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.002128-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005818/2010 - GENI CARVALHO DE OLIVEIRA INACIO DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002164-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006407/2010 - ELIANA SCHENTEN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2009.63.10.006785-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004890/2010 - LAZARO DOS REIS SILVA (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005881-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004199/2010 - PEDRO GABRIEL FERREIRA (ADV. MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017897-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004202/2010 - CARLOS ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.006663-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006447/2010 - MARIA DE JESUS QUADROS (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.008239-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005811/2010 - MARINA BOTOLANÇA LUIZON (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA, SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006344-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004719/2010 - MARIA APARECIDA DA TRINDADE (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005561-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006171/2010 - ANA APARECIDA MEDINILHA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.010115-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005817/2010 - CELINA LUISA MOREIRA VIAN (ADV. SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI, MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006396-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006403/2010 - MARIA EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003303-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006371/2010 - JACIRA CREVELATI PINTO COELHO (ADV. SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS, SP280042 - MARIA

APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006364/2010 - MARIA ROSALINA DA CRUZ PEREIRA DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); PAMELA TAIARA DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.006475-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005943/2010 - LAURA DOS SANTOS MARIANO DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 18.03.2010, às 15 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO , com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

2009.63.10.007512-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002061/2010 - JOSE JOAQUIM SALVADORI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000647-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006391/2010 - MARIA JOSE GOUVEA MENEGHETTI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000627-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006392/2010 - JOAO GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

2010.63.10.000626-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006393/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

2010.63.10.000648-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006394/2010 - OSWALDO ROGERIO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006396/2010 - ALAIDE ANTONIA RODRIGUES MENIN (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000589-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006397/2010 - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO , com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

2010.63.10.000595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006395/2010 - JOAO BATISTA ANTONIO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000557-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006398/2010 - LAURINDO LAURINDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

*** FIM ***

2009.63.10.006917-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004276/2010 - LOURDES SERAPIAO GONCALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008497-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005629/2010 - HILDENI ARRUDA BUENO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006362/2010 - ROSANA APARECIDA LOURENCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004174-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006363/2010 - SANTA BENATO DONDELLI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003220-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006365/2010 - JOSE AUTO DE GODOY JUNIOR (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003858-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006170/2010 - CARLOS ANTONIO CORREA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.005722-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006165/2010 - MARIA APARECIDA SANQUETA FERREIRA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE, SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019353-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006401/2010 - DAVI FERREIRA DA SILVA NATAL (ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012817-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006404/2010 - ANTONIO JARBAS ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.63.10.006629-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006573/2010 - URBANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 30.03.2010, às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.10.007748-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004274/2010 - NEUZA MARIA CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007943-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005884/2010 - MARIA SOCORRO FELIPE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007918-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005885/2010 - VALQUIRA ALVES DE OLIVEIRA MARTINELLI (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006772-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005886/2010 - QUITERIA MENDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006699-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005887/2010 - JOSE MARIA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003203-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005890/2010 - ANA DO CARMO AMARO SCHIAVON (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006206-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005891/2010 - EDUVIRGEM DO BELEM DA SILVA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005892/2010 - VERA LUCIA FELIX DE MATOS VICHESI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007923-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005893/2010 - MANOEL ADALTO FONTINELE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007995-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005894/2010 - LAUDENOR NICOLAU DOS SANTOS FILHO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007968-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005895/2010 - APARECIDA BARBOSA DE MATOS MANOEL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005896/2010 - SUELY BELOTTO DA PAZ (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007922-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005897/2010 - GILBERTO MANDU DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008019-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005898/2010 - RITA DE CASSIA SAMPAIO SCHNEIDER DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008025-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005899/2010 - LAURO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008053-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005900/2010 - FLAVIO ADRIANO TUNUSSI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008054-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005901/2010 - NEUSA APARECIDA SALVIONI PARO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006923-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005903/2010 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008751-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005904/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005905/2010 - PEDRO LUIZ MODESTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008023-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005906/2010 - VERA LUCIA SALDANHA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007529-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005907/2010 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008119-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005908/2010 - SONIA REGINA ROCHA DELBONE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008279-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005909/2010 - MARIA NEUSA LAZARO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008288-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005910/2010 - NEIDE VAZ RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005911/2010 - EDIMAR MUNIZ MARQUES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008173-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005912/2010 - JONAS APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008161-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005914/2010 - AURELIANO BRITO PEREIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007440-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005915/2010 - CELIA MARIA JACULI GLOOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007289-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005916/2010 - DONIZETE PEREIRA MARQUES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007308-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005917/2010 - JOSE PEDRO LARANJEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007840-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005918/2010 - APARECIDA DE FATIMA LUIZ TREVISAN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007443-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005919/2010 - WALDETE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008221-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005920/2010 - MARIA DAS GRACAS LUCINDO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010651-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005921/2010 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007921-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005922/2010 - MARIA ERENITA RAMOS BATISTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008298-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005924/2010 - ADENICE MATOS DE SOUSA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008171-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005925/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008501-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005926/2010 - CEZAR LUIZ FERREIRA NETO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008332-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005928/2010 - ANTONIO JORGE CARRADAS (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008319-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005929/2010 - HILDA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008459-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005930/2010 - ANA INES ZOZ (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008310-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005931/2010 - RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008348-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005932/2010 - MARIA DA LUZ SILVA SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008302-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005934/2010 - BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008149-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005913/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008249-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005927/2010 - DENIZE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.005546-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006245/2010 - MARGARIDA CHRISTOFOLETTI CALDERAN (ADV. SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002373-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006361/2010 - RACHEL ROCHA JEREMIAS (ADV. SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008252-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005815/2010 - JOSE MORAES (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.002188-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006569/2010 - CLAUDIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019139-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006400/2010 - VANDERLEIA SILVA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.005053-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004354/2010 - JOELITA COSTA DA SILVA (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JOELITA COSTA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22.01.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.613,64 (SEIS MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (rpv), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Joelita Costa Da Silva;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 510,00;
DIB: 22.01.2009;
DIP: 01.02.2010.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.005452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006268/2010 - OSMAR DONIZETE PEREIRA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.05.1986 a 07.08.1987, de 25.07.1989 a 20.01.1990 e de 25.07.1990 a 26.03.2001; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (26.02.2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (26.02.2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26.02.2008).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.005152-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006572/2010 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 03.05.1963 a 03.01.1978, de 12.04.1978 a 16.12.1986 e de 01.01.1987 a 02.10.1989 e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 03.10.1989 a 28.05.1998; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (05.06.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (05.06.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (05.06.2006).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005692-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004348/2010 - JOSE ALVES VICENTE (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015688-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004266/2010 - ORIVALDO ALVES DA CUNHA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.005026-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004263/2010 - ANTONIO PEREIRA SANTANA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1974 a 31.12.1980, de 01.11.1984 a 31.05.1985, de 01.11.1985 a 30.06.1986, de 01.12.1986 a 31.05.1987 e de 01.12.1987 a 30.04.1988 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições

especiais de 01.03.1989 a 22.07.1994 e de 07.02.1995 a 18.08.2004, totalizando, então, a contagem de 35 anos e 09 dias de serviço até o ajuizamento da ação (19.05.2009), concedendo, por conseguinte, ao autor ANTONIO PEREIRA SANTANA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 19.05.2009 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.010,33 (UM MIL DEZ REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.061,04 (UM MIL SESENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.705,34 (NOVE MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: ANTONIO PEREIRA SANTANA;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.061,04;
RMI: R\$ 1.010,33;
DIB: 19.05.2009;
DIP: 01.02.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.002203-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005809/2010 - JOSE MARIO SERAPHIM (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença NB.: 560.738.021-8, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 560.738.021-8, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB.: 560.738.021-8.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016126-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005628/2010 - URIEL LUCCAS VINCI SIRIANI (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora, devidamente representada por sua genitora, a Sra. Elisângela Aparecida Vinci Siriani, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 13/12/2007 (laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 14.021,17 (QUATORZE MIL VINTE E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência de março/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e da perícia social no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): URIEL LUCCAS VINCI SIRIANI representado por sua genitora, a Sra. Elisângela Aparecida Vinci Siriani;

Benefício: benefício de amparo social à pessoa deficiente;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 13/12/2007;

DIP: 01/03/2010.

Oficie-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005573-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006266/2010 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 13.04.1993 a 17.04.1999; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (19.06.2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (19.06.2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (19.06.2009).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005575-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004243/2010 - MARGARIDA DOS SANTOS PEDRO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004173-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005819/2010 - ANTONIO LINDO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA); JOANA DARC MARTINS (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício

previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006455/2010 - BEATRIZ SOUZA GODOI (ADV. SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora, devidamente representada por seu genitor, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 03/09/2008 (laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.259,20 (NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência de março/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e da perícia social no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): BEATRIZ SOUZA GODOI representada por seu genitor, Sr. FLAVIO GODOI;

Benefício: benefício de amparo social à pessoa deficiente;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 03/09/2008.

DIP: 01/03/2010.

Oficie-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005545-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006168/2010 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006625-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006450/2010 - ELIO SANTORI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ÉLIO SANTORI, aposentadoria por idade rural, com DIB em 26.10.2006 (DER), com Renda Mensal Inicial na DIB de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 20.695,73 (VINTE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para março/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: ÉLIO SANTORI;
Benefício: Aposentadoria Por Idade Rural;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 350,00;
DIB: 26.10.2006;
DIP: 01.03.2010.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 25.03.2010, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.002892-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004350/2010 - ROSANGELA MALAVASI (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora ROSANGELA MALAVASI DE CADASTRO o período de 10/06/2003 (1ª DER - data de entrada do requerimento administrativo) a 27/01/2004, referente ao benefício de pensão por morte NB 133.530.237-6, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 14.661,25 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007759-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005556/2010 - CELSO REGINALDO ZAGO (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.006722-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005799/2010 - JOSINETE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JOSINETE ANDRADE DOS SANTOS a cota parte de 1/3 (um terço) do benefício de pensão por morte, NB: 107.886.102-9, com desdobramento e efeitos financeiros a partir da DER (24.09.2002), aumentando essa cota para 50% (cinquenta por cento) do referido benefício a partir de 30.06.2008, nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto 3.048/99, com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (23.09.1997) pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 71,13 (SETENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) - cota de 1/3, e Renda Mensal Atual desdobrada no valor de R\$ 255,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) - cota de 50%, para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (24.09.2002), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 22.215,25 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), até a competência fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 de - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Saliento que para o cumprimento do ora determinado não deverá haver prejuízo dos beneficiários originais do benefício (Cristina Andrade Campos e Rafael Andrade de Campos), em relação aos valores por eles já recebidos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: JOSINETE ANDRADE DOS SANTOS;
Benefício: Pensão Por Morte;
RMA: R\$ 255,00 (cota de 50%);
RMI: R\$ 71,13 (cota de 1/3);
DIB: 23.09.1997;
DIP: 01.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006412-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005565/2010 - JOSE JURANIR DIAS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 15.11.1967 a 30.04.1974 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.08.1980 a 20.07.1982, de 16.08.1982 a 16.09.1983, de 01.07.1984 a 04.08.1990 e de 01.10.1990 a 13.08.1996; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (27.11.2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (27.11.2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27.11.2008).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 16.03.2009 às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005230-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004347/2010 - HONESTALDO BENTO NETO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 04.01.1961 a 30.12.1970, de 02.01.1972 a 31.12.1977, de 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 02.01.1991 a 31.12.1991 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (21.02.2007) e (3) conceda a aposentadoria

por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (21.02.2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21.02.2007).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006343-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004908/2010 - CLAUDIO BUQUE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 22.05.1970 a 10.01.1977 e de 24.01.1977 a 25.08.1985; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (17.07.2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB data do ajuizamento da ação (17.07.2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (17.07.2009).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005024-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004262/2010 - CARLOS GERALDO DE LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1968 a 31.12.1968 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 27.08.1971 a 21.03.1972, de 01.03.1984 a 30.10.1986 e de 03.11.1986 a 10.01.1989 (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (01.09.2007) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (01.09.2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01.09.2007).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003449-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005802/2010 - MARIA ZELIA DE MACEDO ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença NB.: 560.679.698-4 e mantê-lo por 01 (um) ano a partir da data do laudo médico pericial, com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 560.679.698-4, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB.: 560.679.698-4.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006494-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005939/2010 - BEATRIS MARIA DOS REIS REICHE (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder autora BEATRIS MARIA DOS REIS o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 23.06.2008 (vigência da Lei nº 11.718/2008), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DIB (26.06.2008), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 26.862,09 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: BEATRIS MARIA DOS REIS;
Benefício: Aposentadoria por Idade;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 300,00;
DIB: 23.06.2008;
DIP: 01.03.2010

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 18.03.2010, às 14 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004551-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006508/2010 - DEOCLIDES FERNANDES ARANTES (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06.03.1973 a 09.09.1974 e de 26.06.1975 a 04.08.1976; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 0683198297, procedendo à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com a inclusão dos períodos laborados em condições especiais que ora se reconhece, e, por fim, (3) proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB.: 0683198297, concedida em 16.12.1994, elaborando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, evoluindo até a renda mensal atual, para esta data.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (16.12.1994).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006267-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001290/2010 - FRANCISCO FRANCINE DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 02/09/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 02/09/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.898,69 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): FRANCISCO FRANCINE DOS SANTOS;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 02/09/2009;

DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006662-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006446/2010 - JOSE LIANDRO DOS SANTOS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.06.1966 a 13.07.1972, de 01.01.1973 a 30.11.1977, de 01.12.1977 a 16.11.1978, de

10.03.1979 a 02.12.1981, de 01.01.1982 a 19.01.1984, de 25.03.1985 a 31.12.1992, e como empregado rural de 17.11.1978 a 09.03.1979, de 20.01.1984 a 07.02.1985 e de 01.04.1993 a 31.01.1995, a reconhecer e averbar os períodos comuns recolhidos mediante carnês, totalizando, então, a contagem de 40 anos, 10 meses e 22 dias de serviço até a DER (23.04.2009), concedendo, por conseguinte, ao autor JOSÉ LIANDRO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23.04.2009 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 564,41 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 596,01 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (23.04.2009), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.693,90 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: JOSÉ LIANDRO DOS SANTOS;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 596,01;
RMI: R\$ 564,41;
DIB: 23.04.2009;
DIP: 01.03.2010.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003835-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006190/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 28/06/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 28/06/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.524,54 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 28/06/2008;

DIP: 01/02/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004484-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006509/2010 - MANOEL LEAO PINTO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01.01.1990 a 18.03.1995; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1046303969, procedendo à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com a inclusão do período laborado em condições especiais que ora se reconhece, e, por fim, (3) proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB.: 1046303969, concedida em 28.01.1997, elaborando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, evoluindo até a renda mensal atual, para esta data.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (28.01.1997).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004785-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004353/2010 - JAQUELINE DOS SANTOS DOMICIANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Jaqueline dos Santos Domiciano o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Dhiorge Nascimento Tosini, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (15.05.2008) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (07.05.2009), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 281,20 (DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) (cota de 50%), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 312,51 (TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) (cota de 50%), para a competência de janeiro/2010.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação (07.05.2009), apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.089,62 (TRÊS MIL OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Jaqueline dos Santos Domiciano;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 281,20 (cota de 50%);
RMI: R\$ 312,51 (cota de 50%);
DIB: 15.05.2008;
DIP: 01.02.2010.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.006323-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004394/2010 - APARECIDA PIOVANI BARBOSA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora APARECIDA PIOVANI BARBOSA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 15.01.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de fevereiro/2010.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.271,42 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (rpv), observando-se a prescrição quinquenal..

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: APARECIDA PIOVANI BARBOSA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 510,00;

DIB: 15.01.2009;
DIP: 01.03.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005721-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005551/2010 - LARISSA SILVA MARTINS SAMPAIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LARISSA SILVA MARTINS SAMPAIO, representada neste ato por sua mãe, a Sra. Lucia Helena Conceição da Silva, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Anderson Roberto Martins Sampaio desde a data da reclusão (26.08.2004), com Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 512,38, e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 686,49, para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da reclusão (26.08.2004) até o ajuizamento da ação (26.06.2009) no valor de sessenta salários mínimos, e das apuradas a partir do ajuizamento, no valor de R\$ 6.275,69, apurada pela Contadoria deste Juizado, atualizadas para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: LARISSA SILVA MARTINS SAMPAIO, representada neste ato por sua mãe, a Sra. Lucia Helena Conceição da Silva;
Benefício: Auxílio-reclusão;
RMI: R\$ 512,38;
RMA: R\$ 686,49;
DIB: 26.08.2004;
DIP: 01.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005582-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006191/2010 - JOSE GABRIEL MODULO (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 21.10.1971 a 18.05.1973, de 24.05.1973 a 07.06.1973, de 18.07.1973 a 30.06.1975, de 25.02.2000 a 23.06.2002, de 24.06.2002 a 16.12.2002, de 29.03.2004 a 19.09.2006, de 10.08.2007 a 30.08.2007, de 11.12.2007 a 09.03.2008, de 11.04.2008 a 06.01.2009 e de 01.04.1996 a 31.07.1997; reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.08.1965 a 30.05.1971 e de 01.05.1991 a 30.04.1993 e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01.07.1975 a 22.12.1986, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 01 mês e 20 dias de serviço até o ajuizamento da ação (18.06.2009), concedendo, por conseguinte, ao autor JOSÉ GABRIEL MODULO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 18.06.2009 (ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.281,82 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.281,82 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de novembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.095,75 (SETE MIL NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de novembro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução

n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: JOSÉ GABRIEL MODULO;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.281,82;
RMI: R\$ 1.281,82;
DIB: 18.06.2009;
DIP: 01.12.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001778-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004389/2010 - JORGE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) pagar a parte autora, as parcelas em atraso do benefício de Aposentadoria por invalidez, referente ao período de 01/09/2007 a 28/11/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.939,40 (OITO MIL NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV) e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS) .

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006113-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004355/2010 - JOSE MANOEL LIMA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 23.05.1979 a 26.11.1979, de 01.12.1979 a 26.04.1980, de 08.05.1980 a 24.11.1980, 14.01.1981 a 20.02.1981, de 24.02.1981 a 22.05.1983, de 14.06.1983 a 12.11.1983, de 04.01.1984 a 05.12.1984, de 24.04.1985 a 21.12.1985, de 12.05.1986 a 22.09.1997, de 01.09.1998 a 11.12.1998 e de 28.10.2002 a 21.12.2002, anotados em CTPS, laborados como empregado rural e conceder ao autor JOSÉ MANOEL LIMA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 08.07.2009 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.595,30 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizadas para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: JOSÉ MANOEL LIMA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 08.07.2009;
DIP: 01.02.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006349-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004888/2010 - IVANIZE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por idade rural ao falecido, Sr. Antonio Gomes dos Santos, com DIB em 01.12.1996 e converter este benefício em pensão por morte à autora IVANIZE FERREIRA DA SILVA, em razão do falecimento de seu cônjuge, Antonio Gomes dos Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (01.12.1996) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (20.07.2009), nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto nº 3.048/99, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 112,00 (CENTO E DOZE REAIS) , e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação (20.07.2009), atualizadas para fevereiro/2010, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.151,97 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: IVANIZE FERREIRA DA SILVA;
Benefício: Pensão Por Morte;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 112,00;
DIB: 01.12.1996;
DIP: 01.03.2010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017264-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006415/2010 - AMILTON CEZAR BUENO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora, o benefício de amparo social à pessoa deficiente NB.: 505.145.128-0, a partir de 02/04/2007 (data posterior à cessação), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.254,75 (DEZOITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de março/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e da perícia social no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): AMILTON CEZAR BUENO;
Benefício: benefício de amparo social à pessoa deficiente;
RMA: R\$ 240,00;
RMI: R\$ 510,00;
DIB: 02/04/2007;
DIP: 01/03/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007154-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006445/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, MARIA APARECIDA DE SOUZA o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro VITOR ANTÔNIO JUSTO, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (19.01.1992) e efeitos financeiros a partir da DER, (10.05.2006), Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 96.037,33 (NOVENTA E SEIS MIL, TRINTA E SETE CRUZEIROS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$, apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (10.05.2006), no montante de R\$, atualizado para março/2010, apurado pela Contadoria deste Juizado, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

RMA: R\$ 510,00;
RMI: Cr\$ 96.037,33;
DIB: 19.01.1992;
DIP: 01.03.2010

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 25.03.2010 às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.006290-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004201/2010 - APARECIDA DA CRUZ CRESPILO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 24.04.1963 a 10.08.1966, de 24.04.1973 a 10.12.1975, de 01.02.1976 a 18.02.1976, de 02.01.1979 a 03.12.1982, de 23.05.1983 a 11.11.1988 e de 01.04.1989 a 30.04.1990, laborados como empregada rural e conceder à autora APARECIDA DA CRUZ CRESPILO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 04.05.2006 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de fevereiro/2010.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 22.583,51 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 09.03.2010 às 14 horas e 15 minutos.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Aparecida da Cruz Crespilo;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 350,00;
DIB: 04.05.2006;
DIP: 01.02.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2009.63.10.007214-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004902/2010 - FRANKLIN HEGUEDUSCH (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006759-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004903/2010 - IRACY RODRIGUES LOPES DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007461-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004904/2010 - ROSALIA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006757-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004905/2010 - SARA DE SOUZA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007456-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004906/2010 - SONIA MARIA NOVOLETTI DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.63.10.004883-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004907/2010 - ANGELINA VIEL DE GOES (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006664-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004899/2010 - LUIZ GUSTAVO ZORATO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do erro material cometido, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora para anular a sentença proferida.

Determino seja o feito processado regularmente.

Cumpra-se.

P. R. I.

2009.63.10.005876-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310002625/2010 - MARILZA DE FATIMA SABINO (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o equívoco que resultou na classificação do julgamento de embargos de declaração como sentença, anulo a sentença proferida em 05.02.2010 e passo a proferir o julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou o processo sem julgamento do mérito em ação através da qual se pleiteou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o embargante que requereu prazo para sanar irregularidades no feito, o que o fez após a prolação da sentença. Requer, pois, reconsideração da decisão.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Nota-se que as irregularidades que resultaram na extinção do processo foram sanadas, ainda que após a prolação da sentença, mas dentro do prazo para recurso.

Ademais, já foi realizada perícia médica e o laudo está anexado aos autos.

Do exposto, acolho o pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Venham os autos conclusos para sentença de mérito.

P.R.I

2009.63.10.004381-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004894/2010 - CLEUZA TEREZA DA SILVA MELLO COMINI (ADV. SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV./PROC.). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

2009.63.10.003094-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004897/2010 - ANTONIA PEDRO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a intimação da sentença se deu em 15/09/2009, não conheço os embargos de declaração da parte autora, uma vez que opostos intempestivamente em 19/10/2009. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado na sentença. Após, archive-se.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2008.63.10.001907-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004910/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009791-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310001602/2010 - RITA DE CASSIA TRINCA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.008705-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004387/2010 - JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos de declaração, mantendo, porém, inalterada a parte dispositiva da sentença ora atacada, tendo em vista que seu resultado está em harmonia com o que aqui se decidiu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.006664-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004891/2010 - ZAQUEU MOLINA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, pelo que passo a corrigir a parte dispositiva da sentença no seguinte:

Onde se lê: Do exposto...

Leia-se: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.11.1971 a 09.02.1973, de 01/04/1973 a 07/02/1974, de 10/10/1983 a 13/12/1984, de 10/03/1985 a 08/04/1987, de 06.04.1997 a 13.03.2003 e de 06.05.2005 a 30.12.2005 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04.02.1974 a 11.01.1983 e de 21.04.1987 a 05.03.1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação do INSS (14.07.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação do INSS (14.07.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 14.07.2006.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.006770-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004358/2010 - ANA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o equívoco que resultou na classificação do julgamento de embargos de declaração como sentença, anulo a sentença proferida em 04.02.2010 e passo a proferir o julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em face do INSS.

Aduz o embargante que o julgado contém contradição na medida em que desconsidera informações trazidas aos autos pela parte autora e pela autarquia ré que reconheceu a procedência parcial dos pedidos em relação às diferenças a serem pagas à parte autora.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com razão o embargante.

Não se manifestou este Juízo em relação aos documentos da parte autora e em relação à confissão parcial da ré, limitando-se a julgar parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, pelo que passo a corrigir a sentença in totum, passando a mesma a ter a redação seguinte:

Vistos etc.

ANA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL, propõe a presente ação revisional previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do NB 31/505.967.182-4 considerando no cálculo os recolhimentos referentes ao NIT 104.266.910-72 (PIS), bem como a cobrança dos valores de auxílio-doença referente ao período entre a data da cessação do primeiro benefício concedido à autora (NB 31/128.385.691-0) e a data de início do segundo benefício (NB 31/505.967.182-4). Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia "ex lege", bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Prejudicadas as preliminares de renúncia dos valores da condenação que excedam a alçada deste Juizado e a de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, tendo em vista o teor da sentença.

Conforme documentos que instruem a inicial, contestação do INSS juntada aos autos e informação coletada em consulta ao sistema DATAPREV, já foi realizada a revisão pleiteada para o NB 505.967.182-4, restando, entretanto, o pagamento de diferenças da revisão do referido benefício, no período de 06/06/2006 (DIB) até 31/05/2007.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora, as diferenças em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença NB 505.967.182-4, do período de 06/06/2006 (DIB) até 31/05/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 17.858,90 (Dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), atualizadas para outubro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.009513-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310004911/2010 - ADAO VIAN (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, pelo que passo a corrigir a parte dispositiva da sentença no seguinte:

Onde se lê: Do exposto...

Leia-se: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, converter e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1996 a 31/03/1998; 01/04/1998 a 30/06/1998; 01/07/1998 a 31/07/1999 e de 01/08/1999 até a 31/03/2004 (DER); (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS e da CTPS do autor até a DER (31/03/2004) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006514-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310006574/2010 - ERANILZE GOMES DE CARVALHO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para que onde se lê:

Do exposto, (...)

Leia-se:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ERANILZE GOMES DE CARVALHO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 30.07.2004 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 27.101,34 (VINTE E SETE MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) até a data do ajuizamento da ação (04.08.2009) e o montante de R\$ 3.908,91 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) a partir da data do ajuizamento da ação, atualizadas para março/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ERANILZE GOMES DE CARVALHO;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 30.07.2004;

DIP: 01.03.2010.

Publique-se. Registre-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.10.003025-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005447/2010 - EUNICE APARECIDA BORSATO CARUSO (ADV. SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014035-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005772/2010 - FRANCISCO MANOEL PINTO DE CARVALHO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001628-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005773/2010 - ANTONIO LUIZ PIRES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.002946-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006221/2010 - ADEMIR APARECIDO BAGATELLO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008339-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006272/2010 - NAIR DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.008440-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002792/2010 - JEFERSON RAMALHO PEDRO (ADV. SP288435 - SONIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência anteriormente designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.000538-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004272/2010 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA (ADV.); DAVI MARIA DE SOUZA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.10.008833-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003885/2010 - CREUZA APARECIDA ALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007753-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003938/2010 - PAULO CESAR LOPES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005396-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005812/2010 - OSEIAS GRANVILLE (ADV. SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003989-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006161/2010 - JOANA ALVES DO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008797-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003886/2010 - ASCANIO CARLOS PIRES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001204-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006561/2010 - CASEMIRO WILSON FELTRIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001199-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006562/2010 - MARIO NEGRAO RAMOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000791-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006563/2010 - LUIZ APARECIDO BIMBATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008071-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006564/2010 - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000972-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006557/2010 - EDUARDO FRONER (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000860-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006560/2010 - PAULO BATISTA FILHO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008138-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006567/2010 - JARBAS AZANHA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.10.016803-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005519/2010 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Ficam todos os atos do presente feito anulados desde o ajuizamento da ação, inclusive a sentença de mérito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.004789-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005808/2010 - IVONE GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005149-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005976/2010 - NORIVAL APARECIDO JOAQUIM (ADV. SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005131-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005978/2010 - ALOISIO RIBEIRO MAIA (ADV. SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005148-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006271/2010 - JOSE ROBERTO PEDRO (ADV. SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.007045-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006379/2010 - ANTONIO ANGELO CHIARANDA (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002094-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006380/2010 - DEONETE APARECIDA GIACOMELI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002097-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006381/2010 - EDVAN CAVALCANTE SANTIAGO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002078-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006382/2010 - MARIA EVA RODRIGUES DE ANDRADE INACIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002103-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006383/2010 - ORLANDO SABINO DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.007452-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006443/2010 - LUCIA HELENA RODRIGUES COUTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2010.63.10.000396-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006181/2010 - MARIA APARECIDA FELISBERTO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Cancelo a realização da audiência anteriormente designada para 2/09/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.006623-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006451/2010 - PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008792-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003018/2010 - JOSE PAULO REIS DA SILVA (ADV. SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IX, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.008241-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005528/2010 - REGINA RODRIGUES BALIEIRO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005722-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005529/2010 - AMALIA VEIGA ALONSO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007771-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005530/2010 - RUTH BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008170-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005541/2010 - LUCIA APPARECIDA CHAINE (ADV. SP250207 - ZENAÍDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007756-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005520/2010 - ANTONIO CARLOTTI (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017190-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005533/2010 - MARIA CLEMENTINA CRIVELLARI SOTTOPIETRO (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.000056-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006174/2010 - RAUF LUIZ LOURENZEN AMARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO).

2010.63.10.000553-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006175/2010 - RAUL UCCLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

2010.63.10.000558-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006176/2010 - ARELI BRUNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

2010.63.10.000554-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006177/2010 - RUBENS LUIS BELEZI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

2010.63.10.000422-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006179/2010 - MEIRE DE FATIMA MIGUEL (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000420-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006180/2010 - ALMEIDA DOS PRAZERES (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

2010.63.10.000425-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006182/2010 - JOAO BENEDICTO FRANCELINO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

2010.63.10.000439-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006183/2010 - ORIBE BUENO VIEIRA (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000428-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006184/2010 - NEUS LERIS DOS SANTOS (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000426-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006186/2010 - JOSE MENDES (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000093-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006187/2010 - EDSON FERNANDO GABRIEL (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000117-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006188/2010 - ANTONIO CAMARA GABRIEL (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000424-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006185/2010 - ANTONIO MATHIAS OZANIA FILHO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

2010.63.10.000242-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006189/2010 - JANDIRA FERREIRA GUERREIRO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000515-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006178/2010 - MARIA ROSA MEDEIROS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.10.008701-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005775/2010 - RITA DE MIRANDA FERREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008666-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005777/2010 - GIOVANA MARIA FINAZZI (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007765-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310005778/2010 - DARIO DE OLIVEIRA SCAPOLAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2010.63.10.000662-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006263/2010 - CARLOS SOARES SOBRINHO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2009.63.10.007753-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004145/2010 - PAULO CESAR LOPES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.003445-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006433/2010 - SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008767-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006434/2010 - MARIA CICERA MOTA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.005673-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006036/2010 - ELIANE DOS SANTOS LEAL SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000732-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006210/2010 - MARINALVA SILVA ANDRADE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000529-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006212/2010 - FRANCISCO SOUZA DE LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008078-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006214/2010 - DOUGLAS ROBERTO PARIS (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007828-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006215/2010 - EDSON JOSE DE SOUSA (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000066-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006218/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000727-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006211/2010 - SERGIO ANTONIO FERREIRA LOPES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000241-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006217/2010 - JORGE BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP178259B - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008216-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006213/2010 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000491-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006216/2010 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para efetuar o levantamento dos valores depositados pela CEF.

2009.63.10.006832-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310006438/2010 - SILVIA DE BARROS NOBREGA DIAS PACHECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005599-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310006439/2010 - SEBASTIAO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2009.63.10.005103-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310006442/2010 - CELINA APARECIDA ROMAO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES); MAYSA APARECIDA ROMAO DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista petição da parte autora, concedo novo prazo de 10 dias para recurso.

Int.

2005.63.10.008443-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310006406/2010 - MAYARA FERRAZ ANGELOCCI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista cálculo elaborado por esta Contadoria em cumprimento ao V. Acórdão, revendo os valores do benefício bem como atrasados, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à opção por precatório ou RPV, em 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora 10 dias para comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de ratificar sua discordância ao acordo apresentado pelo INSS ou, sendo assistida por advogado, subscrever petição juntamente com o patrono em que reste inequívoca a ciência da proposta formulada e o desejo de não aderir ao ajuste.

Int.

2009.63.10.002191-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310006409/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES ALVES (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007820-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310006410/2010 - MARIA ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007845-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310006411/2010 - ADRIANA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008015-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310006412/2010 - JOAO LUIZ LAZARINI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007024-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310006413/2010 - HUMBERTO CARLOS DOMMARCO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007823-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310006414/2010 - CLOTILDIS DE CASTRO BORGES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.008638-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310005630/2010 - ZENILDA SERRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 03 de maio de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2009.63.10.005865-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310005937/2010 - ABEL FRANCISCO (ADV. SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista parecer da Contadoria deste Juizado em resposta à petição da parte autora, inexistente a divergência ora apontada, estando em consonância com dados apresentandos. Outrossim, fica a parte autora intimada a apresentar suas contra-razões no prazo de 10 dias.

Int.

2006.63.10.002901-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310006281/2010 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de agilização dos acordos, atendendo aos princípios informadores dos Juizados Especiais, traga o INSS proposta de composição com os respectivos valores, bem como atrasados eventualmente devidos, a fim de submetê-la à apreciação da parte autora.

Int.

2009.63.10.007926-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310003926/2010 - VERA LUCIA ESPOSITO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007786-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310003929/2010 - JOSE SILVIO NOGUEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002457-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310006388/2010 - DIRCE DA SILVA CASTRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002427-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310006416/2010 - MARIA DEJANIRA SAVI VINCIGUERRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007404-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310006441/2010 - SERGIO DE SOUZA LOBO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.10.003607-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310006432/2010 - JAIR STRANIERI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o transito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos atrasados devidos, em 15 dias.

Int.

2008.63.10.010273-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004909/2010 - JAIME BERGAMASCHI (ADV. SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora em pessoa, comparecendo a este Juizado para ratificar a rejeição à proposta.

Int.

2009.63.10.007346-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310006222/2010 - MARIA CONCEICAO CAMPAGNOLO MELOTTO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora acerca da RPV expedida. Apos, baixem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Proferida sentença no presente feito, indefiro o pedido de desistência da parte autora, eis que incabível nessa fase processual, sem prejuízo da apreciação do Recurso interposto.
Intimem-se.

2006.63.10.010710-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310006419/2010 - CARLOS VITORIO DA CRUZ AMBROZIO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008658-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310006420/2010 - PEDRO FRANCISCO BRUSAROSCO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.10.016328-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310006357/2010 - GONCALINA PAULISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Outrossim, apresente a parte autora suas contra-razões em 10 dias e, após, subam os autos à Turma Recursal.

Int.

2008.63.10.009292-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310005951/2010 - ANA TEDESCO BRAMBILLA (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO); JOSE BRAMBILA (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ciência à parte autora acerca da guia de depósito apresentada pela CEF.

Int.

2009.63.10.004354-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310006444/2010 - WILSON ROTA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora 10 dias para apresentar concordância à proposta de acordo ofertada pelo réu, consignando desde já que eventual contraproposta será entendida como recusa ao valor proposto, hipótese em que o feito subirá conclusos para sentença.

Int.

2005.63.10.006765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310006196/2010 - ANTONIO FONDELLO (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

2009.63.10.005709-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310003025/2010 - MARCOS ANTONIO GONZALEZ (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005853-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310003956/2010 - ANA MAZAROTTO DE CAMARGO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007052-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310006241/2010 - MARILENE SERAFIM DAS DORES (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007786-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310006243/2010 - JOSE SILVIO NOGUEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007812-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310006247/2010 - HELENO DOS SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007842-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310006248/2010 - JAIR DE AQUINO SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007500-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310006250/2010 - DENILSON EVANGELISTA ASSI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007000-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310006252/2010 - NADIR DOCUSSI RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006951-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310006253/2010 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO).

2009.63.10.007392-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310006257/2010 - DULCELINO ADAO (ADV. SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007273-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310006258/2010 - NATALIA PICELLI DA SILVA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007033-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310006259/2010 - VALTER NEVES BONFIM (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006203-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310006260/2010 - DIRCE MEANTE DA ROCHA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005853-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310006261/2010 - ANA MAZAROTTO DE CAMARGO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007926-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310006571/2010 - VERA LUCIA ESPOSITO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006532-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310006246/2010 - VALDIR PADOVAN (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007426-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310006249/2010 - EDIVAINÉ CRISTINA FERNANDES (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.003293-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310006220/2010 - ADEMIR RAMPI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o apurado pela contadoria deste Juízo, incabível a concessão do pedido formulado na petição da parte autora em 11/09, ficando ressalvado o direito de pleitear revisão em processo autônomo. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV no tocante aos valores atrasados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS,

nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dr. FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2008.63.10.003807-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310006368/2010 - NEUZA APARECIDA VICHESI MARANGONI (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007281-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310006384/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a CEF em 10 dias se está de acordo com a planilha de cálculos do autor.

Int.

2008.63.10.003316-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310005801/2010 - MARTINHO GUIDOLIN JUNIOR (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003315-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310005803/2010 - ELISABETE MARIA BARBOSA FOLSTER (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003317-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310005804/2010 - RUBENS ANTONIO NICOLAI (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003318-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310005805/2010 - JONAS CORREA GUIMARAES (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2005.63.10.003037-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310006162/2010 - ANTONIO ALVES CORREA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANTONIA BILATTO CORREA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da inventariante Antonia Bilatto Correa, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome da inventariante habilitada.

Intimem-se.

2010.63.10.000189-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310006453/2010 - ATENILDO DA SILVA BONFIM (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 12 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2009.63.10.006640-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310006164/2010 - LUZIA MARIA FRANCA (ADV.); EDUARDO SOARES (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição da parte autora, esclareça o Senhor perito acerca da divergência apontada entre o quesito 6 do Juízo e o quesito 6 do INSS, apontando no primeiro incapacidade "total e temporária" e no segundo "parcial e temporária".

Intime-se o perito.

2009.63.10.004253-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310006387/2010 - CARLOS ENRIQUE PEREZ GODOY (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Int.

2007.63.10.002584-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310006386/2010 - APARECIDA MICHEIAS ALVES VALADAO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora, assistindo razão ao INSS quanto a prescrição. Baixem-se os autos.

Int.

2009.63.10.007091-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310006568/2010 - ANTONIA DAS GRACAS BORTOLOTO (ADV. SP134591 - RONALDO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV./PROC. PREFEITO MUNICIPAL). Tendo em vista que o comunicado médico não esclarece acerca do estado de saúde da parte autora, intime-se o senhor perito para que em 15 dias apresente novo laudo respondendo aos quesitos formulados.

Int.

2006.63.10.001571-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310005950/2010 - PAULO SERGIO DO PATROCINIO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias, requerendo o que de direito, bem como apresentando os cálculos pertinentes.

Int.

2005.63.10.002614-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310005948/2010 - JOAO BIZAO (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI, SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO); MARIA INES FERREIRA DE GODOY (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a requisição de pagamento feita em Nov./2009, intime-se o autor para ciência e, após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.007250-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310006405/2010 - VALDECI VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista cálculo elaborado por esta Contadoria em cumprimento ao V. Acórdão, revendo os valores do benefício bem como atrasados, intime-se o INSS para integral cumprimento da decisão com base nos valores apurados, bem como a expedição de RPV em relação aos atrasados.

Int.

2009.63.10.003712-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310005806/2010 - MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a demonstração da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.10.003344-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310006264/2010 - MARIA NEIDE DOTA FAVARIN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal em 20/10/09, intime-se com urgência o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados.

Int.

2009.63.10.002472-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310006192/2010 - CLAUDIA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora 10 dias para apresentar concordância à proposta de acordo ofertada pelo réu, consignando desde já que eventual contraproposta será entendida como recusa ao valor proposto, hipótese em que o feito subirá conclusos para sentença.

Int.

2006.63.10.005577-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310005935/2010 - JOSE ANTONIO APARECIDO COLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO, SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a petição da CEF, reconsidero a decisão anterior. Ciência à parte autora e seu advogado acerca dos depósitos efetuados pela CEF, cujo prazo para manifestação no processo é de 15 dias. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.009582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310005807/2010 - JOSE ANTONIO CANO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS o cumprimento da sentença em 15 dias.

Int.

2009.63.10.004886-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310006389/2010 - HERMINIA APARECIDA STENZEL SANFELICE (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 16 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a qual será realizada no hospital psiquiátrico Sayon, de Araras. Nomeio para o encargo a Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá aguardar em sua residência na data agendada a chegada do perito.

Em virtude do deslocamento, fixo honorários periciais em R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Intime-se.

2009.63.10.003393-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310005558/2010 - DOROTI VENTO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, subam os autos à Turma Recursal

Int.

2009.63.10.007213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310006390/2010 - APARECIDA FANTAUSSÉ DE AZEVEDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 05 de maio de 2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2009.63.10.005938-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310006408/2010 - DIRCEU DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado sem recurso da parte sucumbente, fica cancelada a nomeação do advogado nomeado para atuar no feito. Tornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.10.015113-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310005949/2010 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as manifestações do autor e do réu, baixem-se os autos.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2010.63.10.001225-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310005880/2010 - ROSANA MADALENA VIEIRA DA MATA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001195-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310005881/2010 - ALCIDES OLIVEIRA SA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008529-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310006167/2010 - LUIZ ROBERTO DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001014-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310006460/2010 - ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000407-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006466/2010 - MARIA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000377-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006468/2010 - APARECIDA MARIA RODRIGUES MARTIN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008344-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006476/2010 - CAROLINA CASAGRANDE BERALDO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007919-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006478/2010 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000769-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310006463/2010 - ELIETE DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000766-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006464/2010 - OZUALDIRA GONCALVES UETUKI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000516-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006465/2010 - NADIR ESPALA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000376-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006469/2010 - RUTH FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000328-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006470/2010 - JULIA CAZARIN DE OLIVEIRA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008673-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006473/2010 - CLARISSE DE JESUS PACHECO FAGNOL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008589-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006474/2010 - PEDRO DELATORE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008385-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006475/2010 - MARIA CIRA DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001077-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006479/2010 - ANTONIO JOAQUIM VIANA (ADV. SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001011-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006480/2010 - JOSE DE ASSIS CAZUZA DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000904-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006481/2010 - GIOVACHINO AUGUSTO DE MICHIELI (ADV. SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000776-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006483/2010 - PAULO ROBERTO PINHEIRO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000772-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310006484/2010 - EDGAR RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000605-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006485/2010 - LAUDELINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000413-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006487/2010 - JOAO FRANCISCO DO PRADO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000348-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006488/2010 - MAURICIO CARLOS FRANCISCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000059-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006492/2010 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008672-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006494/2010 - ADEMIR ARMELIM (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008597-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006495/2010 - ELICIO FERRARI (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006499/2010 - MAURICIO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008090-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006504/2010 - ANTONIA DORETTI RIBEIRA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000247-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006491/2010 - PEDRO LUIZ SALES (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000033-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006493/2010 - MARIA TERESA PLOTTEGHER CAMILOTE (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE, SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008515-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310006497/2010 - ROBERVAL ROQUE (ADV. SP053509 - MOYSES ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006498/2010 - BENEDITO FATIMO JOSE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006505/2010 - JOSE ROCHA PEREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007878-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006506/2010 - SEBASTIAO VITORIO (ADV. SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007768-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006507/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006489/2010 - JOVAIR DE FREITAS BONIFACIO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000310-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006490/2010 - CARLOS FERNANDES CIDICHIMA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008516-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006496/2010 - JOSE GERALDO PRADO DA SILVA (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008266-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006503/2010 - CARMELINO RIBEIRO GUIMARÃES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008289-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006502/2010 - TANIA FORTUNATO DE BARROS FEOLA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000486-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006486/2010 - PAULO SERGIO DO PATROCINIO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008421-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006500/2010 - MARCILIO FRANCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008410-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006501/2010 - IVAIR JOSE RODRIGUES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000938-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006197/2010 - ELISABETE DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000695-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006198/2010 - MARIA CLOTILDE BESCAINO NUNES (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008477-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006199/2010 - JOSIAS EUGENIO DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008172-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006200/2010 - ANGELA MARIA BULDRINI (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008152-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006201/2010 - JOSE ROBERTO BORDINI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006202/2010 - JOAO DOMIGOS ALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007585-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006203/2010 - ADRIANO FERRARI FAGANELLO (ADV. SP264601D - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006817-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006205/2010 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006532-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006206/2010 - VALDIR PADOVAN (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000839-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006519/2010 - SOFIA VITORIA FELIX GALDINO (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA); RITA DE CASSIA FELIX (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006521/2010 - ESTELITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006518/2010 - KAYNAN VICTOR SANTANA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006172/2010 - ANTONIA MARIA BERTO RAVELLI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001149-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006173/2010 - MARLI APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001255-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310006282/2010 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001251-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006283/2010 - SANEI MAKIYA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001250-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006284/2010 - VALENTIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001249-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006285/2010 - VALETIM ARMANDO ARMELIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001242-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006286/2010 - LUIZ CARLOS MARIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001241-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310006287/2010 - JOAO CREMONEZI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006288/2010 - FERNANDO JOSE GUERRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001238-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310006289/2010 - VALDIR CELSO BELOTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001237-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006290/2010 - ANTONIO BRUZA FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001234-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006291/2010 - BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006292/2010 - RUBENS CAMPO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001230-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006293/2010 - DORIVAL COSTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001220-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006294/2010 - ROBERTO ANTONIO DAL MEDICO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001219-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006295/2010 - PEDRO BARBOSA DE MORAES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001218-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006296/2010 - AVELINO FRANCISCO DO CANTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001217-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006297/2010 - CARMO APARECIDO CARRARA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001216-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006298/2010 - ABEL MULLER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001215-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006299/2010 - JOAO CORAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001214-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006300/2010 - DAVI DA COSTA MACEDO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001213-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006301/2010 - SALVADOR BUGNO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001212-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310006302/2010 - ANTONIO REINALDO SENICATO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001211-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006303/2010 - LAURO ANTONIO BRITA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001210-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310006304/2010 - GUMERCINDO MACHADO DE LIMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001209-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310006305/2010 - JACIRA MUNHOS GUIMARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001208-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006306/2010 - JOSE TIETZ CRUZATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001206-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006307/2010 - EDEGAR PASQUAL MILAM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001205-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006308/2010 - ANTONIO JOSE TIOCA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001202-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006309/2010 - VALTER SILVA LUZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006310/2010 - GERALDO LUIZ BARALDI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001020-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006312/2010 - OSVALDO FERNANDES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000949-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006313/2010 - JESUINA RAMOS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO); LUIZ ANTONIO GALVÃO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000901-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310006315/2010 - ORACILDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000792-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006316/2010 - ANTONIO LUIZ BRAGA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006317/2010 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000690-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006318/2010 - CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000689-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006319/2010 - OSCAR DELLA RIVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000687-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006320/2010 - JOSE ANTONIO UCELLI (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006321/2010 - ODAIR APARECIDO BOSQUIERO (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000622-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006323/2010 - MOACIR DE CAMPOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000621-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006324/2010 - LUIZ ALVES FERREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000620-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006325/2010 - SERGIO RODRIGUES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000619-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006326/2010 - VANDERLEI JOSE CAVICHIA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000617-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006327/2010 - LAZARO MAURO BLANCO NARCISO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000615-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006328/2010 - LUCIANO SERGIO RIGHI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000613-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006329/2010 - RAIMUNDO RODRIGUES FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000611-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006330/2010 - AIRTON ALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000585-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006331/2010 - FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000584-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006332/2010 - FABIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000583-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006333/2010 - LUIZ FACHINI PIGOZZO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000582-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006334/2010 - DORIVAL ZANDONA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000581-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006335/2010 - ARMINDO LACERDA VIANA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000580-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006336/2010 - VALDIR MARTARELLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000579-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006337/2010 - ANTONIO ANSELMO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000577-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006338/2010 - AIRTON SEBASTIAO SILVEIRA BELLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000576-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310006339/2010 - RITA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000575-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006340/2010 - APARECIDO MARCONATO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000573-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006341/2010 - BENEDITO BINELLI SOBRINHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000571-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006342/2010 - ANTONIO CARLOS VICELLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006343/2010 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000474-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310006344/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000472-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006345/2010 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000471-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006346/2010 - OLINDO SPAGNOL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000469-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310006347/2010 - ARLINDO CIULDIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000468-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006348/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000467-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006349/2010 - MARIA ANGELECA MASAGAO PECORARI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000456-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006350/2010 - JOAO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000454-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006351/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000453-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006352/2010 - JOAO MARIOTE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000451-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006353/2010 - ROBERTO MIGUEIS LIMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000450-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310006354/2010 - SOPHIE SKREPNEK LIMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000449-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310006355/2010 - VALDIR ANTONIO FURLAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000473-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006515/2010 - RITA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000065-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310006517/2010 - BENEDITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001145-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310006512/2010 - DALVA MADALENA GOULART ADRIANO (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000432-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310006516/2010 - SINVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000568-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310006514/2010 - ANTONIO BOGRE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.10.004474-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310006160/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tornem conclusos para sentença.

2009.63.10.003841-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310006262/2010 - GILSON LUIZ COMELATTO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para conceder à autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do art. 59 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, que deverá ser implantado imediatamente, com DIB e DIP em 22/03/2010.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 176 /2010

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência **FEVEREIRO/2010**, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao Banco do Brasil, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e **Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:**

2007.63.14.000572-9 - LUZIA MARIANO TRIVELATO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004136-9 - NATALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004438-3 - ANTONIO CARDOSO LOURENCO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000662-3 - JANETE FERMINO CARNEIRO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001692-6 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001866-2 - ADATIVO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002382-7 - JACKSON ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003551-9 - FLAVIA MARIA ZORNETA (ADV. SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003652-4 - MARIA DONIZETE DE MORAIS BRITO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004399-1 - IVAIR ABEL SOLDATI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004495-8 - LUIZ ROBERTO SILVERIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004619-0 - APARECIDO DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000035-2 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001780-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002089-2 - MARLENE GOMES SOARES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002355-8 - JORGE TOSHIMITU TANAKA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000189

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.001848-4 - LUZIA ANISIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000014-7 - NEUCI DAS DORES BARBOSA AGUSTINELI (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000133-4 - ANESIA APARECIDA MANINI MAIA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000148-6 - MARIA DO SOCORRO DIAS DELEGUIDO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000235-1 - LUMINATO CABERLIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000190

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.14.004128-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314001728/2010 - JANDIRA RAYMUNDO NALINI (ADV.

SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000191

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.14.002467-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001551/2010 - EDMAR UMBELINO (ADV.

SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.002465-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001552/2010 - CLEONICE DE LIMA (ADV.

SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.002461-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001553/2010 - LUIS DONIZETE MORIAL

(ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.002065-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001554/2010 - JOSE SOARES DA SILVA

(ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.002063-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001555/2010 - ANTONIO MARTINS (ADV.

SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.002066-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001556/2010 - EDNILCE LOBATO MORENO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2009.63.14.002464-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001550/2010 - MARIANA LAROCCA

MORIAL (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima

exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.003387-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001529/2010 - DENISE FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Assim, face ao acima exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da

carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou

cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos

794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.63.14.000328-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001168/2010 - MARIZA RAMOS PINOTTI

DE PAIVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000326-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001169/2010 - MARIA IZABEL SAPIA

MARCOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000325-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001170/2010 - CLEUMARLI MARIA DE

SOUZA ZAMPIERI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000317-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001171/2010 - SALWA CURY PACHA

(ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001172/2010 - MANOEL CANDIDO LEPE
(ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552
- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001173/2010 - MARIO LUIZ DA SILVA
(ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002706-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001174/2010 - JOSE CARLOS NAKAMURA (ADV. SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002705-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001175/2010 - PAULO BATISTA DE CASTILHO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2005.63.14.002601-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001182/2010 - SUZELI APARECIDA SPONHARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); HELIO SPONHARDI JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); APARECIDA DE FATIMA SPONHARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000328-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001737/2010 - MARIZA RAMOS PINOTTI DE PAIVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000326-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001738/2010 - MARIA IZABEL SAPIA MARCOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000325-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001739/2010 - CLEUMARLI MARIA DE SOUZA ZAMPIERI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000317-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001740/2010 - SALWA CURY PACHA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001741/2010 - MANOEL CANDIDO LEPE (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001742/2010 - MARIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002706-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001743/2010 - JOSE CARLOS NAKAMURA (ADV. SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002705-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001744/2010 - PAULO BATISTA

DE

CASTILHO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003762-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001747/2010 - NADIR SIQUEIRA PAGLIARI (ADV. SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN); ADRIANA REGINA PAGLIARI (ADV. SP202184 - SILVIA

AUGUSTA CECHIN); DANIELA CRISTINA PAGLIARI (ADV. SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001944-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001748/2010 - JOSE CARLOS GARRIDO

(ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552

-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2005.63.14.003378-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001749/2010 - ELVIRA MAGRINI (ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do

mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R.

I.

2006.63.14.001972-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001562/2010 - SERGIO HYPOLITO (ADV.

SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000915-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001563/2010 - MARIA MADALENA DE

OLIVEIRA PINOTTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000349-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001564/2010 - GRACINDA FLORIANA DA

CONCEIÇÃO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.005019-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001567/2010 - MARIA HELENA BORDENAL MARTINES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.005289-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001568/2010 - MARIA APARECIDA

ALVES DE ABRANTES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.004997-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001569/2010 - MARCELO SIDNEI RICIOPO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.005208-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001570/2010 - DEOLINA PASSARINI

MOURO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2006.63.14.003904-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001573/2010 - SHIRLEI
BERNADETE
CARDOSO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.004090-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001575/2010 - JOAO ANTONIO
TROES
(ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2007.63.14.003822-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001585/2010 - JOAO FREDERICO
(ADV.
SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2006.63.14.002973-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001586/2010 - NATALINO DE
SOUZA
NUNES (ADV. SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA, SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2007.63.14.003672-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001590/2010 - MARIA
APARECIDA LEME
ROCETÃO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2007.63.14.001528-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001594/2010 - ELISABETE
CARMEM
AREHILIA MARQUEZAN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2006.63.14.002481-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001595/2010 - ANTONIO
DONIZETI
ROMANINI (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, SP137392 - JUSSARA DA SILVA
TAVARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE
ANGÉLICA DE
CARVALHO).
2007.63.14.000779-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001606/2010 - ANTENOR
BARBOSA
PEREIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2007.63.14.000666-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001607/2010 - NILZA GOMES
FAVARO
(ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2007.63.14.000988-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001609/2010 - APARECIDA
ISABEL
COSTA DE ARAUJO (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2007.63.14.001402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001610/2010 - ZENIRA RAMOS
DOS
SANTOS (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2007.63.14.002213-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001611/2010 - AVENIR FERREIRA
(ADV.
SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001454-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001612/2010 - MARCIA TEREZINHA RISSATE (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES); ANDRE RISSATE PENHEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003443-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001617/2010 - SILVIA APARECIDA MENDONÇA (ADV. SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003438-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001619/2010 - JOSE ANTONIO PRATES MARTINS (ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003908-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001620/2010 - NICÉIA BERTONI GUARDIA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004268-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001622/2010 - CLEUSA DE FATIMA MORAES APPARECIDO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004424-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001625/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002885-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001627/2010 - ROSA DE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001033-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001629/2010 - MARTA TEREZINHA DE JESUS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.001635-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001637/2010 - ARESTIDES DA CRUZ (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); IZALTINO DA CRUZ (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); ALCIDES DA CRUZ (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); GENTIL DA CRUZ (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); JOSE DA CRUZ FILHO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); NELSON APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); ORIDES DA CRUZ (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); WILMA DA CRUZ MOVIO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001695-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001641/2010 - ELISABETE MARIA MEIRELIS (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.005337-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001787/2010 - MARCOS FORNACIARI

(ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.000092-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001794/2010 - EDNA ORTEGA (ADV.

SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.000532-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001797/2010 - MARIA DO CARMO CAPUTI LOBAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.001307-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001798/2010 - MARIA APARECIDA

JULIANI PERINI (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000629-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001799/2010 - MARIA NUNES INACIO DA

SILVA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001800/2010 - VALDIR DOS SANTOS

(ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000579-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001802/2010 - ELIAS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002085-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001806/2010 - APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004207-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001812/2010 - LINERCIA GARCIA CESARINI (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA); JOAO EDSON CESARINI (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA);

ROSELI MARCIA CESARINI FERREIRA (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA); VERA LUCIA CESARINI (ADV.

SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.003270-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001830/2010 - CLAUDEMIR PEDRASSOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000619-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001838/2010 - CELIO PARMINONDI

(ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003431-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001844/2010 - CIDEVAL JOSE ZANELLI

(ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.001320-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001848/2010 - RONALDO APARECIDO

DE MORAES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003321-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001604/2010 - PAULO VALDEMAR

LONGHINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2007.63.14.000527-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001580/2010 - LUIZ GONÇALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2008.63.14.000484-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001582/2010 - BENEDITA APARECIDA MAGRE (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2008.63.14.000199-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001591/2010 - ALTINO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2008.63.14.005320-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001615/2010 - TUNEKO SUZUKI HIRANO (ADV. SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2009.63.14.000645-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001789/2010 - JOSE NEGRI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2008.63.14.004982-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001832/2010 - JOAO NAZARIO SANCHES FERNANDES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2005.63.14.003326-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001852/2010 - CARMEM SOLIS FURQUIM ROSA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2005.63.14.000530-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001730/2010 - LUIZ CARLOS MARUCCI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2005.63.14.003574-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001592/2010 - BENEDITA EMILIA DE TOLEDO VILHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2005.63.14.002540-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001597/2010 - EDILSON CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2005.63.14.001513-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001599/2010 - DELCINO MARQUES RAMOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2005.63.14.001576-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001602/2010 - GILDO CARDOSO BARBOSA (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2008.63.14.001116-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001614/2010 - ARLINDO GABRIEL DOMINGOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2006.63.14.003832-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001618/2010 - MARTA APARECIDA
CUSTODIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.004011-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001621/2010 - KAREN LIVIA VESCIO
(ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.000700-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001623/2010 - CACILDA GONÇALVES
BERTINI (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE
CARVALHO).
2006.63.14.004264-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001628/2010 - IVONE MARIA SARTORI
GORZONI (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD, SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.002772-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001630/2010 - MIKIKO TANAKA (ADV.
SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.002203-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001633/2010 - APARECIDO MOREIRA
MOTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.001902-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001634/2010 - MANOEL BATISTA DOS
SANTOS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.001917-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001635/2010 - MARIA APARECIDA DOS
SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.003461-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001638/2010 - JOSE CARLOS BARLETTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.003093-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001639/2010 - IVANIR CRISPIN DA
SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.001595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001640/2010 - ADILSON BARCELO DE
MIRANDA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.000091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001642/2010 - APARECIDA CONCEIÇÃO
RIVA GÜSSI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000476-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001795/2010 - ANA MARIA FARIA DE OLIVEIRA ZORZATTO (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001983-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001805/2010 - APARECIDA DO CARMO RIVA FURIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001528-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001840/2010 - LOURENÇO JOSE BASO (ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002869-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001846/2010 - OSMAR CAMPOS CABOBIANCO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002543-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001847/2010 - LEONILDA CONDI DAVOLLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003000-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001853/2010 - HOSANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR, SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.000233-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001790/2010 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000037-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001565/2010 - MAGDALENA GOUVEIA MENDES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000065-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001566/2010 - INES GONÇALVES MALFATTI (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002390-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001571/2010 - MARIA NAZARETE DE ALMEIDA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003566-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001572/2010 - LUCIA BORDIN VALENTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004119-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001574/2010 - NILCE FERREIRA DE LIMA DA COSTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.001979-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001576/2010 - MARIA DELBONI RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004528-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001577/2010 - IDALINA CONCEICAO

MIRANDA FRANCA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004452-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001581/2010 - JOAO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004091-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001583/2010 - NERCI GRASSI (ADV.

SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004055-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001584/2010 - ARLINDA PEREIRA CUNHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003294-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001588/2010 - GUIOMAR GOMES CONTIERO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003665-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001593/2010 - AURORA TODER MANTINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002267-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001598/2010 - YVONE GOMES PINTO

DOS SANTOS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001781-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001600/2010 - GERSA BENVINDO FERRISI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002845-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001616/2010 - OLIVIA MENEGUETI DA

CRUZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002973-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001626/2010 - BENEDITA APARECIDA

LOPES DE SOUZA LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002738-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001632/2010 - ANTONIA JACINTHA DE

MORAES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001146-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001636/2010 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.003676-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001788/2010 - TEREZA BOVOLENTA

NOVAES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002514-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001796/2010 - JOANNA FORTE

BAPTISTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2007.63.14.002268-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001854/2010 - IZAURA ALONSO MENDES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2006.63.14.003276-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001603/2010 - MATHEUS JUNIO MANDUCCHI REPRESENTADO (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA, SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA); CARLOS ALBERTO MANDUCCHI (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA, SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2007.63.14.000607-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001605/2010 - ANTONIO GOVEA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2007.63.14.001376-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001608/2010 - KINBHERLY REGINA MORAES MACIEL (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES); KAREN JANAINA MORAES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2007.63.14.001629-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001613/2010 - RENATO BICUDO CENTURION (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2007.63.14.000023-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001624/2010 - JOSE PAULINO DE SA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2006.63.14.004251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001791/2010 - OLENICE FRANCISCA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2006.63.14.000903-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001851/2010 - ODAIR JOSE PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
2007.63.14.003561-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001837/2010 - BENEDITO EUGENIO MOREIRA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2008.63.14.004009-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001578/2010 - MARIA FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO, SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA, SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2008.63.14.002021-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001579/2010 - LEONICE CAMPASSI LUMINATI (ADV. SP218908 - LUCAS GARCIA SUZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2008.63.14.004061-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001596/2010 - MARIZA JOANA

BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2008.63.14.003978-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001801/2010 - LUIZA ALVARES RODRIGUES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2008.63.14.004040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001803/2010 - ISA IRACEMA DE JESUS PIGAO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2008.63.14.003982-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001804/2010 - ALMIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2007.63.14.003559-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001834/2010 - JOAO BASILIO DE MESSIAS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2007.63.14.003408-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001835/2010 - SEBASTIANA LUIZ MUNIZ (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2007.63.14.003894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001836/2010 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2008.63.14.004864-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001849/2010 - FRANCISCO GAMERO CAPARROZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2008.63.14.001250-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001850/2010 - BERENICE RODRIGUES PRADO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2006.63.14.004238-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001631/2010 - JOSIMAR MILHOSSI SIZINANDO REPRESENTADO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO); ZENAIDE APARECIDA MILHOSSI SIZINANDO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

2007.63.14.001962-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001561/2010 - ANTONIO CARLOS DE SALLES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de pagamento de prestações vencidas referente ao período de abril de 2000 a junho de 2001, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código

de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da

justiça

gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001987-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001692/2010 - ARNALDO ALVARENGA

FILHO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000271-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001693/2010 - JAIR DA SILVA (ADV.

SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000268-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001694/2010 - GERSON NICEZIO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000408-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001695/2010 - ERNESTO DOMINGOS DA

SILVA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000404-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001696/2010 - ANTONIA APARECIDA

ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000402-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001697/2010 - EVA SOARES DE AGUIAR

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000403-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001698/2010 - MIGUEL FERREIRA DA

SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000401-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001699/2010 - JESUS DONIZETI BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000399-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001700/2010 - JOSE FIDELIS DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000441-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001701/2010 - HELENA GUERGUTI

PINHATA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000323-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001702/2010 - LEONOR BENITO BOLDRIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000306-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001703/2010 - APARECIDA MOI ARLATI

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001704/2010 - BENEDITO DOS SANTOS

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000229-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001705/2010 - MARIA DA CONCEICAO

ROSSI MOTTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000227-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001706/2010 - CESARINO ANTONIO

MORAIS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000125-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001707/2010 - ADELINA CALDEIRA DE

PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000120-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001708/2010 - SEBASTIAO BENEDITO

BASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000121-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001709/2010 - ADEMAR MACIEL (ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000124-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001710/2010 - ZILDA DO NASCIMENTO

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000122-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001711/2010 - MARINO TESSI (ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000123-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001712/2010 - VALDOMIRO FERREIRA

DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000117-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001713/2010 - CICERO PEREIRA (ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000116-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001714/2010 - LUCI DOS SANTOS CHAGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001715/2010 - WALTER APARECIDO

GARBIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000113-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001716/2010 - JAIR MOREIRA PIRES

(ADV. SP140744 - ALINE CHRISTINA VIEIRA CAVALCANTI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000080-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001717/2010 - ATHAIDE RODRIGUES

DO NASCIMENTO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2007.63.14.002784-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001560/2010 - TERESINHA APARECIDA

ANGELO LAVRINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

A AÇÃO proposta por TERESINHA APARECIDA ANGELO LAVRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002922-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001537/2010 - ZACARIAS MUSSATO

(ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI, SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

Ante ao

acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003143-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001521/2010 - FILOMENA APARECIDA

DE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente,

rejeito

os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003897-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001525/2010 - IRMA NERY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial o período laborado pela autora, IRMA NERY, na empresa COCAM - Cia. de Café Solúvel e Derivados de 01/11/1985 a 25/05/1988, deferindo a sua conversão em tempo comum, e para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde 13/10/2005 (DER), retificando a RMI para R\$ 634,11 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$ 805,72 (OITOCENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até a competência de fevereiro de 2010. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da autora em 01/03/2010 (primeiro dia do mês da realização do

cálculo pela contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos

pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 801,54 (OITOCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), relativo às diferenças devidas entre a DER (13/10/2005) e a DIP (01/03/2010). Referido valor foi apurado

mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores já pagos a título de aposentadoria. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento

de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2007.63.14.001070-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001558/2010 - LUIZ ANTONIO

GARCIA

(ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, face ao acima exposto, com relação

aos períodos de 09/11/1977 a 20/12/1977, trabalhado na empresa Circular Santa Luzia; de 19/12/1978 a 19/01/1980, na empresa Expresso Itamarati; de 28/01/1986 a 06/02/1988, na empresa Nacional Expresso Ltda; de 17/02/1988 a 12/11/1988, na empresa José Carlos Alves Cozenza & Cia Ltda; de 12/07/1994 a 30/09/1994, na empresa Circular Santa Luzia Ltda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir, com

fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido deduzido na inicial, o que faço para condenar o INSS na averbação dos períodos de 21/12/1977 a 21/11/1978; de 22/01/1980 a 26/06/1984; de 23/02/1989 a 30/10/1990; de 03/11/1993 a 20/05/1994; de 01/12/1994 a 28/04/1995, (trabalhados como motorista de ônibus no transporte de passageiros), laborados pelo autor em atividade especial, procedendo-se à devida conversão desses períodos em tempo comum. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural e especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos, ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.003724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001494/2010 - AUREO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar o período de 22/03/1977 a 28/02/1997, em que trabalhou junto à empresa COCAM Cia. de Café Solúvel e Derivados, laborados pelo autor em atividade especial. Em

conseqüência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional ou integral em favor do autor, ÁUREO DE PAULA RIBEIRO, com data de

início de benefício (DIB) em 29/09/2006 e DIP em 01/03/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 685,70 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 833,85 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a

efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 32.407,47 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SETE

CENTAVOS) atualizadas até fevereiro de 2010, deduzidos os valores já recebidos através do benefício NB 1461438206.

Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2009.63.14.001530-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001533/2010 - SILVIO RIVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A

AÇÃO, apenas para reconhecer e declarar como tempo de serviço os períodos de 02/01/1979 a 31/05/1984 e de 28/08/1984 a 17/10/1988, laborado pelo autor, Silvio Riva, como auxiliar, no Escritório Contábil Ariranha S/C Ltda. (Escritório Bandeirantes). Deixo de condenar o INSS a expedir a competente certidão de tempo de serviço, eis que inexistente a indenização da contribuição no referido período para fins de carência e contagem recíproca, conforme prevêm os artigos 55, § 2.º, 94 e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro o pedido de Gratuidade Judiciária. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.001726-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001492/2010 - APARECIDA NEIDE LASSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA NEIDE LASSO, no valor de 01

(um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em (15/05/2009), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em (01.02.2010) (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria do Juízo), devendo aludido benefício ser implantado

em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de janeiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R

\$ 4.514,63 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (15/05/2009) e a DIP (01.02.2010), atualizadas para janeiro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.14.002633-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001524/2010 - IRACEMA MORONI FERRAZ PIEDADE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de IRACEMA MORONI FERRAZ PIEDADE, no

valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 18/05/2009, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em

01/03/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado

em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R

\$ 4.964,26 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) apuradas

no período correspondente entre a DIB 18/05/2009 e a DIP 01/03/2010, atualizadas para fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.14.000037-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001502/2010 - VALDECI VIEIRA DE

OLIVEIRA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de VALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA, no valor de 01

(um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 09/02/2009, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado

em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00

(QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 6.908,78 (SEIS MIL NOVECENTOS E

OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB 09/02/2009 e a DIP

01/03/2010, atualizadas para fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-

se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.14.004124-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001530/2010 - ANTONIO FERNANDES

SOBRINHO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR); IDALINA ANA MIRANDA (ADV. SP181986 -

EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir em definitivo o benefício de aposentadoria por idade-rural em favor de Antônio Fernandes Sobrinho,

no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 02/08/2006 (data do requerimento administrativo), e a fixar

a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2007 (data em que iniciado o pagamento do benefício na esfera administrativa por força da tutela antecipada concedida), devendo ser mantidos todos os efeitos da antecipação de tutela concedida na audiência de 05/06/2007, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de 01 salário mínimo, devendo tal benefício ser

cessado em 23/07/2008, data do falecimento do Sr. Antônio Fernandes Sobrinho. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da herdeira habilitada, Sra. Idalina Ana Miranda, no montante de R

\$ 5.901,41 (CINCO MIL NOVECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (02/08/2006) e a DIP (01/06/2007), atualizadas fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado

pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.003732-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001526/2010 - ANTONIO FRANCISCO

LIMA (ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, o

que faço para reconhecer como tempo de serviço especial o período laborado pela parte autora na empresa Superpesa Cia. de Transportes Especiais e Intermodais (10/04/1978 a 19/06/1984), deferindo a sua conversão em tempo comum, bem como para que seja computado o período de atividade urbana (28/01/1993 a 15/09/1994), laborado na empresa Expresso Itamarati Ltda., e para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da

parte autora, desde 14/07/2007 (DER), retificando a RMI para R\$ 1.507,52 (UM MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.764,80 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2010. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da autora em 01/03/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 25.463,04 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) relativo às diferenças devidas entre a DER (14/07/2007) e a DIP (01/03/2010).

Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, respeitada a prescrição quinquenal e

deduzidos os valores já pagos a título de aposentadoria. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2007.63.14.004199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001491/2010 - JOSE VALENTIN DOS

SANTOS (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar o período de 29/03/1978 a 01/03/1982 (Cia Nacional de Energia Elétrica), 04/09/1985 a 16/11/1985 (Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool), 10/04/1987 a 02/08/1989 (Macchione - Projeto, Construção e Pavimentação Ltda.), 01/09/1989 a 31/03/1990 (Construtora Sanches Tripolini Ltda.), 07/05/1990 a 08/06/1990 (DACAL - Indústria e Comércio de Fertilizantes

Ltda.), 11/08/1990 a 30/09/1990 (Viação Paulista Ltda.), 16/10/1990 a 09/01/1996 e de 01/08/1996 a 05/03/1997 (Cerealista Maranhão Ltda.), laborados pelo autor em atividade especial. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional em favor

do autor, JOSÉ VALENTIM DOS SANTOS, com data de início de benefício (DIB) em 27/11/2007 (data do ajuizamento

da ação) e DIP em 01/03/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 661,21 (SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , e a renda mensal atual no valor de R\$ 762,81 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 24.033,90 (VINTE E QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de

2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-

se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.001980-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001486/2010 - ALBERTO ALVATTI

INACIO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A

AÇÃO proposta por ALBERTO ALVATTI INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré converter o benefício de auxílio-doença, NB 5025000501, em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da citação, ou seja, 20/05/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.474,62 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E

DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.900,85 (UM MIL NOVECENTOS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até a competência de fevereiro de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de

45(quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.111,40 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E ONZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), computadas a partir de 20/05/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 5025000501), atualizadas até a competência de fevereiro de 2010. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º

Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço,

ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001280-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001557/2010 - MARIA LEONOR MURILO

CARDOSO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA LEONOR MURILO CARDOSO, no

valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 13/06/2007, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em

01/03/2010 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial

no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS

E DEZ REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento

das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 16.045,96 (DEZESSEIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS

E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 13/06/2007 e a DIP 01/03/2010, atualizadas para fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem

recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.002586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001523/2010 - PAULO BATISTA BARBOSA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PAULO BATISTA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data

realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 28/08/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início

do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior

evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado

Especial

Federal no valor de R\$ 751,97 (SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda

mensal atual no valor de R\$ 815,61 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizada para

a competência de fevereiro de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 16.637,71 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS),

computadas a

partir de 28/08/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (hipoacusia bilateral)

e

do tipo de atividade por ela desenvolvida (motorista), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o

resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma

vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004368-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001527/2010 - SILVINO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar o período de 01/01/1985 a 05/05/1986 e de 15/05/1986 a 12/07/2007 (DER), laborados pelo autor em atividade especial. Em conseqüência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional ou integral em favor do autor, SILVINO DE SOUZA RAMOS, com data de início de benefício (DIB) em 12/07/2007 e DIP em 01/03/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste

Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria

deste Juizado no valor de R\$ 818,78 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), e a renda

mensal atual no valor de R\$ 958,50 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) atualizada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 36.209,70 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS) atualizadas até fevereiro de

2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-

se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000193

DESPACHO JEF

2010.63.14.000662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314001691/2010 - ZAINA ÉLIDA LAVEZZO MARQUES (ADV. SP184743 -

LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS). Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.14.003913-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314001865/2010 - ANTONIO CARDOSO BATISTA (ADV. SP143109 -

CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o

dia 23.04.2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000497-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314001786/2010 - DERCIO NOGAROTO (ADV. SP083199 - ROSANGELA

BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando a representação processual, tendo em vista se tratar de pessoa interdita, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos para análise do pedido de tutela. Intimem-se.

2009.63.14.003789-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314001864/2010 - CELSO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia

ré, designo o dia 23.04.2010, às 13:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.001559-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314001827/2010 - ALICE RIZZO DI MARCO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta

de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 13/04/2010, às 15:00 horas, para o dia 06/05/2010, às 14:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas

(comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2010.63.14.000571-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314001659/2010 - MARIA HELENA ROMERO TEIXEIRA (ADV. SP058417

- FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual oportunamente será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração

de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo.

Sem

manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.14.002291-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314001826/2010 - DAURA BENTO MARTINS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 13/04/2010, às 14:00 horas, para o dia 06/05/2010, às 13:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra

Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2010.63.14.000517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314001648/2010 - MARIA IDALINA BONFOCHI DEVITO (ADV. SP127787

- LUIS ROBERTO OZANA, SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo de 30 dias anexe aos autos cópia dos extratos relativos às contas poupança de nº 030000458-5 e 030000457-7, referentes ao Plano Color I, bem como apresente cópia legível do CPF da Sra. Dulce Elvira Devido da Cunha, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2010.63.14.000018-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314001861/2010 - DEVANIR GUESSE (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ

SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 -

LUIS

ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 13.09.2010, às 14:00 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente

arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em

relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"

do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição

inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou

coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de

residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2010.63.14.000641-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314001671/2010 - MAURO CRUZ (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000629-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314001673/2010 - DIVONSIR DA SILVA (ADV. SP184743 - LEANDRO

PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.000707-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314001734/2010 - LUIS SALVADOR LONGHITANO (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista o lapso

temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que informe a esse juízo acerca da existência de conta poupança em nome do autor nos períodos que são objeto do presente feito, e em caso positivo providencie a juntada dos extratos necessários ao seu prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.14.001853-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314001690/2010 - OZORIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento

em diligência. Determino à Secretaria do Juízo, que oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 11/0919010296 em nome do autor. Intimem-se, cumpra-se

2010.63.14.000644-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314001670/2010 - PAULO ROBERTO VIEIRA MARQUES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS). Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, o

qual oportunamente será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento

do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da

evidente ausência de resistência do requerido. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora

faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através

desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para

que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo

sem julgamento do mérito. Anexado o indeferimento administrativo, retornem os autos para designação de audiência.

Intimem-se.

2010.63.14.000601-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314001676/2010 - HAMILTON MACEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000603-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314001677/2010 - CARLOS MACEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP018181

- VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2007.63.14.002661-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314001825/2010 - LAIR CARACINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE

LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 13/04/2010, às 13:00 horas, para o dia 28/04/2010, às 15:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.003266-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314001863/2010 - WALDEMAR VIEIRA (ADV. SP273992 - BRUNO DE

CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 23.04.2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000010-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314001862/2010 - ELIZABETE ASSOLINI GUESSE (ADV. SP223338 -

DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163

- LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno

para o dia 13.09.2010, às 15:00 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em

relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"

do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição

inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou

coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2010.63.14.000614-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314001672/2010 - ELI GONCALVES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000621-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314001674/2010 - APARECIDO JOSÉ AGOSTINHO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2010.63.14.000575-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314001661/2010 - SANTINA SANCHES DE ALMEIDA (ADV. SP155747 -

MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Sem

prejuízo do mérito da causa, o qual oportunamente será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2010.63.14.000721-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314001732/2010 - MILTON VICENTE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista o

constante da manifestação anexada pelo autor, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.14.000577-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314001662/2010 - APARECIDO LUIZ DO CARMO (ADV. SP288125

- AMILCAR JUNIOR APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Intime-se a autora para que anexe aos autos, no prazo

de 10 (dez) dias, do seu CPF, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.14.000013-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314001824/2010 - VALDECIR ANTUNES FOGACA (ADV. SP261641

- HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação

da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para o dia 28/04/2010, às 14:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PORTARIA N. 07, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR, a Portaria 59/2009, deste Juizado, apenas no seguinte tópico:

Onde se lê: ...tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição” (FC-05), na “ausência” da titular, a Sra. Selma Leite Silva, no período de suas férias (13/10/2009 à 22/10/2009), indico o servidor abaixo apresentado, para exercer esta “função comissionada”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
MORIVALDO RODRIGUES	5665	Analista Judiciário - Área Judiciária

Se lê: ...tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição” (FC-05), na “ausência” da titular, a Sra. Selma Leite Silva, no período de suas férias (13/10/2009 à 22/10/2009), indico os servidores abaixo apresentados, para exercerem esta “função comissionada”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
MORIVALDO RODRIGUES - no período de 13/10 a 14/10/2009 e de 16/10 a 22/10/2009 (devido a curso na data de 15/10/2009).	5665	Analista Judiciário - Área Judiciária
JEAN CARLO DOMINGUES - no período de 15/10/2009.	6046	Técnico Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.
Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 631900008/2010 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

O JUIZ FEDERAL **LEONARDO VIETRI ALEVS DE GODOI**, no exercício da Titularidade do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao mandado de intimação da UNIÃO (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficial de Justiça Avaliadora, Ana Íris Lobrigati, R.F. 6365, à cidade de Marília-SP, no dia 10 de fevereiro de 2010, para o cumprimento do mandado de intimação de interesse da União (A.G.U.), expedido nos autos nº 2008.63.19.001192-4, em que figuram como partes Iracema Soares Tucunduva e UNIÃO (A.G.U.)
Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.
Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 631900009/2010 DE 22 DE MARÇO DE 2010.

O JUIZ FEDERAL **LEONARDO VIETRI ALEVS DE GODOI** no exercício da Titularidade do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização, na cidade de São Paulo, na Praça da República, nº 299, no dia 23/03/2010, das 10h às 19h, do curso intitulado “Avaliação Judicial de Bens Imóveis - Aplicação da Tabela Ross-Heidecke”,

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficial de Justiça Avaliadora, Ana Íris Lobrigati, R.F. 6365, à cidade de São Paulo-SP, no dia 23 de março de 2010, para que participe do sobredito curso.
Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.
Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 10, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, Presidente do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos ns. 102 e 103, de 29/06/2009 e 01/07/2009, respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 01/04/2010 a 30/04/2010, conforme segue:

Magistrado: nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2010, dos Excelentíssimos Juízes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Lins, Andradina, Avaré, Botucatu e Catanduva.

Servidores: Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 - período 01 e 02/04/2010;

Edvard Kulik, RF 2386 e Selma Leite Silva, RF 6026 - período 02/04/2010 a 09/04/2010;

João Francisco Escoura Junior, RF 6047 e Maurício Porfírio, RF 4687 - período 09/04/2010 a 16/04/2010;

José Donizeti Miranda, RF 6014 e Morivaldo Rodrigues, RF 5665 - período 16/04/2010 a 23/04/2010;

Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 e Jean Carlo Domingues, RF 6046 - período 23/04/2010 a

30/04/2010;

Executante de Mandados: Ana Íris Lobrigati, RF 6365.

I- O magistrado impossibilitado de realizar o plantão para o qual foi designado deverá indicar o magistrado que o substituirá;

Art. 2º. Nos termos do Provimento 103 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o início do plantão se dá após o encerramento do expediente nas primeiras datas apresentadas até o início do expediente, nas segundas datas apresentadas, com exceção do primeiro período que não deu a semana completa; observando que nos fins de semana e feriados, o horário será das 09h às 12h.

Art. 3º. O plantão realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Lins, localizado na Rua Jose Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, telefone: (14) 3523-5459.

Art. 4º. Durante o período de plantão, somente serão conhecidos os pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, nos termos do que dispõe a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.
Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 5º. Comunique-se a Diretoria do Foro para fins de publicação no site Oficial, bem como a OAB e a AASP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO: SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIHOKO OOTA ARIMORI
ADVOGADO: SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU ARIMORI
ADVOGADO: SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001278-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA IBIDI
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MALIBINI POLO
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MALIBINI POLO
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES ECHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES ECHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES ECHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES ECHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASCHOAL
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDENI CLARA BEVILAQUA
ADVOGADO: SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTENOR
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE NAKANO
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SIDINEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MADUREIRA ONIL
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARGARIDA BOTARELI GABANELLA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GUELPA
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/03/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS
ADVOGADO: SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PASCOLAT
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001300-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN FAGUNDES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FREITAS COUTINHO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BORTOLO LOT NETO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001305-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BENASSE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001309-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FARIA CASTOR
ADVOGADO: SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIGAZZO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DUQUE
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001313-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DA SILVA LUZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001314-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA PERES
ADVOGADO: SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001316-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001317-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO GODINHO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001318-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001319-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CANASSA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001320-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RIQUETTI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001321-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001322-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001323-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001324-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BENASSE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001325-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001326-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCO SPINELLI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL AFONSO MORENO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO MONTILHA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001330-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA ROSALIM MORENO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001331-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA ALVES SARAIVA BARRETO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA ALVES SARAIVA BARRETO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001333-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA ALVES SARAIVA BARRETO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001334-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001336-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MOREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001339-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RICCI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001341-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MATIAS GUEDES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001342-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001343-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE D LUCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001344-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAMY DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001345-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO MUZY NETTO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO VERONEZ LOPES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001347-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BASTOQUE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001348-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001349-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENETTI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SPADON
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDALIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUZA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268044 - FABIO NILTON CORASSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/03/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHINTARO OTUTUMI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ESTEVAM
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001356-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001357-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEZI KUNIYOSHI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001358-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALEIXO RODRIGUES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001359-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO WAITHMANN ANTONIO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PADILHA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001361-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001362-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES VAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001364-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001365-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES CORREA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001366-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI MIURA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001367-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA PELEGRINI TARGA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001369-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO MICHELETTI
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

PROCESSO: 2010.63.19.001370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FAVINHA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GALVAO CUNHA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001372-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIR PADOVANI
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIGLE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DA SILVA GUINTAO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOURA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALVARES TORRES SEIXAS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES TERUEL ZARZUR
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO ALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BARION
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL SILVA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DOMINGOS TRISTANTE
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.001383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.001385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA SCRIPTOZE ANDRADE
ADVOGADO: SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001386-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL MAZAIA MIOTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PEDRO DE MOURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA RIBEIRO SALVIETI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIVINO PEDRO THEODORO
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL VITORIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARTINS VICENTE
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAXTON FABIO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON QUERO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA MUZI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TOMAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RIBEIRO BORGES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO CORONA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSINA GRUGEL FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/04/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHINTARO OTUTUMI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA FORNAZARI LOPES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PADILHA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA SIMAO FAUSTINO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELINO ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO MARSOLA
ADVOGADO: SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARTUR BRAZILEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ZANELI
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.001427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE APARECIDA ALEXANDRE DE FRANCA CASTRO
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON IVO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARTINS ESTEVES
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL SIMIONATO
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/04/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLUCE CAVALCANTE SILVERIO
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000194

DECISÃO JEF

2010.62.01.001356-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003022/2010 - FABRI & CAMILO LTDA (ADV. MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS010371 - ANTONIO MOURÃO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

(ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 -

PAULO TADEU HAENDCHEN, MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE, MS010993 - CRISTIANE

DIAS ARAKAKI, MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR). Efetuando a consulta ao sistema processual pelo

nome e CNPJ da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CNPJ indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de

eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2010.62.01.001359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003015/2010 - LUZIA MARIA PORFIRIO SANTOS (ADV. MS009421 -

IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

- ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.).

Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na

inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de

eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2010.62.01.001367-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003013/2010 - EUVALDO ARANHA NETO (ADV. MS005738 - ANA

HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 -

PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2010.62.01.001332-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003014/2010 - AUELIO RAGALZI DA SILVA (ADV. MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito [CPC 284].

Após, retornem conclusos.

2010.62.01.001322-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003009/2010 - DIRCE ROSA INACIO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos

os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

27/05/2010 - 09:00:00 - SERVIÇO SOCIAL SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB ***

Será realizada no domicílio do autor ***

31/05/2010 - 08:30:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS - RUA PERNAMBUCO,979 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Cite-se e intemem-se as partes acerca da perícia médica.

2010.62.01.001326-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003011/2010 - IRACI NEVES DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,

a fim de juntar comprovante de residência atualizado cadastrado em seu nome referente aos últimos três meses (água, luz

e telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Após, retornem conclusos.

2009.62.01.004695-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003012/2010 - GESSI NUNES PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controversa a data de início da

incapacidade. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Intime-se o perito judicial para o prazo de 10 (dez) dias, completar o laudo pericial e informar a data de início da incapacidade, porquanto nos quesitos se referiu tão somente ao início da patologia; e esclarecer se na data da cessação do benefício em 31/07/2009 a parte autora tinha algum tipo de incapacidade ainda que parcial.

Defiro o pedido do INSS para complementação do laudo pericial. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do INSS:

1) Qual a data do início da incapacidade? Não sendo possível fixar a data de início da incapacidade, poderia fixar uma data estipulada, com base em critérios objetivos? Sendo possível a fixação de uma data estipulada, quais foram os critérios utilizados?

2) A incapacidade para a função laborativa é parcial ou total para a última função declarada, considerando a profissão do

autor de vigia?

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

2009.62.01.005619-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201002994/2010 - NOELI CARVALHO ZIMPEL (ADV. MS012659 - DENISE

BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda da inicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

6/04/2011 - 15:10:00 - PSIQUIATRIA - MARIZA FELICIO FONTAO - RUA 14 DE JULHO,356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.001243-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002985/2010 - NIVETE GESUINO DA SILVA ARAUJO (ADV. MS012343 -

LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, é necessária dilação probatória.

Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a

fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Intime-se.

2006.62.01.000153-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002975/2010 - ELOISA DIAS GARCIA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora propôs a presente ação visando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde 10/11/2005, data do requerimento administrativo.

Foi deferida a antecipação da tutela.

O INSS, pela petição anexada em 26/11/2007, informa o cumprimento da decisão bem como o óbito da parte autora, ocorrido em 02/09/2007, requerendo a extinção do feito diante do caráter personalíssimo do benefício pleiteado.

O filhos menores da autora, JHONATTAN GARCIA DE OLIVEIRA, nascido em 11/01/1992 e CLÁUDIO WELLINGTON GARCIA SILVA, nascido em 13/06/2000, ambos representados pela avó e tutora, Sra. LUCILA GARCIA DO CARMO, compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram os documentos necessários ao pedido de habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação formulado nos autos, informando que não dispõe de arquivos referentes a dependentes de segurado. (petição de 28/11/2008).

DECIDO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, consoante demonstra os documentos, a demandante veio a óbito em 02/09/2007, conforme certidão anexada ao pedido de habilitação.

Com relação ao prazo estabelecido no inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do processo caso a habilitação não se dê no prazo de 30 dias, acompanho a orientação de boa parte da jurisprudência que defende o início da contagem deste prazo somente a partir da intimação. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ÓBITO DO AUTOR - HABILITAÇÃO TARDIA DA SUCESSORA - DESCONHECIMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de habilitação concernente a benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, literal ao preconizar que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

2. Inexistindo expresso texto legal fixando prazo prescricional para o requerimento de habilitação de sucessor, em processo onde o sucedido figure como parte descabe falar em impedimento ao exercício do referido direito só pelo decurso de cinco anos do óbito.

3. Os sucessores do falecido teriam que ser chamados à habilitação nos autos, para que, só então, se pudesse cogitar do início cômputo do prazo prescricional, o que não ocorreu.

4. Aplicação dos princípios processuais da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais quanto àqueles praticados após o óbito da autora, por ausência de prejuízo para as partes.

5. Agravo não provido. [TRF 2ª Região - Agravo 85136 - 200102010361583 - RJ - 1ª Turma Especial - 18/05/2005 - Juiz Abel Gomes]

Quer dizer, nas ações de natureza previdenciária - dado o seu caráter alimentar -, deve-se afastar a exigência de que a habilitação se dê no prazo de trinta dias, a contar do óbito.

Restando, pois, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiros da falecida Autora, cabível a habilitação requerida nos autos.

Assim, considerando que o INSS não indicou a existência de outros dependentes previdenciários, defiro a habilitação de JHONATTAN GARCIA DE OLIVEIRA, nascido em 11/01/1992 e CLÁUDIO WELLINGTON GARCIA SILVA, nascido em 13/06/2000, ambos representados pela avó e tutora, Sra. LUCILA GARCIA DO CARMO, a fim de sucedê-la no presente feito. Anote-se.

Tendo em vista o interesse dos menores, vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

2010.62.01.001318-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003003/2010 - MARIA DEUSA LEITE VIEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo de n. 2006.62.01.001766-0 foi extinto sem exame do mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo as perícias social e médica para:

27/05/2010 - 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB
*** Será realizada no domicílio do autor ***

31/05/2010 - 18:30:00 - ORTOPEDIA - DANIEL ISMAEL E SILVEIRA - RUA PEDRO CELESTINO,2353 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido e intem-se as partes sobre a perícia médica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000195

DESPACHO JEF

2008.62.01.003842-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201002976/2010 - ESMIR ROCHA AMORIM (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para intimar o perito para complementar o

laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos seguintes quesitos:

1- A afirmação do medido pessoal do autor é relevante? Em caso positivo, diga se associadas as patologias incapacitam-no para o trabalho?

2- Seria necessária alguma outra avaliação médica ou exame?

3- No caso de afirmação de haver incapacidade laborativa deve ter iniciado em que data?

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intem-se.

2009.62.01.001422-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201003002/2010 - ELIZA MIRANDA RAMOS (ADV. MS004342 - JONI

VIEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esse Juizado conta com apenas um médico psiquiatra que atua uma única vez por

semana.

Conquanto esse magistrado tenha se empenhado em arrijar mais peritos de tal área médica, é fato que somente a Dra. Marisa se dispôs a tanto. Ademais, a perita somente possui disponível um horário por semana. Infelizmente, essa a situação para agendamento de perícias nessa área. Portanto, caberá à parte aguardar pela feitura do laudo.

2008.62.01.004226-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002991/2010 - CLAUDETE RUAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência, para intimar o autor para dizer, no prazo de 10 (dez)

dias, se renuncia ao valor de seu crédito, no momento da propositura da ação, que exceder ao limite de alçada do Juizado

Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (Enunciado n. 10 da TR deste Juizado).

Frise-se que a renúncia a qual a autora está sendo consultada é aquela voltada a fixar a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei 10.259/2001) e não aquela visando permitir a execução de valores independentemente de precatório (art. 17, § 4º da mesma lei).

Intime-se.

2010.62.01.001059-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002977/2010 - ARLINDA DE OLIVEIRA LELIS (ADV. MS013744

- THIAGO DA CRUZ BANDEIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO). Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

Cite-se. Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2006.62.01.003339-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201003029/2010 - ALEX DUARTE DE FREITAS (ADV. MS9678 - ROBSON SITORSKI LINS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV./PROC. MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as fichas financeiras do autor no período entre 2002 a 2008.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

2010.62.01.001368-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201003020/2010 - DAIR JAIR SAVARIS (ADV. MS003580 - SANDRA

MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2010.60.00.00004180-9, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.62.01.005705-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003008/2010 - ADEMIR DUARTE DE SOUZA (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de agendamento de outra data para perícia médica uma vez que o referido agendamento segue uma ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo que a grande maioria dos jurisdicionados deste Juizado se encontram em situação de penúria, seja por questões de saúde ou financeira, e assim, uma medida de alteração de datas configuraria afronta à isonomia.

Ademais, a parte autora não comprovou a alegada gravidade de sua patologia que pudesse fundamentar um suposto deferimento de alteração de data para perícia médica.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2007.62.01.000128-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003032/2010 - SONIA FARIA CARVALHO (ADV. MS008934 - RENATO

DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). À e. Turma

Recursal, com a baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a intimação do gerente do INSS, com

urgência, para que cumpra o decidido no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de cometimento de crime de desobediência e instauração de inquérito policial. Após, conclusos.

2007.62.01.002732-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002996/2010 - ENOELI DE FATIMA FERREIRA VARGAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000782-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201002997/2010 - JOSE DARCI DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000772-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002998/2010 - ELIO HUMBERTO DE ARAUJO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003956-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002999/2010 - GILSON SOARES RODRIGUES (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.003010-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002973/2010 - ISOLINA DA ANNUNCIACAO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.). Ao Autor para que retifique o polo passivo do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2005.62.01.001000-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201003033/2010 - JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1/3 do valor mínimo da tabela do e. CJF. Após, arquivem-se, com a baixa pertinente.

2008.62.01.003288-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201003034/2010 - EDILSO DOS SANTOS SERRANO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, cumpra a decisão proferida em 22-05-09, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2009.62.01.003812-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201003028/2010 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.). Ao Autor para que, em dez dias, retifique o polo passivo do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

2008.62.01.003236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003026/2010 - JOSE ALVES DE SANTANA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002750-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201003027/2010 - LAURI BASSO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.62.01.000992-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201003017/2010 - ALENI FERREIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo perícia a ser realizada conforme os dados constantes do andamento processual. Intimem-se.

2005.62.01.012692-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201003006/2010 - ANTONIO JOSE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Secretaria para que proceda ao pagamento dos honorários do advogado, nos termos da sentença, certificando-se. Após, ao arquivo, com a baixa pertinente.

2007.62.01.002096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003004/2010 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o perito para que, em dez dias, se manifeste sobre a alegação do Autor no sentido de que não tinha notícia da perícia a ser realizada. Após, conclusos.

2002.60.84.000606-4 - EULINE MÁRIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); MARCIA RODRIGUES GORISCH(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); LEONIDES CORREA RODRIGUES(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 024/2008/SEMS/GA01).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000196

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 5 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2007.62.01.001461-3 - SHEILE APARECIDA FREITAS FLORENCIANO (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006527-0 - REGINA DORADO BRANDÃO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002858-6 - ARINDA CAMARGO ALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003441-0 - SANDRA REGINA DE FREITAS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003736-8 - EDNA MATTIAS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004043-4 - FILISBERTO PEREIRA ALENCAR (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004179-7 - NARDELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004546-8 - ILDA MARIA PINHEIRO MURANO (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000914-6 - FRANCISCO LEITE PEREIRA (ADV. MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000960-2 - JOSE ANTONIO LEITE DUARTE (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000990-0 - BENEDITA BATISTA MAEDA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001042-2 - GENIR SILVESTRE PIRES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002076-2 - MARIA JOSE DANTAS (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002746-0 - MARIA LUCIA NUNES ROSA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002769-0 - MARCIA LIMA OSMAR (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002783-5 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002829-3 - TANIA REGINA DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002861-0 - TEREZA LUCIA LIMA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003063-9 - BEATRIZ ALVES DE LARA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003300-8 - JAKES DA SILVA MACHADO (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003829-8 - HELENO SOUSA DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003895-0 - JOSE DIOMEDES DA SILVA (ADV. MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004428-6 - ROSA INES MARQUES MELGAR (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004500-0 - CLEUZA DE ASSIS DIAS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004511-4 - MARINO SOARES DE SOUZA (ADV. MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004960-0 - MARIA MADALENA DE REZENDE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004989-2 - DIRCE PEREIRA LEMES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005087-0 - FLAVIA JESSICA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005635-5 - JOSE BRUNO RIBEIRO (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000112-5 - DORIVALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000201-4 - HELIO DIAS ORTIZ (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000330-4 - SUELI ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000355-9 - TEREZINHA DUTRA (ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e ADV. MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000433-3 - ELIZABETE DA SILVA PEREIRA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000446-1 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000457-6 - ALMIRO FERREIRA AMORIM (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000759-0 - ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2005.62.01.014788-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002981/2010 - GERALDO JOSE AUGUSTO NEPOMUCENO (ADV. MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.001740-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002986/2010 - LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.62.01.005238-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003021/2010 - FERNANDES DE PAULA SOARES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PLEITO, haja vista que a parte autora não está inapta para o trabalho. Não há condenação em despesas processuais.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

2009.62.01.000982-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003019/2010 - FIDELCINO GOMES LIMA

(ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001572-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003023/2010 - APARECIDA VITORINO

VARGAS (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.004623-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002983/2010 - RICARDINA MALUF

RODRIGUES (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora

desde a data do requerimento administrativo (08/07/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (06/07/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada. P.R.I.

2007.62.01.005091-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002980/2010 - ALBANINFA CORREA

LEMES (ADV. MS002570 - VILSON CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de julho de 2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2010.62.01.000089-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002984/2010 - ANTONIO DOS REIS SOBRINHO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data da cessação (30/04/2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (01/03/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

2006.62.01.003499-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002990/2010 - IVANISE PARREIRA DE MATOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora IVANISE PARREIRA DE MATOS o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 21/10/2006.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.